



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2018 – São Paulo, quarta-feira, 04 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO COMUM

0064286-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064286-9) - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZAURA PRANDO DOS SANTOS X JOEL DA SILVA X JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA X VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1. Fls. 791/792: defiro a expedição do ofício requisitório, conforme a decisão dos Embargos à Execução trasladada às fls. 768/788.
2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-57.2011.403.6107 - ROBERTO RAMPIM(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/297.

1- Intimem-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-37.2012.403.6319 - MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES E SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 266/267 e fls. 272, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-48.2013.403.6107 - WELITON CARDOSO DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 112/114, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-26.2015.403.6331 - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do r. despacho de fls. 77.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-17.2016.403.6331 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LUIS CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar e reconhecer o período de 01/08/1990 a 29/08/2013, na função de Guarda Noturno e Guarda Municipal, junto à Prefeitura de Aracatuba-SP, como trabalhado em condições especiais (periculosas), convertendo-se aludido tempo especial em comum, com acréscimo legal de 40%, a teor da legislação pertinente, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, e, via de consequência, se digne de condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 29/08/2013, data do pedido administrativo (requerimento do benefício nº 42/165.326.025-1), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/66). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Aracatuba-SP. Decisão de incompetência à fl. 68/68-v, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Aracatuba. Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência e ratificado os atos praticados (fl. 74). Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (fls. 89/93). A parte autora apresentou apelação às fls. 104/115 e contrarrazões às fls. 130/142. O INSS interpôs apelação às fls. 119/125. A parte autora requereu o encaminhamento dos autos ao setor de conciliação (fl. 144). O INSS apresentou proposta de transação às fls. 146/149, nestes termos: a) Propõe o INSS o reconhecimento dos períodos tidos como especiais de 01/08/1990 a 29/08/2013 e consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB (data do início do benefício) em 29/08/2013, benefício este já implantado pela APSADJ conforme ofício de fl. 103 dos autos; b) Pagamento dos atrasados no valor de R\$ 48.924,34 (quarenta e oito mil e novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), - 80% do valor em tese devido conforme cálculos em anexo; c) Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.892,43 (quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) - 10% do que fora apurado no item b; d) Benefício já se encontra regularmente implantado conforme fl. 103 dos autos, desse modo não é necessária qualquer outra providência administrativa; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. f) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais e à apelação já anteriormente interposta. A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS e com os cálculos de liquidação (fl. 162). É o relatório. DECIDO. 2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 146/149, cujos termos estão acima transcritos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, homologo os valores apresentados na proposta de transação (fl. 150), considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-12.2017.403.6107 - REINALDO PEREIRA DE JESUS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por REINALDO PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar e reconhecer o período de 29/04/1995 a 09/11/2012, na função de Guarda Municipal, junto à Prefeitura de Araçatuba-SP, como trabalho em condições especiais (periculosas), convertendo-se aludido tempo especial em comum, com acréscimo legal de 40%, a teor da legislação pertinente, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, e, via de consequência, se digne de condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 30/08/2013, data do pedido administrativo (requerimento do benefício nº 42/165.326.187-8), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença, além do pagamento dos valores atrasados de uma só vez.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/75).Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (fls. 117/122).A parte autora apresentou apelação às fls. 126/143, com documentos de fls. 144/227. Requeveu o encaminhamento dos autos ao setor de conciliação (fl. 228).O INSS interpôs apelação com preliminar de acordo às fls. 230/237.A parte autora declarou às fls. 244/245, fazer opção para concessão da aposentadoria especial, com a data do início do benefício (DIB) em 30/08/2013.O INSS apresentou nova proposta de transação às fls. 253/256, nestes termos) Propõe o INSS a ratificação do período de 02/05/1998 a 31/05/1991 que já havia sido reconhecido como sendo especial. Ainda o reconhecimento do tempo tido como especial de 05/06/1991 a 30/08/2013 (excetuando-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença - de 14/05/1993 a 28/07/1993, de 05/08/2005 a 21/09/2005 e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 30/08/2013 (DER do NB 165.326.187-8);b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial)e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos(informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito); g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS (fl. 256).É o relatório. DECIDO.2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores diálções contextuais.3. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 253/256, cujos termos estão acima transcritos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 (trinta) dias.Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Sem custas, por isenção legal.Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-88.2017.403.6107 - MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar e reconhecer o período de 29/04/1995 a 20/08/2015, na função de Guarda Municipal, junto à Prefeitura de Araçatuba-SP, como trabalho em condições especiais (periculosas), convertendo-se aludido tempo especial em comum, com acréscimo legal de 40%, a teor da legislação pertinente, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, e, via de consequência, se digne de condenar o réu a revisar o tempo de contribuição afastando a incidência do fator previdenciário, bem como revisar a Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal do benefício NB 42/173.364.375-0, requerido em 20/08/2015, e efetuar o pagamento dos valores em atraso, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/83).Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (fls. 111/115).A parte autora apresentou apelação às fls. 120/137, com documentos de fls. 138/196. Requeveu o encaminhamento dos autos ao setor de conciliação (fl. 198).O INSS interpôs apelação com preliminar de acordo às fls. 200/207, nestes termos) Propõe o INSS o reconhecimento do tempo tido como especial de 01/11/1990 a 06/09/2015 (inicialmente como vigilante e posteriormente como guarda municipal) e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.364.375-0 desde a data do início do benefício;b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Revisão administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial)e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a revisão do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito); g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS (fl. 213).É o relatório. DECIDO.2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores diálções contextuais.3. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 200/207, cujos termos estão acima transcritos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 (trinta) dias.Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Sem custas, por isenção legal.Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803486-89.1996.403.6107 (96.0803486-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X JOAO MASSAR NAKANO X LUZIA TIEKO HOSHINO NAKANO X JOSE CLEODOMIR FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOÃO MASSAR NAKANO, LUZIA TIEKO HOSHINO NAKANO e JOSE CLEODOMIR FERREIRA, pela qual se busca o adimplemento do crédito constabanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA nº 24.0280.190.0000010-65, pactuado em 20/11/95, no valor de R\$ 9.135,74.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 156).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores diálções contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 18.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-57.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO CUNHA MARTINEZ

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE RENATO CUNHA MARTINEZ, pela qual se busca o adimplemento do crédito constabanciado nas Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa n.s. 241210110000408176, 241210110000488188 e 241210110000497683, pactuados em 21/12/2012, 10/03/2014 e 11/04/2014, respectivamente.Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 55/v).A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. Informou ainda que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (fl. 87). É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 87, o feito merece ser extinto, dispensando maiores diálções contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl.49.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000979-66.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI89946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Fls. 97 e 78. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002670-76.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDRE DE SOUZA COUTINHO(SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos em que decidido às fls. 26, sem a conversão ali determinada, haja vista que o valor bloqueado às fls. 11 foi desbloqueado em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 07, item 3 (valor irrisório), conforme se vê de fls. 15.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-94.1999.403.6107 (1999.61.07.00002-2) - GENI NOGUEIRA DE SOUZA(SP256752 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR E SP154586 - ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X GENI NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve regularização do pedido de habilitação conforme determinado no r. despacho de fl. 415, bem como, a notícia sobre o estorno de valores às fls. 416/418 nos termos da Lei nº 13.463/2017, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS TENAGLIA X UNIAO FEDERAL(SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO)

Fls. 147/164: considerando a decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos, bem como, a ausência de manifestação da parte exequente até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Fls. 165/166: anote-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI X UNIAO FEDERAL

Fl. 163: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora, ora exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
Após decurso do prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes sobre os depósitos de fls. 150/151.
- 2- Intime-se o perito de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
- 3- Venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002436-22.2000.403.6107 (2000.61.07.002436-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001579-0)) - ANTONIO ZANOVELO FILHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANOVELO FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO ZANOVELO FILHO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 260/261. O executado apresentou o depósito de fl. 268. O depósito de fl. 268 foi transferido para a União (fl. 278). Intimada, a União nada requereu (fl. 279/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033451-27.2001.403.0399 (2001.03.99.033451-1) - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M HASSEGAWA & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M HASSEGAWA & CIA LTDA

- 1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 482/484, em cinco dias.
- 2- No silêncio, ou havendo concordância, oficie-se para transferência dos valores à União e expeça-se alvará de levantamento à parte executada do saldo remanescente, conforme determinado na sentença de fls. 478, observando-se os novos valores informados pelo contador às fls. 482/484.
- 3- Após o cumprimento do item 2, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004876-44.2007.403.6107 (2007.61.07.004876-5) - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO X JOSE SANTO DE CASTRO - ESPOLIO X AUDINEIA JOSELI DE CASTRO GOMES X VALDINEI GOMES X ANA BEATRIZ DE CASTRO X LUIS AFONSO DE CASTRO X FABIANA AYAKO YONEKAWA DE CASTRO X MARCIA REGINA DE CASTRO COSTA X CICERO DA SILVA COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTRO BRAGAITO X JESUS APARECIDO BRAGATTO X MARCIO JOSE DE CASTRO X CARINA CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CASTRO X RONALDO FRANCISCO DELBONI X MARCO ANTONIO DE CASTRO X TANIA CRISTINA FERREIRA FUZETI(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 228/234, apresentados pelo contador deste Juízo.
- 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acunuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:
 - a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
 - b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
 - c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
 - d) Valores apurados no exercício corrente;
 - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
 - f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;
 - g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.
 - h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;
 - i) Divisão dos valores devidos a cada exequente.
- 3- Requistem-se os pagamentos da parte exequente e de seu advogado.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008588-71.2009.403.6107 (2009.61.07.008588-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, na qual visa o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. O executado apresentou o comprovante do depósito judicial referente aos honorários advocatícios à fl. 339 e requereu a extinção do feito. Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 348). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 339, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 328/329: com razão a executada, tendo em vista que o valor devido pelos Correios requisita-se nos termos do §3º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os valores requeridos às fls. 313/315, haja vista a manifestação de fls. 328/329.
Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.
Após, requisitem-se os pagamentos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3) - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citada, a União opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 661/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 69.198,32 (fl. 717). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação da parte autora sobre o interesse no levantamento dos valores, bem como, os termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o estorno aos cofres públicos de eventual saldo não levantado há mais de dois anos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011391-9) - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 87/88, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 100.
 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias.
 3. Após, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados.
- Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-98.2010.403.6107 - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/118: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 118 e determino a requisição do referido valor. Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-88.2013.403.6107 - ISMAEL SANTANA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre as fls. 125/133, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-88.2013.403.6107 - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP105863 - ANTONIO JOSE FURLAN E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DURVAL FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 345/351, com os quais a parte exequente concordou (fls. 353/354). Efetuado o pagamento às fls. 392, 393 e 398, as partes tomaram ciência (fls. 398 e 400). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEANDRO MARTINS TEIXEIRA, ANDREZA PEDRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LEANDRO MARTINS TEIXEIRA e ANDREZA PEDRO DINIZ, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de anular o leilão extrajudicial, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.

Para tanto, afirmam que na data de 30 de junho de 2010, adquiriram, conforme o Contrato celebrado por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS, o imóvel localizado na Rua Frei Anselmo Marcondes, 879 – Birigui/SP, com garantia fiduciária em favor da CEF que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alegam os autores que, em razão de crise financeira, atrasaram o pagamento de algumas parcelas, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF e alienação a terceiro em 17/01/2018.

Aduzem, porém, que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, já que a intimação do leilão ocorreu em 19/01/2018, ou seja, após a realização do mesmo.

Requerem, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, vedando-se a imissão na posse e a emissão de escritura ao terceiro arrematante.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4373246).

Foi comunicada a oposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (id. 4809864).

A CEF apresentou contestação (id. 6111217), arguindo preliminar de carência da ação e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Abriu-se prazo para réplica e especificação de provas (id. 7755643).

Houve réplica (id. 8655075). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id. 8655138) e a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que o autor questiona justamente a legalidade da execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Passo ao exame do mérito.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

A parte autora afirma que recebeu a intimação do leilão extrajudicial referente a seu imóvel em 18/01/2018, ou seja, após a realização do ato, que ocorreu em 17/01/2018, o que o tornaria nulo.

Verifico que a CEF junta aos autos o documento de id. 6111234 que confirma a alegação da autora de que foi intimada a destempo.

Deste modo, não há controvérsia quanto a este fato.

Todavia, **não prevê a Lei nº 9.514/97 a necessidade de intimação do leilão.**

Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Pela leitura do texto legal é possível verificar que **não há determinação de intimação sobre o leilão extrajudicial.**

E, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento sobre a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão por **aplicação analógica do Decreto-Lei nº 70/66** (REsp 1.447.687-DF, Terceira Turma, DJe 8/9/2014; REsp 1.115.687-SP, Terceira Turma, DJe 2/2/2011; REsp 1.088.922-CE, Primeira Turma, DJe 4/6/2009), observo que o **artigo 39, II, da lei 9.514/97, que dava substrato a esta interpretação, teve sua redação alterada pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, ficando assim redigido:**

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

...

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Deste modo, após o advento da Lei nº 13.465/2017 não há que se falar em necessidade de intimação sobre a designação de leilão extrajudicial de bem submetido às regras preconizadas pela Lei nº 9.514/97, pelo que o pedido improcede.

No mais, foram preenchidos os demais requisitos exigidos à execução extrajudicial, conforme demonstra a CEF, fato, aliás, **não questionado pela parte autora.**

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Remeta-se cópia para instrução do agravo de instrumento nº 5003602-59.2018.403.0000.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEANDRO MARTINS TEIXEIRA, ANDREZA PEDRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LEANDRO MARTINS TEIXEIRA e ANDREZA PEDRO DINIZ, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de anular o leilão extrajudicial, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.

Para tanto, afirmam que na data de 30 de junho de 2010, adquiriram, conforme o Contrato celebrado por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS, o imóvel localizado na Rua Frei Anselmo Marcondes, 879 – Birigui/SP, com garantia fiduciária em favor da CEF que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alegam os autores que, em razão de crise financeira, atrasaram o pagamento de algumas parcelas, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF e alienação a terceiro em 17/01/2018.

Aduzem, porém, que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, já que a intimação do leilão ocorreu em 19/01/2018, ou seja, após a realização do mesmo.

Requerem, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, vedando-se a imissão na posse e a emissão de escritura ao terceiro arrematante.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4373246).

Foi comunicada a oposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (id. 4809864).

A CEF apresentou contestação (id. 6111217), arguindo preliminar de carência da ação e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Abriu-se prazo para réplica e especificação de provas (id. 7755643).

Houve réplica (id. 8655075). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id. 8655138) e a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que o autor questiona justamente a legalidade da execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Passo ao exame do mérito.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

A parte autora afirma que recebeu a intimação do leilão extrajudicial referente a seu imóvel em 18/01/2018, ou seja, após a realização do ato, que ocorreu em 17/01/2018, o que o tornaria nulo.

Verifico que a CEF junta aos autos o documento de id. 6111234 que confirma a alegação da autora de que foi intimada a destempo.

Deste modo, não há controvérsia quanto a este fato.

Todavia, **não prevê a Lei nº 9.514/97 a necessidade de intimação do leilão.**

Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Pela leitura do texto legal é possível verificar que **não há determinação de intimação sobre o leilão extrajudicial.**

E, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento sobre a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão por **aplicação analógica do Decreto-Lei nº 70/66** (REsp 1.447.687-DF, Terceira Turma, DJe 8/9/2014; REsp 1.115.687-SP, Terceira Turma, DJe 2/2/2011; REsp 1.088.922-CE, Primeira Turma, DJe 4/6/2009), **observe que o artigo 39, II, da lei 9.514/97, que dava substrato a esta interpretação, teve sua redação alterada pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, ficando assim redigido:**

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

...

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Deste modo, após o advento da Lei nº 13.465/2017 não há que se falar em necessidade de intimação sobre a designação de leilão extrajudicial de bem submetido às regras preconizadas pela Lei nº 9.514/97, pelo que o pedido improcede.

No mais, foram preenchidos os demais requisitos exigidos à execução extrajudicial, conforme demonstra a CEF, fato, aliás, **não questionado pela parte autora.**

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Remeta-se cópia para instrução do agravo de instrumento nº 5003602-59.2018.403.0000.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a obtenção de autorização para a restituição e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco (05) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ajuizada perante a Subseção Judiciária de Marília/SP e distribuída à 3ª Vara Federal daquela localidade, determinou-se a emenda da inicial (despachos ID n. 2681268 e 3529158), a qual foi atendida pela parte impetrante.

Por decisão ID 4450887, houve o deferimento do pedido liminar.

Notificada, a autoridade indicada como impetrada prestou informações (ID 4693836) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 4721336).

Por despacho ID 5141825, em virtude da informação de que aquela autoridade não teria competência para cumprimento da liminar, determinou-se novamente a emenda à petição inicial para indicação da correta autoridade impetrada.

Com a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Marília, por decisão ID 6372712, declinou da competência para esta Subseção, tendo o feito sido redistribuído a esta Vara.

É o relatório.

Aceito a competência e declaro válidos os atos praticados no presente feito, inclusive a decisão liminar ID 4450887.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TENISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP**, CNPJ nº 07.311.802/0001-61, com sede na Rua Francisco Peres Marques, nº 236, Jardim São Braz, na cidade de Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como a compensação do recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a parte impetrada tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “receita bruta”.

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 é tema que foi afetado na sessão eletrônica realizada em 02/05/2018 para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 994) e onde há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018) – RESP 1.629.001 – SC, . 1.624.297/RS e 1.638.772/SC:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp ns. 1.638.772/SC e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora**. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)”. – grifei*

Deste modo, determino que o feito permaneça arquivado provisoriamente até julgamento da matéria (Tema 994) ou nova determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MENDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o teor do ID 8869110, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.07.2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000524-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: REINALDO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP405006
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Embargado sobre o teor do ID 8336551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.07.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SARDINHA JUNIOR DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SIDNEY GONCALVES SARDINHA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o teor do ID 4715388, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.07.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 3246814.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **CURTUME ARACATUBA LTDA (CNPJ n. 54.633.235/0001-40)**, em face do **FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no contínuo exercício da atividade econômica desenvolvida.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, em 01/03/2018, mediante o Auto de Infração 001/ER 4707/2018, impôs-lhe a sanção administrativa de interdição, tendo em vista a constatação de infração aos artigos 53, 54, 58, XV, 42 e 496, XIII, do Decreto Federal n. 9.013/2017, uma vez que o setor de estocagem de aparas e raspas estava sem vedação efetiva contra a entrada de moscas.

Destaca que interpôs recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a referida penalidade, mas que a autoridade coatora, sem prejuízo, desta feita em 05/06/2018, retornou à sua sede e, além de manter a interdição, determinou a paralisação imediata das atividades de obtenção de aparas e raspas e a comercialização para fabricação de gelatina, enquanto não for comprovado o atendimento das exigências contidas no Relatório Ofício n. 001/ER 4707/2018, de 27/02/2018, e no Relatório 002/SIF 1121/2018.

Saliente que a exploração do seu objeto social é indissociável da aquisição de aparas e raspas de couro, na medida em que se dedica à industrialização, comercialização, importação e exportação de couros em qualquer fase de fabricação, além da comercialização e importação de produtos químicos. Disso resulta, inexoravelmente, a impossibilidade prática de cumprimento de penalidade, uma vez que necessita obter aparas e raspas de couro para dar prosseguimento à exploração do seu objeto social.

Quanto à incidência de moscas no local, ressalta haver controle e monitoramento mensal, mas que a eliminação por completo da praga é algo irrealizável.

A título de tutela provisória, intenta a suspensão da penalidade, momento no que tange à vedação de obtenção de aparas e raspas e sua posterior comercialização, tendo em vista a pendência de recurso administrativo. Ao final, espera o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo guerreado (Auto de Infração 001/ER 4707/2018).

A inicial (fls. 04/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 13/134).

Por despacho de fl. 141, este Juízo determinou que a impetrante procedesse à correta indicação da autoridade coatora, tendo ela, às fls. 142/143, insistido na indicação do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destacado no despacho de fl. 141, por meio do qual o impetrante foi instado a corrigir o polo passivo, “autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança”.

No caso em apreço, o Decreto Federal n. 9.013/2017, que regulamenta as Leis n. 1.283/50 e n. 7.889/89, as quais dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, ao disciplinar o processo administrativo, estabelece que o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, com sede na cidade de Brasília/DF, é a autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância.

Daí se infere, portanto, que o FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP não dispõe de legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora em sede de mandado de segurança, em que pese a insistência, neste sentido, do impetrante, motivo por que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é a providência que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (CPC, art. 485, VI), com o que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de julho de 2018.

(fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PANAMERICANO S/A) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam as executadas acima indicadas, intimadas para dar cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001532-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/03. Deferida a liminar pretendida às fls. 32/34. No curso da ação, por três vezes, expediu-se carta precatória para cumprimento da liminar deferida, mas esta não pôde ser cumprida, em nenhuma das três ocasiões, por falta de diligências que competiam exclusivamente à parte autora, conforme certificado às fls. 257, 264 e 268. Pleiteou a CEF, à fl. 272, a expedição de novo mandado, a fim de que a liminar fosse finalmente cumprida, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 273 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Nestes autos, houve deferimento de medida liminar em favor da CEF, no dia 20 de maio de 2013 (vide fl. 34); decorridos mais de cinco anos desde a referida decisão, este feito permanece praticamente paralisado e sem o devido cumprimento da decisão, devido à inércia exclusiva da CEF, que não cumpre as determinações que lhe são dirigidas. Conforme mencionado no relatório, tentou-se por pelo menos três vezes diferentes cumprir a liminar deferida, mas nenhuma das diligências chegou de fato a ser efetuada, por ausência de providências que competiam, de modo exclusivo, à parte autora. Assim, tendo em vista que já decorreram mais de cinco anos desde o ajuizamento do feito e mesmo assim o réu da presente ação não foi sequer citado até o momento - por desídia exclusiva da parte autora, que deixou de promover a regular movimentação do feito, após ser devidamente intimada por diversas vezes -, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002277-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO DOMINGOS DA CONCEICAO SILVA Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/03. Deferida a liminar pretendida às fls. 18/20. Expediu-se carta precatória para cumprimento da liminar deferida, mas esta não pôde ser cumprida, por falta de diligências da parte autora, conforme certificado à fl. 97. O cumprimento foi novamente tentado, e mais uma vez a diligência não se realizou, devido à inércia da autora; como consequência, a precatória expedida foi novamente devolvida (fl. 117). Tentou-se, então, cumprir o quanto determinado na liminar pela terceira vez, sendo certo que novamente o ato não se concretizou, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias no Juízo Depricado (fl. 130), motivo que ensejou a terceira devolução de carta precatória nestes autos, conforme fl. 131. Pleiteou a CEF, à fl. 134, a expedição de nova precatória para a cidade de Birigui/SP, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 135 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 135-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Nestes autos, houve deferimento de medida liminar em favor da CEF, no dia 05 de julho de 2013 (vide fl. 20); decorridos praticamente cinco anos desde a referida decisão, este feito permanece praticamente paralisado e sem o devido cumprimento da decisão, devido à inércia exclusiva da CEF, que não cumpre as determinações que lhe são dirigidas. Conforme mencionado no relatório, tentou-se por pelo menos três vezes diferentes cumprir a liminar deferida, mas nenhuma das diligências chegou de fato a ser efetuada, por ausência de providências que competiam, de modo exclusivo, à parte autora. Assim, tendo em vista que já decorreram mais de cinco anos desde o ajuizamento do feito e mesmo assim o réu da presente ação não foi sequer citado até o momento - por desídia exclusiva da parte autora, que deixou de promover a regular movimentação do feito, após ser devidamente intimada por diversas vezes -, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 17). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-02.2000.403.6107 (2000.61.07.001726-9) - SEBASTIAO JESUS DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária. Às fls. 194/196, anexou-se cópia de sentença, proferida no bojo de embargos à execução, na qual restou reconhecido que a parte autora SEBASTIÃO JESUS DA SILVA nada tinha a receber; às fls. 197/199, de outro giro, foi juntada cópia de decisão proferida pela Instância Superior, determinando o prosseguimento da execução, tão somente em relação aos honorários advocatícios. Foi expedido, então, o ofício requisitório de fl. 216 e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 218. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 218-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-45.2014.403.6107 - SERGIO GONCALVES DE SOUZA(SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÉRGIO GONÇALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. À fl. 112, deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No curso da ação, e antes mesmo que a CEF fosse citada, o autor requereu a desistência da ação, conforme fl. 116. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que até o presente momento não houve sequer citação da parte ré, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-19.2015.403.6331 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA CRISTINA PEREIRA em face do INSS, na qual a parte autora buscava a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Por meio da sentença de fls. 85/89, o pleito foi julgado procedente e houve inclusive antecipação dos efeitos da tutela, condenando-se a autarquia federal à implantação do benefício vindicado, desde a DER. Às fls. 93/103, o INSS ofereceu apelação, com preliminar de proposta de acordo. Apresentou proposta de transação judicial em favor da autora, cujos termos estão expressos às fls. 94/95 e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais e inclusive à apelação interposta, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado. Intimada a se manifestar, a autora concordou expressamente com os termos do acordo proposto pelo INSS, requerendo a sua imediata homologação, seguida dos cálculos dos atrasados (fl. 109). Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingua o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, a presente sentença transita em julgado nesta data. Pelo mesmo motivo, reputo PREJUDICADA a apelação interposta pelo INSS. Deixo de determinar que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento da tutela antecipada, eis que o benefício concedido na sentença já foi devidamente implantado, conforme comprova o documento de fl. 106. No mais, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor, no prazo máximo de 45 dias. Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário. Após realizados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-27.2016.403.6107 - M. M. GON HIDRAULICA(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela pessoa jurídica M. M. GON HIDRÁULICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/11. No curso da ação, a parte autora noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida com a CEF na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 431). Intimada a se manifestar, a CEF confirmou o pagamento do débito e concordou com o pleito de extinção (fl. 433). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio réu, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 399). Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002500-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de fls. 02/03. No curso da ação, noticiou-se o óbito de SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA e então sua viúva e sucessora legal, MARLENE BRIOSCHI DE OLIVEIRA opôs os embargos à execução identificados pelo n. 0000605-11.2015.403.6107, conforme certidão de fl. 62. Os embargos, por sua vez, foram julgados PROCEDENTES, para o fim de decretar a extinção da dívida em cobro neste processo, conforme cópia de sentença anexada às fls. 88/92. A CEF, por seu turno, interpôs recursos de apelação e embargos de declaração, sendo certo que os dois foram rejeitados pela Instância Superior, com manutenção integral da sentença proferida por este Juízo (fls. 97/104), até que sobreveio, finalmente, o trânsito em julgado, conforme fl. 105. É o relatório do necessário. DECIDO. Na sentença proferida nos embargos, este Juízo reconheceu a necessidade de extinção da dívida em cobro neste processo, diante do óbito do executado Sebastião Carlos de Oliveira. Com o trânsito em julgado da referida decisão, a providência que se impõe é a extinção do presente feito. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 19). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003773-26.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALVA APARECIDA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINALVA APARECIDA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida na via administrativa, que resultou no pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 19). Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002816-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KÁTIA ANGÉLICA ALEXANDRE MARTINS ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 108 e 109). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 22). Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASTILHO FILHO & LORTSCHER RAHAL PRESENTES LTDA - ME X DAGOBERTO CASTILHO PEREIRA FILHO X ALINE CASTRO LORTSCHER RAHAL(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASTILHO FILHO & LORTSCHER RAHAL PRESENTES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 100). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 33). Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6) - ANTONIA DIAS SOBRERA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA DIAS SOBRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 232/233) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 241). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 259 e 274. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 275-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-24.2010.403.6107 - WEIDA ZANCANER(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WEIDA ZANCANER

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária. A parte executada efetuou depósito do valor que entendia devido, conforme fls. 636/637. Intimada a se manifestar, a parte exequente informou que a dívida não havia sido quitada e requereu depósito complementar, conforme fls. 653/655. Diante da controvérsia de valores entre as partes, os autos foram então enviados à Contadoria do Juízo (fl. 657), que por meio do parecer de fls. 659/663 apurou a efetiva existência de saldo residual, a ser pago em favor da exequente. A executada efetuou, então, depósito complementar, conforme fls. 666/667 e a exequente requereu, por seu turno, a conversão dos depósitos em renda em favor da UNIÃO, seguida da extinção do feito (fl. 670). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se à CEF, para que os depósitos judiciais efetuados nos autos (fl. 637 e 667) sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da DARF de fl. 671. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002836-84.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JOSE APARECIDO BUENO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X IRENE MASSAMI KIMURA X UNIAO FEDERAL X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BUENO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 617/618) e a executada concordou expressamente com os valores apontados, requerendo o parcelamento do pagamento em seis vezes iguais (fl. 620/621). O pleito foi deferido judicialmente, conforme fl. 627. Na sequência, a parte executada efetuou os depósitos das parcelas e a parte exequente requereu, então, a extinção do feito (fl. 659). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000587-24.2014.403.6107 - GILBERTO GUESSI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GUESSI

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária. A parte executada efetuou depósito do valor que entendia devido, conforme fls. 151/152. Intimada a se manifestar, a parte exequente informou que a dívida não havia sido quitada e requereu depósito complementar, conforme fls. 154/155. A executada efetuou, então, depósito complementar, conforme fls. 158/159 e a exequente indicou, por seu turno, a destinação que deveria ser dada à verba honorária, conforme documentos de fls. 163/164. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se à CEF, para que os depósitos judiciais efetuados nos autos (fl. 152 e 159) sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam do documento de fl. 164. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-74.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE X AFONSO LUIS DE GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE

Vistos, em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DE GRANDE AGRÍCOLA LTDA ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 59). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 40). Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804777-90.1997.403.6107 (97.0804777-5) - EDVALDO DOS SANTOS(Proc. CAETANO PROCOPIO NEVES E Proc. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 170/171) e o INSS concordou expressamente com os valores apontados (fl. 186). Foi expedido, então, o ofício requisitório de fl. 192 e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 194. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 194-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-10.2002.403.6107 (2002.61.07.002484-2) - EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 332/334) e o INSS, por não concordar com os valores requeridos, interps embargos à execução (vide fl. 350-verso), os quais, ao final, foram julgados procedentes em parte, conforme cópia de sentença anexada às fls. 351/352. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 367/368. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 370). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-61.2005.403.6107 (2005.61.07.004569-0) - ANTONIO HERNANDEZ(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

X ANTONIO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 416) e a parte exequente deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 430). Diante disso, a conta apresentada pela autarquia federal foi homologada por este Juízo (fl. 431). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 437/438. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 440). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2) - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - ESPOLIO X CLEMENTE VELOZO X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 201/292) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 301). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 309/311. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 311-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012716-42.2006.403.6107 (2006.61.07.012716-8) - ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X ANDRE LUIS DE CARVALHO (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 247/248) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 256/257). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 267/270. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 271-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-34.2011.403.6107 - IRENE PEREIRA PALOMO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE PEREIRA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 99) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 110). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 117/118. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 118-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-85.2011.403.6107 - JOANA DARC DA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 268/269) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 282). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 289/290. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 290-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-08.2012.403.6107 - ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 108/112) e a parte executada, devidamente intimada, não ofereceu qualquer impugnação, deixando decorrer o prazo para sua manifestação (fl. 114-verso). Diante disso, a conta apresentada pelo exequente foi homologada (fl. 115) e foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 125/126. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores depositados e informou que já promovera o levantamento dos alvarás, conforme fls. 127/131. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-79.2012.403.6107 - LEONOR SOARES FERNANDES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEONOR SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 128/129) e a parte exequente não apresentou qualquer manifestação, no prazo legal (fl. 135-verso). Diante disso, foram homologados os cálculos da parte ré (fl. 136). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 142. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 142-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-69.2012.403.6107 - SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO X EDUARDA NIKOLY DIONISIO CALDEIRA - INCAPAZ (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA NIKOLY DIONISIO CALDEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou que o valor da condenação seria zero, pois a autora já teria recebido tudo quanto lhe era devido, nos termos dos documentos de fls. 139/147; deste modo, não há quaisquer valores em atraso a serem pagos, em favor da parte autora. Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora quedou-se inerte (fl. 147-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-92.2013.403.6107 - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 117/118) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 126/127). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 137/139. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 139-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-90.2013.403.6107 - ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES) X ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária. A parte executada apresentou os cálculos de liquidação (fls. 161) e a exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 167). Foi expedido, então, o ofício requisitório de fl. 169 e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 171. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 171-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 103/104) e a parte exequente discordou da conta, apresentando os seus próprios cálculos (fls. 123/124). Diante da diminuta diferença entre as duas contas, o INSS acabou, por fim, concordando com os valores requeridos pela parte exequente (fl. 134-verso). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 132/133 e 142/143. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou

decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 143-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003904-64.2013.403.6107 - CRISTIANE MARIA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CRISTIANE MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 88/89) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 103/104).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 112/114.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 114-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000602-97.2014.403.6331 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 201/202) e a parte exequente deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 201-verso). Diante disso, a conta apresentada pela autarquia federal foi homologada por este Juízo (fl. 211).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 217/218.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 219/220).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MONTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LUIZ ANGELO MIRISOLA, AGNALDO OLIVEIRA CHAVES, NEIDE CONCEICAO DIAS MIRISOLA, ALESSANDRO ROBERTO SAMPAIO, LUCIANA DIAS MIRISOLA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 4920564), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, 20 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-86.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIRIO H. MACHADO - ME, ALIRIO HENRIQUE MACHADO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a parte requerida tem domicílio na cidade de Palmital, bem assim os termos do Provimento CJF3R nº 222, de 9/4/2001, que estabeleceu a jurisdição das Varas Federais da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC.

Remetam-se os autos à referida Subseção Judiciária, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-19.2018.4.03.6116
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALARMES CONTROL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO HERMINI, TEREZINHA HERMINI, ELAINE CRISTINA RAVAGNANI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição:

- ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

ASSIS, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5472

EXECUCAO DA PENA
0003136-33.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NERLE QUAGGIO BRESOLIM (SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Designo audiência admonitória para o dia 30 de julho de 2018, às 16h15min, no que respeita aos termos para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, referente a presente execução penal, bem como para deliberação quanto às penas restritivas de direitos que vêm sendo cumpridas na execução penal n. 0005517-82.2014.403.6108, em apenso, considerando o que constam às f. 96/96-verso, 115 e 126 daquele feito e a divergência apontada pelo Ministério Público Federal às f. 85/86-verso desta execução.

Intimem-se a condenada NERLE QUAGGIO BRESOLIM e sua defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-64.2008.403.6108 (2008.61.08.004426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X ADRIANA CRISTINA BIGHETI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X WILLIAM MARCOS BIGHETI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de setembro de 2018, às 14h30min, para inquirição da testemunha Márcio da Silva Campos, arrolada pela defesa, residente na cidade de Bauru-SP, na forma presencial.

1.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Três Lagoas-MS, para o fim de intimação da testemunha residente naquela cidade para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

1.2. Intimem-se os réus (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2. Proceda-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 401-verso, fixando o prazo de 15 dias para a Receita Federal fornecer as informações requisitadas, instruindo-se o ofício com cópias de f. 395/396, 401/401-verso e desta decisão. No tocante à fixação de multa para a hipótese de não realização da consolidação do parcelamento do saldo remanescente do débito, entendo não ser o caso de aplicação neste feito criminal, já que diz respeito a procedimento sujeito a regras próprias da Administração Fiscal, que não cabe a este Juízo criminal analisá-las no presente caso, restando ao interessado, a seu critério, ingressar com pedido próprio na seara cível ou mesmo, sendo mais rigoroso, se entender cabível, requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito de prevaricação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-49.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X JOSE MARIO PETITA(SP382783 - JESSICA CRISTINA SOARES LOPES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu JOSÉ MÁRIO PETITA (f. 516/525), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

1.1. A alegação de inépcia da denúncia não se sustenta. A inicial acusatória descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados a(o) acusado(a), de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de sua defesa, observando-se ainda que, no processo penal, o réu se defende dos fatos, não da imputação contida na denúncia. Ademais, consta na denúncia que o denunciado teria confessado a prática dos crimes a ele imputados em sede de inquérito policial e que teria sido encontrado seu documento de identidade na área rural onde funcionava a fábrica clandestina de cigarros (f. 454/455).

2. Não configurada, pois, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo para o dia 24 de setembro de 2018, às 14h30min:

[a] Audiência de inquirição das testemunhas [1] José Roberto de Oliveira, [2] Carlos Alberto Santos, [3] Paulo Roberto Santos e [4] Reginaldo Gomes de Souza Júnior (f. 455/456, itens b, e e g), residentes nesta cidade de Bauru-SP e/ou cidades próximas, arroladas pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas), na forma presencial (mediante gravação audiovisual), devendo ser providenciada a intimação/requisição dessas testemunhas;

[b] Audiência de inquirição das testemunhas [5] Benedito Rinaldo Cardana (residente em Botucatu-SP), [6] Quintino Eugênio Muniz Sobrinho (residente em Recife-PE) e [7] Reginaldo Gomes de Souza Júnior (possivelmente residente em Nova Iguaçu-RJ), também arroladas pela acusação (f. 455/456, itens c, f e g), pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, expedindo-se cartas precatórias aos respectivos Juízos Federais para o fim de intimação dessas testemunhas para comparecerem naqueles Juízos deprecados, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

3. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual das Comarcas de Aréiópolis-SP e Lençóis Paulista-SP, para o fim, respectivamente, de inquirição das testemunhas Adriano Romualdo de Oliveira e José de Oliveira

Prado, arroladas pela acusação (f. 455/456, itens a e d), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ).
4. Intimem-se o réu (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AGUAS DE JAHU S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a reversão de decisão administrativa que negou à Impetrante a alteração de dados cadastrais referentes ao seu CNPJ, por constar no sistema da Receita Federal a baixa de inscrição estadual.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**, possibilitando o contraditório neste caso, até porque não há aparente prejuízo em aguardar-se o prazo de manifestação da Autoridade Impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 29 de junho de 2018.

JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CATARINA ESCHEPATI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **CATARINA ESCHEPATI RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso *sub examine*, a perícia médica realizada constatou que a Autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual desde setembro de 2014 (vide Laudo Id. 9044335, quesitos de nº 1, 2, 3, 6, 7 e 11).

Tal incapacidade adveio de tratamento de câncer de mama, sendo que a quimioterapia necessária ocasionou "hipoestesia em luvas e botas em membros superiores e inferiores. Já apresenta atrofia nos pés. (...) Tem dificuldade para deambular devido a perda da sensibilidade profunda" (Id. 9044335 - Pág. 3).

Não há dúvidas, também, quanto a qualidade de segurado da Requerente, visto que recebeu benefício de auxílio-doença de 21/10/2014 até 30/06/2018 (Id. 4946790 - Pág. 3) e a data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2014. A carência está igualmente demonstrada pelo CNIS que segue anexo, com recolhimentos de contribuições desde 2005 até 2017, de forma intercalada.

Há, portanto, relevância dos fatos e fundamentos jurídicos e, ainda, é patente o risco de dano irreparável, especialmente por se tratar de benefício de caráter alimentar e estar a Autora acometida de graves patologias.

Defiro, pois, o pedido de tutela de urgência para determinar, por ora, o **restabelecimento do auxílio-doença**, como requerido, apesar de haver evidências dos requisitos da aposentadoria por invalidez.

Oficie-se, pois, ao APS-EADJ para cumprimento desta decisão, devendo o INSS restabelecer, desde 01/06/2018, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Cumpra-se com urgência.

Intime-se a parte autora, inclusive acerca do laudo pericial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de cobrança indevida do Imposto de Renda sobre a integralidade das parcelas do plano de aposentadoria de previdência privada, sob alegação de que as contribuições vertidas ao Fundo de aposentadoria suplementar efetuadas até 31 de dezembro de 1995 já foram tributadas.

Requer, em sede de tutela, "a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...) e a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995".

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

A meu ver, in casu, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ressalto, inicialmente, que a matéria já está pacificada na jurisprudência e foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 556: "É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995").

Aliás, a própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/2006, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão.

Ocorre que o recolhimento indevido do imposto de renda entre 1989 e 1995, com a vênua devida, não gera "ad eternum" o direito de não mais fazer contribuições ao imposto de rendas sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada. O que se tem garantido é apenas a repetição do indébito do quanto foi pago indevidamente no referido período, desde que não haja a ocorrência da prescrição. Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.250/95. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.012-903-RJ). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Trata-se de recurso de remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional contra da sentença de mérito proferida às fls. 138/145 (processo eletrônico), que, em sede de ação ordinária visando à repetição de indébito referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a título de imposto de renda, do benefício de complementação de aposentadoria, referente às parcelas pagas no período de vigência da Lei nº 7.713/88, julgou parcialmente procedente o pedido para, declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o benefício de previdência privada auferido pelo autor, até o limite do que recolhido pelo contribuinte a esse mesmo título, no período sob a égide da Lei 7.713/88, devidamente atualizado, condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em liquidação, observados o critério e o limite acima referidos, bem como a prescrição quinquenal. 2. Diante da sucumbência mínima do demandante, condenou a UNIÃO a pagar ao autor honorários advocatícios, com fulcro nos critérios do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 3. O recurso via, tão somente, a atacar a parte da sentença que condenou a apelante ao pagamento de honorários de sucumbência. 4. O princípio da sucumbência demanda que seja imputado o pagamento de honorários advocatícios a quem sai vencido de alguma demanda judicial. Já o princípio da causalidade determina que quem deu causa ao movimento da máquina judiciária deve arcar com os honorários. É da conjugação dos dois princípios que se extrai a correta atribuição de quem deve pagar a referida verba. 5. Como bem salientado pelo juízo a quo, o autor sucumbiu de parte mínima do pedido. Desta forma, resta claro que não deve prosperar o argumento da recorrente de que deverá ser aplicado o art. 21, caput. 6. No que se refere à fixação de honorários contra a Fazenda Nacional, entendo que a importância devida a esse título deve ser estipulada conforme apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, observando-se as alíneas do parágrafo anterior do mesmo artigo. 7. Assim sendo, dada a simplicidade da demanda e considerando a ausência de maior complexidade dos temas jurídicos, e nada obstante os esforços despendidos pelo ilustre causídico, em atenção as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do artigo 20, do CPC, no caso concreto, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atende ao critério da equidade. 8. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do RESP nº 1.012.903-RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é legítima a pretensão de restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, exigido a partir da Lei nº 9.250/95, uma vez que os valores da contribuição do autor para o fundo de previdência complementar, já tributados anteriormente, deveriam ter sido excluídos, nesta proporção, da base de cálculo de incidência da referida exação, a fim de evitar o bis in idem. 9. Vale destacar que o que restou assegurado no referido leading case não foi a isenção ad eternum de parcela proporcional do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte autora, mas apenas a isenção limitada a determinado montante (valor a ser restituído), correspondente ao total de aporte vertido pelo empregado em contribuição ao fundo de previdência privada, e desde que tenha havido a incidência do imposto de renda quando da percepção de seu salário, no período de vigência de 01/01/1989 a 31/12/1995. 10. Considerando a aplicação da prescrição quinquenal na hipótese, nos termos do entendimento firmado no RE nº 566.621/RS, julgado em 04/08/2011, com base no art. 543-B, do CPC, uma vez que a ação foi proposta em 06/10/2010 (fl. 90 dos autos eletrônicos), estão prescritas todas as parcelas anteriores a 06/10/2005. 11. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal/Fazenda Nacional parcialmente providos. (AC 00009991720104025106, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Nesta esteira, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Havendo documentos fiscais da parte autora, determino a inclusão de sigredo de justiça (sigilo de documentos) nos autos, devendo a secretaria proceder ao necessário liberando-se a visualização aos participantes do processo.

Intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo comum de 5 (cinco) dias, em seguida, não havendo pedidos de provas, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 29 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11910

CARTA PRECATORIA

000640-20.2018.403.6108 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DO FORUM DE GABRIEL DO OESTE - MS X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva de 01 testemunha arrolada pelo embargante João Batista Medeiros, à fl. 02 desta deprecata, para o dia 03 de setembro de 2018, às 10h20min.

Intime-se a testemunha JULIANE RIBEIRO DE MELO, na Av. do Hipódromo, 855, Bloco 7, apartamento 714, Residencial Jardim das Orquídeas 2, Jardim Carula, CEP: 17.032-620, em Bauru/SP, da data designada para audiência (03/09/2018 - 10h20min), a ser realizada no 5º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa.

Intime-se do presente a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, devendo restituí-lo em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Se necessário, encaminhem-se os autos por oficial de justiça, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.

Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº ____/2018-SF02/CVV.

Comunique-se o juízo deprecante da audiência designada e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000591-53.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, T(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES)

Razão assiste à exequente, vejamos.

De fato, a adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 (PERT) não enseja a extinção da presente execução, tampouco a desconstituição da constrição, nos termos das razões e da legislação explanada pela exequente. Verifica-se, ainda, que o bloqueio judicial é anterior ao parcelamento, ocorridos em 17/08/2017 e 14/11/2017, respectivamente (fls. 17/18 e 154/155). Ademais, o parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia anteriormente constituída, ao passo de determinar seu levantamento. Assim, sua manutenção é patente.

No tocante a documentação colacionada às fls. 103/108 e 116/118, em processamento a recuperação judicial da empresa executada, no momento do bloqueio de ativos financeiros, ao menos em tese, poderia ser afetada a prática de atos constritivos e, até mesmo, ser suspensa decisão judicial, até o julgamento de recurso repetitivo, pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Todavia, a executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, em que pese por duas vezes oportunizada, quando da intimação do bloqueio, bem como quando deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos (fl. 133), tendo-se por precluso o direito de alegar a impenhorabilidade neste momento processual, razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Diante de todo o exposto, resta mantido o bloqueio judicial, pelas razões expostas.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Portaria PGFN nº 1207/2017, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 11911

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fls. 128/129 - Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária (vide fl. 25), é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71.

Ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para Execução Hipotecária.

Ciência à CEF do Auto de Vistoria e Reavaliação de fl. 127.

Deiro a realização de leilão para praxeamento do bem penhorado, imóvel de matrícula nº 72.929, do 1º CRI de Bauru/SP.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 29/10/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 13 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 06/05/2019 e 20/05/2019 (211ª HPU), bem como 15/07/2019 e 29/07/2019 (215ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Promova a CEF a juntada aos autos do valor atualizado do débito, visando o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º daquele diploma legal.

Requisite-se a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 72.929, do 1º CRI de Bauru/SP, pelo sistema ARISP.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intimem-se os executados Richard Ederson Belizario e Roberta Gomes de Jesus Belizario, proprietários do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº 0802.2018.00363, para intimação pessoal dos executados Richard Ederson Belizario e Roberta Gomes de Jesus Belizario.

Cumpra-se. Intimem-se.

Fl. 136 - Designo o dia 05/07/2018, às 11h20min, para audiência de conciliação, ficando as partes intimadas para comparecimento mediante publicação no Diário Eletrônico do presente despacho.

Ficam mantidos, por ora, os leilões designados às fls. 128/129.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-06.2017.4.03.6108

AUTOR: FABIANA DO AMARAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Fabiana do Amaral Moreira em face de Casaalta Construções Ltda. e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula:

(i) a rescisão contratual, por culpa exclusiva das requeridas, do Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta - NEW WAVE NAÇÕES 3, pactuado em 14/03/2016; do correlato Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 18/05/2016; e do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, celebrado em 13/05/2016;

(ii) a condenação solidária das requeridas a devolver, integralmente, sem qualquer retenção ou desconto, o valor pago, devidamente atualizado desde a data do desembolso até a efetiva devolução, com incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a citação;

(iii) alternativamente, postula a rescisão do contrato, por iniciativa da autora (a qual, estando plenamente adimplente em face das obrigações assumidas, perdeu o interesse em manter o que foi contratado), e a condenação à restituição parcial dos valores.

Inicial instruída com documentos (fls. 26/241 dos autos eletrônicos).

A tutela de urgência foi deferida, em parte (fls. 244/248).

Inexitosa a tentativa de conciliação (fls. 280/282).

A CEF contestou o pedido (fls. 290/302).

A corrê Casaalta contestou o pedido (fls. 328/343), intempestivamente (fl. 318).

Réplica (fls. 343/352).

A autora vem efetuando os depósitos mensais, em cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É suficiente a prova documental já trazida aos autos, não se fazendo necessária a dilação probatória. Passo ao julgamento antecipado do litígio.

Da resistência das demandadas em rescindir o contrato, e devolver à autora os valores já pagos, decorre o implemento do interesse de agir, de modo que rejeito a preliminar.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Consoante consta do “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração ideal de terreno e promessa de contratação de Financiamento para construção de imóvel na planta”, celebrado em 14/03/2016, no “QUADRO V - DO PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS”, foi estabelecido que as etapas de medições e o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no Cronograma físico-financeiro arquivado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estima o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras, e a consequente entrega das unidades autônomas, inclusive partes comuns do empreendimento, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA.

Consta, ainda, no item “b,” que poderá haver prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de casos fortuitos ou força maior.

In casu, é mais do que certa a inadimplência absoluta da construtora, pois, decorridos **mais de dois anos**, não teve início o empreendimento.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada Casaalta, aos 24 de janeiro de 2018, pois findou o prazo para resposta aos 13 de dezembro de 2017 (fl. 318).

Há que se pronunciar a revelia, já que não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de estarem paralisadas as obras, haja vista **confessado** o atraso também pela CEF – “em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela construtora, as obras foram paralisadas em novembro de 2016, quando o percentual de execução era de 11,17% de obra aferida no módulo I e 6,13% no módulo II.” (fl. 293).

Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com as demais provas colacionadas aos autos, pela autora – fotografias de fls. 38/45.

Frise-se que estaria ao pleno alcance da construtora demonstrar que vem cumprindo suas obrigações.

A rescisão depende de prova do inadimplemento absoluto da obrigação contratual, na forma do artigo 395, parágrafo único, do CC de 2002^[1], posto que o inadimplemento imperfeito, a simples mora, não autoriza o encerramento do vínculo.

Distinguindo os dois modos de inadimplemento, o professor das Arcadas, Silvio Rodrigues, delucida:

Se a prestação pode ser alcançada a despeito da recusa do devedor em cooperar, há mora e não inadimplemento. Caso contrário, ocorre este último. De acordo com a mesma reflexão: se o devedor não pagou em tempo devido, mas quer e pode fazê-lo depois, quando a prestação se tornou inútil ao credor, então há inadimplemento absoluto e não mora. Em síntese, a diferença entre os dois institutos, ambos espécies do gênero “inexecução”, é bem simples: na mora a prestação não foi cumprida mas poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor; no inadimplemento absoluto a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor^[2].

Esta impossibilidade de adimplemento, por sua vez, é assim definida pelo ministro Luiz Edson Fachin^[3]:

A impossibilidade de cumprimento de uma obrigação não deve ser aferida, conforme Orlando Gomes, tão só como impossibilidade lógica. Com efeito, há circunstâncias em que é possível o cumprimento da obrigação, embora materialmente a transposição dos obstáculos para esse cumprimento se apresente como economicamente inviável.

Por isso, a impossibilidade de cumprimento deve ser tomada como impossibilidade jurídica. Vale dizer: deve-se avaliar se a obtenção ou o adimplemento da obrigação exigirá “esforço extraordinário ou injustificável”.

Se, porém, a noção de possibilidade jurídica não deve impor esforços extraordinários ao cumprimento da obrigação, não se pode confundir impossibilidade com dificuldade.

Assim, tanto no que tange a posição do devedor, no pertinente a caracterização de inadimplemento involuntário, quanto no que toca a posição do credor no exigir do adimplemento das prestações a que faz jus, a impossibilidade deve consistir em imposição de esforço extraordinário e injustificável, e não na simples existência de óbices para o adimplemento.

A autora entabulou as avenças na esperança de conquistar a casa própria. Para tal, teve de obter empréstimo perante a CEF.

Nesta posição, não há como se impor à demandada que continue a pagar as prestações do mútuo, sem que sequer tenha conhecimento de quando – e se – a obra será finalizada. Registre-se que a construtora ré já chegou a ter sua falência decretada, sendo notório o quadro de grandes dificuldades financeiras por que passa.

Viu a autora, nesta toada, completamente frustrado o interesse útil que perseguia por meio do contrato, dado que lhe é grandemente desvantajoso comprometer considerável percentual de sua renda, sem qualquer perspectiva de, em tempo razoável, receber o bem.

Denote-se que a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. Assim, toma-se por injustificável, por se exigir esforço extraordinário, obrigar a autora a permanecer ligada à avença, comprometendo boa parte do orçamento familiar, quando não possui qualquer segurança de que a construtora honrará os compromissos que assumira.

Decorridos mais de dois anos, sem qualquer perspectiva de conclusão do empreendimento, conclui-se que o inadimplemento possui natureza absoluta, pois o atraso tornou inútil, para a autora, o interesse que tinha em adquirir o bem.

Cabe mencionar, vez outra, a lição de Silvio Rodrigues:

A inutilidade é subjetiva e não objetiva. Isto é, tem-se de considerar se a coisa prestada fora do prazo, ou em lugar e forma diversos do ajustado, oferece utilidade para aquele credor que se tem em vista, e não utilidade em geral[4].

Evidenciado o inadimplemento absoluto, além da rescisão do contrato, impõe-se ao devedor o pagamento das perdas e danos, tudo nos termos do já citado artigo 395, parágrafo único, da lei civil, retornando-se ao *status quo ante*.

Nestes termos, deverão ser restituídos à autora todos os valores já pagos, devidamente corrigidos, desde a data de cada pagamento, tudo na forma dos artigos 397 e 402, do CC de 2002 e do enunciado n.º 543, da Súmula do STJ[5].

Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 11.977/09[6], cabe à CEF atuar como agente operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, é a empresa pública federal quem detém a posse dos recursos financeiros[7] necessários para a execução desta modalidade de política habitacional.

Coube à CEF, portanto, deliberar pela realização do empreendimento, selecionar a construtora e, ao fim, conceder crédito aos beneficiários dos imóveis.

Tem-se, assim, que a Casaalia agiu como verdadeira preposta da CEF, sua comitente, com o que, a instituição financeira responde, solidariamente, pelos danos decorrentes do inadimplemento da construtora (art. 932, inciso III, do CC de 2002[8]).

Neste sentido, a Jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

[...]

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.219/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

Ainda que assim não fosse, denote-se que a cláusula 22, alínea "g", do Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária, prevê que **a construtora será substituída**, mediante a vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "h", dentre elas, a alínea "g", que estabelece o retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.

A cláusula 23, por sua vez, determina a apresentação de seguro, para efeito de cobertura dos danos decorrentes da substituição da construtora.

Todavia, até o momento, a CEF não tomou as providências necessárias para a troca da construtora, impedindo o normal desenvolvimento do empreendimento.

Está, portanto, comprovado: (i) o enorme retardo no início das obras, conforme cronograma previsto e confirmado pela CEF na contestação e (ii) a inércia da CEF, a quem incumbe fiscalizar a execução do contrato e o andamento das obras, em adotar as providências cabíveis e contratualmente previstas para a hipótese de mora da construtora.

O inadimplemento contratual também faz com que a CEF responda pela inexecução da avença, conforme Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e ter se omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00026750820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Posto isso, com amparo no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:

(1) declarar rescindidos os contratos: (a) Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta - NEW WAVE NAÇÕES 3, pactuado em 14/03/2016; (b) o correlato Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 18/05/2016 e (c) Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, celebrado em 13/05/2016.

(2) condenar as rés, solidariamente, a restituírem integralmente: (i) o valor do FGTS da autora, que deverá ser depositado diretamente na conta vinculada de sua titularidade; (ii) os demais valores pagos pela autora para adimplemento das prestações mensais às duas requeridas; e (iii) o valor pago para a realização do Registro em Cartório, inclusive o ITBI.

As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada pagamento até a citação, quando serão corrigidas e remuneradas pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à advogada dativa nomeada (fl. 26), arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, o valor depositado nestes autos deverá ser restituído à autora.

Eficácia imediata da sentença

Demonstrada a inadimplência absoluta do contrato, confirmo a tutela de urgência, e **acresço** o seguinte: (i) suspendo, a partir desta data, a exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados, independentemente de depósito judicial; e (ii) determino que as requeridas se abstenham de protestar ou negatar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até final solução da presente demanda ou decisão em contrário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[2] Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. SP: Saraiva, 2002. V. 2, p. 243.

[3] INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVO E ABSOLUTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Soluções Práticas - Fachin | vol. 1 | p. 277 - 297 | Jan / 2012 | DTR/2012/111 apud RTOonline, acesso aos 16 de maio de 2018.

[4] *Op cit.*, p. 247.

[5] Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

(Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

[6] Art. 9o A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2o desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[7] Dispõe o artigo 24, do Decreto n.º 7.499/11, que regulamenta a Lei n.º 11.977/09:

“Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”.

[8] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-06.2017.4.03.6108

AUTOR: FABIANA DO AMARAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Fabiana do Amaral Moreira** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula:

(i) a rescisão contratual, por culpa exclusiva das requeridas, do Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta - NEW WAVE NAÇÕES 3, pactuado em 14/03/2016; do correlato Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 18/05/2016; e do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, celebrado em 13/05/2016;

(ii) a condenação solidária das requeridas a devolver, integralmente, sem qualquer retenção ou desconto, o valor pago, devidamente atualizado desde a data do desembolso até a efetiva devolução, com incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a citação;

(iii) alternativamente, postula a rescisão do contrato, por iniciativa da autora (a qual, estando plenamente adimplente em face das obrigações assumidas, perdeu o interesse em manter o que foi contratado), e a condenação à restituição parcial dos valores.

Inicial instruída com documentos (fls. 26/241 dos autos eletrônicos).

A tutela de urgência foi deferida, em parte (fls. 244/248).

Inexitosa a tentativa de conciliação (fls. 280/282).

A CEF contestou o pedido (fls. 290/302).

A corré Casaalta contestou o pedido (fls. 328/343), intempestivamente (fl. 318).

Réplica (fls. 343/352).

A autora vem efetuando os depósitos mensais, em cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É suficiente a prova documental já trazida aos autos, não se fazendo necessária a dilação probatória. Passo ao julgamento antecipado do litígio.

Da resistência das demandadas em rescindir o contrato, e devolver à autora os valores já pagos, decorre o implemento do interesse de agir, de modo que rejeito a preliminar.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Consoante consta do “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração ideal de terreno e promessa de contratação de Financiamento para construção de imóvel na planta”, celebrado em 14/03/2016, no “QUADRO V - DO PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS”, foi estabelecido que as etapas de medições e o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no Cronograma físico-financeiro arquivado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estima o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras, e a consequente entrega das unidades autônomas, inclusive partes comuns do empreendimento, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA.

Consta, ainda, no item “b,” que poderá haver prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de casos fortuitos ou força maior.

In casu, é mais do que certa a inadimplência absoluta da construtora, pois, decorridos **mais de dois anos**, não teve início o empreendimento.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada Casaalta, aos 24 de janeiro de 2018, pois findou o prazo para resposta aos 13 de dezembro de 2017 (fl. 318).

Há que se pronunciar a revelia, já que não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de estarem paralisadas as obras, haja vista **confessado** o atraso também pela CEF – “em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela construtora, as obras foram paralisadas em novembro de 2016, quando o percentual de execução era de 11,17% de obra aferida no módulo I e 6,13% no módulo II.” (fl. 293).

Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com as demais provas colacionadas aos autos, pela autora – fotografias de fls. 38/45.

Frise-se que estaria ao pleno alcance da construtora demonstrar que vem cumprindo suas obrigações.

A rescisão depende de prova do inadimplemento absoluto da obrigação contratual, na forma do artigo 395, parágrafo único, do CC de 2002^[1], posto que o inadimplemento imperfeito, a simples mora, não autoriza o encerramento do vínculo.

Distinguindo os dois modos de inadimplemento, o professor das Arcadas, Silvio Rodrigues, delucida:

Se a prestação pode ser alcançada a despeito da recusa do devedor em cooperar, há mora e não inadimplemento. Caso contrário, ocorre este último.

De acordo com a mesma reflexão: se o devedor não pagou em tempo devido, mas quer e pode fazê-lo depois, quando a prestação se tornou inútil ao credor, então há inadimplemento absoluto e não mora. Em síntese, a diferença entre os dois institutos, ambos espécies do gênero “inexecução”, é bem simples: na mora a prestação não foi cumprida mas poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor; no inadimplemento absoluto a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor[2].

Esta impossibilidade de adimplemento, por sua vez, é assim definida pelo ministro Luiz Edson Fachin[3]:

A impossibilidade de cumprimento de uma obrigação não deve ser aferida, conforme Orlando Gomes, tão só como impossibilidade lógica. Com efeito, há circunstâncias em que é possível o cumprimento da obrigação, embora materialmente a transposição dos obstáculos para esse cumprimento se apresente como economicamente inviável.

Por isso, a impossibilidade de cumprimento deve ser tomada como impossibilidade jurídica. Vale dizer: deve-se avaliar se a obtenção ou o adimplemento da obrigação exigirá “esforço extraordinário ou injustificável”.

Se, porém, a noção de possibilidade jurídica não deve impor esforços extraordinários ao cumprimento da obrigação, não se pode confundir impossibilidade com dificuldade.

Assim, tanto no que tange a posição do devedor, no pertinente a caracterização de inadimplemento involuntário, quanto no que toca a posição do credor no exigir do adimplemento das prestações a que faz jus, a impossibilidade deve consistir em imposição de esforço extraordinário e injustificável, e não na simples existência de óbices para o adimplemento.

A autora entabulou as avenças na esperança de conquistar a casa própria. Para tal, teve de obter empréstimo perante a CEF.

Nesta posição, não há como se impor à demandada que continue a pagar as prestações do mútuo, sem que sequer tenha conhecimento de quando – e se – a obra será finalizada. Registre-se que a construtora ré já chegou a ter sua falência decretada, sendo notório o quadro de grandes dificuldades financeiras por que passa.

Viu a autora, nesta toada, completamente frustrado o interesse útil que perseguia por meio do contrato, dado que lhe é grandemente desvantajoso comprometer considerável percentual de sua renda, sem qualquer perspectiva de, em tempo razoável, receber o bem.

Denote-se que a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. Assim, toma-se por injustificável, por se exigir esforço extraordinário, obrigar a autora a permanecer ligada à avença, comprometendo boa parte do orçamento familiar, quando não possui qualquer segurança de que a construtora honrará os compromissos que assumira.

Decorridos mais de dois anos, sem qualquer perspectiva de conclusão do empreendimento, conclui-se que o inadimplemento possui natureza absoluta, pois o atraso tornou inútil, para a autora, o interesse que tinha em adquirir o bem.

Cabe mencionar, vez outra, a lição de Silvio Rodrigues:

A inutilidade é subjetiva e não objetiva. Isto é, tem-se de considerar se a coisa prestada fora do prazo, ou em lugar e forma diversos do ajustado, oferece utilidade para aquele credor que se tem em vista, e não utilidade em geral[4].

Evidenciado o inadimplemento absoluto, além da rescisão do contrato, impõe-se ao devedor o pagamento das perdas e danos, tudo nos termos do já citado artigo 395, parágrafo único, da lei civil, retomando-se ao *status quo ante*.

Nestes termos, deverão ser restituídos à autora todos os valores já pagos, devidamente corrigidos, desde a data de cada pagamento, tudo na forma dos artigos 397 e 402, do CC de 2002 e do enunciado n.º 543, da Súmula do STJ[5].

Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 11.977/09[6], cabe à CEF atuar como agente operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, é a empresa pública federal quem detém a posse dos recursos financeiros[7] necessários para a execução desta modalidade de política habitacional.

Coube à CEF, portanto, deliberar pela realização do empreendimento, selecionar a construtora e, ao fim, conceder crédito aos beneficiários dos imóveis.

Tem-se, assim, que a Casaalta agiu como verdadeira preposta da CEF, sua comitente, com o que, a instituição financeira responde, solidariamente, pelos danos decorrentes do inadimplemento da construtora (art. 932, inciso III, do CC de 2002[8]).

Neste sentido, a Jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

[...]

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.219/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).
2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.
3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

Ainda que assim não fosse, denote-se que a cláusula 22, alínea "g", do Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária, prevê que **a construtora será substituída**, mediante a vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "h", dentre elas, a alínea "g", que estabelece o retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.

A cláusula 23, por sua vez, determina a apresentação de seguro, para efeito de cobertura dos danos decorrentes da substituição da construtora.

Todavia, até o momento, a CEF não tomou as providências necessárias para a troca da construtora, impedindo o normal desenvolvimento do empreendimento.

Está, portanto, comprovado: (i) o enorme retardo no início das obras, conforme cronograma previsto e confirmado pela CEF na contestação e (ii) a inércia da CEF, a quem incumbe fiscalizar a execução do contrato e o andamento das obras, em adotar as providências cabíveis e contratualmente previstas para a hipótese de mora da construtora.

O inadimplemento contratual também faz com que a CEF responda pela inexecução da avença, conforme Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e ter se omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00026750820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Posto isso, com amparo no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:

(1) declarar rescindidos os contratos: (a) Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta - NEW WAVE NAÇÕES 3, pactuado em 14/03/2016; (b) o correlato Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 18/05/2016 e (c) Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, celebrado em 13/05/2016.

(2) condenar as rés, solidariamente, a restituírem integralmente: (i) o valor do FGTS da autora, que deverá ser depositado diretamente na conta vinculada de sua titularidade; (ii) os demais valores pagos pela autora para adimplemento das prestações mensais às duas requeridas; e (iii) o valor pago para a realização do Registro em Cartório, inclusive o ITBI.

As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada pagamento até a citação, quando serão corrigidas e remuneradas pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à advogada dativa nomeada (fl. 26), arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, o valor depositado nestes autos deverá ser restituído à autora.

Eficácia imediata da sentença

Demonstrada a inadimplência absoluta do contrato, confirmo a tutela de urgência, e **acresço** o seguinte: (i) suspendo, a partir desta data, a exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados, independentemente de depósito judicial; e (ii) determino que as requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até final solução da presente demanda ou decisão em contrário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

[1] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[2] Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. SP: Saraiva, 2002. V. 2, p. 243.

[3] INADIMPLENTO CONTRATUAL RELATIVO E ABSOLUTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Soluções Práticas - Fachin | vol. 1 | p. 277 - 297 | Jan / 2012 | DTR/2012/111 apud RTOonline, acesso aos 16 de maio de 2018.

[4] *Op cit.*, p. 247.

[5] Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

(Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

[6] Art. 9o A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2o desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[7] Dispõe o artigo 24, do Decreto n.º 7.499/11, que regulamenta a Lei n.º 11.977/09:

“Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNRH, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”.

[8] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Baun/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-06.2017.4.03.6108

AUTOR: FABIANA DO AMARAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Fabiana do Amaral Moreira** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula:

(i) a rescisão contratual, por culpa exclusiva das requeridas, do Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta - NEW WAVE NAÇÕES 3, pactuado em 14/03/2016; do correlato Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 18/05/2016; e do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, celebrado em 13/05/2016;

(ii) a condenação solidária das requeridas a devolver, integralmente, sem qualquer retenção ou desconto, o valor pago, devidamente atualizado desde a data do desembolso até a efetiva devolução, com incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a citação;

(iii) alternativamente, postula a rescisão do contrato, por iniciativa da autora (a qual, estando plenamente adimplente em face das obrigações assumidas, perdeu o interesse em manter o que foi contratado), e a condenação à restituição parcial dos valores.

Inicial instruída com documentos (fls. 26/241 dos autos eletrônicos).

A tutela de urgência foi deferida, em parte (fls. 244/248).

Inexitosa a tentativa de conciliação (fls. 280/282).

A CEF contestou o pedido (fls. 290/302).

A corrê Casaalta contestou o pedido (fls. 328/343), intempestivamente (fl. 318).

Réplica (fls. 343/352).

A autora vem efetuando os depósitos mensais, em cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É suficiente a prova documental já trazida aos autos, não se fazendo necessária a dilação probatória. Passo ao julgamento antecipado do litígio.

Da resistência das demandadas em rescindir o contrato, e devolver à autora os valores já pagos, decorre o implemento do interesse de agir, de modo que rejeito a preliminar.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Consoante consta do “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração ideal de terreno e promessa de contratação de Financiamento para construção de imóvel na planta”, celebrado em 14/03/2016, no “QUADRO V - DO PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS”, foi estabelecido que as etapas de medições e o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no Cronograma físico-financeiro arquivado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estima o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras, e a consequente entrega das unidades autônomas, inclusive partes comuns do empreendimento, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA.

Consta, ainda, no item “b,” que poderá haver prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de casos fortuitos ou força maior.

In casu, é mais do que certa a inadimplência absoluta da construtora, pois, decorridos **mais de dois anos**, não teve início o empreendimento.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada Casaalta, aos 24 de janeiro de 2018, pois findou o prazo para resposta aos 13 de dezembro de 2017 (fl. 318).

Há que se pronunciar a revelia, já que não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de estarem paralisadas as obras, haja vista **confessado** o atraso também pela CEF – “em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela construtora, as obras foram paralisadas em novembro de 2016, quando o percentual de execução era de 11,17% de obra aferida no módulo I e 6,13% no módulo II.” (fl. 293).

Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com as demais provas colacionadas aos autos, pela autora – fotografias de fls. 38/45.

Frise-se que estaria ao pleno alcance da construtora demonstrar que vem cumprindo suas obrigações.

A rescisão depende de prova do inadimplemento absoluto da obrigação contratual, na forma do artigo 395, parágrafo único, do CC de 2002[1], posto que o inadimplemento imperfeito, a simples mora, não autoriza o encerramento do vínculo.

Distinguindo os dois modos de inadimplemento, o professor das Arcadas, Silvio Rodrigues, delucida:

Se a prestação pode ser alcançada a despeito da recusa do devedor em cooperar, há mora e não inadimplemento. Caso contrário, ocorre este último.

De acordo com a mesma reflexão: se o devedor não pagou em tempo devido, mas quer e pode fazê-lo depois, quando a prestação se tornou inútil ao credor, então há inadimplemento absoluto e não mora.

Em síntese, a diferença entre os dois institutos, ambos espécies do gênero “inexecução”, é bem simples: na mora a prestação não foi cumprida mas poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor; no inadimplemento absoluto a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor[2].

Esta impossibilidade de adimplemento, por sua vez, é assim definida pelo ministro Luiz Edson Fachin[3]:

A impossibilidade de cumprimento de uma obrigação não deve ser aferida, conforme Orlando Gomes, tão só como impossibilidade lógica. Com efeito, há circunstâncias em que é possível o cumprimento da obrigação, embora materialmente a transposição dos obstáculos para esse cumprimento se apresente como economicamente inviável.

Por isso, a impossibilidade de cumprimento deve ser tomada como impossibilidade jurídica. Vale dizer: deve-se avaliar se a obtenção ou o adimplemento da obrigação exigirá “esforço extraordinário ou injustificável”.

Se, porém, a noção de possibilidade jurídica não deve impor esforços extraordinários ao cumprimento da obrigação, não se pode confundir impossibilidade com dificuldade.

Assim, tanto no que tange a posição do devedor, no pertinente a caracterização de inadimplemento involuntário, quanto no que toca a posição do credor no exigir do adimplemento das prestações a que faz jus, a impossibilidade deve consistir em imposição de esforço extraordinário e injustificável, e não na simples existência de óbices para o adimplemento.

A autora entabulou as avenças na esperança de conquistar a casa própria. Para tal, teve de obter empréstimo perante a CEF.

Nesta posição, não há como se impor à demandada que continue a pagar as prestações do mútuo, sem que sequer tenha conhecimento de quando – e se – a obra será finalizada. Registre-se que a construtora ré já chegou a ter sua falência decretada, sendo notório o quadro de grandes dificuldades financeiras por que passa.

Viu a autora, nesta toada, completamente frustrado o interesse útil que perseguia por meio do contrato, dado que lhe é grandemente desvantajoso comprometer considerável percentual de sua renda, sem qualquer perspectiva de, em tempo razoável, receber o bem.

Denote-se que a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. Assim, toma-se por injustificável, por se exigir esforço extraordinário, obrigar a autora a permanecer ligada à avença, comprometendo boa parte do orçamento familiar, quando não possui qualquer segurança de que a construtora honrará os compromissos que assumira.

Decorridos mais de dois anos, sem qualquer perspectiva de conclusão do empreendimento, conclui-se que o inadimplemento possui natureza absoluta, pois o atraso tornou inútil, para a autora, o interesse que tinha em adquirir o bem.

Cabe mencionar, vez outra, a lição de Silvio Rodrigues:

A inutilidade é subjetiva e não objetiva. Isto é, tem-se de considerar se a coisa prestada fora do prazo, ou em lugar e forma diversos do ajustado, oferece utilidade para aquele credor que se tem em vista, e não utilidade em geral[4].

Evidenciado o inadimplemento absoluto, além da rescisão do contrato, impõe-se ao devedor o pagamento das perdas e danos, tudo nos termos do já citado artigo 395, parágrafo único, da lei civil, retornando-se ao *status quo ante*.

Nestes termos, deverão ser restituídos à autora todos os valores já pagos, devidamente corrigidos, desde a data de cada pagamento, tudo na forma dos artigos 397 e 402, do CC de 2002 e do enunciado n.º 543, da Súmula do STJ[5].

Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 11.977/09[6], cabe à CEF atuar como agente operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, é a empresa pública federal quem detém a posse dos recursos financeiros[7] necessários para a execução desta modalidade de política habitacional.

Coube à CEF, portanto, deliberar pela realização do empreendimento, selecionar a construtora e, ao fim, conceder crédito aos beneficiários dos imóveis.

Tem-se, assim, que a Casaalta agiu como verdadeira preposta da CEF, sua comitente, com o que, a instituição financeira responde, solidariamente, pelos danos decorrentes do inadimplemento da construtora (art. 932, inciso III, do CC de 2002[8]).

Neste sentido, a Jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

[...]

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.219/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

Ainda que assim não fosse, denote-se que a cláusula 22, alínea "g", do Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária, prevê que **a construtora será substituída**, mediante a vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "h", dentre elas, a alínea "g", que estabelece o retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.

A cláusula 23, por sua vez, determina a apresentação de seguro, para efeito de cobertura dos danos decorrentes da substituição da construtora.

Todavia, até o momento, a CEF não tomou as providências necessárias para a troca da construtora, impedindo o normal desenvolvimento do empreendimento.

Está, portanto, comprovado: (i) o enorme retardo no início das obras, conforme cronograma previsto e confirmado pela CEF na contestação e (ii) a inércia da CEF, a quem incumbe fiscalizar a execução do contrato e o andamento das obras, em adotar as providências cabíveis e contratualmente previstas para a hipótese de mora da construtora.

O inadimplemento contratual também faz com que a CEF responda pela inexecução da avença, conforme Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e ter se omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel.

2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida.

(AC 0002675082004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Posto isso, com amparo no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:

(1) declarar rescindidos os contratos: (a) Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta - NEW WAVE NAÇÕES 3, pactuado em 14/03/2016; (b) o correlato Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 18/05/2016 e (c) Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, celebrado em 13/05/2016.

(2) condenar as rés, solidariamente, a restituírem integralmente: (i) o valor do FGTS da autora, que deverá ser depositado diretamente na conta vinculada de sua titularidade; (ii) os demais valores pagos pela autora para adimplemento das prestações mensais às duas requeridas; e (iii) o valor pago para a realização do Registro em Cartório, inclusive o ITBI.

As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada pagamento até a citação, quando serão corrigidas e remuneradas pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à advogada dativa nomeada (fl. 26), arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, o valor depositado nestes autos deverá ser restituído à autora.

Eficácia imediata da sentença

Demonstrada a inadimplência absoluta do contrato, confirmo a tutela de urgência, e **acresço** o seguinte: (i) suspendo, a partir desta data, a exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados, independentemente de depósito judicial; e (ii) determino que as requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até final solução da presente demanda ou decisão em contrário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[2] Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. SP: Saraiva, 2002. V. 2, p. 243.

[3] INADIMPLENTO CONTRATUAL RELATIVO E ABSOLUTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Soluções Práticas - Fachin | vol. 1 | p. 277 - 297 | Jan / 2012 | DTR/2012/111 apud RTOonline, acesso aos 16 de maio de 2018.

[4] *Op cit*, p. 247.

[5] Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

(Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

[6] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[7] Dispõe o artigo 24, do Decreto n.º 7.499/11, que regulamenta a Lei n.º 11.977/09:

“Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”.

[8] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-07.2018.4.03.6108

AUTOR: CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, não se divisa interesse de agir da autora, pois, como afirmado na decisão anterior, até o julgamento definitivo do recurso, nenhum risco de dano suportará a demandante.

De qualquer modo, por economia processual, acolho o pedido subsidiário da autora para determinar o sobrestamento dos autos até que seja definitivamente julgado o recurso administrativo.

Caberá à autora comunicar a decisão nos autos e ratificar a manutenção do interesse de agir, para que os autos retomem seu curso.

Anote-se a secretária o sobrestamento dos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSAF HADBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual/ cumprimento de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista promovida pelo SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União, que tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (autos n.º 0312600-79.1995.5.02.0064), pela qual o ente federal foi condenado a pagar aos substituídos as seguintes verbas:

a) 7/30 avos de 16,19%, sobre os salários dos meses de abril e maio/88;

b) incorporação do “adiantamento pecuniário” denominado PCCS aos vencimentos dos substituídos, bem como o reajustamento da parcela pelos mesmos índices utilizados para reajustamento do salário base, inclusive correlação às URP’s de abril e maio/88, deferidas;

c) reajuste de 47,12% a partir de janeiro/88 e da diferença de 81,12% a partir de novembro/88, e os reflexos postulados na alínea ‘e’ da inicial da reclamatória, exceto em relação às “demais vantagens decorrentes de lei ou contratual” ante a inespecificidade do pedido;

d) FGTS correspondente, conforme postulado na alínea ‘e’ da inicial da reclamatória.

Foi a parte exequente intimada a esclarecer o fato de ter proposto o cumprimento de sentença nesta Justiça Federal, e não na Justiça do Trabalho, considerando o próprio teor da decisão que anexara à petição inicial, Doc. n.º 4999113, onde se lê: “(...) observada à livre distribuição de tais ações às diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho”.

Sustentou o exequente que propôs a execução neste Juízo, porque o e. STF suspendera, nos autos da ADI-MC 3.395, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que fossem instauradas entre o Poder Público e seus servidores, em sede de típica relação de caráter jurídico-administrativo (doc. num. 5558141).

Este Juízo, porém, reconheceu sua incompetência (despacho 5646762) e a parte exequente requer reconsideração da decisão, ressaltando, ainda, a revogação da letra ‘e’ do art. 240 da Lei n.º 8.112/90.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, as razões invocadas pela parte exequente não a socorrem, pois a **Justiça Federal não possui competência para processar e julgar execução/ cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho com relação a verbas/ vantagens trabalhistas reconhecidas como devidas a servidores públicos federais em período anterior à instituição do Regime Jurídico Único - RJU, caso dos autos.**

Com efeito, conforme se extrai da sentença proferida na Justiça do Trabalho, da decisão do e. TRT 2ª Região que denegou o recurso de revista e do julgamento de improcedência da ação rescisória pela mesma Corte (docs. 4999104, 4000109 e 4999110), **foi reconhecida a competência da Justiça Especializada Laboral para julgar a demanda proposta pelo SISPREV justamente porque os pleitos deduzidos eram referentes à época em que os substituídos eram celetistas, ou seja, relativos ao período anterior à Lei n.º 8.112/90, quando alterado o regime para o estatutário**, nos termos da jurisprudência firmada tanto pelo e. STJ quanto pelo e. STF:

a) “COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURIDICO ÚNICO.” (Súmula 97, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/1994, DJ 10/03/1994, p. 4021);

b) “COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. (...) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, **mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei.**” (TST, Orientação Jurisprudencial SBDI I, n.º 138, atual 1ª parte, atual Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005, e ex-OJ n.º 138 da SDI-1, inserida em 27.11.98).

Portanto, o título executivo judicial reconhece, como devidas, verbas e/ou vantagens com base na legislação trabalhista e no regime celetista que vigoravam anteriormente à instituição do RJU. Em contrário senso, **não se trata de julgado que apreciou causa entre a União e seus servidores, em sede de típica relação de caráter jurídico-administrativo, mas, sim, em típica relação de índole celetista vigente ao tempo das vantagens pleiteadas na reclamatória.**

Se assim não o fosse, a Justiça do Trabalho careceria de competência absoluta e o próprio julgado seria nulo, não podendo ser executado em qualquer Justiça, seja comum, seja especializada.

Logo, se válido o título exequendo, porque competente a Justiça do Trabalho de onde emanou para julgar a matéria de natureza celetista deduzida, **mostra-se competente a mesma Justiça Especializada para processar e julgar a sua execução individual movida pelo exequente substituído**, consoante interpretação do art. 516, II, do CPC, c/c art. 98, §2º, I, do CDC[1], e consignado, aliás, pelo Juízo Trabalhista, ressaltando a possibilidade de ser a Justiça do Trabalho do local do domicílio do interessado – “Cada ação de liquidação e execução individual deverá ser proposta no foro de domicílio do autor (...), observada à livre distribuição de tais ações às diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho.” (Doc. n.º 4999113, p. 3).

E mais. Ainda que, aparentemente, não haja, por ora, decisão da Justiça do Trabalho limitando a execução ao período anterior à vigência do RJU da Lei n.º 8.112/90, é certo que caberá fazê-lo ao Juízo Laboral a quem for distribuído o desejado cumprimento de sentença, pois se trata de orientação jurisprudencial já solidificada naquela seara, não se tratando de ofensa à coisa julgada: “**A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.**” (TST, SBDI I, OJ n.º 138, 2ª parte, Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005, ex-OJ n.º 249, inserida em 13.03.02).

Mais ainda. Havendo referida limitação temporal na execução perante a Justiça do Trabalho, poderá, **em tese**, o servidor interessado ingressar com ação de conhecimento, na Justiça Federal, para discutir possíveis reflexos, na relação estatutária, dos direitos trabalhistas já reconhecidos na Justiça Especializada.

Deveras, competirá à Justiça Federal, ressalvada eventual prescrição do fundo de direito, conhecer pedido acerca do período após a modificação do vínculo celetista para estatutário, analisando se as circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão da Justiça Trabalhista foram, ou não, modificadas pela Lei n.º 8.112/90, de modo a perpetuar, ou não, aqueles direitos reconhecidos com base no regime anterior.

Por ora, contudo, **não** há qualquer título executivo judicial formado perante a competente Justiça Federal a partir do conhecimento exauriente quanto à permanência, ou não, após do advento do RJU, dos direitos pleiteados na seara trabalhista. Repise-se, em nosso entender, o título executivo já existente somente se refere ao período anterior ao RJU, cujo conhecimento era da competência da Justiça Laboral.

Portanto, não existe, no momento, título hábil a ser executado perante este Juízo Federal, carecendo o exequente de interesse de agir e cabendo, consequentemente, a extinção desta ação sem resolução do mérito, possibilitando sua propositura perante o Juízo Trabalhista competente, nos termos de interpretação conjunta dos artigos 525, §1º, VI, 1ª parte, 516, II, 485, I, IV e VI, e 330, III, todos do CPC.

Na linha do aqui defendido, trago jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 97 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É incompetente a Justiça Federal para cobrança de verbas complementares e reflexos envolvendo o adiantamento do PCCS quando tal obrigação já se encontra reconhecida em sentença proferida na Justiça do Trabalho e adimplemento pelo INSS decorreria mera observância da coisa julgada, por incumbir à justiça prolatora a execução de seus respectivos julgados. Inteligência do artigo 575, II, do Código de Processo Civil.

II - A competência da justiça especializada não se alterou com o advento da Lei 8.112/90, consoante estatuído na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único".

(...) IV - Apelação improvida.”

(TRF3, Processo 00096569319994036111, Ap 887863, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 665).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1991 E 1993. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de Cobrança que busca as diferenças salariais devidas a título de "Adiantamento do PCCS", referente ao período compreendido entre 1991 e 1993, concedidas por sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que não é possível a execução, na Justiça Federal Comum, de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial apenas para o seu cumprimento na própria Justiça Especializada.

3. "No caso em foco, apresenta-se irreparável a decisão singular que concluiu pela falta de título executivo a ser executado na Justiça Federal porquanto não promoveram os exequentes a competente ação para ter reconhecido o seu direito ao PCCS nesta Justiça Federal, optando pela execução do julgado proferido na Justiça Laboral. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 355431/PE, Quarta Turma, Decisão: 20/05/2008, DJ - Data: 16/06/2008 - Página: 388 - Nº: 113, Desembargador Federal Marcelo Navarro)". Apelação improvida.”

(TRF5, Processo 200483000165882, AC 379685, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, DJ - Data:03/12/2008 - Página:265 - Nº:235).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de Execução, com base em título judicial oriundo da MM. Justiça do Trabalho, relacionado às diferenças salariais referentes ao "Adiantamento do PCCS", do período de 1992 a 1993.

2. Impossibilidade de se executar, na Justiça comum Federal, a sentença proferida na MM. Justiça Federal do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial para cumprimento junto à própria Justiça Especializada Trabalhista. Precedentes. Apelação improvida.”

(TRF5, Processo 200483000186629, AC 354279, Relator(a) Desembargador Federal Geraklo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data:14/09/2009 - Página:186).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL/91 A SET/92. PRETENSÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência dos autores contra sentença extintiva, mediante o reconhecimento da falta de interesse de agir, face à existência de título executivo judicial, emanado do julgamento da Reclamação Trabalhista, cuja decisão final fora objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, já tendo, inclusive, transitado em julgado em 15.01.1991, ao se entender que o fato da Justiça laboral ter se declarado incompetente para processar a execução referente às verbas salariais referentes a período posterior a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, não afasta a qualidade executiva à decisão de mérito obtida naquela instância de julgamento contra o INSS.

2. A questão se restringe à possibilidade de execução de título executivo laboral na Justiça Federal, após limitação expressa dos cálculos de liquidação no âmbito trabalhista. Nesta situação, não haveria que se falar sequer em título exigível, visto que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho possui a natureza executiva apenas para o seu cumprimento no próprio âmbito de sua competência. Dependia, portanto, a pretensão executiva da cognição na Justiça Federal.

(...) 6. Apelação dos autores conhecida e provida para conhecer o interesse de agir e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido.”

(TRF5, Processo 200283000086468, AC 323816, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data:17/06/2009 - Página:207 - Nº:113).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRECEDENTES.

1. O servidor público celetista transposto para regime estatutário não possui direito adquirido às diferenças remuneratórias decorrentes de sentença trabalhista, tendo em vista a mudança de regime. Precedentes: AI 859.743-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 26/2/2014; RE 447.592-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/9/2013; RE 576.397-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012; AI 572.366-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/4/2012; e RE 562.757-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21/8/2012.

2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. VENCIMENTOS. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. 1. Não é cabível a correção da remuneração dos servidores públicos com base no IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%. Entendimento do STJ. 2. A decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma. 3. A exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.381/DF).”

3. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(STF, AI 861226 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

“CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT, POSTERIORMENTE SUBMETIDO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDAS RELATIVAS AO REGIME TRABALHISTA.

1. Em se tratando de servidor originalmente regido pela CLT e posteriormente submetido ao regime estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a causa, mas desde que a demanda diga respeito a prestações relativas ao período de trabalho exercido sob regime celetista.

2. Não se pode confundir a questão da competência para a causa com a eficácia temporal da sentença ou com a questão de direito material nela envolvida. As sentenças trabalhistas, como as sentenças em geral, têm sua eficácia temporal subordinada à cláusula rebus sic stantibus, deixando de subsistir se houver superveniente alteração no estado de fato ou de direito. Justamente por isso, o STF pacificou entendimento no sentido de que, em casos como o dos autos, os efeitos da sentença trabalhista ficam limitados ao início da vigência da lei que modificou o regime de trabalho (de celetista para estatutário).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Dispositivo:

Ante todo o exposto, reconheço não haver título executivo judicial hábil a ser cumprido perante esta Justiça Federal, razão pela qual **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos de interpretação conjunta dos artigos 525, §1º, VI, 1ª parte, 516, II, 485, I, IV e VI, e 330, III, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a falta de intimação da executada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades necessárias.

P.R.I.

Bauri, 26 de junho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

[1] CPC - Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

CDC – Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. [\[Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\]](#)

(...) § 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ELIANE FETTER TELLES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de execução individual/ cumprimento de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista promovida pelo SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União, que tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (autos nº 0312600-79.1995.5.02.0064), pela qual o ente federal foi condenado a pagar aos substituídos as seguintes verbas:

- a) 7/30 avos de 16,19%, sobre os salários dos meses de abril e maio/88;
- b) incorporação do “adiantamento pecuniário” denominado PCCS aos vencimentos dos substituídos, bem como o reajustamento da parcela pelos mesmos índices utilizados para reajustamento do salário base, inclusive com relação às URP’s de abril e maio/88, deferidas;
- c) reajuste de 47,12% a partir de janeiro/88 e da diferença de 81,12% a partir de novembro/88, e os reflexos postulados na alínea ‘e’ da inicial da reclamatória, exceto em relação às “demais vantagens decorrentes de lei ou contratual” ante a inespecificidade do pedido;
- d) FGTS correspondente, conforme postulado na alínea ‘e’ da inicial da reclamatória.

Foi a parte exequente intimada a esclarecer o fato de ter proposto o cumprimento de sentença nesta Justiça Federal, e não na Justiça do Trabalho, considerando o disposto no art. 114, I, CF, e o próprio teor da decisão que anexara à petição inicial, Doc. nº 4999167, onde se lê: “(...) observada à livre distribuição de tais ações às diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho”.

Sustentou a exequente que propôs a execução neste Juízo, porque o e. STF suspendera, nos autos da ADI-MC 3.395, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que fossem instauradas entre o Poder Público e seus servidores, em sede de típica relação de caráter jurídico-administrativo (doc. num. 5457806 e 5458068).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, as razões invocadas pela parte exequente não a socorrem, pois a **Justiça Federal não possui competência para processar e julgar execução/ cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho com relação a verbas/ vantagens trabalhistas reconhecidas como devidas a servidores públicos federais em período anterior à instituição do Regime Jurídico Único - RJU, caso dos autos.**

Com efeito, conforme se extrai da sentença proferida na Justiça do Trabalho, da decisão do e. TRT 2ª Região que denegou o recurso de revista e do julgamento de improcedência da ação rescisória pela mesma Corte (docs. 4999160, 4999164 e 4999165), foi reconhecida a competência da Justiça Especializada Laboral para julgar a demanda proposta pelo SISPREV justamente porque os pleitos deduzidos eram referentes à época em que os substituídos eram celetistas, ou seja, relativos ao período anterior à Lei n.º 8.112/90, quando alterado o regime para o estatutário, nos termos da jurisprudência firmada tanto pelo e. STJ quanto pelo e. STF:

a) "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO." (Súmula 97, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/1994, DJ 10/03/1994, p. 4021);

b) "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. (...) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei." (TST, Orientação Jurisprudencial SBDI I, n.º 138, atual 1ª parte, atual Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005, e ex-OJ n.º 138 da SDI-1, inserida em 27.11.98).

Portanto, o título executivo judicial reconhece, como devidas, verbas e/ou vantagens com base na legislação trabalhista e no regime celetista que vigoravam anteriormente à instituição do RJU. Em contrário senso, **não se trata de julgado que apreciou causa entre a União e seus servidores, em sede de típica relação de caráter jurídico-administrativo, mas, sim, em típica relação de índole celetista vigente ao tempo das vantagens pleiteadas na reclamatória.**

Se assim não o fosse, a Justiça do Trabalho careceria de competência absoluta e o próprio julgado seria nulo, não podendo ser executado em qualquer Justiça, seja comum, seja especializada.

Logo, se válido o título exequendo, porque competente a Justiça do Trabalho de onde emanou para julgar a matéria de natureza celetista deduzida, **mostra-se competente a mesma Justiça Especializada para processar e julgar a sua execução individual movida pela exequente substituída**, consoante interpretação do art. 516, II, do CPC, c/c art. 98, §2º, I, do CDC[1], e consignado, aliás, pelo Juízo Trabalhista, ressaltando a possibilidade de ser a Justiça do Trabalho do local do domicílio do interessado – "Cada ação de liquidação e execução individual deverá ser proposta no foro de domicílio do autor (...), observada à livre distribuição de tais ações às diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho." (Doc. n.º 4999113, p. 3).

E mais. Ainda que, aparentemente, não haja, por ora, decisão da Justiça do Trabalho limitando a execução ao período anterior à vigência do RJU da Lei n.º 8.112/90, é certo que caberá fazê-lo ao Juízo Laboral a quem for distribuído o desejado cumprimento de sentença, pois se trata de orientação jurisprudencial já solidificada naquela seara, não se tratando de ofensa à coisa julgada: "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." (TST, SBDI I, OJ n.º 138, 2ª parte, Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005, ex-OJ n.º 249, inserida em 13.03.02).

Mais ainda. Havendo referida limitação temporal na execução perante a Justiça do Trabalho, poderá, **em tese**, o servidor interessado ingressar com ação de conhecimento, na Justiça Federal, para discutir possíveis reflexos, na relação estatutária, dos direitos trabalhistas já reconhecidos na Justiça Especializada.

Deveras, competirá à Justiça Federal, ressaltada eventual prescrição do fundo de direito, conhecer pedido acerca do período após a modificação do vínculo celetista para estatutário, analisando se as circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão da Justiça Trabalhista foram, ou não, modificadas pela Lei n.º 8.112/90, de modo a perpetuar, ou não, aqueles direitos reconhecidos com base no regime anterior.

Por ora, contudo, **não** há qualquer título executivo judicial formado perante a competente Justiça Federal a partir do conhecimento exauriente quanto à permanência, ou não, após do advento do RJU, dos direitos pleiteados na seara trabalhista. Repise-se, em nosso entender, o título executivo já existente somente se refere ao período anterior ao RJU, cujo conhecimento era da competência da Justiça Laboral.

Portanto, **não existe, no momento, título hábil a ser executado perante este Juízo Federal, carecendo a exequente de interesse de agir e cabendo, conseqüentemente, a extinção desta ação sem resolução do mérito, possibilitando sua propositura perante o Juízo Trabalhista competente**, nos termos de interpretação conjunta dos artigos 525, §1º, VI, 1ª parte, 516, II, 485, I, IV e VI, e 330, III, todos do CPC.

Na linha do aqui defendido, trago jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 97 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É incompetente a Justiça Federal para cobrança de verbas complementares e reflexos envolvendo o adiantamento do PCCS quando tal obrigação já se encontra reconhecida em sentença proferida na Justiça do Trabalho e adimplemento pelo INSS decorreria mera observância da coisa julgada, por incumbir à justiça prolatora a execução de seus respectivos julgados. Inteligência do artigo 575, II, do Código de Processo Civil.

II - A competência da justiça especializada não se alterou com o advento da Lei 8.112/90, consoante estatuído na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único".

(...) IV - Apelação improvida."

(TRF3, Processo 00096569319994036111, Ap 887863, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 665).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1991 E 1993. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de Cobrança que busca as diferenças salariais devidas a título de "Adiantamento do PCCS", referente ao período compreendido entre 1991 e 1993, concedidas por sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que não é possível a execução, na Justiça Federal Comum, de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial apenas para o seu cumprimento na própria Justiça Especializada.

3. "No caso em foco, apresenta-se irreparável a decisão singular que concluiu pela falta de título executivo a ser executado na Justiça Federal porquanto não promoveram os exequentes a competente ação para ter reconhecido o seu direito ao PCCS nesta Justiça Federal, optando pela execução do julgado proferido na Justiça Laboral. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 355431/PE, Quarta Turma, Decisão: 20/05/2008, DJ - Data: 16/06/2008 - Página: 388 - Nº: 113, Desembargador Federal Marcelo Navarro)". Apelação improvida."

(TRF5, Processo 200483000165882, AC 379685, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, DJ - Data:03/12/2008 - Página:265 - Nº:235).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de Execução, com base em título judicial oriundo da MM. Justiça do Trabalho, relacionado às diferenças salariais referentes ao "Adiantamento do PCCS", do período de 1992 a 1993.

2. Impossibilidade de se executar, na Justiça comum Federal, a sentença proferida na MM. Justiça Federal do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial para cumprimento junto à própria Justiça Especializada Trabalhista. Precedentes. Apelação improvida."

(TRF5, Processo 200483000186629, AC 354279, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data:14/09/2009 - Página:186).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL/91 A SET/92. PRETENSÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência dos autores contra sentença extintiva, mediante o reconhecimento da falta de interesse de agir, face à existência de título executivo judicial, emanado do julgamento da Reclamação Trabalhista, cuja decisão final fora objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, já tendo, inclusive, transitado em julgado em 15.01.1991, ao se entender que o fato da Justiça laboral ter se declarado incompetente para processar a execução referente às verbas salariais referentes a período posterior a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, não afasta a qualidade executiva à decisão de mérito obtida naquela instância de julgamento contra o INSS.

2. A questão se restringe à possibilidade de execução de título executivo laboral na Justiça Federal, após limitação expressa dos cálculos de liquidação no âmbito trabalhista. Nesta situação, não haveria que se falar sequer em título exigível, visto que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho possui a natureza executiva apenas para o seu cumprimento no próprio âmbito de sua competência. Dependia, portanto, a pretensão executiva da cognição na Justiça Federal.

(...) 6. Apelação dos autores conhecida e provida para conhecer o interesse de agir e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido.”

(TRF5, Processo 20028300086468, AC 323816, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data.:17/06/2009 - Página.:207 - Nº.:113).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRECEDENTES.

1. O servidor público celetista transposto para regime estatutário não possui direito adquirido às diferenças remuneratórias decorrentes de sentença trabalhista, tendo em vista a mudança de regime. Precedentes: AI 859.743-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 26/2/2014; RE 447.592-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/9/2013; RE 576.397-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012; AI 572.366-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/4/2012; e RE 562.757-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21/8/2012.

2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. VENCIMENTOS. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. 1. Não é cabível a correção da remuneração dos servidores públicos com base no IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%. Entendimento do STJ. 2. A decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma. 3. A exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.381/DF).”

3. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(STF, AI 861226 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

“CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT, POSTERIORMENTE SUBMETIDO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDAS RELATIVAS AO REGIME TRABALHISTA.

1. Em se tratando de servidor originalmente regido pela CLT e posteriormente submetido ao regime estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a causa, mas desde que a demanda diga respeito a prestações relativas ao período de trabalho exercido sob regime celetista.

2. Não se pode confundir a questão da competência para a causa com a eficácia temporal da sentença ou com a questão de direito material nela envolvida. As sentenças trabalhistas, como as sentenças em geral, têm sua eficácia temporal subordinada à cláusula rebus sic stantibus, deixando de subsistir se houver superveniente alteração no estado de fato ou de direito. Justamente por isso, o STF pacificou entendimento no sentido de que, em casos como o dos autos, os efeitos da sentença trabalhista ficam limitados ao início da vigência da lei que modificou o regime de trabalho (de celetista para estatutário).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE 447.592-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/9/2013).

Dispositivo:

Ante todo o exposto, reconheço não haver título executivo judicial hábil a ser cumprido perante esta Justiça Federal, razão pela qual **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos de interpretação conjunta dos artigos 525, §1º, VI, 1ª parte, 516, II, 485, I, IV e VI, e 330, III, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a falta de intimação da executada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades necessárias.

P.R.I.

Bauru, 26 de junho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

[1] CPC - Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

CDC – Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. [\[Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\]](#)

(...) § 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

DESPACHO

Intenta a parte segurada o reconhecimento de tempo especial nos períodos 29/04/1995 a 10/07/1997 e de 01/09/1998 a 08/05/2009, página 20, item I, ID Num. 2028088.

Contudo, os documentos coligidos sobre as condições do exercício do trabalho, ID Num. 2028171 - páginas 25/32, não abrangem a totalidade dos períodos vindicados.

Desta forma, no prazo de até quinze dias, deverá a parte autora carrear aos autos os PPP ou documentos correlatos que apontem o exercício de labuta na condição especial ventilada durante todo o período almejado.

Com sua intervenção, vistas ao INSS, pelo prazo de até dez dias.

Intimações sucessivas.

BAURU, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: KURT NOWAK, ALEXANDER SCHELLER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

Intimem-se a ambas as partes para, querendo, especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Sem prejuízo, conforme solicitado pela União, fl. 9 de seu contestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do processamento deste autos.

BAURU, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO MARCIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, especialmente sobre a alegada necessidade de suspensão processual.

Int.

BAURU, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE GALELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a cópia da sentença do feito apontado como preventivo (docs. 6072234 e 4189376), afasto a ocorrência de coisa julgada e recebo a inicial ajuizada.

Cite-se o INSS para resposta, quando poderá propor eventual acordo e/ou manifestar interesse por audiência de conciliação, tendo em vista a matéria deduzida (revisão dos benefícios para aplicação dos tetos de emendas constitucionais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

BAURU, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2324609:

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, citando-se a parte requerida para pagar, no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á do pagamento de custas processuais.

No mesmo prazo, em vez de pagar, poderá, por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, parágrafo segundo, do referido Código.

Depreque-se, devendo a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Int.

DESPACHO ID 9101432:

DESPACHO

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, **complemento o despacho ID 2324609, designando a realização de Audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2018 às 15h00min, na Central de Conciliações deste Juízo Federal de Bauru / SP, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.**

Cumpra-se aquele comando, consignando-se no mandado a ser expedido que o prazo indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;*) e que, previamente, a parte ré deverá ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, 2 de julho de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10945

EXECUCAO FISCAL

0000664-59.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Despacho de fls. 68, 2º par.: (...) intime-se o Excpiente, em réplica.(...)

Expediente Nº 10946

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002095-31.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SC'ANFERLA) X FABIO SCAVACIN

DESPACHO DE FL. 63:

Fls. 62: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário.

Fornecida a data, intimem-se as partes.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 15H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTES JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, com data de início do benefício na DER (29/09/2014), de acordo com a Lei complementar n.142/13, mediante, ainda, o reconhecimento de certo período de labor como de atividade especial.

Emenda à inicial para adequar o valor da causa (doc. 4911321).

Determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da demanda, tendo em vista quadro indicativo de prevenção, permaneceu inerte.

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

Conforme se verifica, pelos documentos constantes dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido, ainda que parcial, entre estes autos e o de n.º 00001683-65.2015.4.03.6325, que tramitou no JEF de Bauru/SP.

Com efeito, a sentença e a cópia da petição inicial dos autos do JEF, ora acostada, demonstram que, anteriormente, a parte autora ajuizou ação quase que idêntica em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com arrimo na LC 142/2013, que havia sido indeferida na seara administrativa, pleito que foi julgado improcedente por sentença da qual recorreu, mas a cujo recurso foi negado provimento, em 06/12/2017, tendo havido trânsito em julgado, certificado em 13/03/2018.

A única diferença entre as ações é que, nesta, a parte autora também pleiteia o reconhecimento do período laborado na empresa Duratex de 10/12/2012 a 10/06/2014 como de atividade especial e, conseqüentemente, o seu acréscimo no período total de contribuição.

Contudo, conforme se extrai do processo administrativo constate do doc. num. 4403629, o PPP que subsidia o referido pleito não foi apresentado ao INSS por ocasião do requerimento do benefício.

Assim, em nosso entender, não há como se analisar o pedido antes de prévia análise da questão na seara administrativa, visto que não houve formal indeferimento quanto à pleiteada conversão, podendo, ao menos em tese, se reconhecido o pedido, o segurado ter o seu tempo de contribuição aumentado e obter o benefício vindicado.

Portanto, quanto ao pedido principal, mostra-se imperioso o reconhecimento da coisa julgada e, quanto ao pedido complementar, cabe o reconhecimento de falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pretensão resistida do INSS quanto à existência de atividade especial baseada em documento que não lhe fora apresentado por ocasião da análise do pedido de aposentadoria ao deficiente.

Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil**, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada parcial e de falta de interesse de agir com relação ao pedido remanescente.

Sem condenação em honorários e custas, porquanto sem citação do INSS e deferidos, nesta ocasião, os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de junho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON ROBERTO POSCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, a ambas as partes, para especificarem provas que deseja produzir, justificadamente.

BAURU, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-69.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA HADDAD(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

DECISÃO DE FLS. 99/99Vº - MONICA HADDAD foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos expostos na denúncia. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 27 e vº. A ré foi citada à fl. 42. Resposta à acusação às fls. 43/56. A defesa arrolou três testemunhas residentes nesta jurisdição. Decido. As questões apresentadas pela defesa dizem respeito substancialmente ao mérito da ação penal e dependem da correta instrução probatória. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Por outro lado, o Ministério Público Federal entendeu suficiente para o caso concreto o oferecimento de suspensão condicional do processo, mediante as condições elencadas às fls. 97/98. Designo, portanto, o dia 19 de SETEMBRO de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

DESPACHO DE FLS. 104 - Oficie-se nos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 103, com prazo de dez dias para resposta. Com a vinda da informação, intime-se a Defesa nos termos da manifestação ministerial. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 99/99vº..

AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA CIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS ÀS FLS. 110/123, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007496-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMPREALERTA SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Semprealerta Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos Eireli-ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Campinas, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Junta documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante apresentou emenda parcial.

Intimada, novamente, a regularizar o valor da causa, a impetrante deixou o prazo transcorrer "in albis".

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foi incluída a de adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos e promover o recolhimento das custas complementares, com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido "in albis" o prazo de emenda da petição inicial.

Ocorre, no entanto, que o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos, é elemento necessário à verificação de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Não bastasse, é com base nele que se apura o valor devido a título de custas judiciais, as quais, por seu turno, também constituem pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Assim como ocorre com as demais providências determinadas.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-83.2018.4.03.6105
AUTOR: CIRO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Campinas, 02 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001453-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SALES CALDATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Campinas, 02 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11161

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-39.2015.403.6105 - WALDIR ROBERTO MARCELLARIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Waldir Roberto Marcellaris, CPF nº 090.258.888-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum. Em caso de não comprovado tempo até a data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/04/2014 (NB 42/167.944.287-0), porque o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, embora tenha juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 34/144). Houve emenda à inicial com ajuste do valor da causa para R\$ 89.313,14 (oitenta e nove mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos) e juntada de documentos (fls. 154/190). Embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido declarada sua revelia (fl. 237). Pelo autor foram juntados novos documentos (fls. 263/319). O INSS apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência dos pedidos, haja vista a insuficiência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos pretendidos. (fls. 320/322). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Embora o INSS não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/03/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de

atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não valecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos atos 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e-STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e-STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas nos códigos 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-indústrias; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIAS: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores, operadores de máquinas de deposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emvasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e-STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, em caso, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, prevê o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deve estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu Anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o

agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Eleticidade acima de 250 volts.O trabalho desenvolvido sob presença de eleticidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrola a eleticidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto.O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eleticidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 02/02/1981 a 17/06/1998;(ii) Engeletrica Tecnologia de Montagem Ltda, de 13/10/1998 a 12/05/2000;(iii) E.J. Prestação de Serviços em Recursos Humanos, de 15/05/2000 a 12/08/2000;(iv) Equipasca Indústria e Comércio Ltda, de 14/08/2000 a 30/06/2001;(v) Danfoss do Brasil Indústria e Comércio, de 02/05/2002 a 22/03/2005;(vi) Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda., de 17/10/2005 a 03/01/2006;(vii) Belgo Bekaert Arames Ltda., de 04/01/2006 a 31/07/2013. Em relação ao período descrito no item (i) - Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 02/02/1981 a 17/06/1998, verifico que o autor juntou laudo elaborado em Reclamatória Trabalhista (autos nº 1.095/93 que tramitou perante a 48ª Junta de Conciliação e Julgamento do Estado de São Paulo) movida pelo autor e outros em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A (fs. 263/319).Consta do referido laudo que o autor trabalhava na função de Mecânico I, no Barracão Diesel, Setor de Montagem de Motores Diesel, em que executava serviços de reparação, montagem e desmontagem de motores diesel, efetua lavagem com querosene e removedores, realizava testes esporádicos de potência e efetua verificação dimensional dos componentes. Em inspeção ao local de trabalho, apurou-se a exposição ao agente nocivo ruído entre 89 e 95dB(A), de forma habitual e permanente, superior ao limite permitido pela legislação. Consta também a exposição aos agentes químicos (óleo e graxas), considerados insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Não consta o fornecimento e uso dos devidos Equipamentos de Proteção Individual.Além disso, o laudo aponta a presença de materiais inflamáveis líquidos, acondicionados em tambores por toda a área (em torno de 12.000 a 25.000 litros de óleo diesel. Não foi constatado nos tanques vazios das locomotivas qualquer operação ou processo para desgaseificação, que eliminaria a ocorrência ou risco de acidentes. Constatou-se, portanto, o risco de explosão, previsto no anexo 2º da NR16 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis.Por tudo quanto exposto no referido laudo, reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/02/1981 a 17/06/1998, em razão da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído acima do limite permitido, agentes nocivos químicos sem o uso de EPI e periculosidade, em razão da presença de riscos inflamáveis e risco de explosão. Anoto, contudo, que o laudo juntado aos presentes autos não foi apresentado quando do requerimento administrativo. Assim, a comprovação da especialidade deste período só terá repercussão financeira a partir da data da sentença.Em relação ao período descrito no item (ii) - Engeletrica Tecnologia de Montagem Ltda, de 13/10/1998 a 12/05/2000, o autor não juntou documentos comprobatórios da especialidade referida.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período (de 13/10/1998 a 12/05/2000).Em relação aos períodos descritos nos itens (iii) - E.J. Prestação de Serviços em Recursos Humanos, de 15/05/2000 a 12/08/2000 e (iv) - Equipasca Indústria e Comércio Ltda, de 14/08/2000 a 30/06/2001, o autor juntou os formulários PPPs (fs. 109/110 e 111/112) regularmente preenchidos, de que consta a atividade de mecânico de manutenção, cujos serviços foram prestados na empresa Equipasca Indústria e Comércio Ltda., com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Assim, considerando-se a exposição ao ruído acima do limite permitido, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 15/05/2000 a 12/08/2000 e de 14/08/2000 a 30/06/2001.Em relação ao período descrito no item (v) - Danfoss do Brasil Indústria e Comércio, de 02/05/2002 a 22/03/2005, o autor juntou formulário PPP (fs. 119/120), de que consta a atividade de mecânico de manutenção, com exposição aos agentes nocivos ruído, produtos químicos e eleticidade.Em relação aos agentes nocivos químicos (óleo mineral e querosene), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, verifico do formulário que consta a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, que elimina a insalubridade referida. Ademais, o autor não contradiu referida informação ou a eficácia dos referidos EPIs fornecidos. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos agentes nocivos químicos.Em relação ao ruído, a intensidade se deu em 62,5 dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação, motivo pelo qual não reconheço a especialidade em razão do ruído. Consta, ainda, atividades de manutenção elétrica, troca de fusíveis, chaves contadoras, disjuntoras, interruptores, testes elétricos (resistência ôhmica e de funcionamento), com exposição à tensão elétrica entre 110 a 380 volts. Nos termos da fundamentação acima, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/05/2002 a 22/03/2005, em razão da periculosidade relacionada ao risco de choque elétrico.Em relação ao período descrito no item (vi) - Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda., de 17/10/2005 a 03/01/2006, o autor juntou formulário PPP (fs. 121/122), de que consta a função de Ensaíador de Produtos, cujas atividades consistiam em coordenar processos de fabricação de celulose e papel, equipes de trabalho e atividades de manutenção de máquinas e equipamentos, controlar as variáveis físico-químicas e os insumos do processo de produção; também monitora emissão de resíduos industriais, elabora documentação técnica e administrativa e assegura o cumprimento de normas e procedimentos de segurança, qualidade, higiene, saúde e preservação ambiental. Consta a exposição aos fatores de risco: radiação não ionizante (de forma habitual e intermitente) e ruído de 86,9dB(A).Verifico do referido formulário que não há a indicação dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais. Também não há indicação de que a pessoa de Mauro Guido Mecco Polito é autorizado a assinar o formulário em nome da empresa, de forma que referido formulário encontra-se irregular. Assim, diante da irregularidade da prova documental apresentada, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 17/10/2005 a 03/01/2006.Em relação ao período descrito no item (vii) - Belgo Bekaert Arames Ltda., de 04/01/2006 a 31/07/2013, o autor juntou formulário PPP (fs. 124/125), de que consta a atividade de Operador e Mecânico de Manutenção, responsável por executar manutenção mecânica em instalações e equipamentos, detectando defeitos, realizando reparos, reajustes, substituição e lubrificação de peças e avaliando necessidades de serviços externos, para garantir normal funcionamento e condições das máquinas. Consta a exposição aos agentes nocivos ruído de 87 dB(A) e produtos químicos (manganês, cromo, ferro e níquel).Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida.Em relação aos produtos químicos, verifico do formulário que a concentração dos referidos produtos se deu dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Ademais, consta o uso de EPI, que anula a nocividade dos referidos agentes.Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado de 04/01/2006 a 31/07/2013, em razão da exposição a ruído acima de 85dB(A).II - Aposentadoria especial:Os períodos especiais ora reconhecidos somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor: Assim, porque comprovados mais de 25 anos de tempo especial até a DER, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial.Anoto, outrossim, que a repercussão financeira deste benefício só terá início a partir da presente sentença, pois os documentos que embasaram o reconhecimento do período trabalhado na Fepasa Ferrovia Paulista - essencial para implementação do tempo para a referida aposentadoria especial - somente foram juntados em fase final de instrução do presente feito, ocasião em que o INSS pôde tomar conhecimento dos referidos documentos.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Waldir Roberto Marcellaris, CPF nº 090.258.888-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 02/02/1981 a 17/06/1998 (agentes nocivos ruído, produtos químicos e periculosidade advinda da eleticidade); de 15/05/2000 a 12/08/2000 e de 14/08/2000 a 30/06/2001 (agente nocivo ruído); de 02/05/2002 a 22/03/2005 (periculosidade relacionada ao risco de choque elétrico) e de 04/01/2006 a 31/07/2013 (agente nocivo ruído); (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data desta sentença; (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da sentença, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97.Seguam os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Waldir Roberto Marcellaris / 090.258.888-52Nome da mãe Edith Lygnone MarcellarisTempo especial reconhecido De 02/02/1981 a 17/06/1998;de 15/05/2000 a 12/08/2000;de 14/08/2000 a 30/06/2001;de 02/05/2002 a 22/03/2005;de 04/01/2006 a 31/07/2013Tempo especial total até 08/04/2014 26 anos 29 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 46/167.944.287-0Data do início do benefício (DIB) Data desta sentençaPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoDiante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocumpração do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010710-19.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ FORCHESATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajudada por Antônio Luiz Forchesatto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.902.789-9), concedida em 13/10/2010, em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa CPFL - companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 13/10/2010, em que esteve exposto ao agente nocivo eleticidade. Subsidiariamente, pretende o incremento da renda mensal, mediante o acréscimo do tempo especial eventualmente reconhecido, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e untou documentos (fs. 18/68).O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 71/72).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 77/89), sem arguir preliminares. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial do período trabalhado junto à Companhia Paulista de Força e Luz, alega que o agente eleticidade não comporta mais enquadramento como atividade especial desde 06/03/1997, face à sua exclusão do rol dos agentes nocivos operada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fundo de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Pugnou pela improcedência do pedido.O autor requereu a produção de prova oral e juntou novos documentos (fs. 93/262), sobre os quais teve vista o INSS.O pedido de prova oral foi indeferido (fl. 265).Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito no termo do art. 355 inc. I do CPC.Prejudicial da prescrição:Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 13/10/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/06/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/06/2011. Mérito:Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao

direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acólhos os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRISP 201000112547, AGRISP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório, x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerlhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerlhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estandares, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervisionamente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerpto de julgado: (...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como técnico eletrônica III de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à CPFL, de 06/03/1997 a 13/10/2010, em razão do risco de morte por choque elétrico, em razão da exposição à eletricidade superior a 250 volts. Relata que o INSS já

reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado (de 17/01/1979 a 05/03/1997), que somado ao período objeto dos autos, somará os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Para comprovação, juntou o formulário PPP (fls. 38/40), de que consta a função de Técnico Eletrotécnica e Técnico em Manutenção. Segundo o formulário, suas atividades consistiam em dar suporte ao processo de normalização de equipamentos elétricos e seus acessórios para subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição da empresa; executar processos operacionais, planejando e elaborando manobras na rede elétrica; assegurar a integridade e confiabilidade de todos os ativos da transmissão da região, elaborando projetos de melhorias e manutenção dos sistemas de proteção, automação e controle de subestações. Para todo o período trabalhado, há menção à exposição ao fator de risco Eletricidade acima de 250 volts. Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. No caso do autor, conforme a descrição das atividades por ele desempenhadas, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período trabalhado. Ademais, consta dos holerites (fls. 108/262) e anotação em CTPS (fl. 47) o recebimento do Adicional de Periculosidade. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/10/2010, em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 58), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial. Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 13/10/2010. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 03/06/2011 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Luiz Forchesatto, CPF nº 024.540.638-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/10/2010 - agente nocivo eletricidade; (2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.902.789-9) em aposentadoria especial, a partir da DER (13/10/2010); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, deduzidos os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando-se a sucumbência mínima do autor (prescrição), condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3.º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5.º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, após a dedução dos valores pagos na via administrativa relativamente às respectivas competências. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Luiz Forchesatto/ 024.540.638-75 Nome da mãe Carmem Siqueira Forchesatto Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 13/10/2010 Tempo total até 03/05/2010 31 anos 8 meses 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/154.902.789-9 Data do início da revisão do benefício (DIB) 13/10/2010 (DER) Prescrição anterior a 03/06/2011 Data considerada da citação 15/06/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 1, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016783-07.2016.403.6105 - NELSON PEDRO DE SOUZA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Nelson Pedro de Souza (CPF/MF nº 039.522.718-61), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa BRP Prato, de 14/12/1998 a 22/09/2015, com a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como pagamento das prestações vencidas desde a DER (05/10/2015). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 19/118). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 165/174). No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido. Rebateu os argumentos da exordial expondo que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Impugnou também a ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/10/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/09/2016), não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 2010000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método do trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, em 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4.º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fu, assentou a tese seguida a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldado constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6.º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependência, assim, de expressa previsão legal que incidisse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n.º 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocino, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório, xésio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes redifiores. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo:

niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOCQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatidores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, ensaiadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa BRP Brasil Apoio Administrativo Eireli, de 14/12/1998 a 22/09/2015, com alegada submissão aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Pretende sejam referidos períodos somados aqueles especiais já averbados administrativamente (de 06/02/1995 a 13/12/1998), conforme decisão administrativa de fl. 106. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos formulário PPP (fl. 131), de que consta a atividade de Operador de Máquinas de Produção, no Setor de Fábrica, em que preparava, regulava e operava máquinas e/ou ferramentas para usinagem de peças metálicas, dentre outras atividades. Durante todo o período esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 90,8dB(A) e ao agente químico (óleo lubrificante). Para o agente ruído, a exposição se deu acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do indivíduo. Em relação ao agente nocivo químico óleo lubrificante, verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, o que implica na anulação da nocividade do referido agente. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 14/12/1998 a 22/09/2015, em razão da exposição a ruído acima do limite permitido. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente (fl. 106) e os especiais reconhecidos pelo juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (05/10/2015): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Nelson Pedro de Souza, CPF nº 039.522.718-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 14/12/1998 a 22/09/2015 - agente nocivo ruído; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/176.375.798-3), a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2015); e (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson Pedro de Souza / 039.522.718-61 Nome da mãe Inlinda Clemencia de Souza Tempo especial reconhecido de 14/12/1998 a 22/09/2015 Tempo especial total apurado 37 anos 2 meses 29 dias Especial de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/176.375.798-3 Data do início do benefício (DIB) 05/10/2015 (DER) Data considerada da citação 14/10/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expõe-se o necessário. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-17.2017.403.6105 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Luiz Carlos de Lima, CPF nº 545.988.346-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 46/175.956.520-0), havido em 28/01/2016. Juntos documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a citação do réu (fls. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 70/79). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque as quantidades dos agentes químicos estavam abaixo do limite permitido pela legislação, além do uso de EPI pelo autor. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por serem desimportantes à lide. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

desenvolvimento de produtos e processos, supervisionar processos químicos e operações unitárias de laboratório, etc. Durante todo o período, consta a exposição aos agentes nocivos químicos: Ácidos e Alcalis não quantificados. Não consta o detalhamento de quais agentes nocivos e em que quantidade o autor esteve exposto. Ademais, houve o uso de EPI. Quanto ao agente nocivo ruído, este se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Em relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (fs. 30/31), de que consta a função de Analista de Laboratório, cujas atividades consistiam em coleta de amostra na área, prepara amostras e analisa utilizando os seguintes reagentes: acetona, ácido sulfúrico, álcool etílico, ácido clorídrico, hidróxido de amônio, peróxido de hidrogênio. Não consta a concentração dos agentes químicos mencionados. Ademais, houve o uso de EPI. Quanto ao agente nocivo ruído, este se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Não restou demonstrada a especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, de forma que este não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial, que fica indeferida. Resta, portanto, mantida a contagem de tempo especial feita por ocasião do requerimento administrativo, conforme CNIS de fs. 54/55. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luiz Carlos de Lima, CPF nº 545.988.346-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a hipossuficiência econômica do autor que embasou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se a parte vencedora para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEI STEFANI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Lucinei Stefani de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 30/05/2017.

Relata ser portador de deficiência visual grave e irreversível, sendo totalmente cego do olho direito. Foi submetido a transplante penetrante de córnea, que evoluiu com falência secundária e rejeição. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/06/2011 a 30/05/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que segue totalmente incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral no autor, cessando-lhe o benefício.

Foi proferida decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal local.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE, médica oftalmologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo a este Juízo e para que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

4. **Com a juntada do laudo, venham conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.

2. A despeito da alegação de *periculum in mora* para a apreciação do pedido de liminar, entendo que a petição inicial necessita de emenda. Vale lembrar que, a princípio, o perigo de demora pode ser imputado à parte autora, porque teve a certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 05/01/2018 (ID 9085608), com validade até 04/07/2018, tendo ajuizado a presente ação muito próximo de seu vencimento (dia 28/06/2018, após as 18h).

3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 3.2 esclarecer qual a relação existente entre os processos nºs 19679.721187/2018-71 e 19515.008114/2008-91; e, havendo vinculação entre ambos, esclarecer qual a razão para constar suspensão de exigibilidade em relação a apenas um deles (19515.008114/2008-91); 3.3 esclarecer se houve julgamento definitivo na esfera administrativa quanto a esses processos, apresentando as cópias pertinentes, comprovando ainda a notificação de vencimento do débito objeto da lide; 3.4 esclarecer, comprovando documentalmente, se teve o pedido de renovação da certidão negado pela ré.

4. Com cumprimento, tomem os autos com conclusos.

Intime-se **com urgência**.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos controvertidos:

Cuida-se de ação de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do período rural (de 15/02/1974 a 13/09/1979 e de 21/09/1979 a 16/10/1994). Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/11/2016 (NB 179.254.710-0).

Houve apresentação de contestação pelo réu (ID 5007124).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intimo-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC): **a)** a juntada de procuração “ad judicium” de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça seu endereço eletrônico (artigo 319, inciso II, do CPC).

3.3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do extrato CNIS juntado aos autos que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidenciamos a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN HACK TAVARES - RS74988

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HYDAC Tecnologia Ltda, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil na alfandega do Aeroporto de Viracopos, objetivando, a concessão de liminar para que a autoridade promova o despacho aduaneiro pertinente a DI 18/0867878-0.

Juntou documentos.

Foi determinada emenda à inicial. A impetrante cumpriu parcialmente e em seguida apresentou pedido de desistência da ação em razão do desembaraço da mercadoria, objeto dos autos (ID 8708870).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 8708870), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

DESPACHO

1. ID 2261276: Em cumprimento ao despacho de ID 2095985, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, justifica seu pedido de justiça gratuita no fato de constituir uma associação civil de direito privado sem fins econômicos, de natureza católica, comunitária, beneficente e filantrópica, sendo que todos os recursos que recebe são utilizados na prestação de serviços de natureza pública, em especial na educação e na saúde. Junta documentos.

Em que pese o caráter social das atividades exercidas pela requerida, entendo que não tem a concessão da gratuidade um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

A concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Incumbe, portanto, à pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes das pessoas física e jurídica interessadas, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

No caso dos autos, não se infere, a partir das alegações e dos documentos apresentados, que a requerida ostente situação de insuficiência de recursos que lhe impeça de recolher as custas e despesas processuais, além de eventuais verbas de sucumbência. Não identifique hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

diante do exposto, **indefiro a gratuidade requerida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.**

2. Conforme determinado, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução e pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação; nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

DESPACHO

1. ID 2261276: Em cumprimento ao despacho de ID 2095985, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, justifica seu pedido de justiça gratuita no fato de constituir uma associação civil de direito privado sem fins econômicos, de natureza católica, comunitária, beneficente e filantrópica, sendo que todos os recursos que recebe são utilizados na prestação de serviços de natureza pública, em especial na educação e na saúde. Junta documentos.

Em que pese o caráter social das atividades exercidas pela requerida, entendo que não tem a concessão da gratuidade um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

A concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Incumbe, portanto, à pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes das pessoas física e jurídica interessadas, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

No caso dos autos, não se infere, a partir das alegações e dos documentos apresentados, que a requerida ostente situação de insuficiência de recursos que lhe impeça de recolher as custas e despesas processuais, além de eventuais verbas de sucumbência. Não identifique hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

diante do exposto, **indefiro a gratuidade requerida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.**

2. Conforme determinado, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução e pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação; nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARET APARECIDA MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARGARET APARECIDA MOYSES**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 13/06/2016 (NB 179.433.361-1), tendo em vista o não reconhecimento pelo réu do período laborado como professora na rede pública estadual, junto à Secretaria de Estado da Educação. Pretende seja reafirmada a data da entrada do requerimento administrativo para 21/06/2016, quando completaria 60 anos de idade.

Instada a ser manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 8701352), ante a concessão da aposentadoria por idade com DIB em 31/05/2017 (NB 183.100.251-2), a autora esclareceu que em face do não reconhecimento, pela autarquia, "do trabalho laborado como professora, faz jus ao recebimento de quase 01 (um) ano de valores atrasados". Requer, portanto, a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo (20/06/2016).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico que o valor atribuído à causa, de R\$ 83.066,36 (oitenta e três mil sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) não corresponde ao benefício econômico perseguido nos autos.

No caso dos autos, o valor econômico do benefício pretendido é representado pela soma das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 13/06/2016 – NB 179.433.361-1) até a data da concessão do último benefício (DER 31/05/2017 - NB 183.100.251-2), nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

O valor do benefício recebido pela autora (R\$ 2.274,51) multiplicado pelo número de parcelas vencidas, resulta em R\$ 25.019,61 (vinte e cinco mil, dezenove reais e sessenta e um centavos). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 25.019,61 (vinte e cinco mil, dezenove reais e sessenta e um centavos)**.

Referido valor não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLODETE RODRIGUES

TESTEMUNHA: TEREZA ALVES FERREIRA, CLARICE DA SILVA FERNANDES, GESSILDA SILVA MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCEL DO PRADO AMARAL - SP391921, SAMUEL PORTUGUEZ DA SILVA - SP387699,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLODETE RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/179.031.064-1) em razão do falecimento de seu companheiro, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/10/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$26.657,00 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais).

É o relatório. Decido.

Verifico da consulta ao CNIS que o último valor de remuneração, em 08/2016, era de R\$ 1.434,00 (08/16).

Considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em R\$ 45.888,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais). Esse deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.888,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais)**.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de complementação da perícia médica judicial, tal como requerido pelo INSS em manifestação sobre o laudo, uma vez que não restou claro se o tipo de deficiência do autor é leve ou moderada, informação essencial à análise do benefício pretendido (Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência).

2. Assim, determino a intimação do perito judicial para que complemente o laudo. A esse fim, deverá o senhor perito, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo, respondendo aos seguintes quesitos do juízo:

- O autor é portador de alguma deficiência física ou mental? Qual o tipo de deficiência?
- A deficiência do autor é considerada leve, moderada ou grave?
- Qual a data de início da deficiência do autor? Especificar a partir de que data pode ser constatada a deficiência leve, moderada ou grave?

3. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício ora pretendido (NB 168.294.706-5), de que conste os laudos administrativos e o tempo total apurado até a DER (29/01/2014), considerando-se o acréscimo do período de auxílio-doença mencionado pela Autarquia (de 08/09/2006 a 20/11/2007).

4. Com a juntada do laudo e dos documentos, dê-se vista às partes e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, considerando-se a antiguidade da conclusão do processo.**

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-86.2017.4.03.6105
AUTOR: MAULETE VITA FERREIRA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: *“protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário”*.

2. De igual modo, indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil *“a fim de aferir o tempo laboral exercido pela autora, de forma a comprovar o preenchimento do requisito temporal para a concessão do benefício”* (ID 2884739), eis que tal meio de prova não se presta à finalidade pretendida, qual seja, a prova de tempo de trabalho exercido como professor.

Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outros documentos que entendam necessários, além daqueles já carreados aos autos.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a não localização da executada pessoa física (ID 2335855), requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, em relação à pessoa jurídica, houve a formalização da citação, conforme certidão de ID 2599914.

Nada sendo requerido, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA DOS SANTOS - ME, WILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e ainda, a devolução do mandado de citação expedido sem cumprimento, bem como as pesquisas realizadas por este Juízo, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-29.2017.4.03.6105
AUTOR: EXPEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: "*requer o Contestante provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção*".

2. Em relação ao pedido da parte autora de colheita de seu depoimento pessoal, "*se necessário*", observo que os requerimentos formulados pelas partes devem ser certos e precisos, de maneira a contribuir para o esmorecimento e célere andamento processual, pelo que refoge de razoabilidade a formulação de requerimento de forma genérica e condicional, tal como o vazado pela parte autora, agravado ainda pelo fato de pretender atribuir ao juízo a análise do tipo de procedimento adotado e fase processual, para então 'escolher' dentre as opções por ela elencadas aquela que se repute mais adequada aos seus interesses. Aqui não se está diante de desdobramentos regulares de ato processual e, tampouco, revela prática que contribua a uma rápida solução do litígio.

Por tal razão, também **indefiro o pedido condicional de prova formulado pelo autor**.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALZIRO APARECIDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Reportando-me ao despacho inicial deste processo, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

2. ID 2492605: Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGNO MARCUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos recolhimentos efetuados no período de 15/08/2015 a 31/08/2015 e de 01/03/2016 a 30/04/2016, bem como pugna pelo reconhecimento da especialidade e sua conversão em comum do período de 22/03/2007 a 14/08/2015 trabalhado na empresa ICAPE – indústria Campineira de Peças Ltda.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), juntar aos autos cópia integral do processo administrativo 179.258.990-2.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAMATEX CONFECÇÕES LTDA., LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

ID 3324865: Considerando a formalização da citação de todos os requeridos (IDs 3183063 e 3722379), defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados MAMATEX CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 09.433.334/0001-23, LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF 040.809.278-51 e CLECI DE SOUZA TORRALVO, CPF 042.094.129-02.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 1226546), bem como requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos do artigo 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGEVITY QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado pela União em sua contestação.

2. No que se refere ao pleito da requerida para a suspensão deste feito até a publicação do acórdão do RE 574706 pelo Supremo Tribunal Federal, observo que, embora reconhecida a repercussão geral do tema, não houve, no caso, a suspensão de processos pendentes de que trata o artigo 1.036, § 1º CPC.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIAL SOCIAL INDAIA TUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria, em face do não reconhecimento da especialidade do período laborado nas empresas Clark e Carrefour. Alega que o procedimento administrativo se encontra paralisado desde dezembro/2017.

2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.
Campinas, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500076-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ADI PRODUCOES - EIRELI - ME, ADRIANA ARAUJO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 3285944: Indefiro, vez que a pesquisa de endereços já foi realizada por este Juízo, conforme IDs 600022, 2832812 e 2832814.

Expeça-se mandado de citação dos executados no endereço indicado na cidade de Valinhos, conforme petição inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: DONIZETE FREITAS DE PAULA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e ainda, a devolução do mandado de busca e apreensão expedido sem cumprimento, bem como as pesquisas realizadas por este Juízo, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção e no campos "associados", ante a diversidade de objetos dos feitos. Em relação ao mandado de segurança nº 0008272-59.2012.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, não há falar em prevenção/distribuição por dependência, porque já se encontra sentenciado e atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.

Conforme consulta processual, a impetrante obteve sentença favorável que concedeu a segurança para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo (mesma pretensão deduzida nos presentes autos), tendo sido o recurso recebido no efeito devolutivo.

O E. Tribunal, por sua vez, negou provimento à remessa oficial e à apelação, sendo que por ocasião do julgamento expressamente decidiu que: *"Independente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS."*

Sendo assim, intime-se a impetrante nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único e do artigo 485, VI, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a ocorrência de litispendência do presente mandado de segurança com o mandado de segurança nº 0008272-59.2012.403.6105.

As consultas processuais referentes ao processo nº 0008272-59.2012.403.6105 que seguem integram o presente despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que faltou o verso de fl. 87, do id 5075694. Cumprir ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo a dilação da peça faltante.

Observo ainda que a digitalização dos documentos de fl. 12 e 94/95 do id 5077193 estão em duplicidade. Assim determino à Secretaria que efetue a exclusão dos documentos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados como vigilante de 14/03/1994 a 17/10/1995; 16/10/1995 a 13/05/1996; 06/07/1996 a 16/08/1996; 16/08/1996 a 02/10/2003 e de 23/06/2014 a 29/08/2017, até a DER (16/01/2017), com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente requer seja o réu condenado a "averbar o tempo de contribuição aceito como submetidos a condições especiais". Pleiteia o pagamento dos valores atrasados e diferenças, e a reafirmação da DER, caso necessário.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II, V e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1) informar o endereço eletrônico de seu patrono constituído;

2.2) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o salário de contribuição constante do CNIS, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;

2.3) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.

3. Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e demais providências.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002687-62.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LELA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. IDs 2879916 e 2880443: Recebo como emenda à petição inicial. Proceda-se à alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 774.682,22.

2. Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

3. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo, uma vez que os bens ofertados foram recusados pela parte exequente, ora embargada.

4. ID 2797132: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, nos limites objetivos do artigo 351/CPC.

5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação; nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

7. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados como vigilante de 14/03/1994 a 17/10/1995; 16/10/1995 a 13/05/1996; 06/07/1996 a 16/08/1996; 16/08/1996 a 02/10/2003 e de 23/06/2014 a 29/08/2017, até a DER (16/01/2017), com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente requer seja o réu condenado a "averbar o tempo de contribuição aceito como submetidos a condições especiais". Pleiteia o pagamento dos valores atrasados e diferenças, e a reafirmação da DER, caso necessário.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II, V e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1) informar o endereço eletrônico de seu patrono constituído;

2.2) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o salário de contribuição constante do CNIS, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;

2.3) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e demais providências.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União assim apresentado na contestação: “(...) protesta a UNLÃO provar o quanto por ela alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive prova documental e pericial, caso se entenda necessária regular instrução probatória”.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

DESPACHO

ID 3111785: Indefiro o pedido de arresto, diante da informação de falecimento da executada.

Diante do teor da certidão de ID 2929704, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento da ação, com a sua consequente extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

DESPACHO

1. ID 3980322: A questão restou superada, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ID 8321730.

2. A fim de regularizar a citação e intimação por hora certa da coexecutada LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, proceda o sr. Oficial de Justiça à retificação da certidão de ID 3600953, uma vez que constou, em aparente equívoco, a citação por hora certa de parte diversa, a coexecutada Alessandra Dias Lima.

Efetuada a retificação, expeça-se carta à coexecutada Laís Cecília Fontana Ferraz, nos termos do artigo 254/CPC.

3. Decorrido o prazo para pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACEDO CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ANTONIO ANSELMO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

DESPACHO

1. ID 3956716: Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela parte executada, por falta de previsão legal. Regulamente citados, os executados não efetuaram o pagamento e nem apresentaram embargos. Eventual composição entre as partes pode ser comunicada ao juízo a qualquer tempo.

2. Defiro à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua representação processual, conforme requerido.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar.

5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

6. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. ID 3531794: Preliminarmente, proceda a parte executada à distribuição dos Embargos à Execução no sistema do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 914, § 1º CPC, sob pena de desconsideração do pedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar.

4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MIGITUMBARA LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

ID 3076038: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os bens ofertados à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004735-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA

DESPACHO

ID 9106133: Observo que o endereço obtido em pesquisa deste juízo constou na petição inicial e no mandado expedido. Entretanto, conforme se verifica na certidão de ID 3169687, houve diligência em somente um dos três endereços informados na petição inicial, qual seja, o da pessoa jurídica.

Diante do exposto, expeça-se novo mandado para citação da corrê Ara Cláudia Gilbertoni Saoncela nos seguintes endereços: Rua Aguinaldo Acciari, 438, Jardim Campine, em Campinas/SP e Rua João Jordão, 82, Marieta Dian, em Paulínia/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004660-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: MARIA ALZIRA FACELLA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e ainda, a devolução do mandado de citação expedido sem cumprimento, bem como as pesquisas realizadas por este Juízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

RÉU: A LA VANDERIA SERVICOS DE LA VAGEM DE ROUPAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, THA TIANA BRAZ BERNARDES DE AVILA, FELIPE BRAZ BERNARDES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO RONQUI - SP297092, NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
Advogados do(a) RÉU: BRUNO RONQUI - SP297092, NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
Advogados do(a) RÉU: BRUNO RONQUI - SP297092, NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
Advogados do(a) RÉU: BRUNO RONQUI - SP297092, NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3420466: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz, é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. Assim, **indefiro o pedido de realização de nova perícia**, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
 2. ID 5552558: Ciência às partes dos documentos encaminhados pela AADJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
 4. Intimem-se.
- CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA

DESPACHO

- ID 4448430: Ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinado na decisão de ID 2485263.
- CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-08.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.
- Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RACHEL COSTA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADBEL VITOR BUSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEANDRO MATEUS DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GARCIA ALVES - MG161743, ANA CLAUDIA SILVA - MG151342
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de 01/09/1999 a 09/08/2000 e 03/10/2000 a 01/04/2008, laborados na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFLixo descrito. Em caso de não comprovar o tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo ((NB 177.719.193-6 - DER 12/02/2016), pretende a reafirmação desta para a data do segundo requerimento administrativo NB 181.407.095-5 – DER 10/04/2007. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004434-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA PRISCILA BARROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720, PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT NETO - RJ140764
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Priscila Barroso**, qualificada nos autos, contra **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando, em síntese, a prolação de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço do documento identificado pelo conhecimento de transporte FEDEX nº 772298706136.

Junta documentos.

Foi deferido o pedido liminar de modo a determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do procedimento aduaneiro do documento indicado na inicial

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8652436). Alegou que o documento de remessa FEDEX 772298706136 foi desembaraçado em 25/05/2018, dois dias antes da propositura da ação.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 8892373).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme as informações da autoridade impetrada, o documento objeto da lide foi desembaraçado em 25/05/2018 (ID 8652436), anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

Diante do quanto comprovado pela autoridade impetrada, verifica-se que carece à impetrante o interesse de agir, posto que comprovado que a mercadoria fora liberada antes da interposição do *writ*.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Indevidos os honorários, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Res Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação previstas na Lei nº 10.865/2004, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer penalidades ou atos tendentes a impedir ou restringir a habilitação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Junta documentos.

Notificada, a impetrada apresentou informações (ID 7895193), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimada, a impetrante manteve no polo passivo a autoridade coatora indicada na petição inicial (ID 8830732).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação.

Por sua vez, a autoridade indicada como coatora compareceu aos autos e alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, destacando que o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil não teria competência sobre legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior.

E assim o fez com suporte no Anexo II, da Portaria RFB nº 2.466/2010.

Instada a se manifestar a impetrante não retificou o polo passivo da lide.

Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que vem a ser aquela que " detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios , os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior". (in MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Na hipótese dos autos, em que se discute a inexistência da inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, conforme julgados recentes do E. Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ora seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014). 3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201303355111, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 25/09/2014).

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014). 2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201401890062, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 19/02/2018).

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de contribuição do período de 06/05/1986 a 09/05/1987, bem como da especialidade do período de 10/09/1987 a 26/04/2017 trabalhado na Maternidade de Campinas. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), juntar aos autos cópia integral do processo administrativo 181.793.104-8.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000364-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: LEONILDA FACANALI BULFANI, JAIR BULIZANI, ANTONIO DE PINHO, DULCINEA RAMOS PINHO, ANGELA MARIA DA SILVA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 4072682: Atenda-se. Expeça-se certidão de objeto e pé do feito, que deverá ser encaminhada diretamente ao juízo solicitante.
 2. ID 2518680: Prejudicado o pedido da parte, ante a requisição feita diretamente pelo d. Juízo da 1ª Vara de Paulínia, atendida no item anterior.
 3. ID 2503928: Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos. Cumpra ao Juízo zelar para que os documentos apresentados pelas partes tenham um padrão razoável de qualidade das imagens. Assim, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que juntem aos autos cópia plenamente legível do documento em questão.
 3. Em prosseguimento, ao contrário do afirmado pelos autores (ID 1485330), não houve citação formal da União, mas mera intimação para manifestar eventual interesse. Tratando-se de processo eletrônico, promova-se a citação da União, via sistema. No prazo de defesa deverá a União se manifestar sobre a petição de ID 2503896.
 4. ID 1192121: Citem-se os corréus Antônio de Pinho, Dulcinea Ramos Pinho e R. R. Multi Rodas Ltda.
 5. Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350/CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.
 6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir ou ratificar os requerimento já formulados, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritiório do feito.
 7. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.
 8. Intimem-se.
- CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDENILSO ESPERENDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria especial, mediante a ratificação do período já reconhecido administrativamente e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/07/1989 a 05/04/1991; 01/07/2000 a 16/08/2002; 01/10/2003 a 05/08/2005 e de 04/10/2012 até a DER.

Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 178.702.702-9), protocolizado em 17/04/2017.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: (i) juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; (ii) informar seu endereço eletrônico; (iii) esclarecer quais as atividades especiais desempenhadas pelo autor e os agentes nocivos que efetivamente esteve exposto nos períodos que requer o reconhecimento da especialidade.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DRUZIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALMIR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/01/1981 a 17/10/2011, subsidiariamente requer seja convertido o tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/158.640.898-1), protocolizado em 17/10/2011. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Entre os documentos juntados está o NB 162.055.128-1 (ID 5221775) no qual há a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, deverá o autor esclarecer o pedido de concessão do benefício, e se o caso, especificar o período controvertido e a data de início do benefício.

3. Em razão do acima exposto, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, incisos II e IV, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: **a) informar o endereço eletrônico das partes; b) esclarecer o pedido nos termos do item anterior; c) juntar aos autos cópia integral e legível de todos os processos administrativos pertinentes ao autor quanto ao benefício previdenciário de aposentadoria; d) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.**

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA BERGO TOREZAN LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dr. Alexandre Augusto Ferreira

Data:

26/09/2018

Horário:

15:00hs

Local:

Av. Moraes Sales, 1136 - 5º andar - sala 53- Campinas/SP.

Campinas, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 11160

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003030-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS X ANDREA LEITE RAMOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1- Fls. 433/437:

Preliminarmente, intime-se a Infraero a apresentar o valor atualizado da indenização ofertada, na forma determinada na sentença de fls. 410/412, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob a pena cominada à fl. 431.

2- Atendido, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal local para transferência do valor a ser apresentado, do feito expropriatório nº 000552896.2009.403.6105 para conta judicial vinculada ao presente feito.

3- Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

Despachado em inspeção.

1. Os peritos apresentaram proposta de honorários às fls. 344/347 no valor de R\$ 16.640,00 sobre a área objeto do levantamento topográfico que instruiu a inicial, qual seja, 40.757,60m². Os honorários foram fixados em R\$ 14.720,00 (fl. 370).
2. Realizada a vistoria no imóvel, os peritos constataram a existência de 20 (vinte) benfeitorias não reprodutivas que não foram consideradas para a elaboração do contrato de honorários (fl. 410/413). Requereram o valor complementar de R\$ 12.000,00 para elaboração do laudo e contratação de topógrafo para aferição exata da área desapropriada.
3. Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 422/425 e 426/428, discordando quanto à complementação dos honorários e não se opondo à nomeação de topógrafo.
4. Decido.
5. Da análise dos autos, verifico que o proprietário do imóvel não autorizou a equipe técnica da empresa contratada pela Infraero a realizar a vistoria do imóvel, impedindo assim, a realização de um laudo inicial detalhado, o que gerou a divergência apontada entre a área estipulada na matrícula do imóvel (87.389,870m²) e a topografia realizada pela empresa contratada (40.757,57m²).
6. Em que pese a divergência apontada, a Infraero depositou o valor referente à terra nua contida na matrícula, no valor de R\$ 1.295,982,00.
7. Considerando a necessidade de se aferir a totalidade do imóvel e o conhecimento técnico necessário para delinear com exatidão o imóvel objeto da desapropriação, e, diante da existência de 20 (vinte) benfeitorias não reprodutivas que não foram consideradas na proposta de honorários anterior, majoro o valor dos honorários periciais em R\$ 12.000,00 e determino a contratação direta do topógrafo pelos peritos.
8. À luz do princípio da causalidade, o valor complementar dos honorários periciais será suportado pela parte ré a final, haja vista que deu causa à divergência apontada.
9. Intime-se a Infraero a que antecipe e comprove o depósito dos honorários complementares, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 10. Concedo à parte ré o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada do substabelecimento de fl. 430 ou sua via original.

11. Ultimadas as providências, intím-se os peritos para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
12. Intím-se.

USUCAPIAO

0005673-45.2015.403.6105 - EDISON DEL FABRO X HILDA SENA GUIMARAES JACOB(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CELIO JOSE JACOB X MARIA DE FATIMA PACHECO JACOB X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X EXPEDITO CARDOSO DE SOUZA X PAULO ANTONIO JACOB X CLAUDETE BARZAGLI JACOB X RAULLINO DONIZETI JACOB X MARLENE APARECIDA DOS REIS JACOB X MARIA APARECIDA JACOB SILVA X CICERO DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO JACOB X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

MONITORIA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1. Compulsando os autos verifico que há penhora de parte ideal de imóvel formalizada, com registro em cartório (fls. 250, 252, 316/317). Incabível, portanto, o sobrestamento do feito, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 375, item 2.
3. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que entender de direito no que se refere ao prosseguimento do processo, sob pena de levantamento da penhora e aquívamento, findo, por falta de interesse.
4. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060634-87.1993.403.6105 (93.0600634-9) - COFERCIL COM/ DE FERRO LTDA(SP015721 - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0017872-61.1999.403.6105 (1999.61.05.017872-3) - SOTREQ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Fls. 1254/1255;
- Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 2- Sem prejuízo, concedo-lhe vistas dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES)
Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0069277-51.2000.403.0399 (2000.03.99.069277-0) - ELAINE CRISTINA LOURENCO X MARIA ANTONIETTA DUBOC GARBELLINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

- 1- Fls. 255/257;
- Dê-se vistas à parte exequente quanto às alegações da União, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intím-se. Decorridos, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008768-11.2000.403.6105 (2000.61.05.008768-0) - ALCIDES CAMARGO X GILBERTO ALDE X SILVIO ROBERTO COBRA X ANA LOURDES MARTINS X ORLANDO POLATTO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

- 1- Fls. 130/131;
- Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito.
- 2- Concedo-lhe vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.
- 4- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014219-17.2000.403.6105 (2000.61.05.014219-8) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004825-9) - CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X COSMO EXPRESS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-14.2010.403.6105 - JOAO FILIPINI CARMONA X JANICE GRANGHELLI CARMONA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 862/863: intím-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, nos moldes do requerido pelo INSS.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES - ESPOLIO X JOANA LOPES DA SILVA TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corrê ACI, ora embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho de fl. 705, ao fundamento da existência de omissão. Refere o embargante, em síntese, que a decisão omitiu-se quanto à liquidação de valores constantes da condenação. Aduz ainda a ausência de coesão nas informações e cálculos trazidos pelo exequente. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não assiste razão à parte embargante. O acórdão de fl. 644/647 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos para ...condenar a corrê ACI Serviços Ltda Epp a restituir ao apelante os valores que excederem as despesas com transferência e registro do imóvel financiado... Transitado em julgado, a parte exequente trouxe documentos e cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 652/692). Verifico que

às fls. 655/656 apresentou planilha com o cálculo da execução, indicando os recibos colacionados aos autos a que se referem.A coexecutada, ora embargante, através do despacho ora atacado, foi intimada a teor do disposto no artigo 523 do CPC, para pagamento ou impugnação. Assim, não há omissão a ser sanada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e oportunizo à ACI Acessoria em Crédito Imobiliário Ltda Epp uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 523 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008483-95.2012.403.6105 - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STEVANO CARLOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO HEBLING CORREA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fls. 264/266: Nada a apreciar. A questão já foi exaustivamente tratada e decidida no despacho de fl. 263, que foi didático acerca do cumprimento da sentença de procedência parcial proferida neste processo. Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se, inclusive a CEF acerca da decisão de fl. 263.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ERNANDES ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-11.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos da Superior Instância.
2. DA PROVA PERICIAL:
 - 2.1 Fls. 422/429: diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.
 - 2.2. Nomeio perito o Sr. WILSON BERTIN JUNIOR, engenheiro de segurança do trabalho, (wilberjunior.eng@gmail.com).
 - 2.3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das empresas periciadas.
 - 2.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.
 - 2.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia, nos termos do art. 474, do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretária promova as diligências necessárias à intimação das partes.
 - 2.6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos
3. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-24.2014.403.6303 - VERA LUCIA DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretária, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1- Fl. 242:

Considerando que, ao contrário do que alega a parte exequente, há autenticação mecânica na guia de fl. 240, oportunizo-lhe uma vez mais que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-81.2015.403.6303 - EVA DE FATIMA ITALO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-73.2016.403.6105 - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: Ciência às partes.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no

campo Processo de Referência.

5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 2 e 3, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

6. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

7. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

8. Cumpridos os itens 3 e 4, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-19.2016.403.6105 - CLARA GOLOB(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. Iniciando pela parte RÉ2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-48.2016.403.6105 - ILLDA TENORIO CASSIOLI(SP293551 - FLAVIA ANDREA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-43.2016.403.6105 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Leandro da Silva, CPF nº 966.823.028-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 172.759.284-8), em 28/01/2015. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo de serviço: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a armar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. nº 3.048/99, alterado pelo Dec. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/94 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de formulário elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente rural, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho

5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-39.2016.403.6303 - VALDECI CLAUDINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Fls. 212/213: Ciência às partes.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012687-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012687-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008039-04.2008.403.6105 (2008.61.05.008039-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004825-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X COSMO EXPRESS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINE X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E SP236834 - JOSE ENIO VIANA DE PAULA E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Fls. 1107/1110: O impasse surgido acerca da aprovação ou não, pelo órgão técnico do DNIT, da planta apresentada pela autora deve ser solucionado pela própria parte, não havendo necessidade de intermediação judicial. Ao Juízo caberá, no momento oportuno, o julgamento do processo, nos termos em que proposto. A possibilidade de composição entre as partes visa solucionar a lide de maneira eficaz e menos onerosa aos envolvidos.
2. Neste contexto e diante da manifestação das partes, concedo à autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que, na esfera administrativa, obtenha e traga aos autos a manifestação conclusiva do DNIT sobre as correções efetuadas na planta da área objeto da demanda. Para tanto, deverá tratar diretamente junto àquele órgão.
3. Cumprida a determinação supra pela autora, dê-se ciência às demais partes e ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 744/745:

Assiste razão à parte exequente no tocante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

De fato, o julgado (fls. 373/378), transitado em julgado, negou provimento ao recurso de apelação da CEF e manteve a sentença, em que fixada verba honorária em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela executada.

Os cálculos da contadoria (fls. 586/589) não constou o valor referente à condenação sucumbencial.

Assim, determino o retorno dos autos àquele oficioso órgão a que elabore o cálculo da verba sucumbencial e discrimine, em relação ao depósito de fl. 633, o percentual devido a cada exequente, descontado o valor incontroverso levantado.

2- Em relação à pretensão de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o valor da indenização depositado, indefiro o pedido.

Da análise dos autos, verifico que a CEF, intimada para pagamento do valor de execução fixado, efetuou o depósito judicial (fl. 627) e sobre esse valor, incide a correção monetária nos termos das regras aplicáveis aos depósitos judiciais, não sendo devida nova atualização do valor devido.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008224-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANE BUZIOLI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X LILIAM CRISTINA BUZIOLI PIERINI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE BUZIOLI

1. Previamente à apreciação de fls. 235/237, e considerando que nestes autos já houve proposta da exequente de quitação por valor inferior com desconto (fls. 103/104), bem como as diversas alterações em relação à política de pagamentos de forma amigável, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da possibilidade de quitação do débito com o valor depositado neste feito (fls. 205/206 e 208). Para tanto, proceda a Secretaria à juntada de extrato atualizado da conta 2554.005.00027274-3.
2. Com a manifestação da autora, retomem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001715-9) - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Fls. 279/281: Anote-se.

2. Diante da concordância da União com a proposta apresentada, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito em conta a ser aberta na CEF, agência 2554, vinculada ao presente feito, do montante de 30 % (trinta por cento) do valor executado, devidamente atualizado, juntando o comprovante nos autos. O restante deverá ser depositado na mesma conta, em 06 (seis) parcelas mensais.

3. Comprovado pela executada o depósito da última parcela, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância da União com os depósitos, desde já autorizo a conversão dos valores, mediante a expedição de ofício à CEF.

5. Cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8) - NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008374-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008374-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079877-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079877-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCILIO PAZINATTO X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X MARCILIO PAZINATTO X JOAO ANTONIO FACCIOLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANDRA REGINA REZENDE FERREIRA KOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-92.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Josmeiry R. P. Carréri

Data:

31/08/2018

Horário:

9:00hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guarabara - Policlínica Integrada – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FLAVIANO FARIAS BOLDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE LOPES DOS SANTOS, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007593-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BERNARDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-55.2018.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTO RAMIN DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perícia:

Barbára Salvi

Data:

31/08/2018

Horário:

13:15hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Expediente Nº 11162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8) - CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

1. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 362 verifico que há divergência no nome empresarial da impetrante entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos contrato social atualizado.
2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ.
3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração do despacho de fl. 332.
2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, no aguardo da decisão definitiva do Agravo de Instrumento
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NVENT DO BRASIL ELETROMETALURGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

DESPACHO

Vistos.

(1) Quanto ao pedido de intimações em nome dos patronos específicos ao final da inicial, registro que no processo eletrônico compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação.

(2) À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

(3) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar endereço eletrônico das partes; 1.2 regularizar a sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração anexada possuem poderes para representar a empresa impetrante em Juízo, nos termos dos contrato/atas vigentes; 1.3 juntar extrato atualizado da tramitação do procedimento aduaneiro, de modo a comprovar a alegada ausência de andamentos; 1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando pretende a liberação das mercadorias da DI nº 18/1127969-6, cujo valor aduaneiro é R\$ 41.318,26; 1.5 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(4) Considerando que o registro da DI objeto da lide ocorreu no dia 22/06/2018 e considerando ainda que o prazo regulamentar para a autoridade impetrada concluir o despacho aduaneiro pode em determinadas hipóteses se estender, como, por exemplo, se exigida alguma providência por parte do importador, situação não cabalmente demonstrada nos autos, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(5) Com o cumprimento do item 3, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(6) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(7) Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7701

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 1439/1444, ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere aos fundamentos da decisão para acolhimento do valor constante no laudo pericial, ante as divergências apontadas pelas Autoras. Nesse sentido, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 1439/1444 por seus próprios fundamentos. P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-64.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LORIVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DURAES DE SOUZA - SP366437
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, **LORIVAL PEREIRA DA COSTA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 5134096, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse aspecto, aduziu que houve o deferimento de seu pedido de assistência judiciária gratuita pela decisão de Id 274750, mas a sentença embargada foi omíssa nesse sentido, pelo que requer seja sanada a omissão, a fim de isentá-lo de eventuais custas processuais.

Verifica-se, de fato, que, por um lapso de digitação, não restou consignado no julgado proferido ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para o fim de retificar o dispositivo do julgado, de forma a constar que não há custas a serem ressarcidas, posto que não adiantadas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 3840579 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja autorizada a apuração de créditos do programa REINTEGRA, considerando as receitas decorrentes da remessa de mercadorias industrializadas à Zona Franca de Manaus, desde junho de 2013, atualizadas pela taxa SELIC, lhe sendo assegurado o direito de apresentar os pedidos de Restituição/Compensação, via formulário de papel, dada a impossibilidade operacional de se aproveitar tais créditos via PERDCOMP.

Aduz ser empresa que se dedica à diversas atividades, dentre as quais a exportação de produtos ao mercado estrangeiro, razão pela qual se beneficia do programa REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011.

Assevera que embora o REINTEGRA garanta aos contribuintes exportadores o direito ao aproveitamento de créditos calculados sobre suas receitas de exportação, tal direito vem sendo negado com relação às exportações realizadas à Zona Franca de Manaus, que equivale a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Alega que embora a legislação específica do REINTEGRA não contemple expressamente a possibilidade de aproveitamento de créditos na hipótese de remessas à ZFM, estando tais remessas equiparadas para todos os efeitos fiscais à uma exportação para o estrangeiro, faz jus ao aproveitamento pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária, não verifico, de plano, a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, é aquele previsto em lei, regido e vinculado às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Destarte, não havendo previsão legal expressa acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos na hipótese de remessas à Zona Franca de Manaus, entendo inviável o deferimento do pleito, momento em sede de cognição sumária.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VILLARES METALS SA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário referente à multa de mora exigida pela SRFB relativa ao IRPJ e CSLL, referente à competência de junho de 2015, ao fundamento de existência de denúncia espontânea.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário. Alternativamente, pleiteia autorização para realização de depósito judicial das importâncias exigidas pela SRFB, atualizadas com juros e encargos legais.

Aduz a Autora que, em 2015, após entregar tempestivamente a competente DCTF e, ato contínuo, DCTF retificadora, apurou valores devidos a título de IRPJ e CSLL, relativamente à competência de 06/2015, razão pela qual, com base no art. 138 do CTN, formulou pedidos administrativos de compensação (Processos Administrativos nº 33404.81489.181115.1.3.04/2092 - IRPJ e nº 30311.60808.191115.1.3.04-2691 - CSLL).

Relata que, na sequência, em 01/2016, houve por bem re-retificar sua DCTF, referente à mesma competência de 06/2015, oportunidade em que o valor do IRPJ sofreu diminuição, em razão do que, quanto a tal tributo, formulou novo pedido de compensação (Processo Administrativo nº 34813.37449.180116.1.7.04-8239).

No entanto, aduz que as Autoridades Fiscais desconsideraram a validade da aplicação do art. 138 do CTN, exigindo, deste modo, um saldo devedor referente à multa moratória de 20% sobre os tributos devidos a título de IRPJ e CSLL, referentes ao mês de 06/2015.

Entendendo indevidas tais exigências, relata que formulou pedido de revisão de débitos fiscais não inscritos em DAU (Processo Administrativo Fiscal nº 10010.002817/0516-39), requerendo fossem extintas as pendências constantes do "conta corrente" da Autora, nos valores de R\$ 77.588,11 (IRPJ) e R\$ 23.919,17 (CSLL), mas seu pedido foi indeferido.

Em amparo de suas razões, sustenta a Autora que não merece prosperar o entendimento da Ré, tendo em vista que integralmente quitado o crédito tributário e que o procedimento adotado encontra-se de acordo com a disposição contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, considerando, ainda, que não sofreu qualquer procedimento de Fiscalização no período, tendo efetuado os pagamentos antes da entrega das DCTFs retificadoras, evidenciando o descabimento da exigência de multa, sendo que referidos débitos já estão a impedir a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial (Id 135904) foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido em parte**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a prévia comprovação de depósito judicial (Id 136829).

A Autora requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais (Id 137670).

Pelo despacho de Id 138831, o Juízo recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e determinou a citação e intimação da Ré.

Intimada a comprovar o cumprimento da decisão de Id 136829 (Id 149451), assim procedeu a União no Id 157349.

A União Federal apresentou sua **contestação** (Id 165959), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.

A Autora apresentou **réplica** no Id 201117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, a ação é totalmente improcedente.

Com relação à aplicação de multa, no que toca a alegada denúncia espontânea, entendo que a mesma não existiu.

De forma geral, admite o art. 138 a exclusão de multa punitiva quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (nesse sentido, confira-se, HUGO DE BRITO MACHADO, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª Ed., pág. 117/118).

Assim dispõe o art. 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Verifica-se, contudo, no caso concreto, que não se está discutindo a situação prevista no art. 138, do CTN, uma vez que no presente caso, **o crédito tributário foi definitivamente constituído através de declaração do próprio contribuinte, pelo que resta afastada a denúncia espontânea.**

De outro lado, importante ressaltar acerca da **desnecessidade de prévia instauração de procedimento administrativo** ou realização de lançamento pela autoridade administrativa para a inscrição de débitos declarados na Dívida Ativa, tendo em vista o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84^[1], ainda em vigor, além do reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC.

(...)

4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.

5. A declaração do contribuinte "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.

(...)

8. Recurso especial improvido.

(REsp 748851/SC, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, dj. 02/02/2006, DJ 20/02/2006, pg. 309)

Portanto, tendo a Autora deixado de recolher os referidos tributos nos devidos prazos, entendo que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL SOMADO AOS JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, ou Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso.

II - Na hipótese dos autos, houve o autolancamento através de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, encontrando-se, assim, constituído o crédito tributário. Nesse sentido foi a assertiva do Juiz Singular de que houve a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Fiscais de Pessoa Jurídica anteriormente ao pagamento integral do tributo, a qual foi corroborada pelo Tribunal a quo.

III - Nesse panorama, existindo a constituição do crédito tributário, visto que presente a declaração prévia pelo contribuinte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se tem configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; EAg nº 573.771/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADREsp 891816, Primeira Turma, Des. Fed. Francisco Falcão, DJ 28/05/2007, p. 299)

Assim, não configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, a improcedência do pedido é de rigor, posto que ausente o direito sustentado na inicial.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEGRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Transitada esta decisão em julgado, oficie-se para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

[1] Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9064295 como emenda à inicial.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida pelos advogados **RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI**, bem como **BELARMINO DE ASCENÇÃO MARTHA JUNIOR**, este último na condição de empresário da área de transporte público e privado e cliente dos advogados Impetrantes.

Os primeiros Impetrantes, todos advogados do escritório Tórtima Stettinger Advogados Associados, alegam que a autoridade Impetrada, membro do Ministério Público Federal nesta Subseção, estaria impedindo o acesso dos advogados à Inquirições Cíveis Públicas que estariam em andamento e teriam relação com investigações, no âmbito civil, relativa à prestação de serviços de transporte público intermunicipal, com interesse direto do cliente dos Impetrantes, Sr. Belarmino da Ascensão Martha Júnior.

Sustentam os Impetrantes que têm direito à vista dos autos, para extração de cópias dos Inquirições Cíveis Públicos referidos, tal com assegura o artigo 7º, inciso XIX da Lei 8.906/94, bem como, por analogia, da Súmula Vinculante 14 do E. STF.

Regularizado o pólo ativo do feito, com a inclusão de Belarmino de Ascensão Martha Júnior e requisitadas previamente as informações (Id 8398239), foram estas prestadas conforme Id 8575773.

Por meio da petição (Id 8657308) os Impetrantes reiteraram o pedido de liminar, havendo, ainda, nova manifestação da Impetrada (Id 9036897), reiterando os termos da informação anteriormente prestada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando as informações (Id 8575767), verifico, segundo sustentado pelo Ministério Público Federal, que há **Inquérito Civil** em andamento, em fase investigatória inicial, envolvendo várias empresas de transporte público intermunicipal e não apenas a do Impetrante Belarmino da Ascensão Martha Júnior, sendo certo que se encontram em curso e ainda não encerradas, várias diligências.

Em análise de cognição sumária, verifico que a solicitação de exame prévio do Inquérito Civil, tal como requerido pelos Impetrantes, poderá prejudicar o curso das investigações, tal qual sustentado pelo órgão Ministerial, devendo ser frisado, ainda, que o Impetrante interessado, incluído no pólo ativo da presente impetração, é representante de apenas uma de várias outras empresas, portanto, **terceiros**, também investigados por fatos que, aparentemente, tem origem no âmbito criminal.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 14, conforme jurisprudência do próprio E. STF é **aplicada apenas aos procedimentos administrativos de natureza penal** (Rcl 8458 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 26.06.2013, DJe 19.09.2013), não podendo, portanto, ser aplicada ao presente caso.

De outro lado, no que toca à observância do artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94, não vislumbro, ao menos neste exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade, porquanto havendo diligências em andamento e ainda não documentadas ou encerradas, resta evidente a possibilidade de risco e comprometimento de eficácia ou mesmo da própria finalidade das investigações e diligências praticadas, fato que também é reconhecido pela jurisprudência, inclusive do E. STF. (Nesse sentido: Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira turma, julgamento em 15.03.2016, DJE de 20.5.2016; Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.05.2014, DJe 29.08.2014). Ne

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua da necessária verossimilhança do direito invocado e da urgência reclamada.

Prossiga-se dando vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, desta feita para manifestação na forma da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida pelos advogados **RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI**, bem como **BELARMINO DE ASCENÇÃO MARTHA JUNIOR**, este último na condição de empresário da área de transporte público e privado e cliente dos advogados Impetrantes.

Os primeiros Impetrantes, todos advogados do escritório Tórtima Stettinger Advogados Associados, alegam que a autoridade Impetrada, membro do Ministério Público Federal nesta Subseção, estaria impedindo o acesso dos advogados à Inquéritos Cíveis Públicos que estariam em andamento e teriam relação com investigações, no âmbito civil, relativa à prestação de serviços de transporte público intermunicipal, com interesse direto do cliente dos Impetrantes, Sr. Belarmino da Ascensão Martha Júnior.

Sustentam os Impetrantes que têm direito à vista dos autos, para extração de cópias dos Inquéritos Cíveis Públicos referidos, tal com assegura o artigo 7º, inciso XIX da Lei 8.906/94, bem como, por analogia, da Súmula Vinculante 14 do E. STF.

Regularizado o pólo ativo do feito, com a inclusão de Belarmino de Ascensão Martha Júnior e requisitadas previamente as informações (Id 8398239), foram estas prestadas conforme Id 8575773.

Por meio da petição (Id 8657308) os Impetrantes reiteraram o pedido de liminar, havendo, ainda, nova manifestação da Impetrada (Id 9036897), reiterando os termos da informação anteriormente prestada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando as informações (Id 8575767), verifico, segundo sustentado pelo Ministério Público Federal, que há **Inquérito Civil** em andamento, em fase investigatória inicial, envolvendo várias empresas de transporte público intermunicipal e não apenas a do Impetrante Belarmino da Ascensão Martha Júnior, sendo certo que se encontram em curso e ainda não encerradas, várias diligências.

Em análise de cognição sumária, verifico que a solicitação de exame prévio do Inquérito Civil, tal como requerido pelos Impetrantes, poderá prejudicar o curso das investigações, tal qual sustentado pelo órgão Ministerial, devendo ser frisado, ainda, que o Impetrante interessado, incluído no pólo ativo da presente impetração, é representante de apenas uma de várias outras empresas, portanto, **terceiros**, também investigados por fatos que, aparentemente, tem origem no âmbito criminal.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 14, conforme jurisprudência do próprio E. STF é aplicada apenas aos procedimentos administrativos de natureza penal (Rcl 8458 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 26.06.2013, DJe 19.09.2013), não podendo, portanto, ser aplicada ao presente caso.

De outro lado, no que toca à observância do artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94, não vislumbro, ao menos neste exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade, porquanto havendo diligências em andamento e ainda não documentadas ou encerradas, resta evidente a possibilidade de risco e comprometimento de eficácia ou mesmo da própria finalidade das investigações e diligências praticadas, fato que também é reconhecido pela jurisprudência, inclusive do E. STF. (Nesse sentido: Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira turma, julgamento em 15.03.2016, DJe de 20.5.2016; Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.05.2014, DJe 29.08.2014). Ne

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua da necessária verossimilhança do direito invocado e da urgência reclamada.

Prossiga-se dando vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, desta feita para manifestação na forma da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida pelos advogados **RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI**, bem como **BELARMINO DE ASCENÇÃO MARTHA JUNIOR**, este último na condição de empresário da área de transporte público e privado e cliente dos advogados Impetrantes.

Os primeiros Impetrantes, todos advogados do escritório Tórtima Stettinger Advogados Associados, alegam que a autoridade Impetrada, membro do Ministério Público Federal nesta Subseção, estaria impedindo o acesso dos advogados à Inquéritos Cíveis Públicos que estariam em andamento e teriam relação com investigações, no âmbito civil, relativa à prestação de serviços de transporte público intermunicipal, com interesse direto do cliente dos Impetrantes, Sr. Belarmino da Ascensão Martha Júnior.

Sustentam os Impetrantes que têm direito à vista dos autos, para extração de cópias dos Inquéritos Cíveis Públicos referidos, tal com assegura o artigo 7º, inciso XIX da Lei 8.906/94, bem como, por analogia, da Súmula Vinculante 14 do E. STF.

Regularizado o pólo ativo do feito, com a inclusão de Belarmino de Ascensão Martha Júnior e requisitadas previamente as informações (Id 8398239), foram estas prestadas conforme Id 8575773.

Por meio da petição (Id 8657308) os Impetrantes reiteraram o pedido de liminar, havendo, ainda, nova manifestação da Impetrada (Id 9036897), reiterando os termos da informação anteriormente prestada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando as informações (Id 8575767), verifico, segundo sustentado pelo Ministério Público Federal, que há **Inquérito Civil** em andamento, em fase investigatória inicial, envolvendo várias empresas de transporte público intermunicipal e não apenas a do Impetrante Belarmino da Ascensão Martha Júnior, sendo certo que se encontram em curso e ainda não encerradas, várias diligências.

Em análise de cognição sumária, verifico que a solicitação de exame prévio do Inquérito Civil, tal como requerido pelos Impetrantes, poderá prejudicar o curso das investigações, tal qual sustentado pelo órgão Ministerial, devendo ser frisado, ainda, que o Impetrante interessado, incluído no pólo ativo da presente impetração, é representante de apenas uma de várias outras empresas, portanto, **terceiros**, também investigados por fatos que, aparentemente, tem origem no âmbito criminal.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 14, conforme jurisprudência do próprio E. STF é aplicada apenas aos procedimentos administrativos de natureza penal (Rcl 8458 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 26.06.2013, DJe 19.09.2013), não podendo, portanto, ser aplicada ao presente caso.

De outro lado, no que toca à observância do artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94, não vislumbro, ao menos neste exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade, porquanto havendo diligências em andamento e ainda não documentadas ou encerradas, resta evidente a possibilidade de risco e comprometimento de eficácia ou mesmo da própria finalidade das investigações e diligências praticadas, fato que também é reconhecido pela jurisprudência, inclusive do E. STF. (Nesse sentido: Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira turma, julgamento em 15.03.2016, DJe de 20.5.2016; Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.05.2014, DJe 29.08.2014). Ne

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua da necessária verossimilhança do direito invocado e da urgência reclamada.

Prossiga-se dando vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, desta feita para manifestação na forma da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida pelos advogados **RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI**, bem como **BELARMINO DE ASCENÇÃO MARTHA JÚNIOR**, este último na condição de empresário da área de transporte público e privado e cliente dos advogados Impetrantes.

Os primeiros Impetrantes, todos advogados do escritório Tórtima Stettinger Advogados Associados, alegam que a autoridade Impetrada, membro do Ministério Público Federal nesta Subseção, estaria impedindo o acesso dos advogados à Inquéritos Cíveis Públicos que estariam em andamento e teriam relação com investigações, no âmbito civil, relativa à prestação de serviços de transporte público intermunicipal, com interesse direto do cliente dos Impetrantes, Sr. Belarmino da Ascensão Martha Júnior.

Sustentam os Impetrantes que têm direito à vista dos autos, para extração de cópias dos Inquéritos Cíveis Públicos referidos, tal com assegura o artigo 7º, inciso VIX da Lei 8.906/94, bem como, por analogia, da Súmula Vinculante 14 do E. STF.

Regularizado o pólo ativo do feito, com a inclusão de Belarmino de Ascensão Martha Júnior e requisitadas previamente as informações (Id 8398239), foram estas prestadas conforme Id 8575773.

Por meio da petição (Id 8657308) os Impetrantes reiteraram o pedido de liminar, havendo, ainda, nova manifestação da Impetrada (Id 9036897), reiterando os termos da informação anteriormente prestada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando as informações (Id 8575767), verifico, segundo sustentado pelo Ministério Público Federal, que há **Inquérito Civil** em andamento, em fase investigatória inicial, envolvendo várias empresas de transporte público intermunicipal e não apenas a do Impetrante Belarmino da Ascensão Martha Júnior, sendo certo que se encontram em curso e ainda não encerradas, várias diligências.

Em análise de cognição sumária, verifico que a solicitação de exame prévio do Inquérito Civil, tal como requerido pelos Impetrantes, poderá prejudicar o curso das investigações, tal qual sustentado pelo órgão Ministerial, devendo ser frisado, ainda, que o Impetrante interessado, incluído no pólo ativo da presente impetração, é representante de apenas uma de várias outras empresas, portanto, **terceiros**, também investigados por fatos que, aparentemente, tem origem no âmbito criminal.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 14, conforme jurisprudência do próprio E. STF **é aplicada apenas aos procedimentos administrativos de natureza penal** (Rcl 8458 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 26.06.2013, DJe 19.09.2013), não podendo, portanto, ser aplicada ao presente caso.

De outro lado, no que toca à observância do artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94, não vislumbro, ao menos neste exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade, porquanto havendo diligências em andamento e ainda não documentadas ou encerradas, resta evidente a possibilidade de risco e comprometimento de eficácia ou mesmo da própria finalidade das investigações e diligências praticadas, fato que também é reconhecido pela jurisprudência, inclusive do E. STF. (Nesse sentido: Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira turma, julgamento em 15.03.2016, DJe de 20.5.2016; Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.05.2014, DJe 29.08.2014). Ne

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua da necessária verossimilhança do direito invocado e da urgência reclamada.

Prossiga-se dando vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, desta feita para manifestação na forma da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUIMIPROD REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Autoridade Impetrada (ID 9138610), dê-se vista à Impetrante para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação do juízo.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 9132716), haja vista referirem-se, ao que tudo indica, à CDA's diversas.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuida-se de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, objetivando a sustação de protesto da CDA 8051701228189, emitida em 08.06.2018, no valor de R\$ 5.843,70 e custas R\$ 476,16.

Aduz que a Ré cobra dívida que está sendo discutida no âmbito judicial, processo nº 0012799-38.2017.5.15.0131, em trâmite na 07ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada em 18.12.2017, nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração, sendo, portanto, precoce a indicação de protesto do título noticiado.

Assevera que Ré lavrou Auto de Infração nº 20.549.524-9, que originou o processo 47.998.009173/2014-85, sendo registrado na Certidão de Dívida Ativa.

Alega que inexistente razão para lavratura do Auto de Infração e a inclusão do nome da Autora vem causando diversos transtornos, fazendo jus à sustação do protesto, posto que existe ampla discussão quanto à matéria.

O feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão Id 9132246.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora ao recolhimento das custas devidas, no prazo legal e sob as penas da lei.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500640-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO AUGUSTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 9121352 do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DE TARSO CERONI BARROS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Verificou-se que foi dado à causa o valor de R\$ 55.832,56 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor dado à causa, apurou-se que o valor da causa foi apurado corretamente.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – LOAS, com base na Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de deferimento de tutela antecipada.

Com o fim de instrução do presente, deverá ser realizada a perícia sócio-econômica neste feito.

Para tanto, nomeio a perita FABIANA CARVALHO PINELLI que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.

A perícia realizada será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a perita FABIANA CARVALHO PINELLI através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação, antes, porém, concedo às partes o prazo legal para formulação de quesitos.

Cite-se e intemem-se as partes para ciência do presente.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das infrações aplicadas pela Ré, sob alegação de ofensa aos requisitos legais exigidos para sua instituição/cobrança.

Aduz atuar no ramo de transportes rodoviário de cargas, estando submetida à fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Assevera estar recebendo diversas autuações por parte da Ré, sob a mesma fundamentação, qual seja “evadir-se/difícultar/obstruir a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas” (Autos de Infração nºs 2596501, 2815392 e 2818680).

Alega que referidas autuações são descabidas, arbitrárias, inconstitucionais/legais, visto que baseadas no art. 36 da Resolução 4.799/15 da ANTT, artigo este inconstitucional, fazendo jus à anulação pleiteada no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade dos autos de infração nºs 2596501, 2815392 e 2818680 e inconstitucionalidade do artigo 36 da Resolução 4.799/15 da ANTT, nulidade esta que segundo a própria parte Autora já foi inclusive arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intemem-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 9131328), haja vista referirem-se, ao que tudo indica, à CDA's diversas.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuida-se de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, objetivando a sustação de protesto da CDA 8051701230167, emitida em 08.06.2018, no valor de R\$ 6.922,84 e custas R\$ 597,38.

Aduz que a Ré cobra dívida que está sendo discutida no âmbito judicial, processo nº 0012795-985.2017.5.15.0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada em 18.12.2017, nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração, sendo, portanto, precoce a indicação de protesto do título noticiado.

Assevera que Ré lavrou Auto de Infração nº 20.549.529-0, que originou o processo 47.998.009176/2014-19, sendo registrado na Certidão de Dívida Ativa.

Alega que inexistem razões para lavratura do Auto de Infração e a inclusão do nome da Autora vem causando diversos transtornos, fazendo jus à sustação do protesto, posto que existe ampla discussão quanto à matéria.

O feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão Id 9131311.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora ao recolhimento das custas devidas, no prazo legal e sob as penas da lei.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005652-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE FRUTAS STEFANON LTDA - EPP, GUILHERME STEFANON MODOLO, GERSON MODOLO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: D'LAINE RIBEIRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, ELAINE DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
TESTEMUNHA: ELAINE CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELAINE CRISTINA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 24.345,91 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo e passivo da ação, vez que consta no sistema processual testemunha, alterando para Requerente e Requerido, bem como retifique o polo passivo, conforme consta da inicial.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANY CAMARGO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, EDILAINE SILVEIRA CAMARGO, DANIELA CRISTINA PAZETTI CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006364-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO ROMANI NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

RÉU: RENATA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASP - USINAGEM LTDA. - ME, EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALIMENTIX - LANZA & MELLO ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDINEI DE SOUZA, MARA REGINA LANZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 5154233 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGUA PAES E DOCES LTDA - ME, LUANDA MEDEIROS DA SILVA, ROBSON COSTA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE ANDRADE - SP371569, ANDREA PEDRASSA DE LIMA - SP272821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006786-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA CAVALCANTE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006846-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO OSIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça (ID 4553822), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: METAFA SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, EDGAR PINTO DOS SANTOS, GIOVANE FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS

DESPACHO

Petição ID 8887644: DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso I do NCPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007694-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A TIVA CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA LTDA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - EPP, MARLI APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, RONNY AUGUSTO DE ARAUJO, PATRICK LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003740-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVA APARECIDA SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas no Juízo Deprecado.

Campinas, 02 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do INSS, nos autos do processo principal, nº 0001653-21.2009.403.6105, para posterior prosseguimento deste.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005671-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARISAN EMPADARIA EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA DE MORAIS

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 4463334), preliminarmente, proceda-se à intimação da mesma, para que esclareça seu pedido, considerando-se que na consulta efetuada (Id 4174891), consta que o veículo está com a restrição “alienação fiduciária”.

Outrossim, com relação ao pedido de transferência de valores bloqueados junto ao BACENJUD, proceda-se, preliminarmente à consulta junto ao PAB/CEF, para se obter os valores vinculados a este feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, prossiga-se intimando-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005200-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EMBARGADO: CONDOMINIO CENTRAL PARK HOME RESORT

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, esclareça a Embargante, Caixa Econômica Federal, preliminarmente, se o contrato de alienação fiduciária, relativo ao imóvel, objeto de penhora no D. Juízo Estadual, ainda encontra-se em curso ou se o referido imóvel alienado fiduciariamente foi retomado pela ora Embargante, juntando a documentação pertinente.

Ainda, deverá esclarecer acerca do andamento do processo, objeto de cumprimento de sentença sob nº 4009945-38.2013.8.26.0114/1, em trâmite junto ao D. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, juntando, inclusive, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, em face da notícia no feito da realização de hasta pública nos períodos de 20 a 23/04/2018 e de 23/04 a 15/05/2018 (ID 8881185) para a venda do bem.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Campinas, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALEXANDRE GOMES VIEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GILBERTE FERREIRA VASCONCELOS DE SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-67.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.F. 314. A audiência designada tem por objeto a discussão relativa à matéria meritória constante da peça inicial, bem como das circunstâncias em que realizado o lançamento tributário contestado, cujo procedimento administrativo fiscal já foi requisitado previamente pelo Juízo, a fim de ser melhor examinada pelos interessados antes da realização da audiência de instrução já designada. Aguarde-se, pois, o cumprimento da decisão de f. 309, intimando-se o Autor quando da juntada da cópia do procedimento administrativo aos autos. Fica mantida, portanto, a audiência já designada. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO COMUM

0615036-37.1997.403.6105 (97.0615036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612902-37.1997.403.6105 (97.0612902-2)) - FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007643-7) - MARIA APARECIDA MEDEA(SP120867 - ELIO ZILLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010999-20.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-91.2014.403.6303 - ROMUALDO SIQUEIRA(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-76.2014.403.6105 ()) - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Defiro o prazo de 30 dias para juntada do P.A., como requerido.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-18.2015.403.6105 - JOSE CARLOS AVANCI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010533-77.2015.403.6303 - ANSELMO MENDES MAIA(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de declaração do INSS: Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (-fls. 81/83), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023196-36.2016.403.6105 - EULANGE CONCEICAO GOMES X WELLINGTON SILVA DE LIRA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora, nos termos do despacho proferido, dos documentos apresentado pelo réu e juntados às fls. 180/194, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação

do arrematante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013792-92.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005059-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014031-96.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-46.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLAUDIA REGINA DE SALLES)

DESPACHO DE FL. 133: Convento o julgamento em diligência e determino a remessa destes autos à contadoria para parecer e, se necessário, elaboração de novos cálculos, em face das argumentações e cálculos da União constantes de fls. 127/129.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e retomem os autos conclusos para sentença.

Int.CERTIDÃO DE FOLHA 134: Folha 134: dê-se vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009719-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 050/2017, independentemente de cumprimento.

Devolvida a carta, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Ciência da juntada da carta precatória cumprida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006716-7) - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAIUM LUZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEVA FLORES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAZZUCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X ELIANA FELIPPE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IRENE ARAIUM LUZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VEVA FLORES

Fls. 233/235: indefiro pedido, haja vista que a intimação para pagamento já foi realizada. Deve a exequente especificar quais os valores devidos por cada um dos executados e requerer providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018099-65.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista da impugnação de fls. 376/378 ao exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARINA APARECIDA ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU BARACAT FILHO - SP318579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MARINA APARECIDA ORTIZ**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS**, visando a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Aduz que em razão de desemprego, a partir de 30/11/2016, dirigiu-se até uma Agência do Poupa Tempo para pleitear a concessão do benefício, tendo sido informada de que os documentos apresentados estavam irregulares.

Salienta ter retornado à mencionada Agência em 16/02/2017, após a regularização de seus documentos pessoais; todavia, houve negativa de início dos trâmites administrativos .

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 2557592).

A autoridade impetrada, por sua vez, informou inexistir registro do requerimento que a impetrante alega ter efetuado (ID 2557600).

Pela petição ID 4927145 a impetrante alegou que após a anotação de divergências na “papelada intitulada seguro-desemprego”, retornou à Agência do Poupa Tempo com a documentação correta e, mesmo assim, seu pedido não foi atendido.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A mera alegação da impetrante de que teria comparecido à Agência do Poupa Tempo e apresentado a documentação com as devidas correções, efetivando-se o requerimento do benefício, não pode ser comprovada pelos documentos constantes das fls. 12/13 do ID 1177118.

Dessa forma, ante a **ausência de requerimento administrativo** para a concessão do benefício, carece a impetrante de interesse de agir.

Tal conclusão decorre especialmente do entendimento firmado pelo E. STF de que é necessário o prévio requerimento administrativo, como condição para o ajuizamento de ação judicial visando a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que “*para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo*” (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, PUBLIC 10-11-2014).

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO**, em razão da **ausência do interesse de agir** da impetrante.

Custas pela impetrante, beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-05.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 4958828 padece de obscuridade, na medida em que aceitou a ampliação do objeto do *mandamus*, contrariamente à decisão anterior e, além disso, ao determinar a permanência da impetrante no parcelamento mediante pagamento extemporâneo das parcelas, violou a regra contida no artigo 24, §2º, da Portaria Conjunta PGFN 06/2009.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, no despacho anterior fora esposado entendimento equivocado de que o *mandamus* teria por objeto somente a questão relativa ao efeito suspensivo do recurso administrativo. No entanto, restou bem claro, por ocasião da sentença, o entendimento deste Juízo de que a pretensão da impetrante abarcou, desde a impetração, o almejado prosseguimento no parcelamento até seus ulteriores termos.

Além disso, na sentença estão expostas as razões pelas quais o pagamento realizado pela impetrante, a despeito de extemporâneos, deve ser considerado para fins de manutenção no parcelamento.

Tais inconformidades, portanto, devem ser apresentadas em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

P.R.I.

Campinas, 23 de março de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004136-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004023-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8987033: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula terceira e quarta do contrato (ID 8987046), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 02 a 03 valores da renda mensal bruta quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Cumpra-se a Decisão ID 8355042 expedindo os respectivos requisitórios.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004023-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002179-82.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000726-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006230-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO ANGELO SGORLON

Advogado do(a) EXEQUENTE PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9030316: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 8962423 a 8962439) e manifestação conjunta das partes (ID 9030319), homologo o acordo e **fixo a execução em R\$ 468.806,27** (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e vinte e sete centavos), sendo: R\$ 426.187,52 a título de principal e de R\$ 42.618,75 a título de honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parág. 4º, da Lei nº 8.906/1994: *“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.*

Pela petição (ID 9030316), há concordância expressa do exequente principal com o referido destaque no percentual de 30%, motivo pelo qual determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor principal.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003739-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO ANGELO SGORLON

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes, acerca do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON COSENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8976412. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial em razão de ser portador de deficiência, defiro o pedido de realização de perícia médica formulado pelo autor na inicial e pelo INSS na contestação.

Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

Recebo os quesitos formulados pelo INSS (ID 8976412).

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos, encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito com cópia dos autos para a apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA GONCALVES - SP373454
IMPETRADO: FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP (GRUPO UNIESP)

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Pretende o impetrante, liminarmente, obter sua imediata matrícula no Curso de Direito da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp.

Alega que lhe restam apenas três matérias para finalizar o curso, que fez um acordo com a direção da Instituição de Ensino para regularizar sua situação de inadimplência, mas que conseguiu pagar apenas três das prestações acordadas.

Assevera ainda que a última proposta da Instituição para que pudesse regularizar sua situação foi a de quitar o valor de R\$ 77.738,60, pagando uma entrada de R\$ 23.321,58 e mais 15 parcelas de R\$ 3.627,80, e que não pode honrar com essa obrigação porque se encontra desempregado.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* visto que a inadimplência, em virtude do valor devido, não é recente. Ademais, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, deverá o impetrante atribuir correto valor à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por **DORA TRANSPORTES LTDA - ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, na qual objetiva a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da penalidade, no que tange à aplicação da multa de R\$5.000,00 (cinco) mil reais, até final decisão, bem como o cancelamento do Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga - RNTRC, ao argumento de que não foi devidamente notificada da infração, nos termos do disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Alega que foi surpreendida com a cobrança de multa, no importe de R\$5.000,00 (cinco) mil reais, referente a uma suposta penalidade ocorrida em 22/04/16 às 09H55, notificação nº 10010400104184317, no município de Paracambi/RJ, na BR 116 Km 217,2 Sul, em razão do transportador evadir, obstruir ou dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de carga.

Afirma que não houve qualquer infração, que o sistema de pesagem é falho, ineficaz, traz prejuízos ao terceiro de boa fé e não atende as normas da legislação de trânsito e ao procedimento do Procedimento Administrativo, uma vez que a ré não lhe enviou a notificação da autuação, mas tão somente a cobrança após 08 (oito) meses da suposta infração, ferindo a Resolução CONTRAN 404, artigo 3º. Ressalta ainda que a falta de descrição dos fatos na notificação acarretou cerceamento de sua defesa.

Aduz, por fim, que houve ilegalidade praticada pela requerida, visto que não cumpriu os requisitos necessários e essenciais para a legalidade do Processo Administrativo previstos na Resolução nº 442/02, no âmbito da ANTT, já que houve decadência do direito de punir previsto no CTB, artigo 281, II.

À inicial juntaram-se os documentos (ID's 3601915 a 3602009).

Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a apresentação da contestação (ID 5390277).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 8422164), sustentando a legalidade na cobrança da multa imposta, nos termos do artigo 29 da Resolução ANTT nº 5.83/16 que disciplina o processo administrativo.

Afirma que nos casos de infração de “evasão à fiscalização”, nem sempre é possível a abordagem do infrator pelo agente de fiscalização, devendo o Auto de Infração conter as informações sobre a infração cometida e que o ato praticado pelo agente goza de presunção de veracidade e fé pública.

Refere haver remetido a notificação para o endereço constante do cadastro, tendo a correspondência retornado com a informação de “mudou-se” e que compete ao transportador a atualização de seus dados cadastrais perante o RNTRC, conforme artigo 12 da Resolução ANTT nº 4799/15. Informa que foi providenciada a notificação por edital, publicada no DOU em 24/11/16, não havendo que se falar em decadência do direito de autuação, uma vez que a autuação em discussão não se refere à infração de trânsito, em razão da edição da Lei nº 10.233/01 que criou a ANTT, atribuindo-lhe poderes de fiscalização, regulamentação, gerenciamento de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, aplicação de sanções e que, em razão da mencionada Lei, foram editadas as Resoluções nº 30.56/09 que dispõe sobre transporte rodoviário de cargas e a nº 5083/16 que disciplina o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Destaca que não consta prazo para a emissão da notificação de autuação, apenas o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a ação punitiva da ANTT ou o prazo prescricional de 03 (três) anos para os casos em que o procedimento administrativo ficar paralisado pendente de julgamento ou despacho, interrompendo-se a prescrição pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital, a contar da data da prática do ato.

Juntou cópia do Processo Administrativo (ID 8422166).

É o relato do necessário. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil da demanda, ademais de observado o disposto nos seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença, ou, em outros termos, uma “quase-certeza” da procedência do pedido deduzido nos autos. Somente tal verossimilhança legítima inverter, em favor da parte autora, os ônus do tempo da tramitação do processo.

O que pretende a autora é medida a fim de suspender os efeitos da penalidade, ou seja, a exigibilidade da multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que lhe foi aplicada, até final julgamento do feito, bem como o cancelamento do RNTRC.

Verifico da contestação e documentos colacionados aos autos que a multa em questão foi imposta pelo Auto de Infração lavrado em 22/04/16, nº 2812893, consoante à época como proprietário do veículo a autora Dora Transportes Ltda – ME, a qual foi devidamente notificada acerca da imposição da multa de trânsito, consoante AR e Edital de Notificação publicado do DO em 24/11/16 (ID 8422166).

Ademais, conforme pode-se observar do Auto de Infração, houve a indicação do infrator, identificação do veículo, local da infração e a descrição da conduta praticada pelo infrator, a qual é tipificada na Resolução ANTT nº 4799/15, artigo 36, I como “o veículo evadiu a fiscalização da ANTT”, não havendo que se falar em irregularidades, ausência de descrição dos fatos e cerceamento de defesa, já que o Auto de Infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade e a alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, a cargo do interessado.

Além disso, consoante artigo 22, III; 24, VIII e XVIII e artigo 78-A da Lei nº 10.233/01, a ANTT possui competência administrativa normativa e sancionadora, no que tange ao serviço de transporte de cargas, o que afasta a aplicação do Código Brasileiro de Trânsito, não se aplicando por consequência a decadência ao presente feito.

Dessa forma, não diviso, ao menos neste momento de cognição sumária, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Por todo o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos a ela juntados.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VECTURA SERVIÇOS E SOFTWARE LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se requer seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar 110/01. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

O r. despacho ID 1909688 determinou a notificação das autoridades impetradas, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 1977247, a União manifestou interesse na presente demanda, alegando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como requerendo a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva (ID 2393382).

Pela petição ID 2393382, a impetrante defendeu a legitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como reiterou seu pedido liminar.

A decisão ID 2405522 indeferiu o pedido liminar e afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Por fim, sobreveio manifestação do MPF (ID 2731971).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a preliminar arguida pela autoridade fora devidamente enfrentada pela decisão ID 2405522, passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente, o e. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo e. STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, **sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.**

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não inporta em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENADORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por Raimundo Nonato Bezerra Cruz, em face do Diretor da Coordenadoria da Secretaria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, com pedido liminar, em que pleiteia provimento que lhe conceda imediata **isenção de Imposto de Renda Pessoa Física** por ser portador de cardiopatia grave, encontrando-se amparado pela Lei nº 7.713/88.

Extrai-se dos documentos trazidos com a inicial que o impetrante é aposentado no cargo de Oficial de Justiça Avaliador – Analista Judiciário do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e que formulou pedido administrativo junto à Administração daquele Tribunal para que fosse isento do IR, em face de sua enfermidade (ID 4423713).

Conforme documento anexado aos autos digitais, verifica-se que o impetrante passou por avaliação pericial no dia 27 de setembro de 2017, realizada pela Junta Médica Oficial da Secretaria de Saúde do TRT/15ª Região e que no parecer emitido pela Junta ficou constatado que o servidor não apresentou nenhuma das doenças relacionadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/04 (ID 4423820).

Muito embora o impetrante tenha anexado aos autos relatórios médicos que atestam sua enfermidade, estes não tem o condão de elidir a prova oficial que instrui a presente ação.

Dessa forma, verifico que a via eleita **não se mostra adequada à pretensão deduzida**, pois se trata, na verdade, de pedido que **exige dilação probatória** para a comprovação de seu direito.

Para concessão da ordem, há que ser provado o direito líquido e certo. Em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. Portanto, há inadequação da via eleita, em decorrência da inadmissibilidade de dilação probatória.

Diante do exposto, estando ausente o interesse processual – na modalidade adequação – **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressaltando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITORIA BRUNO DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por VITORIA BRUNO DE GODOY, em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUMARÉ, no qual a impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a conceder-lhe a aposentadoria por idade - NB 41/177.825.175-4.

Aduz a impetrante que, após ter cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, ou seja, 60 anos de idade e 180 contribuições, requereu o benefício, o qual foi indeferido na esfera administrativa, tendo sido comunicada da decisão em 22/12/16.

Relata que já havia sido aposentada anteriormente, consoante sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 000810-56.2015.403.6134, a qual foi anulada em sede de apelação pelo Tribunal Contado, afirma que ficou consignado no acórdão que a impetrante possuía 14 anos, 09 meses e 16 dias até a data da entrada do requerimento administrativo em 04/02/15.

Considerando os recolhimentos efetuados a partir de fevereiro de 2015 até 10/2015 e de 08/16 a 11/2016, tem-se que possui na nova data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 01/12/16, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, devendo ainda ser somadas as contribuições de 05/2004 e 04/2005.

Em despacho ID 648091, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, como também fora determinada a retificação do valor da causa e a juntada de cópia da petição inicial referente aos autos nº 0000810-56.2015.403.6134, para fins de verificação de prevenção.

A autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, devendo constar R\$ 13.685,66 (ID 717413).

A prevenção em relação aos autos nº 0000810-56.2015.403.6134 foi afastada (ID 1941355), determinando-se a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

Informações da autoridade impetrada, comunicando que o benefício da impetrante foi indeferido por falta de período de carência (ID 2087803).

A decisão ID 2333978 reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Em decisão ID 3984260, determinou-se a devolução dos autos para a 6ª Vara Federal de Campinas, posto que a ação escolhida pela parte foi o mandado de segurança, ação esta expressamente excluída da competência do Juizado, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

O Juízo deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora, NB 177.825.175-4, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para finalizar o respectivo processo administrativo.

Novas informações da autoridade impetrada, ID 4212417.

Em seguida, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Observa-se, no presente caso, que posteriormente às informações prestadas, ID 2087803, o pedido liminar foi concedido, nos termos da decisão ID 3998135, que determinou à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo NB 41/177.825.175-4, bem como a finalização do processo no prazo de 15 dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento da determinação.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o recurso ordinário da impetrante havia sido encaminhado à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social onde aguardava julgamento.

Por força da decisão proferida nos autos, a autoridade impetrada apresentou novas informações ao Juízo, em janeiro de 2018, comunicando que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social concluiu o julgamento do recurso e negou, no mérito, o provimento à segurada, por não preencher os requisitos legais para fazer jus ao benefício (ID 4212417). Não há notícia nos autos de que a impetrante tenha impugnado referida decisão recorrendo à instância superior.

Contudo, observe que **o pedido principal objeto desta ação é obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.**

Conforme documentação constante dos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo (01/12/2016) possuía a impetrante mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 05/08/54, **cumprindo-se o requisito etário.**

Considerando o que restou decidido no acórdão transitado em julgado em 13/02/2017, proferido em sede de apelação nos autos do processo nº 000810-56.2015.403.6134, que reformou a sentença de primeiro grau - que havia concedido o benefício de aposentadoria por idade à impetrante - esta possuía, na data de requerimento administrativo anterior (04/02/2015), 14 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, não obstante o tempo encontrado, contava a impetrante com apenas 160 meses para efeito de carência, "*considerando que os períodos de recebimento de auxílio-doença não são computados para carência, conforme artigo 153, § 1º da IN 77/2015*".

Formulado novo requerimento administrativo pela impetrante, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2087803) que na Data de Entrada do Requerimento - DER 01/12/2016, nova contagem de tempo de contribuição da segurada foi realizada, somando-se 15 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição; porém, conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações (ID 2087803), não obstante o tempo encontrado, contava a impetrante com apenas 160 meses para efeito de carência, "*considerando que os períodos de recebimento de auxílio-doença não são computados para carência, conforme artigo 153, § 1º da IN 77/2015*".

Contudo, consoante entendimento do E. STJ, intérprete último da lei federal, é possível considerar-se períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como carência para concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

Confira-se a citada jurisprudência:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido...EMEN:(RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

Assim sendo, conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ID 8876425, verifica-se que os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, foram intercalados com períodos contributivos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, considerando-se que a autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA ARMANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA ARMANDO**, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, no qual o impetrante requer a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Relata que seu último vínculo laboral teve início em 02/05/2012 e fim em 11/02/2016, tendo formulado pedido de recebimento de seguro-desemprego, o qual foi indeferido sob a alegação de que a impetrante possui renda própria por ser sócia da empresa denominada "So & Zinho Entregas Rápidas LTDA ME", cujo CNPJ é 07.416.768/0001-90.

Afirma que a despeito da falta de encerramento formal, a empresa permanece sem movimentação há mais de 08 (oito) anos, o que buscou comprovar por meio de Declarações de Renda.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 138684).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito, pugnano pela não concessão da segurança (ID 143503).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 143642), aduzindo que a impetrante habilitou-se ao benefício em questão em 16/04/2016, contudo, o sistema notificou, no momento da habilitação, que a impetrante é sócia desde 28/03/2005. Assim, houve a suspensão das parcelas do seguro-desemprego.

A medida liminar foi deferida (ID 191908).

Pela petição ID 211725 foi informado o cumprimento da liminar.

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 223014).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida.

De fato, como constou da decisão liminar, o artigo 3º da Lei nº 7.998/90 elenca as hipóteses em que terá o trabalhador dispensado sem justa causa direito à percepção do seguro-desemprego.

No entanto, a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou mesmo a manutenção do registro de empresa não estão elencadas nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, **devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros**. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Proveniente da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

Assim, no caso vertente observo que a impetrante logrou comprovar nos autos que a empresa da qual é sócia está inativa há pelo menos 08 (oito) anos.

Portanto, a condição de sócia não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, comprovando que o empreendimento em questão não gera lucros atualmente. Tal conclusão se baseia nos seguintes documentos apresentados pela impetrante:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – ID 137638;
- b) Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa referente aos exercícios 2008 (doc. 137645), 2009 (doc. 137646), 2010 (doc. 137647), 2011 (doc. 137648), 2012 (doc. 137649), 2013 (doc. 137650), 2014 (doc. 137651), 2015 (doc. 137652), 2016 (doc. 137654), constando a informação “inativa neste exercício”;
- c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa referente aos anos de 2013 (doc. 137655), 2014 (doc. 137655), 2015 (doc. 137655) e 2016 (137655).

Logo, é devido à impetrante o pagamento do seguro-desemprego pretendido, sendo certo que tal procedimento já fora tomado pela autoridade impetrada, conforme petição ID 211725.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada as devidas providências no sentido de liberação do benefício do seguro-desemprego da impetrante, nos termos da fundamentação supra, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE GEROLAMO INDUSTRIA DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a suspensão do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em suas bases de cálculo do valor correspondente ao ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Retifique-se o valor da causa para que conste R\$150.450,21, consoante ID 6803195.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

Expediente Nº 6561

MONITORIA

0001697-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA FHUAD THAN

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência as partes acerca dos documentos juntados pela Contadoria às fls. 119/121

PROCEDIMENTO COMUM

0013825-05.2003.403.6105 (2003.61.05.013825-1) - MOACYR ADEMAR COLADETTI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.847/848: Requisite-se a AADJ o envio da planilha de contagem de tempo de serviço no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FL. 858:1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos demonstrativos de benefícios trazidos pelo INSS de fls. 851/857. Após nada sendo requerido arquivem os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FL. 1039:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-81.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 89:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 526: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0012871-70.2014.403.6105 - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 182: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0011361-10.2014.403.6303 - JOSE GENIVAL MORENO(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 109: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-26.2015.403.6105 - DISNEY PEREIRA DE PAULA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 176: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-61.2016.403.6105 - VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA(SP232782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 126: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-80.2016.403.6105 - ANTONIO LOPES DA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Despachado em inspeção.

Diante do pedido da União para integrar a lide na condição de assistente simples da CEF, abro prazo de 15 dias para impugnação das partes, nos termos do art. 120 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga a ré COHAB acerca das alegações da CEF em sua contestação e em especial à fl. 62.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014084-43.2016.403.6105 - MAURO CESAR BENETTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 341: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0023184-22.2016.403.6105 - CICERO LOPES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 296: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013914-86.2007.403.6105 (2007.61.05.013914-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013825-05.2003.403.6105 (2003.61.05.013825-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MOACYR ADEMAR COLADETTI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Traslade-se para os autos principais (0013825-05.2013.403.6105), cópia da sentença de fls. 30/31, acórdão de fls. 83/85, e acórdão de fls. 485/490v.

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Colendo Superior Tribunal Federal - STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017199-09.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-75.2010.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

CERTIDÃO DE FL. 94: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0001717-46.2000.403.6105 (2000.61.05.001717-3) - HELCIO GUERRA BUENO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X KAMILA VENTURIM CALDAS X NILZA ASSUNCAO NUNES DE CARVALHO SOUTELLO(SPI12013 - MAURO FERRER MATHEUS) X JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS) DO TRT DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 224:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6660

MONITORIA

0007962-34.2004.403.6105 (2004.61.05.007962-7) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA X LIMA & FRATONI LTDA(SPI155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Tendo em vista que a União já ajuizou a ação de Cumprimento de Sentença nº 5004234-06.2018.403.6105, informe a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no referido processo eletrônico, devendo requerer o que de direito diretamente no PJE.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 810: Defiro o prazo de 30 dias para digitalização dos autos e distribuição do PJe como cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, remetam-se os estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SPI39327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/360 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a intimação da autora, ora exequente para:

a) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 138/141, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011450-74.2016.403.6105 - MARISA MOREIRA DA CONCEICAO(SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.176: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 158/175, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019656-77.2016.403.6105 - COSTA E COSTA ADVOGADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020856-22.2016.403.6105 - GILSON MAURICIO BOER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 242/255, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 259/280, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001112-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-16.2014.403.6105 ()) - AGNALDO BUENO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Em face da digitalização dos autos principais (5004214-15.2018.4.03.6105) e em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, determino, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) que o embargante digitalize as peças necessárias para formação dos autos digitais;
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Embargos de Terceiro, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Embargos de Terceiro.

2. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-33.2017.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI E SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI)

Em face da certidão de fl. 169, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 288/321, no prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X SELASSIE ALVES FERREIRA

Em face da certidão de fl. 339, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011924-16.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

Em face da digitalização destes autos (5004214-15.2018.4.03.6105), arquivem-se, desapensando previamente dos autos nº 0001112-07.2017.403.6105.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004185-65.2009.403.6105 (2009.61.05.004185-3) - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI DA CRUZ E SP153967 - ROGERIO MOLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610561-04.1998.403.6105 (98.0610561-3)) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 417, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Em face da certidão de fl. 480, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 06/12/2017.

Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 04/05/2017.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 06/03/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAST-PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIA SILVIA GABETTA CAMPOS LEITE, EDVARD OSEAS CAMPOS LEITE

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 26/03/2018.

Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 23/02/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ADMIR MARINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 02/04/2018.

Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 26/07/2017.

Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 09/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003951-80.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 88773741).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105
AUTOR: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A diligência requerida pela autora, na petição ID 8948422, incumbe à própria parte, que deverá juntar os documentos que reputa hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-24.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL MENDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004683-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO FERNANDES JULIANI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA
REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, manifeste-se o INSS acerca dos documentos IDs 8218603 e 8218640.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004684-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado acerca da digitalização dos autos nº 0002726-81.2016.403.6105.
2. Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelo executado (petição protocolada em 24/01/2018).
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **09/08/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004686-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, LAIS CRISTINE HIPPOLITO, NIVIA CRISTIANE HIPPOLITO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 12/04/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 05/03/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004688-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME, OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA, DEBORA GANDOLFI

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da digitalização dos autos nº 0005191-63.2016.403.6105.
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAUMAK MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEO PIAZERA JUNIOR - SC8874
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a justificar o pleito de "*mediata continuidade da análise do processo administrativo de importação, até a liberação das mercadorias paradas no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP*", em razão de ter indicado como autoridade impetrada o Inspetor da Alfândega no Aeroporto de Viracopos em Campinas.

A impetrante deverá, ainda, recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada da emenda à inicial, se pretendida a continuidade da análise de processo administrativo de liberação de mercadoria paradas nos aeroporto de Viracopos em Campinas, requisitem-se as informações. Em não sendo o caso, venham os autos conclusos.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008540-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A C DE PAIVA COSMETICOS - ME, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARMO BORGES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RGO - FERRAMENTARIA LTDA - EPP, VANDINEY GUIMARAES, ADMIR DE JESUS ORLANDINI, REINALDO CARLOS ROLLBUSCH

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELIONAI DA SILVA MARINGOLO - EPP, ELIONAI DA SILVA MARINGOLO

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON FERNANDO TIRIBELLI - SP320431

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado acerca da digitalização dos autos nº 0005208-02.2016.403.6105.
2. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-90.2018.4.03.6105
AUTOR: NILO DE PAULA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0018255-53.2010.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 24/10/1995 a 18/07/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/07/2002 a 18/07/2017.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-26.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO APARECIDO RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1986 a 17/01/1989, 18/04/1994 a 18/07/2006 e 19/07/2006 a 31/01/2008.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/02/1986 a 17/01/1989.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora (ID 8414179), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004691-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP, AGOSTINHO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da digitalização dos autos nº 008902-76.2016.403.6105.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WILSON GUILHERME AFFONSO, LUCELIA PALMA AFFONSO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 5082997 (fls. 471/499) e ID 9074965 (fls. 1173/1218): em relação à ausência de autorização expressa dos associados, ressalto que a parte autora tem previsto em seu estatuto (art. 3º, I – ID 4241007, fl. 45) a representação na defesa judicial dos direitos e interesses dos associados e, em assembleia, foi expressamente autorizada a propositura de presente ação (ID 4241054 – fl. 88). Ademais, no ID 7565611 (fls. 613/809) foi juntada a lista dos beneficiários, portanto desnecessária a autorização nominal de cada associado.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEMANDA INTEGRALMENTE FAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS DE SEUS FILIADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSENTE A JUNTADA DE ATA DA ASSEMBLEIA OU AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Incabível a interposição de recurso adesivo pela parte que se sagrou integralmente vencedora na ação, tão somente para a apreciação das preliminares não acolhidas pelo Juízo de origem. A matéria encontra-se abarcada pelo efeito devolutivo do recurso em sua profundidade, conforme preconizado pelos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC/73, o que torna suficiente a reiteração das preliminares em sede de contrarrazões. Precedente do STJ. 2. Inexistente o interesse recursal da União Federal, tendo em vista que a sentença a recorrida foi-lhe totalmente favorável, de rigor o não conhecimento do recurso. 3. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232, fixou tese de repercussão geral no sentido de que "a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal"**. 4. Embora conste no estatuto da parte autora previsão acerca da defesa e representação judicial ou extrajudicial de seus associados na defesa de seus direitos, referida previsão não se mostra suficiente para a configuração de sua legitimidade ad causam. 5. A parte autora deixou de juntar ata de assembleia em que tenha sido autorizado o ajuizamento da demanda, ou ainda autorização individual dos associados nesse sentido. 6. Inexistente, portanto, autorização expressa dos associados, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Recurso adesivo da União não conhecido. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa ad causam. Apelação da autora prejudicada.

(Ap 00064144720084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO SOBRE TRIBUTOS. AÇÃO COLETIVA DE RITO ORDINÁRIO. DESCABIDA A RESTRIÇÃO CONTIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA ADEQUADA AO DESLINDE DA DEMANDA. COSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO VALORATIVA APRECIADA PELO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. A parte autora, ora apelante, trouxe à colação cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária autorizando expressamente a associação a ingressar com a presente ação.

2. Ainda que assim não fosse, todos os associados, ao se filiarem, concordaram com os objetivos da associação, não se mostrando necessária a exigência de autorização expressa e individual dos associados para cada ato praticado pela associação que esteja dentre seus objetivos estatutários.

3. Não estabelecendo a Constituição da República forma específica de autorização, mostra-se cabível a previsão tão somente no estatuto da associação. Precedentes.

4. Tratando-se a demanda de ação coletiva de rito ordinário, mostra-se descabida a aplicação, ao caso em comento, da vedação contida na Lei nº 7.347/85, eis que restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Precedente.

5. (...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1968943 - 0008344-27.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Quanto à alegação de necessidade de residência no âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão, em audiência, houve delimitação para os auditores lotados no aeroporto de Campinas *"nos limites dos ambientes analisados pelo laudo a que me referi..."*.

Eventual ampliação para *"todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados nas unidades periciadas"* será analisada em sentença.

Também afastado a alegação de falta de interesse de agir em razão do processo administrativo n. 10831.721203/2017-61, porquanto, em audiência, a União noticiou entrave orçamentário.

ID 8777691 (fls. 1127/1146): mantenho a decisão agravada (ID 8301775 – fls. 812/813) por seus próprios fundamentos.

ID 8806263 (fls.1147/1148) e ID 8849603 (fls. 1164/1172) concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União cumpra o determinado em audiência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E ATACADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9113774: considerando que no presente caso foi apenas reconhecido o direito da impetrante em compensar os valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há que se falar em desistência da execução, uma vez que esta fase sequer seria iniciada nessa ação mandamental.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-08.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: A.R.PERES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9139134) que noticiam a sua habilitação para trabalhar "*com os produtos químicos cadastrados, de acordo com o que foi informado no requerimento de Emissão, e possui Certificado de Licença válido até o dia 02/07/2019*", para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008485-04.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: HOTEL PINHEIRO PERIN LTDA - ME, RUBENS PERIN FILHO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Execução de Título Extrajudicial.
2. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do arquivo contendo o depoimento das testemunhas ouvidas na Vara Cível de Paraíso do Norte/PR (ID 8927205).

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARINANGELO & MARINANGELO LIMITADA - ME, RAFAEL TIAGO MARINANGELO, ADMIR JOSE MARINANGELO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 8908341, tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial.
2. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUTADO: MAKBULI MODA FEMININA FRANQUIA EIRELI - ME, CRISTHIAN KHALIL HARFOUCHE

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do arquivo contendo o depoimento das testemunhas ouvidas na 1ª Vara da Comarca de Casa Branca (IDs 8927741 e seguintes).

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALOISIO ANTONIO DA SILVA BARBOSA X ANISIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER E SP392334 - NATHALIA MIYUKI KIMURA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP366216 - VERONICA LENART)

Em razão do expediente desta Justiça Federal no dia 06/07/2018, redesigno o horário da audiência para às 11:00 horas.
Procedam-se às intimações da forma determinada às fls. 118.

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Aos 19 de junho de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Presentes os Advogados Dr. Rafael Messias da Silva - OAB/SP nº 406.184 e o Dr. Lucas Anibal Bernardo - OAB/SP nº 411.808, constituídos pelo réu Pedro Augusto Delgado Franceschini, o Dr. Caio Alexandre Rosseto de Araújo - OAB/SP nº 312.601, advogado constituído pelo réu Mário Osmar Spaniol e a Defensor(a) Público(a) Dra. Shirley Consuelo Moreira Monroy, nomeada neste ato para a defesa do réu Eduardo Luiz Dias da Silva. Ausente a Dra. Lislei Fulanetti - OAB/SP nº 218.764. Presente na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a testemunha de defesa: Eduardo Wandke Soares, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado,

gravado em mídia digital, pelo sistema de videoconferência. Ausente a testemunha de defesa: Herquílino Wandke Soares. Ausente(s) o(s) réu(s): PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI, brasileiro, solteiro, economista, RG nº 22190387 SSP/SP, CPF nº 156.627.248-30, nascido em 14/10/1972, filho de Valter Alfredo Franceschini de Magaly de Fátima Delgado Franceschini, com endereço na Avenida General Osório, nº 1521 - Vila Trujillo, Sorocaba/SP; e EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, economista, RG nº 20333558 SSP/SP, CPF nº 245.933.258-03, nascido em 29/10/1975, filho de João Paulo da Silva e de Aparecida Dias da Silva, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 138, apto. 63, Ed. São Vicente de Paula - Centro, Sorocaba/SP. Pela Defesa do réu PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI, foi apresentado substabelecimento e petição com documentos que demonstram a notificação da testemunha Herquílino Wandke Soares acerca da presente audiência. Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Pelas demais defesas, nada foi requerido. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Junte-se o substabelecimento e a petição apresentada pela defesa do corréu PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI. Considerando o teor da petição e a comprovação da impossibilidade da intimação da testemunha Herquílino Wandke Soares, determino a intimação da referida testemunha para audiência no dia 24 de outubro de 2018, às 15:30 horas. Saem os réus PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI e MÁRIO OSMAR SPANIOL intimados da audiência do dia 24 de outubro de 2018, às 15:30 horas, nas pessoas de seus defensores. Determino a intimação da defensora Dra. Lislei Fulanetti, constando do ato que a mesma deverá apresentar o réu EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA na referida audiência. Redesigno a presente audiência para o dia 24 de outubro de 2018, às 15:30 horas. Deverá a defesa de MÁRIO OSMAR SPANIOL apresentar as testemunhas arroladas independentemente de intimação, sob pena de desistência das mesmas. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 4772

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000659-75.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-77.2017.403.6105 () - VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 4773

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010680-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEISE IRENE FONSECA(SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Em vista da manifestação de fls. 209, designo o dia 23 de outubro de 2018, às 16:45 horas, para a realização de audiência de suspensão, cuja intimação da ré a fim de comparecimento em audiência supracitada deverá ser na pessoa do advogado dela e por meio do Diário Oficial Eletrônico para que se manifestem a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Int.

Expediente Nº 4774

INQUERITO POLICIAL

0002091-32.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS WILLIAN DA SILVA(SP389567 - ELIAS DE ALMEIDA FILHO)

Vistos, etc. REGIS WILLIAN DA SILVA foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. Apresentado perante o Juízo platonista, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 17/19. Distribuídos os autos, realizou-se audiência de custódia, nos termos da Resolução 213/2015 do CNJ, ocasião em que a defesa requereu a liberdade provisória do preso, com base em seus bons antecedentes, residência e emprego fixos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, desde que impostas medidas alternativas à prisão, nos termos do artigo 319 do CPP (mídia digital constante do apenso de audiência de custódia). Por decisão de fl. 52, este Juízo concedeu liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares, dentre elas fiança no montante de 10 (dez) salários mínimos. A defesa então pediu a isenção do pagamento de fiança, com o argumento de hipossuficiência do flagrantado (fls. 53/55). O MPF manifestou-se pela redução do valor para 02 (dois) salários mínimos (fls. 72). É o relato do essencial. O custodiado possui emprego onde auferir renda mensal no montante de R\$ 2.048,79 (dois mil e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) mensais. Não se perca de vista a gravidade do delito, em tese, perpetrado pelo flagrantado, bem como a quantidade elevada de cédulas apreendidas em seu poder (aproximadamente R\$ 2.000,00 em cédulas de R\$ 5,00 e de R\$ 10,00), o que justifica a imposição da fiança. Considerando, no entanto, a situação econômica do preso, trazida pela defesa na petição e documentos de fls. 53/70, reduzo o valor da fiança para 01 (um) salário mínimo. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se REGIS WILLIAN DA SILVA em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se a comparecer perante este Juízo (secretaria da 9ª Vara Federal de Campinas, 10º andar) no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, munido de documento original e comprovante de endereço atualizado, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile e meio eletrônico.

Expediente Nº 4775

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 208/209.

As contrarrazões.

Expediente Nº 4776

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Intime-se o advogado da ré CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal. Sem prejuízo, solicitem-se folhas de antecedentes e certidão do que delas contar.

Expediente Nº 4777

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MARCELINO DA SILVA(SP023603 - MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X MARLEY CALDAS SARAIVA X OTACILIO APARECIDO KLICHOWSKI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE)

Vistos em decisão. Primeiramente, afasto a ilegitimidade de parte alegada pela defesa do corréu Bruno Marcelino da Silva. A materialidade e os indícios de autoria já foram considerados suficientes e aptos ao recebimento da exordial acusatória, conforme decisão de fls. 274/275. Por seu turno, afirmações quanto ao dolo, culpabilidade e a qualidade de bode expiatório são matérias que envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto a matéria já foi analisada quando do seu recebimento. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Quanto ao pedido de expedição de ofício a INFRAERO (fl. 301), a fim de que fossem fornecidas informações sobre a permissão e registro do caminhão objeto da denúncia, na doca do Aeroporto, neste momento não considero pertinente ou necessária a vinda de tais dados. Além disso, a defesa não comprovou nos autos a impossibilidade de obtenção de tais informações, por conta própria. Somado a isso, os fatos estão narrados de maneira pormenorizada na denúncia de fls. 269/273, especialmente com relação ao caminhão placa CZZ-4575. As demais argumentações apresentadas pelas defesas referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. E não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2018, às 16h15min, ocasião em que serão realizadas as oitivas das três testemunhas de acusação com endereço profissional em Campinas, bem como a testemunha de defesa Ivan Anderson Isidoro, arrolada pelo corréu Bruno Marcelino da Silva, também com endereço nesta cidade. As demais oitivas serão providenciadas no momento oportuno. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. INTIME-SE a defesa do corréu Bruno Marcelino da Silva a defesa do corréu Bruno Marcelino da Silva a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa da testemunha Sr. Jusimário, indicada à fl. 300, a fim de que ela seja ouvida na qualidade de testemunha de defesa. Intimem-se as testemunhas, residentes nesta cidade de Campinas/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao

Expediente Nº 4778

PETICAO

0013162-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-97.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Não obstante a petição de fls. 15/18 e tendo em vista r. sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0012757-97.2015.403.6105, cuja cópia foi juntada às fls. 19/23, não subsiste razão para a continuidade de comparecimento mensal do réu na secretaria desta Vara, portanto, revogo as condições impostas e determino o arquivamento deste feito.

Int.

PETICAO

0015087-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-97.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Tendo em vista r. sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0012757-97.2015.403.6105, cuja cópia foi juntada às fls. 11/15, não subsiste razão para a continuidade de comparecimento mensal do réu na secretaria desta Vara, portanto, revogo as condições impostas e determino o arquivamento deste feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000417-07.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000414-52.2018.4.03.6113

AUTOR: DIVINO PEDRO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001363-76.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000817-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA TARSIA CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID n.º 3012208, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEBIS BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, uma vez que o valor da RMI multiplicado por doze não reflete o valor das parcelas vincendas apresentado na planilha.

Int.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID n.º 8758465, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não se encontra juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Int.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000706-37.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000973-09.2018.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

28 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000234-70.2017.4.03.6113

AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora na inicial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA Nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perícia deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie o autor, ainda, a regularização dos PPPs emitidos pelas empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa, bem como a qualificação na empresa do emitente dos referidos formulários.

Deverá, também, regularizar o PPP emitido pela empresa SNC Comércio Suador Ltda ME, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional do emitente do formulário.

Por fim, deverá regularizar o PPP emitido pela empresa MN Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança Eireli ME, fazendo constar a descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador, os níveis de ruído a que o autor esteve exposto, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa e a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente o LTCAT/PPRA referente às atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do autor, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 28 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000995-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 9075781.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TECNOFILTRO INDUSTRIA DE FELTROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 5908328 como aditamento à inicial.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar União Federal - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000800-82.2018.4.03.6113

AUTOR: LAZARO DONIZETE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

20 de junho de 2018

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3558

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005671-17.2016.403.6113 - JAIRNEI DE MELO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA X JAIRNEI DE MELO RODRIGUES

Cuida-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, em que o Chefe do Setor de Benefícios do INSS - Agência Franca/SP promove a execução da multa aplicada em decorrência de litigância de má-fé, em face de Jaimei de Melo Rodrigues. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Conforme Cláusula Quinta, § 2º, letra f, do Contrato Social da impetrante, será obrigatória a assinatura em conjunto de todos os sócios administradores, no caso de constituição de procuradores.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante regularize sua representação processual, haja vista que a procuração de ID nº 9010013 foi assinada por apenas um de seus sócios administradores, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

FRANCA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TATIANE FIGUEIREDO AGOSTINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA- SP

DESPACHO

Vistos.

Narra o impetrante que em 3 de julho de 2017 foi chamado a comparecer junto ao Ministério Público para prestar esclarecimentos e devolver valores referentes a parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente.

Do documento de ID nº 8720554 trazido pela impetrante não é possível inferir a ocorrência do ato coator, bem como a data de sua ciência.

Considerando a data acima mencionada, verifico ter decorrido prazo superior a 120 dias para se requerer mandado de segurança.

Assim, nos termos do que dispõem os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se, facultada a junta de novos documentos.

Intime-se

FRANCA, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 3534

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-55.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) - RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002564-77.2007.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3)) - AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 121-130, 142-144 e certidão de fls. 146. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001377-58.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404033-96.1995.403.6113 (95.1404033-3)) - ALIPIO GERALDO REZENDE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 696-698 e certidão de fls. 701. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000039-39.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1)) - JOSE CARLOS MACHADO MARTINEZ(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X INSS/FAZENDA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal que JOSÉ CARLOS MACHADO MARTINEZ opõe em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, defendendo, em síntese, a tempestividade dos presentes embargos, a existência de garantia do juízo, a inexistência de responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas tributárias imputadas à coexecutada Marina Machado Martinez e a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da ação executiva, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Postula a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e a concessão de prazo para regularização da representação processual. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-18). Instado (fl. 20), o embargante promoveu o aditamento da inicial juntando aos autos cópias dos documentos necessários à instrução do feito (fls. 22-28). Informação à fl. 29 noticiando que o embargante não figura no polo passivo da execução fiscal (nº 1404003-61.1995.403.6113), haja vista tratar-se de representante do espólio da coexecutada Marina Machado Martinez, bem como que houve apreciação nos autos principais da matéria atinente à habilitação de herdeiros. Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida na execução fiscal (fl. 30). Despacho à f. 31, determinando a vista dos autos ao embargante para oportunizar a manifestação no presente feito. À fl. 32-33 o embargante defendeu que apresentou defesa na condição de administrador provisório de eventual herança da sua genitora, coexecutada, reiterando o pedido de exclusão do encargo ou, alternativamente, que seja determinada a exclusão do espólio do polo passivo da execução fiscal. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato a tempestividade dos presentes embargos, considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20 dezembro a de janeiro, nos termos do disposto no artigo 220 do Código de Processo Civil, bem como na Resolução 244 de 12.09.2016, do Conselho Nacional de Justiça. O feito comporta sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a clara ilegitimidade ativa do embargante. De acordo com os próprios esclarecimentos do embargante, teria ele ajuzado os presentes embargos na condição de administrador provisório de eventual herança deixada aos herdeiros por sua genitora falecida, Marina Machado Martinez, coexecutada nos autos principais. Desse modo, insta consignar que a citação do embargante no feito executivo deu-se em razão da sua condição de representante do espólio da coexecutada, portanto carece o embargante de legitimidade para opor os presentes embargos em nome próprio defendendo direito alheio, considerando a vedação legal. Ademais, carece também o embargante de legitimidade para defender interesses dos sócios, haja vista a inexistência de outorga de poderes para representá-los em juízo. Evidente que não é dada ao requerente a faculdade de pleitear em nome próprio direitos do espólio e/ou dos sócios da empresa executada, dada a ausência de autorização legal. Com efeito, consoante o disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desse modo, a parte embargante somente pode defender interesse de que é legítima detentora, sendo que na hipótese, deveria defender os interesses do espólio na condição de seu representante legal. Portanto, deveria figurar no polo ativo do presente feito o espólio da coexecutada. Destaco, outrossim, que a matéria atinente à responsabilidade dos herdeiros já foi apreciada no feito executivo, não podendo, portanto, ser rediscutida em sede de embargos. Patente, portanto, sua ilegitimidade ativa, o que determina o reconhecimento da carência da ação, com a consequente extinção do feito. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-80.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-96.2016.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia da certidão de citação, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-50.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-42.2016.403.6113 ()) - GLEISLANE PARREIRA LUCIANO(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia do documento de identidade, cópia da certidão de dívida ativa, cópias legíveis dos três últimos meses dos extratos bancários onde houve

o bloqueio, com prova do bloqueio judicial, cópia da certidão de intimação da constrição, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000055-90.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-03.2015.403.6113) - JARSE XAVIER MOTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro objetivando afastar a penhora que incidiu sobre veículo automotor de sua propriedade, nos autos da execução fiscal nº 0002609-03.2015.403.6113. Alega o embargante que adquiriu o veículo Honda/Civic, Ano /Modelo 1997/1997, placa COX 1164, em 11 de maio de 2015, de João José Pimenta e não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos que impedisse a transação. Protestou pela procedência dos embargos. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 05-18. A Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 23-24 dos autos, reconhecendo a procedência do pedido e pugnanado pela isenção da condenação em honorários advocatícios, já que foi a parte embargante quem deu causa à constrição. Juntou documentos às fs. 25-27. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresse reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Ocorre, porém, que a penhora somente ocorreu porque o embargante não providenciou a transferência do veículo para o seu nome junto, consoante documento de fl. 16, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, como a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se ao caso a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça que estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a constrição realizada na execução fiscal nº 0002609-03.2015.403.6113, e que recaiu sobre o veículo Honda/Civic, Ano /Modelo 1997/1997, placa COX 1164, RENAVAM 685832740. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, 3º, inciso I do CPC). A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002609-03.2015.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003203-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para adequar o valor do débito executando aos termos do v. acórdão trasladado às fs. 166/179. Requeira a exequente o que entender de direito. Caso haja interesse no prosseguimento da execução, deverá indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 164. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP X CLAUDIMIR DEVOS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Fl. 53: Considerando que os veículos indicados à penhora (FORD/COURIER 1.6L, PLACA EPT 6359 e FORD/COURIER 1.6L, PLACA DJR 2338) sofrem ação de busca e apreensão movida pelo agente fiduciário (Banco Bradesco S.A.), indefiro a nomeação efetuada pela executada em relação aos referidos bens. Assim, informe a exequente seu interesse na penhora do item 3 ofertado às fs. 31 (60,00m de vidro temperado de 8,00mm). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403447-59.1995.403.6113 (95.1403447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X PAULO CESAR SANDRIM(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Cesar Sandrim. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 102 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fs. 103-106. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 21.06.2001, sendo desarquivados em 01.03.2018 (fl. 99-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.92.007162-91. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 102), para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1920943-19.1996.403.6113 (96.1402943-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS CASTELINHO LTDA X JOSE ROCHA DIAS X ZILDA BARBOSA DIAS(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da executada de fs. 79/82, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES (ESPOLIO) X HERMES DA SILVA PRAZERES (ESPOLIO)(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fl. 415: Diante da notícia de falecimento dos coexecutados Hermes da Silva Prazeres e Altair da Silva Prazeres, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos seus espólios no polo passivo. Após, cite-se o espólio de Hermes da Silva Prazeres, na pessoa do cônjuge Neusa Saltarella Prazeres, CPF 186.446.178-00, na Rua Sinão Caleiro, nº. 2031, centro, Franca/SP (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401941-43.1998.403.6113 (98.1401941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARCO ANTONIO AIELO FRANCA - ME(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de MARCO ANTONIO AIELO FRANCA - ME. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 23 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fs. 24-27. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 03.07.2001, sendo desarquivados em 01.03.2018 (fl. 20-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.038784-60. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 23), para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Fl. 329: Indefiro o pedido formulado pela executada de comunicar outro juízo a respeito da decisão prolatada nos embargos de terceiro de nº. 2009.61.13.0001099-0, uma vez que compete à parte interessada promover tais diligências. Ademais, já foi dada ciência ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 257) acerca da decisão de fs. 254-256, que tomou sem efeito a arrematação do imóvel de matrícula nº. 8.175/1ªCRI ocorrida nestes autos. Assim, prossiga-se na parte final do despacho de fs. 327, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404806-39.1998.403.6113 (98.1404806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA

Vistos, etc.,

Tendo em vista o lapso de tempo que o presente feito permaneceu em arquivo sobrestado, manifeste-se a exequente acerca de eventual prescrição intercorrente, inclusive de eventuais apensos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000570-92.1999.403.6113 (1999.61.13.000570-5) - FAZENDA NACIONAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Seval Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.032301-00. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com filero no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007308-62.2000.403.6113** (2000.61.13.007308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DENISE FERNANDES GARCIA - ME

Vistos, etc.,

Tendo em vista o lapso de tempo que o presente feito permaneceu em arquivo sobrestado, manifeste-se a exequente acerca de eventual prescrição intercorrente, inclusive de eventuais apensos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007457-58.2000.403.6113** (2000.61.13.007457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALAVINA & CIA/ LTDA

Vistos, etc.,

Tendo em vista o lapso de tempo que o presente feito permaneceu em arquivo sobrestado, manifeste-se a exequente acerca de eventual prescrição intercorrente, inclusive de eventuais apensos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003846-92.2003.403.6113** (2003.61.13.003846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X JOSE CARLOS CAMARGO X APARECIDO DIAS BARBOSA X LUIS ANTONIO SATURI

Fl. 399: Trata-se de pedido de penhora, formulado pela Fazenda Nacional, da totalidade do imóvel transposto na matrícula de nº. 49.142/1ºCRI e retificação da penhora tomada por termo às fls. 278 para que seja majorada para a fração ideal de 2/9 (dois nonos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 49.143, do 1º CRI de Franca/SP, sob o argumento de que, em relação a este último, a arrematação mencionada às fls. 285-286 não foi registrada no registro imobiliário. Quanto à majoração da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 49.143/1ºCRI, indefiro, uma vez que, apesar de não ter sido registrada, a arrematação notificada nos autos está perfeita e acabada com a expedição da carta de arrematação. Anoto, ainda, que a arrematação se deu tão somente face à meação que os executados Luiz Antônio Saturi e Airton Donizete Saturi possuíam, já que foram excluídas as meações que cabiam a seus respectivos cônjuges (vide R.2 da respectiva matrícula). Porém, considerando que referidos executados receberam mais 1/18 (um dezoito avos) de herança (R.20/49.143), conforme ressei da certidão atualizada do imóvel encartada às fls. 400-406, ratifico a penhora tomada por termo às fls. 278. Em relação ao pedido de penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 49.142, do 1º CRI de Franca/SP, por cautela, considerando a certidão de fls. 163, onde ficou constatado que o cônjuge do executado Airton Donizete Saturi residia no imóvel, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça constate se o imóvel em questão serve de moradia para o devedor e seus dependentes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002153-39.2004.403.6113** (2004.61.13.002153-8) - FAZENDA NACIONAL X NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)

Fl. 542: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001319-94.2008.403.6113** (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que converta os valores depositados na conta judicial 005.86400491, em renda da exequente, conforme instruções de fls. 260/261, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.**EXECUCAO FISCAL****0002766-49.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FERRARO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARISILDA APARECIDA FAZIO MARTORI X THAISE CINTRA MARTORI(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)

Diante do subestabelecimento apresentado às fls. 235-236, regularize-se o sistema de acompanhamento processual em relação à representação da parte executada. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 233 (suspensão do andamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000092-93.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA)

Fl. 267: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a retificação da transformação efetuada às fls. 253, uma vez que se trata de débito previdenciário, devendo ser refeita a operação para que conste o código 0092 e código de operação 280, mantendo-se os demais dados, ou seja, contribuinte, CNPJ e DEBCAD (40.479.766-0). Efetivada a retificação e nova conversão, deverá a CEF cientificar a DRFB/Franca acerca da retificação. Efetivada a transação, dê-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000192-48.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Fl. 119: Por ora, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que promova a conversão do valor total depositado na conta judicial com ID 07201800000620013, em renda definitiva da União, DEBCAD 40.671.702-8, código 0092, operação 280, devendo constar como contribuinte a empresa executada Reusar Comércio de Produtos Químicos Ltda. ME, CNPJ 08.369.870/0001-44, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, considerando os valores pagos no parcelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000196-85.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB.RURAI S DE SAO JOSE DA BELA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

Fl. 251: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta nº 3995.280.9600-8 (fls. 242, 245, 248/250), DEBCAD 40.671.704-4, em renda da União comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, imputando no débito os valores convertidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001610-84.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº 005.86400623-3, para a conta corrente nº 03.000031-6, agência 2527, do PAB da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Química - CNPJ 62.624.580/0001-45, comprovando a transação nestes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à exequente da transação. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002809-44.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Fl. 156: Promova-se a penhora dos direitos que o executado José Eduardo Correa detém sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 68.414, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). O executado José Eduardo Correa - CPF 026.437.538-60, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça promova a avaliação, intimação e constate se referido imóvel serve de moradia para o executado e seus dependentes, devendo, ainda, cientificar o devedor do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Se em termos, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Quanto à retificação da penhora que recai sobre o veículo VW/Gol 1.0, placa FNC 0126, considerando a inadimplência do devedor com o agente fiduciário (R\$ 22.330,29) e débitos em atraso (fl. 138), que suplantam o valor do bem (fl. 120 - R\$ 20.000,00), esclareça a exequente a utilidade da manutenção da construção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0002895-15.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X CARLOS REIS GIACOMETTI X CIRO GIACOMETTI X ELCIO GIACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Fl. 296: defiro aos executados o prazo requerido para regularizar sua representação processual.

Dê-se vista à exequente para que no mesmo prazo se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito, requerendo o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-28.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lauzamar Goulart, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.145169-61. Após citação do executado e penhora de valores em conta bancária do executado (fl. 110), foram opostos Embargos à Execução nº 0003159-61.2016.403.6113, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos, face ao reconhecimento da incorreção na identificação do sujeito passivo responsável pela multa que originou a dívida objeto da presente execução fiscal, transitada em julgado em 05.02.2018 (fls. 135-138). Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte exequente carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no caso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte exequente, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-10.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 181), na qual se encerra notícia de que o status da dívida permanece como parcelada e não extinta por pagamento, uma vez que a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para pagamento do saldo devedor, prevê várias etapas de procedimentos, conforme Portaria PGFN 1.207/2017, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, até análise dos créditos que a parte devedora tem por direito. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003612-90.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

Fl. 86: Promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 69 para uma conta judicial à disposição do juízo. Efetivada a transação, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor constrito (com informação de ID), para a conta corrente nº 114385-9, agência 1897-X, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do exequente, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, dê-se ciência à credora para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Diante do subestabelecimento juntado às fls. 259-260, regularize-se o sistema de acompanhamento processual em relação à representação da parte executada. Após, dê-se ciência às partes da nova reavaliação dos imóveis penhorados nos autos (fls. 249-253). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003746-83.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 131: Tendo em vista que os bens imóveis ofertados à penhora pertencem a pessoa jurídica estranha à lide, por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente anuência expressa da terceira ofertante, observado o contrato social encartado às fls. 35-50. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004389-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA)

Tendo em vista a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, conforme cópia da decisão encartada às fls. 52-53, bem ainda, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos: 1. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: 1 - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual de processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 56. Abra-se vistas às partes para que requeram o que for de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403839-28.1997.403.6113 (97.1403839-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401610-95.1997.403.6113 (97.1401610-0)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fl. 283: Tendo em vista que a empresa executada trata-se de massa falida, remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da massa no polo passivo. Após, intime-se a massa falida para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague a execução, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC. Cientifique a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15(quinze) dias, contados do término do pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Não havendo pagamento no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça promover a penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº. 0000989-98.2003.8.26.0196, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) - LIMONTI TEODORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIMONTI & TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 217: Renova a exequente seu pedido para que sejam incluídos os nomes dos executados, devidamente qualificados, nos seguintes cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do NCPC estabelece que: Art. 782. Não dispo da lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1o O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2o Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4o A inserção será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5o O disposto nos 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constataram-se atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) Limonti & Teodoro Ltda., CNPJ 47.988.886/0001-97, com sede à Rua Chile, nº. 1490, Jardim Consolação, Franca/SP - CEP 14400-110; Arnaldo Limonti, CPF 542.099.608-10, residente à Rua Capitão Zeca de Paula, nº. 588, casa, Jardim Consolação, Franca/SP - CEP 14400-160 e Lázaro Teodoro de Moraes, CPF 343.655.088-49, residente à Rua Frederico Ozanan, nº. 670, Jardim Consolação, Franca/SP - CEP 14400-150, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 23.059,09 em março/2018. Data a ser considerada: 17/04/2017). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-05.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-43.2011.403.6113 ()) - INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000696-88.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) - JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X DANIELA SCOTTI X STEFANY SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X DANIELA SCOTTI

Fl. 180: Renova a exequente seu pedido para que sejam incluídos os nomes dos executados, devidamente qualificados, nos seguintes cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do NCPC estabelece que: Art. 782. Não dispo da lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1o O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2o Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do

executado em cadastros de inadimplentes. 4o A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5o O disposto nos 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) José Ângelo Scotti, CPF 196.350.248-51, residente à Rua Tarcísio Antônio de Oliveira, nº. 420, Parque Vicente Leporace I, Franca/SP - CEP 14407-321; Stefany Scotti, CPF 215.923.988-71, residente à Rua Voluntário Adriano Cintra, VI. Pandolfi, Franca/SP - CEP 14406-650 e Daniela Scotti, CPF 297.977.888-57, residente à Rua Tarcísio Antônio de Oliveira, nº. 420, Parque Vicente Leporace I, Franca/SP - CEP 14407-321, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 2.691,43 em março/2018. Data a ser considerada: 15/05/2017). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3510

MONITORIA

0006002-96.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Considerando a ausência injustificada dos embargantes à audiência de conciliação realizada no dia 30 de novembro de 2017, apesar de intimados para o ato (fls. 119/120), fixo multa de 2% (dois por cento) do valor atribuído aos embargos monitoriais, a qual deverá ser depositada nos autos pelos embargantes, no prazo de quinze dias úteis, e ser revertida, posteriormente, em favor da União (art. 334, 8º, CPC). Ressalto que, consoante disposição do art. 98, 4º, CPC, a concessão da gratuidade processual não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Outrossim, concedo o prazo de quinze dias úteis para que os embargantes se manifestem sobre a impugnação de fls. 126/132, vindo os autos conclusos, a seguir. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região. Ciência às partes e, após, aguardem-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Cleuza Helena da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/141). Citado em 22/10/2010 (fl. 146), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 147/165). O autor ofertou réplica às fls. 168/175 e juntou documentos às fls. 181/186. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 188/189). Foi realizada perícia técnica às fls. 194/204, complementada às fls. 213. Foi proferida sentença (fls. 214/224), anulada em sede recursal para regular instrução do feito (fls. 265/266). Determinada a realização de perícia técnica (fls. 279), o laudo foi juntado às fls. 288/309. As partes apresentaram alegações finais às fls. 312/313 e 315/318. O perito prestou esclarecimentos (fls. 321/323). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (22/02/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 29/09/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial é a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Civil n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Civil n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, asseriu a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido

para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/125). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No Anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a mão e fogu tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 18/10/1978 a 09/11/1978 - profissão: auxiliar de sapateira; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 88,7 dB(A), adesivo a base de solvente e hidrocarbonetos aromáticos, conforme laudo técnico judicial de fl. 288/309;- 28/02/1980 a 25/04/1983 - profissão: sapateira; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 288/309;- 01/07/1985 a 02/01/1986 - profissão: auxiliar de sapateira; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 288/309;- 13/02/1986 a 27/07/1996 - profissão: sapateira; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92, ruído de 88,7 dB(A), adesivo a base de solvente e hidrocarbonetos aromáticos. De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: - 05/03/1997 a 01/03/1999 e de 02/03/1999 a 22/02/2010, não foi apurada pela perícia a existência de agentes agressivos nos períodos. O ruído apurado é inferior ao previsto na legislação com prejudicial (85,7 dB(A)). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 32 anos 02 meses e 24 dias de serviço/contribuição até 14/01/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incuria do próprio

segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem-nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=22/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de tutela antecipada, vejo que o E. TRF, inobstante tenha anulado a sentença, mantém a antecipação de tutela por considerar que a verba proveniente de aposentadoria tem caráter alimentar. Assim, mantenho o pagamento do benefício. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Donizete da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/154). Citado em 16/04/2012 (fl. 157), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 160/186). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 189/190). Foi realizada perícia técnica às fls. 193/198, complementada às fls. 218/227. Foi proferida sentença (fls. 231/240), anulada em sede recursal, determinando-se a regular instrução do feito (fls. 299/302). Determinada a realização de perícia técnica (fls. 314/35), o laudo foi juntado às fls. 321/331. As partes apresentaram alegações finais às fls. 334/346 e 348/349. O rito prestou esclarecimentos (fls. 352/355). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Superada a questão, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me deduzo novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que de sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DIU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa clara que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/148). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo com prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos

trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 537/91 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria incidido apenas com o Decreto n. 357/91 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconhecida, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357/91 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.322/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos rúdos dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanece a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Com efeito, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; p. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; p. 12/05/2014). No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20053000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, o Juízo do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admissível a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retratava a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Em observância à determinação emanada do E. TRF da 3ª Região foram periciadas todas as atividades desenvolvidas pelo autor, de 1974 a 1996. Insurge-se o requerido quanto à adoção de apenas 02 (duas) paradigmas para as empresas baixadas (perícia indireta), por entender que o tamanho, a disposição de fontes geradoras alteram o ambiente de trabalho e, via de consequência, influencia na dosimetria do ruído (fls. 359). Todavia, a resignação do requerido não merece guarda. Senão vejamos. Instado a prestar esclarecimentos, o autor nomeado pelo Juízo esclareceu que para a realização das perícias indiretas foram considerados os setores da produção em que o autor efetivamente desenvolvia suas atividades (área de montagem e corte). Assevera que tais áreas são compostas pelas mesmas máquinas em qualquer empresa, independentemente do seu porte, variando apenas na quantidade de equipamentos. Destaca, inclusive, que o ambiente das empresas de calçados segue um padrão de semelhança eis que ...os setores de Montagem/Acabamento/Planchamento no layout funcional estão alocados na sequência ou ao lado, e a área de corte sempre no início e próximo da área de preparação... (fl. 353), compondo, praticamente, a mesma linha de produção, quaisquer que sejam as fábricas vistoriadas. Por fim, demonstra que o ruído mensurado numa empresa de porte médio, 82,4 dB(A), é muito próximo daquele verificado em outra de grande porte, 82,9 dB(A), tornando-se lícita a presunção de que o tamanho da empresa não interfere de modo tão significativo na análise executada em cada área de produção específica. As explicações do expert foram claras, precisas e fundamentadas, demonstrando que a perícia indireta foi feita de maneira adequada, de modo que afasta a impugnação do requerido e adota a perícia de fls. 321/331 como prova suficiente. Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/08/1974 a 06/06/1977 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 86,3 dB(A), vapores e névoas de cola (derivado de hidrocarbonetos), poeira de tintas e resinas, conforme laudo técnico judicial (fl. 324); - 08/06/1977 a 01/04/1978 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 86,3 dB(A), vapores e névoas de cola (derivado de hidrocarbonetos), poeira de tintas e resinas, conforme laudo técnico judicial (fl. 324); - 02/10/1978 a 26/05/1980 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 12/03/1981 a 16/12/1981 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 01/02/1982 a 29/04/1982 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 13/04/1988 a 23/12/1988 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 09/07/1990 a 19/09/1991 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 07/05/1982 a 05/06/1982 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 16/08/1982 a 10/03/1988 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 13/04/1988 a 23/12/1988 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 13/04/1992 a 30/06/1992 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 325); - 06/07/1992 a 23/03/1995 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 82,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 326); De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: - 27/03/1989 a 07/07/1990 - o PPP de fls. 98/99 informa que o ruído é de 70,2 dB(A), o que não é nocivo à saúde do trabalhador; - 01/03/1997 a 13/10/1998, 01/11/1999 a 27/09/2000, 02/05/2001 a 14/10/2002, 15/10/2002 a 23/01/2012 - não foi apurada pela perícia a existência de agentes agressivos nos períodos. O ruído apurado é inferior ao previsto na legislação como prejudicial (fls. 193/198 e 215/227). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 02 meses e 11 dias de serviço/contribuição até 23/01/2012, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão do feito, nos termos do art. 1.036, I, do CPC/15, em razão da seleção dos processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040044-94.2014.4.03.9999 como recusos representativos de controvérsia. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por

parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ato ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=23/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de tutela antecipada, vejo que o E. TRF, inobstante tenha anulado a sentença, manteve a antecipação de tutela por considerar que a verba proveniente de aposentadoria tem caráter alimentar. Assim, mantenho o pagamento do benefício. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-44.2014.403.6113 - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Convertido o julgamento em diligência. Verifico, conforme extrato anexo, que em 14/05/2018 foi concedida à autora, na esfera administrativa, aposentadoria por idade com DIB em 01/12/2017. Assim, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-39.2014.403.6113 - LUCIO ALVARO GIMENES (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Convertido o julgamento em diligência. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região. Ciência às partes e, após, aguardar-se em Secretária, com os autos sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

000202-24.2015.403.6113 - JOSE APARECIDO GONCALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILIO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e : Art. 3º. ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-49.2015.403.6113 - ANA MARIA DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGULAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 391, para destituí-lo do encargo. 2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser periciadas todas as empresas nas quais o autor laborou (fls. 375/377). 4. O expert deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Nos termos do despacho de fl. 387, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-53.2016.403.6113 - REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAN LUIS MOZOL - ME

Ante o requerimento da CEF para oitiva da corrê Jan Luis Mozol ME (fl. 216), bem como considerando as diligências negativas para citação da referida empresa e a alegada ausência de condições da autora em informar o respectivo endereço (fl. 217), oportunizo à r.ª a indicação do endereço onde se encontra estabelecida a corrê, no prazo de dez dias úteis. Com a informação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-16.2016.403.6113 - GIOVANI RICARDO BAROLDI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Giovanni Ricardo Baroldi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/76). Citado em 03/06/2016 (fl. 130), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeiru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 81/98). As partes prestaram esclarecimentos sobre o vínculo mantido com a empresa Químicas Produtos Químicos Ltda. (fls. 111/117, 119/123, 126/129, 132/158 e 161). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. De início, dou por justificada a divergência temporal no vínculo empregatício mantido com a Químicas Produtos Químicos Ltda, apontada no CNIS, porquanto conforme esclarecido pelo autor e apontado na ficha cadastral (fl. 116) houve incorporação da empresa pelo grupo Amazonas, que assumiu a responsabilidade pelo contrato de trabalho (fl. 30). Portanto, o vínculo não é anterior à atividade do empregador. Verifico, ainda, que o autor diligenciou no sentido de providenciar a correção do vínculo na esfera administrativa, não obtendo êxito. Assim, defiro o quanto solicitado a fl. 161, devendo ser oficiado ao INSS, com cópia da CTPS do requerido, para que providencie o reparo do período no CNIS. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou como auxiliar de laboratório e químico, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos cujo enquadramento como atividade especial não foi admitido pela Autarquia. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732,

de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Vejo que o autor instruiu a peça inicial com os PPP's de fs. 41 e 43, emitidos pelo empregador Amazonas Indústria e Comércio Ltda., onde consta, de forma detalhada, as funções exercidas junto a empresa ao longo da relação de trabalho. Trazem, ainda, a informação de que o autor de forma habitual e permanente, se sujeitou aos agentes agressivos ruído entre 80 e 85 dB(A) (do que podemos extrair a média de 82,5 dB(A) e substâncias como N-Hexano, de modo que restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 08/01/1990 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 06/05/2013 e de 20/06/2013 a 09/12/2015. A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 09 meses e 19 dias na data do requerimento administrativo (09/12/2015), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=09/12/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-72.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETTI PINTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e : Art. 3º. ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-11.2016.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e : Art. 3º. ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-21.2016.403.6113 - JOAO EDSON GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Convertido o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que às fs. 56/61 constam cópias de algumas anotações de contratos de trabalho que, aparentemente, foram mantidos pelo autor. Todavia, quando da realização da perícia, o requerente informou ao visor que desconhecia a empresa Reinaldo Oliveira dos Santos Franca - EPP (fl. 56) e que nunca exerceu as atividades de pespontador (fl. 203). Considerando o quanto narrado, bem como as divergências entre as CTPS apresentadas e o CNIS anexo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se os vínculos apontados às fs. 56/61 pertencem a ele, devendo, ainda, em caso afirmativo, apresentar cópia integral da CTPS pertinente. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-90.2016.403.6113 - PEDRO CHIARELLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pelo INSS em sua contestação. Por decisão proferida às fs. 252/253, este Juízo atribuiu ao autor o ônus da prova no tocante à comprovação da incapacidade de suportar as custas e despesas do processo, através da juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel situado na Rua Liberdade, 1611, bem como das três últimas declarações do imposto de renda. O autor juntou documentos, às fs. 257/273. O laudo pericial foi juntado às fs. 278/295. Decido. Conforme documentos juntados aos autos, é possível verificar que a situação financeira do requerente é incompatível com a miserabilidade por ele narrada. Senão vejamos. A cópia da última declaração de imposto de renda encartada aos autos demonstra que o autor é possuidor das seguintes propriedades rurais: uma gleba de terras, 02 HA, na estrada Franca a Ibiraci, com benfeitorias realizadas em 2014 (valor declarado de R\$ 52.375,20, em 31/12/2016) e uma gleba de terras denominada Sítio Buritis, município de Pedregulho/SP, com área de R\$ 19,96,50 HA (valor de R\$ 180.000,00, em 31/12/2016). Consoante discriminação de bens (fl. 267), o autor é possuidor de um trator adquirido pelo valor de R\$ 14.500,00, bem como de

um veículo Ford Pampa (fl. 266 verso), sendo certo que os bens e direitos somavam, em dezembro de 2016, um total de R\$ 281.595,48. Ademais, o requerente não conseguiu demonstrar que o imóvel situado na Rua Liberdade, 1611, Jardim Califórnia, pertence a seu sogro, conforme alegado às fls. 203, e que o documento juntado à fl. 258 dos autos se refere a imóvel diverso, localizado na Rua Professor Valentim Alfredo Rugna, 718, Vila Nossa Senhora de Fátima (fl. 258), do que se presume ser também de sua propriedade. Do mesmo modo, não refutou a alegação do INSS de que seria proprietário de cota parte do imóvel de matrícula 30.334, do 2º CRIA local, nos termos do documento respectivo (fls. 162/166). Portanto, o autor não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual. Assim, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, acolho a impugnação do INSS e, com fundamento no artigo 99, 2º, CPC, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como do valor relativo aos honorários periciais provisórios, os quais fixo em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Outrossim, decreto o sigilo dos documentos de fls. 254/273. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-38.2016.403.6113 - THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Após, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-35.2016.403.6113 - VICENTE MENDES RODRIGUES(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI)

1. Dê-se ciência ao autor do ofício de implantação do benefício do INSS, juntado às fls. 152. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-96.2017.403.6113 - ALEXANDRE HENRIQUE BOGNOTTI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 141, para destituí-lo do encargo. 2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser periciadas as empresas indicadas na petição de fls. 129/131.4. O expert deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Nos termos do despacho de fl. 137, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-59.2017.403.6113 - CLAUDEMIR ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor se pretende o reconhecimento da especialidade do alegado período laborado em atividade rural (de 01/07/2007 a 30/07/2014), haja vista a inclusão do referido período na planilha de fl. 04, esclarecendo, para tanto, os agentes insalubres/fatores de risco. Prazo: cinco dias úteis. 2. Com a informação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e perícia técnica. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-87.2017.403.6113 - REIVA APARECIDA VIEIRA MORAGAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Após, deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito pelo sistema PJe. 4. Em seguida, proceda a Secretaria às anotações pertinentes junto ao sistema de acompanhamento processual, remetendo estes autos físicos para o arquivo (art. 4º, II, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-63.2017.403.6113 - VALDIR COELHO GALVANI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 331, para destituí-lo do encargo. 2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser periciadas todas as empresas nas quais o autor laborou (fls. 313/314). 4. O expert deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Nos termos do despacho de fl. 327, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-39.2017.403.6113 - MAURO LOPES URQUIZA(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as, em dez dias úteis. Nada requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-53.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113 ()) - ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a ausência de manifestação (fl. 124), expeça-se carta precatória para a intimação, por oficial de justiça, do Ministério Público do Estado de São Paulo (Pagamento de Pessoal - endereço à fl. 35), na pessoa do Oficial de Promotoria Chefe, ou seu substituto legal, para que cumpra a r. determinação de fl. 112, item b, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei. Instrua-se a deprecata com cópias deste despacho e de fls. 112, 118, 23 e 35. Com as informações, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE INFORMAÇÕES PELO BANCO DO BRASIL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VISTA ÀS PARTES.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004348-40.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-78.2017.403.6113 ()) - APPARECIDO PEIXOTO PIRES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação de fls. 50/61, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006172-68.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-17.2015.403.6113 ()) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional, às fls. 72/81, notadamente para que comprove o parcelamento da dívida excutida nos autos da Execução Fiscal n. 0003668-17.2015.403.6113, anexando os documentos respectivos, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a impugnação juntada às fls. 48/63. Prazo: quinze dias úteis. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000952-70.2008.403.6113 (2008.61.13.000952-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-78.1999.403.6113 (1999.61.13.002110-3)) - DORIS DO ROSARIO MOURAO SANSONI(SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0002110-78.1999.403.6113, cópias da sentença (fl. 27 e 37/38), do v. acórdão (fls. 53/56) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 60). Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Josinaldo André da Silva em face do Cleiton Cândido da Silva. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 321/322 e 346), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO - SP133029

RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de apelação ofertada tempestivamente pela ré.
2. Nestes termos, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de registro de consolidação da propriedade com pedido liminar de suspensão de leilão público, ajuizada por **Micheli Cristina de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**. Alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 63.742 do 2º CRIA, financiado pela CEF, a quem foi alienado fiduciariamente. Sustenta que teve problemas financeiros e não logrou pagar as prestações mensais. Assevera que não foi notificada para purgar a mora. Informa que possui o valor necessário à quitação do débito. Juntou documentos.

Intimada a esclarecer acerca da designação de leilão, a CEF quedou-se inerte.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram sua redesignação, o que foi deferido.

Efetuada nova audiência de tentativa conciliação, as partes se compuseram.

A autora juntou aos autos comprovante de depósito, sobre o qual a CEF se manifestou, informando o cumprimento do acordo celebrado.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado no termo de audiência.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

PI

FRANCA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de registro de consolidação da propriedade com pedido liminar de suspensão de leilão público, ajuizada por **Micheli Cristina de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**. Alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 63.742 do 2º CRIA, financiado pela CEF, a quem foi alienado fiduciariamente. Sustenta que teve problemas financeiros e não logrou pagar as prestações mensais. Assevera que não foi notificada para purgar a mora. Informa que possui o valor necessário à quitação do débito. Juntou documentos.

Intimada a esclarecer acerca da designação de leilão, a CEF quedou-se inerte.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram sua redesignação, o que foi deferido.

Efetuada nova audiência de tentativa conciliação, as partes se compuseram.

A autora juntou aos autos comprovante de depósito, sobre o qual a CEF se manifestou, informando o cumprimento do acordo celebrado.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado no termo de audiência.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

PI

FRANCA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que a apelação interposta pela ré é tempestiva.

Nestes termos, dê-se vista dos autos à autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

Nesse ponto, saliento que, a despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- · Sítio Santa Cruz;
- · Cafés Bom Retiro LTDA;
- · MSM Artefatos de Borracha S.A.;
- · Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria LTDA;
- · Calçados Martiniano S.A.;
- · MSM Produtos para Calçados LTDA;
- · Calçados Samello S.A.;
- · Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- · W & A Produtos Termoplásticos LTDA;
- · Finisola Indústria, Comércio e Acabamentos em Solados LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei 10.141/2003).

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STENIO DIEGO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DANTAS ALVES - SP393744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO RIBEIRO CELESTINO, MARLUCIA APARECIDA BRANQUINHO

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Vistos.

Realizada a inspeção judicial no dia 25/06/2018, tenho que o acordo parcial realizado nestes autos não foi devidamente cumprido.

Embora tenha o perito judicial verificado e registrado fotograficamente a reforma por que passou o imóvel, a verdade é que em muito pouco tempo o mesmo apresentou os mesmos sintomas que haviam antes.

As paredes emboloradas e o fortíssimo odor de mofo denunciam que a reforma não foi feita satisfatoriamente. Este Magistrado não conseguiu ficar mais que uma hora dentro do imóvel, dado o cheiro insuportável de mofo.

Conquanto não seja engenheiro, à toda evidência que uma reforma feita há seis meses, se tivesse sido executada adequadamente, certamente impediria o retorno à mesma situação calamitosa de antes.

Logo, o acordo parcial não foi cumprido e o feito deve prosseguir, de modo que levanto a suspensão do processo.

Como primeira deliberação, reputo necessário regressar ao pedido antecipatório, salientando que as modificações da realidade fática permitem, ou melhor, reclamam, a reapreciação da tutela de urgência.

Os laudos trazidos pelo assistente técnico da autora e aqueles produzidos pelo perito judicial já demonstraram a existência de defeitos de construção que afastam qualquer dúvida quanto à probabilidade do direito da autora.

À toda evidência que um imóvel entregue em 2016 e reformado em dezembro de 2017 não poderia estar em estado tão ruim como o que pessoalmente verifiquei, degradado pela umidade exorbitante.

Sobretudo se considerarmos a escassez de chuvas neste ano de 2018 na cidade de Franca.

Não se pode olvidar o termo de interdição da Defesa Civil, focado na insalubridade que vitimiza, com especial gravidade, os filhos menores da autora, sobretudo os dois mais novos, que fazem uso de aparelho auxiliar de respiração, como visto e registrado fotograficamente durante a inspeção judicial.

Por derradeiro e nada obstante o caráter individual desta demanda, também não se pode fechar os olhos para o levantamento coletivo que o Ministério Público Federal efetuou no Condomínio Bernardino Pucci, onde traz a notícia e o registro fotográfico de vários apartamentos com os mesmos problemas verificados no imóvel da presente autora.

Enfim, há farta prova da existência de problemas de construção no imóvel da autora, os quais, dado o pouco tempo de entrega (2016) e o curtíssimo lapso da reforma do mesmo (dezembro de 2017), problemas esses que evidenciam a probabilidade do direito aqui reivindicado.

Por outro lado, a insalubridade verificada traz sérios e urgentes riscos à saúde dos ocupantes da residência, sobretudo os dois filhos mais novos, que sofrem, comprovadamente, de males respiratórios que podem ser agravados pelo ambiente hostil.

Reunidas as condições exigidas pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar às rés, primeiramente à construtora e subsidiariamente à CEF, que voltem a pagar o auxílio financeiro à autora no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, devendo o primeiro pagamento ser comprovado até o dia 10 de julho de 2018, e os subsequentes todo dia 10 (dez), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em favor da autora, mas que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado de eventual sentença que confirme a presente decisão.

Se for o caso, a autora deverá solicitar três orçamentos, por escrito, para a realização de sua mudança, cujo valor deverá ser depositado pelas rés no prazo de cinco dias úteis a contar da respectiva intimação.

Efetuada tais pagamentos, a autora deverá comprovar a mudança no prazo de 15 dias úteis.

As demais questões ficam para serem resolvidas em sentença, após a cognição exauriente.

Citem-se e intemem-se, com urgência.

P.R.I.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5619

EXECUCAO FISCAL

0001364-78.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARA-TEST AUTO PECAS LTDA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 34/37, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de GUARA-TEST AUTO PEÇAS LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-75.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
1.Fls. 70/76: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON RANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALMI PEREIRA - SP156104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a declaração de inexistência de saque de seguro-desemprego, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 5627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001426-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X ROSEMARY NAZARIO DA SILVA MOREIRA(SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)

1. Fls. 249/253: Designo para o dia 27/08/2018 às 17:00hs a audiência para oitiva das testemunhas de defesa MARCIO e FERNANDO, a ser realizada através do sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria agendamento, via SAV/CNJ.
3. Expeça-se o necessário.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-16.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JONES BENSABAT(RJ063365 - AMAURY PINTO JUNIOR) SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 411/413, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) JONES BENSABAT em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-26.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 19/09/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, a ser inquirida através do sistema de videoconferência, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório da ré.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como agendamento, via SAV/CNJ.
3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-59.2016.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM DE SOUZA COSTA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO)

1. Fl. 304: Ciência às partes quanto à comunicação eletrônica encaminhada pelo E. TRF da 3ª Região informando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
2. Fls. 305/307: Sem prejuízo, dê-se ciência também às partes da redesignação da perícia médica para o dia 09/07/2018 às 09h, devendo o correu observar as determinações do despacho de fl. 303 e fl. 211.
3. No mais, caberá às partes acompanhar o cumprimento do ato no juízo deprecado.
4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13843

INQUERITO POLICIAL

0001516-79.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 13844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008999-42.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVONILDA MARQUES PENHA(SP121980 - SUELI MATEUS) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se.
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO e IVONILDA MARQUES PENHA.
Intime-se a defesa da acusada IVONILDA MARQUES PENHA para que apresente suas razões recursais.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelos acusados.
Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEVI JONES PASOLD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC18071

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 17/0017070-4, registrada em, 15/12/2018.

O impetrante alega que importou equipamentos esportivos, consistentes em uma espingarda calibre 12 e uma pistola semi-automática, para a prática de tiro esportivo e que mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando-lhe prejuízo especialmente em razão das taxas de armazenagem.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência, aliada ao tempo de paralisação da análise das DIs mencionadas na inicial

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Vêjo que a parametrização da DSI ocorreu em 15/12/2018 e, ao que tudo indica, sua tramitação permanece inalterada desde então (Id. 9080040). Destaco que o provimento liminar limita-se a determinar à análise do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem prejuízo de eventuais exigências a serem cumpridas pelo importador.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos, bem assim do pagamento das taxas de armazenagem dos produtos. Mais a mais, o impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 17/0017070-4, registrada em, 15/12/2018, com a imediata liberação, **caso atendam às exigências legais e regulamentares**.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11BC6345>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico, da sentença proferida (autos nº 5002473-29.2017.4.03.6119), tramitado perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 8992063), que o autor ajuizou ação idêntica, com os mesmos fundamentos trazidos na presente ação. Registro, ainda, identidade de pedidos declinados na inicial. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, CPC.

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor a manifestar-se sobre os ofícios sem resposta, especialmente, em razão de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá, se for o caso, informar endereço atualizado.

Quanto a ofícios entregues, e não respondidos, **reiterem-se**, com prazo de resposta de 5 (cinco) dias. Alertando para dever de atendimento à determinação judicial (art. 380, CPC), sob pena de entrega por meio de mandado de busca e apreensão, multa, além de crime de desobediência. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu (STF), em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidência de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC) e na ação em que se pretende o reconhecimento de tempo especial é indispensável que a petição inicial seja instruída com os formulários de atividade especial ao menos de parte substancial os vínculos em que se pretende o reconhecimento de agentes nocivos. Quando verificada *matéria de fato substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar, ainda, possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

No caso dos autos além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 7 (sete) períodos, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 2 (dois), que, segundo mencionado na inicial, não foram apresentados na via administrativa.

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré. Poder-se-ia considerar plausível atuação do Judiciário diante de impossibilidade fática da parte autor conseguir os documentos (após diligências comprovadas, mas sem sucesso, junto a antigo empregador, por exemplo), mas nada disso consta nos autos.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FILIPE YUNG TAY DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando "suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação, devendo via de regra ser concedida liminar para suspender o pagamento das parcelas até julgamento dessa ação, posto que o direito creditório dos autores já excede o valor da dívida ainda que se acatando o reclamo da Caixa Econômica Federal o saldo credor da autora e maior que o do contrato firmado", além de "determinar de forma imperiosa o recálculo da dívida ante a flagrante e abrupta elevação de juros compostos de índices de taxas mascaradas no contrato em testilha, conforme estampado no laudo juntado e planilha de evolução nessa exordial". Ao final, formula pedido revisional do contrato e sub-rogação de crédito, com a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e devolução em dobro na repetição do indébito.

Narra que possui crédito em relação à CEF decorrente da cessão de direitos creditórios, CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 (numeração antiga nº 00.0670068-3), tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, com trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF registrada sob nº 162772 do 2º RTD de Jundiaí, o que impossibilita a consolidação do imóvel em nome da CEF. Alega, ainda, irregularidades no cálculo da dívida, especialmente, em razão da indevida capitalização dos juros, apresentando cálculo do valor que entende correto, afirmando que o débito é de R\$ R\$ 30.366,70 e não 78.084,39, tal como exigido pela ré.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que se trata de processo com baixa/finido.

De outro lado, corrijo de ofício o valor da causa, que deve corresponder ao valor do benefício econômico buscado na ação (art. 291, CPC) que, concretamente, equivale à diferença entre o valor indicado como correto pelo autor e aquele exigido pela CEF, que resulta em R\$ 47.717,69. Todavia, ainda que inferior a 60 salários mínimos, deixo de declinar da competência em favor do JEF, considerando que há pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, que, caso procedente, decerto superará o valor de alçada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Ao que parece o autor pretende liquidar o financiamentos realizado com a CEF por meio de créditos judiciais adquiridos por meio de cessão, antecipando dessa forma a execução do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100.

No entanto, não está clara a existência da garantia alegada na inicial, o que afasta a "verossimilhança da alegação".

Isso porque os créditos foram cedidos à pessoa jurídica "Reality Incorporadora e Construtora Ltda." (Id. 8244024), enquanto o financiamento discutido na presente ação foi realizado pela pessoa física "FILIPE YUNG TAY DA GAMA" (Id. 8243703), não se tendo juntado documentos que demonstrem qual a vinculação existente entre ambos (pessoa física e pessoa jurídica).

Os documentos juntados com a inicial também não evidenciam a perenidade do montante creditório alegado (cedido) e/ou homologação da cessão pelo juízo.

Ademais, as questões suscitadas relativas à revisão do contrato necessitam de dilação probatória, para verificação da alegada abusividade.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 29/08/2018, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALEXANDRE CELESTINO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Executado pede homologação de acordo extrajudicial. Intimada, CEF ficou-se inerte.

Relatei. Decido.

Diante da ausência de manifestação pela CEF, não entendo possível a homologação do acordo efetuado extrajudicialmente. Contudo, não ignoro identidade de contrato referidos nos documentos dos autos: ID 3113349 (p. 1), acostado à inicial, e ID 7516197 (p. 1), trazido pelo executado.

Ora, consequência possível de concluir tanto por tratar-se do contrato executado quanto pelo silêncio da CEF (mesmo intimada) é perda de objeto da presente execução. Nesse sentido, em que pese ausência de homologação de acordo, resta evidente que não persiste interesse por parte da empresa pública federal de fazer uso de ação judicial para obter crédito.

Disso, ausente interesse processual, **extingo** o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Diante da causa da presente extinção (mesmo sem homologação), aplico o art. 90, §3º, CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já recolhidas.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimado.

P.I.

GUARULHOS, 1 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR - EPP, JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção pela satisfação da obrigação é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente de houve pagamento do débito.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURICIO GUIDO POSSADA, ROSA MARIA INBANHA POSSADA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A autora desistiu da ação.

Relatei. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 1 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004628-05.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIENKNA CENTRO OPTICO LTDA. - EPP, ESTHER COUTINHO DA SILVA

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante discorda da **extinção do feito sem julgamento do mérito**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da impetrante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, ausente qualquer das causas legais para estes embargos.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esgotadas as diligências de audiência, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 dias, sucessivamente; primeiro, autor.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias não gozadas sobre na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e terceiros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Relatei. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência ou prevenção, tendo em vista que se tratam de estabelecimentos com CNPJ diversos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Inicialmente, destaco que, quanto às férias não gozadas e indenizadas, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea “d”, razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

No mais, vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, nos 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente e aviso prévio indenizado não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. **Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no p

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/0:

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Após a regularização da inicial (emenda da inicial acima referida), desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEVALDO FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de informar endereço correto.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré. Limitou-se a pedir dilação de prazo, a despeito de o despacho ser expresso na referência a prazo **improrrogável**.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 1 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício questionado foi requerido na via administrativa em 25/01/2018 (ID 8239544 - Pág. 39) e, portanto, existem apenas em torno de 4 prestações em atraso, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda ao cálculo do RMI e montante estimado do valor da causa para análise da competência do juízo.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: com a informação de que restou infrutífera a tentativa de conciliação (Id 9083028), INTIMEM-SE às partes para especificarem as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias, deverão, também, indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento."

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 91001178 e 9100187: manifeste-se autor em 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIACA O URBANA GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av.

Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz a impetrante que a base de cálculo da CRPB deve ser entendida como a receita de venda de bens e prestação de serviços, na qual não se enquadra o imposto municipal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Foi determinado à impetrante que comprovasse sua condição de contribuinte do ISS/ICMS.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que seu pedido refere-se apenas ao ISS.

Passo a decidir.

Diante do esclarecimento prestado pela impetrante e dos documentos juntados, examino o pedido exclusivamente com relação ao ISS.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar no caso concreto.

ALei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 8º Poderá contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A impetrante sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de receita bruta.

Quanto ao ponto, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, decidiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ameu ver, o entendimento consolidado no STF aplica-se integralmente à CPRB, dada a identidade de base de cálculo com as contribuições ao PIS e COFINS. Destaco que aquela Corte já definiu que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Inevitável, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O STJ, em recente decisão (alterando posicionamento até então contrário à exclusão aqui pretendida), aplicou à CPRB a conclusão adotada no mencionado julgamento do STF, conforme acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. AFRIMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR), RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAMINE. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por todo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também reatível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual à esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (RESP 201603383005, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017...DTPB).

A decisão do STF citada nesse julgado é do seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “*a luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*”.

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se. (STF, RE943.804-RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05/05/2017).

Ou seja, já há decisão no sentido da adoção de idêntica solução para a CPRB quanto à não inclusão do ICMS, tal como ocorreu com as contribuições ao PIS e COFINS.

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE DIRETO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transitou pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adota o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocado ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (SEGUNDA TURMA, ApReNec 00003703220154036111, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 21/11/2017) destaque!

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao destino da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TERCEIRA TURMA, AMS 0003417420154036003, Rel. Des. Federal ANTONIO CELENHO, e-DJF3 26/07/2017 - destaque)

De outra parte, tal entendimento aplica-se integralmente ao ISSQN. A exação questionada “é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.” (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

Assim, dada a identidade dos tributos, o entendimento consagrado no STF aplica-se ao ISSQN, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Não se vê onde que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (ID 0001887-42/2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CELENHO, Dje 12/05/2017 - destaques nossos)

Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, na forma da fundamentação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta decisão como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição urbano e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que o vínculo com a empresa **Christian Gray Cosméticos Ltda.** (de 19/05/1969 a 05/02/1971) consta em CTPS emitida em 15/01/1981 (ID 4948498 - Pág. 7), sendo portanto, extemporâneo o registro.

Assim, deverá a parte autora juntar outros documentos que corroborem a anotação desse vínculo, tais como extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal), RAIS (obtida junto ao Ministério do Trabalho), declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregador - FRE (obtida junto ao empregador), contrato de trabalho e/ou termo de rescisão do contrato, holerites, entre outros.

No que tange ao tempo de recolhimento como *facultativo baixa renda* verifico que consta no CNIS o recolhimento inferior ao mínimo para a competência 11/2011 (ID 6879762 - Pág. 6), ponto a ser regularizado pela parte autora. Cumpre anotar que o recolhimento informado no CNIS (R\$ 27,25) é o mesmo que consta na GPS juntada pela parte autora (ID 4948498 - Pág. 37).

Já para as competências 10/2011, 12/2011 a 05/2014 e 10/2014 a anotação que consta no CNIS é apenas de “recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise” (ID 6879762 - Pág. 6 a 10). No despacho de análise administrativa (ID 4948498 - Pág. 68) e na contestação do INSS não foram informados motivos que justificassem a “exclusão” dos recolhimentos do tempo contributivo da autora. Portanto, tratando-se de recolhimentos constantes do CNIS, observado o disposto no art. 29-A, da Lei 8.213/91, cabe à ré comprovar eventual óbice à inclusão desses recolhimentos no tempo contributivo da autora, sem o que estes devem ser considerados.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, POR ORA, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação, por ora, de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 13845

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016337-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016337-0) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

Defiro o pedido formulado às fl. 915/921. Expeça-se o necessário visando à intimação da empresa requerida, na pessoa de seus sócios MARCUS VIEIRA e ADEVANIL APARECIDO BORGES, nos termos do despacho de fl. 896, nos endereços fornecidos à fl. 915. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004595-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: A&A INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, III e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA PERES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11922

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011631-67.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-57.2010.403.6119 ()) - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELGA MARIA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a co-autora ELGA MARIA SILVA BRITO acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Economica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11923

INQUERITO POLICIAL

000530-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISLEI DA SILVA(SC040025 - ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR)

AUDIÊNCIA: DIA 25/09/2018, às 15H30VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JANISLEI DA SILVA, brasileira, vendedora, casada, nascida aos 24/02/1983, filha de Francisco Lourenço da Silva Junior e Aparecida Machado da Silva, documento de identidade RG nº 8.577.451-4-SSP/PR, com endereço conhecida na Rua Francisca Maria Ferreira, 127, casa, Cachoeira do Bom Jesus, Florianópolis/SC.2. Fls. 105/109: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor Janislei da Silva, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0485/2016- DEAIN/SR/SP. Conforme laudos preliminar e definitivo acostados às fls. 05/07 e 81/83, o teste da substância encontrado com a denunciada resultou POSITIVO para anfetamina. A denunciada apresentou defesa prévia, através de Defensor constituído (fls. 196/197), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (laudos preliminar e definitivo acostados às fls. 05/07 e 81/83) e indícios suficientes de autoria delitiva (fls. 11/13 e 37/40). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de JANISLEI DA SILVA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 DE SETEMBRO DE 2018, às 15h30 para a realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC - CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2018. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada JANISLEI DA SILVA, acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal, ALÍRIO PRADO JÚNIOR, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao q5. Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas civis - FLÁVIA LUCIANA DA SILVA LOPES e VINICIUS DE SOUZA SANTOS - fls. 12 e 13.6. Intime-se a Defesa para que providencie o comparecimento de suas testemunhas na audiência de instrução designada, independentemente de intimação deste Juízo. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusada. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5000224-71.2018.4.03.6119

AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000224-71.2018.4.03.6119

AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000219-49.2018.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 11925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAWANA MOREHU(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X MOHAMMED REDZEL BIN AWAL

Fls. 229/248: Nada a prover, por ora, uma vez que o exame médico atualizado não aponta alterações relevantes no estado de saúde do preso.PA 0,10 Oficie-se para que sejam encaminhados a Juízo os resultados laboratoriais pendentes, acompanhados de parecer médico, tão logo fiquem prontos.
No mais, aguarde-se a audiência designada.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-81.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento

de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 13: Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 45 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5001991-47.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-11.2018.4.03.6119
AUTOR: ERNANDES CARLOS DE MENEZES, ELMA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
Advogado do(a) AUTOR: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-11.2018.4.03.6119
AUTOR: DEMOCRITO SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-93.2018.4.03.6119
AUTOR: SUSANA DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-86.2017.4.03.6119

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 11926

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1041/1042: Intime-se a executada para que complemente o valor devido, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 345/348: Intime-se a autora acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008684-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008684-4) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA

Fls. 1119/1147: Conforme ofício recebido da CEF às fls. 1.079/1.117, não é possível retificar a conversão de valores já repassados para a União.

Às fls. 977/978 e 1.006, a União Federal solicitou a conversão em renda da União informando o código da receita para o DARF 5382, o que foi atendido conforme ofício expedido por este Juízo às fls. 1.013, assim não há se falar em equívoco da CEF ou deste Juízo, vez que os ofícios foram instruídos com cópias das petições da União Federal.

Conforme informado pela CEF às fls. 1.114, a única maneira para retificação da DARF seria o autor solicitar à Receita Federal através do formulário REDARF, conforme cópia juntada às fls. 1115.

Sendo assim, determino que o autor Indústria Brasileira de Artigos Refratários Ltda., no prazo de 15 dias, solicite a retificação da DARF junto à Receita Federal para que o valor convertido seja devolvido e depositado em uma conta na agência 4042, da CEF, comprovando nos autos.

Para tanto, solicite à CEF que informe um número de conta para o depósito.

Após, se em termos expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados, conforme requerido pela União Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 11927

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 240/241: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 236/237, devendo ser entregue ao seu subscritor.

No mais, regularize o réu a representação processual trazendo aos autos contrato social e suas alterações, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 238, sobrestando-se os autos.

MONITORIA

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010995-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010995-6) - SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010492-85.2012.403.6119 - VILSON DIAS DOS SANTOS(SP183694 - JOSE SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.
Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 alterada pela Resolução PRES 148/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009765-24.2015.403.6119 - MANOEL CONRADO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.
Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS(RR000413 - SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO E SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X XUZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Fls. 235/247: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado nos termos do despacho de fl. 234.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005223-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO X MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN)

Fls. 75/79: Intime-se o executado para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, bem como acerca do bloqueio de valores de fls. 72/74.
Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado para a agência 4042, da CEF.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010780-67.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.
Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11928

USUCAPIAO

0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X SADAKI UESUGUI X HINAKO UESUGUI X KUNIO OSAWA X TOSIO MURAKAMI X JOAO FUJARRA X VIRGILIO FUJARRA X MARCELINO FUJARRA X MANOEL MORALES JUNIOR X MANOEL MORALES JUNIOR X NOEMIA GODOY MORALES X ANTONIO MORALES X ADRIANA RASTELLI MORALES X PNEUS CUMBICA LTDA

Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em face da sentença de fls. 964/969. Alega a embargante omissão na sentença que não se pronunciou acerca do pedido contido às fls. 914/915, consubstanciada em determinar à autora promover a remoção das cercas que delimitam o imóvel para o local correto, de forma a deixar livre de coisas e pessoas a área pública em questão (fl. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O embargante pede a remoção de cercas e pessoas da área pública. Contudo, a reintegração da área pública não é objeto do feito, devendo ser manejada por ação própria. Além disso, há vedação de formulação de pedidos após a fase de saneamento (art. 329, II, pu. CPC). Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Oportunamente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008971-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO X DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

Classe: Monitoria Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO SENTENÇA Relatório/Trata-se de ação de ação monitoria, objetivando o pagamento de R\$ 19.914,65, em 13/11/2006, decorrente de contrato de financiamento. Alega a autora ter firmado com a parte ré, em 05/01/00, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0350.185.0002728-57, aditado em 16/01/01, 14/03/02 e 26/08/02, 18/03/03, 29/08/03, inadimplido. Inicial com os documentos de fls. 08/72. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fl. 110). Recurso de Apelação pela CEF (fls. 115/120), provido para anular a sentença de fl. 110 (fl. 131/132). Citação da ré Doracy Gadelha da Rocha Ribeiro (fl. 165). Determinada a expedição de edital para a citação do corretor Irapoam Ribeiro de Aquino (fl. 183, 185). Transcorrido in albis o prazo para manifestação dos réus (fl. 189), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, conforme decisão lançada à fl. 190 dos autos. Embargos opostos pelo réu Irapoam (fls. 253/264), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo;

às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA. A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Erro, Dolo, Lesão Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto. Inabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulitas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Nada a rever, portanto. Juros Remuneratórios. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA. A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE A CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato prevê juros remuneratórios à taxa efetiva mensal, conforme cálculo da cláusula 9º. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guardiã a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como legal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guesseada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debedada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPP MANN JÚNIOR - negreici. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil-AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. CONTRA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008.0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Ainda que observada a capitalização o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. No caso, há previsão contratual de capitalização ao se definirem juros anuais maiores que o múltiplo mensal, o que basta à legalidade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO HÁBIL. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. 1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 22/08/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como nos contratos de abertura de crédito rotativo de fls. 06/10 as taxas de juros anuais (130,32% e 80,82%, respectivamente) ultrapassam o duodécuplo das taxas mensais (7,20% e 5,06%, respectivamente), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1758234 - 0000488-69.2010.4.03.61.15, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018) Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da compressão de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Vencimento Antecipado O vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplência tem previsão contratual expressa, não havendo abusividade. Comissão de Permanência A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há imp puntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Nesse sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, STJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregado descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia quanto no que prejudica o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma RecursalPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.(...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO...).INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagantes (PEDELEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 21/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL

EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...) (Ap 0006383220114036100, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.) Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELLA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENCERCA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) IOF Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 12, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos jrs contr. cor. monet. I.O.F., enc. atr. jrs. rem. iof atr. atualiz. mon. Atr e valor parcela/prestação/encargos I.O.F que se referem aos outros encargos mencionados. Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora. Conforme consta da planilha de fl. 25, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual. Cadastro de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento. CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) | - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) | ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitoriais opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 18.101,54, em 03/08/2011, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X FRANCISCO EDNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009668-92.2013.403.6119 - ELMO ALVES DO SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO ALVES DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) do valor incontroverso, com determinação de posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor incontroverso da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, no pertinente ao valor incontroverso, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao valor incontroverso. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, cumpra-se o determinado à fl. 350 (remessa dos autos à Contadoria Judicial). P.R.I.

Expediente Nº 11929

MONITORIA

0006676-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

Fls. 79/80: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias à CEF para que forneça novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-40.2004.403.6119 (2004.61.19.005980-7) - GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI (SP082103 - ARNALDO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-93.2015.403.6119 - CARLOS CESAR SOUSA (SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

5002392-80.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JOSENEI MARCOS HESSLER X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/102: Encaminhem-se os autos ao Serviço Anexo de Itaquaquecetuba/SP, conforme requerido.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002476-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS INSTALACOES - ME X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Fl 93: Nos termos do art. 177 do Provimento COGE 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo a CEF fornecer as respectivas cópias para substituição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003572-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 202/203, intimo a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias, sobrestando-se os autos no silêncio. Fls. 202/203: Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004693-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e tendo em vista as pesquisas de fls. 482/488 e, em cumprimento a r. decisão de fl. 480, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Fl. 480: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 921, III do CPC, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008221-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM REIS FERREIRA ESPINOSA

Fl 71: Defiro, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000139-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME X VALNISIA DE OLIVEIRA BATISTA X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 207 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 207: (...)Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000182-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBENEZER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ERJECOM COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RERISON PAULO SOUZA REGO X SANDRA PESSOA SOUZA REGO(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e tendo em vista as pesquisas de fls. 138/140, 158/190, a devolução da carta precatória juntada às fls. 149/157 e, em cumprimento ao despacho de fl. 137, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Fl. 137: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 921, III do CPC, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. FL. 143. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Depracado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PAULA SANTOS ALVIN

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 89 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 89: (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005934-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome da advogada da parte autora mencionado na petição de fls. 116 na publicação do despacho de fls. 115 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 22/05/2018.. Sendo assim, providencie o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 116 à seguir transcrita:

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos à agência 4042, via Bacenjud, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente

que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ELZA DELMONDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VECCHIO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da ré Rosely Lino Vecchio, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004158-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Fls. 373/374: Nos termos do art. 841 do CPC, intime-se o executado acerca da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0000552-66.2012.502.0291, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha/SP. Após, aguarde-se sobrestado em Secretária até o desfecho daquela ação trabalhista, devendo a exequente comunicar tal fato a este Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002144-88.2006.403.6119 (2006.61.19.002144-8) - LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se a parte autora através de seu patrono para que providencie, no prazo de 15 dias, a habilitação dos herdeiros do autor. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009256-74.2007.403.6119 (2007.61.19.009256-3) - LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.
Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-42.2010.403.6119 - JOAO ALVES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.
Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006370-29.2012.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PANDURA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.
Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011648-69.2016.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.
Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11931

INQUERITO POLICIAL

0008462-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN DE ARAUJO E SILVA X WELLINGTON CASSIO MIRANDA X RAFAELA DIAS LIMA(GO027997 - MARCUS RODRIGO SCHALTZ)
Chamo o feito à ordem. Primeiramente, para sanear os autos, observo que o pedido formulado pela defesa de RAFAELA DIAS LIMA às fls. 495/497 (petição protocolada sob n. 201861190010838) e do mesmo modo sua resposta à acusação (fls. 498/513- protocolada sob n. 201861190010697), ainda que endereçados aos autos no pedido de liberdade provisória n. 00019177820184036119, dizem respeito a esta ação penal, pelo que

determinei o encarte da original nestes autos, com memória naqueles, os quais se encontram na iminência de seguirem para o arquivo findo.No que se refere a resposta à acusação (fls. 498/513- protocolada sob n. 201861190010697), cabe observar, primeiramente, que o ato de defesa prévia foi praticado às fls. 389/390 pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/2006, porquanto decorreu o prazo assinalado para a defesa constituída se manifestar (fls.434 e 437), tanto que a marcha processual seguiu curso com o recebimento denúncia e juízo negativo de absolvição sumária (fls.485/487).Não obstante a intempestividade assinalada, e para que não se alegue cerceamento de defesa, passo a apreciação da peça defensiva, mormente porque ela merece acolhimento.Destaco que o momento de apreciação da defesa escrita é oportuno não só ao exame das hipóteses de absolvição sumária, mas também à reanálise, após contraditório, dos requisitos para recebimento da denúncia, com se extrai da locução do art. 399 recebida a denúncia...Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior:Ademais, apesar do silêncio da lei, nada impede que, conquanto tenha sido, anteriormente, recebida a denúncia, com a resposta do acusado, dentre as preliminares, seja suscitada a falta de pressuposto processual ou condição da ação, devendo, neste caso, o juiz reexaminar o assunto, agora sob o enfoque do contraditório. Tem-se, assim, que, a despeito da decisão pelo recebimento da ação penal, a matéria não está preclusa, sendo passível de nova deliberação a respeito, o que poderá, até mesmo, importar na sua rejeição. Portanto, se o acusado, ao ser citado, na resposta apresentada nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 11.719 de 2008, suscitar, como matéria preliminar, a falta de pressuposto processual ou condição da ação, aí incluídas a inépcia da inicial ou a ausência de justa causa, a decisão, em relação a essas matérias que podem dar ensejo à rejeição da denúncia, terá de enfrentá-las, por meio de decisão devidamente fundamentada.(Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, pp. 90/91)O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.No caso em tela, não vislumbro presente justa causa para esta ação penal, por carência de relevantes indícios da autoria, no que toca à acusada RAFAELA DIAS MIRANDA.Com efeito, o único elemento indiciário que se tem é a delação de acusados colhida na fase policial, no exercício de autodefesa e interessados nas benesses da colaboração premiada, prova em si de caráter extremamente relativo, isoladamente é pouco mais que mera notícia criminosas, não podendo servir como único elemento colhido para medidas instrutórias excepcionais, prisão ou ação penal.O que já decorria da doutrina e jurisprudência se mantém de forma positivada mesma após o advento da Lei n. 12.850/13, que em seu art. 4º, 16, nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.Ora, se não há elementos indiciários mínimos além disso já no momento do recebimento da denúncia, sem estimativa de qualquer diligência complementar ao longo da instrução, salvo, talvez, eventual confirmação oral das existentes pelos colaboradores, de igual valor relativo, a ação deve ser tolhida liminarmente. Ainda que as informações prestadas por THÁIS e THIAGO perante a autoridade policial tenham levado à identificação de RAFAELA e à sua localização, tal fato, por si só, não é sequer indício de prática ou participação em crime algum.É inequívoco que as mulas a conheciam, pois do contrário não teriam como dar tantas informações detalhadas para sua identificação e localização. Todavia, conhecê-la não é mesmo que ter sido por ela aliçadas, a distância entre os dois fatos é mensa e deve ser considerada no exame de fide penal, mormente quando o aprofundamento das investigações não trouxe absolutamente nada além.Nessa esteira, a delação de coautor deve ser admitida como ponto de partida das investigações, não como linha de chegada, como se configura neste caso.Ao que consta, não se investigou seu dia a dia, seus contatos telefônicos, sua atitude profissional, nenhuma testemunha veio aos autos ou foi ouvida na fase policial capaz de atestar a vinculação entre delatores e delatada ou esta e o tráfico de drogas ou qualquer outra espécie de crime. Não constam informações bancárias e fiscais da delatada. Eles indicaram, ainda, o número de telefone que seria usado por RAFAELA, mas as diligências acerca desta linha ou outras que estariam registradas em seu nome restaram completamente vazias de indícios. Conforme pedido de fl. 206 do próprio Ministério Público Federal, este reconheceu que quanto a esta acusada é necessário complemento capaz de ratificar as provas existentes, do que se extrai que, embora tenha entendido a colaboração como prova, não como mero indício, também aceitou seu caráter extremamente relativo, insuficiente à conclusão do inquérito. Das diligências complementares pedidas acerca de sigilo telefônico resultou que, fl. 210, de acordo com a análise do extrato de THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, não foi possível obter dados que liguem à RAFAELA DIAS LIMA e WELLINGTON CASSIO MIRANDA, fl. 211 quanto aos números telefônicos de WELLINGTON CASSIO MIRANDA e RAFAELA DIAS LIMA, estes não foram encontrados nas análises dos celulares bem como nos extratos telefônicos dos outros alvos, fl. 217, desconhecemos o número utilizado do terminal utilizado por RAFAELA DIAS LIMA, fl. 220, quanto aos números telefônicos de WELLINGTON CASSIO MIRANDA e RAFAELA DIAS LIMA, estes não foram encontrados nas análises dos celulares bem como nos cadastros telefônicos dos outros alvos, fl. 222, diante da análise dos contatos e conversas entre os usuários dos aplicativos foi pedido o extrato e os cadastros telefônicos dos principais alvos, mas foi constatado que com exceção de JONATAN DE ARAÚJO E SILVA, os outros cadastros seriam em nome de terceiros, fl. 231, nas informações 222/2016, 096/2017 e 137/2017 foram analisados os dados dos extratos telefônicos, sendo que o trabalho foi infrutífero para o levantamento de novas informações. Dai se extrai que nada há que ligue a acusada RAFAELA ao telefone n. 5562962208779, fl. 84, ou ao suposto relato de que seria fácil fazer o transporte dos entorpecentes e indicação do telefone a TOM, além da isolada delação dos colaboradores, sendo os relatos da denúncia acerca desta acusada meras ilações tiradas inteira e puramente de depoimentos de THIAGO e THÁIS. Ainda que se entendesse pelo valor da palavra dos colaboradores como suficiente a se afirmar que o telefone referido era de uso da ora acusada, o que não é, dele não consta uma única conversa com o grupo criminoso, apenas ligações para os colaboradores, não atendidas, do que se extrai o grau pleno de solidão de seus depoimentos interessados no conjunto probatório em face dela. Relewa notar que a acusada está presa preventivamente desde 23/03/18, mas sequer assim se obteve qualquer novo elemento investigativo em seu desfavor nestes autos. O fato é que, ainda que firme e verossímil, delação de coautora não basta a medidas instrutórias invasivas, menos à prisão preventiva e à ação penal, mas meramente a originar investigações. Contudo, as até aqui realizadas foram apenas suficientes a confirmar a identidade e localização da delatada, mas nada se colheu que levasse à sua participação neste delito ou mesmo em outro relativo ao tráfico de drogas.Admirar a ação penal tal como formulada seria abrir as portas a sério risco de injustiças, na medida em que uma pessoa presa e interessada nas benesses da delação premiada poderia, em tese, delatar qualquer pessoa de seu conhecimento, ainda que inocente e alheia aos fatos delituosos.É emblemático caso análogo desta Subseção, em que há alguns anos, foram deferidas a prisão, a busca domiciliar e a ação penal com base em mera delação. O resultado: uma busca domiciliar infrutífera, meses de prisão não confirmada em pena e uma absolvição por falta de provas, confirmada em segundo grau, conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap.- 47687 - 0005918-63.2005.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2017.Com efeito, antes do aprofundamento e conclusão das investigações com elementos novos acerca da autoria da denunciada, a ação penal é prematura, pelo que, nestas circunstâncias probatórias, deve ser rejeitada por falta de justa causa, à ausência de relevantes indícios da autoria, pois, repita-se, nada há nos autos que vincule a acusada à prática do delito em tela ou de qualquer outro, além da mera palavra de supostos coautores em nada confirmada nesse sentido, servindo de pouco mais que mera notícia criminosas.Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, III, do CPP, quanto às imputações em face de RAFAELA DIAS LIMA, por falta de justa causa, ressalvado o direito de repositura da ação penal caso angariados novos elementos probatórios.Sem elementos indiciários suficientes quanto à autoria para recebimento da denúncia, evidente a ausência de fúmus commissi delicti para prisão cautelar. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 485/487 quanto aos demais réus. Cientifique-se o MPF e a DPU.Tendo em vista notícia de prisão dos demais réus por outros processos, mas sem apontamentos em suas folhas de antecedentes já constantes dos autos, diligencie a Secretária de forma a identificar quais são estes processos e extrair seus andamentos. Intimem-se.

Expediente N° 11930

MONITORIA

0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Fls. 235, 244, 248, 293 e 308: Fomeça a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0004265-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THOMAZ HIDEU TAVARES NUMATA(SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)

Fls. 158/159: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Depois de prolatada a sentença de extinção de fl. 187, a autora vem às fls. 205, requerer o restabelecimento do benefício de auxílio doença alegando que a ré cessou de forma arbitrária o benefício. No entanto, o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebida para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas. Verificada a ausência de incapacidade do segurado, nada obsta que o próprio INSS cesse o pagamento do benefício.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE EXAURIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. 2. O auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do MD. Juízo a quo. 3. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. 4. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491362- Processo: 0032870-59.2012.4.03.0000 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 05/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL .

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Dispõe o art. 101 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente. II - No caso vertente, trata-se de benefício de auxílio-doença, portanto, de caráter transitório, visto que reconhecida a incapacidade temporária da autora para o trabalho. Destarte, constatada a perícia médica administrativa a recuperação da capacidade da autora para a sua atividade habitual, eventual legalidade na cessação do benefício deverá ser discutida em outra lide, sob pena de eternização do processo judicial. III - A autora não trouxe a estes autos qualquer documento capaz de comprovar a permanência da sua incapacidade laborativa, na presente data. IV - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583142 - 0010892-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

Desse modo, indefiro o pedido da autora.

Prosiga-se nos termos do despacho de fl. 199, arquivando-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMALDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Tendo em vista a distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5002935-49.2018.403.6119 no sistema processual, intime-se a INFRAERO para que requeira o que de direito, naqueles autos. Nada mais sendo requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008315-17.2013.403.6119 - OTAVIO MARCOLINO GONCALVES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente.

Fica a parte exequente intimada desde já que, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso do prazo ou a virtualização no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-92.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/304: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012937-05.2018.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, a fim de conceder à parte autora a gratuidade da justiça, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Fls. 223/225: Fomeça a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004295-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EGIDIO BARBOSA SOUSA

Fl. 77: Fomeça a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006216-89.2004.403.6119 (2004.61.19.006216-8) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA

Considerando o decurso in albis do prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito, conforme certidão de fl. 362 verso, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES

Fls. 323/328: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003563-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003563-1) - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X DAVI INACIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIO MASACO KOBATA X MARIA EUNICE MATEUS X VIVALDO DAVI DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DAVI INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASACO KOBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 250: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Fl. 179: Impertinente o pedido formulado pela CEF haja vista a intimação de fl. 168.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo ou qualquer manifestação inconclusiva, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 178, arquivando-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010450-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UBIRAJARA BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA BATISTA LIMA

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022458-23.2008.403.6301 - FERNANDO MOURA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153892 - CLAUDIA

GEANFRANCISCO NUCCI) X WALTER LUONGO(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o exequente a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do exequente, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do executado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006675-5) - MARIO FERNANDES OLIVIERA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDES OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/349: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Havendo discordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, deverá a parte autora providenciar a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006689-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006689-5) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-18.2011.403.6119 - GLAICON AYELO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAICON AYELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-68.2013.403.6119 - JAMILI ALVES GOMES - INCAPAZ X MANOELA ALVES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILI ALVES GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-04.2015.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010488-09.2016.403.6119 - JOAO COSTA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11924

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL(SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Classe: MonitoriaAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉUS: MARLI BARBOSA SANTOS OSBERTO CAMACHO VIDALDECISÃORelatórioTrata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de MARLI BARBOSA SANTOS e OSBERTO CAMACHO VIDAL na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato Crédito Direto Caixa n. 57622, firmado entre as partes. Alega a autora, que em 19/08/05 firmou com a ré Contrato Crédito Direto Caixa n. 57622, no valor de R\$ 8.800,00 (fls. 11/17), inadimplido. Inicial com documentos às fls. 06/23. Embargos à monitoria (fls. 322/331), alegando carência da ação. No mérito, alegou inexistência da dívida, subsidiariamente, sua revisão para R\$ 10.436,10, aplicação do CDC, abusividade da taxa de juros, ser vedada a capitalização de juros. Impugnação aos embargos (fls. 334/345), alegando preliminarmente, rejeição liminar dos embargos por falta de planilha discriminando o valor que entende devido. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos à Central de Conciliação tendo por objetivo a instalação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 347), a mesma restou prejudicada em virtude da ausência dos réus (fls. 349/350). É o relatório. Decido. Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de planilha de débito, uma vez que foi apresentado o valor que a embargante entende devido, fl. 326, ainda que de forma sucinta. A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (fls. 06/13). A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito

objeto de ação monitoria é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A controvérsia fundamental dos autos é de direito, discutindo-se acerca da taxa de juros remuneratórios e sua eventual capitalização. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. De outro lado, o embargante impugna a tomada do crédito, que efetivamente não foi comprovada, ressaltando-se que os documentos trazidos são suficientes ao ajuizamento da ação, não à sua procedência. Há comprovação da pactuação de Crédito Direto Caixa de forma genérica, mas não consta do contrato sua efetiva tomada. A planilha de fl. 15 indica contratação de R\$ 8.800,00, em 23/08/05, porém não há nenhum documento demonstrando se tal valor foi creditado em conta ou tomado por operação de crédito autônoma. Ante o exposto, intime-se a CEF para que traga aos autos prova da efetiva tomada do crédito indicado à fl. 15, em 15 dias. Não atendido, tomem conclusos para sentença. Atendidos, ao embargante pelo mesmo prazo. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que não saiu o nome da advogada da parte autora mencionado na petição de fls. 195 na publicação do despacho de fls. 200 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 22/05/2016. Sendo assim, providencie o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349) no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico do despacho mencionado à seguir transcrita:

Fls. 197/198: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

MONITORIA

0005815-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que não saiu os nomes dos advogados da Caixa Econômica Federal mencionados na petição de fls. 138 na publicação da nota de Secretaria de fls. 137 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 10/05/2018.

Sendo assim, providencie o cadastramento dos advogados no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 138 à seguir transcrita:

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 06 endereços na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL E ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (INCAPAZES) X MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo co-ré Maria Lucia Marcelina Czinzel, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA) X RAISSA MACIEL(SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome dos advogados do exequente na petição de fls. 179 na publicação do despacho de fls. 177 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 10/05/2018. Sendo assim, providencie o cadastramento dos advogados mencionados na petição, no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 179 à seguir transcrito: Fls. 174/176: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010793-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE LOPES NOGUEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 68, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 68: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012631-68.2016.403.6119 - MARIA INES ADOLFO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001167-7) - MARIO FUKUSHIMA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BOCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca da minuta do aditamento do ofício requisitório e do despacho de fls. 231 à seguir transcrito:

Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto da ação devendo passar a constar 010303 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO.

Após, adite-se o ofício requisitório de fl. 216, registrado sob o nº 20180008617.

Dê-se vista às partes.

Após, transmita-se a requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013271-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013271-5) - ADRIANA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011),

arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003690-71.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075391 - GILMAR NOVELINI)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial(art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009918-62.2012.403.6119 - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial(art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001619-62.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial(art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-39.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.
Prazo: 5 dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004242-72.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - Tipo B

Pepsico do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal, objetivando-se, a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 5001650-55.2017.4.03.6119, sob o fundamento de nulidade da CDA, ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Despacho ID 4809904).

O Embargado apresentou impugnação (Pet. ID 5036554), sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 5280438).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

A parte embargante discute o valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normalizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra "F", daquele diploma legal:

"Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;"

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim."

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem."

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância.

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de “*características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente*”, e “*controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados*”, nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos dispares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (“Curso de Direito Administrativo”, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

“A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são ‘referentes à organização do Estado, enquanto poder público’, e assinala que ‘há de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas’.

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclararemos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuá-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo.”

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a “regulamento” o faz em sentido amplo, referindo-se a “ato normativo”, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990629629 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metroológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foram oportunizados defesa e recurso administrativo de segundo grau (fls. 16 e 19/29, ID 5036788).

Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à Apelante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumprе ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5001650-55.2017.4.03.6119.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

Marizia Maria Cardozo ajuizou ação em face de **Qalyfast Construtora Ltda., Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal - CEF**, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.

A inicial veio com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1234225).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 2106406 e 2106412).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do FGHAB.

O *Município de Guarulhos* ofertou contestação, impugnando o valor da causa e alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, alega que a autora traz em capítulo próprio da exordial que sua pretensão nestes autos em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em testilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qalyfast (Id. 2297868).

A corré *Qalyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação, impugnando o valor da causa e requerendo a concessão dos benefícios da AJG. No mérito, alega que a autora não reside no Edifício Flamboyant, tendo agido de má-fé (Id. 2324713).

Os três réus manifestaram não ter interesse na produção de provas (Ids. 2449005, 257558 e 2640576).

O advogado da autora informou que ocorreu um erro material: a Autora identificou-se como moradora do condomínio Flamboyant, mas mora no Bloco 03-A do condomínio IPÊ, que fica ao lado (Id. 2726516).

Decisão Id. 3317630 determinando o encaminhamento dos autos à CECON, onde as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, já existente na Justiça Estadual (Id. 3877645).

A CEF apresentou quesitos (Id. 4045793).

Petição da autora informando que o Laudo Técnico Pericial juntado no processo n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores, bem como apresentando quesitos (Id. 4350724).

Petição da *Qalyfast Construtora Ltda.* requerendo o deferimento da Prova Emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, para que a prova pericial produzida nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Estadual Cível de Guarulhos/SP seja trasladada para o referido feito, haja vista a idêntica causa de pedir (Id. 4418593). A corré juntou o citado laudo (Id. 4418610).

O *Município de Guarulhos* apresentou quesitos (Ids. 4676141 e 4676440)

Petição da *Qalyfast Construtora Ltda.* informando que concorda com o pedido do procurador do Município de Guarulhos no que tange ao imediato julgamento do feito, com a consequente Improcedência da Ação, haja vista que restou documentalmente comprovado que a autora não reside no bloco 3 do Condomínio Flamboyant, local onde ocorreram os fatos narrados na exordial, sendo que o próprio patrono da Autora ratificou as informações conforme manifestação anexada aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que os corréus *Município de Guarulhos* e a *Qalyfast Construtora Ltda.* impugnaram o valor atribuído à causa.

O primeiro alega que a autora deu à causa o valor de R\$ 170.000,00, mas que a demanda se enquadra no artigo 292, inciso V, do CPC, de modo que o valor da causa deve corresponder ao valor da indenização pretendida pela Autora: R\$ 80.000,00 (danos morais) mais R\$ 30.000,00 (danos materiais). Por sua vez, a segunda alega que o valor atribuído é aleatório, excessivo e não guarda nenhuma proporcionalidade com os fatos narrados na peça inaugural ou com as provas carreadas pela Autora.

Assiste razão ao corréu *Município de Guarulhos*, porquanto, nos termos do artigo 292, V, do CPC, o valor da causa, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, corresponde ao valor pretendido, sendo que a alegação de excesso do montante pretendido diz respeito ao próprio mérito do *quantum* da ação indenizatória.

Assim sendo, **acolho a impugnação ao valor da causa arguida pelo *Município de Guarulhos* e o retifico para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Anote-se.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da AJG requerido pela corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, tendo em vista que, tratando-se de pessoa jurídica, deve comprovar a insuficiência de recursos.

A parte autora alega que **adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, n. 175, blocos 3-A, apto. 03**, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à primeira ré, cujo contrato de financiamento está subscrito sob nº 1.7100.2019.275-1. Afirma que a construção da edificação foi realizada pela segunda ré e que a entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço. Afirma que se atribuiu o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por não ter ocorrido o lançamento do IPTU correspondente, conforme documentos anexos. Alega que a primeira ré em nenhum momento lhe entregou cópia do respectivo Contrato de Financiamento, requerendo seja ela intimada a juntar cópia autêntica do respectivo contrato. Assevera que, devido a graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos e alardeados pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorra uma solução final para o problema. Alega, ainda, que a Defesa Civil, conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos, optou por uma interdição em 24 de Janeiro de 2017, pois o referido edifício, aparentando graves danos estruturais (trincas, rachaduras, fissuras e afundamento de piso), denotava iminente risco de desabamento. Tal fato impediu os seus ocupantes de retornarem às unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais. Afirma que, devido à instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil a impediu de retornar à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Para exames e consultas previamente agendadas, não conseguiu comparecer, pois, devido à desocupação emergencial, não lhe foi permitido retornar ao apartamento para retirar do local não só objetos pessoais, mas também, exames médicos pretéritos que mantem sob sua guarda, em decorrência do grave estado de sua saúde. Viveu momentos de grande incerteza e apreensão.

De outro lado, em sua contestação, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* alega que a autora ingressou com a ação afirmando residir no Edifício Flamboyant, que é sabidamente o edifício abalado por rachaduras superficiais, que sequer afetaram sua estrutura, se aproveitando da circunstância de que uma série de moradores do Flamboyant ingressaram com demandas judiciais tão somente pretendendo auferir valores de indenização, movimentando a máquina do Judiciário para pleitear uma indenização que é conhecedora ser indevida, já que sequer reside no edifício que atesta em sua inicial, conforme documentos acostados aos autos, causando uma maior carga de serviços e um consequente retardamento das soluções esperadas (Id. 2324713).

Posteriormente, o próprio advogado da autora informou que foi contratado para ingressar com a ação de indenização por danos morais, tendo a autora informado, inicialmente, que sua unidade de apartamento estava com inúmeros problemas em decorrência da construção. Afirma que a autora compareceu com documentos, requerendo que fosse proposta a ação, como o foi. Entretanto, ocorreu um erro material: a Autora identificou-se como moradora do condomínio Flamboyant, que, como sabido e amplamente divulgado na mídia, apresenta graves problemas estruturais no Bloco 03, motivo pelo qual há inúmeros processos individuais em andamento nesta Subseção Judiciária, mas a parte autora mora no Bloco 03-A do condomínio IPÊ, que fica ao lado. Afirma que o número do local que é 261 e o do Condomínio Flamboyant é 175. Afirma o advogado que foi levado a erro pelas informações trazidas pela Autora e pede escusa a todos os envolvidos (Id. 2726516).

Nesse contexto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **indique se possui interesse no prosseguimento deste feito**, tendo em vista que, diferentemente do narrado na inicial, a autora não reside no Condomínio Flamboyant, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso positivo, deverá justificar o interesse processual, fundamentadamente, atentando-se para as cominações do artigo 80 do CPC, as quais não são acobertadas pela AJG.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO VASCONCELOS FELIPELLI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

***Ricardo Vasconcelos Felipelli* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.**

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Mister Oil Distribuidora Ltda.* em face da *Agência Nacional do Petróleo - ANP*, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a anulação de ato administrativo que *revogou a autorização de funcionamento da Requerente junto à autarquia federal, impedindo-a, por conseguinte, de exercer suas atividades, determinando-se o seu imediato reestabelecimento, com a consequente reabertura de prazo – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014, visto que só não os atendeu por impedimento alheio a sua vontade.* Ao final, requer que se *confirme o provimento liminar e conceda a pretensão para que a Requerente possa dar prosseguimento ao seu objetivo social, anulando e cassando-se definitivamente a decisão que determinou a revogação de sua autorização para funcionamento, determinado o seu reestabelecimento, com a consequente abertura de novos prazos – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014.*

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4885797).

Decisão Id. 4926509 determinando que a impetrante adeque o valor dado à causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 4990211 e 4990956).

Decisão Id. 5071294 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia da decisão/acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação n. 1007427-47.2015.8.26.0053, bem como certidão atualizada de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento essencial para compreensão da controvérsia, o que foi cumprido (Id. 5217721).

Decisão Id. 6100634 postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A ANP ofertou contestação (Id. 8322340), acompanhada de documentos.

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 8437173).

Decisão Id. 8647154 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a intimação dos representantes judiciais das partes, para que especifiquem, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A ANP informou não ter provas produzir (Id. 8783587).

A autora requereu a reconsideração da decisão Id. 8647154 e silenciou quanto à produção de provas (Id. 9012228).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Id. 9012228: mantenho a decisão Id. 8647154 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito (art. 355, I, CPC).

A parte autora alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto o comércio, distribuição, transporte rodoviário de importação e exportação de produtos derivados de petróleo e outros carburantes, conforme sua 18.^a e mais recente Alteração/Consolidação Contratual. Afirma que, no decorrer de suas atividades, foi intimada pela ré acerca do processo administrativo n. 48610.001167/2017-92, bem como para que apresentasse documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos estipulados pela Resolução ANP 58/2014, a qual regula a autorização para o exercício de combustíveis líquidos, que em síntese se resume a: *a*) comprovação da integralização do capital social de no mínimo, R\$ 4.500.000,00, - inciso V, artigo 11, Resolução ANP 58/2014 - bem como, cópia dos atos constitutivos e suas alterações; *b*) comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) - inciso I, artigo 11 Resolução ANP 58/2014; *c*) **comprovante Regular de Inscrição Estadual emitido pelo órgão Fazendário**, bem como, registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, e; *d*) memorial Descritivo dos fluxos logísticos, nos termos estipulados pela ANP. No entanto, por motivos alheios a sua vontade restou impedida, naquele momento, de cumprir as alterações e requisitos estipulados pela Resolução ANP 58/2014, uma vez que, de forma arbitrária e indevida, teve cancelada sua inscrição estadual pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que, 08.05.2013 levou a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo a sua 15.^a alteração/consolidação contratual (Protocolo JUCESP174.379/13-4), na qual comunicou transferência das quotas dos sócios retirantes e que até então figuravam no contrato – Luiz Wolgran Teixeira Ferreira e Flávia Elise Nogueira - para os sócios entrantes Nyelsen Yamashita e Vanessa Mila Gomes Yamashita. Ato contínuo, foi solicitada alteração no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), conforme lhe obriga o art. 16 e seguintes da Lei Estadual n. 6.374/89, que atualmente se realiza de forma integrada, denominado Cadastro Sincronizado, tendo início com a transmissão do Documento Básico de Entrada - DBE por meio de um aplicativo distribuído pela Receita Federal. Uma vez procedidas às verificações necessárias no sistema da Receita Federal, esta encaminha a solicitação de alteração à Secretaria da Fazenda, no caso, do Estado de São Paulo, para que, dentro de sua competência, verifique a regularidade do requerimento de alteração cadastral e sincronização dos cadastros. De sua parte, a Receita Federal (responsável pela administração do CNPJ) não fez quaisquer exigências. No entanto, a alteração cadastral de contribuintes que atuem no setor de combustíveis no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo é regulamentada pela Portaria CAT n. 02, de 12 de janeiro de 2011, que estabelece um complexo procedimento de requisitos para acesso ao cadastro de contribuintes, procedimento este iniciado com um requerimento dirigido ao Chefe do Posto Fiscal de vinculação do Contribuinte interessado. Em atendimento a tal ato normativo, aparelhou seu pedido de alteração com todos os documentos mencionados, que foram apresentados à Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, SP, em 10.07.2013, conforme cópia de procedimento administrativo anexa. Com apresentação de todos os documentos elencados anteriormente (indicados pela Portaria CAT n.º 02/2011), a Delegacia Regional Tributária de Guarulhos/SP concluiu sua análise em 05/12/2013 opinando favoravelmente a alteração cadastral pretendida. Contudo, além da manifestação da Delegacia Tributária, o procedimento exige também parecer conclusivo da Supervisão de Combustíveis da Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT), para quem o caso foi encaminhado para análise. O procedimento permaneceu sem apreciação pela DEAT por mais de um ano, e, mesmo tendo entregue toda a documentação solicitada na normativa, foi lamentavelmente emitido parecer dirigido ao Delegado da Secretaria da Fazenda opinando contrariamente à alteração societária, com aplicação da medida extrema de cassação da eficácia de sua inscrição estadual, por concluir que “*não foi satisfatoriamente comprovada a capacidade econômico-financeira do sócio majoritário*”. Contrariando seu entendimento inicial, a Delegacia Tributária de Guarulhos acatou a análise da DEAT, determinou a cassação da eficácia da inscrição estadual da autora por supostamente não atender os requisitos estipulados pela Portaria CAT 02/2011. Devido a tal fato, a Requerente não conseguia realizar qualquer ato vinculado às alterações societárias da empresa, muito menos, gerir da forma necessária o seu bom funcionamento. Por tal motivo é que a Requerente quando intimada pela Requerida se mostrava impossibilitada de realizar o aumento do seu capital social nos termos da Resolução ANP 58/2014, embora já tenha disposição financeira e contábil para tal integralização. Outrossim, é o caso da vinculação para base própria que sequer permite seus registros, sem contar os demais percalços decorrentes da falta de alteração do seu contrato social. Importante mencionar que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo impediu a simples alteração cadastral com base em parecer equivocado – por simples erro matemático – referente à capacidade econômico-financeira do sócio ingressante da Requerente. Inconformada com tal decisão, ante ao latente erro cometido pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, mas, sobretudo, pelo fato da própria Fazenda Estadual por meio de sua Delegacia Tributária de Guarulhos/SP já ter analisado a mesma situação e não ter encontrado qualquer irregularidade, a Requerente ingressou com ação judicial n.º 1007427-47.2015.8.26.0053, junto à 12.^a Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pleiteando a imediata alteração da empresa junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado de São Paulo – CADESP e o restabelecimento de sua IE. Foi com este fundamento, ou seja, a existência de discussão judicial acerca da manifesta ilegalidade da cassação de sua IE, que a Requerente solicitou à Requerida, desde o início do procedimento administrativo, que se aguardasse (ou seja, suspendesse o procedimento) enquanto não normatizada a questão da IE na via judicial, para, após isso, dar sequência no cumprimento dos demais requisitos. No entanto, o pedido foi indeferido pela Requerida, sendo então a Requerente notificada da decisão que arbitrariamente revogou sua Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, por supostamente não ter cumprido os requisitos da Resolução ANP 58/2014, “*in verbis*”: Contudo, conforme já registrado, a Requerente somente não havia cumprido as determinações especificadas pela Requerida na Resolução 58/2014 por fatos totalmente alheios à sua vontade e que se encontravam em discussão judicial ante ao patente erro perpetrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Tanto é que após a publicação da decisão pela revogação de sua autorização, a Requerente obteve pronunciamento judicial favorável na ação judicial acima mencionada, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo reestabelesse sua inscrição estadual. A decisão judicial em questão, inclusive já atendida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Receita Federal, cessou os impedimentos anteriormente relatados, sendo que a Requerente agora está apta para cumprir o determinado pela Resolução ANP 58/2014, motivo pelo qual quando apresentou seu RECURSO ADMINISTRATIVO reiterou apenas seu apelo para que fosse reaberto prazo, exatamente nos termos da Resolução ANP 58/2014, para que, assim, pudesse finalmente atender a todas exigências e reiniciar suas atividades. Contudo, incredivelmente, a requerida de forma absolutamente nula e ilegal indeferiu o pedido e determinou quase que imediatamente a revogação definitiva da autorização para funcionamento da Requerente.

Com efeito, em 25.01.2017, foi expedida a Ficha Técnica pelo Superintendente de Abastecimento ao Protocolo da ANP, nos seguintes termos:

Em 14.03.2017, a Superintendente de Abastecimento da ANP encaminhou à autora o ofício n. 805/2017/SAB informando a instauração do PA n. 48610.001167/2017-92, tendo em vista a não obtenção da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis e com o fim de aplicar o disposto no art. 41, II, alíneas, “g”, “h” e “i” da Resolução ANP n. 58/2014, bem como a intimando para apresentar defesa, no prazo de 15 dias corridos, enviando relação de documentos (pp. 33-36).

Em 17.04.2017, a autora protocolou manifestação esclarecendo que tem tido dificuldades em apresentar os documentos/alterações por motivos alheios a sua vontade, os quais, na realidade, impede o cumprimento momentaneamente. Esclareceu que, após sua alteração cadastral, já registrada na JUCESP sob n. 174.379/13-4, que culminou na entrada do atual sócio, a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou as alterações necessárias (atualização do cadastro sincronizado), sob a alegação de cumprimento de portaria interna (CAT 02/2011), situação que persiste até os dias atuais. Devido a tal fato, não consegue realizar qualquer ato vinculado à alteração societária da empresa. Esclareceu, ainda, que a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou a alteração cadastral com base em parecer equivocado – por simples erro matemático – referente à capacidade econômico-financeira do sócio ingressante. Inconformada com tal decisão, ingressou com ação judicial n. 1007427-47.2015.8.26.0053, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública, pleiteando a imediata alteração da empresa junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado de São Paulo – CADESP. Em sede de medida liminar, o TJSP impediu que a Secretaria da Fazenda realize qualquer ato tendente ao encerramento da autora e sua IE, até decisão final. Contudo, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sendo que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento. Esclareceu, finalmente, que somente com a deliberação final da ação judicial n. 1007427-47.2015.8.26.0053 é que conseguirá cumprir os requisitos estipulados pela ANP, nos termos da Resolução citada, motivo pelo qual requer a suspensão do PA e, conseqüentemente, do cumprimento do Ofício nº 805/2017/SAB, até decisão definitiva daquele processo judicial (pp. 41-44). Aquela manifestação foi acompanhada de documentos, inclusive cópia integral do processo judicial nº 1007427-47.2015.8.26.0053 (pp. 43-564).

Em 08.05.2017, foi emitida a Nota Técnica n. 182/2017/SAB-ANP, nos seguintes termos (pp. 564-568):

4. INFORMAÇÕES RELEVANTES

4.1. Apesar do caráter controvertido dos fatos narrados pela sociedade em sua defesa administrativa, inclusive dando azo ao ajuizamento de ação declaratória, não há elementos suficientes para a suspensão deste processo administrativo de revogação. Isso devido à impossibilidade de comprovação perante esta Agência de que a sociedade está exercendo atividade de acordo com a Resolução ANP nº 58/2014.

4.2. Permitir que a sociedade continue exercendo a distribuição de combustíveis líquidos apesar de não apresentar sequer um documento exigido pela Resolução ANP nº 58/2014 representa patente afronta à isonomia entre os agentes econômicos, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado que impõe obrigação geral.

4.3. (...)

4.4. Além disso, a decisão do órgão fiscal de cassar a inscrição estadual da sociedade está dentro das atribuições daquele ente administrativo, não cabendo à ANP questionar sua legitimidade. Somente decisão judicial específica poderá fazer cair por terra tal entendimento, o que não ocorreu.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelos motivos expostos, tendo em vista que a sociedade MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA. não cumpriu a integralidade de exigências postas pela Resolução ANP nº 58/2014 para a obtenção de Autorização para Exercício de Atividade, entre (sic) processo administrativo deve seguir seu curso normal, cujo final é a decisão da autoridade competente sobre a hipótese de revogação, de modo que, a fim de cumprir a ampla defesa, deve ser concedido prazo para apresentação de alegações finais.

Naquela Nota Técnica, constaram 15 itens referentes à Documentação requerida pela Resolução ANP n. 58/14, pendentes de apresentação pela autora.

Na mesma data, 08.05.2017, foi expedido Ofício n. 1328/2017/Sab/ANP, intimando a autora da Nota Técnica e do prazo concedido para apresentação de alegações finais (pp. 569-573), as quais foram apresentadas (pp. 574-581). As alegações finais vieram acompanhadas de documentos (pp. 582-624), dentre os quais a decisão proferida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que cassou a eficácia da IE 336.967.215.119, datada de 21.11.2014 (pp. 615-624).

Em 06.06.2017, foi proferida decisão revogando a Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, nos termos do art. 41, II, “g”, “h” e “i” da Resolução ANP n. 58/2014 (pp. 627-628), publicada no DOU de 08.06.2017 (pp. 629-630).

Em 17.07.2017, foi expedido o Ofício n. 1925/2017/Sab/ANP, informando a autora acerca da decisão no bojo do PA n. 48610.001167/2017-92 revogando a Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos (pp. 631-633).

Em 25.08.2017, a autora protocolou recurso administrativo, informando que, em 23.06.2017, logo após a publicação da revogação da sua Autorização, obteve provimento na esfera judicial, no julgamento do recurso de apelação pelo TJSP, que determinou que a Fazenda alterasse o quadro societário junto ao CADESP e que reativasse a sua IE. Alegou que, com a decisão em questão e com o seu pronto cumprimento pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela RFB, agora consegue dar seqüência ao cumprimento dos demais requisitos da Portaria ANP 58/2014, sendo que sua IE foi, inclusive, restabelecida. Argumentou, também, que, com relação aos demais documentos e requisitos, com a regularização da IE, vem empregando todos os esforços para que possa cumprir com o determinado pela ANP. Requereu, assim, em sede recursal, a revisão da decisão que revogou sua Autorização e a conseqüente abertura de prazos, a partir da decisão judicial, para que possa cumprir os requisitos da Portaria ANP 58/2014 (pp. 641-649). Foi negado provimento ao recurso administrativo (pp. 690-692). O PA foi encerrado em 30.11.2017 (pp. 693).

Nesse contexto, pretende a autora, através da presente ação, a anulação de ato administrativo que revogou sua autorização de funcionamento junto à ANP, impedindo-a, por conseguinte, de exercer suas atividades, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, **seu imediato reestabelecimento, com a conseqüente reabertura de prazo – a partir da decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014.**

Após a decisão Id. 5071294, a autora trouxe aos autos o Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de recurso de apelação n. 1007427-47.2015.8.26.0053, bem como o trânsito em julgado da decisão (Id. 5217724, pp. 1-11).

O Acórdão deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora autora naqueles autos para julgar a ação procedente, **para determinar a alteração dos dados junto ao CADESP e, conseqüentemente, condenar a Fazenda do Estado de São Paulo a providenciar a renovação da inscrição estadual.**

Conforme acima relatado, a Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos foi revogada com fundamento no **art. 41, II, “g”, “h” e “i” da Resolução ANP n. 58/2014** (pp. 625-628), *verbis*:

Art. 41 - A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) é outorgada em caráter precário e será:

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

g) que a atividade está sendo executada em desacordo com as Resoluções vigentes da ANP.

h) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

i) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no inciso I do art. 40; ou

Por sua vez, o inciso I do artigo 40 preceitua:

Art. 40 - O distribuidor de combustíveis líquidos em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:

I - 360 (trezentos e sessenta) dias para atender aos incisos I e V do art. 11 e à alínea (f) do inciso III do art. 12, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA);

O artigo 11, incisos I e V preveem:

Art. 11 - Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens:

I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;

V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

E, finalmente, o artigo 12, inciso III, alínea “f” estabelece:

Art. 12 - Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA):

III - de pessoa jurídica:

f) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de TRR ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Já na primeira manifestação protocolada no processo administrativo n. 48610.001167/2017-92, em 17.04.2017, a ora autora esclareceu que tem tido dificuldades em apresentar os documentos/alterações por motivos alheios a sua vontade, os quais, na realidade, impede o cumprimento momentaneamente. Esclareceu que, após sua alteração cadastral, já registrada na JUCESP sob n. 174.379/13-4, que culminou na entrada do atual sócio, a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou as alterações necessárias (atualização do cadastro sincronizado), sob a alegação de cumprimento de portaria interna (CAT 02/2011), situação que persiste até os dias atuais. Devido a tal fato, não consegue realizar nenhum ato vinculado à alteração societária da empresa. Esclareceu, ainda, que a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou a alteração cadastral com base em parecer equivocado – por simples erro matemático – referente à capacidade econômico-financeira do sócio ingressante. Inconformada com tal decisão, ingressou com ação judicial n. 1007427-47.2015.8.26.0053, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública, pleiteando a imediata alteração da empresa junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado de São Paulo – CADESP.

E essa é a tese que a autora sustentou no processo administrativo, bem como na presente demanda.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora autora naquele processo, a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou:

Devido à alteração societária, consistente na retirada dos sócios Luiz Wolgran Teixeira e Flavia Elise Nogueira e conseqüente ingresso dos sócios Nyelsen Yamashita e Vanessa Mila Gomes Yamashita, firmada em abril de 2013 e registrada na JECESP em maio de 2013, a empresa apelante foi notificada a requerer renovação de sua inscrição estadual, cuja providência foi por ela tomada em 10 de julho do mesmo ano. Após regular procedimento administrativo (fls. 114/1.118), seu pedido foi indeferido pela Diretoria Executiva de Administração Tributária – DEAT, com fundamento no artigo 13, incisos IV e VI, da Portaria CAT 02/11 (fls. 1.059/1.073).

Em suma, a autoridade fiscal denegou o pleito da ora recorrente porque não foi comprovada a capacidade econômica do sócio majoritário ingressante, não puderam ser confirmadas as informações relativas à receita e aos rendimentos auferidos pelo sócio majoritário, bem como porque, com a mudança do controle da empresa, não foi transmitida a cota base de armazenamento, a carteira de clientes, nem de fornecedores. Vale ressaltar que a autoridade fiscal concluiu que “a não ser pelo nome empresarial, trata-se de outra distribuidora cujos sócios não se submeteram às normas da legislação paulista para o ingresso no mercado de comercialização de combustíveis e deixaram de comunicar sua entrada no quadro societário da empresa dentro do prazo regulamentar”.

Em que pesem os argumentos suscitados pela autora, o MM. Juízo a quo julgou a ação improcedente, sob o seguinte fundamento:

...

De início, verifica-se que as questões da capacidade financeira do sócio majoritário e da origem das receitas por ele auferidas foram objeto de perícia judicial (fls. 1.322/1.361 e 1.489/1.495).

E o Expert, analisando as declarações de imposto de renda do Sr. Nyelsen Yamashita, concluiu que não houve variação patrimonial a descoberto da pessoa física, bem como que o sócio ingressante possuía capacidade econômica para aquisição da empresa, no valor de R\$ 1.000.000,00, tendo, ainda, comprovado os pagamentos aos sócios retirantes.

Assim, entendo que deve ser adotado o laudo elaborado pelo perito de confiança do juízo, de modo a reconhecer a capacidade financeira do sócio majoritário e a veracidade das informações por ele prestadas quanto aos rendimentos por ele recebidos.

A discussão acerca da cessão das cotas sem a base de armazenamento (fls. 839/844), por sua vez, restou superada com a juntada, nos autos do processo administrativo do “contrato particular de arrendamento de tancaç em para armazenamento de combust veis”, firmado com a Petrosul Distribuidora, Transportadora e Com rcio de Combust veis Ltda. (Condom nio Petrosul Goi s), em 05 de dezembro de 2013 (fls. 1.001/1.009), e do “instrumento particular de cess o de espa o para armazenagem e moviment o de combust veis”, ajustado com a Petrosul Distribuidora, Transportadora e Com rcio de Combust veis Ltda. (Condom nio Petrosul de Paul nia), em 28 de mar o de 2014 (fls. 1.013/1.015), devidamente homologado pela Ag ncia Nacional do Petr leo, G s Natural e Biocombust veis – NP (fl. 1.011). Desta forma, infere-se que a apelante providenciou o espa o para o armazenamento do combust vel, cumprindo, portanto, a exig ncia contida na Portaria CAT 02-11, relativo   base de armazenamento.

Por fim, verifica-se que o pedido de renova o da Inscri o Estadual da empresa apelante n o foi deferido porque, nos meses de junho e julho de 2013, ou seja, per odo pelo qual a autora ainda n o tinha promovido a altera o dos dados junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – CADESP, a autora comercializou apenas etanol com postos varejistas, deixando de exercer a atividade prec ua da empresa antes da altera o do controle da sociedade, qual seja, a distribui o de derivados de petr leo a  rg os p blicos.

A apelante, por sua vez, explica que (...)

Sen o, vejamos.

De fato,   cr vel que enquanto n o regularizada a situa o cadastral da autora junto ao CADESP, a empresa ficasse impedida de comprar e vender derivados de petr leo, em raz o das not rias exig ncias burocr ticas para se comercializar este tipo de produto, bem como para participar de licita es em  rg os p blicos.

Consequentemente, natural que a empresa enfatizasse suas atividades junto a outros fornecedores e a outros clientes, visando   obten o de lucro, pois, n o teriam os s cios ingressantes adquirido as cotas da sociedade para outra finalidade sen o o lucro.

Tamb m, n o se olvida que os s cios ingressantes adquiriram as cotas sem a base de armazenamento, por m, como se viu, o espa o necess rio para a armazenagem dos produtos industrializados f i, posteriormente, providenciado.

Ainda, nota-se que a recorrente arrendou tanques destinados   armazenagem de gasolina,  leo diesel,  lcool an drico,  lcool hidratado e biodiesel (fls. 1.003 e 1.013), de forma que n o se verifica a inten o dos novos s cios comercializarem apenas o etanol.

Destarte, com a devida v nia ao entendimento do Ilustre Juiz sentenciante, a mudan a das atividades comerciais da empresa nos primeiros meses ap s a transfer ncia do controle societ rio n o indicou o intuito de fraudar a legisla o estadual, uma vez que demonstrado nos autos que a autora tomou as medidas necess rias para a regulariza o de sua inscri o estadual, destacando-se que, antes mesmo da decis o administrativa, o contrato de cess o de espa o firmado com o Condom nio Petrosul de Paul nia j  havia sido homologado pela ANP.

Pelos motivos expostos, o recurso deve ser provido para julgar a a o procedente, para determinar a altera o dos dados junto ao CADESP e, consequentemente, condenar a r  a providenciar a renova o da inscri o estadual da recorrente.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que, de fato, quando intimada pela r , no processo administrativo n. 48610.001167/2017-92, em mar o de 2017, para que apresentasse documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos estipulados pela Resolu o ANP 58/2014, a autora estava impossibilitada de cumprir o requisito previsto no inciso V do artigo 11 daquela Resolu o (*apresenta o de Certid o Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no m nimo, R\$ 4.500.000 (quatro milh es e quinhentos mil reais)*), bem como o requisito relativo   apresenta o da Inscri o Estadual, quest es que estavam sub judice no processo n. 1007427-47.2015.8.26.0053, da 12  Vara de Fazenda P blica do Estado de S o Paulo.

No entanto, n o estava impedida de cumprir os demais itens pendentes, constantes na Nota T cnica n. 182/2017/SAB-ANP, emitida em 08.05.2017 (pp. 564-568), **notadamente o requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Resolu o ANP 58/2014** (*comprova o de propriedade de pelo menos 1 (uma) instala o de armazenagem e de distribui o de combust veis l quidos ou de fra o ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obten o da Autoriza o de Opera o (AO), conforme Resolu o ANP n  42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substitui-la, a qual ser  outorgada conjuntamente com a autoriza o para o exerc cio da atividade de distribui o de combust veis l quidos da pessoa jur dica (AEA), com capacidade total m nima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros c bicos), em local compat vel com os fluxos log sticos apresentados durante a fase de habilita o;*), **que, juntamente com o inciso V do artigo 11, fundamentou a revoga o da Autoriza o para o Exerc cio de Atividade de Distribui o de Combust veis L quidos**, segundo acima mencionado.

Na verdade, a autora, em nenhum momento do processo administrativo e/ou deste processo judicial refere-se aos motivos pelos quais n o teria cumprido as demais pend ncias junto   ANP, especialmente o requisito do inciso I do artigo 11 da citada resolu o, limitando-se a sustentar a tese de que estava impedida de apresentar a altera o de contrato social, em decorr ncia da perda da Inscri o Estadual.

Destaco que a Inscri o Estadual n o   documento necess rio para aquisi o de im vel por pessoa jur dica. Assim, a aus ncia e/ou pend ncia de tal inscri o n o configuraria  bice para que a autora cumprisse o requisito do inciso I do artigo 11 da Resolu o ANP 58/2014.

Nesse sentido, inclusive, foi a contesta o da ANP.

Portanto, n o merece acolhimento o pedido da autora para anular o ato administrativo que revogou sua **Autoriza o para o Exerc cio de Atividade de Distribui o de Combust veis L quidos**, uma vez que a ANP agiu nos exatos termos da Resolu o ANP 58/2014.

Em face do explicitado, com resolu o de m rito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido formulado na peti o inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honor rios de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 330.435,30, em 05.03.2018).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5004711-21.2017.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEN A

Nelson Alves Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.06.1988 a 02.01.1991 e de 06.03.1997 a 17.11.2003, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.765.789-3) em aposentadoria especial, desde a DER, em 23.05.2012.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O INSS ofertou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id. 4305834).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a apresentação da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa (Id. 6044644), o que foi atendido (Id. 7049720).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 8661154), sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 8925045), bem como requereu declaração de uma empregadora (Id. 8925213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas (Id. 8925045), passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante ao pleito de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **01.06.1988 a 02.01.1991**, na “*Cia. Nitro Química Brasileira*”, exercendo a atividade de “*operador dessulfurização*”.

Em conformidade com o PPP apresentado (Id. 3872154), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Observo que o INSS considerou o período de 25.08.1986 a 31.05.1988, laborado na mesma empregadora como tempo especial, não havendo nenhum motivo idôneo para a exclusão do período de 01.06.1988 a 02.01.1991 como tempo especial, considerando o nível de ruído apontado.

Assim, o período de **01.06.1988 a 02.01.1991** deve ser computado como tempo especial.

Por sua vez, entre **06.03.1997 a 17.11.2003**, o segurado prestou serviços como empregado na “*S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor*”, exercendo a atividade de “*oper. de máquinas*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 3872154, pp. 22-23), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para a época.

Com relação aos demais agentes nocivos apontados, o PPP indica que existia EPI eficaz, o que impede que o período seja reconhecido como tempo especial, à luz do decidido pelo STF no ARE 664.335, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

Com a cômputo do período de 01.06.1988 a 02.01.1991 como tempo especial, o segurado não computa tempo suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo certo que totaliza 36 (trinta e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.06.1988 a 02.01.1991**, como tempo especial, e a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.765.789-3), com 36 (trinta e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DIB, formulada aos 23.05.2012, **não** incidindo o prazo prescricional quinquenal, considerando que o benefício foi efetivamente concedido apenas e tão somente aos **11.11.2014** (DDB – Id. 4073498, p. 1), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.06.1988 a 02.01.1991**, e efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.765.789-3), com 36 (trinta e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.07.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

O INSS é isento do pagamento de custas, nada havendo a reembolsar à parte autora, que é beneficiária da AJG.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LELIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE FERNANDES - MG108084
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lélis dos Santos** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, *ante a ilegalidade do excesso de prazo do desembaraço aduaneiro, continuidade do serviço público, para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente à D.S.I n. 17/0015032-0 no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e consequentemente sejam liberadas as mercadorias constantes da D.S.I n. 17/0015032-0.*

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 5547602).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 5593150).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 7066706).

Decisão Id. 7258193 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 7605611).

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 8207175).

Parecer do MPF no sentido de que não existe interesse público que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 8276748).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Afirma o impetrante que, em 30.10.2017 houve o registro da D.S.I. com a devida vistoria do bem importado, ficando paralisado na comissão de valoração aduaneira e que está sofrendo ilegal e abusivo constrangimento por parte da autoridade coatora, em razão do excesso de prazo para a continuidade do desembaraço aduaneiro, considerando que até o presente momento não houve prosseguimento.

De outro lado, informa a autoridade coatora que se trata de Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 17/0015032-0, registrada pelo Impetrante em 30.10.2017, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) na data de 04.12.2018, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, art. 23. Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação constatou-se que os valores declarados para a mercadoria (01) Espingarda Beretta, modelo 690 Sporting Black, calibre 12 GA, 2 tiros, cano de 30 polegadas, 2 canos, repetição, fabricada na Itália (vide especificação da mercadoria, conforme consta na DSI registrada) estava muito abaixo do valor de venda no país do exportador. Referida espingarda foi declarada pelo valor unitário de US\$ 1.039,00. Após pesquisas em sítios eletrônicos, verificou-se que o preço médio de venda da referida arma de fogo no país exportador (EUA) é de US\$ 2.200,00 a US\$ 2.800,00. Enquanto no sítio eletrônico da fabricante da espingarda consta o valor de US\$ 3.000,00 para o modelo 690 Sporting Black. Argumenta que a suspeita da fiscalização aduaneira é a de que haja um conluio com o exportador (“*American Armour Inc.*”) para forjar faturas comerciais com valores falsos, burlando assim o controle aduaneiro e minimizando ilegalmente os tributos devidos na importação. Existem pelo menos outros três casos similares (fatura com preço de armas inferiores ao de mercado), do mesmo exportador, também aguardando abertura de procedimento especial. Sendo assim, decidiu-se pela abertura de procedimento especial de controle aduaneiro para apuração da suposta infração de falsidade documental. Atualmente, o caso aguarda alguns trâmites internos para o início do procedimento especial com a expedição do termo de retenção e início de fiscalização. Afirma, ainda, que no presente caso, a DSI encontra-se aguardando a finalização de trâmites internos para abertura de procedimento especial de controle aduaneiro pela SEPEA, oportunidade em que o Impetrante será intimado para prestar esclarecimentos acerca da importação em tela e será inaugurado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 90 (noventa) dias, previsto na IN RFB n. 1.169/2011, especificamente no artigo 9º. A IN RFB n. 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Sobre as possíveis irregularidades que motivam a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, cita o inciso I do art. 2º da IN RFB n. 1.169/2011: *Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber.* Afirma que, como já exposto, pode-se dizer que o artigo 1º da IN RFB n. 1.169/2011 determina que a mercadoria introduzida no País, sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro ali estabelecidos, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraço, bem como que o art. 5º determina que as mercadorias sujeitas ao procedimento especial a que se refere este artigo ficarão retidas até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização e que tais dispositivos têm por base legal o artigo 68 da MP n. 2.158-35/2001. No caso dos fatos apurados, caso a oitiva administrativa do importador confirme em definitivo as suspeitas da fiscalização, será lavrado o correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, dando início ao devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento supracitada, sem prejuízo, todavia, de assegurar ao Impetrante, mais uma vez, o exercício do contraditório e da ampla defesa. O cabimento da retenção do bem importado enquanto durar o procedimento de fiscalização nos casos em que há indícios de infração punível com a pena de perdimento tem sido sistematicamente corroborado pelas instâncias judiciais.

Conforme fundamentado na decisão Id. 7258193, e de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, esta está **seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, **diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento**, não havendo, portanto, ilegalidade ou excesso de prazo na análise da D.S.I n. 17/0015032-0.

Diante do exposto, não verifico direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para a Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento n. 5010087-75.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Empresa de Transportes Pajuçara Ltda.** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 110/01. Ao final, requer seja reconhecido o direito da impetrante de não se submeter à exigência de recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 110/01, tanto em relação ao passado como em relação ao presente e futuro, bem como seja declarado o direito da impetrante à compensação dos valores já recolhidos, durante os cinco anos anteriores à impetração da ação devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8522795).

Decisão Id. 8597434 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, incluía no polo passivo o **Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional**, litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi cumprido (Id. 8666891).

Decisão Id. 8705211 recebendo a petição Id. 8666891 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8773392).

A impetrante juntou documentos (Id. 8796306).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8859574).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 8971422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. Anote-se.

O Procurador-Chefe da PFN possui legitimidade passiva, à luz do disposto no artigo 2º da Lei n. 8.844/1994.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Observo que nos moldes do “*caput*” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

- 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**
- 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**
- Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
- Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
- Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
- Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
- Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições id. 8549733 e 8549743: concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para que dê integral cumprimento à decisão Id. 7436246, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 9045976 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, **venham os autos conclusos para decisão**, eis que a divergência se refere apenas a critérios de correção monetária.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônia Teixeira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Ribeiro Sales, com o pagamento de atrasados desde a DER em 24.04.2013.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, destacando-se, ainda, que a parte autora não conseguiu apresentar em Juízo, por ora, nenhum documento médico em que seja apontada como inválida ou em que seja afirmado que possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, constato que a parte autora não se manifestou nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **27.11.2018**, às **14h00min**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas na inicial.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELENY PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roseleny Pereira Nunes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.071.019-9), em razão do reconhecimento do período laborado como especial nos autos n. 5005346-76.2012.404.7112/RS.

Despacho determinando a juntada de documentos (Id. 8959557), o que foi cumprido (Id. 8990735, 8990737, 8990740, 8990742).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

De início, anoto que a autora não manifestou interesse na audiência prévia, além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação. Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CURY SANCHES - SP84504, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*"

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia das peças processuais integrantes do processo físico distribuído sob o n. 0003573-80.2012.4.03.6119, correspondentes à petição inicial, procuração da parte autora daqueles autos, citação, sentença com a respectiva assinatura do magistrado que a prolatou e certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo, bem como para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José João de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como especial dos períodos de 17.10.1984 a 30.08.1985, 01.12.1988 a 08.12.1992 e de 05.09.1994 a 10.01.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 25.06.2016 (NB 177.438.603-5) ou 10.01.2017 (NB 180.449.216-4). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

Tendo em vista que o autor pede a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 25.06.2016 (NB 177.438.603-5) ou 10.01.2017 (NB 180.449.216-4) e que só trouxe cópia do processo administrativo relativo ao NB 180.449.216-4, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo relativo ao NB 177.438.603-5, tendo em vista que se trata de documento indispensável à completa compressão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que, embora tenha o autor alegado que o INSS não disponibilizou cópia do processo administrativo relativo ao NB 177.438.603-5, não apresentou qualquer prova de sua alegação.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: RUBENS FRANCISCO DA LUZ
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Rubens Francisco da Luz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01.04.1995 a 05.03.1997, a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente como comum (20.03.1981 a 18.04.1981) e especial (10.05.1982 a 05.02.1988 e 18.02.1988 a 30.08.1988) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15.10.2015 (NB 42/175.339.945-6).

Intimada a parte autora para justificar o interesse processual (Id. 3512164), emendou a inicial requerendo o reconhecimento também do período laborado entre 05.07.1993 a 31.03.1995 e alegou possuir 36 anos e 23 dias de contribuição, suficiente para justificar o interesse processual (Id. 3957697).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 3990231).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do pedido de justiça judiciária gratuita e no mérito alegou, em síntese, que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado (Id. 4139732).

O autor manifestou-se sobre a contestação, aduzindo que o valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 13.11.2017, era de R\$ 3.731,39, conforme informação extraída do site do DIEESE e que o salário bruto do impugnado em 11/2017 era de R\$ 4.466,08, assim deduzindo o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 852,53, tem-se um saldo de R\$ 3.613,55, inferior ao salário mínimo necessário, o que a princípio, indica o estado de miserabilidade para fins de gratuidade. Afirma que faz jus ao recebimento de tal garantia, uma vez que não foi produzida nenhuma prova do contrário.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas (Id. 7537176), o que foi devidamente cumprido (Id. 8690656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC), considerado que a parte autora não protestou pela produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados como especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **05.07.1993 a 31.03.1995** e de **01.04.1995 a 06.03.1997** na “*Icla S/A Comércio, Indústria, Importação e Exportação.*”.

Entre **05.07.1993 a 31.03.1995** o autor exerceu a função de “*ajudante de manutenção*”, que por si só não possibilita a equiparação à atividade de eletricitista para fins de enquadramento por atividade. Ademais, no PPP a eletricidade **não** é apontada dentre os fatores de risco, a não ser na descrição das atividades. Contudo, segundo referida descrição **não** se verifica que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente, conforme exigido no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/1964, notadamente sopesando que a descrição das funções indica que os testes de medição de tensão **não** eram a única atividade do segurado. Os agentes agressivos ruído e calor estão abaixo dos níveis previstos na legislação (Id. 3425673, pp. 11-14). De tal modo, referido período não pode ser enquadrado como especial.

No período compreendido entre **01.04.1995 a 06.03.1997** o autor desempenhou a função de “*1/2 oficial eletricitista manutenção*”, não possibilitando, de igual forma, a equiparação à atividade de eletricitista para fins de enquadramento por atividade. Além disso, no PPP a eletricidade **não** é indicada como um dos fatores de risco, a não ser na descrição das atividades. No entanto, segundo referida descrição **não** se verifica que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente, conforme exigido no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, mormente considerando que a descrição das funções explicita que os testes de medição de tensão **não** eram a única atividade do segurado. Por sua vez, os agentes agressivos ruído e calor estão abaixo dos níveis previstos na legislação (Id. 3425673, pp. 11-14). Desse modo, referido período não pode ser enquadrado como especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Khomp Indústria e Comércio Ltda.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando a concessão de medida liminar determinando-se a continuação imediata do processo de despacho aduaneiro, com a consequente liberação da carga, caso não haja quaisquer outras exigências, em relação à DU-E 18BR000048471-6.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8574853).

O processo foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Campinas, para a 4ª Vara Federal, onde foi deferido *em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise da carga parametrizada em canal vermelho, dossiê nº 18BR000048471-6, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.* (Id. 8617037).

Nas informações, o Delegado da Alfândega em Viracopos noticiou que a unidade de despacho aduaneiro da DU-E 18BR000048471-6 é o Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 8676856).

O Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas declinou da competência para esta Subseção Judiciária, cessando a eficácia da decisão proferida (Id 8617037), até ulterior deliberação do Juízo competente (Id. 8699240).

Decisão Id. 8859185 dando ciência às partes acerca da redistribuição deste mandado de segurança, bem como ratificando os atos processuais praticados perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, inclusive a decisão que deferiu *em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise da carga parametrizada em canal vermelho, dossiê nº 18BR000048471-6, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias* (Id. 8617037).

O mandado de notificação foi expedido para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (Id. 8868234), que informou que a legítima autoridade para responder a este mister é o Sr. Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, bem como esclarecer que a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos são órgãos totalmente independentes e que não guardam ligação hierárquica e/ou operacional, atuando inclusive em locais separados (Id. 9069013).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8921373).

Petição Id. 9078563 da impetrante informando que a autoridade coatora não cumpriu a medida liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o mandado de notificação foi expedido por equívoco ao para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (Id. 8868234), uma vez que a autoridade impetrada é, de fato, o ***Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos***.

Assim, determino a expedição do mandado de notificação, dirigido ao ***Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos***.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência da decisão de Id. 8859185, e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roque Luiz de Camargo ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reconhecimento dos períodos de 18.12.1974 a 01.09.1979, 14.05.1980 a 10.01.1986, 09.12.1992 a 01.08.2001, 06.02.1986 a 11.07.1989 e de 03.02.2003 a 14.06.2006 como especial e dos períodos comuns compreendidos entre 01.04.2002 a 30.04.2002, 01.11.2011 a 30.04.2012 e de 01.01.2013 a 30.06.2014, a reafirmação da DER para 17.06.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para juntar aos autos cópia legível dos documentos constante no Id. 9072047, p. 11-18, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA0, LEIDI MELITTO AREA0

Expeça-se o necessário para citação dos executados **IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA-ME, NELSON AREAO** e **LEIDI MELITTO AREAO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastarem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que adote, imediatamente, independentemente da greve deflagrada, os procedimentos para o regular prosseguimento do despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas pela impetrante, todas objeto da DI n. 18/0843823-1.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 9114289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0843823-1 foi registrada em 09.05.2018 (Id. 9114295) e, parametrizada para o canal vermelho, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9114296)

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das DIs. n. 18/0843823-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Tikashi Arita ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 04.05.1981 a 31.10.1982, 01.11.1982 a 03.05.1985 e 06.05.1985 a 30.07.2002, na empresa “*Axalta Coating Systems do Brasil Ltda.*”, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da REGRA 85-95 (Lei 13.183/2015) desde DER, em 22.02.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora nas competências de abril e maio/2018 recebeu remuneração de **R\$ 30.766,00 (trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais)**.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria mais do que suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo, estando absolutamente acima daquele valor.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 9106730: alega a impetrante que não foi analisado o pedido relativo ao item b.2) DI 1807314865 – WEG EQUIP – CNPJ 07.175.725/0010-50, o qual, embora constante do relatório não foi apreciado. Alega que, *considerando-se tratar de canal verde sem liberação, há pleno enquadramento aos fundamentos de concessão da liminar, pelo que, reitera-se o pedido: Tendo em vista o registro da DI em 27/03/2018 e parametrização no canal verde, DETERMINAR A IMEDIATA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA.*

Com efeito, embora este Juízo tenha mencionado a DI 18/0731486-5, não apreciou o pedido de liminar em relação a ela, o que, então passo a fazer.

Donde, reitero os termos da decisão Id. 9034519 e **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 18/0731486-5, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

José Noel dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez, DER em 02.06.2017, com o acréscimo de 25%. Subsidiariamente, sendo reconhecido que se encontra incapacitado de forma total e temporária, requer a concessão do auxílio-doença, desde 02.06.2017. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por perdas e danos, relativos aos honorários contratuais da advogada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor requer a concessão do benefício por incapacidade desde seu indeferimento, em **02.06.2017**.

Todavia, conforme pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está recebendo auxílio-doença (NB 31/622.918.154-5), desde **12.04.2018**, com DCB em 28.08.2018, no valor de **R\$ 1.782,49**, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS, que também determino a juntada.

Assim, em caso de eventual procedência do pedido, os proventos atrasados seriam atinentes ao período de **02.06.2017 a 11.04.2018**, o que totalizaria R\$ 17.824,90. Somando-se 12 (doze) vincendas, com exclusão do período de manutenção do auxílio-doença), tem-se o valor aproximado de **R\$ 35.000,00**. Ainda que se acrescente o percentual de 9% (acrécimo da aposentadoria por invalidez) e os 25% do artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, não se ultrapassaria a quantia de R\$ 57.240,00 (60 salários mínimos).

Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, relativos aos honorários contratuais da advogada, verifico, desde já, que a contratação de advogado é ônus do segurado, não cabendo à autarquia arcar com tal despesa, o que impediria a inclusão desse pleito na somatória do valor da causa.

Desse modo, retifico o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Assim, **com a retificação de ofício**, o valor atribuído à causa passa ser de **R\$ 50.000,00**, não ultrapassando 60 (sessenta) salários mínimos, tudo conforme acima fundamentado.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEAO

Vistos em inspeção.

Id. 5216585: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **ABAFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, CNPJ/MF sob nº 13.288.764/0001-76, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob nº 250.920.828-44 e MONICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF/MF sob nº 304.897.698-10**, devidamente citados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: **R\$ 87.468,32** (oitenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, íntime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, íntime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, íntime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

Id. 8242738: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **POSTO QUALITY ARUJÁ LTDA**, CNPJ n. 12.382.205/0001-68 e **RONALDO LUCIO GOMES**, CPF n. 893.560.128-49, devidamente citados (id. 4891728), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 81.665,51** (oitenta e um mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, íntime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, íntime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, íntime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R J F DA SILVA FERRAGENS, RICARDO JOSE FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Id. 5279165: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **R J F DA SILVA FERRAGENS**, CNPJ: **18.641.420/0001-12**, e **RICARDO JOSE FERREIRA DA SILVA**, CPF **030.513.579-10**, devidamente citados (id. 4561896 e 4562087), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: **RS 152.340,63** (cento e cinquenta e dois mil e trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, íntime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, íntime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, íntime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO VIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apelação id. 8851147: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEANE ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que não houve o regular processamento da apelação apresentada pelo INSS, motivo pelo qual reconsidero o despacho ID 9099064, parte final.

Assim, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MARCOS TEIXEIRA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 08/02/2017.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, computando-se até a DER 30 anos, 1 mês e 12 dias.

Sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/02/1990 a 31/01/1991, 23/03/1991 a 01/03/2007, 21/02/2007 a 20/10/2010 e 09/11/2010 a 08/02/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que seu último vínculo findou em 23/05/2018, conforme consulta perante o CNIS.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 9136889 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, **sob pena de arquivamento do processo.**

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002969-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LENON ARAUJO NOVAES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9144723 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a produção de provas requerida no ID 9072135, pois desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Indefiro a gratuidade à parte autora, na medida em que, apesar de eventuais dificuldades financeiras momentâneas, não passa despercebido que o balanço patrimonial de dezembro de 2017 aponta receitas de R\$ 17.230.341,38, o que demonstra situação incompatível com o benefício processual pleiteado.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASPECT SOFTWARE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ASPECT SOFTWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º 18/0643511-1 com a imediata distribuição.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0643511-1 em 09.04.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 24 da lei n.º 9.784/99.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que seja “*deferida medida liminar inaudita altera parte, para imediata distribuição da DI n.º 18/0643511-1, no prazo de 24hs, e que os demais atos de fiscalização sejam realizados no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 24, da Lei 9.784/99*”.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/33).

Houve emenda da petição inicial (fls. 38/39).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (DI) n.º 18/0643511-1, registrada em 09.04.2018, com a imediata distribuição.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0643511-1 encontram-se parametrizadas no "Canal Amarelo" no sistema SISCOMEX (fl. 08), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0643511-1 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0643511-1, registrada em 09.04.2018, tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” na mesma data, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS MACHADO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **INMASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. - EPP.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0753642-6, com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coator promova a conclusão da análise da Declaração de Importação n.º 18/0753642-6, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com a consequente liberação das mercadorias.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/152).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0753642-6, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 25.04.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º**

12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *"independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras"*.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto n.º 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação n.º 18/0753642-6 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF n.º 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0753642-6 foi submetida ao “Canal Vermelho” em 25.04.2018, ou seja, no mesmo dia do registro, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO ARTIAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO - DF47916, MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ - DF37172
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor da mercadoria e a representante judicial da autoridade (AGU) para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 8782957: cuida-se de embargos de declaração opostos por Unival Comércio de Válvulas e Acessórios Indust. Ltda. contra a sentença (ID 8333865), em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de estabelecer a partir de quando poderá ser efetuada a compensação tributária.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença que reconhece o direito à compensação deve esclarecer os critérios pelos quais ela pode ser efetuada. No entanto, a sentença embargada foi clara ao estabelecer que “a restituição ou a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como no RE n.º 574706, tendo em vista o pedido expressamente formulado pelo auto”. Ou seja, a compensação somente poderá ser realizada quando houver o trânsito em julgado tanto neste feito como no RE n.º 574706.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA ROUPAS - EPP, ARLETE TARTARI DA CUNHA, FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 8773535: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 8399378, em que o embargante alega que não poderia ter sido determinada a extinção do feito, uma vez que a exequente, ora embargante, não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito e estaria providenciando os documentos para habilitação dos herdeiros do executado.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, a ora embargante sequer alega a existência de um dos vícios que daria ensejo à propositura de embargos de declaração. As razões do recurso estão inteiramente dissociadas da sentença embargada, uma vez que esta se fundamentou na ausência de recolhimento de custas iniciais, mesmo após a intimação para tanto.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIROTTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de processo de rito ordinário (ação de cobrança), proposto pela CEF contra Giroto Serviços Administrativos Ltda. - ME, com a finalidade de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 88.479,25, em virtude da cédula de crédito bancário n.º 1187003000014376/ contrato de crédito n.º 21.1656.690.0000144/96.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4226613).

A carta de citação da requerida foi devolvida com aviso de recebimento negativo (ID 4746651).

Intimada a apresentar novo endereço da requerida (ID 4747307), a CEF requereu a juntada de substabelecimento (ID 5526229).

A CEF foi novamente intimada a apresentar o endereço da requerida, sob pena de extinção do feito (ID 7662207), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 7662207 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Vistos.

ID 8583105: cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Márcia de Souza contra a sentença de ID 5554072, em que o embargante alega a existência de contradição, porque a sentença afirma que, a partir da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciária, não existe mais "executado" ou "parte na execução", mas, ainda assim, indeferiu o pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, o fato de não se estar mais diante de um procedimento típico de execução não implica a conclusão pela inexistência de dívida que permita a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência na modalidade antecipada, proposto por Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. ("GRU Airport") em face do Instituto de Pesos E Medidas de São Paulo ("IPEM"), visando à anulação da multa imposta no processo administrativo n.º 21.453/15 SP. Alega a autora, em síntese:

- i) que a multa foi imposta porque a balança com número de série 31266, número do INMETRO 4416, Marca Filizola, apresentou a seguinte irregularidade: "Erro absoluto superior ao máximo admissível em serviço, conforme ensaio de fidelidade, na diferença entre os resultados". No entanto, não existe balança com n.º 31266, tratando-se, provavelmente, da de n.º 41266. Essa, contudo, não se encontrava em operação no dia da fiscalização;
- ii) assim, o processo administrativo seria nulo, em virtude do erro essencial na identificação da balança mencionada no auto de infração. Ademais, não teria havido a individualização da conduta imputada à autora;
- iii) a decisão que julgou o recurso administrativo interposto pela GRU Airport seria nula, uma vez que teria sido utilizado modelo padronizado e não teriam sido analisados os argumentos da defesa, havendo vício de fundamentação;
- iv) a GRU Airport estaria de boa-fé, submetendo suas balanças a manutenção periódica;
- v) não teria ocorrido dano ao consumidor, pois a balança não estava em operação no dia da fiscalização. Além disso, a multa aplicada seria excessiva e não atenderia aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A penalidade de advertência seria a mais adequada ao caso concreto.

Assim, como base na legislação administrativa que rege a matéria, a autora requer a declaração da nulidade da multa imposta ou sua redução.

O pedido de antecipação da tutela é para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em virtude do depósito.

Foi deferida a antecipação da tutela (ID 1597194).

O INMETRO ingressou voluntariamente no polo passivo do feito, no lugar da União (ID 4121528), apresentando contestação, na qual aduz a legalidade da pena imposta. Foi deferida a alteração do polo passivo, com a inclusão do INMETRO (ID 5135854).

O IPEM também apresentou contestação (ID 7124684), pugrando pela regularidade da multa imposta. Aduziu a existência de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO.

A autora apresentou réplica (ID 8630244), reafirmando os termos da petição inicial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 8259338), o IPEM e o INMETRO requereram o julgamento antecipado do mérito (IDs 8343266 e 8394186).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

I. Da preliminar

O IPEM aduz a existência de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO. No entanto, este último já foi incluído no polo passivo do feito pela decisão constante do ID 5135854. Note-se que nenhuma parte insurgiu-se contra essa determinação – a autora, aliás, sequer foi contra a preliminar arguida pelo IPEM.

Assim, trata-se de questão já superada nos presentes autos.

II. Do mérito

Em síntese, a autora alega que:

- i) a multa foi imposta porque a balança com número de série 31266, número do INMETRO 4416, Marca Filizola, apresentou a seguinte irregularidade: "Erro absoluto superior ao máximo admissível em serviço, conforme ensaio de fidelidade, na diferença entre os resultados". No entanto, não existe balança com n.º 31266, tratando-se, provavelmente, da de n.º 41266. Essa, contudo, não se encontrava em operação no dia da fiscalização;
- ii) assim, o processo administrativo seria nulo, em virtude do erro essencial na identificação da balança mencionada no auto de infração. Ademais, não teria havido a individualização da conduta imputada à autora;
- iii) a decisão que julgou o recurso administrativo interposto pela GRU Airport seria nula, uma vez que teria sido utilizado modelo padronizado e não teriam sido analisados os argumentos da defesa, havendo vício de fundamentação;
- iv) a GRU Airport estaria de boa-fé, submetendo suas balanças a manutenção periódica;

- v) não teria ocorrido dano ao consumidor, pois a balança não estava em operação no dia da fiscalização. Além disso, a multa aplicada seria excessiva e não atenderia aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A penalidade de advertência seria a mais adequada ao caso concreto.

No que tange à existência ou não de uma balança com número de série 31266, inicialmente deve-se ressaltar que os únicos documentos que poderiam demonstrar a inexistência dessa balança são aqueles constantes das fls. 2-3 do ID 1133992, fl. 16 do ID 1133993, fls. 1-7 do ID 1133994 e fls. 1-8 do ID 1133995. No entanto, esses documentos são absolutamente incompreensíveis, consistindo em listagens e telas de computador sem identificação e completamente apócrifos. Assim, não se pode saber, com base neles, se inexistia uma balança com o número de série em tela.

Ainda que assim não fosse, a própria autora informa que, com base nas características da balança descrita no auto de infração, conseguiu localizar aquela que seria objeto da autuação (cujo número de série é 41266). Portanto, mesmo que realmente não existisse a balança apontada no auto de infração, verifica-se que teria havido mero erro de digitação que não gerou prejuízo à autora, que pode efetivamente identificar o equipamento de que se trata.

Destarte, não existe prova de qualquer erro essencial que pudesse informar a autuação.

A conduta que gerou a multa está descrita de modo bastante claro no auto de infração: a balança em tela possuía "erro absoluto superior ao máximo admissível em serviço, conforme ensaio de fidelidade, na diferença entre os resultados" (ID 1133991, fl. 3). Há um registro da medição que registrou o ensaio de fidelidade efetuado (ID 1133991, fl. 4), demonstrando de forma clara a irregularidade encontrada pelas autoridades.

Ademais, a própria autora assevera, na petição inicial, que "há outros processos contra a GRU AIRPORT instaurados pelo IPEM em que a estrutura das decisões são

ABSOLUTAMENTE IGUAIS" (ID 1133986, fl. 11). Disso conclui-se que existem repetidas irregularidades semelhantes encontradas nas instalações da autora que geram a imposição de penalidades semelhantes. Da própria réplica (ID 8630244, fl. 13), consta a descrição de duas condutas bastante semelhantes.

Em hipóteses assim, de aplicação de penalidades em massa, em virtude da repetição de condutas vedadas, é razoável a existência de decisões padronizadas. Os próprios recursos da autora não de obedecer a um padrão que exige uma resposta igual das autoridades administrativas.

Em suma, não se verifica – ao menos levando-se em consideração apenas os elementos probatórios constantes dos autos – que exista ausência de fundamentação das decisões das autoridades administrativas.

Do mesmo modo, a existência de condutas reiteradas – cujo número, pelos elementos que constam destes autos, sequer é possível aquilatar – permite o agravamento da sanção, não demonstrando o cabimento, de plano, da mera advertência. Não se pode deixar de salientar, neste tocante, que cabe à autoridade administrativa efetuar a dosimetria da multa, com base em uma série de critérios, devendo a intervenção judicial fundamentada na proporcionalidade ocorrer apenas em hipóteses teratológicas – e não é isso o que se verifica no presente feito.

A boa-fé do agente econômico não é suficiente para afastar a imposição da penalidade, se uma conduta vedada pela norma foi verificada no caso concreto. Com efeito, a infração em tela – erro na medição de balanças superior ao tolerado – não exige dolo para sua configuração.

Também não socorre a autora a alegação de que não houve dano ao consumidor, uma vez que a balança não estava sendo utilizada no dia da fiscalização. Da própria argumentação da autora percebe-se que em outros dias a balança deveria ser utilizada, o que por si só afasta a linha argumentativa apresentada na petição inicial.

Em suma, não se comprovou, de forma cabal, nos presentes autos, qualquer vício da autuação querreada ou do processo administrativo em que ela foi aplicada, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem divididos igualmente entre as rés, no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados nos presentes autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o impetrante e a União para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003246-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DANILO DE SOUZA RIQUETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de tutela antecipada de caráter antecedente, ajuizada por Danilo de Souza Riquetto em face da CEF, visando à exibição de documentos. Argumenta o autor que celebrou diversos contratos de mútuo com a requerida, alguns dos quais tiveram como garantia o Jipe Pajero TR4, Fabricação 2006, Ano modelo 2007, Chassi 93 XLRH77W7C617098, Placa FUN 7873, Código Renavam 00892966653. Salaria que não conseguiu obter cópias do contrato para exercer os direitos dele decorrentes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não foi concedida a antecipação de tutela (ID 3341781).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4653505), alegando que não negou-se a fornecer os contratos ao requerente, desde que ele comparecesse pessoalmente a uma agência da instituição financeira. Juntou cópias de contratos celebrados entre as partes.

O autor apresentou réplica (ID 8582518), manifestando-se sobre os documentos juntados pela CEF e reiterando os termos da petição inicial.

A CEF esclarecer sua contestação, uma vez que "os documentos juntados aos autos dizem respeito a dívidas da pessoa jurídica, mas no CRLV constante do ID 2790672, cuida-se de bem em nome da pessoa física gravado com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF" (ID 8770427).

Após uma manifestação inicial (ID 8810772), a CEF informou que não localizou o documento pretendido pelo requerente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, a principal insurgência do requerente diz respeito à anotação de alienação fiduciária em garantia que grava o veículo de placas FUN7873 (ID 2790672). Com efeito, o automóvel em questão pertence à pessoa física – Danilo de Souza Riquetto – e no CRLV consta expressamente a existência de alienação fiduciária em garantia em favor da CEF.

Dos contratos apresentados pela CEF, não consta nenhum firmado com a pessoa física ou que pudesse constituir título hábil ao registro do gravame em questão.

A CEF, em sua última manifestação nos autos, expressamente admitiu que

(...) quanto ao documento/contrato relacionado à restrição de alienação fiduciária de bem móvel (veículo), esta empresa pública vem registrar que, de fato, tal documento não foi localizado pela área responsável.

Neste passo, cumpre esclarecer que segundo informações da agência responsável (embora não tenha sido localizado contrato), a empresa Green Paper teria oferecido o veículo como garantia de contrato de renegociação de Empréstimo Bancário, mas após o pagamento de 12 prestações, a empresa deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplida a dívida. Ocorre que, em razão do extravio/não localização da via original do contrato e termos de constituição de garantia, a CAIXA ajuizou ação judicial de cobrança que tramita sob o nº 5001014-55.2018.403.6119. Vê-se, portanto, que a CAIXA não detém em seu poder contrato/ documento que trate da constituição de garantia sobre o veículo, do contrário não seria necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Assim, em momento algum a CAIXA atuou de má-fé. (ID 8995104)

Assim, em que pese a jurisprudência reconhecer de modo inequívoco o direito de o consumidor pleitear em juízo a exibição de documentos, de modo preparatório a uma possível ação contra a instituição financeira, no presente caso essa exibição se demonstra impossível, ante a admissão da CEF de que não tem o documento.

Eventual sentença que determinasse a exibição do documento estaria fadada ao descumprimento de seu comando, por absoluta impossibilidade prática. Isso, obviamente, não obsta o direito do consumidor a eventual ação por perdas e danos – inclusive de natureza moral –, bem como a requerer a aplicação do disposto no art. 400 do Código de Processo Civil brasileiro.

Contudo, mesmo considerando-se o caráter totalmente inadequado da conduta da requerida, quanto ao pedido específico de exibição do documento – único formulado no presente feito –, não há mais interesse processual, na modalidade utilidade, em virtude da confissão da CEF de que perdeu o documento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamentos no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro.

Por força do princípio da causalidade, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da causa.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO COMUM
0001835-18.2016.403.6119 - VILANIR BRITO DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001835-18.2016.403.6119.AT 1,7 EMBARGADO: VILANIR BRITO DE OLIVEIRA.AT 1,7 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.AT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2018 230/938

1,7 SENTENÇA: TIPO MAT 1,7 SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 38, LIVRO N.º 01/2018, FLS. _____. AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .AT 1,7 .AT 1,7 Aduz o INSS em sua petição de fls. 167/173 que a sentença de fls. 156/163 apresenta erro material, uma vez que foi computado na tabela de fl. 161º do referido decisum determinado período de tempo de contribuição em duplicidade, o que gerou indevidamente tempo de contribuição suficiente a concessão do benefício em comento. AT 1,7 É o breve relatório. AT 1,7 DECIDO. AT 1,7 O recurso é tempestivo. AT 1,7 Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93. AT 1,7 O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. AT 1,7 Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. AT 1,7 A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil. AT 1,7 Com razão a parte embargante no tocante ao cômputo em duplicidade do período de 18/05/1990 a 01/09/1991. AT 1,7 Portanto, em tal ponto, passo a retificar a sentença, a partir da segunda tabela de fl. 161º, inclusive o seu dispositivo, conforme segue: AT 1,7 .AT 1,7 (...). AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que a autora contava na data de entrada do requerimento administrativo (DER) com 29 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 30 anos de contribuição. AT 1,7 No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo: AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. AT 1,7 Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). AT 1,7 .AT 1,7 III - DISPOSITIVO. AT 1,7 Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos compreendidos entre 14/09/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados junto ao empregador Scalina S.A., os quais já foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS, no bojo do procedimento administrativo do NB nº 42/173.083.013-4, extingo o processo sem resolução de mérito. AT 1,7 Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora VILANIR BRITO DE OLIVEIRA, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 22/01/2012 e 26/04/2012 a 13/02/2015, laborados junto ao empregador Scalina S.A., que deverão ser averbados pelo INSS. AT 1,7 Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. AT 1,7 Sentença não sujeita ao reexame necessário. AT 1,7 Oficie-se com urgência ao INSS a fim de encaminhar cópia da presente sentença. AT 1,7 P. R. I.C. AT 1,7 (...). AT 1,7 .AT 1,7 Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, para retificar a sentença, a partir do segundo quadro constante de fl. 161º, inclusive o seu dispositivo, para que passe a ter a redação acima apontada. AT 1,7 No mais, a sentença de fls. 156/163 permanecerá tal como lançada. AT 1,7 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. AT 1,7 Guarulhos, 20 de março de 2018. AT 1,7 .AT 1,7 .AT 1,7 MARCIO FERRO CATAPAN. AT 1,7 JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009282-57.2016.403.6119 - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO N.º 0009282-57.2016.403.6119

AUTOR: DIEGO DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 162, LIVRO N.º 01/2018

I - RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIEGO DE SOUZA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de sua inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) com a emissão de novo número pela União, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Afirma o autor que possui um homônimo no estado do Pará, Município de Paraupebas, o qual usava o mesmo número do CPF/MF do autor.

Sustenta que procurou o Posto da Receita Federal de Guarulhos para requerer o cancelamento da declaração ou a alteração do número do Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista que duas pessoas estavam utilizando o mesmo número, de modo que após a instauração do processo administrativo n.º 16624.002089/2009-98, concluíram pela boa-fé dos contribuintes e informaram uma nova inscrição para o contribuinte do Estado do Pará.

Alega o autor que somente após a instauração do habeas data n.º 0007375.57.2010.403.6119, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal de Guarulhos, o qual foi julgado procedente para determinar ao Delegado da Receita Federal de Guarulhos que concluisse o PA n.º 16624.002089/2009-98, o DRF confirmou o equívoco no cadastro de duas pessoas com o mesmo CPF/MF, e determinou a troca do CPF/MF da pessoa homônima do Pará, uma vez que o número de CPF/MF é do Estado de São Paulo.

Alega que, embora tenha havido a troca do CPF/MF da pessoa homônima, esta continuou se a utilizar do CPF/MF anterior em diversas operações comerciais realizadas no Município de Paraupebas, onde o autor sequer esteve, agindo com absoluta má-fé, o que acarretou à negatização indevida do nome do autor, mas será objeto de ação própria.

Por esta razão, em 05.03.2016, lavrou o boletim de ocorrência comunicando o crime de estelionato perpetrado pelo homônimo.

Sustenta que a nova inscrição de CPF para o homônimo não solucionou o problema do autor, o qual permanece sendo vítima do crime de estelionato, motivo pelo qual requer a troca do número do CPF/MF.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/128).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 136/137 e verso). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 184).

Citada, a União Federal contestou (fls. 143/149). Suscita, preliminarmente, o defeito na representação processual da União e a impossibilidade jurídica do pedido do interesse processual. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 143/149).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 153).

O autor apresentou réplica e reiterou os termos da petição inicial (fls. 154/175). Requer a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo, a fim de que juntem aos autos as cópias dos Inquéritos Policiais e seus desdobramentos decorrentes dos Boletins de Ocorrência n.º 2.195/2010 e 1.085/2016 do 2.º Distrito Policial de Guarulhos, por se tratar de ação penal pública incondicionada. Juntou documento (fl. 176/180).

Na decisão de fl. 184 foi acolhida a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para retificação do polo passivo e determinada a intimação da Advocacia Geral da União, representada por sua Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, para a defesa da União nos presentes autos.

A União Federal reiterou os termos da contestação de fls. 143/149.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo para juntada dos boletins de ocorrência n.ºs 2.195/2010 e 1.085/2016 e seus desdobramentos, uma vez que no presente caso o pedido é para cancelamento ou substituição da inscrição no CPF do autor e não indenizatória, em que se apura a reponsabilidade pela utilização indevida dos documentos, de modo que as cópias dos Boletins de Ocorrências de fls. 39 e 40 são suficientes para análise do presente caso.

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

I - Das preliminares.

Está prejudicada a preliminar de defeito na representação processual da ré, uma vez que restou regularizada a representação com a intimação da Advocacia Geral da União, representada por sua Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, a qual ratificou a contestação de fls. 143/149.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que incombem ao caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86):

Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

II - Do mérito.

Quanto ao pedido para cancelamento e substituição do CPF do autor em razão de sua utilização indevida por estelionatário, sem razão o autor, uma vez que não há previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 548, de 13 de fevereiro de 2015, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei n.º 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF.

Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição.

Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome.

Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa.

Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano.

Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão.

Se referido número vem sendo utilizado por estelionatários/fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela.

Ademais, no caso em tela a providência se mostra de duvidosa valia em favor do autor, pois por força da decisão proferida nos autos do habeas data n.º 0007375-57.2010.403.6119, conforme ofício n.º 111/2011/DRF-GUA/SRRFF08/RFB/MF-SP, o qual demonstra que foi expedida uma nova inscrição de CPF para o homônimo do autor Diego Souza, do Pará, pela Delegacia da Receita Federal do Pará, nos termos mencionados pela União Federal (fl. 148).

Cumpre salientar que por força do artigo 5.º, da IN RFB n.º 548/2015, foi expedido novo CPF para o homônimo do autor, por constar expressamente que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, de modo que a nova inscrição estava amparada na lei, naquele caso. Além do que, constou ainda que o número do homônimo foi substituído, porque o CPF do autor é de São Paulo e o homônimo é do Pará, motivo pelo qual a substituição foi feita corretamente para o CPF do Pará.

Não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome do autor se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, porque os demais dados do autor, RG, estado civil e a assinatura não eram seus e não se obsteu o uso indevido.

Posto isso, a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial ao autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgrRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgrRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 30/9/2008 e AgrRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).
3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na jurisprudência dominante do respectivo tribunal (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.
4. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros.
5. Caso em que a autora propôs ação de cancelamento de seu CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiras pessoas: abertura de contas bancárias, protestos, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, etc.
6. Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros.
7. Recurso desprovido.

(TRF3, Processo nº 2013.61.06.005707-1/SP, AC, 2001238, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/12/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:10/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE CPF EM VIRTUDE DE ROUBO. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO

1. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.
2. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Processo nº 2008.03.00.040891-5/SP, AI 351951, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 06/12/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:14/12/2012)

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial.
2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento.
3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física.
4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária.

(TRF3, Processo nº 2003.61.05.008503-9, AC 1404323, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 01/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 Data:10/09/2009, p. 87)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. (...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do c. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compelir-las a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. (...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente. (AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.)

Consoante a dicção do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.

Com efeito, a utilização indevida do número de inscrição do contribuinte por terceiro não está prevista dentre as hipóteses que autorizam tal cancelamento.

Ademais, trata-se de questão de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode facilitar a prática de ilícitos.

Outrossim, ressalte-se que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ressalto, por fim, que a impossibilidade de cancelamento e substituição da inscrição no CPF não desautoriza o autor a pleitear judicialmente e por ação própria a nulidade de eventuais negócios jurídicos firmados por meios de fraudes, uma vez comprovada a utilização indevida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11.º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5.º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA(SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO N.º 0007944-53.2013.403.6119
EXEQUENTE: DANIELA FERNANDES DE SOUZA
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 159, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

A CEF informa o cumprimento da obrigação de fazer e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que houve o cumprimento da obrigação de fazer com a revisão do contrato nos termos determinados na sentença o que resultou no pagamento de diferenças pela autora. Requeru a intimação da autora na agência responsável por seu contrato, para conhecer os valores resultantes da implantação da sentença e efetuar o pagamento das diferenças de prestações geradas. Juntou planilha de demonstrativo de débito do contrato de financiamento habitacional da autora (fls. 347/348).
A exequente foi instada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, bem como para que, em caso de concordância, comparecesse na agência responsável por seu contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita com os valores apresentados pela CEF (fl. 359).
A exequente requereu dilação de prazo (fl. 365), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 366).
A exequente ficou-se inerte (fl. 367).
Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

A controvérsia cinge-se exclusivamente quanto ao cumprimento de obrigação de fazer pela CEF da revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Pessoa Física - Recursos do FGTS sob o n.º 855550823873.
Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente e decretada a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a imputar todas as quantias pagas entre 26 de novembro de 2012 e maio de 2013 na amortização do saldo devedor, excetuados os valores devidos a título de taxa de administração, se devida, e comissão pecuniária FGHAB. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre a autora e a CEF, cada parte deve arcar com as custas que já adiantou e com os honorários de seus patronos. Como na demanda contra a Cury e a Capri a autora sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios globais no equivalente a 10% do valor da causa.
Foram opostos embargos de declaração pela autora, os quais foram acolhidos para acrescentar ao dispositivo da sentença que a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios está suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, por ser ela beneficiária da assistência judiciária.
O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento à apelação interposta pela mutuária e negar provimento à apelação interposta pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Certificado o trânsito em julgado em 09.09.2017, conforme certidão de fl. 342.
Em cumprimento ao título executivo judicial, a CEF apresentou os cálculos de fls. 347/358, com o demonstrativo de débito do contrato ora impugnado, após a revisão contratual determinada em sentença, no qual alterou o término da obra para 22.09.2012, incluindo-se a parcela de amortização em cada prestação, o que resultou em diferença a pagar pela autora, no valor de R\$ 1.483,17 (mil quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), na agência onde realizou o contrato, a fim de que não resulte em saldo devedor residual no final do contrato.
A exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, sob pena de concordância tácita, ficou-se inerte (fl. 367).
Assim, acolho os cálculos elaborados pela CEF de fls. 347/358, com o qual houve a concordância tácita por parte da exequente, o que demonstra que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF.
Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 20 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000629-86.2004.403.6119 (2004.61.19.00629-3) - PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a minuta de requisitório de fls. 706 para fazer constar o valor apresentado pela credora às fls. 689/697 dos autos.
Após, dê-se nova vista às partes antes da transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Isto feito, guarde-se notícia de seu pagamento mediante sobrestamento em Secretaria.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0) - JOSE SOUSA DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SOUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fls. 477 dos autos.
Dê-se ciência acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.
Defiro o pedido formulado pela cessionária para autorizar a expedição de alvará de levantamento em seu favor, na proporção de 70%(setenta por cento), conforme consta às fls. 473/475 dos autos.
Após, intime-se a cessionária, na pessoa de seu procurador, para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 0007410-85.2008.403.6119
PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE IMPUGNADA: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 148, LIVRO N.º 01/2018, FLS. 517

Vistos em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, relativa a excesso à execução em valor correspondente a R\$ 79.073,68 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido, qual seja, R\$ 219.934,16. Juntou documentos (fs. 372/382).

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pelo impugnado, uma vez que a parte autora teria indevidamente afastado a TR quando da aplicação da correção monetária e não observado a Súmula 111 do STJ quando dos cálculos dos honorários advocatícios.

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação (fs. 385).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fs. 387/390).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer e cálculos judiciais (fl. 391), o impugnado concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 393); o INSS reiterou a correção de seus cálculos (fl. 395).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial de fs. 387/390, encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

Os cálculos do impugnado não podem ser acolhidos, porque utilizou índice de correção monetária não identificado e juros de mora de forma majorada. Além disso, calculou os honorários advocatícios em desconformidade com a decisão de fs. 325/327. Contudo, o impugnado concordou, expressamente, com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 395).

O INSS, por sua vez, às fs. 378/382 apresentou os cálculos apontando o valor de execução de R\$ 219.934,16, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010 (TR a partir de 07/2009) e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Além disso, se fosse do interesse do INSS a aplicação da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 267.182,42, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 (INPC) e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, correta a sua incidência apenas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, como bem asseverado pela expert do Juízo: Quanto ao alegado à fl. 385, o V. Acórdão de fl. 327 determinou que a verba honorária incide no montante de 10% sobre o valor da condenação sobre as parcelas vencidas até a sentença. O INSS assim procedeu (grifei).

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fs. 388/390, no montante de R\$ 267.182,42, atualizado para janeiro de 2017, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 267.182,42 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-86.2012.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOFLANDRES TRADING SA X UNIAO FEDERAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Fs. 275/276: Dê-se ciência à parte autora.

Após, intime-se a União Federal para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil em face dos pedidos formulados pela autora às fs. 277/280 e 281/285 dos autos.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SNF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0001911-76.2015.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL

PARTE IMPUGNADA: SNF DO BRASIL LTDA.

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 144, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de SNF DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 6.556.562,19 (seis milhões quinhentos e cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), ante a inexistência de valor a ser restituído. Juntou documentos (fs. 884/937).

Aduz a União que a Receita Federal do Brasil constatou que a exequente já fez uso de créditos de Pis-importação e Cofins-importação, de modo que os valores não poderão ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação, porque a repetição de indébito ocasionaria a duplicidade de crédito pela exequente.

Intimada, a impugnada requereu a desistência do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 939).

Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência apresentado pela impugnada (fl. 939), a União Federal discorda e reitera os termos da impugnação de fs. 882/937 (fl. 941).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela União Federal (fs. 882/883 e verso), a exequente requereu a desistência da execução (fl. 939).

Instada a se manifestar a respeito, a União manifestou-se contrária ao pedido de desistência.

No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo à União na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada.

Ademais, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deve ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DEFESA. OPOSIÇÃO DO RÉU. NÃO JUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil anteriormente em vigor (4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015). Porém, o juiz poderá homologar a desistência do autor se verificar que falta ao réu justo motivo para opor-se ao pedido de desistência da ação.

2. A Lei 9.469/97 que regulamentou o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar 73/93, ao dispor sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta, condicionou a anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação (art. 3º).

3. Não desconhece esta relatora que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1267995/PB, decidiu, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 e da Resolução STJ 8/2008, que após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, sendo legítima a oposição à desistência condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

4. Contudo, esta não é a situação dos autos, pois o INSS não condicionou o pedido de desistência à renúncia expressa da autora sobre o direito em que se funda a ação, apenas que não concordava com a desistência.
5. Assim, deve ser mantida a r. sentença, pois no bojo do recurso repetitivo retro mencionado, já constou a ressalva no sentido de a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir
6. Apelação do INSS desprovida.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170690 - 0021411-94.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO DO STJ NO RESP Nº 1.124.507/MG - DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.507/MG/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 28.4.2010), consolidou o entendimento de após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, nos termos preconizados pelo artigo 267, 4º, do CPC.
3. Entende-se que a regra processual que exige a concordância do réu, como condição para homologação da desistência da ação, busca proteger o seu interesse de ver a lide posta em juízo ser apreciada e definida pelo Juiz.
4. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.
5. Na hipótese, verifica-se que o representante da União está impedido de concordar com a desistência da ação por força do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, nos casos em que não houver pela parte autora a renúncia expressa ao direito que se funda a ação.
6. Nesse passo, a existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.
7. Juízo de retratação exercido para dar provimento à apelação da União.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1404660 - 0000975-32.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1162. FONTE: REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impugnada, representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, e, em consequência, DECLARO EXTINTA a impugnação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-40.2004.403.6119 (2004.61.19.002585-8) - ROBSON QUIRINO GUEIROS X WILSON DE SOUZA GUEIROS (SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOUL E SP192384 - ALESSANDRA CORREA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Considerando a ausência de documentos anexos ao requerimento formulado pelos autores às fls. 396/397 dos autos, ou comunicação de julgamento pela Instância Superior, por ora, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.

Oportunamente, após tal comprovação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido consistente no levantamento de valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-65.2010.403.6119 - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-59.2015.403.6119 - ROSA MARIA RAMOS HOVING (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013383-40.2016.403.6119 - ADMILSON SOUZA FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 5002886-08.2018.403.6119 no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos nos moldes do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000436-51.2016.403.6119 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-60.2016.403.6119 - CARLOS CABOCLO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS CABOCLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo executado.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

Int.

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-14.2001.403.6119 (2001.61.19.004443-8) - ATTILIO PICOLOMINI JUNIOR X ROGERIO TOMIO NAKAZAKI X CARMO JOSE DA SILVA X REINALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009734-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009734-6) - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP331548 - PAULO ROBERTO VELIS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-87.2010.403.6119 - THEREZA CASALEIRO FONSECA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais apresentados às fls. 585/591 dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 499 expedindo o alvará de levantamento em favor do perito.

Oportunamente, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014016-51.2016.403.6119 - MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP(SP202275 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0014016-51.2016.403.6119

AUTOR(ES): MAGNETOUR FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO E MAGNÉSIO EIRELI - EPP

RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Magnetour Fundação de Alumínio e Magnésio EIRELI - EPP contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a condenação da União à obrigação de restituir valores indevidamente pagos pelo contribuinte. Argumenta que aderiu ao programa de parcelamento de créditos tributários previsto na Lei n.º 9.964/2000 (Refis), tendo pago as parcelas até 01/2012. Contudo, em 02/2012, teve notícia de que fora excluída do Refis em 09/2006 e que todas as parcelas pagas a partir de então não foram computadas no parcelamento e foram estornadas. Apesar de reconhecer o pagamento

indevido, a Receita Federal do Brasil (RFB) não efetuou a restituição dos valores indevidamente pagos pelo contribuinte, em virtude da alegação de erros formais na apresentação do respectivo pedido de restituição.

3. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 139-141), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou que, segundo os arts. 2º e 3º da Resolução CG/Refis nº 34/2004, a restituição não pode ser efetuada caso o contribuinte ainda tenha débitos para com a RFB, devendo ser efetuada, no caso, a compensação de ofício. Requeru, ainda, autorização judicial para efetuar mencionada compensação de ofício.

4. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial e juntando documentos (fls. 164-167).

5. Instadas a se manifestar, as partes não requereram a produção de novas provas (fls. 163 e 166-167).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a possibilidade de valores indevidamente pagos no âmbito do Refis.

7. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da legalidade do procedimento de compensação de ofício, desde que os créditos tributários devidos pelo contribuinte não estejam com sua exigibilidade suspensa, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.

2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

8. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera que é devida a compensação de ofício nos casos de valores indevidamente recolhidos no âmbito do Refis, nos termos da Resolução CG/Refis nº 34/2004.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DO REFIS/2000 ESTORNADAS PELO FISCO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA FORMA DA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Incontroverso o direito da autora à restituição, tendo em vista a existência de crédito em seu favor reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil.

2. O procedimento para a restituição dos valores pagos indevidamente ao REFIS/2000 encontra-se previsto na Resolução CGREFIS nº 34/2004, e visa garantir que a Receita Federal, antes de restituir qualquer valor ao contribuinte, possa utilizá-lo para quitar eventuais débitos tributários existentes em seu nome, conforme autoriza a Lei 10.833/2003.

3. Nada obstante tivesse à sua disposição a possibilidade de requerer a restituição pela via administrativa, optou a autora pelo imediato ajuizamento da presente ação, sem antes buscar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias.

4. Considerando a ausência do prévio requerimento administrativo, na forma prevista para a restituição dos valores em questão, e não se verificando qualquer pretensão resistida por parte da União Federal, deve ser declarada a carência de ação em razão da falta de interesse processual da autora.

5. Apelação provida para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prejudicado o reexame necessário.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1634300 - 0012408-56.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

9. No presente caso, a União comprovou a existência de créditos tributários devidos pelo autor e que não estão com sua exigibilidade suspensa (fls. 142-143). Assim, não é devida a restituição pretendida pelo autor, nos termos do disposto no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 2º e 3º da Resolução CG/Refis nº 34/2004.

10. Frise-se que a ausência de restituição não é motivada por vício formal no respectivo motivo, mas pelo aspecto material acima exposto.

11. Por fim, ressalte-se que é inteiramente descabido o pedido efetuado pela União de autorização para realizar a compensação de ofício. Em primeiro lugar, porque o Poder Judiciário não é órgão de consulta para delinear o que as autoridades devem ou não fazer. Em segundo lugar, porque cabe às autoridades públicas, as tributárias entre elas, desenvolver suas atividades regulares sem necessidade de autorização judicial, salvo expressa exigência legal, no que se denominar autoexecutoriedade dos atos administrativos. Aliás, justamente por essa razão, a compensação que ora se discute é dita de ofício. Cabe ao Poder Judiciário tão somente, quando provocado pelas partes, verificar a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de junho de 2018

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006943-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-94.2006.403.6119 (2006.61.19.008565-7) - LAERCIO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Dê-se ciência ao autor.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-61.2001.403.6119 (2001.61.19.000437-4) - CINTIA APARECIDA LIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR - MENOR IMPUBERE X MARIA DE LOURDES DE LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CINTIA APARECIDA LIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003526-6) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRÓ JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-08.2013.403.6119 - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X ANTONIO RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guanulhos

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ OLIVEIRA DOS SANJOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 02/05/2017 (fl. 202), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$93.984,61 (fl. 192).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 34/256).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl.101).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005036-9) - ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS(SP389775 - TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-35.2011.403.6119 - MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF por 10(dez) dias.

Int. Após, intime-se o INSS e a União Federal acerca do r. despacho de fls. 188 por meio de vista pessoal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0003827-14.2016.403.6119
PARTE AUTORA: DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 154, LIVRO Nº 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), para o tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado à ré o fornecimento do aludido medicamento, na forma e quantidade descritas no relatório médico reproduzido na petição inicial, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.

Afirma a autora que é portadora da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), doença rara, grave, crônica e potencialmente letal. Em virtude da referida patologia, além de ter sido necessária a interrupção de gestação,

a autora evoluiu com insuficiência renal, anúria (ausência de diurese), anemia, plaquetopenia e aumento do índice de DHL. Susterita, ainda, a autora que o medicamento em questão é o único indicado para o tratamento da doença, pois não há outros com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe. Entretanto, o medicamento não é fornecido pelo Ministério da Saúde, sob a alegação de que o fármaco não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Além disso, a autora não tem condições de custear o tratamento. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 155).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 159/161 e verso). Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação.

A União Federal informou que não possui interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 167/168).

A ré interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 177/187), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 215/217 e verso).

Citada, a União Federal contestou (fls. 188/213). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo; a ilegitimidade passiva da União, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

A autora apresentou réplica (fls. 225/247), reiterando os termos da petição inicial.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 249). A autora requereu a produção de prova oral e pericial médica com nefrologista. A União Federal apresentou quesitos (fls. 254/257).

Na decisão de fls. 258/259, foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela autora à fl. 253 e foi deferida a realização de perícia médica com a nomeação de perito.

Laudo pericial (fls. 294/299). As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 300).

À folha 305, foi determinada a expedição de ofícios aos órgãos mencionados na petição de fls. 301/304, para o fornecimento imediato dos medicamentos à autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação de pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e expedição de ofício ao Superior Hierárquico e ao Ministério Público Federal para apuração de falta funcional.

A União Federal reiterou os termos da contestação (fl. 324).

A autora quedou-se inerte (fl. 328).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Constituição Federal de 1988 fixou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca da defesa da saúde (art. 24, XII), e aos Municípios, a possibilidade de suplementarem a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II). No que tange ao aspecto administrativo, é de competência comum dos mesmos entes a elaboração de políticas públicas de saúde e sua execução (art. 23, II). Com efeito, a intenção do Constituinte foi de que houvesse uma cooperação entre os entes federativos, para que todos buscassem o equilíbrio no desenvolvimento nacional. Demais disso, se o sistema é único, a responsabilidade é solidária, descabendo a atribuição do fornecimento de fármacos a somente um dos entes, consoante dispõe o artigo 198, parágrafo 1º, da Lei Magna, haja vista que o sistema único de saúde (SUS) é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de outras fontes. Assim, é de incumbência de todos os entes federativos, sem distinção, o fornecimento ou o custeio dos medicamentos necessários à preservação da saúde e da vida dos cidadãos.

Cumpra observar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos, o que também se estende para os demais serviços e ações de saúde. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. (...) 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (STF, ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014). Grifou-se.

Assim, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 c/c art. 198 da CF/88, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

Não tendo sido argüidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

A Constituição Federal consagra como fundamento da República, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e, juntamente com esta, o mínimo existencial do indivíduo. O artigo 5º, caput, por sua vez, garante a todos o direito à vida, a qual deve ser assegurada mediante a disponibilização à população de um sistema de saúde adequado, sendo dever do Estado a redução dos riscos de doença, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF).

Nesse diapasão, o artigo 198 da Lei Suprema, de modo específico, fornece as diretrizes que irão nortear a efetivação do acesso aos serviços de saúde, dentre elas, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

O artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos seus serviços, na mesma linha da Constituição Federal, reafirma que ao SUS cabe a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I), bem como a formulação da política de medicamentos (art. 6º, VI).

Assim sendo, impõe a Constituição da República, com seu caráter dirigente, o acesso à saúde como prestação positiva do Estado, descabendo a este omitir-se frente às necessidades coletivas. Deveras, ao Estado cabe agir, efetivamente, com a finalidade de garantir o mínimo existencial do indivíduo, implementando as políticas sociais adequadas ao acesso à saúde e à concessão de medicamentos.

O mínimo existencial, ou núcleo material elementar da dignidade humana, compreende o conjunto de bens imprescindíveis para a vida digna de uma pessoa, como se dá com a saúde, com a moradia, com a alimentação e com a educação, e deve ser resguardado pelo Poder Público. Com efeito, cabe ao Estado a realização dos direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos. Desta feita, em havendo descumprimento por parte do Estado do direito subjetivo do cidadão ao amparo terapêutico, é possível à parte lesada pleitear a intervenção do Poder Judiciário, sem que haja afronta à separação dos poderes.

O empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Ainda, a Teoria da Reserva do Possível não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde.

No que tange aos medicamentos de valor elevado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que (...) o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis (SS 4316/RO, Ministro Cezar Peluso, julgado em 07/06/2011, publicado em 13/06/2011).

Registre-se, por oportuno, que pendente de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 657.718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e o julgamento do RE 566.471, relativo à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - grifou-se).

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - grifou-se).

Porém, o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 Agr, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016). Grifou-se.

Note-se, outrossim, que a ausência de registro do medicamento na Anvisa não constitui óbice à sua concessão, quando já aprovado por órgãos internacionais de controle de medicamentos com critérios rigorosos de controle. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPÓSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo na função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apêlantes fizam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica), (TRF3, APELREEX 00084566820104036110/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1781568, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013). Grifeu-se.

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, em consonância com o entendimento do STF, é possível que seja determinado o fornecimento de medicamento não constante em lista do SUS ou sem registro na Anvisa, desde que cumpridos três requisitos: a) a comprovação de necessidade de uso; b) a impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS; e, c) a impossibilidade de a parte autora arcar com o custo do medicamento.

Note-se, por oportuno, que em 25 de abril de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156 (DJE 04.05.2018), tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, concluiu o julgamento de recurso repetitivo estabelecendo critérios para a concessão de medicamentos pelo Estado, e que não estejam incluídos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Houve modulação de efeitos e os critérios a seguir apenas serão exigidos para demandas distribuídas após a decisão do STJ. Eis os requisitos necessários para a concessão de medicamentos pelo Estado: a) existência de laudo médico que comprove a necessidade do medicamento; b) incapacidade financeira do paciente para arcar com os custos da medicação; c) existência de registro do medicamento na Anvisa.

In casu, como anteriormente relatado, a presente ação foi proposta com vistas ao fornecimento do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), para o tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa). Compulsando os autos, constatou que foram comprovadas a enfermidade da parte autora e a imprescindibilidade do medicamento requerido para o tratamento e controle de sua moléstia, de acordo com documentos médicos anexos e laudo pericial realizado ao longo da instrução do processo. Os documentos de fls. 42/92, 304 e 326 fazem prova de que a autora é portadora de doença denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (SHUa), tendo sido recomendado e prescrito o uso do medicamento SOLIRIS (eculizumab) como forma de tratamento. O laudo pericial de fls. 294/299, por sua vez, confeccionado pelo perito nomeado por este Juízo na área de nefrologia, atesta que a autora é portadora de referida doença, e indica a necessidade de uso da medicação requerida na inicial:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a pericianda é portadora de doença denominada síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUa), diagnosticada há aproximadamente 2 anos durante o período gestacional, ocasião em que demandou internação hospitalar em regime terapia intensiva, evoluindo com graves complicações sistêmicas, como anemia, hipertensão arterial e insuficiência renal aguda dialítica. Nesta ocasião, após realização de investigação ampla através de exames complementares, foi efetivamente estabelecido o diagnóstico de síndrome hemolítico-urêmica atípica. A síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa) é uma doença sistêmica rara, potencialmente grave e fatal, podendo afetar crianças e adultos.

(...)

O Eculizumab é uma medicação específica para tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) e da síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa), consistindo em um anticorpo monoclonal humanizado que promove uma inibição do sistema complemento e consequentemente impedindo a formação da microangiopatia trombótica. Portanto, seu uso no caso em tela está formalmente indicado conforme explanado nos relatórios médicos apresentados e transcritos no item Documentos de Interesse Médico Legal, no sentido de se prevenir complicações graves da doença, em especial a insuficiência renal.

Ressalta-se que a autora já se encontra em uso da medicação desde 14 de setembro de 2015, evoluindo com resposta e tolerância adequadas, tanto que já engravidou e deu à luz um filho saudável sem complicações durante o período gestacional, devendo ser mantida por tempo indeterminado.

Vê-se, portanto, do contexto fático que a conclusão do expert do Juízo vai ao encontro dos relatórios médicos apresentados pela autora, que recomendam o uso da medicação Eculizumabe (Soliris) 300 mg - 1.200 mg EV em 30 minutos, manter a cada 14 dias.

Ademais, no laudo pericial o expert afirma que o medicamento não é fornecido pelo SUS, bem como consignou que não há possibilidade de substituição do medicamento, pois não há remédio compatível com o pleiteado. Ressaltou, ainda, que a utilização do medicamento é por tempo indeterminado. Além do que, há risco de agravamento da doença de base.

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da parte autora está devidamente demonstrada nos autos, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 38), e é bióloga bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), percebendo bolsa mensal no montante de R\$ 2.277,90 (fl. 88). Isso demonstra que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, decerto inviabilizaria a sobrevivência da autora.

Como se observa, ficou provada a necessidade do uso do medicamento; a inviabilidade de substituição do fármaco por outro similar constante na lista do SUS; e a impossibilidade de a parte autora custear o tratamento médico necessário, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em fornecer administrativamente o medicamento Eculizumabe (Soliris) 300 mg - 1.200 mg EV em 30 minutos - sendo ministrado a cada 14 dias, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica.

RATIFICO a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré continue a fornecer à parte autora o medicamento Eculizumabe (Soliris) 300 mg - 1.200 mg EV em 30 minutos - devendo ser ministrado a cada 14 dias, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário (art. 496, 3º, NCP).

Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0012893-18.2016.403.6119 - MARCO AURELIO BARBOZA VIANNA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 210, bem como a virtualização do feito, arquivem-se os autos nos moldes do artigo 4º, II, da Resolução 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005137-46.2002.403.6119 (2002.61.19.005137-0) - JAIRO DA SILVA OLIVEIRA(Proc. LAURINDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JAIRO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-68.2004.403.6119 (2004.61.19.002318-7) - VOLNEY DAVILSON TEREZINHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X VOLNEY DAVILSON TEREZINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento 5012695-80.2017.4.03.0000 às fls. 449/450 dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-48.2005.403.6119 (2005.61.19.008635-9) - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-15.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias formulado pela habilitante.
Após, juntada a certidão de existência/inexistência de dependentes, dê-se vista ao Instituto-Réu.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-61.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de retificação da minuta de requisitório formulado pelo Instituto-Réu à folha 195 eis que equivocada sua alegação.
A minuta de folha 193 traduz de forma fidedigna o valor apurado em sede de embargos (fls. 173/179).
Int. Após, transmita-se a minuta de folha 187 eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006757-73.2014.403.6119 - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/331: Dê-se ciência à parte autora.
Após, proceda-se novo sobrestamento do feito em Secretária até julgamento do Agravo de Instrumento 5009134-48.2017.4.03.0000, utilizando-se da rotina processual LC-BA.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JERRI ADRIANI JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Fls. 215/216: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença de fls. 206/214, na qual o embargante alega a existência de erro material, uma vez que teria sido determinada a revisão de aposentadoria já percebida pelo autor, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição posterior a sua data de início (DIB), em 08/09/2011.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

3. O recurso é tempestivo.
4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.
5. *In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, conforme se verifica da petição inicial e da sentença, houve pedido expresso de reafirmação da DER para 11.12.2012.
6. Consta da sentença:

“Trata-se de ação proposta por **Jerri Adriano Joaquim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/12/1986 a 16/02/1987 e 11/03/1987 a 09/08/1988, por categoria profissional, e de 06/03/1987 a 29/01/1999 e 13/04/2010 a 11/12/2012, por exposição a ruído, como especiais e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, *com a reafirmação da DER para 11/12/2012*.

(...)

Assim, considerando os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa com o reconhecido na presente ação, conclui-se que o autor possuía, *na data de entrada do requerimento administrativo já reafirmada (11/12/2012)*, o tempo especial de **21 anos, 06 meses e 30 dias**, conforme tabela que segue, o que não é suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial”

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Guarulhos, 03 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ELISMAR DE OLIVEIRA SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$47.700,00, sendo este o valor atribuído à causa.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estabelecida pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX AMADEU SILVA - MG153085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZENILDA ANTUNES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que se determine o cancelamento do registro de arrolamento de bens na matrícula do imóvel n.º 86.727, de forma a reconhecer a ilegalidade do referido arrolamento, por não preencher os requisitos do artigo 64, caput, da Lei nº 9.532/97.

O pedido de medida liminar é para que seja “determinado o imediato cancelamento do registro de arrolamento de bens na matrícula do imóvel n.º 86.727, oficiando o cartório 12º Oficial de Registro de Imóveis desta capital que registre a escritura pública transferindo o imóvel a empresa RD TRANSPORTES URBANOS EIRELE – ME, representado pelo Sr. Raimundo Vieira Damasceno, BEM COMO SEJA A IMPETRADA IMPEDIDA DE EFETUAR QUALQUER PROCEDIMENTO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO”.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de fl. 105 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fl. 109).

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado à impetrante que cumprisse integralmente a decisão de fl. 105, com a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, bem como recolhesse a diferença de custas iniciais ou apresentasse declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 111/112).

A impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 15.06.2018.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à impetrante que cumprisse integralmente a decisão de fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias, com a emenda da petição para atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, bem como recolhesse a diferença de custas iniciais ou apresentasse declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 110/112), mas quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 15.06.2018.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 02 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. DOS SANTOS BISPO NICOLAU PET-SHOP - ME, ALDEMIR NICOLAU, JONATAS DOS SANTOS BISPO NICOLAU

DESPACHO

ID 8951067: Indefiro, nos termos do já decidido nos IDs 5273084 e 8676570, pois os valores bloqueados eram irrisórios frente ao montante da dívida. Ademais, não tendo havido manifestação da CEF no prazo assinalado, os valores já foram desbloqueados.

Em nada sendo requerido, retomem os autos à suspensão.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-30.2015.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

No moldes do artigo 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para promover a virtualização do processo no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-89.2015.403.6119 - LINCOLN ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 210: Dê-se ciência acerca da cessação administrativa do benefício do autor.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA - ME(SP364486 - FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO E SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

Intime-se a ré para justificar, documentalmente, o motivo do não comparecimento ao Juízo para cumprimento à determinação de fls. 126, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-46.2016.403.6119 - JOSE SILMARIO PIRES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-90.2017.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027623-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027623-0) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Preliminarmente, diante do bloqueio parcial de valores via sistema BACENJUD à folha 370/371, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os termos do artigo 854, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, no silêncio, converta-se o depósito em renda da União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006743-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSAMARY MALAFATTI(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fs. 203/214 dos autos.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003405-15.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-91.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da impugnação de fs. 265/277 dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009642-94.2013.403.6119 - MARIA RAIMUNDA MORAIS DOS SANTOS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RAIMUNDA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-92.2015.403.6119 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010575-96.2015.403.6119 - SERGIO RAMOS DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 10779

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-81.2015.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SINVAL FRANCISCO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às ff.203/221.

Expediente Nº 10778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDMAR FELIPE DE OLIVEIRA PERETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista da informação do sr. Oficial de Justiça de fl. 196 e 208, e ainda diante da petição do Ministério Público Federal de fl. 204, considero inviável a manutenção da audiência designada para o dia 05/07/2018, às 15h30, por ser infrutífera em razão da não localização de diversas testemunhas para prestarem depoimentos.

Determino, portanto, o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 05/07/2018, às 15h30, retirando-se da pauta.

Aguardem-se notícias do Parquet Federal acerca de novos endereços onde as testemunhas possam ser localizadas.

Com as informações nos autos, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-62.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-51.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, em virtude da alteração do horário do expediente no dia 06/07/2018, redesigno a audiência para o dia 30/08/2018 às 14:00 hs., procedendo-se a intimações, requisições e agendamentos devidos.
Intimem-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-21.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X UNIAO FEDERAL

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, em virtude da alteração do horário do expediente no dia 06/07/2018, redesigno a audiência para o dia 30/08/2018 às 15:30 hs., procedendo-se a intimações e requisições devidas.
Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-15.2017.4.03.6111

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUZA & SOUZA LOTERICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 160,10 (cento e sessenta reais e dez centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZA FELICIANO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CRUZ PEREIRA - SP355108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 7076149, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MELISSA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 6439640, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta subseção judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 8980020), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINALVA SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do teor da informação de ID 9053103, devendo optar pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 9077494), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VIACA O CIDADE SORRISO LTDA, VIACA O SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar arguida na contestação de ID nº 8884039, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001196-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 5000374-76.2018.403.6111), lá promovendo a conclusão.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4- Int.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001196-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 5000374-76.2018.403.6111), lá promovendo a conclusão.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4- Int.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CRISTINA CESAR VILLANI FRANCA

D E C I S Ã O

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos, mesmo que aproximados, que deram origem ao valor da causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CREMONEZE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356
RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta subseção judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSEMARY DE ARAUJO RUAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta subseção judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta subseção judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de manifestação objetiva que lhe dê impulsionamento.

Int.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende a parte exequente sua peça inicial de cumprimento de sentença, trazendo a memória de cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios e custas em reembolso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-64.2004.403.6111 (2004.61.11.002003-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-48.2001.403.6111 (2001.61.11.002664-5)) - CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 171/174 vs, 201, 217 e vs, 350/351 e 353 para autos principais.
 - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADO) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
 - 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004187-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004187-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001197-0)) - ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-88.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-68.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (embargante) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se a apelada (embargada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo da apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-27.2017.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 294/96, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000140-82.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-73.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 94/95, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-69.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 104/105, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000188-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-89.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 88/94, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-26.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-72.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 79/84, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000335-67.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-69.2014.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 90/95 vs, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000350-36.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-68.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 98/104, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000440-44.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001109-18.1997.403.6111 (97.1001109-0)) - ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1001109-18.1997.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000541-81.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-29.2016.403.6111 ()) - CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA.(SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004332-29.2016.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000308-84.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-35.2017.403.6111 ()) - IZABEL CRISTINA GONCALVES DIAS GASPARINI E OUTRO(SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFS MADEIRAS LTDA - EPP

1 - Recebo os presentes embargos de terceiro, com a consequente suspensão da execução fiscal nº 0002454-35.2017.403.6111, bem assim da ação cautelar fiscal nº 0000269-87.2018.403.6111, em relação ao bem objeto destes embargos (caminhonete FORD RANGER, ano/modelo 2006, placa CZE-1736).

2 - Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima relacionados, apensando-se e anotando-se conforme a praxe.

3 - Defiro em parte a liminar requerida, determinando que se oficie ao órgão executivo de trânsito, autorizando o pagamento de IPVA e licenciamento, vedada a transferência.

4 - Após, citem-se os embargados para, caso queiram, contestarem a presente ação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI)

Fl. 279: cumpra-se o r. despacho de fl. 278, sobrestando os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução.

Não obstante, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP nº 189.220, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das intimações processuais saírem unicamente em nome dos patronos regularmente constituídos nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000341-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO

Fl. 210: sem prejuízo do cumprimento do mandato expedido à fl. 209, traga a exequente aos autos memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos respectivos cálculos, intime-se a coexecutada Natália Santos de Souza, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual interesse na realização de audiência de conciliação, ou a comprovação do adimplimento do débito.

No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 204.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fl. 251: defiro.

1 - Oficie-se à agência local da CEF determinando que se aproprie do valor depositado à fl. 231, com seus acréscimos legais, visando ao pagamento do débito excutido, consoante proposta de fls. 220/221.

2 - Prestação de contas no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Não obstante, considerando que o executado cumpriu integralmente a averça, diga a exequente, no prazo supra, se faz objeção à extinção da execução pelo pagamento, justificando documentalmente.

4 - No silêncio, ou havendo concordância da exequente com a extinção do feito pelo pagamento, levante-se a penhora de fl. 210, anotando-se e cancelando-se o respectivo gravame através do Sistema RENAJUD, oficiando-se à CIRETRAN local, caso necessário.

5 - Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001884-93.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP nº 239.959, possibilitando a análise do requerimento de fl. 89, visando a extinção do feito, ou sua ratificação através de um dos advogados constituídos nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X MAISIA RIBEIRO CAMILO X BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 128: defiro.

Nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, suspendo o andamento da presente execução. Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000393-41.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA SANTOS FRANCISCO

Fl. 74: defiro.

Nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001503-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO

Ante o teor da certidão de fl. 141, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COPIADORA CAMPOS ART & DESIGN LTDA - ME X VANESSA MARIA GIOLO GARCIA X ANTONIO CARLOS CAMPOS GARCIA

A teor do r. despacho de fl. 79, e ante o resultado negativo do bloqueio RENAJUD (fls. 80/83), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000465-91.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO 33599551880 X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO

Nos termos do r. despacho de fl. 71, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para o contido às fls. 72/82, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR) X ELIO RAINERI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Fl. 769: tendo em vista que o presente feito se encontra garantido por penhora no rosto dos autos da desapropriação nº 344.01.1989.000040-5/000000-000 (antigo 1218/1989), e todas as providências determinadas no r. despacho de fl. 733 já foram implementadas conforme fls. 734/749, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão notícia acerca da disponibilização do valor constrito, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fls. 648 e vs: cumpra-se o despacho de fl. 646, segunda parte, sobrestando os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento da apelação nº 0003204-71.2016.403.6111.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002853-89.2002.403.6111 (2002.61.11.002853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CESAR MAURICIO ZANLUCHI) X CILIOMAR UMBERTO VILA

Vistos.

Fl. 242: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0006072-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006072-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DEO DAS NEVES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência à terceira interessada Nova Canea Transporte Rodoviário de Passageiros Ltda, que o presente feito se encontra em Secretaria, à sua disposição para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 102.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 95.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003299-77.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

A teor do r. despacho de fl. 109, e ante o resultado negativo das diligências (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), conforme fls. 110/118, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000652-75.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-55.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001947-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.

Fl. 198: suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se

prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca da presente decisão.

Não obstante, intime-se a executada mediante publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001976-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl 71: defiro.

1 - Transfiram-se os valores bloqueados à fl. 33 para conta à ordem da Justiça junto à CEF, vinculada ao presente feito.

2 - Considerando que o parcelamento do débito firmado conforme fls. 58/60, ainda que posteriormente descumprido pela parte, equivale à confissão do débito, incompatível com a vontade de discutí-lo, não havendo falar em restituição do prazo de embargos, tão logo venham aos autos os comprovantes da transferência supra, convertam-se os valores em renda da União através de Guia da Previdência Social - GPS, conforme modelo de fl. 72, visando a amortização do débito executado.

3 - Com a vinda dos respectivos comprovantes de pagamento, tomem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003294-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR X JOSANE BERTONCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Vistos.

fl. 417: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intinem-se os executados mediante publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0002661-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos moldes da r. determinação de fl. 320, regularize a Administradora Judicial CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração outorgada ao seu patrono, uma vez que não se trata de sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não podendo postular em juízo diretamente.

Defiro para o intento o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

Cumprida a providência, dê-se vista à exequente nos moldes do item 3 do r. despacho supra.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003457-64.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Consoante certidão por cópia acostada à fl. 160, o imóvel objeto da matrícula nº 15.086 do 1º CRI local, foi alienado no ano de 2003, não mais pertencendo ao coexecutado Walsh Gomes Fernandes.

Por força da mesma certidão, os imóveis matrículas nºs. 7.919, 5.224 e 3.432, todas do 1º CRI local, integram a residência do coexecutado supra, sendo bem de família, de consequência, impenhorável.

Por fim, a referida certidão registra que o imóvel objeto da matrícula nº 4.919 do 1º CRI local, é residência da viúva de Walter Gomes Fernandes, sendo, também, impenhorável.

Assim, considerando que a penhora de fl. 147, incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.086 do 1º CRI local, em princípio, pertencente a terceiro estranho à lide, não sendo passível de penhora por este motivo, tomem os autos à exequente para que informe se concorda com o levantamento da referida construção, justificando documentalmente eventual recusa.

Na oportunidade, diga a deseje prosseguir, atentando para a penhora de fl. 62, realizada no rosto dos autos de inventário.

Não obstante, em razão do acima exposto, tenho por prejudicadas as petições de fls. 152/158 e 169, respectivamente do executado Walsh Gomes Fernandes e da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004768-90.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Vistos.

Consoante certidão de fl. 241, a cônjuge do Sr. Antônio Gregório Neto, proprietário dos imóveis ofertados à construção, não foi intimada para assinar o competente termo de penhora em razão de ter se divorciado, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 174, 242 e 243.

Embora ausente eventual termo de partilha de bens, o fato é que as núpcias foram celebradas sob o regime da comunhão parcial de bens, após a Lei nº 6.515/77 (vide fl. 174), não havendo comunicação dos bens pré-existentes.

Assim, é forçoso reconhecer que a cota-parte dos imóveis ofertados em garantia, cujo termo respectivo, lavrado conforme o r. despacho de fl. 235, se encontra pendente de subscrição, pertence exclusivamente a Antônio Gregório Neto, sócio da empresa executada.

Destarte, fica o proprietário dos bens ofertados e representante legal da executada, Sr. ANTÔNIO GREGÓRIO NETO intimado, na pessoa do seu advogado, para comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, visando a assinatura do termo de penhora, ocasião em que deverá sair intimado de que a empresa executada CORONEL AUTO PEÇAS DE MARILIA EIRELI, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, opor embargos à execução.

Decorrido o quinquídio supra sem assinatura do competente termo de penhora, tomem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000203-15.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista que a penhora objeto da r. determinação de fl. 156 não se realizou, consoante certificado à fl. 178, tenho por prejudicado os pedidos de fls. 159/165 e 181, respectivamente do executado e da exequente.

Destarte, tomem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir em relação ao espólio de Walter Gomes Fernandes, consoante item 4 da r. determinação de fl. 156 supramencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001444-87.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SANTOS CASTRO FILHO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Diante do bloqueio de valores de fls. 104/106 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004603-38.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Considerando a realização da 208ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17 de outubro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 31 de outubro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Últimas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005276-31.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JODAIR JOSE RODRIGUES - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Fls. 49/50: ante a apresentação de nova memória do débito atualizado pela exequente, retificando o cálculo de fl. 40, fica o executado JODAIR JOSÉ RODRIGUES ME intimado, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento do renascente do débito no importe de R\$ 182,22 (cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) posicionado para 05/06/2018, devendo atualizá-lo para a data do efetivo pagamento, caso necessário, bem assim trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003203-52.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Vistos.

Fls. 416/419: razão assiste à exequente.

Muito embora a execução, sempre que possível, deva se processar pelo modo menos gravoso ao executado, consoante disposto no artigo 805, parágrafo único do CPC, o fato é que a oferta de fls. 376/380, consubstanciada na dação em pagamento prevista no artigo 356 e ss. do Código Civil, carece da expressa concordância do credor, não surtindo efeitos em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes da aceitação da União, conforme regulamentado pela Portaria PGFN nº 32, de 08 de fevereiro de 2018.

Assim, tendo em vista que a executada não adotou as providências necessárias à abertura do processo administrativo visando a formalização da dação em pagamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regulamento supra, fica prejudicado o pleito de fls. 376/380.

Destarte, em substituição ao Sra. Ahamed Mohamad Hamze, nomeio fiel depositário dos bens penhorados às fls. 369/370, o atual representante legal da executada, Sr. MANSUR WILLIAN BARACAT, consoante documento acostado às fls. 410/411. Anote-se conforme a praxe, e depreque-se sua intimação nos moldes do item 3 do r. despacho de fls. 343.

Cumpridas as diligências, registre-se a constrição através do Sistema ARISP e tornem os autos à exequente.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0000269-87.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-35.2017.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA EPP

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Apensem-se os presentes autos nos autos da execução fiscal nº 0002454-35.2017.403.6111, neles prosseguindo-se.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme laudo pericial elaborado nos autos (Id. 5458299), o perito aferiu que o *Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo Médio* – IBUTG, o qual representa à exposição ocupacional ao agente insalubre calor, a que esteve exposto o autor, no exercício de suas atividades laborativas foi de 27,7°.

Desta forma, este Juízo entendeu que o IBUTG apurado foi de 27,7°C e, levando-se em consideração que o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.1., considera como atividade insalubre, para fins previdenciários, as atividades expostas a calor com temperatura acima de 28°C, não enquadrando as funções exercidas pelo autor na empresa Marilan S/A Indústria e Comércio (em que esteve exposto a 27,7°) como especial, uma vez que é inferior aquela exigida na legislação competente.

No entanto, aduz o autor, por ocasião dos embargos de declaração (Id. 8908006), que:

“Entretanto intensidade de calor, para aferição de insalubridade é feita através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG e não em graus Celsius, conforme preceitua a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial não mediu a intensidade de calor em graus Celsius, mas em IBTUG, conforme preceitua a NR-15, Anexo 03, estabelecendo que níveis de temperatura acima de 26,7 IBUTG (índice usado para avaliação da exposição ao calor) são considerados insalubres e no laudo ficou comprovado que o autor laborava em nível superior a estes limite, ou seja, 27,7 IBTUG, o que equivale a média de 30° Celsius.”

Sendo assim, determino a intimação do Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o IBUTG é apurado em graus Celsius, bem como as divergências aventadas pela parte autora por ocasião dos embargos de declaração opostos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-83.2011.403.6111 (97.1008398-8) - MARIA ANGELA PANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do julgamento da Ação Rescisória 0033679-64.2003.4.03.00 agendado para o dia 05 de julho de 2018, às 14h, conforme comunicação eletrônica do TRF 3ª Região de fls. 145.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001142-3) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA X SUELY DANIEL MORENO LIMA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-83.2011.403.6111 - JAIR BATISTA PAIVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR BATISTA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, todos do artigo CPC/73 (fls. 34/46.), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo legal interposto e determinou o prosseguimento do feito nos termos dos critérios estabelecidos pelo STF, no julgamento do RE 631.240, submetido à repercussão geral (fls. 131/134). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e decadência e sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No caso, não há que se falar em prazo decadencial tendo em vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, sem sede de Repercussão Geral, no sentido de que a aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente não se trata de aumento ou reajuste, mas readequação de valores. DO MÉRITO O pleito autoral é a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, observando-se os limites máximos para os salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. O autor sustenta que, por força da elevação do teto dos benefícios previdenciários (emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003), todos os benefícios previdenciários em manutenção deveriam ser proporcionalmente reajustados. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, decidiu ser possível a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas constitucionais, readequando-se os valores percebidos aos novos tetos, sem que, com isso, haja ofensa ao Ato Jurídico Perfeito. Não significa dizer que todos os benefícios serão reajustados automaticamente de acordo com o índice que majorou os limites máximos dos salários-de-contribuição com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Na verdade, somente fazem jus à readequação dos novos tetos constitucionais aqueles benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto no salário-de-benefício. A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, Relatora do Recurso Extraordinário Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, destacou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, ou seja, o teto previdenciário. Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial informou às fls. 174 que ao efetuar a evolução do valor da RMI pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, constatamos que o valor corrigido não ultrapassou o teto máximo de concessão da EC nº 20/98 e na EC nº 41/03, conforme demonstrado em planilhas anexas. Portanto, no presente caso, não há diferenças devidas a favor do autor. Intimado, o autor não impugnou as informações e cálculos da Contadoria Judicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILLOLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se às empresas abaixo mencionadas, locais em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas discriminadas na CTPS (fls. 23/33), no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, ainda, que deve constar dos formulários PPP os dados referentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (campos 16.1 a 16.4), e os dados dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica (campos 18.1 a 18.4), sob pena de impossibilidade da utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada. Empregador Início Fim Mariluz Construções Elétricas Ltda. 02/05/1990 14/03/1996 Aurora Energia S/A 10/02/2005 20/12/2005 M Garcia Filho & Cia Ltda. 22/12/2005 30/06/2006 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001049-95.2016.403.6111** - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004334-96.2016.403.6111** - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005330-94.2016.403.6111** - MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005445-18.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS X FILOMENA BATISTA DE LIMA CAMILO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005529-19.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS DE SALES(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**000203-44.2017.403.6111** - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**000275-31.2017.403.6111** - JOANA RODRIGUES RIBEIRO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**000337-71.2017.403.6111** - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000945-69.2017.403.6111** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001106-79.2017.403.6111** - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela perita médica. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002309-76.2017.403.6111** - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002425-82.2017.403.6111** - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002522-82.2017.403.6111** - GRINAURA DA SILVA NALON(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-36.2017.403.6111 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRNa hipótese dos autos, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que a parte trouxe aos autos o indeferimento do pedido formulado na via administrativa (fls. 19). Além do mais, o autor requereu o reconhecimento de atividade especial em alguns períodos, que administrativamente não foram enquadrados como especiais, motivos pelos quais rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. DO VALOR DA CAUSAA parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 291 e seguintes do atual do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação.Além disso, o juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo autor.INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o valor da causa, anexando memória discriminada, sob pena de extinção do feito.Outrossim, analisando o formulário PPP trazido aos autos às fls. 45/47, verifiquei que no período de 01/05/2003 a 30/06/2011 não consta do documento os dados referentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (campos 16.1 a 16.4), e os dados dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica (campos 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-50.2017.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrarei os honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de julho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WALDECY EUFLAUSINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 5520606, intimando-se a parte executada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO XAVIER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-39.2017.4.03.6111
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize o exequente a juntada de ID 8911270, trazendo aos autos a íntegra do documento.

Publique-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURILIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O documento de ID 8638412 não atende ao determinado no despacho de ID 8496177.

Concedo à autora, portanto, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.

Publique-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-66.2017.4.03.6111
AUTOR: JULIA AYAKO HIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VICTOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, FLAVIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, MAIRA DA SILVA AZEVEDO, JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Provide a parte exequente a juntada aos autos do documento solicitado pelo INSS na petição de ID 8181647 (atestado de recolhimento carcerário referente a todo período de recolhimento prisional do instituidor), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento aos autos, intime-se novamente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-71.2017.4.03.6111
AUTOR: ARNALDO SOARES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Regularizada a representação processual da autora, providencie-se a retificação da autuação, incluindo o nome de seu curador provisório, senhor João Sabino do Nascimento Neto.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Deterno, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo.

VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 08 de agosto de 2018, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da prova:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?
6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4987

INQUERITO POLICIAL

000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)
DESPACHO DE F. 250: Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de Campinas às fls. 243/245, após prévio contato para agendamento, designo o dia 03 de AGOSTO de 2018, às 15:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de defesa Wanderley da Silva Prates, por videoconferência junto ao juízo deprecado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão (carta precatória distribuída sob n.00020982420184036105), informando ainda o agendamento junto ao sistema SAV/CJF.Cumpra-se.Ficam às defesas, nos termos da Súmula 273 do C. STJ e para os fins do artigo 222 do CPP, intimadas da expedição das cartas precatórias 51/2018 (Justiça Federal de Campinas/SP, distribuída a 1VF sob n. 00020982420184036105), 52/2018 (Justiça Federal de Botucatu/SP, distribuída a 1VF sob n. 00009405020184036131), 53/2018 (Comarca de Sumaré/SP, distribuída a 1 Vara Criminal sob n. 00040178620188260604) e 54/2018 (Comarca de Itatiba/SP, distribuída a Vara Criminal sob n. 00038081920188260281), com finalidade de colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo corréu Ronelson Candido Martins.

Expediente Nº 4988

EXECUCAO DA PENA

0004405-70.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.MANTENHAM OS AUTOS SOBRESTADOS EM SECRETARIA, EM ESCANINHO PROPRIO, ATE ULTERIOR CUMPRIMENTO DAS PENAS A QUE FOI CONDENADO ROBERTO CARLOS TEDESCHI NOS AUTOS DA ACAO PENAL N. 000056956720104036109 - CARTA PRECATORIA 43/2018 EXPEDIDA NESTE FEITO A F. 93 E DEPRECADA PARA A 1 VARA FEDERAL DE AMERICANA/SP, SOB N. 00001466520184036134 (F. 99).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006711-85.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X ALZIRA BRUFATTO TUNES PRACA
Visto, etc.Tendo em vista prolação de sentença de extinção de punibilidade nas execuções penais n. 00040263220174036109 e 00040271720174036109, oriundas da presente ação penal e distribuídas em desfavor de Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira, respectivamente, cujas cópias se encontram trasladadas às fls. 630/635, providencie a Secretaria as anotações e cautelas de praxe.Após, arquite-se o presente feito.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO COMUM

1103248-25.1995.403.6109 (95.1103248-8) - CARLOS CHITI X GIORDANO ROMI X ALVARES ROMI X ROMEU ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-93.2004.403.6109 (2004.61.09.002092-9) - REINALDO BRIGATTO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a UNIÃO FERAL (AGU) promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007432-0) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a FAZENDA NACIONAL promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001277-9) - MARIO SPINOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-90.2008.403.6109 (2008.61.09.004340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIR BETHIOL(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Despachado em Inspeção.1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE RÉ promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial

Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-24.2008.403.6109 (2008.61.09.009757-9) - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SPI04266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009826-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009826-6) - VALTER ANTONIO GONZALEZ(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SPI72169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-49.2010.403.6109 - BAIRD TENORIO DA SILVA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-80.2010.403.6109 - VIRGINIO PAZELLI OMETTO X FRANCISCO PAZELLI OMETTO X MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Despachado em Inspeção. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a FAZENDA NACIONAL promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-83.2010.403.6109 - ADAILTON RIBEIRO MATIAS X ANGELA APARECIDA CANDIDO(SPI63887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-96.2010.403.6109 - GENERINO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da

plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-17.2010.403.6109 - EUGENIO ASSALIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008052-20.2010.403.6109 - ANDRE VARGA X ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP262040 - EDMAR JOSE BARROCAS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em Inspeção. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a FAZENDA NACIONAL promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-60.2011.403.6109 - CLAUDIO ADILSON NICOLETTI X ELISABETE DA SILVA NICOLETTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-63.2011.403.6109 - LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-74.2011.403.6109 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP189643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007029-05.2011.403.6109 - ORLANDO CORDEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. 1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007153-85.2011.403.6109 - JOSE NIVALDO ALECIO X ARMANDO PAULO ALECIO X ALBERTINO ALECIO X PAULO CESAR ALECIO X CLAUDEMIR FRANCISCO ALECIO X VALDIR JOSE ALECIO X LAUDIR ANTONIO ALECIO X SEBASTIAO APARECIDO ALECIO X MADALENA ALECIO BORTOLETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despachado em Inspeção.1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a FAZENDA NACIONAL promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-28.2012.403.6109 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009633-02.2012.403.6109 - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a FAZENDA NACIONAL promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-18.2015.403.6109 - RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-20.2015.403.6109 - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002078-65.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1)) - NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUOPI NARDINI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. Traslade-se para os autos principais cópias necessários ao prosseguimento da execução.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução das verbas de sucumbência destes autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGADA (CEF) promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No

silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-36.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. Traslade-se para os autos principais cópias necessários ao prosseguimento da execução.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução das verbas de sucumbência destes autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGADA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-21.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. Traslade-se para os autos principais cópias necessários ao prosseguimento da execução.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução das verbas de sucumbência destes autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGADA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-06.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. Traslade-se para os autos principais cópias necessários ao prosseguimento da execução.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução das verbas de sucumbência destes autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGADA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-41.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-56.2010.403.6109 ()) - HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.1. Traslade-se para os autos principais cópias necessários ao prosseguimento da execução.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução das verbas de sucumbência destes autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007306-31.2005.403.6109 (2005.61.09.007306-9) - ANA APARECIDA DIAN(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Despachado em Inspeção.1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a FAZENDA NACIONAL promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009652-76.2010.403.6109 - MARTENIUK E COSTA LTDA - EPP(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005266-66.2011.403.6109 - ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002554-30.2016.403.6109 - VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Despachado em InspeçãoCiência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006447-68.2012.403.6109 - LUIS AUGUSTO CAMANINI X SUSI KELLY NAVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Despachado em InspeçãoCiência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3062

CARTA PRECATORIA

0008521-90.2015.403.6109 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR IZIDORO ZILIO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X VANESSA BOSSI(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à f. 257/v, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, intimando os réus, na pessoa de seus advogados constituídos. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000696-90.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-69.2016.403.6109) - MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO(SP153305 - VILSON MILESKI E SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Por se tratar de processo autônomo e sem previsão de apensamento aos autos do processo principal, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos as cópias/peças necessárias à análise do pedido, inclusive procuração.

Tendo em vista a falta de previsão de apensamento aos autos da ação penal, que tramita sob sigilo processual, fica dispensado o sigilo atribuído a estes autos por força da distribuição por dependência. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005369-25.2001.403.6109 (2001.61.09.005369-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004069-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X PEDRO LUIS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PAULINA BENEDITA DE AGUIAR SILVA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X ANTONIO CARLOS BARELLA

Diante do trânsito em julgado do acórdão que decidiu pela absolvição dos réus Pedro Luis Pereira e Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva e pela condenação da corrê Ana Maria Filomena Lourenço Belatto, determino o que segue:

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral em relação à corrê Ana Maria.

Intime-se a condenada pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

Lance-se o nome no Rol dos Culpadados.

Arbitro os honorários do Dr. Antonio Roberto de Oliveira Tutino em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) e da Dra. Lenita Davanzo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos da Tabela I, do anexo à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requite-se o pagamento.

Considerando a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em semiaberto, expeça-se o respectivo mandado de prisão e encaminhe-se ao IIRGD e à Polícia Federal, conforme prevê o art. 286, caput, do Provimento-CORE 64/2005.

Ressalto, entretanto, que o regime semiaberto determina o recolhimento do condenado em estabelecimento prisional específico para o cumprimento desse tipo de regime e a expedição de mandado de prisão sem qualquer ressalva, pode levá-lo a uma situação de constrangimento ilegal, em razão da possibilidade de ser recolhido em regime fechado.

Implica dizer, a prisão somente deve ocorrer após ser disponibilizada vaga em estabelecimento prisional condizente com o regime de pena a ele fixada.

Assim, expeça-se o mandado de prisão com a ressalva de que a condenada somente deverá ser presa após disponibilizada vaga em estabelecimento prisional próprio ao regime semiaberto, o que deverá ser providenciado com antecedência junto à Secretaria de Administração Penitenciária do local do possível endereço onde for localizada.

Cadastre-se e anote-se o sigilo dos autos decretado à fl. 257.

Diante da certidão retro, providencie-se o desapensamento no Sistema Processual dos inquéritos policiais que se encontram no TRF apensados à Ação Penal nº 0005051-37.2004.403.6109, distribuída à 2ª Vara Federal local.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o destino a ser dado aos 85 disquetes que se encontram no depósito judicial local (fl. 547), porquanto, tal situação impede o futuro arquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-14.2004.403.6109 (2004.61.09.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE FERREIRA DE PAIVA(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA(SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

II - Em relação aos autos do Agravo de Instrumento em apenso, proceda-se conforme determinam a Resolução nº 318/2014 do CJF e a Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR.

III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

IV - Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

À vista da informação retro, reconsidero, por ora, o item I.L., do despacho de fl. 494, porquanto, em se tratando de regime inicial de cumprimento semiaberto, a expedição de guia de recolhimento deve ser precedida do recolhimento do réu à prisão. Expeça-se o respectivo mandado de prisão de prisão e encaminhe-se ao IIRGD e à Polícia Federal, conforme prevê o art. 286, caput, do Provimento-CORE 64/2005. Ressalto, entretanto, que o regime semiaberto determina o recolhimento do condenado em estabelecimento prisional específico para o cumprimento desse tipo de regime e a expedição de mandado de prisão sem qualquer ressalva, pode levá-lo a uma situação de constrangimento ilegal, em razão da possibilidade de ser recolhido em regime fechado. Implica dizer, a prisão somente deve ocorrer após ser disponibilizada vaga em estabelecimento prisional condizente com o regime de pena a ele fixada. Assim, expeça-se o mandado de prisão com a ressalva de que o condenado somente deverá ser preso após disponibilizada vaga em estabelecimento prisional próprio ao regime semiaberto, o que deverá ser providenciado com antecedência junto à Secretaria de Administração Penitenciária do local do possível endereço onde for localizado. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-37.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI(SP349630 - FABIO HENRIQUE MOURA) X SABRINA DA SILVA ALMEIDA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

Conforme deliberado em audiência (fl. 418/verso), fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais escritas em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-89.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH E SP298423 - LORIZA GEJÃO RAYMUNDO) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP321171 - PRISCILA MARESTONI PETERLEVITZ E SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Vistos em inspeção.

Reconsidero a determinação de cobrança das custas processuais tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntadas pelos réus às fls. 233 e 234 para a concessão de Justiça Gratuita, o que fica expressamente deferido.

Reconsidero, ainda, o quanto determinado no item III da fl. 374, uma vez que a comunicação de prisão em flagrante não se inclui dentre os processos objeto da Resolução nº 318/2014-CJF e da OS 03/2016-DFOR e deve ser apensada a estes autos, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 263 do Provimento-CORE nº 64/2005.

Tudo cumprido, ao arquivo.

(artigo 46 do Código Penal), bem como ao pagamento de um salário mínimo. Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Por outro lado, como foi demonstrado nos autos, o Condenado não tem condições de arcar com as custas do processo, motivo pelo qual lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. 8. Do arquivamento do inquérito/Acolho a cota MINISTERIAL de f. 81 do IPL e determino o arquivamento do inquérito policial em relação a ANASTÁCIO GOMES DA SILVA, portador do RG n. 25.371.556-8 e CPF n. 073.636.478-10, nascido em 12-05-61, filho de Antônio Gomes da Silva e Maria José Gomes da Silva, casado, aposentado, residente na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 223. Ante o arquivamento do inquérito, façam-se as anotações e comunicações necessárias, bem como observe-se o disposto no art. 18, caput, do CPP. O Condenado fica isento do pagamento de custas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 08 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-85.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ PAULO MOL(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION E SP283754 - JACIARA MARIA BARROS SAHION)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais escritas em 05 (cinco) dias. Piracicaba, 29 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-17.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-66.2017.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LEME CANGUSSU(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL)

Diante do silêncio das partes, declaro precluso o direito de ouvir a testemunha Wilson Gonçalves Batista.

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de julho de 2018 às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, a ser realizada por videoconferência junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o réu, cuidando a Secretaria de fazer as requisições, solicitações de disponibilizações dos meios técnicos e intimações necessárias.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há flagrante atipicidade dos fatos imputados ao paciente capaz de retirar a justa causa para sua prisão cautelar e ensejar o trancamento da ação penal originária. De acordo com a prova pré-constituída acostada aos autos, ainda que a substância apreendida em poder do paciente não se encontre no rol de substâncias entorpecentes veiculadas na Portaria SVS/MS n.º 344/98, certo é que, à luz das informações reproduzidas, o Tioicianato de Sódio é uma das substâncias precursoras na síntese da metanfetamina, além de ser comumente utilizada com o objetivo de mascarar narcotestes.

2- Conquanto a conduta imputada ao paciente não possa, atualmente, ser enquadrada no crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tal como consta da denúncia recebida pela autoridade impetrada, isso, porém, não elide a possibilidade da prática do crime previsto no art. 33, 1.º, I, da referida lei (que trata justamente do tráfico de insumos ou matéria prima destinada à fabricação de drogas), ou, ainda, do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, caso, ao final, fique provado tratar-se de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais cuja regular importação dependia de prévio registro na Anvisa ou em outro órgão competente.

3- Cumpre salientar que o juiz não está adstrito à capitulação jurídica dada aos fatos na denúncia, bem como que a qualquer tempo antes da prolação da sentença, mediante a aplicação dos institutos da emendatio e mutatio libelli, é possível emendar ou aditar a denúncia de modo a adequar a imputação aos fatos apurados, sem que isso implique o reconhecimento de qualquer nulidade ou de falta de justa causa para a ação penal.

4- No que diz respeito à prisão cautelar do paciente, cumpre salientar que sua manutenção se impõe dada a gravidade dos fatos que lhe são imputados, eis que, segundo os peritos, o Tioicianato de Sódio ao entrar em contato com ácido nítrico produz cianeto de hidrogênio (HCN), uma substância extremamente venenosa para seres humanos, diante do que os experts expressamente recomendaram que o produto fosse armazenado em recipiente lacrado e em local no qual não seja possível o contato com ácidos.

5- Além disso, infere-se do relatório de inteligência policial, que o paciente possui antecedentes criminais no país onde atualmente reside - a Holanda.

6- Interrogatório. Videoconferência. O paciente encontra-se recolhido em estabelecimento penitenciário localizado no Município de Itai/SP, distante aproximadamente 300 km da sede do Juízo. Nesse contexto, o transporte do paciente por longos 300 km, em viatura policial, atenta contra sua dignidade humana, de modo que a realização da audiência de videoconferência encontraria respaldo no art. 185, 2.º, inc. II, parte final, do CPP.

7- Não se descarta que a distância pode ensejar o risco de fuga, o que viabiliza a realização do ato de instrução por videoconferência (art. 185, 2.º, inc. I, do CPP).

8- A Lei Complementar nº 80 estabelece como prerrogativa da Defensoria Pública a atuação em estabelecimento penitenciário (art. 4.º, inc. XVII), não estando demonstrada a alegada impossibilidade da DPU se fazer representar presencialmente no local do réu (fls. 05v).

9- Há que se destacar, ainda, que a utilização do sistema de videoconferência privilegia outros princípios constitucionais como a celeridade processual (art. 5.º, inc. LXXVIII, CF) e a eficiência da Administração (art. 37, caput, CF), com a redução de custos de transporte ao Estado.

10- Por fim, não há comprovação de efetivo prejuízo ao paciente a ensejar a nulidade pretendida (art. 563 do CPP). 11- Ordem denegada. (TRF3 - HC 00239408120144030000 - HC - HABEAS CORPUS 59893 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2014).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3073

SEQUESTRO

0003534-79.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X MAGALHAES & SAMPAIO LTDA X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA X RODOCOLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TOXINAS CEVAPO LTDA - ME X VILAGI TRANSPORTES LTDA X JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO X LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X GILBERTO DA SILVA ROMERO X ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DULCINEIA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HELENA ANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ETELVINO NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RIO NEGRO QUIMICA LTDA

A teor do disposto no despacho de fl. 1382, dê-se ciência aos requeridos, cujos advogados foram cadastrados nos autos, acerca do retorno das cartas precatórias expedidas a Sarandi e Limeira.

Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 1173/1175.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007886-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WANELGIL DE JESUS COLLA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome do(s) condenado(s) no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Tribunal Regional Eleitoral.

II - Arbitro os honorários da defensoria dativa que atuou inicialmente na defesa do réu (fl. 206) em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e considerando não se tratar, a princípio, de réu hipossuficiente, intime-se-o para efetuar o depósito desse valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação, requirir-se o pagamento através do Sistema AJG e efetuado este, oficie-se à Advocacia-Geral da União para que adote as providências cabíveis, a teor do que dispõe o art. 263 do Código de Processo Penal e o art. 32 da Resolução nº 305/2014-CJF.

III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

IV - Eliminam-se os autos suplementares.

V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-27.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS FERNANDO BATAGIN(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

I - Recebo, com fúlcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 267/278, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.

II - Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, restando consignado que se não constituir defensor ou não apresentar as respostas no prazo legal, será nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.

Deverá o executante do mandado/carta precatória colher do réu a informação de ter ou não condições de constituir advogado e, caso negativo, indagá-lo sobre eventuais testemunhas que queira arrolar.

III - Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal local para a formalização de novas investigações tendentes a identificar os demais participantes da associação criminosa apontada na

denúncia.

IV - Oficie-se à autoridade policial requisitando as providências e a vinda dos documentos constantes do item 5 da manifestação de fls. 279/281, bem como que o resultado dessas diligências sejam também anexados ao(s) expediente(s) formado(s) em cumprimento ao item anterior.

V - Defiro, em parte, o pedido constante do item 6 de fl. 281. É que o requerimento feito pela autoridade policial (fl. 33/34) e deferido por este Juízo nos autos da comunicação de prisão em flagrante (fl. 175), limitou-se aos dados constantes do aparelho celular apreendido com o indiciado. Tanto que os ofícios referidos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação e que constam dos autos da comunicação de prisão em flagrante, cuja cópia determino sejam juntadas a estes autos, reportam-se aos números de IMEIs obtidos junto àquele aparelho. Nenhuma informação junto à operadora TIM foi requerida ou autorizada por este Juízo, como faz crer a manifestação ministerial.

O laudo pericial xerocopiado às fls. 123/129, especificamente no item IV. 2, informa que os prováveis números relacionados aos chips localizados no interior do aparelho apreendido (fl. 127) são: +5519974142301 (NEXTEL) e 19992182004 (CLARO).

Assim, em complemento à quebra de sigilo telefônico/telemático já deferida e considerando a devolução do ofício encaminhado à operadora CLARO por mudança de endereço, determino a expedição de novo ofício a essa operadora para que informe os dados cadastrais do usuário da linha de telefonia móvel, cujo chip tem a numeração 89550530120014708183 e encaminhe o extrato de ligações nos últimos 30 (trinta) dias, bem como forneça as ERBs - Estações Rádio-Base relacionadas a esse terminal, cujo número provável da linha seja (19)99218-2004 nos dias 09 e 10 de maio de 2018 e à operadora NEXTEL para que forneça as ERBs - Estações Rádio-Base relacionadas ao chip que tem numeração 89553900230081067197, cujo número provável da linha seja (19) 97414-2301 nos dias 09 e 10 de maio de 2018.

VI - Diante das informações telefônicas já constantes e das que virão aos autos, decreto o SIGILO processual. Anote-se.

VII - Indefero o quanto requerido no item 2 de fl. 279, pois se trata de providência que pode ser adotada diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme poderes que lhe são atribuídos pelo art. 8º da LC 75/93, independentemente, portanto, de intervenção judicial.

Saliento que, na hipótese de eventual e comprovada impossibilidade de o MPF obter as certidões ou folhas de antecedentes necessárias para o prosseguimento do feito, somente aí será cabível a intervenção judicial.

VIII - Informe-se sobre o recebimento da denúncia ao IIRGD e à Polícia Federal.

IX - Ao SEDI para as anotações e adequações necessárias.

X - Cumpra-se, inclusive o disposto na Resolução nº 112/2010 do CNJ.

XI - Cientifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.** em face da decisão de ID 1228467, que indeferiu o pedido de liminar.

Instada nos termos do art. art. 1.023, § 2º, do CPC, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Ao contrário, explanou os motivos pelo qual o Juízo entendeu pelo indeferimento da liminar.

Anoto que no momento em que foi proferida a decisão embargada (10/05/2017), o precedente jurisprudencial citado nos embargos de declaração, referente ao RE nº 574.706, ainda não havia publicado, o que só ocorreu em 02/10/2017, não podendo se falar em omissão, portanto.

A parte embargante, a despeito de apontar suposto erro na decisão combatida, insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Anoto, ainda, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 2213919, mantendo a decisão de ID 1228467 nos exatos termos em que proferida.

No mais, manifeste-se a impetrante sobre o pedido de suspensão do feito requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000757-48.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO NOVELLO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

D E C I S Ã O Quanto ao valor da fiança, assim estabelecem os artigos 325 e 326, ambos Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 2o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Por sua vez, o art. 334-A do Código Penal assim dispõe sobre o crime de contrabando: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) No presente feito, conforme Ofício n. 0826/2018 (fl. 02), ao Sr. Wagner Roberto Novello foi imputada a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, com pena máxima superior a quatro anos, atraindo, em caso de aplicação de fiança, o quanto disposto no art. 325, II, do CPP, com valor mínimo de dez salários mínimos. O aumento ou a diminuição desse patamar mínimo da fiança, com filicr, inclusive, no 1º do citado art. 325 do CPP, depende do exame das diretrizes postas no art. 326 e 350 do CPP. No presente feito, embora o crime de contrabando de cigarros não apresente violência na sua prática, constitui conduta apta a afetar a saúde pública, com graves danos individuais e coletivos. Ademais, o Sr. Wagner Roberto Novello apresenta antecedente específico (fl. 116), com risco de reiteração da conduta criminosa. Quanto às condições pessoais de fortuna, o pedido de reconsideração de fls. 110/111 não delimita a real situação financeira do Sr. Wagner Roberto Novello, apenas fazendo alusão genérica à sua condição de pobre na aceção da palavra. Conforme consignado em audiência de custódia, o Sr. Wagner Roberto Novello reside com sua esposa, três filhos e uma neta, sendo que a esposa e a filha mais velha estão em idade laborativa, com exercício de atividades de faxina. O Sr. Wagner Roberto Novello, inclusive, reconheceu o exercício de atividade laborativa. A ausência de precisão quanto ao rendimento mensal, segundo o mesmo entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00, não pode ser utilizada em seu favor para diminuir o valor da fiança, sob pena de reconhecer a informalidade laborativa como subterfúgio para mascarar rendimentos econômicos. Cabe ao custodiado esclarecer sua real situação financeira, a ponto de atrair a incidência do 1º, II, do citado art. 325 do CPP, o que não ocorreu no presente feito. Firme nas razões acima, descabe reconhecer o pedido de redução do valor da fiança abaixo do mínimo legal, sob pena de degenerar a finalidade do instituto, qual seja evitar a reiteração criminosa, a qual, inclusive, implica em sua quebra (art. 341, inciso V, do CPP). Int. Piracicaba (SP), 29 de junho de 2018. GUILHERME CASTRO LÓPO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Em que pesem as alegações e indignações da defesa dos acusados Álvaro e Denise, não vejo em sua manifestação motivos que alterem o quanto decidido, tratando-se de mero pedido de reconsideração sem a apresentação de novos elementos, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 2553/2554, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para alegações finais, conforme já determinado. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Tendo em vista a liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 5012068-42.2018.4.03.0000/SP, cuide a Secretária em observar que houve revogação da ordem de prisão do paciente, bem como determinação para que os autos desta ação penal aguardem em Secretária até a decisão final daquela ação constitucional. Diante da ordem supra, desansem-se os autos da Ação Penal nº 0003524-74.2009.4.03.6109, para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a interposição de recursos naqueles autos. Encaminhe-se o Ofício Eletrônico sob nº 02/2018 - GA 03-13.100 - com as informações requisitadas, acompanhado de cópias de fls. 875/876, 880, 896/899, 909/910 e da presente decisão, mantendo-se uma via nos autos. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3077

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Primeiramente, INDEFIRO audiência de conciliação requerida pela parte ré.
DEFIRO prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel (fls. 155/156).
Sem prejuízo, dê-se vista a parte ré no tocante a um possível acordo administrativo, conforme informações que acompanham manifestação da CEF às fls. 159.
Comunique-se à 1ª Vara Federal de Limeira desta decisão, bem como para que suspenda, por ora, o cumprimento integral da Carta Precatória expedida sob nº 164/2017.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-69.2016.403.6109 - APARECIDA ELIEL BRANDAO(SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS NUNES E SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Em face do teor da certidão do verso de fls. 163, fica a autora intimada por meio de seu advogado a comparecer à audiência designada para o dia 24 de julho de 2018, às 14h 30min, para prestar depoimento pessoal, bem como para informar seu atual endereço, em cumprimento ao disposto pelo inciso V, do art. 77, do Cód. Processo Civil. Precedente TJ CE APL 01349646020158060001, publicação 31/8/2017 e STJ RE 1453398 MG 2014/0109310-6, publicação de 3/5/2017
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP262592, RENATA VIOLA DE ASSIS - SP236944
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária movida por RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA . em face AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES com pedido de concessão de tutela de urgência em que pleiteia a exclusão de seu nome no Cada: do SERASA Experian, supostamente lançado em razão da Notificação de multa nº 29411530004199318, Processo 50505.006633/2016-94, Auto de Infração RNTRC 2816645, data da infração de 14/1/2016, expedida em 16/3/2018, no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta a autora a nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, com o reconhecimento da decadência do direito de punir do Estado nos termos do artigo 281, II da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por haver sido notificada da infração de trânsito, após o decurso do prazo de dias.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para a aplicação da penalidade cabível.

Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação de autuação, para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257); e II) apresentar a defesa da autuação, para que a multa não seja aplicada.

Com a Resolução do CONTRAN n. 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em forma distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada defesa da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução n. 404/12 permite, inclusive que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto lavrado).

Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENATRAN n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade.

Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar a autoridade que seja promovido o arquivamento do auto.

A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador.

A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação de autuação exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Resolução n. 404/12.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção do Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, prevendo a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena de cancelamento do registro (art. 2º parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, § 2º, do CTB), na linha do bem assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016)

Ementa: APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação. Inteligência Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que torna a autuação eficaz para fins Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de tri dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação do infrator; verifica-se a decadência do direito de punir Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO I AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015)

Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO . NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "cap do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta julgou a defesa administrativa, quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após análise defesa e do recurso aviado. Não há vício no procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento defesa administrativa e notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 710057710 Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos "ex tunc", alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viciado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70069737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016)

No caso vertente, verifico pelo documento ID 8737106, que a autora foi notificada em 2018 acerca da infração cometida em 14 de janeiro 2016, comprovando documentalmente o fato alegado pelo autor corroborado pelos julgados colacionados e pela Súmula 312, do E. Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, não há comprovação de que o lançamento da autora no cadastro negativo do SERASA Experian foi exatamente em virtude da falta pagamento da infração RNTRC 2816645, objeto da multa nº 29411530004199318, Processo 50505.006633/2016-94.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da multa objeto da Notificação de multa nº 29411530004199318, Processo 50505.006633/2016-94, Auto de Infração RNTRC 2816645, com fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, **bem como a imediata exclusão do nome da autora do cadastro SERASA Experian conforme documento de ID 8737107, caso tenha sido lançado por falta de pagamento da referida multa.**

Cite-se e intime-se a ANTT.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SELETIVA SERVIÇOS EM GERAL LTDA, SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias aos autores sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – regularizem sua representação apresentando instrumento de procuração passado ao administrador judicialmente nomeado no processo nº 10023999720178260451.

Nesse sentido o E. TJSP no agrv inst. 101068505, de 28/5/2007:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPRESA EM ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR ADMINISTRADOR – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Falta legitimidade do sócio diretor-presidente para representar a empresa em recuperação judicial, a qual deve ser representada pelo administrador nomeado em Juízo. Não tendo o recurso sido instruído com a peça necessária, qual seja, a procuração "ad judicium" válida, imperioso o seu/não conhecimento. Inteligência do art. 6 do CPC, não devendo ser confundida a figura do sócio, co-executado, com a da empresa. Recurso não conhecido.

2 – recolha as custas processuais devidas.

Nesse sentido o C. TJRS na ap. cível 70054720750, publicação de 20/8/2013:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica não basta a mera alegação de necessidade, sendo imprescindível a comprovação cabal da insuficiência de recursos ou da dificuldade financeira. Necessidade não demonstrada na espécie. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O GARANTIDOR. CABIMENTO. A recuperação judicial da empresa, por si só, não é causa de suspensão da execução movida contra o devedor solidário. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70054720750, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de VASCONCELLOS, Julgado em 14/8/2013).

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004365-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JAQUELINE GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233, LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente pedido administrativo que afirma haver deduzido em face da CEF, bem como esclareça a forma de apresentação de sua doença, apresentando exames médicos de Eletroencefalografia, de anticorpo anti receptor de Acetilcolina, tomografia de tórax com cortes finos e exames de sangue gerais, que embasaram o diagnóstico da doença *Miastenia Gravis*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requer a autora, incidentalmente, a concessão da LIMINAR em caráter de urgência, para determinar a exclusão do nome dos devedores do SERASA, em razão da consolidação das propriedades fiduciárias que garantiam o débito, oficiando-se ao referido Órgão.

Afirma a autora, desconhecer a situação atual dos contratos e de que imóveis ofertados em garantia estão sendo leiloados pela CEF, sem seu conhecimento.

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requer a autora, incidentalmente, a concessão da LIMINAR em caráter de urgência, para determinar a exclusão do nome dos devedores do SERASA, em razão da consolidação das propriedades fiduciárias que garantiam o débito, oficiando-se ao referido Órgão.

Afirma a autora, desconhecer a situação atual dos contratos e de que imóveis ofertados em garantia estão sendo leiloados pela CEF, sem seu conhecimento.

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela autora.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1111

EXECUCAO FISCAL

0006922-68.2005.403.6109 (2005.61.09.006922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0001253-63.2007.403.6109 (2007.61.09.001253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUMMIT - TREINAMENTO DE IDIOMAS LTDA - ME X WALDNEI ANTONIO MOLINA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALVES X PAULO CESAR MOLINA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E SP005124SA - GRANATO E PRATTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0007238-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls. 176/177: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fl. 173 que determinou a suspensão da execução fiscal uma vez que o devedor está em recuperação judicial. Alega a embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, uma vez que além dos bens móveis penhorados há também depósitos judiciais decorrentes de bloqueios positivos pelo BACENJUD, e em que nada afetaria o plano de recuperação da empresa.

Não vislumbro na hipótese ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição.

Na verdade, quando instada a se manifestar, a exequente às fls. 168 limitou-se a requer designação de data para a realização dos bens penhorados nos autos.

No entanto, considerando-se a certidão lavrada às fls. 166 e o fato de os depósitos judiciais já estão fora da disponibilidade econômica da executada, acolho os embargos da exequente para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 3969.635.00001485-9, conforme guia de fls. 153/155, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 173.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008408-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI - EPP(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO E SP006581SA - PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 81, intime-se a Exequente para que traga aos autos cópia atualizada da ficha cadastral do contrato social da Empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100966-48.1994.403.6109 (94.1100966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTECAP MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ANTONIO MIGUEL DE CAMPOS X APARECIDO DE CAMPOS LEITE(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X APARECIDO DE CAMPOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-34.2003.403.6109 (2003.61.09.002234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3)) - ERCILIO FAVARIN(SP027510 - WINSTON SEBE E SP210283E - EWERTON RODRIGO MARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERCILIO FAVARIN X INSS/FAZENDA

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-80.2004.403.6109 (2004.61.09.000903-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JORGE LUIZ LATAURO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X JOSE MARIA FERREIRA X INSS/FAZENDA

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA X INSS/FAZENDA X FRANCISCO CARLOS SANTANNA X INSS/FAZENDA

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-25.2004.403.6109 (2004.61.09.003267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-73.2003.403.6109 (2003.61.09.003570-9)) - RICARDO MIRO BELLES(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RICARDO MIRO BELLES X INSS/FAZENDA

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004330-4)) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO ROBERTO STOLF X FAZENDA NACIONAL

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-29.2005.403.6109 (2005.61.09.004519-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-56.2004.403.6109 (2004.61.09.006841-0)) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP186403E - NICOLE ROVERATTI) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009736-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-95.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-61.2003.403.6109 (2003.61.09.004017-1)) - RENATA APARECIDA GASTALDELLO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RENATA APARECIDA GASTALDELLO X INSS/FAZENDA

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004531-67.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008474-92.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9)) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara

Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011580-28.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102906-43.1997.403.6109 (97.1102906-5)) - LUCIA IZABEL SUZIN(SP042194B - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LUCIA IZABEL SUZIN X INSS/FAZENDA

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3)) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006370-54.2015.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BONATO CIA LTDA(SPI31015 - ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI) X BONATO CIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação das partes sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017. Prazo 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-43.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação da autoridade impetrada em suas informações e o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual ocorrência de decadência do direito de impetração ao mandado de segurança.

Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7637

EXECUCAO FISCAL

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SPI24937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

1) Fz. 1.280/1.284 - Digam as partes acerca da reavaliação do bem penhorado.2) Sem prejuízo dessa determinação e de eventuais manifestações, à vista do valor do bem que garante integralmente esta obrigação e considerando que dessa penhora todos os executados foram intimados, SUSPENDO o andamento desta execução fiscal, até a solução, em primeira instância, dos embargos à execução fiscal autuados em apenso sob nº 0006089-94.2012.403.6112 e sob nº 0010189-92.2012.403.6112. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-41.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELAINE DA SILVA STOCK - RS66980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a Impetrante que possui filial em Anápolis/GO, tendo firmado com o Estado de Goiás o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 13/2010, por meio do qual lhe foi concedido o direito de apurar o crédito presumido do ICMS quando da saída da mercadoria, para fins de comercialização, para aquele ente federado, a partir da aplicação de percentual sobre o valor da operação referente à circulação da mercadoria beneficiada. O incentivo, aduz, tem por objetivo fomentar as atividades produtivas que o Estado pretende ver incrementadas. Ocorre que, quando da apuração dos tributos federais, recolhidos de forma centralizada pela matriz estabelecida nesta cidade, vem sendo obrigada a incluir os referidos créditos como subvenção de custeio e, portanto, receita bruta operacional, acrescendo a base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL. Entende indevida a incidência destes tributos federais sobre o benefício, por configurar renúncia de receita tributária com caráter nitidamente extrafiscal, visto que objetiva a promover o desenvolvimento econômico, a competitividade do setor, a geração de empregos e a redução do preço final ao consumidor, o que atende ao interesse público. Assim, a configuração do benefício como receita tributável anula parcialmente esses objetivos.

A liminar foi deferida parcialmente, consoante documento nº 4228805.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal entendeu por bem não intervir no presente feito como fiscal da ordem jurídica, por entender que a lide não configura expressão social a justificar a atuação ministerial.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (doc. nº 4452988).

Em 23/02/2018, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, o que foi deferido (doc. nº 5239411).

É o relatório. DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante, por força da natureza de sua atividade e por comercializar seus produtos, por meio de sua filial, com o Estado de Goiás, recebe créditos presumidos do ICMS, a fim de fomentar o incremento do setor naquela região. Entende, contudo, que os valores recebidos não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A matéria não mais comporta grandes digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, julgou, em 08/11/2017, os Embargos de Divergência nº 1.517.492, onde ficou decidido que os créditos presumidos do ICMS não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plano de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.º 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018) (g.n)

Embora o julgamento não tenha ocorrido sob a sistemática dos Repetitivos, há que se ponderar que, além da Corte Superior ser a responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, o recurso foi julgado pela 1ª Seção, integrada pelas duas turmas responsáveis por temas atinentes ao Direito Público, tendo sido alinhado tal entendimento a partir deste termo, conforme se observa dos Recursos Especiais julgados pelas Turmas desde então e das próprias decisões monocráticas.

Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.052.277, objeto do Tema nº 957, reconheceu, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão. A propósito, a ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.

(RE 1052277 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Nesta esteira, portanto, a última palavra será justamente o sentido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no presente caso, favorece à pretensão do contribuinte.

Deste modo, considerada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, e seguindo o espírito norteador do Novo Código de Processo Civil, deve ser acolhida a pretensão da Impetrante para o fim de excluir os créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do CPC, para excluir os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Goiás, fruto do TARE nº 13/2010, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como reconhecer o direito à compensação do referido indébito recolhido nos últimos cinco anos.

O crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Ressalvo que a compensação não poderá ser realizada antes do trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, permanecem vigentes os termos da medida liminar concedida quanto às parcelas vincendas àquela decisão.

A autoridade impetrada deverá se abster de qualquer ato obstativo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto do procedimento e observância das demais normas não afastadas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-42.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CURTUME TOURO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a impetrante que sempre esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 20%. No entanto, a Medida Provisória nº 563/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/2012, promoveu alterações na Lei nº 12.546/2011, substituindo, para alguns setores, a folha de salários como base de cálculo por um percentual da receita bruta. Esta modalidade, antes provisória, passou a ser obrigatória a partir de 2014, sendo facultativa desde 2015. Explica que desde o seu nascedouro, procede ao recolhimento da contribuição na forma substitutiva, ou seja, mediante percentual incidente sobre a receita bruta. Aduz que o conceito legal de receita bruta sempre permitiu a exclusão de vendas canceladas e descontos condicionais. Entende, no entanto, que o ICMS, ainda que não expressamente previsto, deve ser excluído da base de cálculo da exação, momento após o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, assim, a concessão da segurança para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi indeferida (documento nº 2862087).

Em 10/10/2017, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, o que foi deferido em 26/10/2017 (doc. nº 3109153).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (doc. nº 3002337).

Em seu parecer o Ministério Público Federal preferiu não opinar sobre o mérito da demanda, por se tratar de causa afeta ao interesse público secundário.

Após o Excelentíssimo Juiz Federal Cláudio de Paula dos Santos ter se declarado suspeito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Fábio Bezerra Rodrigues para o julgamento da demanda.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o apontado na Guia “Associados” (12002152-61.1995.403.6112). Isto porque as discussões travadas neste *mandamus* dizem respeito a normas presentes no Direito Positivo a partir de 2012 e, neste ponto, não há como este julgamento conflitar com a causa de pedir daquele, visto que distribuído em 1995 e transitado em julgado em 1996.

No mérito, requer a Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, que substitui a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, por não constituir o tributo estadual receita do contribuinte, mas mero ingresso contábil, pois seus valores não se prestam a incrementar o patrimônio da pessoa jurídica, sendo repassados integralmente ao Fisco Estadual. Além de autorizada doutrina, cita o Recurso Extraordinário nº 240.785, oportunidade em que Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”. O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n)

Nas palavras da eminente Ministra Relatora, “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual.”^[1] Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão.

E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que **a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal**, e não somente o montante recolhido ou “líquido”, decorrente do valor agregado naquela operação.

Ainda que se trate de tributos diversos (COFINS/PIS x CPRB), há que se ponderar que o raciocínio primordial naquele julgado foi a conclusão de que **o ICMS não pode ser considerado como parcela integrante da receita bruta do contribuinte** e, nesta esteira, base de cálculo da COFINS e do PIS. Neste ponto, identifiquei a mesma *ratio decidendi* em relação a matéria discutida nestes autos, visto que o mesmo tributo estadual vem sendo incluído na base de cálculo (receita bruta) da CPRB.

Neste exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 21/11/2017, concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.694.357/CE, submetido à sistemática dos Repetitivos, para o fim de considerar que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB, justamente por ter sido identificada a mesma *ratio decidendi* em relação ao RE 574.706/PR:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(STJ – REsp 1694357 CE2016/0338300-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/11/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2017)

No mesmo sentido, colaciono precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. I - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". II - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.** III - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. V - Apelação desprovida. (Ap 00189720720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, merece ser acolhida a pretensão deduzida neste *mandamus*, devendo o ICMS ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, acolhendo o pedido do impetrante nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como reconhecer o direito à compensação do referido indébito.

Consigno que o valor do ICMS a ser compensado é o valor total destacado na nota fiscal e não somente o valor efetivamente pago pelo contribuinte, conforme decidido no RE 574.706.

O crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Ressalvo que a compensação não poderá ser realizada antes do trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em razão da autoexecutoriedade da sentença mandamental, autorizo a Impetrante, quanto às competências vincendas a esta decisão, a excluir da base de cálculo da CPRB a parcela atinente ao ICMS.

A autoridade impetrada deverá se abster de qualquer ato obstativo da compensação realizada após o trânsito em julgado, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto do procedimento e observância das demais normas não afastadas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBasca=N>

Expediente Nº 7622

ACAO CIVIL PUBLICA

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam o Ministério Público Federal, a União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da peça de fls. 276/289 apresentada pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

1204675-51.1998.403.6112 (98.1204675-5) - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-73.2006.403.6112 (2006.61.12.002515-5) - ZENAIDE FERNANDES(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012496-29.2006.403.6112 (2006.61.12.012496-0) - EUCLYDES RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-36.2012.403.6112 - NIVALDO DE PAIVA SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-97.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO PICCININ(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do documento juntado à fl. 117.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-18.2016.403.6112 - MANOEL BOTELHO MACEDO(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-47.2016.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR057505 - ISMAEL PASTRE E SP297853 - POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA E PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRESIDENTE EPITACIO(SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA(PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão retro, providencie a Secretária a correta intimação dos corréus Levi Isaias Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo, pela imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 1224, reabrindo-se o prazo.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse na conciliação, conforme proposta apresentada pelo corréu Danilo Peixoto da Silva à fl. 1225.

Int.
DESPACHO DE FL. 1224:- (A teor do disposto no artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pelo corréu Carlos Alberto Buch Pereira às fls. 1168/1176. Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 1178/1195 e 1198/1222, consubstanciados em cópia de decisões proferidas em autos de agravo de instrumento, trasladando-os para os autos da ação cautelar de protesto em apenso, feito nº 0002932-74.2016.403.6112, já que relativos às decisões proferidas naqueles autos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.).

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-90.2016.403.6112 - FABRICIO RIBEIRO CESARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 99:- Defiro o requerido pela parte autora e determino a intimação do senhor perito para que, com base na nova documentação apresentada (folhas 99/127), complemente o laudo pericial anteriormente elaborado, notadamente, acerca do quadro de incapacidade laboral do autor.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, nada mais sendo, requerido, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados (decisão de folhas 65/67), e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112 () - POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREALIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 226/227 e 238:- Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça manifestação acerca das contrapropostas de honorários apresentadas pelas partes.

Sobrevindo resposta, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201616-94.1994.403.6112 (94.1201616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Folhas 588/589:- Defiro o requerido pela União.

Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP a realização do leilão do imóvel penhorado à fl. 425 e demais atos consecutórios.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005834-73.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA

Folhas 15/19:- Faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Oportunamente, decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 11.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, despensem-se estes autos dos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X ADAO DE SANTOS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Folhas 1174/1186- Nada a deferir ante o deliberado à fl. 1172.
Cumpra-se o despacho de fl. 1172 em seus ulteriores termos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-58.2011.403.6112 - MILTON ROBERTO HOGERA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MILTON ROBERTO HOGERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, esperam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que incorreto, conforme documentos de fls. 210 e fls. 218/219, para possibilitar a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Int.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-97.2000.403.6112 (2000.61.12.005825-0) - AUTO POSTO COMAR LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM E Proc. JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que a peça juntada à fl. 274 não se faz acompanhar de nenhum documento, como menciona, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação judicial de fl. 273, comprovando documentalmente a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010084-1) - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011325-2) - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) Fls. 194/198: Ciência às partes. Manifeste-se a autora Izildinha Coral Vasíules ME o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-66.2015.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-74.2015.403.6112 - ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 255/267.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 227/238, bem como para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006085-22.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-23.2013.403.6112 ()) - ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte apelada (embargada), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006204-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-61.2011.403.6112 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 38:- Transitada em julgado a sentença de fl. 27 (fl. 35), a embargada apresenta pedido genérico, requerendo o pagamento do que lhe é devido.

Deverá a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante a virtualização dos autos no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Decorrido in albis o prazo ou comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003914-30.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3)) - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FARMÁCIA D OESTE PAULISTA LTDA ME e FÁBIO VELASQUES LOPES em face da UNIÃO.Às fls. 709/713, os embargantes notificaram sua adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e requereram a extinção do processo, renunciando às alegações insculpidas na exordial.Instada, a União não se opôs ao pleito, conforme petição de fl. 716.Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pelos Embargantes e EXTINGO este processo nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0008265 66.2000.403.6112.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-52.2000.403.6112 (2000.61.12.000105-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X SONIA RENATO KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Folha 193 - verso:- Requer a União a reunião da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0008173-88.2000.403.6112, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Considerando a ausência de identidade de partes, conforme informado pela Secretária à folha 194, indefiro o pedido da Exequente.

Manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 162.Intimem-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Folha 235:- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, conforme certidão lançada à fl. 223 - verso, desnecessária a providência requerida.

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos em secretária, mediante baixa sobrestado.

Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002718-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002718-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-97.2000.403.6112 (2000.61.12.005825-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X AUTO POSTO COMAR LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, desansem-se estes autos dos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001975-30.2003.403.6112 (2003.61.12.001975-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9)) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA

Ante a manifestação da exequente (União) à fl. 372 verso, não havendo manifestação em termos de prosseguimento pela credora e considerando que a presente demanda se trata de cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos com baixa fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009876-92.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO PAULINO

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S. A. em face de BENEDITO PAULINO, visando ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia (SP), no Km 654+110m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito sentido crescente, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), indevidamente ocupada pelo Réu, que teria se negado a fornecer a identificação completa, e que fixou moradia no local, tendo erigido, a 4 metros do eixo principal, uma cerca de madeira de 20m de extensão, sendo que nessa área construiu um barraco feito em lona de aproximadamente 5 x 4m, totalizando 20m, conforme descrito na inicial, fl. 8.Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 40/2016, e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da parte Ré, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização e sustenta que em razão da ocupação irregular, teria notificado a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer indicativo de que irá cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área.À fl. 187, foi postergada a apreciação da medida liminar, além de afastada a possibilidade de prevenção e designada audiência para tentativa de conciliação.O Ministério Público Federal deixou de intervir sobre o mérito da causa, por entender inexistente o interesse da coletividade (fl. 192).Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como litisconsorte (fl. 231). A ANTT, por sua vez, informou ausência de interesse na demanda.Por meio da decisão de fl. 237, foi determinada a alteração da denominação da parte autora para RUMO MALHA PAULISTA S. A. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera pelo fato de a Ré não haver comparecido.Citado em 11/12/2017 (fl. 301), decorreu o prazo legal sem que o Réu contestasse o pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Alega a parte autora, que o réu BENEDITO PAULINO, por conta própria e sem a sua autorização, teria construído ao longo da via férrea, dentro da faixa de domínio, conforme relatório de ocorrência, fotos, mapas, e croquis anexados à inicial.Requeru o deferimento da medida liminar e a realização de audiência de conciliação prévia. Ao final, postulou a reintegração em definitivo na posse da área objeto da demanda.Da legitimidade ativaConforme Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas e demais documentos juntados, a autora ALL perfaz a condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, arrendando da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação de tal serviço.E de acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, consideram-se bens operacionais os móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).Ainda, nos termos do art. 8º, inc. I, da referida Lei, foi transferida para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA:Art. 8º: Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e

Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariação; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão ou aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). Não obstante, o Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas, Cláusula Quarta, item X, transmitiu à autora, na qualidade de arrendatária, a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbância ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA. Desse arcabouço normativo extrai-se que, embora o proprietário e possuidor indireto do bem seja o DNIT, a ALL é a possuidora direta, na qualidade de arrendatária, hipótese na qual tem legitimidade para postular em nome próprio a reintegração da posse dos imóveis operacionais que utiliza na prestação do serviço público em questão. MÉRITO Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse intentada, primeiramente, pela América Latina Logística Malha Sul S.A. - atualmente denominada RUMO MALHA PAULISTA S/A. -, com posterior ingresso do DNIT com assistente litisconsorcial da parte autora, ensejando e justificando a competência da Justiça Federal. Quanto à área invadida, considerada faixa de domínio público, a Lei nº 6.766/79, em seu art. 4º, dispõe: Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932/2004). Pela dicção do dispositivo legal retro transcrito, evidencia-se a impossibilidade de se edificar na faixa de 15 metros de cada lado de uma ferrovia, considerada reserva obrigatória, denominada tecnicamente de área não-edificável. Referida área pode ser maior, conforme exigência de legislação específica, como ocorre nos locais destinados às estações. Assim, a construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito. No presente caso, o esbulho restou devidamente demonstrado, uma vez que o réu BENEDITO PAULINO construiu na área operacional da Autora - Km 654+110m, tratando-se de cerca de madeira com 20 metros de extensão localizada a 4 metros do eixo principal da linha férrea e nessa área existe um barraco feito de lona com dimensões aproximadas de 5 x 4m, totalizando 20m, coberto com telha de fibrocimento e lona -, conforme se verifica pela descrição e especialmente pelos documentos trazidos com a inicial. Além de ferir a legislação de regência, é de se salientar que, em caso de circulação de trens, as edificações estão em uma área propícia a acidentes (descarrilamento, atropelamento etc.), gerando sério risco à vida, à saúde e à integridade física dos seus ocupantes e das pessoas que lá circulam para ter acesso ao local. Ademais, a ocupação de bem público trata-se apenas de detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito reverso de proteção possessória contra o órgão público ou a arrendatária. Nessa linha, o entendimento do C. STJ, no sentido de que Prática esbulho o particular que ocupa imóvel público e se recusa a entregá-lo, pois sobre este não detém a posse, configurando-se a ocupação alegada em mera tolerância da Administração. O DNIT, na qualidade de sucessor dos bens operacionais e direitos da extinta RFFSA, a sucede também nos direitos possessórios transferidos pela antiga possuidora, nos termos do artigo 1.207 do Código Civil, transferindo-os também à arrendatária, possuidora direta, no caso, a ALL - atual RUMO MALHA PAULISTA S/A. Considerando que a moradia edificada e ocupada por BENEDITO PAULINO, por se situar a menos de 15 metros dos trilhos, está, à toda evidência, dentro da área denominada operacional da autora não edificável, conforme documentos das folhas 80/89. Em vista disso, é evidente que se localiza a menos de 15 metros de cada lado da linha férrea. Daí porque a reintegração de posse é plenamente cabível. A posse do imóvel é injusta e clandestina na medida em que não houve a anuência e o conhecimento da ALL (atual RUMO MALHA PAULISTA S.A.) e do DNIT para terceiro ocupar a área operacional não edificável da arrendatária. Estão plenamente demonstrados os requisitos do art. 561 do NCPC, circunstância que conduz à procedência do pedido de reintegração de posse. Ante o exposto, e comprovado o esbulho em área operacional não edificável da ALL (atual RUMO MALHA PAULISTA S.A.), defiro a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, fazendo-o com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I, do CPC, e DETERMINO seja a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S. A. reintegrada na posse da área do imóvel descrito no relatório de ocorrência à folha 80/87 destes autos. Por conseguinte, o réu deverá remover (desfazer) a edificação a ele pertencente, bem como os acessórios porventura existentes no local, que ainda se encontrarem no imóvel localizado no Km 654+110m da área operacional, sentido crescente zona rural da cidade de Rancharia (SP). Expeça-se mandado de reintegração de posse, adotando-se as providências que se fizerem pertinentes para que o édito seja efetivamente cumprido, requisitando, se necessário, a força policial. Condeno o Réu no pagamento das custas em reposição e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006424-16.2012.403.6112 - WALTER VOLPE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WALTER VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 191/194: Requer o Autor a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, ante o cálculo de liquidação apresentado voluntariamente pela Autarquia ré à fl. 185, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Indefiro o pedido. Considerando a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5000810-32.2018.403.6112, o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico (Resolução PRES nº 142/2017, art. 8º e seguintes), devendo a parte autora formular o pleito nos autos digitalizados com base em eventual cálculo de liquidação apresentado pelo INSS naqueles autos.

Arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Int.

Expediente Nº 7600

MONITORIA

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Citado, o requerido opôs embargos monitorios (fls. 25/38). Noticiado o óbito do requerido (fls. 40/41) e suspenso o processo, a CEF requereu a citação do espólio na pessoa da inventariante. Instada a parte requerida a promover a regularização de sua representação processual, foi apresentado o substabelecimento de fl. 51. À fl. 59, a CAIXA requereu a desistência do feito. Instada a parte requerida, não foi apresentada qualquer oposição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe consignar que a representação processual da parte requerida não foi devidamente regularizada após o falecimento do de cujus, por não ter sido integrada a lide pelo inventariante ou sucessores, tudo na forma da lei civil. Aliás, o substabelecimento acostado à fl. 51, firmado após aquele termo, é nulo, pois a morte de uma das partes cessa o mandato, nos termos do art. 682, II, do Código Civil. Por fim, não há certeza sequer sobre o nome da inventariante, visto que o documento de fl. 47 traz informações acerca de um processo iniciado em 2011 e arquivado definitivamente em 2012, muito antes da morte do requerido. Aparentemente, portanto, trata-se de caso de homonímia. Em todo o caso, requerida a desistência por parte da CEF, e não tendo sido apresentada oposição pela parte requerida, entendo desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/16, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008509-0) - ANDREA M C MEDEIROS ME (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 890 e 892: Defiro a juntada de substabelecimento, como solicitado.

Se nada requerido em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa fimdo, observando-se as formalidades de praxe, como já deliberado à fl. 633. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante as petições e documentos de fls. 158/179, por ora, esclareça o procurador da autora de cujus, acerca do parentesco dos habilitandos, inclusive informando se a autora tinha filhos ou esposo, em face da certidão de óbito de fl. 176 nada constar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento do crédito neste feito (fls. 153/155).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 390/400: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (parte autora - fl. 389) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 101/110).

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação dos memoriais pelas partes.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, pela qual MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em atividade especial para fins de conquista do benefício de aposentadoria especial nº 157.834.808-8 desde a entrada do requerimento administrativo em 13.12.2011 ou ainda do requerimento nº 162.004.831-8, formulado em 08.01.2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/130). A decisão de fl. 134 verso indeferiu o

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X JACY GOMES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM)

Fl. 393: Requer a credora União a designação de leilão referente ao imóvel construído (fls. 367/368). Todavia, verifico que nos autos dos embargos à execução de nº 0003340-65.2016.403.6112, foi dada decisão para receber os embargos com efeito suspensivo em relação ao objeto da lide, no caso o imóvel (fl. 379). Assim, por ora, aguarde-se por decisão final naquele feito e comunicação nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003929-53.1999.403.6112 (1999.61.12.003929-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E Proc. RUBIANA C. DE OLIVEIRA OABSP217416) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fls. 418/447: Ante o pedido do arrematante Helder Eric de Sá Stábile e a concordância da credora União, determino o levantamento da indisponibilidade relativamente aos imóveis de matrículas 21.937, 2.692 e 3.434. Após, oficie-se aos respectivos cartórios para proceder às devidas averbações. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 398. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006499-26.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 190: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta execução até solução final do agravo de instrumento interposto pela exequente (nº 5010133-98.2017.4.03.0000 - fls. 166/168), como requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se neste feito por decisão final do recurso interposto. Fls. 196/198: Ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 381/384.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-54.2014.403.6112 - PEDRO CARLOS PRIMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS PRIMO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 223/224: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8) - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 321/324.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-48.2010.403.6112 - ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006198-45.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE FORTUNATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5004331-19.2017.403.6112, conforme noticiado à fl. 190, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-95.2016.403.6112 - DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA YUKIE OGASSAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000543-60.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 149/150, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO COMUM

0010680-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010680-6) - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-53.2011.403.6112 - ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-43.2013.403.6112 - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE PAULO URIAS(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PAULO URIAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré intimada, por publicação, para manifestar acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 337. Prazo: Cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CISTO LEAL BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WILSON TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-60.2010.403.6112 - VANILIO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO JAQUES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILIO SANTOS JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 263 (Ref: Cessação de benefício - ofício nº 00377-2018/APSDJ/INSS).

Fica ainda a parte autora intimada para manifestação como determinado à fl. 261 (primeira parte).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDINA KOVALTSCHUK LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7615**ACAO CIVIL PUBLICA**

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI) X LEILA TEREZINHA RIZK CORADAZZI X ARTHUR RIZK STUHR CORADAZZI X KLAUS RIZK STUHR CORADAZZI

Vistos em inspeção.

Folha 748:- Defiro. Citem-se os requeridos Arthur Rizk Stuhr Coradazzi e Klaus Rizk Stuhr no endereço constante na certidão de folha 745 (Rua Martiniano de Carvalho, 654 - Apartamento 42 - Bela Vista - São Paulo).

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo.

Intimem-se.

MONITORIA

000223-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS - EPP(SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000048-16.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 754, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

MONITORIA

0004713-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JESSICA DE MELO TAKEDA - ME. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 52/54), foram opostos embargos monitorios pela parte requerida. A decisão de fl. 73 concedeu a gratuidade da justiça à requerida. À fl. 113 a CEF noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingua a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIGUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FIGUEIRA DA SILVA X ALESSANDRO FIGUEIRA DA SILVA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP258238 - MARIO ARAI) X MATEUS APRILI DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001191-8) - FAUSTINA SENHORINHA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FAUSTINA SENHORINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 381/382:- Pendente de análise o valor da verba controversa, uma vez que já foram pagos os valores incontroversos (folhas 374/375), razão assiste à parte autora, devendo a execução prosseguir em seus ultimos termos.

Desta forma, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 352/367

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das petições e dos documentos de habilitação de herdeiro de folhas 248/255 e 258/259, apresentados pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recurso adesivo de folhas 240/247:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5001790-76.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 257, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-69.2013.403.6112 - SEVERINO TENORIO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica o apelante Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-87.2015.403.6112 - VICENTE FABIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das preliminares arguidas pela parte autora, nas contrarrazões apresentadas (folhas 277/281), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-53.2016.403.6112 - VALDECI CARLOS DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5001699-83.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 177, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112 ()) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença relativamente ao valor dos honorários advocatícios. Intimada, a União apresentou impugnação. Instada, a parte embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União. Brevemente relatado, DECIDO. Ante a concordância da parte embargante, deve ser acolhida a impugnação da União. Logo, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União e fixo a condenação em R\$ 5.433,31 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), atualizado até junho/2017. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 7.805,58 - R\$ 5.433,31 = R\$ 2.372,27), o que resulta em R\$ 237,23, atualizado até junho/2017, que deverão ser deduzidos no valor a receber pelo mesmo. Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em junho de 2017: a) R\$ 5.206,04 (R\$ 5.443,31 - R\$ 237,27), referente aos honorários sucumbenciais cabíveis ao causídico da embargante; b) R\$ 237,27, deduzido do valor cabível ao patrono do autor, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da União. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor via GRU em código próprio (honorários advocatícios de

sucumbência).Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e comprove a regularidade do seu CPF.Após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005163-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005163-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003285-4)) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003016-19.2018.403.6112, conforme noticiado à fl. 165 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003131-96.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6)) - JOAO LEONILDO CAPUCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ante o parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal nº 0011935-05.2006.403.6112, conforme certidão retro, suspendo o andamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal até eventual notícia de quitação do valor exequendo e sentença de extinção naqueles autos, o que deverá ser acompanhado pelas partes e informado nestes autos.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 440/441.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1206330-58.1998.403.6112 (98.1206330-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206342-72.1998.403.6112 (98.1206342-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002036-27.1999.403.6112 (1999.61.12.002036-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002062-25.1999.403.6112 (1999.61.12.002062-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008022-97.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA APARECIDA VIEIRA GOES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de NATALIA APARECIDA VIEIRA GOES. Após a conversão em renda do valor depositado pela executada em favor do exequente (ofício de fls. 49/51), este requereu a extinção da execução. O valor remanescente do depósito foi devolvido à executada (fls. 56/57). Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA JOSÉ DA SILVA LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação onde se requereu a concessão de auxílio-reclusão. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO COMUM

1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7) - JOSE CLEMENTE MAZER X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X VANDERLEI TEODORO PEREIRA X JOSE SOARES X JOSE ORIVALDO FERRARI X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X TATIANA ROMBALDI PEREIRA PRADO X CAMILA ROMBALDI PEREIRA LOBIANCO X TALITA ROMBALDI PEREIRA X ROSA FURIOZO SOARES X SILMARA CLEIA SOARES X SANDRO JOSE SOARES X SANDRA CRISTINA SOARES LATINI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP127028 - JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CLEMENTE MAZER E OUTROS em face da UNIÃO, em ação na qual se pretendeu a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-57.2010.403.6112 - ALDOMIRO FURINI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-26.2010.403.6112 - PEDRO CALDERAN MAZIERO(SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 233/236:- Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, ofertar manifestação acerca do documento de flôla 236, apresentado pela parte autora.

Após, intime-se a senhora perita, para com base no documento apresentado, complementar o laudo pericial, ratificando ou retificando a conclusão acerca da incapacidade do autor em relação ao uso imoderado de bebida

alcoólica, conforme requerido pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-09.2014.403.6112 - WADE BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC., acerca do recurso de apelação de folhas 183/186, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-60.2015.403.6112 - VANILIO OLIVIERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5001697-16.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 287, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-49.2017.403.6112 - SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por SECURITY COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e SECURITY SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA em face da UNIÃO, pretendendo a compensação/restituição dos valores vertidos a título de ICMS e ISS como integrantes da base de cálculo da COFINS e do PIS, por entenderem ilegal e inconstitucional tal inclusão. Esclareceu, ab initio, que a autora Security Comércio e Locação de Equipamentos Ltda está sujeita tanto ao pagamento de ICMS quanto de ISS. Por sua vez, a Security Serviços de Monitoramento Eletrônico informou que, atualmente, dedica-se somente à prestação de serviços, mas, anteriormente a maio/2016, também se dedicava ao comércio de produtos, período abrangido pelo período prescricional. Citada, a União apresentou contestação às fls. 61/71, pugnando pela improcedência do pedido. Alternativamente, mostrou-se favorável à procedência parcial do pedido, a fim de que a exclusão ocorresse somente quanto aos valores efetivamente pagos a título de ICMS, mantendo-se na base de cálculo os créditos referentes às operações anteriores. A autora apresentou réplica às fls. 75/80 e requereu o julgamento antecipado da lide. Instada, a União manifestou seu desinteresse na produção de provas, e também requereu o julgamento conforme o estado. É o relatório. DECIDOA matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.) Nas palavras da eminente Ministra Relatora, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual. Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão. A fim de bem ilustrar o debate, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. ... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta - independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei: seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas - sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstituição da ratio decidendi do julgado do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o artigo 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. RDDT nº 145, out/07, p. 7 apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514) E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o montante recolhido ou líquido, decorrente do valor agregado naquela operação. Com isto, não há como ser acolhida a tese da procedência parcial, levantada pela União em sua contestação. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, reputo que os argumentos são análogos ao da exclusão do ICMS, pois, em ambos os casos, as receitas de titularidade do fisco estadual e municipal constituem mero ingresso contábil em trânsito para os respectivos erários. Tanto assim que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ICMS, foi determinado o sobrestorno em face do nexo de prejudicialidade entre o mesmo e a matéria vinculada na ADC 18/DF, a qual por sua vez, é a mesma do RE 574.706. Assim, em 27.03.2017, o Min. Relator proferiu a seguinte decisão: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. Portanto, presente a mesma ratio decidendi que orientou o julgamento do RE 574.706, deve ser acolhida a pretensão também quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013). Aplica-se, assim, a taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro indexador. Destaco que há proibição de compensação antes do trânsito em julgado desta decisão judicial. Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por força de decisão não transitada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das autoras, nos termos do art. 487, I, do CPC, considerados os estabelecimentos matriz e as eventuais filiais, para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, autorizando-as à compensação do referido indébito ou à restituição, se assim preferirem (súmula 461 do STJ). Consigno que o valor do ICMS a ser compensado é o valor total destacado na nota fiscal e não somente o valor efetivamente pago pelo contribuinte. Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. A compensação (ou restituição) ora autorizada somente poderá ter início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008641-32.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004841-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004841-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015250-2)) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO)

Arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000132-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Folhas 207/208:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 238/241:- Mantenho a decisão agravada (folhas 235/236) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão de folha suso mencionada em seus posteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010171-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010171-0) - JOSE CARMO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015230-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015230-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO (SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KIMBERLY ROMERO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-32.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO VILAS BOAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi agendado pelo perito nomeado o dia 31 de julho de 2018, às 14h00min, para realização da perícia. Incumbe à parte que indicou assistente técnico, dar-lhe ciência da data e horário da perícia. Comunique-se a empresa indicada, conforme já determinado (id 6092250).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Ante a informação e solicitação retro, do Juízo Deprecado, redesigno a audiência de conciliação, que será realizada no dia 25/09/2018, às 17h00min, Mesa 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao Juízo Deprecado, para instrução e cumprimento da carta precatória 1000019-24.2018.8.26.0627, citando-se e intimando-se a parte requerida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON DE CAMARGO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMENDONCA SAMPAIO - SP233211
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0008871-11.2011.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004022-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAGDA BATEZATI RABELO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO - SP386465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Para os fins do artigo 1.023, §2º, do Novo CPC, dê-se vista dos embargos de declaração (ID 8266426) ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO ADRIANO MAGOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três - conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE D PRESIDENTE EPITÁCIO - UNIESP
Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS CESAR MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA - SP322442
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União (Id 9071486), devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Analisando os autos, verifico que pende a intimação dos réus para que procedam ao levantamento das quantias apreendidas, depositadas em conta judicial vinculada a estes autos.

Às fls. 624-625, houve a devolução sem cumprimento da carta precatória que foi objetivou a intimação de um dos réus na Comarca de Nova Andradina (MS).

Desse modo, considerando que os réus residem no Estado do Mato Grosso do Sul, o que pode inviabilizar a retirada de alvará de levantamento, assim como o fato de terem sido representados por advogado constituído, determino a intimação do defensor constituído para que informe nos autos os dados bancários de titularidade dos réus, necessários à transferência dos valores.

Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-83.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER CARDOSO(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

Fls. 368/381: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Apresente a defesa do réu JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO (Dr. Antonio Cicero Doniani, OAB/SP n. 238.940) suas contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, ao advogado dativo do réu VAGNER CARDOSO (Dr. Polibio Alves Pimenta Junior, OAB/SP n. 193.896), para contrarrazoar o apelo da acusação, pelo prazo de 8 (oito) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as razões inclusas (fls. 272-285).

Intime-se o réu para que apresente as contrarrazões.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as razões inclusas (fls. 457-461).

Intimem-se as rés para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA LUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Analisando os autos, constato que pende a destinação dos seguintes bens apreendidos: veículo Fiat Uno, placa EUF-8179, e numerário depositado no Banco do Brasil (fl. 324), sendo que foi decretado o perdimento de ambos em favor da União; além de um celular de marca BLU, o qual não foi objeto de perdimento.

Assim, determino as seguintes providências:

Em relação ao numerário apreendido, requirite-se ao Gerente da Agência 6675 do Banco do Brasil em Regente Feijó a transferência do valor depositado na conta judicial 4900107260435, em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, por meio de guia GRU com os seguintes parâmetros: código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). Saliente-se que a referida conta está vinculada ao Processo 130/2017, cuja competência foi declinada a este Juízo Federal.

Para tanto, VIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 543/2018.

Intime-se a União para que se manifeste acerca da destinação do veículo Fiat Uno, placa EUF-8179, esclarecendo se pretende destiná-lo a alguma entidade pública.

Intime-se o condenado ELIAS PEREIRA DA LUZ, mediante publicação oficial em nome do defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na restituição do aparelho celular de marca BLU, apreendido neste feito (fl. 15), devendo, em caso afirmativo, comprovar a propriedade por meio de documentação hábil, sob pena de o referido bem ser destinado para reciclagem/ destruição.

Após, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora a fim de que se manifeste sobre os documentos e simulações efetuadas pela APSDJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP355970

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o MUNICÍPIO AUTOR a apresentar contrarrazões no prazo legal. Na vinda delas, subam ao TRF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTIZ COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.
No mais, aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no agravo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IVAN SANCHES SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição Id 9026579, onde a parte requerida informou ter efetuado o pagamento do débito.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-05.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar o pedido de extinção formulado, comprove a CEF, no prazo de 05 dias, o pagamento do débito, mediante a vinda aos autos das guias pertinentes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICENCIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E. B. LINHARES TELEMARKETING - ME

DESPACHO

À secretária para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado no SIAPRO sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EUNICE FERREIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001293-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GIVALDO PEREIRA DA SILVA, GIVALDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

À vista da petição ID9128952, sobrestem-se os presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a CEF promover a necessária sucessão processual antes de qualquer ato de impulsionamento do feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE

D E S P A C H O

À vista da petição ID 9063199, intime-se a CEF para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GAZOLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição ID 9122356, devendo a serventia providenciar o necessário .

Com a disponibilização dos valores dos ofícios requisitórios expedidos, ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDJA SAKAGUTI HIRAYAMA, NORMA MITSUE HIRAYAMA ZONOKI, EDISON NOBORU HIRAYAMA, DILSON KIYOSHI HIRAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e depósito id 6868112.

Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados.

Indique a exequente conta e agência bancária para transferência dos valores, medida que fica desde já deferida.

Faculto-lhe ainda, o levantamento por alvará. Havendo requerimento, expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via líquidada, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Expediente Nº 1382

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007602-24.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-91.2017.403.6112 ()) - ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de folhas 17/22 e deixo para apreciar o pedido da devolução do numerário apreendido por ocasião da sentença.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003615-43.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-21.2018.403.6112 ()) - ANGELICA ZAMBELI DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem e laudo pericial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

À Defesa do réu Wilson para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004488-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAINA DE PAULA NERIS(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

À Defesa da ré DJENANY ZUARDI MARTINHO para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-94.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12/07/2018, às 10h01 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu. Observe que o réu participará por meio de videoconferência.

Requisite-se a apresentação das testemunhas, intime-se o réu. Providencie-se o necessário para a videoconferência com o CDP de Caiú.

Considerando que o réu constituiu defensor, arbitro a título de honorários, à defensora dativa ISABELA BATATA ANDRADE, o valor MÍNIMO fixado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Dê-se cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 11, tendo em vista que a Defesa nada requereu em relação aos cigarros e radiocomunicadores.

Int.

Expediente Nº 1379**EMBARGOS A EXECUCAO**

0007799-47.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-59.2014.403.6112 ()) - FIORONI & CIA LTDA - EPP(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 190/192: indefiro o requerimento de cumprimento de sentença, considerando que a sentença foi reformada, conforme decisão de fls. 181/184.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006257-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006257-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Traslade-se, para o feito principal, cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão de seu trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010968-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010968-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-47.2002.403.6112 (2002.61.12.010053-6)) - KAZUO FUKUHARA X NORIYUKI MIZOBE X PAULO KAWAMURA X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, promovendo-se o desapensamento dos autos.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010969-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010969-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-47.2002.403.6112 (2002.61.12.010053-6)) - SAKAE KONO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, promovendo-se o desapensamento dos autos.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-33.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-78.2017.403.6112 ()) - RC RAMOS OLIVEIRA - EPP(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL

Emendada a inicial, recebo os embargos opostos tempestivamente.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo de RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA.

Corrijo o valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe o valor correspondente ao valor da execução fiscal, embargada neste feito, qual seja, R\$ 46.501,51 (quarenta e seis mil, quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos).

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003611-06.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-26.2017.403.6112 ()) - DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer aos autos:

1) documentos que demonstrem a impossibilidade da pessoa jurídica embargante de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, a fim de permitir a análise do pedido de assistência judiciária gratuita.;

2) cópia do ato de intimação para apresentar Embargos à Execução Fiscal, a fim de possibilitar a análise da tempestividade da defesa apresentada;

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003645-78.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-55.2015.403.6112 ()) - MARCO TULLIO VILELA BUENO JARDIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer aos autos cópias dos principais atos processuais praticados nos autos 0005949-55.2015.403.6112, como: CDA; despacho de citação; certidão de óbito; requerimento e despacho determinando a eventual inclusão de sócio/sucessor no polo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora no bem objeto da lide; termo de penhora e eventual avaliação; cópia do ato de intimação para apresentar Embargos à Execução Fiscal (após garantida a execução ou esgotadas as buscas de bens penhoráveis), a fim de possibilitar a análise da tempestividade da defesa apresentada, etc.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-49.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0)) - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a embargante novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 24.

EXECUCAO FISCAL

1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Defiro carga dos autos à terceira interessada, Berenice Luzinete Sperandio, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1204013-24.1997.403.6112 (97.1204013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE X JOSE FERREIRA DA SILVA

Promova a parte exequente a citação dos requeridos, indicando seus endereços e o valor da dívida atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1204848-12.1997.403.6112 (97.1204848-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Ante o peticionamento de fls. 395/422 e a manifestação da exequente de fl. 427-verso, desconstituiu a penhora de fl. 39.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis nos termos requeridos à fl. 396, para que seja cancelada a penhora registrada sob rubrica R32.

Indefiro o pedido de informações ao Juízo perante o qual ocorreu a arrematação, de fl. 427-verso, porque já se deu destino ao saldo remanescente, conforme se observa da leitura do extrato tirado da consulta ao andamento daqueles autos (1203719-69.1997.403.6112).

Renove-se vista à exequente para que se manifeste de maneira conclusiva a respeito do prosseguimento deste feito, sob pena de seu arquivamento com fundamento no art. 40 da LEF, do qual considero-a ciente a partir da intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

1200966-08.1998.403.6112 (98.1200966-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DISMICRO COM/ DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA BATISTA DA SILVA(GO043093 - LAURA DANIELLY FERREIRA BELEM)

Depreque-se novo ato de inibição do arrematante GILMAR FERREIRA DE SOUSA na posse dos imóveis de matrículas 37.175, 37.176, 37.177 e 37.178, ficando autorizado o uso de força policial para o cumprimento de tal ato.

Encaminhe-se notícia da arrematação havida neste feito (fl. 575/576) ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, para instrução do feito de n. 1200967-90.1998.4.03.6112.

Indefiro os demais pedidos constantes da petição de fls. 589/602 por impossibilidade de sua apreciação neste feito, que serve apenas à execução da dívida exequenda.

EXECUCAO FISCAL

1207577-74.1998.403.6112 (98.1207577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA SC X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X ANA MARIA BARBOSA DELFIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 00033977420024036112.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 648/649: por ora, aguarde-se o julgamento do agravo interposto à fl. 630.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000777-26.2001.403.6112 (2001.61.12.000777-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI)

Vistos, etc.Acolho os esclarecimentos da União, alinhavados às fls. 416 e 416-verso, pois o depósito foi remunerado enquanto depositado em conta vinculada à execução fiscal. Não se trata, pois, de apreensão de valor além do crédito tributário exequendo.Assim, tendo ocorrido a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000117-95.2002.403.6112 (2002.61.12.000117-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIO FAUSTINO VASCONCELOS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento de eventual penhora ou bloqueio, bem como solicite-se a devolução de eventual carta precatória remetida.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010053-47.2002.403.6112 (2002.61.12.010053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X NORIYUKI MIZOBE X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos trasladados dos autos 00109694220064036112 e 00109685720064036112.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL E SP227050 - RENATA NIEDO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE - ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X JORGE MASAJI DATE

Tendo em vista a não localização dos bens penhorados à fl. 145, foi determinada a intimação da parte executada, sob pena de multa, para apresentar os bens ao Juízo (fl. 248).

Em manifestação de fls. 252/253, alegou o executado que os bens haviam sido desovados das prateleiras da loja, considerando determinação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/SP, conforme já explicitado em

petição protocolada em 05/11/2009 sob o n. 2009.120038114-1.

Instada a comprovar o alegado (fl. 268), a parte executada trouxe aos autos os documentos de fls. 272/281.

É o breve relato.

Compulsando-se os autos, não foi possível localizar a petição de n. 2009120038114-1. Em consulta ao sistema processual, consta que houve o protocolo de referida petição em 06/11/2009, mas também não consta qualquer lançamento de sua juntada.

Nesse contexto, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia de referida petição, bem como esclarecer o motivo dos documentos de fls. 272/281, considerando que os bens penhorados à fl. 145 não são agrotóxicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

000679-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000679-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA PRUDENCIO ANDRADE

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 54, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo

EXECUCAO FISCAL

0009659-88.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CELIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JOSE ROBERTO GRIGIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Sob pena de não conhecimento das impugnações apresentadas às fls. 128/137 e 191/214, colacionem os interessados Célia das Dores de Souza Vasconcelos e José Roberto Grigio procuração original aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação quanto às impugnações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

000170-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

A União peticiona, pleiteando pelo prosseguimento da execução após descumprimento do acordo de parcelamento.

Como houve rescisão do parcelamento neste feito e também no feito de n. 0001581-37.2014.403.6112, objeto do pedido de fl. 71-verso, reconsidero a determinação de fl. 72 para deferir a reunião dos feitos.

Deiro a reunião deste feito aos de n. 0002323-96.2013.403.6112 e 0001581-37.2014.403.6112, com fundamento no art. 28 da LEF.

Os atos deverão prosseguir neste feito, de distribuição precedente.

O feito de final 2323-96 foi garantido pela mesma penhora que garante este feito. Em ambos, o prazo para o oferecimento de embargos já foi aberto para a executada, tendo transcorrido in albis.

O feito de final 1581-37 não está garantido por qualquer bem. Assim, determino a extensão dos efeitos da penhora realizada neste feito para esse apenso de final 1581-37, oportunizando, no entanto, à parte executada que ofereça embargos somente em relação à execução fiscal de n. 0001581-37.2014.403.6112. Intime-se a parte executada para tanto.

Quando em termos e transcorrido o prazo para a executada embargar, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 74.

EXECUCAO FISCAL

0002207-90.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LOURDES DE OLIVEIRA PREGUIÇA

Excepcionalmente, considerando que a Execução Fiscal ainda não foi sentenciada e que não houve o trânsito em julgado dela, uma vez que a decisão de fl. 170 determinou o arquivamento provisório do processo (art. 40, parágrafo primeiro, da LEF), arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 101 no valor máximo da tabela (R\$ 422,64).

Fica a curadora/advogada advertida que deverá patrocinar os interesses da parte executada até o final da causa.

Solicite-se o pagamento.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-43.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Deiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 106.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005011-60.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

DESPACHO FL. 84:

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

DESPACHO FL. 87:

Fl. 86: tendo em vista a notícia de arrematação do veículo de placa CYX-5979 nos autos 0003100-13.2015.4.03.6112 da 3ª Vara Federal desta Subseção, promova-se o levantamento da restrição de fl. 79.

Na sequência, intime-se a exequente da decisão de fl. 84.

EXECUCAO FISCAL

0005949-55.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA - EP X MARIO JARDIM JUNIOR - ESPOLIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM X LETICIA VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 152/153: prejudicado, uma vez que ainda não há notícias nos autos de que a executada Leticia Vilela Buena Jardim tenha sido citada.

EXECUCAO FISCAL

0001251-69.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE APARECIDA CORDEIRO NOGUEIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 45, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo

EXECUCAO FISCAL

0001327-93.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISMAR OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 35, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo

EXECUCAO FISCAL

0010977-67.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X POSTO INTERCOOLER LTDA - MASSA FALIDA

Requer a exequente a penhora de créditos constituídos depois de iniciado o processo de falência.

Considerando que a exequente não se sujeita à habilitação de crédito (art. 29 da LEF), defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 75). Expeça-se o necessário, intimando-se o administrador judicial (fl. 112) da penhora e para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Cumprido o ato e decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até que sobrevinda de notícia de encerramento do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0012225-68.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON CESAR SABINO X EDILSON CESAR SABINO - ME

Dê-se ciência à exequente do documento de fl. 70, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012408-39.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOENA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP405738 - ANDRE ALIA BORELLI)

Ante o comparecimento da parte executada no feito, considero-a citada, independentemente da discussão a respeito da validade da citação por carta nos endereços diligenciados.

Tal discussão, na visão da executada, seria crucial para a decisão a respeito da manutenção do bloqueio de numerários de fl. 58, realizado pelo sistema BACENJUD. No entanto, ainda que anterior à citação, o bloqueio poderia ser feito em caráter de arresto.

Neste caso, houve tentativa de citação no endereço indicado pela executada como de seu domicílio fiscal (fl. 15), que resultou infrutífera.

Foram ainda realizadas várias outras tentativas de citação nos endereços do seu representante legal (fls. 35/56).

Tal circunstância revela a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto prevista no art. 301 do CPC.

Em regra, o bloqueio via BACENJUD é feito após a citação do executado. Entretanto, no caso em que são frustradas várias tentativas de citação, a medida cautelar de arresto, via sistema BACENJUD, deve ser determinada para se buscar assegurar a efetividade do processo.

Caso não fosse possível o arresto, como alegado pela parte, a execução fiscal seria facilmente frustrada pelo devedor, a quem bastaria se esquivar da citação.

Portanto, o presente caso se distinguiu dos precedentes citados pela parte à fl. 83, com exceção do REsp 1721168, com o qual esta decisão está em perfeita consonância.

No momento em que realizado o bloqueio de fl. 58, a dívida não estava com a exigibilidade suspensa, considerando-se que o bloqueio se deu em 04/06/2018 e o pedido de parcelamento foi realizado no dia seguinte, conforme comprovante de fl. 72, tendo a primeira parcela sido paga em 06/06/2018.

Assim sendo e considerando a discordância da exequente de fl. 126 em relação ao levantamento do bloqueio, mantenho-o.

Considerando válido o arresto e sua manutenção após o parcelamento, assim decidiu o TRF3 em caso semelhante ao presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO. CABIMENTO. ADESAO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. INDICAÇÃO DE DÉBITOS EM MOMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre o arresto, não se verifica, de plano, a ocorrência da aventada ilegalidade, pois o Juízo constatou que a multiplicidade de endereços somada às tentativas de citação frustradas indicariam a existência de indícios de tentativa da executada de ocultar-se, momento tendo em conta que a primeira tem total ciência acerca da execução em curso, tanto que procurou a exequente com vistas a efetuar o parcelamento de suas dívidas. Ainda que a expedição do mandado de citação tenha levado tempo considerável, não se demonstrou nos autos que, entre o deferimento da citação no segundo endereço e o retorno do aviso de recebimento negativo, tenha havido modificação do domicílio fiscal da empresa, comunicada à autoridade tributária, ou alteração domiciliar justificável e capaz de elidir a conclusão processualmente firmada de ocultação, que amparou o pedido de arresto. De qualquer forma, ainda que informada tempestivamente a alteração da sede social, o arresto seria cabível como medida acauteladora, inserida no poder geral de cautela do Juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (REsp 1184765).

2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora ou arresto.

3. A edição da Lei 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte.

4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora ou arresto, se ainda não efetivados.

5. Caso em que o arresto dos valores no rosto dos autos da ação de recuperação judicial foi requerido em 13/01/2010, deferido em 14/01/2010 e executado em 18/01/2010, gerando o pleito de cancelamento em 11/02/2010, com base em parcelamento requerido em 23/11/2009, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 11/08/2010. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, ainda que anterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado.

6. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

(AI 00347428020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 28/09/2012)

Transforme-se o bloqueio em depósito judicial pelo sistema BACENJUD.

A executada deixará de ser intimada para embargar, ante o acordo entabulado entre as partes para pagamento da dívida.

Em seguida, arquivem-se este feito com baixa-sobrestado até que quitada integralmente a dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012429-15.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JULIANO GOMES ROBLEDO - ME X JULIANO GOMES ROBLEDO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-11.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO PALMEIRA DE SA

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-83.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/07/2017 em face da empresa VITAPELLI LTDA., em recuperação judicial, para cobrança dos valores constantes da CDA de fls. 04/07, correspondentes ao Imposto de Renda da pessoa jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além de multa, inscritos em dívida ativa em 23/10/2015, após lavratura de auto de infração do qual a empresa foi notificada em 09/10/2012. O procedimento administrativo do qual se originou a dívida recebeu o n. 15936.720021/2015-56.

Citada, a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 14/125, pela qual alegou que esta execução fiscal deve ser extinta porque ajuizada na vigência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

Em resposta, a União refutou as alegações da parte contrária.

Em petição posterior, de fls. 205/218, a União afirmou que concorda com a suspensão desta ação e não com sua extinção, pois somente com o provimento dado no Agravo de Instrumento 5024594-75.2017.403.0000 foi dito que os créditos objeto do PA 15936.720021/2015-56, que deu origem a esta execução fiscal, estavam abarcados na decisão de sobrestamento e suspensão de exigibilidade proferida no Agravo de Instrumento n. 5000640-34.2016.4.03.0000.

Decido.

Esta execução fiscal foi redistribuída a esta 5ª Vara porque foi reconhecida (fl. 219) sua dependência à tutela antecipada antecedente de n. 0005182-80.2016.403.6112 (fls. 35/60).

Na tutela antecipada antecedente requerida pela executada, passou-se a discutir a matéria da exceção de pré-executividade aqui apresentada (fls. 134/160), se a Procuradoria da Fazenda Nacional poderia ter ajuizado esta execução fiscal na pendência de julgamento da tutela antecipada antecedente, tendo a executada requerido o reconhecimento de que os débitos aqui executados também estariam suspensos (fls. 113/115).

Depois de breve controvérsia entre as partes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pôs fim à discussão quando decidiu no Agravo de Instrumento de n. 5024594-75.2017.4.03.0000, antecipando os efeitos da tutela recursal, que os débitos objeto do PA 15936.720021/2015-56 estão abarcados pela decisão de sobrestamento e suspensão da exigibilidade proferida no Agravo de Instrumento 5000640-34.2016.4.03.0000 (fls. 189/190).

O TRF deu provimento ao Agravo de Instrumento 5000640-34.2016.4.03.0000 para determinar o sobrestamento dos processos administrativos de lançamentos reflexos n.ºs 10835.720474/2011-73, 10835.721527/2012-54, 15940.000109/2008-60, 15940.000730/2010-48, 15940.000294/2009-73 e 15940.000111/2008-39, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do PA nº 15940.000523/2009-50, até o final julgamento dos processos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS correspondentes (fls. 79/82).

Nenhum dos agravos de instrumento transitou em julgado.

É incontroverso que o processo administrativo que deu origem a esta ação é desdobramento do PA de n. 10835.721527/2012-54 - objeto da tutela antecipada antecedente em trâmite nesta Vara e (PA) referido no AI 5000640-34.2016.4.03.0000 -, tendo a União afirmado à fl. 206-verso que não obstante os débitos em execução decorram efetivamente do lançamento realizado por meio do processo administrativo n. 10835.721527/2012-54, o desmembramento ocorreu em setembro/2015.

A narrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional dá a entender que a executada não inseriu o PA que deu origem a esta execução fiscal na inicial da tutela antecipada antecedente porque ainda tramitava a ação de n. 0060167-754.2015.401.3400 na Justiça Federal do Distrito Federal, na qual obteve decisão favorável à suspensão da exigibilidade do débito. Essa ação foi extinta - dando causa à exigência do débito pela Procuradoria - depois que a parte já havia ajuizado a tutela antecipada antecedente.

Independentemente disso, é certo que, tendo o TRF decidido em sede de agravo de instrumento que o débito discutido no PA 15936.720021/2015-56 (objeto deste feito) está com a exigibilidade suspensa, esta execução fiscal não pode prosseguir, em obediência ao quanto decidido.

Aguarde-se, porém, o trânsito em julgado da decisão, oportunidade em que, assim que comunicado, os autos deverão voltar conclusos para análise do pedido de extinção desta execução fiscal, o que terá repercussão na condenação em verbas de sucumbência.

Int. Após, arquive-se com baixa-sobrestado até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5024594-75.2017.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0000649-10.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELLE ZANGIROLAMI RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 37, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo

EXECUCAO FISCAL

0000995-58.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL VICTOR POLETTI MARCHESI

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 19, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001019-86.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAREN KAROLINA PEREIRA KUHN

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 29, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO CESAR CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOANA ADELAIDE GOMES

SUCESSOR: ADELAIDE AQUILINO GOMES

PROCURADOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5002726-34.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PRISCILA VALENCIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014559-33.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X ELI ALVES DE SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

...apresentem suas alegações finais...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AMERICO RAFFAINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação da Contadoria Judicial, dando conta que o crédito aqui perseguido já foi recebido em outra ação judicial que tramitou pelo JEF local - Proc. nº 0014376-05.2005.403.6302.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA SYLVIA ROSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação e respectiva documentação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATANAEL DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

No mais, intime-se a parte autora para que constitua advogado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Após, cumprida a determinação supra, deverá recolher as custas devidas a esta Justiça Federal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, deverão também especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e ao INSS sobre os documentos juntados pela autora (ID. 5578621).

Sem prejuízo, deverão especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NYDIA SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Segundo se constata, o presente feito iniciou perante o JEF local e foi redistribuído por incompetência em razão do valor da causa.

Processou-se perante aquele Juízo até à defesa da ré.

Assim, sem prejuízo da decisão anterior que aprecia o pedido de tutela antecipada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como as partes para que indiquem as provas que deseja produzir.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para que indiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-07.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 8667386).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-07.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 8667386).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELCIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente da impugnação e documentação juntadas pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente da impugnação pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CACILDO JOSE BOTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente da impugnação e documentação juntadas pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARI COSME FRANCOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente da impugnação e documentação juntadas pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MOURICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente da impugnação e documentação juntadas pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CACARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente da impugnação e documentação juntadas pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SALVADOR GONCALVES BARBUZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente da impugnação e documentação juntada pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. T. DE JESUS COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação, com pedido de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, que seja desobrigada a efetuar o pagamento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, pugna para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária face à União Federal, em razão de inconstitucionalidade superveniente, desobrigando-a, assim, de efetuar o pagamento da contribuição em questão, bem como a condenação da ré a repetir as contribuições indevidamente recolhidas desde junho de 2013. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Recebo o aditamento da inicial.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, indefiro a antecipação da tutela requerida.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEMENTE PETINE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e respectiva documentação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e respectiva documentação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e respectiva documentação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL ROSSI JAYME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação e respectiva documentação oposta pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: IVONE SIMOES ZUNFRILLI

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e documentação juntada pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 5102

MANDADO DE SEGURANÇA

0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 851: dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0029198-33.1999.403.6100 (1999.61.00.029198-2) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004917-65.2003.403.6102 (2003.61.02.004917-3) - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JABOTICABAL-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012044-83.2005.403.6102 (2005.61.02.012044-7) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP134396E - JULIANA FARIA DE OLIVEIRA RAMOS E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP

Ciência à impetrante acerca das cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012401-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012401-6) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

... intime-se a parte interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. (IMPETRANTE RETIRAR O ALVARÁ) A seguir, em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 930.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002476-67.2010.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005662-98.2010.403.6102 - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006164-03.2011.403.6102 - JOSIANE PIRES BANDEIRA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002208-08.2013.403.6102 - AUGUSTO CESAR DE FARIAS MARQUES & CIA/ LTDA(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005543-35.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003361-42.2014.403.6102 - MARCOS AUGUSTO HANISCH(SP339643 - EDIVAN TIBOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004273-05.2015.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 365/366: em se tratando de Mandado de Segurança, não cabe execução de eventual reconhecimento de direitos nos próprios autos. Assim, não há que falar em homologação de desistência de execução. Cumpra-se o despacho de fl. 359, dando-se vistas dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEBORA RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP1717476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, cobre-se a remessa do procedimento administrativo junto à AADJ, já requisitado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO TIAGO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que a ré (INMETRO), embora citada e intimada, não se manifestou, decrete-lhe a revelia.

Vista à parte autora para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002990-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, por mandado/carta precatória, para que tome as providências necessárias ao cumprimento do despacho não cumprido, através do seu advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a impugnação no seu prazo legal, intime-se-a pessoalmente, por mandado, para que tome as providências necessárias ao cumprimento do despacho não cumprido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AUGUSTO GONCALVES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e ao INSS sobre a cópia do procedimento administrativo juntado pela parte autora.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002526-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR FERREIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO THEODORO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDIGAR BUENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes se manifestar sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes se manifestarem sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVELYN JANAINA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555
RÉU: UNESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Evelyn Janaína Ferreira Leite ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face de Uniesp S.A., Caixa Econômica Federal – CEF e Universidade do Brasil, requerendo a revisão de seus saldos devedores de financiamento estudantil, bem como a redefinição de responsabilidades pelos pagamentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A prova documental carreada aos autos dá sólido suporte probatório às alegações da exordial, dando conta da oferta, pela requerida Uniesp, do programa denominado “Uniesp Paga” (doc. 8981233). O simples título do malfadado programa é auto explicativo, e o material publicitário em questão assevera de forma textual “Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador”.

A propaganda é clara, e a pretensão da aqui deduzida vai de encontro àquilo ofertado. É certo que a inclusão da restrição creditícia em desfavor da autora foi obra da Caixa Econômica Federal – CEF, cuja responsabilidade pelas práticas publicitárias da Uniesp é duvidosa. Mas por certo a casa bancária concedeu o crédito, e há sólidos indícios de que isto ocorreu mesmo em face de irregularidades cadastrais da estudante, como por exemplo, divergências no endereço. Tais cadastros eram intermediados pela Uniesp, anteendo-se então indícios da prática de atos administrativos irregulares também por parte da CEF, que teria concedido o financiamento estudantil sem plena observância das regras que o norteiam. Se isso ocorreu por erro ou má-fé é questão a ser apurada ao longo da instrução do feito. Seja como for, por agora, a boa fé da autora deve ser presumida, não sendo razoável a manutenção de suas restrições cadastrais.

Assim sendo, defiro a antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que retire do nome a autora de quaisquer cadastros de maus pagadores, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da apuração de delito de desobediência.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVALDO DE BARROS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHRISTIANE MARTINS DE LANNA SALLES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
EXECUTADO: CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

DESPACHO

Id 8780190: intím-se os executados para efetuarem o pagamento do débito, consistente na condenação em honorários sucumbenciais, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de processo civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, no próprio processo, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intím-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
EXECUTADO: CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

DESPACHO

Id 8780190: intím-se os executados para efetuarem o pagamento do débito, consistente na condenação em honorários sucumbenciais, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de processo civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, no próprio processo, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intím-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
EXECUTADO: CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

DESPACHO

Id 8780190: intím-se os executados para efetuarem o pagamento do débito, consistente na condenação em honorários sucumbenciais, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de processo civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, no próprio processo, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010248-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DJALMA GOMES JUNIOR X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES X ADRIANA LUISA DE LIMA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

Vistos em inspeção.A defesa dos denunciados apresentou a resposta escrita à acusação sem preliminares (fls. 178). Desta forma, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), mantenho a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 22 de agosto de 2018, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos acusados.Intím-se.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela Defensoria Pública Federal, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 29 de agosto de 2018, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as petições apresentadas pela União, no prazo de 15 dias, consoante o disposto nos artigos 351 e 338 do Código de Processo Civil.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (filial inscrita sob o CNPJ/MF n.º 45.386.448/0008-08) em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão de valores atinentes ao auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e ao terço constitucional de férias na respectiva base de cálculo. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora alega, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, o auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e o terço constitucional de férias não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Requeru, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das mencionadas verbas. Foram juntados documentos.

Em 7.3.2018 foi concedida a tutela provisória requerida para "suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e o terço constitucional de férias" (id 4886083).

Por meio de contestação apresentada em 12.4.2018, a União pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial, sustentando a legitimidade da "incidência da contribuição previdenciária tanto sobre dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em caso de doença ou acidente, quanto sobre as férias usufruídas e sobre o respectivo adicional" (id 5521479). Na mesma data, comunicou ainda a interposição de agravo de instrumento (id 5526450), não havendo nos autos notícia de eventual decisão que tenha sido proferida.

É o relatório.

Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do: a) auxílio-doença pago, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) terço constitucional de férias. A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDEENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.

9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(omissis)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(omissis)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais, visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados, a título do terço constitucional de férias e de auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, ratificando a tutela provisória, para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sobre a folha de salários, referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de um terço constitucional de férias e de auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. Fica a ré condenada, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Fica ressalvada, em caso de compensação, a fiscalização pela autoridade competente do procedimento a ser realizado.

Condeno a ré, ainda, a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto, comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003527-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOACIR DA SILVA TORRES

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MAZZIERO

D E S P A C H O

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NUNES COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, ADRIANA BORGHI PUERTA TONELO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-97.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, BRENO DE FREITAS PIGNATA, VALTER APARECIDO PIGNATA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Ids 8294679 e 8980462), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUMA DE SERTA OZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.L LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

ID 8321885: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA

DESPACHO

ID 8322390: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SARTORI BALDUCCI

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MIRIAM CRISTINA CLAUDINO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do depósito realizado à disposição do juízo, conforme já autorizado.

Comprovado o levantamento, prossiga-se de conformidade com a determinação de ID 4809352.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 8840197).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: TEREZA CRISTINA DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA NEME SILVA RIBEIRO - SP339635

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8241025), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: GLAUCIA FORASTIERO FARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

ID 6756123: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pela CEF, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDIVAN MOVEIS LTDA - ME, DIVANILDO FELIX PEREIRA, EDSON LUIZ CORREIA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8347784), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: HBX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANINI MIRANDA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8402874), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: VERUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8298072), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANA PERRINO HADDAD

DESPACHO

ID 9051729: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da(s) diligência(s) para a efetivação de possível penhora junto ao juízo deprecado.

Cumprida a determinação supra, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JW CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP, JORGE LUIZ SIMOES CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Deverá a CEF manifestar-se, também, com relação à informação de que um dos débitos com a exequente foi negociado entre as partes (ID 8609998).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, FLAVIO TADEU CRESPO - SP353585
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto 02 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Deverá a CEF manifestar-se, também, com relação à informação de que um dos débitos com a exequente foi negociado entre as partes (ID 8609998).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEIXEIRA - SP361886
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.557,38 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉUS: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉUS: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8376585), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO BARBOSA LIMA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8376585), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MACAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, DAOULA KHALIL HUSSEIN VITORINO, CLEBER HUSSEIN VITORINO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8347738), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002647-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8376565), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS - ME, VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8348257), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8349949), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO FERNANDES BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto 02 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002687-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FÍSIO & LABOR - FISIOTERAPIA DO TRABALHO S/S - ME

DESPACHO

ID 9060358: defiro. Expeça-se carta precatória.

Intime-se o requerente informando-o que a carta precatória foi expedida, para que ele providencie sua impressão, com as cópias dos documentos pertinentes, e promova a distribuição perante o juízo deprecado, devendo comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da distribuição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9124086: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GRMB & B RADIOLOGIA S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9116798) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001505-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por André Luis Ferreira Leal e Maria de Jesus Pacheco Azevedo em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel designado para 05/05/2018 ou sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Sustentam os requerentes que, em 29/03/2013, firmaram com a CEF contrato de compra e venda e financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na matrícula 5978 do 2º Registro de Imóveis de Santo André, no valor financiado de R\$ 140.000,00, a ser quitado em 360 parcelas. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as parcelas a partir de 29/04/2015. Reportam que tentaram renegociar a dívida com a instituição financeira, sem obter êxito, e que foram surpreendidos com a informação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Afirmam que não foram intimados acerca da realização do leilão que se realizará em 05/05/2018, salientando a irregularidade do edital de leilão, uma vez que consta que o imóvel estaria "desocupado".

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 7287136 indeferiu a liminar postulada, mas concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual ressalta que o contrato de financiamento foi inadimplido na 20ª parcela, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário e a posterior venda a terceiros. Bate pela falta de interesse processual, pois não existe pedido de quitação dos atrasados e regularização do contrato. Impugna a incidência do CDC no exame da causa, destacando a legalidade da contratação e a necessidade de observância do conteúdo da avença. Rejeita os pedidos de anulação da consolidação da propriedade bem como de suspensão do leilão da garantia. Pugna pela condenação às penas de litigância de má-fé.

Houve réplica.

É o breve relato. DECIDO de maneira antecipada, rejeitando o pedido de designação de audiência de conciliação. Ora, o contrato teve vencimento antecipado em 2015 e apenas às vésperas do leilão os devedores apresentam sua irrisignação (baseada inclusive em argumento inverídico), o que caracteriza o desprezo pela boa-fé que deve reger o cumprimento dos contratos em geral.

Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido foi para a suspensão do leilão ou a sustação de seus efeitos e não a revisão contratual. Logo, ainda que desprovido de amparo legal, existe interesse da parte em ter sua pretensão examinada.

No mérito, não assiste razão à parte requerente.

Pretende a parte autora com a presente medida a suspensão ou sustação de efeitos de leilão realizado para a venda do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal.

Firmada a avença, houve o inadimplemento das parcelas mensais por mais de três meses consecutivos, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação do imóvel nas mãos da credora fiduciária.

Não houve oferta de depósito judicial do valor inadimplido, a alterar a situação fática já consolidada, qual seja, o vencimento antecipado da dívida e o direito da credora de retomada do imóvel financiado.

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme redação do artigo 38 da Lei 9.514/1997.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

Os próprios requerentes afirmam que ficaram inadimplentes desde 29/04/2015.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (pág. 04 do documento ID 7147642), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula vigésima oitava – pág. 05/06 do documento ID 7147642). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em 10 de dezembro de 2015, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 16 da matrícula (documento ID 7146606).

Comprova a CEF que os requerentes foram intimados a efetuar a purga da mora, mediante intimação expedida pelo 2º oficial de Registro de Imóveis de Santo André ID 8626294. Foram, de igual sorte, intimados acerca da data do leilão, quedando-se inertes.

Em relação à nulidade decorrente da informação incorreta no edital do leilão de que o imóvel estaria desocupado, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com a ausência da informação: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. O prejuízo maior é obviamente do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito e que eventual arrematante pode requerer o desfazimento do negócio.

Assim, não vislumbro eiva, neste ponto, capaz de fundamentar a nulidade do leilão.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º-A, passou a prever, após modificação feita pela Lei 13.467, de 11 de julho de 2017, que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico". Tal disposição se deve para que os mutuários exercitem o direito de purgar a mora, efetuando o pagamento do montante devido. Destaco que o leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desprezo a rito legal por parte da CEF. Por fim, se houvesse, de fato, intenção de purgar a mora, os requerentes teriam trazido aos autos o depósito do valor integral devido com as despesas do procedimento de execução extrajudicial ou, ao menos, indicado como pretendem fazê-lo, o que não ocorreu.

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela para suspender o leilão, na medida em que os requerentes afirmam que se encontram inadimplentes. Inexiste outrossim prova de que a Caixa se distanciou das disposições da Lei 9.514/97, aplicável ao contrato firmado com a requerente. Pelo contrário, a parte autora foi intimada para purgar a mora e se ficou inerte. Assim, a instituição financeira agiu em estrita consonância com o disposto pelo artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, ocorrendo a consolidação da propriedade.

Diante dos fatos trazidos pela Caixa, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da parte autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada.

A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pela própria requerente, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRADO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, § 2º do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG.

Condeno a autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 80, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.

1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, DJU 16/08/2007)

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a autoridade coatora tem domicílio na Capital do Estado de São Paulo, justifique a parte impetrante a propositura do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO, SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Associação Desportiva São Caetano do Sul qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a inclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias (terceiros e sistema "S") previstas no art.195 da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Associação Desportiva São Caetano do Sul e São Caetano Futebol Ltda., qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a inclusão dos valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias (terceiros e sistema "S") previstas no art.195 da Constituição Federal.

Pugnaram pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que as empresas estão obrigadas ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-46.2005.403.6126 (2004.61.26.005963-7) - ELI ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 164/171: Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação da autuação, devendo constar ELI ROCHA EGIDIO no polo ativo da demanda, conforme documento de fl. 156.

Após, ante o cancelamento noticiado às fls. 164/171, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2) - ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o precatório expedido. Considerando a certidão retro, com a juntada da petição mencionada, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-0) - ILSA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSA RIBAS CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que conste ILSA RIBAS CATARINO no polo ativo do feito conforme documento de fl. 325.

Fls.324/326: Diante da concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a importância apurada às fls.258 nos termos da Resolução CJF458/2017.

Se em termos, providencie-se o envio eletrônico, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício.

Após, ciência às partes da expedição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000420-03.2007.403.6117 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 385/386, o exequente requer a juntada de um contrato de honorários advocatícios, a fim de obter o destaque dos honorários contratuais quando da requisição dos valores atinentes ao cumprimento do julgado.

Ao analisar o documento de fl. 386, verifica-se que o mesmo apresenta vício em sua forma, já que sequer identifica as partes contratantes e o seu objeto refere-se a uma ação trabalhista.

Desta forma, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratados.

Cumpra-se na forma do determinado às fls. 363 e, se em termos, providencie o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

O exequente apresentou embargos de declaração contra decisão de fl. 418, que reconsiderou em parte a decisão de fl. 417/417 verso e afastou a possibilidade do destaque dos honorários advocatícios.

Decido.

Diante da nova orientação contida no Ofício CJF 2018/1882, não há óbice a que os honorários contratuais sejam destacados do precatório.

Ao ensejo, melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 417/417 verso incorre em evidente erro material no que tange à fixação do valor devido ao exequente.

A contadoria judicial, em sua manifestação de fls. 409/409 verso, afirma que o valor devido é de R\$197.032,95, valor atualizado até abril de 2016. Porém, segundo aquela contadoria, deduzidas as quantias incontroversas expedidas, remanesceria em favor do exequente a quantia de R\$38.315,39. Com base nas informações da contadoria judicial, foi fixado o valor exequendo em R\$38.315,39.

Ocorre que os precatórios de fls. 399 e 400 foram cancelados por ordem deste juízo, conforme decisão e certidão de fls. 403 e 408. Assim, não há que se compensar qualquer valor do montante de R\$197.032,95, apurado pelo INSS e corroborado pela Contadoria Judicial.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fl. 418 e determinar o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme anteriormente determinado às fls. 417/417 verso. Retifico de ofício, outrossim, erro material constante da referida decisão de fls. 417/417 verso, para fixar o valor exequendo em R\$197.032,95, valor atualizado até abril de 2016, e não R\$38.315,39, atualizado para abril de 2016, como lá constante.

Mantenho, no mais, a decisão de fls. 417/417 por seus próprios fundamentos.

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se por via eletrônica, o precatório expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.288/291: proceda a secretaria as retificações necessárias, e após, o envio eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000824-64.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001803-0)) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência ao exequente.

Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das expedições.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006976-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002060-6)) - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o precatório expedido. Após, ciência ao exequente.

Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das expedições. pa 0,10 Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão noticiada às fls.200/203 remetendo-se os autos ao Contador Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EUCLIDES MIGLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/129: Acolho o pedido de reconsideração. Proceda a Secretaria às expedições nos termos do Comunicado 02/2018 - UFEP.

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência ao exequente.

Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das expedições.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002391-33.2015.403.6126 - ROZANGELA CARVALHO SILVA X WALERIA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROZANGELA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALERIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento noticiado às fls.466/474 remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte autora, conforme fls.474vo, a fim de que conste Rozangela Carvalho Silva.

Com a providência acima, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com seu envio eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002361-61.2016.403.6126 - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento noticiado às fls.1857/1860 remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte autora, conforme informado às fls.1860vo, para que conste Camino Corretora de Seguros Ltda.

Com as providências supra, expeça-se novo requisitório, com o envio eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-86.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALCIDES BERNARDINELLI FILHO, VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de ASTRATTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, objetivando o pagamento da quantia oriunda do cédula de crédito bancário.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 8917469, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Apesar de noticiar a composição das partes, a exequente não trouxe os termos do acordo aos autos, o que impede a homologação e extinção do feito com resolução de mérito. Uma vez que a exequente pleiteia a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do CPC, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF no ID 8917469, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pelos executados. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAUDENIR DONIZETTI CRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Providencie a parte autora a emenda à petição inicial para (a) indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, e os lapsos de tempo comum cuja conversão em tempo especial objetiva, (b) informar a data de entrada do requerimento administrativo, (c) anexar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Traga também cópia legível de seus documentos pessoais, comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses, além de cópia integral do processo administrativo concessório.

Prazo:15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-87.2018.4.03.6126

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

Providencie a parte autora a emenda à petição inicial para (a) indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, e os lapsos de tempo comum cuja conversão em tempo especial objetiva, (b) informar a data de entrada do requerimento administrativo, (c) anexar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Traga também comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses, além de cópia integral do processo administrativo concessório.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Prazo:15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intím-se.

Santo André, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DUDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

JOSÉ DUDA COSTA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de obter o medicamento NINTENDANIBE, para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, doença da qual é portador há quatro anos. A medicação não é fornecida pelo SUS e o Autor não pode adquiri-lo por conta própria devido ao seu alto custo.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual. À fl. 37, ID 3707049 consta decisão remetendo os autos para a Justiça Federal, uma vez que a União Federal consta do polo passivo da demanda.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal. Decisão indeferindo o pedido de tutela (ID 3707060), a qual foi mantida após pedido de reconsideração (ID 3707089).

Aditamento à inicial, adequando o valor da causa (ID 3707077).

Contestação do Estado de São Paulo ID 3707120.

Contestação da União Federal ID 3707124.

Contestação do Município de Santo André ID 3707140.

Laudo médico pericial ID 3707142.

Decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa de ofício, em razão do valor do medicamento pretendido ID 3707143.

Redistribuídos a esta Vara, foram mantidos os atos praticados e determinada a complementação do laudo pericial (ID 3717669).

Complementação do laudo médico pericial ID 4094313.

Complementações do laudo pericial ID's 4883983 e 7511111.

Brevemente relatados, decido.

Não acolho a alegação de falta de interesse de agir argüida pelo Estado de São Paulo. O fato do Autor não ter ingressado previamente no programa ACESSA SUS não o impede de vir ao Poder Judiciário reclamar o que entende ser seu direito. Por outro lado, verifico que o Autor pleiteou este medicamento à Secretaria de Estado da Saúde (ID 3707049, p. 25).

Afasto o pedido de suspensão do processo até decisão do REsp nº 1.657.156, formulado pela União Federal. Considerando que o mesmo já foi julgado e de sua modulação apreende-se que o ali decidido só influencia nos processos distribuídos após a conclusão daquele julgamento, situação esta não pertinente aos presentes autos.

Não acolho a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal.

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ainda que a União Federal alegue apenas ser responsável pelo repasse de verbas para os Estados-membros, os quais efetivamente operam o SUS, existe a legitimidade para a causa, considerando que o fornecimento do medicamento pleiteado implicará em disponibilidade orçamentária.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL – PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - Apesar de a Agravante expor que não lhe compete o fornecimento imediato de medicamentos, o fato de ter-lhe sido atribuído o planejamento global e financeiro do SUS por si só a legitima a figurar como ré na relação em comento, uma vez que quaisquer ações realizadas pelo Sistema Único de Saúde dependem de uma atuação coordenada dos entes públicos envolvidos na sua organização;

II - A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 23, II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência públicas;

III - O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* apresentam-se de forma incontestes no caso em tela. O primeiro encontra-se presente nos documentos acostados aos autos, bem como do fato de se basear o pedido em direito garantido na Constituição Federal de 1988 e em legislação ordinária (Lei n.º 9.313/96). O segundo se faz presente diante do notório risco de vida que a enfermidade exposta traz ao seu portador, tornando indispensável o fornecimento dos medicamentos pleiteados;

IV - Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 2ª Região. AGECR 200002010602119/RJ. Rel. Juiz Valmir peçanha. DJU, 1/8/2002,p. 143)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município de Santo André. *A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município* (TRF 3ª Região. AC 2152584. Rel. Juíza Conv. Giselle França. E-DJF3, 24/03/17)

Importante ainda dizer que o art. 197 CF determina que a lei disporá sobre a regulamentação dos serviços de saúde. Esta lei é a de número 8.080/90 que prevê a participação dos Estados e Municípios na composição do Sistema Único de Saúde.

Concluo, pois, ser solidária a responsabilidade dos três entes federativos para o fornecimento de medicamentos.

Passo ao exame do mérito.

O Autor fundamenta sua pretensão nos direitos constitucionais à vida e à saúde. Não se pode negar, ao Autor, direitos constitucionalmente atribuídos.

No cumprimento de seu dever constitucional de oferecer condições de proteção à saúde, quer seja oferecendo medicamentos, quer seja oferecendo internações, ou ainda medidas preventivas, o Poder Público, aqui entendido como União, Estados e Município, assumem diretrizes de modo a atender o maior número possível de pessoas dentro de um orçamento que se sabe ser limitado.

Ao escolher quais medicamentos serão oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, os responsáveis por esta árdua tarefa devem abranger o maior número possível de doenças, considerando aquelas, inclusive, de maior incidência na população brasileira. Esta questão diz respeito à política pública adotada pelo Administrador Público, sendo somente ele capaz de definir aquilo que poderá oferecer à população dentro do orçamento que possui e respeitando os direitos preceituados na Constituição Federal. E neste orçamento estarão tanto medicamentos de baixo valor como os de alto custo. Porém, é impossível abranger todos os medicamentos existentes no mundo, seja de baixo ou de alto custo.

Sabe-se, entretanto, que inúmeras são as doenças. A par daquelas de maior incidência, existem aquelas que são raras. Na maioria das vezes, os medicamentos para combatê-las não estão disponíveis no Sistema Único de Saúde. E não estão por uma razão muito simples: normalmente, as doenças raras requerem medicamentos de alto custo, dada sua especificidade. Há ainda, doenças não raras para as quais o SUS oferece determinando remédio, dentro de uma enorme gama de medicamentos existentes para aquela moléstia muitas vezes de custo mais alto, que também não estão disponíveis. Infelizmente, a disponibilização de medicamentos de alto custo, não previstos no orçamento público, prejudica sobremaneira a política pública adotada inicialmente. Ou seja, ao ser determinado o fornecimento de um medicamento de alto custo sem orçamento prévio, canalizam-se recursos para atendimento de uma única pessoa em detrimento de inúmeras outras que receberiam vários tipos de medicamentos para várias outras doenças.

Não se diga que esta pessoa que necessita de um medicamento raro não tem direito à saúde estando à margem da Constituição Federal. Ela tem direito à saúde sim, mas dentro de limites orçamentários. O que temos que entender é que o Administrador Público faz escolhas para atender o maior número possível de pessoas. Quando isto realmente acontece, pode-se dizer que é um bom administrador, mesmo que alguém tenha ficado a descoberto. O Poder Público, ao não disponibilizar um medicamento de alto custo, sem orçamento prévio, não está negando o direito à saúde, mas sim, está promovendo a saúde dentro da esfera do possível.

Estamos em um país de terceiro mundo, com recursos orçamentários muito limitados, onde a população é carente de educação, saneamento básico, alimentação adequada e saúde básica. Medicamentos de alto custo, sem previsão orçamentária, é algo inviável. Sua disponibilização, sem planejamento, tomará ainda mais carente uma população já desprovida de atendimentos básicos essenciais.

No caso dos autos, não foi carreado, com a inicial, nenhum exame que demonstre sua doença ou mesmo um atestado médico que justifique o pedido da medicação Nintedanibe.

É fato que o Formulário para Avaliação de Solicitação de Medicamento (ID 3707049, p. 22), datado de novembro de 2016, traz a informação, em seu item 2: *Tomografia Computadorizada de setembro de 2016 com aspecto compatível com Fibrose Pulmonar Idiopática – pouco importante em relação a 2013*. Já no item 3, do mesmo formulário, consta: *Sem tratamento específico. Únicos tratamentos específicos são de alto custo*. Consta ainda, no item 3.3 que a meta terapêutica é a *estabilização pulmonar*.

Se por três anos, sem nenhum tratamento, a doença do Autor manteve-se estável, por que agora é necessário tratamento com medicamento de alto custo para estabilização da doença? Não houve justificativa convincente.

Na perícia judicial, o Autor comprovou fazer uso de Alenia e oxigênio domiciliar. Ou seja, não passou pelos tratamentos oferecidos pelo SUS. Ainda que os tratamentos oferecidos sejam paliativos, amenizando os sintomas, e não impedindo a proliferação da fibrose pulmonar, como explicado pela Perita Judicial (ID 4883983), deve o Autor fazer uso de tais medicamentos.

Se a doença do Autor mantém-se estabilizada, como mencionado no Formulário para Avaliação de Solicitação de Medicamento (ID 3707049, p. 22), não há porque introduzir um medicamento para estabilizá-la. Deve-se, ao contrário, ministrar-se medicamentos que aliviem os sintomas, proporcionando melhor qualidade de vida. E estes medicamentos são oferecidos pelo SUS.

Concluo, pois, que quer seja em razão da não comprovação da necessidade de uso do Nintedanibe, quer seja por este medicamento não constar da relação do SUS e sua aquisição ser de alto custo sem orçamento prévio, capaz de desestabilizar a política pública da saúde, o pedido do Autor deve ser indeferido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, não tendo o Autor direito ao medicamento pleiteado, conforme fundamentação supra.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que serão divididos entre os réus igualmente, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-39.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA, MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a petição ID n.º 1816212, posto que a sentença ID n.º 2149659 concedeu parcialmente a segurança "para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/169.949.134-5)".

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DELFINO ALVES - SP63233, MARIANA YUMI KINJO - SP300818, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DECISÃO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA – EPP E OUTROS**, nos autos da execução de título extrajudicial que a CEF move para execução do Contrato de Renegociação nº 21.0347.690.0000068-30.

Em síntese, discutem acerca da: a) litispendência com a ação n.º 5000829-30.2017.4.03.6126; b) inaplicabilidade dos juros; c) incidência de comissão de permanência e c) capitalização do juros.

Houve manifestação do exequente alegando, em síntese, a inadequação da exceção de preexecutividade, não caracterização da litispendência, certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara e foram redistribuídos para este Juízo, em razão da verificação de ocorrência de conexão com os autos n.º 5000829-30.2017.403.6126.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade para conhecimento de matérias que não demandem dilação probatória.

À vista da arguição de litispendência, vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir. Com efeito, a ação anulatória foi proposta pela ora excipiente, sendo que esta execução foi manejada pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 784 do CPC, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer que a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por 2 testemunhas são considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784 do CPC.

Colho dos autos que as excipientes emitiram nota promissória e assinaram Contrato Particular de Renegociação de dívida, Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 159.752,58.

A excepta trouxe aos autos cópia da nota promissória e do contrato assinado por todos os excipientes, além do demonstrativo de cálculo, apurando o saldo devedor de R\$ 218.171,74 em junho de 2017.

As arguições de inaplicabilidade dos juros, acerca da incidência de comissão de permanência e da capitalização do juros de excesso devem ser objeto de embargos à execução, pois demandam dilação probatória (parecer técnico), impossibilitando sua apreciação na via da exceção de preexecutividade.

Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais.

Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula no título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, **REJEITO A EXCEÇÃO**, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, oportunamente.

Após, dê-se ciência ao exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002029-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORPLAN SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados, há 43 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 22 de fevereiro de 2017, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta forma, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que a determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS CAMUSSI em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao não andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que, em 07/04/2016, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição- pessoa portadora de deficiência, que recebeu o n.º 42/176.128.770-0.

A perícia foi contrária à existência de deficiência e o benefício foi concedido como aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização do fator previdenciário.

Inconformado com a decisão, interpôs recurso em 21/02/2017, pois entende possuir direito ao benefício de pessoa portadora de deficiência.

Apesar do tempo decorrido, aduz que o recurso encontra-se sem qualquer andamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações.

A autoridade a impetrada prestou as informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios de razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, segundo as informações prestadas pela autoridade, a Agência encontra-se com atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam. A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Ademais, como já pontuado pelo impetrante, já está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, pois percebe atualmente a importância de R\$ 3.837,20.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui a realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que o deferimento de liminares deve ser dado somente em situações graves, em que esteja prejudicando a subsistência da pessoa mormente, em situações de concessão, em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Allega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

II – Com relação à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário em questão referente ao ICMS, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Pelo mesmo raciocínio, aplicável ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser acolhida a tese da Impetrante, tendo em vista ainda precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, “recepção” deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**id 8738012**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: “*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo impetrante (**id 8744397**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: “*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos qualificada, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ e GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

A previsão de amortização do FGTS era de 15 anos, mas a Portaria STN nº 278/2012 desviou os valores arrecadados para os cofres da União, com efeitos retroativos a 01/03/2012, de modo que aludida contribuição não pode ser exigida, por desvio de finalidade.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntou documentos.

A impetrante noticiou a despedida de três empregados, sem justa causa e requereu o depósito do montante integral, a fim de suspender a exigibilidade.

Deferida a liminar para deferir o depósito dos tributos aqui discutidos; determinou-se, ainda, a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações versando sobre recolhimento de contribuições ao FGTS sobre valores pagos aos empregados, matéria diversa da discutida neste writ.

A impetrante requereu a suspensão da exigibilidade dos tributos depositados em Juízo, tendo em vista a negativa na expedição de certidão de regularidade.

Deferida a suspensão da exigibilidade, a autoridade impetrada foi notificada para cumprimento.

O Ministério Público Federal manifestou a ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º caput não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem

AMS00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TBORI ALBINO ZAWASKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI1 00058762320144030000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E.Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ALBERTO ZUCCO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 24/05/2017 (NB 42/182.708.357-0).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas Ferkoda (25/01/79 a 06/02/83), Talusi (02/09/85 a 28/04/89) e Mecânica Abril (01/02/05 a 07/07/09) e Abril Service (18/06/10 a 07/02/11), sob condições especiais.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Advocacia Geral da União (AGU), representando o INSS, requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que "não houve avaliação de atividades exercidas com condições especiais no referido processo, tendo ocorrido a migração da análise de atividades especiais realizada no processo anterior 174.727.084-6, uma vez que a documentação apresentada se refere aos mesmos períodos".

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inidônea quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Segundo o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, já houve reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora ATLAS COPCO BRASIL LTDA (de 10/07/89 a 08/02/93) não havendo necessidade de maiores digressões em relação a esse período.

Resume-se a controvérsia posta nos autos, portanto, ao enquadramento da especialidade do período de trabalho nas empresas Ferkoda S/A Artefatos de Metais (25/01/79 a 06/02/83), TALUSI – ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS (02/09/85 a 28/04/89) e INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA (01/02/05 a 07/07/09) e ABRIL SERVICE LTDA - EPP (18/06/10 a 07/02/11).

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (25/01/79 a 06/02/83)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o impetrante acostou ao procedimento administrativo o formulário DIRBEN 8030, indicando que exerceu as funções de “aprendiz de mecânica geral” e “ajudante geral”, exposto ao ruído no nível de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Procede a pretensão de reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o laudo é contemporâneo e valeu-se de técnica vigente época.

TALUSI – ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS (02/09/85 a 28/04/89)

O impetrante juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que exerceu os cargos de “ajudante geral”, “Operador de Máquinas C”, “Operador de Máquinas B” e “Operador de Máquinas CNC B”, exposto ao nível de ruído de 87 dB(A), pela técnica prevista no NR 15, Anexo I.

Entretanto, a empregadora fez constar no PPP que “*não identificou os laudos de riscos ocupacionais, portanto, os valores utilizados no preenchimento deste documento para referido período é o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) do engenheiro José Luis Mancebo Quiroga datado de 24/09/1997. Esclarecemos, porém que desde a admissão do funcionário até a execução do 1º laudo em 24/09/1997, a Empresa não passou por nenhuma mudança significativa de lay out que alterasse as condições de trabalho do funcionário*”.

Considerando que o PPP não foi baseado em laudo técnico pericial, não há como acolher a pretensão, mesmo com a afirmação de que não houve alteração de *lay out*, ante a ausência de responsável técnico. Improcede, portanto, a pretensão.

INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA (01/02/05 a 07/07/09)

O impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que exerceu o cargo de “torneiro CNC” no setor de usinagem e exposto ao agente agressivo ruído, no nível de 86 dB(A), apurado pela técnica “decibelímetro – NHO 01 da Fundacentro”. Considerando que a técnica utilizada não é pontual e considera os níveis ao longo da jornada, procede a sua pretensão de reconhecimento da especialidade no período.

ABRIL SERVICE LTDA – EPP (18/06/2010 a 07/02/2011)

O impetrante juntou ao PA o PPP, indicando o exercício do cargo de “torneiro CNC” em setor de usinagem, exposto ao nível de ruído de 86 dB(A) aferido pela técnica NHO01-Fundacentro, nos termos do Decreto 4.882/2003. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica. Procede, portanto, a pretensão.

Considerando os períodos de trabalho cuja especialidade aqui se reconhece, além do já reconhecido em âmbito administrativo, o impetrante contava na DER com 33 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com **33 anos, 4 meses e 2 dias** de tempo de contribuição na DER (24/05/2017); improcede sua pretensão.

De todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FIXAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FIXAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, desde os cinco anos anteriores ajuizamento e, conseqüentemente, a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL no regime de apuração pelo Lucro Presumido e vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recolhidos a título de ICMS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente *writ*.

Acostou documentos à inicial.

Recolhidas as custas iniciais.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 84.251,71 e juntou o recolhimento das custas complementares.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nesses casos, a base impositiva é apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive quanto ao ISS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/ faturamento) diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/ receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, vent ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo E. STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706 PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÁNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETATIO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000841-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PROCLIM COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Provisória Antecipada, em caráter antecedente, proposta por **PROCLIM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a consignação das parcelas conforme uma das modalidades de parcelamento requeridas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos debatidos, nos termos do artigo 151, V e VII do CTN.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Diferida a apreciação da tutela após a manifestação da União.

Manifestação da União no sentido da rejeição da garantia.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas e regularização da representação processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais e ausência de regularização da representação processual. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Não houve, tampouco, esclarecimento acerca da composição do polo ativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4925

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002094-55.2017.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANDRE YANAGUI(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ)
Fls. 420/422: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do autor do fato, a fim de que se apresente, no prazo de 10 dias, junto à 2ª Vara Federal de Osasco/SP onde receberá orientações para cumprimento da obrigação de prestação de serviços à comunidade, condição aceita em audiência (fls. 391/392), cuja fiscalização fora deprecada nos autos distribuídos àquela vara, sob o nº 0004129-73.2017.403.6130. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Osasco/SP comunicando-se a expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
Decisão. Trata-se de requerimento do réu que pretende seja reconhecida a ocorrência de prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (25/07/2008) e a presente data, ainda que desconsiderado o período em que o feito permaneceu suspenso em razão de adesão a parcelamento. Sustenta que após sentença condenatória adveio tão somente acórdão confirmatório da decisão de primeira instância, tendo ainda em 14/08/2017 o réu completado 70 anos de idade. Assim, requer seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, conjugando-se o disposto no artigo 109, IV com o artigo 115 do CP. Dada vista ao MPF (fls. 1850/1857) manifestou-se pela inoportunidade da consumação do prazo prescricional. Sustenta que a teor do disposto no artigo 109, IV do CP, fixada a pena privativa de liberdade em 02 anos e 08 meses de reclusão, o prazo prescricional a ser observado é o de 8 anos. É que considerando os marcos suspensivos da prescrição não se verificou o transcurso do referido prazo. Sustenta de outra parte a inaplicabilidade do artigo 115 do CP. É o breve relato. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Da análise do processo não verifico a consumação do prazo prescricional. Senão vejamos. A presente ação penal tem como objeto omissão de rendimentos praticados pelo réu na qualidade de administrador da empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA., no período de 1991. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 26/05/2000. A denúncia foi recebida em decisão prolatada em 17/11/2004 (fls. 771/772). Em sentença prolatada em 21/07/2008 foi o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA condenado a pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses e 13 dias multa, tendo sido a pena substituída por duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e pena de multa, publicada em secretaria em 25/08/2008 (marco que deve ser considerado). Desta sentença interpôs o réu recurso de apelação, não tendo o MPF impugnado a sentença. Desta forma, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08/08/2008 (fl. 1144). Diante da pena aplicada, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal o prazo prescricional a ser observado é o de 8 anos. Considerando que na data da sentença o réu não havia ainda implementado a idade de 70 anos, razão pela qual, o prazo permanece imutável. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, não se verificou o transcurso do prazo prescricional, da mesma forma também, não se consumou tal prazo entre o recebimento da denúncia e sentença condenatória. Prosseguindo-se na análise do prazo prescricional à luz da evolução do processo, tem-se que diante da notícia de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 o processo foi suspenso, assim como o prazo da prescrição da pretensão, consoante decisão proferida pelo E. Relator em 22/08/2011. (fl. 1229/1230). Em 18/03/2013 notícia a Procuradoria da Fazenda Nacional a exclusão do réu do programa de parcelamento. (fl. 1361/1362). Assim, neste período de 22/08/2011 a 18/03/2013 não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Diante da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da exclusão legal da empresa do parcelamento, solicitou o Eminentíssimo Relator data para julgamento, que ocorreu em 18/04/2013. O v. acórdão confirmando a sentença condenatória foi prolatado em 15/07/2013. Deste interpôs a defesa recurso de embargos de declaração, cujo julgamento se deu por acórdão publicado em 16/10/2013. (fl. 1.438). Esta então foi a decisão exauriente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta data ainda o réu não havia implementado 70 anos de idade, não havendo que se cogitar na aplicação do disposto no artigo 115 do CP. Desta decisão a defesa ainda interpôs recurso especial e extraordinário que restaram inadmitidos (fls. 1485/1487) por decisões publicadas em 12/05/2014. Nada obstante inúmeros recursos interpostos pela defesa com claro intuito de procrastinar o processo na busca da consumação do prazo prescricional, estes não podem ser considerados no cômputo da prescrição, sendo este o entendimento pacífico dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Vem à tala transcrevermos a seguir as ementas de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: STFHC-Agr 149188 Relator(a) DIAS TOFFOLI Ementa: Agravado em habeas corpus. Processual penal. Recurso ordinário em face de decisão monocrática em que negado seguimento ao presente writ. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Caracterização. Princípio da Fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Impossibilidade de se receber o inconformismo como agravo regimental. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Coisa julgada aperfeiçoada em momento anterior a sua consumação. Não obsta a formação da coisa julgada a inadmissibilidade do apelo excepcional na origem - por ser inadmissível - que é mantida pela Corte. Precedentes de ambas as Turmas. Inexistência de ilegalidade flagrante a amparar a concessão da ordem de ofício. Regimental não provido. 1. Constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário junto a esta Suprema Corte em face de suas próprias decisões. Inaplicabilidade, portanto, do princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal tem acolhido a tese de que [r]ecursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05. 3. O caso não encerra situação de constrangimento ilegal a amparar a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)

.....STFHC 86125 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 16/08/2005 Segunda Turma DJ 02-09-2005 PP-00047 Ementa: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva. 2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido. (nossos os destaques).....SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EAAARESPP 201502431755 EAAARESPP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 782694 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SEXTA TURMA DJ DATA: 29/06/2016. DTPB Ementa. EMEN: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 4 ANOS. 1. 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. 4. A decisão que inadmitir o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento, motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 5. Recursos flagrantemente inadmissíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição. 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional. 7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, 4º, I,

do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, 4º, II, a) e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, 4º, II, b - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do esgotamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem (EARESP n. 386.266/SP, Ministro Gurgel de Faria, Dle 13/9/2015). 2. Prescrição inexistente. No caso concreto, o agravo foi desprovido sem que o mérito do recurso especial tenha sido objeto de análise e, como a publicação da sentença condenatória se deu em 4/8/2011 (fl. 477), considerado o lapso prescricional de 4 anos para a pena concretizada em 1 ano, a prescrição da pretensão punitiva só se daria se a persecução penal não tivesse se esgotado após 3/8/2015. Como o último dia do prazo para interposição do recurso especial ou recurso extraordinário foi 23/10/2014 (fl. 733 - publicação em 8/10/2014), não se verifica o transcurso do prazo prescricional. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (destaque)Apenas para elucidar a questão, pertinentes são os ensinamentos extraídos de trecho de brilhante voto da Eminentíssima Ministra Ellen Grace, no HC 62.125/SP: Não ocorreu, portanto, a prescrição. Irrelevante que, entre a data da publicação da sentença - 15.05.02 - e o trânsito em julgado da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho que indeferiu o recurso extraordinário - 04.11.04 -, tenha decorrido prazo superior a dois anos. O que releva no caso é que, entre os marcos interruptivos da prescrição - data do crime, recebimento da denúncia, sentença condenatória recorrível -, não decorreu o prazo de prescrição da pretensão punitiva. E, na hipótese dos autos o acórdão que confirmou a condenação foi proferido antes do prazo de dois nos contados da data da publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição. O aresto confirmatório da condenação, é certo, não é marco interruptivo da prescrição. Mas se ele surge antes de fluído o prazo prescricional, que fora interrompido com o advento da sentença condenatória recorrível, não há mais cogitar de prescrição da pretensão punitiva. O órgão de segundo grau de jurisdição atuou a tempo e modo. O Estado não descurou de sua função jurisdicional. Está encerrada, portanto, a fase da prescrição da pretensão punitiva. Outra fase - a da prescrição da pretensão executória - terá início. E a partir do trânsito em julgado da condenação. Recurso especial e extraordinário, eventualmente interpostos, quando muito protrairão o início da contagem dessa nova modalidade de prescrição que tem a ver com a pretensão executória, mas não afetam porque já exaurida, a prescrição da pretensão punitiva. (...) Não custa lembrar, a propósito do tema em discussão, que o trânsito em julgado, da condenação é marco divisorio de duas espécies de prescrição. Com o trânsito em julgado termina a fase da pretensão punitiva. E tem início a fase da prescrição executória. Mas o condenado pode, sim, impedir e obstar a formação da coisa julgada. Basta interpor recursos especial e extraordinário. Indeferido, porque inadmissível, pode o condenado lançar mão dos agravos de instrumento. E até mesmo de agravos regimentais, caso tenham o seguimento negado. Pode, ainda, manejar embargos de declaração. Porém, não pode ser olvidado que o recurso capaz de impedir a coisa julgada é o recurso admissível. E, se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a inadmissibilidade, confirmando o que decidido no juízo de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento retroagem. De fato, não seria razoável nem mesmo medida de justiça pudesse a defesa operar na delonga do processo com a interposição de inúmeros recursos, beneficiando-se com o transcurso do prazo prescricional durante este período. Somente para fins de análise do caso concreto, e da correta interpretação da lei, acerca da questão, passo a descrever todos os recursos que a defesa inter pôs, buscando afastar as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário. Assim da decisão denegatória de recursos especial e extraordinário o réu inter pôs agravos. Remetidos os autos ao C. STJ, em 06/11/2014 foi publicada r. decisão negando seguimento ao recurso especial. (fls. 1525/1530). Desta decisão opôs a defesa embargos de declaração, rejeitados em (fls. 1559/1560) em 25/03/2015. A decisão dos embargos foi impugnada pela defesa com a interposição de agravo regimental (fls. 1565/1582) cujo seguimento restou negado em acórdão publicado em 14/05/2015. Novos embargos de declaração foram opostos em 15/05/2015 (fls. 1604/1615), rejeitados por unanimidade pela E. 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acórdão publicado em 09/09/2015. Em 14/09/2015 novos embargos de declaração foram opostos (fls. 1.632/1636). Em acórdão publicado em 07/12/2015 os embargos de declaração nos embargos de declaração do agravo regimental no agravo em recurso especial foram rejeitados (fls. 1647/1655). Após, foram ainda opostos embargos de divergência (fls. 1661/1668), rejeitados liminarmente por decisão da E. Ministra Relatora (fls. 1687/1688). A defesa inter pôs ainda agravo regimental que mais uma vez foi rejeitado, desta feita, pela Terceira Seção (fls. 1707/1.710). Desta decisão opôs a defesa ainda embargos de declaração rejeitado por unanimidade em acórdão publicado em 15/04/2016. Interposto recurso extraordinário cujo seguimento foi negado em decisão publicada em 30/06/2016, a defesa desafiou ainda este v. acórdão interpondo agravo interno em 01/08/2016, tendo a E. Corte Especial do C. STJ, negado provimento por unanimidade, publicado em 25/10/2016. Em 18/11/2016 os autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso extraordinário, com agravo de instrumento que foi desprovida em r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro relator, em 03/08/2017. A defesa apresenta petição na qual alega a ocorrência da prescrição, tendo o E. Ministro determinado a análise da matéria pelo Juízo de primeira instância. Os autos baixaram a este Juízo em 09/05/2018. Desde a prolação do v. acórdão confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau até a baixa destes autos passaram-se cinco anos. Desta forma, considerando a data da sentença recorrível (25/08/2008), retroagindo-se o trânsito em julgado até o fim do prazo para impugnar o acórdão confirmatório da sentença condenatória, isto é, 15 dias após 16/10/2013, não houve o transcurso de 8 anos, ainda que desprezado o período de quase um ano e meio em que a prescrição permaneceu suspensa em razão do parcelamento. A tese da defesa busca ainda a aplicação do disposto no artigo 115 do CP que trata da redução do prazo prescricional ante ao implemento da idade de 70 anos. Com efeito, dispõe o artigo 115 CP que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A jurisprudência tem interpretado o dispositivo invocando no sentido de que o réu deve ter 70 anos no momento da primeira decisão condenatória, no caso, a sentença. Neste sentido é a ementa do seguinte julgado: STJResp 1613179AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.179 - RS (2016/0182532-5) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ARTIGO 115 DO CP. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. 2. Agravo regimental improvido. Como visto anteriormente, o réu na data da sentença condenatória não havia ainda completado a idade o que se deu em 14/08/2017, data posterior inclusive ao trânsito em julgado, fixado nos termos supra analisado. Desta forma, não verifico a ocorrência da consumação do prazo prescricional. Espece-se guia de recolhimento para início da execução penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)
Fls. 558/559 c.c. 630: Defiro, ofício-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal requisitando sejam prestadas as informações requeridas pelo representante do parquet federal, devendo ser encaminhados os documentos apontados às fls. 558/559, bem como os aparelhos celulares descritos no auto de apreensão às fls. 22/25, acautelados no Depósito Judicial deste fórum. Consigno o prazo de 30 dias para cumprimento. Publique-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-73.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)
Fls. 158/160: Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 160. Intime-se o advogado do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

Expediente Nº 4911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004950-02.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2)) - VIVIANE APARECIDA PALAZZI(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fl. 198: Defiro a vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008109-74.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-41.2016.403.6126 () - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP287219 - RAQUELINE FELIZARDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando contradição na sentença, porque entende que a condenação em honorários advocatícios é indevida, já que a desistência prévia foi estabelecida no artigo 3º da Medida Provisória, como requisitos indispensável para a obtenção da redução questionada dívida e seu parcelamento. Aduz que o E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.143.320, decidiu que a condenação de multa nas hipóteses de desistência de ações para adesão aos programas de parcelamento não gera a cobrança de honorários de advogado. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Insurge-se a embargante quanto a sentença que extinguiu o feito, tendo condenado a embargante ao pagamento das verbas honorárias. Invoca a embargante o disposto no artigo 3º da Medida Provisória, aduzindo que a desistência da presente ação se deu por imposição legal, momento para fins de adesão ao parcelamento previsto pela Medida provisória nº 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017. Da análise do texto da norma invocada, observa-se que o disposto no artigo 3º, 3º da Lei 13.494/17, dispõe exatamente em sentido diverso do pretendido pela embargante. Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais. 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º desta Lei. Desta forma, não verifico qualquer contradição ou omissão no julgado, pelo que conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002692-09.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-86.2017.403.6126 () - MADEIREIRA RODRIGHERO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)
Indefero o requerido uma vez que a inclusão do nome da executada no cadastro do SERASA não se deu por requerimento do Exequente nos autos, tratando-se pois de questão estranha ao feito. Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000345-66.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-40.2010.403.6126 () - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP344789 - KARINY SANTOS DE ARAUJO E SP373951 - ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por SETEC TECNOLOGIA S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente ao processo executório em apenso nº 0004316-40.2010.403.6126 e a SINTSE do NEOLÓGIA. DECIDO. Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão às fls. 18, segundo a qual inexistem garantias nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contanto-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LFE. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da

execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º e 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000605-46.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-27.2015.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0007125-27.2015.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade da execução. (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002356-39.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-88.2015.403.6126 ()) - ROBERTO GONCALVES JUNIOR(DF040239 - TALITA FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, dê-se ciência às partes, dos documentos juntados, no silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 48, remetendo os presentes à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-55.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003830-5)) - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0003830-89.2009.403.6126.

Deixo a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei N.º 1060/50. Anote-se.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados:

- petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls.02/17;
- auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 132/133, constantes nos autos da execução fiscal nº 0003830-89.2009.403.6126.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO(SP139032 - EDMARCO RODRIGUES E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X JOAQUIM FARINOS NAVARRO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 491, excepa-se mandato de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 53.288, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Com a resposta, retomem os presentes autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012453-26.2001.403.6126 (2001.61.26.012453-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA X ERVAL FUSCO(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X HAROLDO MELI FUSCO(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)
Tendo em vista que a indisponibilidade foi decretada em data anterior ao parcelamento, indefiro o pedido do Executado de levantamento das restrições. Outrossim, em vista do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006623-11.2003.403.6126 (2003.61.26.006623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA
Fls. 465/466: Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls.455: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA do pólo passivo do presente feito. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000882-82.2006.403.6126 (2006.61.26.000882-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X MARIO ELISIO JACINTO X MARA FURTADO DE OLIVEIRA JACINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 337 e o decurso do tempo, intime-se o patrono da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos em relação à penhora sobre o faturamento (fl. 75), uma vez que o último comprovante de depósito juntado aos autos data de 2009.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001876-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X LEANDRO DE ZAIA DE GODOY X VERA LUCIA ZAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)
Cumpra-se o despacho de fls. 560, expedindo-se os ofícios requisitórios bem como dando-se vista às partes nos termos em que determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001557-74.2008.403.6126 (2008.61.26.001557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TERSET TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP033687 - ARMINDO GOMES DE ALMEIDA)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005402-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005402-1) - FAZENDA NACIONAL X GNA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X AGNALDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006842-38.2014.403.6126 (fls. 221/222 e 229), proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 104/105, expedindo-se o competente mandado.

Fl. 223: Tendo em vista ao decurso de tempo, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001150-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001150-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALVARENGA &

ALVARENGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR

Fls. 190: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foram realizadas outras tentativas de bloqueio nestes autos, às fls. 38/39, 97/98, 143/144 e 168, não alcançando valores ou alcançando valores ínfimos, e que às fls. 113 e 169/172 já houve também a tentativa de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, e às fls. 179/183 foi efetuada pesquisa pelo sistema ARISP, todos com resultados negativos. Além disso, foi realizada penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo sido efetuados alguns depósitos com valores ínfimos (fls. 56/57, 62/63, 72/73, 78/79, 83/86, 88/90). Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferir-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conveniência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O. fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardarão provocação do exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004316-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Trata-se de requerimento da Executada a fim de que seja revogada a penhora sobre o faturamento decretada nestes autos, aduzindo que seu faturamento mensal, segundo planilha acostada aos autos e firmada por contador, seria aproximadamente de R\$ 124.000,00 pelo que irrisório a penhora incidente de cinco por cento, a vista do montante do débito exequendo. Dada vista a União requereu o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, bem como o redirecionamento da execução em face de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, e, em caso de indeferimento do pedido, a expedição de mandado de constatação e penhora sobre o faturamento da empresa, assim como a intimação do executado para que acostase aos autos os livros contábeis, a fim de comprovar o montante do faturamento informado nos autos. Alega a exequente que em execução fiscal em tramite perante a 1ª Vara Federal local, constatou-se por meio de mandado cumprido por Oficial de Justiça que a executada não mais se encontra em atividade no endereço constante nos cadastros da RFB. Diante disto, sustenta a invalidade da declaração firmada por contador acerca do faturamento da executada. Aduz ainda que naqueles autos que tramitam perante a 1ª Vara houve comprovação de dissolução irregular da empresa, comprovada pelas de declarações prestadas pelo Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça, administrador da empresa, no bojo do acordo de leniência firmado com o Ministério Público decorrente da operação lava-jato. Narra a exequente que Augusto Ribeiro de Mendonça confessou ser o administrador de fato de todas as empresas do grupo econômico formado pela SETEC TECNOLOGIA S/A, desde 2000. Declarou o administrador que em razão das dívidas tributárias da SETEC teriam transferido os ativos financeiros desta empresa para a SOG-OLEO E GAS, a fim de que pudesse contratar novamente com a Petrobrás. Esclarecido que os depósitos mencionados na petição de fls. 662/663 decorreram de compartilhamento de dados em acordo de leniência firmado entre o administrador e o Ministério público Federal, o que legitima a trazida a estes autos, dos referidos documentos, passo a decidir. É o breve relato. Da análise do contido nos autos, entendo ser cabível o redirecionamento da execução fiscal em face de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (CPF 695.097.708-85). As declarações prestadas pelo administrador em termo de colaboração à Polícia Federal são bastante elucidativas e contém informações relevantes para embasar a decisão nestes autos. Com efeito, colhe-se o termo de depoimento que no início do ano 2000, o GRUPO EMPRESARIAL do declarante, referindo-se a SETAL CONSTRUÇÕES (atal SETEC TECNOLOGIA S/A) e PEM ENGENHARIA, passou por uma enorme crise financeira, o que os levou a uma insolvência técnica, de maneira que qualquer contador ou economista que olhasse os números da empresa, tinha certeza que não haveria saída; QUE ISSO o levou a vender os ativos que tinham valor, entre eles a participação que tinham na FELLS SETAL, dedicada à construção off-shore, dentre outras; QUE a partir daí, o declarante assumiu a gerência de todas as companhias que sobramam QUE por consequência, começou a participar das obras da executadas pela SETAL CONSTRUÇÕES e, por conta disso, a participar do CLUBE, durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, Mais adiante declara ainda AUGUSTO que deseja abrir um parênteses: que com a quebra técnica da STAL COSNTRUÇÕES foi aberta a SOG-OLEO E GAS (cujo nome fantasia era STAL OLEO E GAS), com outra configuração societária, e a SETAL CONSTRUÇÕES passou a se chamar SETEC TECNOLOGIA. Que na verdade aí a SETAL CONSTRUÇÕES ficou com um ativo técnico técnico e o vendia para SOG para pagar suas dívidas; QUE dessa forma, na realidade a SOG ÓLEO E GAS não participou das obras do RNESTO observa-se da ficha cadastral completa da empresa que na época do débito, ocupava AUGUSTO o cargo de vice-presidente da Executada. Nada obstante este fato as declarações de AUGUSTO deixam claro que era ele o administrador de fato de todas as empresas do grupo SETAL. Importante observar que o próprio depoente declarou que houve a transferência dos ativos da executada, passando o grupo a operar por meio da SOG ÓLEO. Esta declaração vem reforça informação da executada de que o faturamento atual da empresa é de tão baixo razão pelo qual não justificaria a manutenção de penhora sobre percentual de 5% do faturamento, visto que a penhora seria irrisória a vista do valor do débito executado. Em realidade, do que se extrai é que em realidade, a executada atualmente não tem faturamento já que os ativos técnicos e financeiros foram transferidos a outra empresa do grupo. Diante desses fatos, momentaneamente diante das declarações prestadas pelo administrador de fato do grupo econômico SETAL, reconhecendo que agiu em descumprimento ao contrato social e a lei, já que deixou a empresa executada com o passivo de toda massa de débito fiscal, cujo montante nesta execução já alcança a impressionante cifra de R\$ 3.426.345,12, entendo presentes os requisitos, previstos no artigo 135, III do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução em face do sócio administrador. Posto isto, defiro o pleito do exequente para incluir no pólo passivo AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO (CPF 695.037.708-82), devendo o mesmo ser citado a pagar o débito. Consigno, por fim que o caso comportaria a inclusão neste executivo da empresa solvente do grupo econômico, através da qual se passou a mesma a operar. Entretanto, não foi este o pleito da União que requer a inclusão do administrador e a intimação da empresa para apresentação de livros fiscais a fim de comprovar o real faturamento da empresa. Acolho pleito da União para que a executada traga aos autos livros fiscais que comprovem o alegado faturamento. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0003594-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISO TELHAS COBERTURAS TERMO-ACUSTICA LTDA - M(SP397830 - VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS) X REINALDO FEITOSA DA SILVA X MARIA ELIANE TANAJURA FEITOSA DA SILVA X ISOTELHAS ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME Tendo em vista as informações trazidas pelo Exequente, de que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, defiro o pedido de fls. 147, procedendo-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Outrossim, noticiado o parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004643-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.T.C. PROTECAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA X GUIOMAR SALATA THIAGO(SP065419 - RENATO KOGIKOSKI)

Tendo em vista a certidão de curso de prazo para manifestação da executada. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000932-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHUNG JA KIM SANTO ANDRE-ME(SP239814 - ROGERIO ANTONIO DA COSTA)

Fls. 53: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista a não localização da representante legal da executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, intime-se o advogado da executada da penhora on-line de fl. 43, abrindo-se prazo para oposição de Embargos à Execução a partir da data da publicação deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o curso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da conversão em renda do valor bloqueado nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002474-49.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO FISCAL

0007125-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal, em apenso, deixo de apreciar o pedido de fls. 26/31, prossigam-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007396-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NOVA D PEDRO SUPER LANCHES LTDA - EPP(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**000650-21.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGRIPINO GOMES DE ALMEIDA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Tendo em vista a manifestação do Exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes às fs. 46. Outrossim, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002718-41.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVECLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Intimem-se o executado, da penhora ON LINE realizada às fs. 68, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação desta publicação, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002176-86.2017.403.6126** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X MADEIREIRA RODRIGHERO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Indefiro o requerido uma vez que a inclusão do nome da autora no cadastro do Serasa não se deu por requerimento do Exequente nos autos, tratando-se pois de questão estranha ao feito. Outrossim, guarde-se o desfecho dos embargos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003792-77.2009.403.6126** (2009.61.26.003792-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)) - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo executado.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002235-21.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-36.2010.403.6126 ()) - NICOLA FRANCISCO ROVIEZZO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FRANCISCO ROVIEZZO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Preliminarmente, intime-se o Sr. Nicola Francisco Roviezzo da penhora de fs. 259, por edital. Outrossim, depreque-se a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, bem como requisite-se a certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 46.048, registrado no Cartório de Imóveis de Atibaia/SP, pelo sistema ARISP. Decorridos os prazos do edital, sem manifestação das partes, designe-se data para realização de leilão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002868-27.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005652-7)) - IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA

Trata-se de requerimento formalizado pela executada de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pela executada através de sua conta corrente mantida perante o Banco do Brasil, ante a impenhorabilidade absoluta de referidos valores.É o breve relato.Fs. 286/306: Recebo como mera petição tendo em vista tratar-se de pedido de desbloqueio de conta da executada. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil.Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09 de março de 2.018 (fs.229), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 1.991,68, no Banco do Brasil.Comprova a executada que na conta do Banco do Brasil, de titularidade da executada é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente (fs.233/253). Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pela executada , pelo que determino o imediato desbloqueio da conta .Procedia a executada os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento, tais como nome, CPF, RG em nome do qual devera ser o mesmo expedido.Após, dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002922-90.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)) - IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Trata-se de requerimento formalizado pela executada de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pela executada através de sua conta corrente mantida perante o Banco do Brasil, ante a impenhorabilidade absoluta de referidos valores.É o breve relato.Fs. 286/306: Recebo como mera petição tendo em vista tratar-se de pedido de desbloqueio de conta da executada. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil.Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24 de maio de 2.018 (fs.285), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 2.035,85, no Banco do Brasil.Comprova a executada que na conta do Banco do Brasil, de titularidade da executada é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente (fs. 289,298). Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pela executada , pelo que determino o imediato desbloqueio da conta .Após, dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003023-30.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-09.2002.403.6126 (2002.61.26.001853-1)) - IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA

Trata-se de requerimento formalizado pela executada de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pela executada através de sua conta corrente mantida perante o Banco do Brasil, ante a impenhorabilidade absoluta de referidos valores.É o breve relato.Fs. 188/208: Recebo como mera petição tendo em vista tratar-se de pedido de desbloqueio de conta da executada. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil.Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21 de maio de 2.018 (fs.185), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 1.231,82, no Banco do Brasil.Comprova a executada que na conta do Banco do Brasil, de titularidade da executada é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente (fs. 191,200). Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pela executada , pelo que determino o imediato desbloqueio da conta .Após, dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001598-46.2005.403.6126** (2005.61.26.001598-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-56.2002.403.6126 (2002.61.26.011912-8)) - HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remetam-se os presentes ao SEDI, para a alteração do nome da Exequente, devendo constar HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA, e do CNPJ N.º 57.482.713/0001-56. Após, cumpra-se o despacho de fs. 156. Int.

Expediente Nº 4924**PROCEDIMENTO COMUM****0010243-65.2002.403.6126** (2002.61.26.010243-8) - JOSE CARLOS DE PROENCA X CONCEICAO NUNES PROENCA X MARCOS ROBERTO PROENCA X ADRIANA REGINA PROENCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fs. 655: Objetivando verificar omissão na decisão de fs. 651, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que o Juízo não se pronunciou quanto à aplicação do correto índice de correção monetária que reflete o aumento real do benefício.

É o relato.

Isto posto, verifico que a decisão não enfrentou a questão suscitada pelo autor.

No mérito, contudo, não lhe assiste razão.

Nesse aspecto, conforme assentado na decisão embargada, cabe a este Juízo dar concretude ao julgado com a observância dos critérios de correção monetária fixados no Provimento 64/2005-COGE e Portaria 92 da Diretoria do Foro, o que equivale dizer, a utilização dos indexadores do IGP-DI e INPC.

Conforme acentuado pelo contador judicial, o índice utilizado pelo autor foi superior à inflação medida pelo INPC, não refletindo, pois, o critério de recomposição do poder aquisitivo da moeda, em afronta à decisão

transitada em julgado.

Assim, a decisão de fls. 651 deve ser mantida, sendo a ela acrescidos os fundamentos ora expostos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-73.2003.403.6126 (2003.61.26.005235-0) - NILTO COELHO RUIZ(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002240-3) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO X MATHEUS ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 320-321: Mantenho a decisão de fls. 319, por seus próprios fundamentos. A conta do autor está posicionada para a competência abril/2017, tendo constado expressamente: cálculo de correção e juros somente nas diferenças até 04/2017 (fls. 316).

Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 319.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-98.2005.403.6183 (2005.61.83.002191-6) - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 404-406: Considerando que o autor conferiu a seu patrono poderes para receber e dar quitação (fls. 17), o levantamento do numerário dispensa a intervenção do juízo.

Venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001212-5) - PIRELLI PNEUS S/A(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-03.2008.403.6126 (2008.61.26.0001512-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-18.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-79.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-77.2011.403.6126 - CARMELO SANTANGELO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE

QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ante o silêncio do autor, manifeste-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-35.2014.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 233-239: Manifeste-se o autor acerca da estimativa de honorários periciais

PROCEDIMENTO COMUM

0007699-59.2015.403.6317 - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela corrê FMU, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003507-40.2016.403.6126 - JOAO BATISTA GAZITO PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazoes.

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-93.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos apresentados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-31.2016.403.6126 - CLELITON CESAR BARRETO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Considerando que o réu, ora exequente, informa que não digitalizará os autos físicos, intime-se ao autor para que proceda a virtualização, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-68.2016.403.6126 - VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, registrando ser ônus do exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo comunicar nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-96.2016.403.6126 - POLOMATHER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007526-89.2016.403.6126 - OJAIR CLAUDIO CANHETTE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110 e 111/112 - Dê-se ciência ao autor.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002976-37.2005.403.6126 (2005.61.26.002976-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000813-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003273-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CHUMATSU ADACHI X MASAKO ADACHI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000814-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-52.2007.403.6126 (2007.61.26.003255-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LIFONSINA DE LIMA PASSADOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000823-26.2008.403.6126 (2008.61.26.000823-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-72.2007.403.6126 (2007.61.26.003286-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ALAETE DE GODOY(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-29.2008.403.6126 (2008.61.26.000881-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003313-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X IDILIO FLORES ANTONIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUIZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369-397: Foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver Embargos de Declaração pendentes de julgamento no Recurso Extraordinário que discute a incidência dos juros em continuação, requerendo, assim, o sobrestamento do processo até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. Ainda, alega erro material nos cálculos da contadoria do juízo pela utilização de índices incorretos.

É o relato.

De início, registre-se que o réu não alega a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, cujos vícios ensejam a interposição do presente recurso, tendo suscitado, unicamente, a existência de erro material.

Nesse aspecto, há que se ter como erro material o mero erro aritmético, do qual se excluem os critérios de cálculo, que não comportam mais alteração eis que acobertados pela coisa julgada (RSTJ 7/349 e STJ-RT 655/198).

Assim, considerando a alegação do réu de que teriam sido utilizados índices incorretos, não há que se falar em erro material.

O que pretende o réu, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 913-916: Considerando a alegação do autor de que o total de meses relativos aos exercícios anteriores para fins de imposto de renda é diverso daquele apurado pela contadoria judicial, cujos cálculos foram aprovados por este Juízo, resta impossibilitada a imediata transmissão dos ofícios requisitórios.

Comprove o autor as alegações no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE LUCIO DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE LUCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-19.2015.403.6126 - EDINALVO SANTOS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos do autor de fls. 255-262, ratificados pela contadoria do juízo a fls. 267, vez q ue representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

VIA VAREJO S/A, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para autorizar a consolidação dos débitos do PRT de forma não eletrônica, ou seja, por meio de protocolo de petição administrativa, de forma a prestar as informações dos débitos necessários à consolidação do PRT como forma de garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados de modo não eletrônico. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PAUMAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer seu direito de aproveitar a partir de 01.06.2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, como reconhecimento do princípio da anterioridade e, subsidiariamente, requer seja declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO, CELIA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

S E N T E N Ç A

FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO e CÉLIA MARIA DE ANDRADE, ambos já qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos à arrematação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da arrematante JULIANA HISA SATO** pretendendo o desfazimento da arrematação realizada em procedimento extrajudicial de expropriação do imóvel, mediante alegação de ausência de intimação do devedor e a ocorrência de alienação por preço vil. Com a inicial, juntou documentos.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a gratuidade de justiça (ID698822) foi alvo de agravo de instrumento (ID968222), sendo dado parcial provimento apenas para determinar o recolhimento das custas processuais (ID5066891), as quais foram recolhidas pela Embargante (ID8150604).

Foi acolhido o pedido de emenda da petição inicial para incluir a Arrematante, terceira interessada, no polo passivo da presente ação (ID1318278).

Citada (ID2233281), a terceira interessada ficou-se inerte, sendo decretada sua revelia (ID2661728).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação alegando, em preliminares, o litisconsórcio ativo necessário com a codevedora e a ausência de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID3287944). Réplica (ID3742528). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Das preliminares.: Não se depreende a carência da ação, uma vez que os embargantes buscam o provimento judicial para anular o procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes.

Em virtude da inclusão da codevedora Célia no polo ativo da ação, restou superada a preliminar no curso da ação.

Superadas as preliminares apresentadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do mérito.: Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 09.04.2009, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Sobre o **Sistema Financeiro Imobiliário**, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, o embargante pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sob o argumento da ausência de intimação do devedor e a ocorrência da arrematação por preço vil.

A alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada pela CEF (ID3288009), a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

De outra parte, os incisos I a IV do artigo 31 do Decreto nº 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução feita pela Caixa econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alega o autor.

Ademais, o documento (ID3288009) demonstra que a Embargante CELIA assinou a notificação realizada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como declarou que o devedor, ora embargante, não residia no imóvel (ID3288009 - p.1).

Também, não se há de falar em ausência de intimação pessoal do devedor na forma apontada. Isto porque o artigo 32 caput do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (n/g):

"Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

Neste particular, constam as certidões de intimação pessoal aos autores, que foi subscrita pela Embargante Célia e a cópia do edital de intimação do leilão (ID3288009).

Com relação a intimação do devedor, ora embargante, depreende-se na documentação acostada aos autos que, apesar de declarar residir no apartamento da **Rua dos Meninos, n. 81 – São Caetano do Sul** (petição inicial, instrumentos de mandato e declarações apresentadas com a petição inicial), ao passo que as informações fiscais apresentadas à Receita Federal do Brasil apontam que o autor reside na **rua Oratório, n. 2571 – Parque Oratório em Santo André**, conforme Declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Assim, o Embargante não esclareceu a divergência de seu endereço residencial como lhe foi determinado na decisão ID698822, bem como não demonstrou haver informado tal mudança de endereço ao credor fiduciante e, dessa forma, não pode alegar a própria torpeza ao indicar a ocorrência da ausência de intimação que ele mesmo causou ao não cumprir sua obrigação de informar ao credor a alteração de seu endereço (REsp 1.592.422/STJ).

Friso, por oportuno, que a Embargante Célia Maria de Andrade é a genitora do autor, conforme os documentos apresentados (ID3922777 e ID968896). Deste modo, com relação à alegação de ausência de intimação do devedor, não merece guarda a alegação do Embargante.

Com relação ao preço de arrematação, estabelece o artigo 891 do Código de Processo Civil, 'in verbis':

"Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. **Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital**, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação." [negritei]

No caso em exame, o edital n. 007/2017 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que estabeleceu o leilão do imóvel objeto dos presentes embargos, estabeleceu o valor de venda em **RS 323.717,67** (ID688940 – p. 13) e a arrematação foi realizada pelo valor de **RS 323.717,67** (ID688717), ou seja, 100% do valor de venda.

Assim, não prospera a alegação de ocorrência do preço vil, apontada pelo Embargante.

Dispositivo.: Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos à arrematação e extingo a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO EIRELLI, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Ademais, como o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-42.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO HOMOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON CICOTE - SP161672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: FRANCISCO EDUARDO HOMOR em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

O Autor, intimado para apresentar declaração de imposto de renda ID 8450185, para verificação do estado de necessidade que se encontra, requereu a desistência da ação, ID 9120409.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **2 de julho de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo (ID 4942610), em especial o PPP da empresa Indústria de Móveis Bartira, promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novas cópias legíveis para análise do quanto requerido na inicial.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO CASTILIONE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-32.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 9119766, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER SILVIO DE BRITO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE RIQUENA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do recurso interposto, determino a continuidade da ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, exequente..

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CILSO TADEU DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9112507 em aditamento ao valor da causa.

Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo juntado (ID 8062677) não está na sua integralidade.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 174.726.762-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 29 de junho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126

AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9002791, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126

AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-36.2018.4.03.6126

AUTOR: ARTUR LEONARDO IMAMURA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo supra.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro a expedição dos valores incontroversos no montante de R\$ 262.667,05, 04/2018, bem como o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30% conforme contrato juntado ID 8304301, promova a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Executada, ID 8999815, com os valores apresentados pelo Exequente, fixo a execução no montante de R\$ 76.303,00 (04/2018), expeça-se Precatório/RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 9125895, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126
AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o valor da causa de acordo com o quanto apurado pela contadoria judicial, ID 8625749, R\$ 275.757,72.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COELHO
REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 9106080, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORA LAFRATTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9083188, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, alegando omissão em relação ao pedido de prova formulado.

Defiro a juntada do processo administrativo, competindo ao Autor diligenciar para obter referido documento, ou comprovar eventual impedimento.

Sem prejuízo, considerando o documento ID 8972319, aguarde-se a regular apresentação do processo administrativo pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 dias para parte Autora diligenciar para obter os documentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARICI DALTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 9083838 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo concedido, cumpra-se o despacho ID 8389600 arquivando-se os presentes autos até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho ID8278893, defiro a expedição dos valores incontroversos no montante de R\$ 311.748,64, 03/2018, bem como o requisição dos honorários advocatícios em nome de Sudatti e Martins – Advogados Associados, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 8950322, cumpra-se o quanto determinado.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MORGAN'S RESTAURANTE LTDA - ME, MIRIAN NEVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437

SENTENÇA

MORGAN'S RESTAURANTE LTDA. – MEE OUTRO, já qualificados na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contratos Particular de Renegociação de Dívidas n. 21.2163.690.0000017-29, realizado em 30.06.2016 e Cheque Empresa Caixa n. 2163.003.00000172-1, realizado em 24/11/2015**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 7166698).

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos (ID 8333981).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia e oitiva de testemunhas uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 4098306, 4098309, 4098315 e 4098317).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados entre as partes Morgan's Restaurante Ltda. – ME e Caixa Econômica Federal, nas datas de 24.11.20 e 30/06/2016, assinados pelas partes, bem como como fiadores da operação (IDs 4098306 e 4098309).

Com relação aos **contratos celebrados**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pelos réus que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contratos ID 4098306 e ID 4098309.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese os embargantes formularem alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.:

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.:

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis.**"

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. **A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...).** (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É ilícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DIU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.:

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebatou a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI** apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Primeira).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Por fim, a alegação de direito à compensação e diz respeito ao contrato com mutuários, sendo contratualmente previsto o desconto mensal assinalado (ID 7166698), sendo certo que as alegações dos embargantes não alteram a dívida nem dão direito à compensação.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente nos **Contratos Particular de Renegociação de Dívidas n. 21.2163.690.0000017-29, ID 4098306, e Cheque Empresa Caixa n. 21.63.003.00000172-1, ID 4098309**, a serem corrigidos pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

S E N T E N Ç A

AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário dos **Contratos de Renegociação de Dívidas n. 21.2969.690.0000033-91, realizado em 30.06.2016 e de Crédito Rotativo n. 2969.003.00000278-9, realizado em 23.09.2011**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Requer a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade dos juros e a compensação de débitos, com a improcedência da ação monitória (ID 5516601).

Inconciliados (ID 5247571). Recebidos os embargos, a CEF impugna os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos (ID 6948638).

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados, os termos de aditamento, também firmados pelos Embargantes, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs: 4104160, 4104161, 4104164 e 4104165).

Como a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a amenuará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado em 8 de setembro de 2016 por DIRCEU e ARACI que assinaram o contrato na qualidade de proprietários da empresa ADR Automação Industrial, bem como como fiadores da operação (ID3255375).

Comrelação aos **Contratos de Renegociação de Dívidas n. 21.2969.690.0000033-91 e de Crédito Rotativo n. 2969.003.00000278-9, realizado em 23.09.2011**, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pelos réus que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma dos contratos ID 4104160 e ID 4104161.

Assim não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.:

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.:

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(L) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis.**"*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG. 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fs/taxas/htms/t012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.:

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Primeira).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Por fim, a alegação de direito à compensação e diz respeito ao contrato com mutuários, sendo contratualmente previsto o desconto mensal assinalado (ID 5519712), sendo certo que as alegações dos embargantes não alteram a dívida nem dão direito à compensação.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente nos **Contratos de Renegociação de Dívidas n. 21.2969.690.0000033-91, (ID 4104160) e de Crédito Rotativo n. 2969.003.00000278-9, (ID 4104162)**, a serem corrigidos pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Santo André, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROMONTIL INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

PROMONTIL INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, na qual objetiva a suspensão do ato que excluiu a impetrante do REFIS. Alega a ausência de notificação prévia da exclusão do parcelamento, bem como ser inverossímil a motivação do ato objurgado consistente na inadimplência caracterizada por pagamentos irrisórios das parcelas do REFIS, na medida que está com os pagamentos das parcelas em dia. Com a inicial, juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 7684119).

Informações da autoridade impetrada requerendo a denegação da segurança (ID 8393652).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela não caracterização de interesse público para sua intervenção e requer o prosseguimento do feito (ID 8440782).

Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Em primeiro lugar, anote-se que, conforme aviso de recebimento juntado com as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 8393652), o impetrante foi regularmente intimado no seu endereço acerca do procedimento administrativo n. 10805.722903/2017-90 em que se previa a possibilidade de permanecer no parcelamento já firmado ou migrar para um novo parcelamento.

Desta forma, ~~improcede~~ o pedido de falta de notificação no processo administrativo de exclusão do impetrante.

Com efeito, deve-se partir da premissa que o REFIS constitui um programa de parcelamento das dívidas fiscais que impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, ainda que doe forma privilegiada através de parcelamento sem prazo fixo.

Assevero, por oportuno, que a Lei n. 9.964/00 não estabelece que as parcelas serão de 0,3% da receita bruta, mas sim que este é o mínimo a ser pago no mês.

Assim, com relação ao parcelamento instituído no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS pela Lei n. 9.964/2000, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da exclusão do contribuinte em razão de parcela ínfima nos mesmos moldes do Programa de Parcelamento Especial – PAES, criado pela Lei n. 10.684/2003. (*REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Documento: 35058408 - Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013*).

Em tais situações, o C. Superior Tribunal de Justiça equipara a impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão dos programas de parcelamento.

Dessa forma, muito embora haja precedentes anteriores em sentido contrário, dos quais cito para exemplo, quanto ao parcelamento PAES, o AgRg no REsp 1234779 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 03.03.2011, o AgRg no REsp 1088884 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.06.2010 e o REsp 1119618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.09.2009, registro que o posicionamento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a exclusão do contribuinte de programas de parcelamento quando restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Os múltiplos precedentes nesse sentido, muito embora tenham sido firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES, são também aplicáveis ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que perfeitamente compatíveis os fundamentos decisórios.

Nesse sentido: *..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESp 201502883082, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2016 ..DTPB:..)*

Dessa forma, como as parcelas mensais pagas pelo Impetrante são inaptas à amortização da dívida, não se pode admitir como válidos pagamentos irrisórios.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRIGOJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES

SENTENÇA

ADELINA DE JESUS ALVES e ANIBAL ALVES LOPES, já qualificados na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do **Contrato Girocaixa Fácil n. 21.4093.734.0000364-85, realizado em 04.10.2012**, mediante alegação de ilegitimidade de parte e ilegalidade do título (ID 4515637).

Inconciliados (ID 4331743). Recebidos os embargos, a CEF impugna os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos (ID 7303136).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A ilegitimidade da Sra. Adelina de Jesus Alves como avalista deve ser afastada uma vez que a mesma assinou o contrato principal de crédito bancário (ID 2952992), sendo responsável pelo seu adimplemento, nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados, os termos de aditamento, também firmados pelos Embargantes, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 2952991 e 2952992).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentado o contrato celebrado em 04 de outubro de 2012 pelos Embargantes que assinaram o contrato na qualidade de proprietários da empresa Frigojapa Alimentos Ltda., bem como fiadores da operação (ID 2952992).

Com relação ao **Contrato Girocaixa Fácil n. 21.4093.734.0000364-85, realizado em 04.10.2012**, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pelos réus que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma dos contratos ID 2952991 e 2952992.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge como o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Dessa forma, incabível a alegação de ilegitimidade dos embargantes diante da legalidade dos atos contratuais praticados.

Da Comissão de Permanência:

No caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravamento. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI** apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Primeira).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato Girocaixa Fácil n. 21.4093.734.0000364-85, (ID 2952992)**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LÍDIMA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID 6535622), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID 8516123). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 7648135). A União foi incluída no polo passivo (ID 7832199). O Ministério Público Federal entende não haver interesse público para justificar sua intervenção e requer o prosseguimento do feito (ID 8441098).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIAM TORATO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WILLIAM TORATO, já qualificado na petição inicial, sob o rito ordinário, promove ação cível de repetição de indébito em face da **UNIAO FEDERAL** como objetivo de repetir o indébito consistente na devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, sobre os valores recebidos da ex-empregadora em reclamatória trabalhista.

Sustenta que ocorreu a retenção de 27,5% de imposto de renda sobre o valor, sendo que os valores estariam sujeitos à isenção, ou alíquotas reduzidas, considerando-se o pagamento mensal e que tal postura ofende o princípio da capacidade contributiva. Deu à causa o valor de R\$ 34.617,93. Com a inicial, vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 1350927).

Citada, a União Federal contesta a ação e pugna pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência por falta de provas ou, subsidiariamente, caso procedente o pedido, o recálculo do valor devido (ID 2234741). Em réplica o autor reitera o pedido inicial (ID 2487255). O feito foi convertido em diligência para juntada do andamento dos processos administrativos e cópia da reclamação trabalhista (ID 3245118). Com o cumprimento foi dada ciência ao réu. Não houve requerimento de produção de provas formulado pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da preliminar.

O termo a quo da contagem do prazo prescricional se verifica com o pagamento antecipado, nos termos do artigo 3º. Da LC n. 118/2005, combinado com o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, o autor requereu administrativamente a repetição de indébito em 25.03.2014, estando o pedido ainda pendente de julgamento (ID 3746161).

Portanto, quando da propositura desta ação, ainda pendente julgamento administrativo que suspendeu o decurso do prazo prescricional, afastando a alegação do réu de ocorrência de prescrição.

Do mérito.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo INSS, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade.

Também contraria os mais coméznios princípios gerais de direito, na medida em que aquele segurado que ficar mais tempo sem usufruir o direito será mais prejudicado em face de outro que venha a desfrutar do benefício em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária.

Desto modo, o autor tem o direito de ver-se tributado considerando-se os valores pagos mensalmente, cabendo à fonte retentora, proceder à retenção com base na tabela progressiva do imposto de renda, mês a mês, e no final, proceder ao recolhimento do valor total do imposto, e não em face do valor total pago a título de verba indenizatória. (AI 00230086420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), (AI 00108922620124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

De fato, não é razoável que o autor, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento do direito à percepção das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho pagas em reclamatória trabalhista, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REspS nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux; 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki”.

(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRU/Nº 287/2009.

Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda Pessoa Física que permite o cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, a qual reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, quando decorrentes de aposentadoria.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor a título indenização por rescisão de contrato de trabalho. Extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A apuração do *quantum debeatur* deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, substituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014: a) soma dos valores decorrentes do crédito decorrente da reclamatória trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 37, caput e parágrafo 1º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item "a" pelo número de meses dos créditos (*in casu*, abril de 1999 a outubro de 2006); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento mensal.

O valor da diferença entre a quantia exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e paga pela autora (ID 5703210) e o numerário apurado ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior (devidamente atualizados para a mesma data) será corrigido pela taxa SELIC, desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID 6535622), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID 8517763). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 7648132). A União foi incluída no polo passivo (ID 8349189) e Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem (ID 8328488). O Ministério Público Federal entende não haver interesse público para justificar sua intervenção e requer o prosseguimento do feito (ID 8441165).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO MAURICI ODA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO MAURICI ODA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) em aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação impugnando, em preliminares, a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pleiteia a improcedência da demanda (ID8289508). Réplica (ID8824226). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Da preliminar: De plano, assevero que o impedimento constitucional de fazer prova contra si mesmo é aplicável somente na seara penal e inaplicável aos presentes autos de natureza cível e previdenciária, bem como, por ter constituído ponto de efetiva controvérsia há necessidade de atendimento ao comando judicial.

Ademais, a controvérsia sobre a situação de miserabilidade fica demonstrada através das próprias alegações do segurado, bem como pelo fato de perceber rendimentos mensais, ainda que a título de benefício previdenciário. Portanto, como tal presunção é relativa, admite-se prova em contrário.

Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

Entretanto, a Autarquia nenhuma prova fez de suas alegações e mesmo quando intimado a fazê-lo, ficou-se inerte. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo segurado para **rejeitar a preliminar**.

Superada a preliminar apresentada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID5434438 p.66/67 e 78/79), consignam que nos períodos de **05.10.1989 a 05.03.1997 a 16.06.2003 a 25.01.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação aos períodos de 21.10.1985 a 29.09.1989 e de 06.03.1997 a 25.08.1997, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 75 dB(A) e 87 dB(A), respectivamente. Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID5434438 – p. 84), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido deduzido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **05.10.1989 a 05.03.1997 a 16.06.2003 a 25.01.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, revise a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/182.084.634-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extinga o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios emapenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ter vencido os demais pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **05.10.1989 a 05.03.1997 a 16.06.2003 a 25.01.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/182.084.634-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-12.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCELO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9130632, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 8950322, cumpra-se o quanto determinado.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4) - JOSE CARLOS LOURENCO X RICARDO LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VALMIR GIL FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do réu com os valores apresentados as fls. 104, expeça-se RPV Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6712

USUCAPIAO

0008062-37.2015.403.6126 - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGGO DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA - ESPOLIO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

O INSS não se opõe a outorga da escritura pleiteada e frisa que a obtenção da escritura definitiva está disponível por via administrativa, sendo suficiente que a autora compareça ao Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André munida apenas de cópia integral dos presentes autos (fls. 166/168).

Deste modo, a ausência de resistência do INSS ao pedido deduzido a priori evidencia a ausência de interesse de agir e não cabe ao Poder judiciário suprir as deficiências financeiras da parte autora, tal como alegado às fls. 244/245.

Assim, suspendo o curso da ação por 60 (sessenta) dias, para que as partes se componham amigavelmente.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002928-1) - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando que a Resolução 142/2017 encontra-se em vigor, mantenho a decisão de fls. 496 pelos seus próprios fundamentos.

Diante da expressa recusa do apelante em cumprir o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017, intime-se o Apelado (autor) para que promova a virtualização nos termos do artigo 5º da mesma Resolução.

No silêncio, aguarde-se nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017. PA 1,0 Cumprida a virtualização, certifique-se e arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-29.2006.403.6126 (2006.61.26.005063-8) - ANDERSON RIBEIRO X LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela CEF as fls. 531.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-31.2007.403.6126 (2007.61.26.000618-6) - MAURICIO GASPAR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-04.2016.403.6126 - PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS X ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista as partes dos documentos de fls. 364/370, pelo prazo de 15 dias, requerendo nesse prazo o que de direito.

Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-17.2016.403.6126 - MOACI VERAS FIRMES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a parte Apelante, AUTOR, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007329-37.2016.403.6126 - PEDRO CELESTINO FIGUEIREDO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-08.2016.403.6126 - JOSE DE SOUZA BERNARDES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte autora para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007999-75.2016.403.6126 - ANTONIO BERNARDO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008202-37.2016.403.6126 - CLAUDINEIA MARIA FURTADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006266-1) - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos valores apresentados pelo INSS para continuidade da execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3) - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-45.2014.403.6126 - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação de fls. 150/176, , que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003042-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ALEXANDRE DIMITROVA(SP223912 - AMANDA RODRIGUES DIMITROVA) X IVAN DIMITROVA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARISA DIMITROVA DA CAMARA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARCIA DIMITROVA GAVIOLI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DIMITROVA

Defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001250-81.2012.403.6126 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias da petição de fls. 211.

Após, arquivem-se os autos nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

Expediente Nº 6713

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Defiro a penhora de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026976-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026976-5) - GERALDA ALVES DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-96.2001.403.6126 (2001.61.26.002619-5) - ARLINDO NONATO X IZAURA CRUZ NONATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 471: Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-21.2003.403.6126 (2003.61.26.004553-8) - NARCISO DE SOUZA X OSCAR ELEUTERIO X CLEONICE ZANELI DENIZ ELEUTERIO X LUCIMAR ELEUTERIO FINA X PEDRO ROBERTO FINA X ALICE BATISTA DA SILVA X NARCISO BATISTA DA SILVA X NEUZA TEREZA DE LIMA SILVA X LUIS BATISTA DA SILVA X ELZA BATISTA DA SILVA X COLETO EMIDIO DE FREITAS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-81.2005.403.6126 (2005.61.26.000270-6) - JOSE SUNIGA CAMPOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor, conforme requerido as fls. 304

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, ventilando a ocorrência de omissão na decisão de fls.477.

Não há que se falar em fixação de índice de correção monetária e aplicação de juros, vez que se trata de execução de título judicial, o qual já disciplinou referida matéria, não havendo assim a alegada omissão na decisão que homologa os cálculos da contadoria, os quais estão em consonância com a coisa julgada.

Portanto, depreende-se que a alegação demonstra apenas irsignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, sendo certo que já se encontram destacados na requisição de pagamento já expedido, fls.479/482.

Prejudicado o pedido de expedição de valor incontroversos, diante da expedição de requisição de pagamento já realizada, como supracitado.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou PARCIAL PROVIMENTO ao pedido para suprir as omissões conforme acima decidido.

Aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições expedidas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000835-7) - JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-23.2010.403.6126 - LAURA MUNARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-34.2012.403.6126 - NILTON DE SOUZA QUEIROZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-52.2013.403.6126 - PAULO AMERICO PINTO SERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-52.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-39.2016.403.6126 - MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-65.2016.403.6126 - VALMIR FERREIRA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003475-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005273-8) - JOSE MARANHÃO DA LUZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE MARANHÃO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Defiro o prazo suplementar de 15 dias a parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001610-74.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-25.2014.403.6126) - OSMAR MACHADO(SP372739 - ADRIANO JOSE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 97/106: Nada a decidir, diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005093-9) - MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto requerido às fls.350/355, para início da execução deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004703-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004703-3) - JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.

Assim promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de fls.263, reiterado às fls.272 pelo Réu, vez que extrapola os limites da presente ação, devendo a parte interessada se utilizar das vias próprias para referida finalidade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-61.2013.403.6126 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CONCEICAO THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 6714

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000939-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000939-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005909-5)) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MONITORIA

000160-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CESAR IMMEZI

Considerando a certidão de fls. 38 que informa que o réu reside no endereço indicado na inicial, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0005908-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREIA CREMON CARDOSO

Deiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Deiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0006363-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA FRANCIELLY DIAS

Deiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0001663-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE PATRICIA DE MELO

Deiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0002496-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE LINHARES FERREIRA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X LAERTE BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, o requerido as fls. 86/87, considerando o acordo firmado entre as partes as fls. 75/79.

Intimem-se.

MONITORIA

0003373-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Diante da certidão de fls. 68, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007615-69.2003.403.6126 (2003.61.26.007615-8) - FILOMENA LODY BIANCHIN X ALICE BIANCHIN STRACCI(SPI22586 - ANDRE LUIZ CANTARINI E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO38399 - VERA LUCIA D AMATO)

Fls. 185/189: Cumpra o exequente o despacho de fls. 179, promovendo, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000426-98.2007.403.6126 (2007.61.26.000426-8) - LUIZ VICENTE FERREIRA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte Executada, conforme fls.206, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-25.2007.403.6126 (2007.61.26.004673-1) - JESUS SERAFIM(SPO78572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida, apresentem, autor e réu, no prazo sucessivo de 15 dias as razões finais.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-90.2008.403.6126 (2008.61.26.004356-4) - OSWALDO GOMES RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003933-4) - CLOTILDES DIAS DE VASCONCELOS(SPI26720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-95.2011.403.6126 - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SPO92528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-11.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOS REIS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SPI49110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000514-63.2012.403.6126** - IVONE FRIAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000550-71.2013.403.6126** - DOUGLAS VIEIRA GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003012-98.2013.403.6126** - NELSON CORREIA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004369-16.2013.403.6126** - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o pedido de fls. 195, vez que não há providências a serem tomadas.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM**0006360-27.2013.403.6126** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003351-66.2013.403.6317** - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos pra extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000051-19.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000571-42.2016.403.6126** - VALMIR TUCCI(SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004271-26.2016.403.6126** - VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte AUTORA, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005817-19.2016.403.6126** - RUBENS FEDERICI X MARIA IRENE FURTADO FEDERICI(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados aos autos as fls. 204/201, declaro habilitada a requerente Maria Irene Furtado Federici, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para habilitação da viúva e retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 211/224), devendo o INSS, no prazo apresentar contrarrazões.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005839-77.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000898-50.2017.403.6126** - EDUARDO FIORETTI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transito em julgado da sentença, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002090-28.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

(PB) Considerando os valores apresentados pelo INSS para pagamento, promova o Embargado, ora Executado, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002259-30.2002.403.6126** (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls.244, ventilando a parte Embargante a necessidade de elaboração de nova conta, para posterior abertura de prazo para impugnação.

Rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls.244 pelos seus próprios fundamentos, vez que a conta para continuidade da execução já foi regularmente apresentada pela parte Exequete, sendo determinado pelo E. Tribunal Regional Federal a continuidade da execução..AP 1,0 Assim aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8) - EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X EDSON STEGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ordem de bloqueio dos valores devidos ao Autor Edson Stegmann, até o limite de R\$ 209.094,23, recebido do Juízo Estadual, ofício expedido nos autos do processo nº 1005476-62.2018.826.0554.

Nos presentes autos foram requisitados para pagamento de ofício precatório, o valor de R\$ 418.188,47, em favor do Autor, sendo referido valor já restou liquidado através de depósito em conta à disposição do beneficiário, conforme comunicação de pagamento de fls.377, conta 5000123957343, junto ao Banco do Brasil, não estando à disposição deste Juízo.

Resalte-se que somente o valor de R\$ 36.600,84, parte esta do depósito supra, está bloqueado por este Juízo e depositado nos presentes autos, em cumprimento a tutela de urgência concedida nos autos do agravo de instrumento nº 5014945-27.2017.403.000, vez que referido valor é controverso.

Assim, encaminhe-se cópia do presente despacho para o Juízo Estadual, processo 1005476-62.2018.826.0554, através do email institucional, servindo-se o mesmo de ofício, informando a impossibilidade de transferência dos valores requisitados, vez que já liquidado com o depósito à ordem do beneficiário.

Sem prejuízo, em relação ao saldo remanescente pendente de levantamento, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento supra mencionado.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Executado, o qual deu provimento ao agravo de instrumento 50207285920174030000, manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela contadoria judicial fls.164/166.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004596-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS

PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001594-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-40.2014.403.6126 - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls.330/339, no prazo de 15.

Intime-se.

Expediente Nº 6715**MONITORIA**

0003633-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIDDIH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Verifico que a parte Executada foi regularmente intimada da penhora realizada através do sistema Bacenjud, conforme certidão de fls.81/82.

Dessa forma, defiro o pedido de levantamento dos referidos valores depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da presente ação, informando o valor atualizado da dívida, diante do levantamento supra autorizado.

Prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003803-2) - FABIANO IBIDI X DALIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Promova o exequente a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-12.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o interessado, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 172 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-50.2016.403.6126 - WALDEMAR PUCCINI FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/WALDEMAR PUCCINI FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria de professor que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.Em contestação o INSS (fls. 158/161) pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/166.O feito foi convertido em diligência para a juntada, na íntegra, dos procedimentos administrativos. O autor colocou nos autos os procedimentos NB 173.344.657-2 (fls. 178/246) e NB 168.151.818-7 (fls. 252/361).Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n.

53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, os documentos apresentados pelo autor demonstram o exercício da atividade de professor o que, de fato, foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 245/246. No entanto, improcede o pedido de concessão de aposentadoria de professor uma vez que o tempo de atividade exercido pelo autor não atingiu o tempo mínimo necessário de trinta anos de contribuição. Ainda, improcede o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que a soma do período trabalhado no magistério com o período exercido como atividade comum, reconhecido às fls. 236/239, não atinge o tempo mínimo necessário de trinta e cinco anos de contribuição. Por fim, improcede a aplicação do artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n. 20 uma vez que o autor não contava com a idade mínima de 53 anos na data da publicação da referida emenda constitucional, conforme determina o próprio artigo 9º, inciso I. Da concessão da aposentadoria. Deste modo, depreende-se que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria de professor e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão de benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002154-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002154-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000892-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MILTON BARREIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA E SP26995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA (SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441: Defiro ao autor o prazo de 20 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 326 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos requisitos já expedidos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Defiro a parte Autora o prazo de 15 dias requerido as fls. 294/295.

Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005034-95.2014.403.6126 - OZIAS MAURICIO DOS SANTOS (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 202, 204 e 205 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO (SP115933 - ANTONIO RENAN ARAIAS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO

Indefiro o pedido de fls. 229/234, formulado pelo Executado, vez que restou julgada na ação nº 2006.61.26.004660-0, a responsabilidade solidária entre as partes para pagamento integral da dívida, decisão esta transitada em julgado, não havendo assim que se falar em exoneração do Fiador, ora Executado.

Em que pese a alegação de quitação da dívida, já restou demonstrado nos autos que no momento do bloqueio realizado, através do sistema Bacerjud, 26/11/2012, o montante localizado já estava desatualizado, vez que utilizo os valores do momento da distribuição da ação em 01/2010, ocorrendo somente a amortização da dívida.

Para continuidade da execução apresente a parte Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-79.2013.403.6126 - EDMILSON MANFRIN (SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDMILSON MANFRIN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 243 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005778-56.2015.403.6126 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 251 e 258/259 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012318-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012318-1) - GERALDO FARIA DE MATOS (PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GERALDO FARIA DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 dias sobre as informações prestadas as fls. 546/596, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4) - CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 161/164, mantenho o despacho de fls. 159 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003676-66.2012.403.6126 - JOSE NIVALDO DO MONTE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOSE NIVALDO DO MONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em fase de execução o INSS manifesta-se por não ser caso de implantação de benefício nem de cobrança de atrasados diante da decisão de fls. 170. Fundamento e decido. Em que pese as alegações formuladas pelo Autor, os documentos demonstram que parte do período

reconhecido como especial na esfera administrativa foi revista por erro administrativo, sendo objeto do Mandado de Segurança 0007599-20.2013.403.6109, da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Naquela ação, com trânsito em julgado, foi restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas o período especial de 01.02.01993 a 31.12.2001, não cabendo ao autor aposentadoria especial e sim, a aposentadoria por contribuição já implementada. Desta forma, nada há nada a executar em favor do autor. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS NAJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 393 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR APARECIDA AROCETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 253 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004552-79.2016.403.6126 - CESAR DE MORAES X LILIAN CRISTIANE DE MORAES(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 129/130 - Ciência ao Autor pelo prazo de 05 dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO COMUM

0031144-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031144-4) - LAURA FIGUEIROA BRUNORO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução R\$ 49.321,51, conforme sentença dos Embargos e cálculos de fls. 150, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000998-4) - NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-53.2011.403.6126 - ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra o autor a determinação de fls. 283, promovendo a virtualização dos autos do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença, obrigação de fazer. Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-42.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa recusa do apelante em cumprir o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017, intime-se o Apelado (autor) para que promova a virtualização nos termos do artigo 5º da mesma Resolução.

No silêncio, aguarde-se nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017.
Cumprida a virtualização, certifique-se e arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 423, expedindo-se a requisição complementar.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE CEREALIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE CEREALIS GS LTDA

Deiro o pedido de fls. 1129.
Arquivem-se com fulcro no artigo 921, III do CPC até ulterior provocação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005479-0) - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando a informação de fls. 568/569, que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.
Providencie a secretaria o cancelamento das requisições de pagamento expedidas, vez que expedidas após o óbito da parte autora.
Providenciem os interessados a regular habilitação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY VIEIRA MASSULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que houve a necessidade da intervenção da contadoria para apuração do real valor a ser executado e expresse requerimento do exequente para que a execução seguisse pelos cálculos do contador judicial, homologo os mesmos vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para especificação de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, 27 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 27 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RODRIGUES ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

A presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar benefício previdenciário, por meio da readequação do valor da renda mensal atual aos tetos fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que o benefício de aposentadoria da Previdência Social que se pretende revisar foi concedido anteriormente à CF/88 e limitado ao menor valor teto (MVT). Em decorrência, entende fazer jus à revisão, consoante reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Preende, ainda, seja a autarquia previdenciária instada à exibição do processo concessório. Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, não há como verificar o requisito *probabilidade do direito*, haja vista não ter o autor colacionado aos autos a carta de concessão ou cópia do procedimento administrativo, evidenciando que o salário de benefício foi limitado ao teto quando da concessão.

Portanto, a demanda exige instrução processual para a análise do direito à revisão pretendida.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo o benefício da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se a cópia do procedimento administrativo concessório referente ao benefício em discussão.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na prova pericial, tendo em vista que até o momento não vieram aos autos os exames solicitados pelo perito judicial (id 4347397).

Santos, 23 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu Victor Donizeti Bomtempo da Silva, conforme devolução do A.R. (id 6251619 e ss), no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 23 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da corrê Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda, conforme certidão (id 7521195), no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 23 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001360-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DERIVALDO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramizações (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003740-47.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PERSIO PAIVA DE TORRE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003491-96.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VLADEMIR JOSE VON ZUBEM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003480-67.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADILSON GUMARAES GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003889-43.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003623-56.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ANCELMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001465-28.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001583-04.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FABIANA RODRIGUES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500901-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO CACHIADO DA SILVA FILHO

DECISÃO:

JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o ato de alienação a terceiro do imóvel situado na Avenida Marechal Hermes, 529, apto. 81, Vila Itaipus, Praia Grande/SP, dado em garantia fiduciária no Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0146052-8, bem como todos os posteriores atos de registro.

Alega que, em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade em favor da ré, o que foi objeto da ação visando à anulação do ato (autos n. 0006324-17.2014.403.6104), ora em grau de recurso. Sustenta que o imóvel foi vendido pela CEF a terceiro por preço inferior ao da avaliação, o que feriu o alegado direito de preferência do autor. Pede, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos da escritura de compra e venda e, ao final, o decreto de procedência para o fim de anular a venda em questão (id n. 4721996).

Determinou-se a regularização da inicial quanto à inclusão do adquirente no polo passivo (id n. 4764148), o que foi providenciado pelo autor, conforme petição id n. 5242536.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (id n. 5044033).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência territorial, eis que o imóvel objeto da ação está situado em Praia Grande, bem como falsidade material quanto à documentação apresentada. No mais, argumenta, na essência, inadimplemento total por parte do autor, legalidade da conduta da CEF no que atine à celebração do contrato, bem como no que se refere à consolidação da propriedade, sendo certo que o agente financeiro não é obrigado a entabular negociação, notadamente após a efetivação da referida consolidação da propriedade. Pede reconhecimento da litigância de má-fé e o decreto de improcedência (id. N. 7256198).

O corréu ANTONIO CACHIADO DA SILVA FILHO contestou aduzindo, em síntese, que negociou com a CEF o imóvel em questão com a adoção de todas as cautelas necessárias e em observância a todas as disposições legais. Requer a improcedência (id n. 7433268).

Em réplica, o autor argumenta que este juízo é o competente para a causa, eis que corresponde ao de seu domicílio atual e que a citação válida torna prevento o juízo, reiterando, no mais, os termos da inicial.

DECIDO.

Verifico que o processo não reúne condições de prosseguimento neste Juízo.

Com efeito, dispõe o art. 47 do CPC:

“Art. 47 - Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição *se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova...*”.

Na hipótese dos autos, em que a pretensão inicial está fundada em direito real sobre imóvel, uma vez que o autor pretende anular o ato de alienação do bem, a competência é absoluta e fixada pelo princípio do foro da situação da coisa, o que inviabiliza a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Destarte, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, com o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente, a qual possui jurisdição sobre a localidade onde está situado o imóvel objeto do contrato (Praia Grande).

Ante o exposto, **DECLINO** da competência em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde deve ser encaminhado o feito, após as providências de praxe.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA
REPRESENTANTE: MARCIA VALVERDE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor obter o reconhecimento judicial do direito à percepção do benefício de pensão por morte, na condição de filho maior inválido, em razão do falecimento de seu genitor, Omar de Arruda, ex-funcionário do Banco do Brasil S/A.

Requer o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.

A pretensão está ancorada em incapacidade do autor para o trabalho e dependência econômica para com o falecido. Informa ainda a peça inicial que o autor encontra-se interdito por decisão judicial (ação nº 1280/2010 - 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP), que o declarou absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (id 3990160).

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte ao autor, em 30/09/2010, por entender ausente a comprovação da qualidade de dependente para com o instituidor (id 4721844 – pág. 31).

Em contestação, o INSS sustentou, em suma, que o autor não preenche os requisitos para fruição do benefício, uma vez que possui diversos vínculos trabalhistas e a pensão por morte ao filho maior depende da comprovação de que era total e definitivamente inválido à data do óbito do genitor.

Com a peça defensiva, o réu trouxe aos autos o extrato do CNIS relativo ao autor (id 4258196). Também foi acostada a cópia do procedimento administrativo (id 4721844).

Em réplica, o autor requereu a produção de perícia médica judicial, a fim de comprovar que a doença que o acomete é anterior ao falecimento do genitor, bem como a produção de prova testemunhal e documental para comprovar a dependência econômica para com o falecido, ao argumento de que sua única fonte de renda é insuficiente para sua subsistência.

Ciente, o MPF requereu o prosseguimento do feito nos termos pleiteados em sede de réplica.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a fixar os pontos controvertidos.

Considerando as alegações das partes e os documentos acostados aos autos, os pontos controvertidos são basicamente dois, quais sejam: a) a data de início da incapacidade que acomete o autor e b) a existência de dependência econômica entre o autor e seu falecido pai.

Por se tratar de fatos constitutivos do direito perseguido, cabe ao autor o ônus de comprovação.

Justificada, portanto, a realização de perícia médica, a fim de aferir a data de início da incapacidade.

Destarte, determino a produção da perícia médica a fim de verificar a data do início da incapacidade do autor. Nomeio para o encargo o Dr. André Alberto Breno da Fonseca.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- a) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
- b) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
- c) Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- d) A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
- e) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- f) Em caso de incapacidade total, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- g) É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- h) Considerando, ainda, a evolução natural e eventuais agravamentos dessa doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
- i) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

Proceda a Secretaria o agendamento da perícia na primeira data disponível e as comunicações de estilo.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro também a produção de prova oral e designo audiência de instrução para o dia 19/09/2018, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a Secretaria a notificação da parte autora, na pessoa da curadora, para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Juntem-se aos autos extratos do sistema PLENUS relativos aos valores dos benefícios de aposentadoria recebidos pelo genitor, Omar de Arruda (NB 0001309390) e pelo autor (NB 1482058119).

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e Decreto nº 8.145/13, em razão da deficiência auditiva da qual alega ser portador.

Em síntese, o autor ancora a pretensão em perda auditiva bilateral, ocorrida em 2001, e na necessidade do uso de aparelho de amplificação sonora individual, o que lhe acarreta incômodos em ambientes com muito barulho, além de imensas dificuldades no mercado de trabalhos e restrições na vida social.

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que discorreu sobre a legislação aplicável e os requisitos para o deferimento do benefício. Sustentou a regularidade da ação administrativa e defendeu a necessidade de avaliação médica e funcional para se concluir pela presença de deficiência.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos da exordial e requereu, genericamente, a produção de todas as provas necessárias, tais como expedição de ofícios, perícias por assistente social, contábil, médica e oitiva de testemunhas.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a fixar os pontos controvertidos.

Observo dos autos que, por duas vezes, o autor requereu o benefício junto à autarquia previdenciária, sendo ambos indeferidos por falta do tempo mínimo de contribuição, levando em consideração o grau de deficiência leve identificado pelos peritos médicos.

Das cópias dos procedimentos administrativos acostadas aos autos (id 4064117 e 4064118), constata-se que o INSS submeteu o requerente à avaliação médica e social, que restou conclusiva no sentido de ser o autor *portador de deficiência auditiva em grau leve*, o que exige o mínimo de 33 anos de contribuição, de acordo com o disposto no artigo 3º da LC 142/2013.

Nestes termos, embora seja incontroverso que o autor é portador de deficiência, as partes controvertem quanto ao grau da deficiência, fator essencial para verificação do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, nos termos da LC 142/2013, considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente.

Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe ao autor o ônus da prova.

Para dirimir a controvérsia, determino a realização de perícia médica, a fim de se aferir o grau de deficiência da qual o autor é portador.

Nomeio para o encargo o **Dr. Washington Del Váge**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Considerando a definição trazida pelo artigo 2º da Lei Complementar 142/2013 (*“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*), o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de deficiência? Qual(is)?
 2. Em caso afirmativo, fixar a data provável do início da deficiência.
 3. Ainda em caso afirmativo, a deficiência que acomete o autor pode ser classificada como sendo de qual grau (leve, moderado ou grave)?
 4. Identificar se houve a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderada ou grave).
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com as respostas, proceda a Secretaria a designação da data da perícia, de acordo com a agenda disponível, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, avaliarei a necessidade de realização de perícia social.

Em cinco dias, esclareça o autor se tem outras provas a requerer, especificando-as.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CROCE - SP109787

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DECISÃO:

WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange ao recolhimento de anuidades decorrentes de seu registro profissional.

Afirma o autor que, desde o ano de 1993, se encontra desvinculado do CORECON/SP em razão de ter se registrado como despachante aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório nº 11, de 21/09/93, *munus* público fiscalizado pela própria RFB, nos termos do artigo 237 da CF, razão pela qual, já àquela época, efetuou pedido de cancelamento de seu registro profissional junto ao CORECON, cujos respectivos arquivos foram mantidos até o início do ano de 1999, quando consumada a prescrição concernente a quaisquer pretensões pecuniárias anteriores.

Informa que, após tomar ciência da propositura pelo réu da Execução Fiscal nº 2000.61.04.008373-2, que tem por objeto anuidades dos anos de 1995 a 1999, encaminhou novo pedido de cancelamento de registro profissional, o qual foi recebido em 01/08/2000, conforme atestado pelo próprio conselho-réu em correspondência por ele emitida em 24/11/2004.

Ressalta que, em 23/12/1998, foi admitido como sócio em empresa cujo objeto social era o transporte rodoviário e o agenciamento de cargas e que, na data de 08/04/1999, aposentou-se pelo INSS. Relata ainda que, na data de 15/03/2002, fundou empresa para exploração das atividades de despacho aduaneiro e agenciamento marítimo.

Alega, portanto, ser incontestável o fato de que não exerce a atividade de economista desde o ano de 1993, ainda que a jurisprudência entenda como desnecessária a prova de não exercício profissional para o processamento do pedido de cancelamento de registro.

Sustenta, porém, que foi surpreendido com o recebimento de boleto de cobrança, emitido pelo conselho-réu na data de 12/12/2017, relativo à anuidade decorrente de registro profissional do ano de 2018, a qual sustenta ser claramente indevida.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de anuidades decorrentes de registro profissional, até o julgamento final da ação, pena de multa diária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, pleiteia o autor que se declare a inexistência de relação jurídica no que tange ao recolhimento de valores exigidos pelo réu a título de anuidades decorrentes de registro profissional.

Por sua vez, o réu sustenta que, muito embora o autor tenha encaminhado correspondência noticiando seu interesse no cancelamento de seu registro profissional, não foram atendidas as exigências então formuladas, razão pela qual seu pedido de cancelamento restou indeferido e arquivado, legitimando a cobrança das respectivas anuidades subsequentes.

Fixado esse quadro e diante dos elementos de prova constantes dos autos até o momento, entendo que estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX, CF).

No que tange à discussão dos presentes autos, tal norma deve ser interpretada no sentido de que o vínculo do profissional com o respectivo conselho de classe pressupõe voluntariedade, tanto para o ato de inscrição, quanto para eventual desligamento.

Não há espaço para que os entes de fiscalização criem óbices para manterem profissionais em seus quadros, muito menos para utilizar artifícios incompatíveis com a Constituição para atingir tal desiderato.

Dessa forma, constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão de classe, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade ou mesmo porque seu atual cargo, atividade ou função não exigem a inscrição em qualquer conselho profissional.

Contudo, a partir do momento da opção pelo não exercício da profissão regulamentada, o profissional deve adotar as providências administrativas cabíveis visando ao seu desligamento junto aos quadros do conselho profissional, a fim de que se desobrigue do pagamento da respectiva anuidade.

Quanto a tal ponto, resta assente na jurisprudência que *não se faz necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento*, haja vista a já mencionada liberdade de inscrição, e seu eventual cancelamento, perante conselhos profissionais.

Revela-se imprescindível, todavia, por parte do interessado a efetiva *comprovação do pedido do desligamento* pretendido, muito embora, excepcionalmente, existam casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o conselho profissional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. ANUIDADES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO.

1. Como cedição, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento.

2. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

3. Não obstante, é necessário que exista prova do pedido de desligamento junto ao conselho apelado, o que não ocorre no caso em tela.

4. Destarte, ainda que comprovado o não exercício da atividade profissional, é necessário o efetivo pedido de desligamento perante o órgão. Desse ônus não se desincumbiu o apelante estando, para todos os efeitos, vinculado ao respectivo conselho até o momento em que ocorreu o efetivo desligamento.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - AP 00005612820164036116, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 17/05/2018)

No caso em análise, verifica-se dos próprios argumentos constantes na contestação, em consonância com o teor da carta de exigências emitida pelo CORECON/SP em dezembro de 2004 (id. 8850425 – fls. 03/04), que se revela incontroverso o fato de que o autor efetivamente encaminhou manifestação inequívoca de vontade de cancelar o seu registro, a qual foi devidamente recebida em 01/08/2000.

Não vislumbro que as demais exigências apresentadas pelo Conselho sejam óbices ao cancelamento da inscrição, uma vez que consistem em atos meramente formais ou que não obstam a prática do ato, como é o caso da quitação de anuidades anteriores, que se constitui em evidente forma transversa de cobrança.

Nessa perspectiva, não se mostra razoável a desconsideração do pedido de cancelamento de registro formulado pelo autor e a exigência das respectivas anuidades posteriores.

Vislumbro, por outro lado, presente ainda o perigo de dano, consubstanciado no risco de propositura, dentro do lastro prescricional, de execuções fiscais relativas a anuidades não recolhidas pelo autor, bem como o lançamento futuro de parcelas a tal título.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade de quaisquer valores lançados pelo CORECON/SP a título de anuidades profissionais do autor desde 01/08/2000, ou que venham a ser lançados a tal título, para fins de prevenção de decadência, até o julgamento final da presente ação.

Desnecessária a cominação da multa, ao menos por ora.

Manifeste-se o autor, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se

Santos, 02 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000898-65.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COSMO DA SILVA

D E S P A C H O

Petição id 8617544: Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço situado em Santos. Se infrutífero o resultado, expeça-se carta precatória para o endereço remanescente (São Bernardo do Campo).

Atente a CEF que deverá viabilizar os meios necessários ao cumprimento da diligência.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILMAR LOPO ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos anexados (id 4823914), manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002547-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCP), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000166-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA, EUNICE SEILA JUSTO RIBEIRO, MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

RÉU: JOAO DAGNESI, MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI, SUPERCOMPRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CONDOMINIO EDIFICIO CONJ. RESIDENCIAL DAS CORDILHEIRAS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA PERES DOMINGUES - SP262450

DESPACHO

Petição id. 8649027: Recebo como emenda à inicial, a fim de que Adalberto Pereira de Moura e Nancy Maria de Souza Ribeiro, cônjuges, respectivamente, dos requerentes Elizabeth e Milton, passem a constar do polo ativo da presente. Retifique-se a autuação.

No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho id. 4798478.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor requereu o benefício previdenciário em 16/02/2016 (id 4937944).

Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 175.499.356-4).

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002372-03.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZA DALVA FRANCO SOEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003490-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALD DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-29.2017.4.03.6104

AUTOR: IVO PAULO ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

IVO PAULO ANTONIOLI propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Cópia do procedimento administrativo foi colacionada aos autos.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil e sustentou que há o direito à revisão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, "A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC" (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

-As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fração discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004634-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REYNALDO MONSON TIOSSI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - *quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas*, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - *o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados como a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor-teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-90.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTOR: CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deiba de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprir reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-66.2018.4.03.6104

AUTOR: EVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

EVALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar o ato concessório de seu benefício previdenciário, a fim de obter a aposentadoria especial, decorrente do exercício da atividade de ferroviário.

Narra a inicial, em suma, que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/12/1996. Todavia, por ocasião da apreciação do pedido, a autarquia previdenciária não teria reconhecido a atividade especial de ferroviário, exercida por ele, o que lhe teria possibilitado a fruição de aposentadoria especial, como renda mensal mais vantajosa.

Pleiteou, ainda, a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo (id 4585626).

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, firme no sentido de que o direito do autor foi fulminado pela decadência.

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou os termos da exordial. Na oportunidade, sustentou o autor que deve ser aplicada a Súmula nº 81 da TNU, para afastar a decadência do direito, uma vez que não foi apreciado administrativamente o enquadramento como especial.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo outras questões preliminares arguidas, passo diretamente ao mérito da pretensão e analiso a objeção de decadência do direito de revisão suscitada pelo INSS.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei que o reduziu.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei posterior, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Anote-se que não se está atribuindo eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, para alcançar fatos pretéritos, mas sim efeitos prospectivos, uma vez que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu.

Em relação aos benefícios previdenciários, a matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

...

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.
8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido”.

Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes”.

No caso em concreto, consta da inicial que o autor pretende a revisão do ato concessório de seu benefício de aposentadoria (NB 103.877.614-4), que lhe foi concedido em **30/12/1996**, para o reconhecimento da atividade especial e consequente recálculo de sua renda mensal inicial.

Entende o autor que o pleito não seria alcançado pela decadência, ao argumento, em síntese, de que a autarquia não teria analisado, no momento da concessão, os fatos inerentes à profissão de ferroviário, exercida pelo autor, a qual encontra enquadramento como especial.

No entanto, observo dos autos que o autor pretende, nesta ação, a revisão do ato concessório, ao argumento de que seu direito “foi lesado em virtude da análise equivocada da autarquia”. Tanto é assim que o pleito revisional está fundado nos mesmos documentos apresentados à autarquia previdenciária.

Ademais, verifico do processo concessório (id 4585626) que as informações sobre exercício da atividade especial de ferroviário foram apreciadas pela autarquia previdenciária, tanto que o autor assinou, à época, a seguinte declaração: “*Declaro para os devidos fins que a partir de 28/04/95, meu tempo de serviço será considerado comum, tendo em vista a não apresentação de laudo técnico*”. Além disso, observo da planilha de cômputo do tempo de contribuição no processo concessório (pág. 6) que o INSS considerou a especialidade de parte do tempo trabalhado pelo autor como ferroviário, qual seja, de 05/12/68 a 30/09/71, de modo a restar induvidoso que houve apreciação e análise da atividade especial.

Destarte, entendo que não se aplica ao caso o entendimento expresso na súmula 81 do TNU, ora pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça (Tema 975).

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, §3º do NCPC.

P. R. I.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-66.2018.4.03.6104

AUTOR: EVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

EVALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar o ato concessório de seu benefício previdenciário, a fim de obter a aposentadoria especial, decorrente do exercício da atividade de ferroviário.

Narra a inicial, em suma, que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/12/1996. Todavia, por ocasião da apreciação do pedido, a autarquia previdenciária não teria reconhecido a atividade especial de ferroviário, exercida por ele, o que lhe teria possibilitado a fruição de aposentadoria especial, como renda mensal mais vantajosa.

Pleiteou, ainda, a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo (id 4585626).

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, firme no sentido de que o direito do autor foi fulminado pela decadência.

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou os termos da exordial. Na oportunidade, sustentou o autor que deve ser aplicada a Súmula nº 81 da TNU, para afastar a decadência do direito, uma vez que não foi apreciado administrativamente o enquadramento como especial.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo outras questões preliminares arguidas, passo diretamente ao mérito da pretensão e análise a objeção de decadência do direito de revisão suscitada pelo INSS.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei que o reduziu.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei posterior, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Anote-se que não se está atribuindo eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, para alcançar fatos pretéritos, mas sim efeitos prospectivos, uma vez que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu.

Em relação aos benefícios previdenciários, a matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

...

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido".

Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes".

No caso em concreto, consta da inicial que o autor pretende a revisão do ato concessório de seu benefício de aposentadoria (NB 103.877.614-4), que lhe foi concedido em **30/12/1996**, para o reconhecimento da atividade especial e consequente recálculo de sua renda mensal inicial.

Entende o autor que o pleito não seria alcançado pela decadência, ao argumento, em síntese, de que a autarquia não teria analisado, no momento da concessão, os fatos inerentes à profissão de ferroviário, exercida pelo autor, a qual encontra enquadramento como especial.

No entanto, observo dos autos que o autor pretende, nesta ação, a revisão do ato concessório, ao argumento de que seu direito "foi lesado em virtude da análise equivocada da autarquia". Tanto é assim que o pleito revisional está fundado nos mesmos documentos apresentados à autarquia previdenciária.

Ademais, verifico do processo concessório (id 4585626) que as informações sobre exercício da atividade especial de ferroviário foram apreciadas pela autarquia previdenciária, tanto que o autor assinou, à época, a seguinte declaração: "*Declaro para os devidos fins que a partir de 28/04/95, meu tempo de serviço será considerado comum, tendo em vista a não apresentação de laudo técnico*". Além disso, observo da planilha de cômputo do tempo de contribuição no processo concessório (pág. 6) que o INSS considerou a especialidade de parte do tempo trabalhado pelo autor como ferroviário, qual seja, de 05/12/68 a 30/09/71, de modo a restar induvidoso que houve apreciação e análise da atividade especial.

Destarte, entendo que não se aplica ao caso o entendimento expresso na súmula 81 do TNU, ora pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça (Tema 975).

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, §3º do NCPC.

P. R. I.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000699-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS

PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

ADVOGADO do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA

PROCURADOR do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

Assiste razão ao autor, uma vez que a ordem judicial não foi cumprida até o momento.

Como já foi fixada multa para a hipótese de persistência do descumprimento, a ser oportunamente liquidada, esclareça o INSS se a contratação foi providenciada.

Com a resposta, dê-se ciência ao autor.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004236-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0011237-82.2003.403.6183, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica o INSS intimado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 26 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ISMAR SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

No mais, aguarde-se a resposta da equipe de cumprimento de decisões judiciais do INSS.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003563-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NISIA DA SILVA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0011237-82.2003.403.6183, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica o INSS intimado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001039-84.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BAR E RESTAURANTE CESTINHA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANCHES GLERIAN - SP263117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado Bar e Restaurante Cestinha Ltda- ME, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 8981916), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003119-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, DIEGO MOTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA - SP102186

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Intime-se o executado **Armcorp Construção e Comércio Ltda e Besquisa Indústria Química do Brasil Ltda**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor efetuou o requerimento administrativo do benefício em 01/09/2017 (id 5536759).

Pretende o autor o reconhecimento da atividade de labor especial no período de 14/10/1996 a 07/10/2014, em que laborou para a empresa SABESP.

O INSS reconheceu parte do período laborado, qual seja, de 15/07/92 a 13/10/96 e de 08/10/14 a 28/07/17, com base no Perfil Profissiográfico acostado aos autos, consoante observo da decisão administrativa (id 5536759 – pág.39).

Todavia, embora o referido PPP descreva os agentes agressivos *ruido, cloro e esgoto*, não traz a avaliação quantitativa desses agentes, o que é exigido pela legislação aplicável à época em que o labor foi exercido, no período controverso.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação do labor.

Justificada, portanto, a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP não expressarem todas as condições de labor exercido pelo autor.

Sendo assim, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho, pelo autor, no período de 14/10/1996 a 07/10/2014.

Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Após, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia e às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAMILA ZAMUDIO PREDOLIM
Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de justificar o valor dado à causa, tendo em vista que foi apresentado o contrato de penhor nº 0366.213.00039170-6 no valor de empréstimo de R\$ 7.055,00 e na petição inicial foi requerida a condenação da ré em danos morais de no mínimo R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 292, § 1º do NCP.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.795.379-6) em aposentadoria especial ou a majoração do tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 22/09/1986 e 28/11/2013 para a empresa PETROBRAS S/A.

Notícia, ainda, que protocolou pedido de revisão administrativa sob nº 1469949352, em 08/12/2017, com julgamento agendado para 06/06/2018.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, bem como a expedição de ofícios à Usiminas e à Petrobrás, para colação do respectivo LTCAT.

A ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 28/11/2013 (id 4057120).

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, de nenhum dos períodos mencionados na inicial como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Passo a analisar a necessidade de perícia técnica no local de trabalho, conforme pleiteado pelo autor.

Observo dos documentos colacionados com a inicial que, em relação ao período de 22/09/1986 a 02/12/1998, no qual o autor laborou no cargo de *caldeireiro* para a empresa Petróleo Brasileiro S.A., o PPP fornecido pela empresa (id 4057109) está corretamente preenchido, contém a descrição das atividades, dos agentes agressivos e encontra-se firmado por profissional competente. Além disso, veio aos autos acompanhado do LTCAT que o embasou. Portanto, em relação a esse primeiro lapso temporal mostra-se desnecessária a pretendida dilação probatória.

No período seguinte, porém, de 03/12/1998 a 31/12/2003, verifico que o LTCAT (pág. 11) diverge do PPP em relação à intensidade do agente agressivo ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor.

Para os períodos seguintes, o autor não acostou aos autos o LTCAT que embasou a emissão dos PPP's.

Justificada, destarte, a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor laborou para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Defiro, por ora, a expedição de ofício à PETROBRAS S/A, para que traga aos autos Perfis Profissiográficos e Laudos Periciais referentes aos períodos laborados pelo autor de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/11/2013.

Requise-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 167.795.379-6), solicitando informar a este juízo se algum período laborado pelo autor já foi enquadrado como especial, por ocasião da concessão do benefício, bem como o teor da decisão proferida no pedido de revisão administrativa.

Após, com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a necessidade de realização de prova pericial.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL IZIDIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (DER em 27/09/2013).

Sustenta, em suma, que laborou para a Cosipa, atual USIMINAS, desde 18/12/1987, exposto aos agentes agressivos ruído e calor. Todavia, o INSS reconheceu apenas 08 anos, 09 meses e 18 dias de atividade especial, deixando de enquadrar os seguintes períodos de labor: 01/07/1995 a 30/11/1995; 06/03/1997 a 30/9/1997; 01/10/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 13/09/2013.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas pela empresa no documento técnico fornecido para o autor (PPP), não condizem com a realidade. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Usiminas e o acolhimento da prova emprestada.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício foi requerido pelo autor em 27/09/2013 (id 4022090).

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não reconheceu todo o tempo em que alega ter laborado na empresa Cosipa/USIMINAS em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No caso, o autor sustenta que o PPP fornecido pela empresa (id 4022049) não condiz com a realidade, em razão das divergências de informações entre ele e a prova emprestada, qual seja, os Laudos Técnicos Judiciais juntados aos autos (id 4022149 e seguintes), referentes às mesmas atividades, setor e funções.

Justificada, portanto, a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS.

Defiro, portanto, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à empregadora, para que traga aos autos o LTCAT que serviu de base à emissão do PPP (id 4022049), referente aos períodos laborados pelo autor de 18/12/1987 a 13/09/2013.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração do tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 13/09/1984 a 30/12/1985 e entre 02/01/1986 a 30/10/2015, para as empresas USIMINAS S/A e PETROBRAS, respectivamente.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, bem como a expedição de ofícios à Usiminas e à Petrobrás, para colação do respectivo LTCAT; a ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 30/10/2015 (id 4001253).

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, de nenhum dos períodos mencionados na inicial como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Passo a analisar a necessidade de perícia técnica no local de trabalho, conforme pleiteado pelo autor.

Observo dos documentos colacionados com a inicial que, em relação ao primeiro período pleiteado (13/09/1984 a 30/12/1985), no qual o autor laborou para a empresa USIMINAS – Cubatão, no Setor de Aciaria I, o PPP fornecido pela empresa (id 4001253 – pág. 9) está corretamente preenchido, contém a descrição das atividades, dos agentes agressivos e encontra-se firmado por profissional competente. Portanto, em relação a esse primeiro lapso temporal mostra-se desnecessária a pretendida dilação probatória.

De igual modo, os PPPs e laudos relativos aos períodos de 02/01/1986 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 02/12/1998, em que o autor laborou para a PETROBRAS S/A (id 4001253 – págs. 12-24), encontram-se corretamente preenchidos.

Porém, em relação aos períodos subsequentes (a partir de 03/12/1998 e de 01/01/2004 a 06/04/2015), nos quais o autor laborou nessa mesma empresa, observo que os perfis profissiográficos possuem inconsistências, como a divergência entre o índice de ruído expresso no PPP e aquele constante do Laudo que o embasou. Além disso, consta do PPP que o responsável pelos registros ambientais foi um “técnica de segurança” e não de Engenheiro de Segurança do Trabalho, como determina a legislação aplicável (id 4001253 – págs. 29-30).

Justificada, destarte, a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor laborou para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Defiro, por ora, a expedição de ofício à PETROBRAS S/A, para que traga aos autos Perfis Profissiográficos e LTCAT referentes aos períodos laborados pelo autor de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/10/2015.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 174.075.926-2), solicitando informar a este juízo se algum período laborado pelo autor já foi enquadrado como especial, por ocasião da concessão do benefício.

Após, com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a necessidade de realização de prova pericial.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001593-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, MARIANNA DONATO PIRONE, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL - EIRELI, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL JEP'S EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Petição id. 9071383: Efetivado o cumprimento da liminar, a qual determinou a indisponibilidade dos bens dos réus, pretende a corré Marianna Donato Pirone o desbloqueio dos valores (id n. 8751825) e bens atingidos pela ordem.

Verifico através dos documentos juntados aos autos (holerite – id. 9073249 e extrato - id. 9073930) que a conta de Marianna Donato Pirone, mantida junto ao Banco do Brasil, foi alcançada pelo bloqueio e, de fato, possui natureza de conta-salário, sendo que o montante nela depositado (R\$ 566,86) é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Fimado esse quadro, evidencia-se que tais valores são impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV, CPC, razão pela qual comporta imediata liberação.

Defiro, por esse fundamento, o pedido de desbloqueio do numerário atingido na referida conta.

Todavia, quanto ao saldo existente na outra conta (Banco Bradesco) e demais bens atingidos pela ordem de indisponibilidade, ausente demonstração de caráter impenhorável, não há que se falar de liberação sem prévio contraditório.

Ciência ao MPF acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de bens, bem como da petição apresentada pela corré Marianna Donato Pirone (id. 9071383).

No mais, **notifiquem-se os requeridos** para manifestação prévia, conforme determinado na parte final da decisão id. 6157111.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004273-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO DE PARTICIPANTES DO PORTUS, SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP, SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, SIN OP AP GUI EMP MAQ EQ TR CAR PORTOS TER MAR.FLU E SP

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ante o interesse manifestado pela União (id 8873563 – p. 164/165) de integrar a lide como litisconsorte passivo, o que ensejou a remessa dos autos a este juízo federal, bem como do pedido da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC para intervir nos autos na condição de assistente simples (id n. 8876937), manifestem-se as partes, nos termos do art. 120 do CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal na condição de fiscal de lei (art. 5º, §1º, Lei 7437/85).

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO COMUM

0202874-15.1996.403.6104 (96.0202874-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA/SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA/SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Dê-se ciência às partes da petição e documentos apresentados pela corrê Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda de fls. 2251/2298, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeiram as partes o que entender de direito.Ao final, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0207558-80.1996.403.6104 (96.0207558-9) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO/SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 1139/1147).Dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 25 de maio de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0003099-57.2012.403.6104 - DOREHYL DI GIACOMO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:DOREHYL DI GIACOMO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria (42/114.743.099-0), cessado em 25/01/2012, bem como para suspender a exigibilidade do débito previdenciário cobrado pela autarquia.Em apertada síntese, narra a inicial que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/09/1999.Porém, em 25/05/2004, o INSS iniciou procedimento administrativo de revisão do ato de concessão do benefício, em virtude de o mesmo ter sido autorizado por servidora que estava sendo investigada. Então, teria sido exigido do autor que comprovasse alguns vínculos laborais que não constavam do CNIS. O autor informou, na época, que sua CTPS e demais documentos foram anexados ao procedimento administrativo de concessão, o qual não foi localizado pelo réu.Com a inicial, o autor colacionou cópia do procedimento administrativo de revisão (fls. 25/138).Notificado a se manifestar acerca da prevenção com o mandado de segurança nº 2004.61.04.005878-0, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção, o autor acostou aos autos as cópias de fls. 151/157.A medida liminar foi indeferida (fls. 159/160).Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (fl. 166).O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para suspender a exigibilidade do débito previdenciário (fls. 183/188).Instado a comprovar o ajuizamento da ação principal, o autor alegou que não houve o cumprimento da medida liminar, parcialmente deferida pelo Tribunal, uma vez que o INSS intentou ação de cobrança sob nº 0008739-02.2016.403.6104 (autos apensos).Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (fls. 221/224) e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, uma vez que o autor teria ajuizado ação cautelar ao invés da ação de conhecimento. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da ação administrativa e a ausência dos requisitos que amparam a tutela cautelar.O autor manifestou-se em réplica e reiterou os argumentos da exordial (fls. 231/234).É o breve relato.DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.Com efeito, em relação ao pedido de imediato restabelecimento do benefício, observo que o mesmo tem natureza antecipatória e não cautelar. Todavia, o pedido para suspender a exigibilidade do débito previdenciário... é matéria que comporta provimento cautelar, tanto que para esse fim foi deferida parcialmente a liminar, pelo E. TRF3 (fls. 183/188).No mais, o CPC/15 admite a veiculação de tutelas de urgência, em processos antecedentes, sejam elas de natureza cautelar ou antecipatória.Afasto, também, a notícia de descumprimento da medida cautelar deferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que tão-somente suspendeu a exigibilidade do valor cobrado pela autarquia, o que não impede o ajuizamento de ação de cobrança, consoante promovido pelo INSS.Aliás, na ação de procedimento comum em apenso (autos nº 0008739-02.2016.403.6104), a autarquia pretende o reconhecimento judicial do direito ao ressarcimento dos valores recebidos pelo segurado. Ou seja, o INSS, desconsiderando a decisão administrativa proferida, veio a juízo, a fim de que o Poder Judiciário dirima a existência ou não do crédito.Não reputo descumprido o disposto no artigo 806 do CPC/73, já que a tutela foi parcialmente deferida, apenas para afastar a exigibilidade do crédito, valor que está sendo discutido em demanda autônoma, ulteriormente ajuizada pelo próprio INSS, o que torna inócua o ajuizamento de ação pelo requerente.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do processo cautelar.No caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.743.099-0) foi concedido ao autor em 28/09/1999 e cessado pelo INSS, da primeira vez, em 2004.Inconformado, o autor intentou a ação mandamental supracitada, na qual foi concedida a segurança, por inobservância do devido processo legal administrativo, uma vez que, mesmo antes de decorrido o prazo para recurso, a autarquia previdenciária cancelou o pagamento do benefício, em afronta à legislação que disciplina a matéria, consoante observo das decisões judiciais colacionadas por cópia nestes autos (fls. 151/156). Nesta ação, ajuizada pelo autor em 28/03/2012, há notícia de que o benefício foi novamente cessado, em 25/01/2012.Para fins de confirmação da tutela cautelar, deve-se atentar para a presença de relevância do fundamento apresentado para a proteção do direito alegado e risco de ineficácia caso concedida apenas ao final do julgamento da ação principal (art. 798, caput, CPC/73; art. 300 e 305 CPC/15).No caso, reputo presentes os requisitos para a confirmação da medida cautelar deferida em sede de agravo.Com efeito, consoante se depreende dos autos, após o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu a segurança (ocorrido em 25/07/2011, fl. 157) e determinou ao INSS restabelecer o pagamento da aposentadoria ao requerente, a autarquia previdenciária procedeu ao julgamento do recurso em última instância administrativa, sendo publicado o acórdão em 23/11/2011 (fl. 132). Ato contínuo, o INSS procedeu à cobrança dos valores que entendeu recebidos indevidamente pelo segurado (fls. 133/138).Dos autos do procedimento administrativo de revisão, especialmente da decisão administrativa de fls. 119/123, observa-se que o ato revisional está fundado em irregularidades cometidas por servidora do INSS, que concedeu indevidamente diversos benefícios.No caso do autor, foi identificada a ausência de contribuições no sistema CNIS referentes aos vínculos de 06/08/56 a 30/04/59, de 03/03/62 a 30/04/72 e de 01/01/97 a 31/07/99, os quais foram considerados como não comprovados (fls. 52/53 e 78). Consta dos autos, que, em pesquisa realizada pelo instituto, dentre os vínculos controvertidos foi comprovado apenas o período de 06/08/56 a 30/04/59 (fl. 81). Nesse diapasão, o autor foi instado, em 15/09/2003 (fl.76), a comprovar os demais vínculos.Em face dessa determinação e em todas as vezes em que apresentou defesa, o autor alegou que os documentos que possuía constavam do processo administrativo concessório, inclusive sua CTPS original, que nunca lhe foi devolvida.O INSS noticiou que realizou buscas e não localizou o processo concessório.Esse fato foi devidamente ressaltado pela 14ª Junta Recursal da Previdência Social (em 19/05/2011, fls. 119/122). Vale transcrever parte da fundamentação da autoridade administrativa:Acerca dos vínculos havidos nos períodos de 23/03/62 a 28/07/64, de 01/07/70 a 30/04/72, 01/05/72 a 30/03/73 e de 06/07/73 a 31/07/99, que são anteriores à transferência das informações para a base de dados do CNIS, ao longo de toda a instrução processual o recorrente alegou que constariam dos documentos acostados ao processo anterior, que o INSS extraviou.A autarquia, por sua vez, em momento algum negou tal afirmação ou alegou que aquele teria qualquer parcela de culpa pelo sumiço dos autos.Não há, igualmente, prova de que tais documentos teriam sido restituídos ao recorrente.Ora nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, constitui ônus da autarquia a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do recorrente e dele o INSS não se desincumbiu, haja vista que se limitou a exigir documentos complementares ao recorrente. Diante desse quadro, não há outra alternativa senão entender como provados tais vínculos.Aquele órgão administrativo decidiu, então, pela revisão do benefício do autor ao invés da cessação, uma vez que o último período, de 01/01/97 a 31/07/99, é posterior à implantação do CNIS, de modo que seria

legal a exigência de provas complementares (fls. 121/122). Em relação a esse último período, consta dos autos que o autor ocupava o cargo de sócio-gerente da empresa Alumínio Comercial Ltda - ME, ao menos até 23/12/1998, conforme cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 72/73) e, nessa qualidade, era contribuinte obrigatório da Previdência Social. Inconformado com a decisão da 14ª JRP, o INSS recorreu da decisão à Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 124/125), a qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar o acórdão da 14ª JR/SP, no sentido de não considerar provado também o período de 03/03/62 a 28/07/64, em que o autor teria laborado para a empresa Alimentos Selecionados Amarel, pois entendeu insuficiente a comprovação da existência da empresa (fls. 128/131). Destarte, em última instância administrativa, a autarquia novamente imputou ao segurado o ônus da comprovação do referido vínculo (de 03/03/62 a 28/07/64), embora ultrapassados mais de quarenta anos após o exercício da atividade e sem comprovar qualquer falsidade na declaração do autor. Em que pese seja de conhecimento deste juízo o fato de que inúmeros benefícios irregulares por servidora do INSS, não pode a autarquia simplesmente desconsiderar as afirmações do requerente, imputando-lhe o ônus da apresentação de documentos sem que haja prova de que teriam sido restituídos os constantes do processo concessório. Nesse sentido, destaco que em todo o procedimento administrativo não houve sequer menção a eventual má-fé. Ao contrário, restou expressamente consignado na decisão administrativa que não restou provada a má-fé ou mesmo culpa do recorrente pelo ocorrido (fl. 122). Destarte, reputo haver relevância suficiente para sustentar a manutenção da medida cautelar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito lançado pelo INSS, possibilitando ao autor a comprovação judicial dos vínculos controvertidos em outra demanda, sem possibilidade de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e/ou descontos de outros benefícios. Ressalto que a presente medida cautelar não obsta o prosseguimento da ação ordinária ajuizada pelo INSS com o intuito de condená-lo a pagar o valor das prestações pagas entre a implantação e a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, como o autor recebe aposentadoria por idade (DIB em 11/09/2012), reputo ausente o perigo da demora, para fins de restabelecimento do benefício (fl. 187). Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo cautelar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da presente demanda até o julgamento do mérito da ação em apenso (autos nº 0008739-02.2016.403.6104). Isento de custas. Considerando que a demanda principal encontra-se em curso, fixo os honorários advocatícios da ação cautelar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado entre as partes em iguais proporções (1/2 para cada parte), observando-se, em relação ao autor, a suspensão da exigibilidade, consoante disposto no art. 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0008739-02.2016.403.6104, providenciando-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMANDA GAMES SCRIPNIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563

IMPETRADO: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

DECISÃO

AMANDA GAMES SCRIPNIC, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento judicial que assegure a sua matrícula no 1º ano do curso de Medicina.

Relatando haver participado do processo seletivo do Vestibular Medicina 2018, alcançando a colocação 251ª, alega a impetrante que no dia 14/03/2018 foi divulgada a 26ª lista, convocando os alunos nas posições 247ª, 248ª, 249ª e 250ª, com orientação para que a matrícula fosse realizada até o dia 16/03/2018, às 20h00. Diz que naquele mesmo dia, em contato telefônico com a universidade, obteve informação de que o candidato de posição 249ª não havia efetuado a matrícula, estando sua vaga disponível para a vestibulanda. Foi comunicado, ainda, que no dia 19/03/2018 sairia nova lista chamando o candidato remanescente, ou seja, a Impetrante, que se encontrava na posição 251ª.

Aduz a Impetrante que no dia 19/03/2018 entrou em contato telefônico com a Universidade, uma vez que a lista não tinha sido atualizada, quando apurou que o candidato 249ª havia se matriculado. Que ao se comunicar com o candidato Arthur (posição 249ª), este lhe informou que não havia feito sua matrícula, porquanto, encontrava-se matriculado em outra universidade.

Argumenta que sua genitora dirigiu-se à instituição de ensino buscando esclarecimentos, quanto teria sido informado que caso a vaga fosse preenchida pela Impetrante, ela estaria retida por faltas, tendo em vista que as aulas haviam começado no dia 05/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Impetrado defende a legalidade do ato (id. 8252529).

Requisitadas informações complementares (id. 8766803).

É o relatório. Fundamento e Decisão.

Em que pese o amparo trazido na prefacial, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, notadamente, por demandar dilação probatória os fatos nela alegados.

Por outro lado, as informações complementares prestadas tomam incontestável a situação fática abordada nestes autos, a qual, trago à colação:

“As aulas do curso de Medicina de primeiro semestre do ano corrente tiveram início em 05 de fevereiro, motivo pelo qual, para que houvesse a possibilidade de aprovação, os alunos convocados para matrícula deveriam efetivá-la impreterivelmente até o dia 16/03/2018. Uma matrícula efetivada em data posterior significaria a reprovação automática do discente por faltas. Os candidatos Isabela Cristina Mate Dutra (247ª), Larissa Garrigos Saturnino (248ª), Arthur Rodrigues Arnoni (249ª) e Fernanda Gonçalves Gozze (250ª), classificados no processo seletivo realizado pela Fundação UNESP para ingresso no curso de medicina ministrado pela Universidade Metropolitana de Santos foram convocados no dia 15/03/2018 para realização das respectivas matrículas – cuja data limite, repita-se, era 16/03/2018. Dentre tais alunos, apenas Arthur Rodrigues Arnoni não efetuou a matrícula. Os demais realizaram suas matrículas entre dia da convocação (15/03/2018) e o dia seguinte (16/03/2018) – data limite para inscrição, conforme se verifica os requerimentos de matrícula e contratos anexos.”

De se concluir, portanto, que a convocação da Impetrante após aquela data limite não lhe asseguraria o direito à matrícula.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afins. Dispôs, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos.

Como se vê, em razão da autonomia atribuída às universidades, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese, dispõe o artigo 79, I do Regimento Interno:

Art. 79.º Os cursos serão aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, respeitados os seguintes requisitos mínimo:

I - frequência mínima de 75% das aulas;

Desse modo, não há ilegalidade tampouco abusividade no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

Nesses termos, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após a manifestação do MPF, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMANDA GAMES SCRIPNIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563

IMPETRADO: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

DECISÃO

AMANDA GAMES SCRIPNIC, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento judicial que assegure a sua matrícula no 1º ano do curso de Medicina.

Relatando haver participado do processo seletivo do Vestibular Medicina 2018, alcançando a colocação 251ª, alega a impetrante que no dia 14/03/2018 foi divulgada a 26ª lista, convocando os alunos nas posições 247ª, 248ª, 249ª e 250ª, com orientação para que a matrícula fosse realizada até o dia 16/03/2018, às 20h00. Diz que naquele mesmo dia, em contato telefônico com a universidade, obteve informação de que o candidato de posição 249ª não havia efetuado a matrícula, estando sua vaga disponível para a vestibulanda. Foi comunicado, ainda, que no dia 19/03/2018 sairia nova lista chamando o candidato remanescente, ou seja, a Impetrante, que se encontrava na posição 251ª.

Aduz a Impetrante que no dia 19/03/2018 entrou em contato telefônico com a Universidade, uma vez que a lista não tinha sido atualizada, quando apurou que o candidato 249ª havia se matriculado. Que ao se comunicar com o candidato Arthur (posição 249ª), este lhe informou que não havia feito sua matrícula, porquanto, encontrava-se matriculado em outra universidade.

Argumenta que sua genitora dirigiu-se à instituição de ensino buscando esclarecimentos, quanto teria sido informado que caso a vaga fosse preenchida pela Impetrante, ela estaria retida por faltas, tendo em vista que as aulas haviam começado no dia 05/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Impetrado defende a legalidade do ato (id. 8252529).

Requisitadas informações complementares (id. 8766803).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese o arazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, notadamente, por demandar dilação probatória os fatos nela alegados.

Por outro lado, as informações complementares prestadas tomam incontroversa a situação fática abordada nestes autos, a qual, trago à colação:

“As aulas do curso de Medicina de primeiro semestre do ano corrente tiveram início em 05 de fevereiro, motivo pelo qual, para que houvesse a possibilidade de aprovação, os alunos convocados para matrícula deveriam efetivá-la impreterivelmente até o dia 16/03/2018. Uma matrícula efetivada em data posterior significaria a reprovação automática do discente por faltas. Os candidatos Isabela Cristina Mate Dutra (247ª), Larissa Garrigos Saturnino (248ª), Arthur Rodrigues Arnoni (249ª) e Fernanda Gonçalves Gozde (250ª), classificados no processo seletivo realizado pela Fundação UNESP para ingresso no curso de medicina ministrado pela Universidade Metropolitana de Santos foram convocados no dia 15/03/2018 para realização das respectivas matrículas – cuja data limite, repita-se, era 16/03/2018. Dentre tais alunos, apenas Arthur Rodrigues Arnoni não efetuou a matrícula. Os demais realizaram suas matrículas entre dia da convocação (15/03/2018) e o dia seguinte (16/03/2018) – data limite para inscrição, conforme se verifica os requerimentos de matrícula e contratos anexos.”

De se concluir, portanto, que a convocação da Impetrante após aquela data limite não lhe asseguraria o direito à matrícula.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, **elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes**. Dispôs, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos.

Como se vê, em razão da autonomia atribuída às universidades, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese, dispõe o artigo 79, I do Regimento Interno:

Art. 79.º Os cursos serão aprovados pelo Conselho de Ensino, pesquisa e Extensão, respeitados os seguintes requisitos mínimo:

I - frequência mínima de 75% das aulas;

Desse modo, não há ilegalidade tampouco abusividade no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

Nesses termos, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após a manifestação do MPF, venham conclusos para sentença.

S E N T E N Ç A

RUMO MALHA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “*que a Inspeção Fiscal dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 18/0754479-8, do “canal amarelo” para o “canal verde”, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo de 24 horas; ou b) alternativamente, que seja concedida medida liminar, determinando-se à liberação dos trilhos ferroviários no prazo de 24 horas e deferindo-se – ato contínuo- prazo de 5 dias para que a Impetrante realize o depósito judicial de multa aduaneira”.*

Segundo a petição inicial, a Impetrante, na qualidade de concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário multimodal de cargas, promoveu a importação de 7.415 trilhos ferroviários, necessários para a recuperação e duplicação de trechos de linha férrea que estão sob a sua concessão e arrendamento, bem como para garantir a segurança e a eficiência operacional de sua atividade. A carga encontra-se descrita na DI nº 18/1381995-0, registrada em 23/04/2018.

Referida declaração de importação foi parametrizada para o canal amarelo, oportunidade em que foram exigidos esclarecimentos para além da análise documental (apresentação de desenhos técnicos, exibição de norma técnica “arema”, com indicação de pertinência dos produtos importados e de certificado dos produtores dos trilhos), os quais foram prontamente prestados.

Apesar disso, a Impetrante alega que a fiscalização requereu novas explicações (demonstrar adequação dos trilhos importados à “norma arema”; informar se são novos, semi-novos ou usados; detalhes paramétricos da norma informada, que – no limite – implicarão na retificação da descrição das mercadorias na declaração de importação e aplicação de multa; comprovar recolhimento de ICMS ou comprovar exoneração).

Na defesa e liquidez do direito postulado, argumenta que a segunda exigência é abusiva, porquanto estabelece detalhamentos acerca de adequação à norma “arema”, que trata especificamente sobre a identificação, peso, rastreabilidade para controle de origem e segurança dos produtos denominados trilhos, irrelevante no ponto de vista fiscal. Discorre, outrossim, sobre a omissão ilegal decorrente do movimento paredista instalado pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Relata, ainda, que o estado dos trilhos está devidamente indicado na Declaração de Importação (trilhos novos).

Sustenta, ademais, inexistir hipótese de aplicação da multa exigida, uma vez que não houve erro de classificação.

Por fim, argumenta não ser o Inspetor da Alfândega competente para exigir a comprovação de pagamento de ICMS.

Em relação ao *periculum in mora*, a Impetrante assevera, em suma, que a retenção dos trilhos inviabilizará a sua atividade operacional e produtiva, acarretando ruptura em cronogramas já estabelecidos, conquanto haveria uma “janela” para um trem específico realizar a retirada e transportar os trilhos importados em 25 de maio p.f.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 8369389), as quais foram complementadas (id. 6352866).

Liminar deferida parcialmente (id. 8371644).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8448870).

A d. autoridade impetrada noticiou que as mercadorias foram liberadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

De início, verifico que no presente Mandado de Segurança não há parâmetros fáticos e probatórios suficientes para discutir a classificação correta da mercadoria importada, a exigência de eventuais tributos devidos, sendo impertinente, portanto, a realização do depósito do valor correspondente à multa aplicada. Outrossim, porque não há pedido expresso tendente à inexistência do pagamento da exação.

Por outro lado, analisando os elementos de cognição produzidos, não se mostra razoável exigir a retificação da descrição da mercadoria (que poderia levar à imposição de multa), ao mesmo tempo em que são pedidos esclarecimentos. Cumpre ainda ressaltar que na defesa do ato impugnado a d. autoridade não traz qualquer justificativa acerca da legalidade da aplicação da multa antes mesmo de serem apreciados os “esclarecimentos” exigidos do importador. Sendo assim, mostra-se precipitada a conclusão de retificação da Declaração de Importação. Daí evidenciar-se a ilegalidade a ser reparada no *mandamus*.

Mas não é só. Analisando a prova produzida, constato também a liquidez e certeza da impetração em relação à exigência de detalhamento acerca de adequação à norma “AREMA”, que trata especificamente sobre o peso, rastreabilidade para controle de origem e segurança dos produtos denominados trilhos, enquanto a DI encontra-se parametrizada no canal amarelo, momento no qual é feita a análise documental.

Ademais, parte da exigência já era encontrada na própria descrição da mercadoria, qual seja, o estado (novos) dos trilhos.

Todavia, particularmente ao ICMS, a IN SRF nº 680/2006 estabelece a obrigação do importador apresentar a declaração do imposto, no desembaraço aduaneiro. Tanto assim a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula Vinculante 48: “*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro*”.

Com relação à pretensão de haver mudança da declaração de importação do canal amarelo para o verde, não cabe ao Poder Judiciário o exame de tal pedido, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Santos, 21 de junho de 2018.

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/111.268.483-0), determinando, se o caso, a realização de perícia preliminar no segurado.

Segundo a inicial, em razão de tumor neoplásico espinhal (CID C72.0; G55.0; M43.1; M48.0; N31), o autor se achava afastado do trabalho por incapacidade laborativa recebendo o benefício de auxílio-doença desde 22/01/1995, quando este foi convertido, após conclusão da perícia médica do INSS, em benefício de aposentadoria por invalidez na data de 19/08/1998. Descreve haver passado por inúmeros tratamentos, terapias e procedimentos cirúrgicos.

Relata que em virtude de suposta denúncia anônima, a administração previdenciária local deflagrou processo administrativo para revogação do benefício, tendo autor se submetido a reavaliação em 25/10/2017, quando comprovou ser portador *EPENDIMOMA MIXO-PAPILAR LOMBOSACRAL com tratamento permanente, cursando com compressão de raízes nervosas com dificuldade de marcha, espondilootropatia e uropatia obstrutiva compressiva e com uso de sonda vesical de alívio*. Ocorre que embora a perícia tenha concluído que não existia qualquer tipo de irregularidade na concessão e manutenção do benefício até então, a autarquia optou por cessá-lo em virtude de interpretação subjetiva e parcial dos documentos apresentados pelo beneficiário.

Ressalta o risco da demora na natureza alimentar do benefício e a necessidade de prover a própria subsistência e a de seus familiares.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, ao menos em parte e por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de **perícia médica** em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.

Deve ser levado em conta os longos anos de afastamento do autor, favorecido por benefícios por incapacidade desde o ano de 1995, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa, não ter concluído por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, por ora e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, reservando-me a reapreciação após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015**, **intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do **processo administrativo** (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON SANTIAIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, dê-se ciência do ofício e documentos juntados (ID 9078325 e 9078326).

Int.

SANTOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELES BARBOSA DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Weles Barbosa do Valle, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.180.555-0), desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 16/05/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 12/04/1982 a 24/07/1984, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal de 40%.

Aduz, em suma, que sempre laborou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos reclamados.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para vinda aos autos do processo administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 16/05/2016 (id 3997362 - Pág. 3), tendo ingressado com a ação em 24/05/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. A questão de mérito diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabeleceu uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/J DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua **higiene física** afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, que no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 16/05/2016 (data da primeira DER), **33 anos, 05 meses e 26 dias de tempo comum**, sendo-lhe indeferido o benefício (3997362 - Pág. 28).

Aduz que nos períodos reclamados trabalhou exposto sujeito a tensões elétricas acima de 250 Volts, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade de suas atividades.

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos” (negritei)

Da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” realizada no âmbito administrativo (id 3997362 - Pág. 22), verifica-se que os períodos **12/04/1982 a 24/07/1984 e 11/12/1985 a 05/03/1997** foram apreciados relativamente à presença do agente agressivo ruído. Em razão de não haver tal fator de risco nos PPP’s apresentados pelo segurado, restou prejudicada a análise.

Nota-se que a autarquia deixou de analisar a questão sob o enfoque do agente eletricidade.

Pois bem Relativamente ao intervalo de **12/04/1982 a 24/07/1984**, apresentou o autor cópia de sua CTPS (id 1425638 - Pág. 5), bem como PPP (id 3997362 - Pág. 9) demonstrando ter sido admitido no emprego para o exercício do cargo “Eletricista”.

De acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

O mero registro na CTPS ou Formulário/PPP contendo a função de eletricitista não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial. Tal enquadramento somente será possível se houver prova de exposição a tensão **superior a 250 Volts**. E no caso dos autos, não há qualquer anotação nesse sentido, sendo certo que o documento acostado pelo autor não aponta qualquer submissão a tensão elétrica, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por este agente agressivo.

Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricitista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido.”

O período de 12/04/1982 a 24/07/1984, portanto, deve ser computado como tempo comum.

No que tange ao intervalo de 11/12/1985 a 05/03/1997, juntou o autor perante o INSS o PPP (id 3997362 - Pág. 11/14), do qual se extrai que não houve exposição a riscos ocupacionais específicos naquele período. Correta, portanto a análise administrativa ao deixar de considerar o labor como especial.

Contudo, ao ajuizar a presente demanda, trouxe o autor novo PPP (id 1425632 - Pág. 1/4) emitido em 30/11/2016 (após a data da DER), contendo a informação de que no mesmo período esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Trata-se, assim, de documento estranho ao INSS no âmbito administrativo.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador no intervalo de 11/12/1985 a 05/03/1997, as quais foram prestadas perante a empresa Senador Canedo (CNPJ 02.709.449/009-06), não é possível afirmar cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

De fato, o PPP descreve atividades relacionadas a planejamento, assessoramento, orientação e execução de tarefas de manutenção corretiva, preventiva e preditiva nas instalações e equipamentos industriais; bem como execução e fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços.

Assim, em que pese o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) declarar o desempenho de atividade exposta ao fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 Volts, não faz prova robusta acerca da habitualidade e permanência de tal exposição.

A questão apresenta-se, ademais, por demais controvertida diante de dois PPP's conflitantes. Nesse passo, mister destacar que, oportunizada a dilação probatória, o autor não manifestou qualquer interesse. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, CPC).

Deve referido período, portanto, ser computado como tempo comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104

AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se, sem prejuízo, ciência do ofício e documentos juntados (ID 5493162, 6194216 e 6194218).

Int.

SANTOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos recebidos do INSS (ID 9063863).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAEL BRASIL ALCANTARA FERREIRA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse à execução.

Int.

SANTOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-36.2018.4.03.6104

AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-66.2018.4.03.6104

AUTOR: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-72.2018.4.03.6104

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o determinado no r. despacho (id 8695940) a fim de que o Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, providencie, primeiramente, a juntada aos autos de substabelecimento conferindo-lhe poderes para levantamento da importância depositada.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTUDIO 58 MULTIMIDIA EIRELI, MARIA CRISTINA SARA

DESPACHO

Considerando o informado em petição id 9010901, reconsidero o determinado no r. despacho id 8983178 e determino à CEF que emende a petição inicial, declinando, com precisão, o valor da dívida remanescente.

Como o cumprimento do supra determinado, cite-se.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

IMPETRADO: DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARAGUARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARAGUARI** em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 4128120).

Através da petição juntada (7196159) o exequente requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN, CELSO ALAOR DE SOUZA LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

Com a análise dos documentos acostados aos autos virtuais, restou comprovado que as quantias bloqueadas pelo juízo, nas contas dos executados **CELSO LOREJAN (R\$ 1.628,90)** e **CELSO ALAOR DE SOUZA LOREJAN (R\$ 911,92)** são provenientes de salários, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data, bem como da quantia de R\$ 15,08** ante o valor infimo frente ao valor da dívida.

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo da executada, **dou-os por citados nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2018, com data a ser informada pela Central de Conciliações.**

A intimação das partes para audiência se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Observo que a CEF postulou que fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 1.260,93**, .

Verifica-se a existência de veículos de propriedade da executada, Sra. Rosane Lima S. Costa.

Assim sendo, aplicando analogicamente o disposto no art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIGHPOINT NUTRITION IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

HIGHPOINT NUTRITION IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido."

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem é fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tem este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJÁ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBSON DA SILVA**, qualificado nos autos, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de liminar, a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o INSS informou que o benefício almejado foi deferido (Id 8599553).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a" (id. 8779334).

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, vez que obteve-se o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A**, qualificado nos autos, contra ato do **SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em sede de liminar, a liberação das mercadorias descritas nos pedidos nºs 13063058, 13063534 e 13063765.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, noticiando que as Declarações de Trânsito Aduaneiro foram parametrizadas, tendo sido deferidas as concessões (id. 8600166).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8700080).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487,III, "c" (id. 8808843).

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003909-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA**, qualificado nos autos, contra ato do **SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em sede de liminar, a liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 18/0953237-1 e 18/0964186-3.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante requereu a extinção do feito, porquanto as mercadorias foram liberadas (id. 8807869).

A autoridade impetrada ofereceu informações, noticiando que as declarações já se encontram desembaraçadas (id. 8815387).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8861802).

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, vez que obteve-se o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de assegurar a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 1963650.

Em síntese, o impetrante notícia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 17/05/2017.

Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriormente ao mês de maio de 2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não haveria óbice ao levantamento, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado não apresentou informações.

Liminar indeferida (id 3305865).

Por meio da petição (id 3559008), comunicou a d. autoridade impetrada que o Impetrante levantou o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em 21.11.2017. Requeveu, outrossim, a extinção do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 4978015).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de assegurar a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 1963650.

Em síntese, o impetrante noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 17/05/2017.

Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriormente ao mês de maio de 2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não haveria óbice ao levantamento, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado não apresentou informações.

Liminar indeferida (id 3305865).

Por meio da petição (id 3559008), comunicou a d. autoridade impetrada que o Impetrante levantou o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em 21.11.2017. Requeveu, outrossim, a extinção do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 4978015).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPECTOR DA ALEÂNDEGA NO PORTO DESANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8447229).

Liminar deferida (id. 8060667).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 8389210).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 8412116).

Érelatório, de c i d o

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: "(...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por **aparelhamento portuário**".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado.**

5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação-II**, excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001.526-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CADEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

CADEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 5292749).

Liminar indeferida (id.5344193)

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 5254448 e 5454701).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 6208168).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar, porém, que apesar não haver trânsito em julgado até o presente momento (eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF), o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dívida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2018, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500412-55.2018.4.03.6104

AUTOR: JANSEN DELL ANTONIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8328

EXECUCAO DA PENA

0002903-14.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA FERNANDEZ DOS SANTOS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA)
Execução da Pena nº 0002903-14.2017.4.03.6104 Vistos.Fls. 86/91: abra-se vista às partes para ciência e manifestação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Devolvidos os autos, venham imediatamente conclusos para deliberação.Santos, 29 de maio de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal(Intimação da defesa)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Vistos.O postulado à fl. 391 não reúne condições de ser amparado, dado que o motivo alegado não se amolda ao permissivo contido no art. 265, 1º, do Código de Processo Penal. Ademais, vale ressaltar, o subscritor da referida petição não é o único advogado constituído pelo réu para atuar em sua defesa (fl. 354).Posto isto, indefiro o requerido, mantendo a audiência designada para o dia 21/08/2018, às 14:00 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007525-78.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos.Petição de fl. 119. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se.Santos, 28 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-87.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARIA CANDIDA SANCHES(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)

Intimação das defesas para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 287.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-12.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA PUCHTA HALAS(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 331.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-26.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-57.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES E SP180118 - MAURICIO PERES LESSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP266971 - MAURO ATUI NETO)
DESPACHO DE FLS. 6301: Cumpra-se o despacho de fls. 6267. Considerando a impossibilidade, por ora, de decisão da questão relativa à imputabilidade em relação ao acusado MARCELO JERÔNIMO FERREIRA, visto a dependência de realização de perícia médica por médico psiquiatra credenciado pelo IMESC; Considerando que o perito médico psiquiatra nomeado para a função, Dr. Paulo Sergio Calvo, encontra-se impossibilitado de realizar o exame na data agendada, 04/06/2018, às 15:30 horas, por motivo de saúde pessoal conforme comunicado às fls. 6277, cancelo a perícia designada. Comunique-se ao Setor de Planejamento Operacional da Polícia Federal de São Paulo, visto o pedido de escolta do acusado formulado àquele setor.Redesigno para o dia 22 de Junho de 2018, às 15h30min, a realização do exame pericial, nas dependências deste Fórum, a fim de ser avaliado o estado de saúde do corréu Marcelo Jeronymo Ferreira, observando-se os quesitos já elencados (fls. 4540/4541). Proceda a Secretaria às providências e comunicações necessárias. Sem prejuízo intem-se as partes para manifestação, no termos do art. 402 do CPP. DESP. DE FLS. 6335: Cumpra-se o despacho de fls. 6301.Fls. 6333/6334: Preliminarmente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Após, voltem os autos conclusos. DESP. DE FLS. 6389: Fls. 6364/6365: Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e indefiro o requerido pela defesa de MARCELO FERREIRA, de fls. 6335, à ninguém de amparo legal. Determino a juntada das petições de protocolos nºs 2018.61040009966-1, 2018.61040010351-1 e 2018.61040010523-1, nesta data. Fls. 6385/6387: Diante da complexidade do feito e da pluralidade de réus (presos), os autos vêm transitando dentro da normalidade de prazos. Outrossim, não vislumbro correlação com o desmembramento do feito em relação ao réu DENIS FRANCO LINCOLN, visto que aquele se encontrava em território estrangeiro no momento da determinação. Assim, INDEFIRO o pedido de desmembramento dos autos, requerido pela defesa de HUGO MOTOKI YOSHIZUMI, à ninguém de amparo legal e/ou de motivo apto a justificar a providência. Fls. 6388/6389: Admito o assistente técnico indicado pela defesa do acusado Marcelo Jeronymo Ferreira, Dr. Hewdy

Lobo Ribeiro, médico psiquiatra, inscrito no CREMESP 114.681, CPF/MF nº 859.926.821-04, bem como aprovo os quesitos formulados, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, considerando que já decorrido o prazo legal quando do protocolamento do pedido. Aguarde-se a realização da perícia. DESP. FLS. 6301 PARTE FINAL: SEM PREJUIZO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO COMUM

1502105-13.1998.403.6114 (98.1502105-2) - GENIVALDO DA SILVA X GABRIELE BALLARDINI X FRANCISCO INACIO RODRIGUES X SIDNEA DO NASCIMENTO GALHARDO X ABELARDO ORDONHES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003922-1) - MARCIA BIELECK BARALDI(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fl. 208: (Dr. MARCOS SERGIO FERNANDES, OAB/SP 266.965) Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Fls. 209/2011: (Dra. CAROLINA MANCINI BARBOSA, OAB/SP 262.342) Preliminarmente regularize a procuração, juntando a via original. Após, concedo vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000644-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4) - VALDINEA APARECIDA DINIZ MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, conforme cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do novo cálculo, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000438-0) - ANTONOALDO NEVES NOLASCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-81.2013.403.6114 - SHEILA FERNANDES LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 97/99: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.

Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008935-44.2013.403.6114 - JOSE NUNES DA CONCEICAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-93.2016.403.6114 - EDUVIA BELARMINO SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004747-4) - VICENTE JOAO DOS SANTOS(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o herdeiro JOÃO HERCULANO DOS SANTOS FILHO, a regularização de sua representação processual, juntando procuração.

Se regularizada a representação, defiro a habilitação de MARINALVA AMARA DOS SANTOS, NIVALDO JOÃO DOS SANTOS, JOÃO HERCULANO DOS SANTOS FILHO, MARIA AMARA DA CONCEIÇÃO, VALDECY MARIA DOS SANTOS, irmãos do autor VICENTE JOÃO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de VICENTE JOÃO DOS SANTOS, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008623-78.2007.403.6114 (2007.61.14.008623-3) - MARIA FELICIDADE FERREIRA ROBERTI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA FELICIDADE FERREIRA ROBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 336/337 - Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual das herdeiras do autor, fl. 181, e declaração de fl. 182, tendo em vista que a procuração de fl. 184 não menciona poderes para representação de Izabel e Josefa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002151-22.2011.403.6114 - JOSE NIELSON DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença do v. acórdão que concedeu a revisão da aposentadoria do Autor com alteração da renda mensal inicial de 70% para 76% do salário de benefício, não se aplicando as regras de transição, considerando os 31 anos 8 meses e 24 dias de contribuição até a data da EC nº 20/98. Transitada em julgada esta decisão e baixados os autos, o INSS cumpriu o julgado, procedendo à revisão conforme fl. 140. Todavia, consoante pareceres da Contadoria Judicial de fls. 183/188 e 195/203, observo que a RMI da aposentadoria originalmente concedida com 70% em 06/06/2001 no valor de R\$ 811,78 foi calculada e paga com erro em valor superior ao efetivamente devido de R\$ 716,34. Vale ressaltar que a RMI da aposentadoria revista com 76% do salário de benefício nos termos do julgado é de R\$ 777,74, portanto, inferior a RMI equivocadamente paga com 70% pelo INSS desde 2001 (R\$ 811,78). Assim, considerando que o INSS cumpriu o julgado revisando a aposentadoria do Autor conforme decisão transitada em julgada, e nada havendo o que se executar, tendo em vista que o Autor recebeu as parcelas desde a concessão em valores superiores, encaminhem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Por fim, cumpre mencionar que a questão no tocante a devolução dos valores pagos a maior e a decadência, são estranhas à lide, cabendo ao INSS propor ação autônoma. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-18.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, conforme cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do novo cálculo, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006992-26.2012.403.6114 - JOSE DOMINGO SABINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOMINGO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, conforme cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do novo cálculo, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Nada mais resta a ser decidido nos presentes autos, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl. 180. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008698-10.2013.403.6114 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBSON DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl284: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9) - MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008701-72.2007.403.6114 (2007.61.14.008701-8) - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-52.2012.403.6114 - ELZA MENEZES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500249-48.1997.403.6114 (97.1.500249-8) - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003485-52.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Fls. 133 e 135/137: reconheço a preclusão da prova à apuração de valores dos salários de contribuição correspondentes ao período de 15/11/1996 a 16/05/1998. A parte embargada não apresentou os documentos indicados no despacho de fs. 111, o que foi oportunizado também às fs. 121. Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. (CALCULOS/ INF. DO CONTADOR FLS 140/147)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006672-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PLINIO GUSTAVO JANSON(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 130 e 158/159: considerando a manifestação do Embargado, tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. (CALCULOS/ INF DO CONTADOR FLS 192/195)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005453-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005453-3) - UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/218: considerando o informado pelo INSS, vê-se que o Autor deixou de levantar os valores disponibilizados referentes aos meses de 05/2015 e 06/2015. E, estando aqueles valores disponíveis para saque, não devem compor o montante do débito. Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência e retificação dos cálculos, excluindo-se os valores já disponibilizados. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Fls. 218: providencie o Autor o levantamento dos valores disponibilizados pelo INSS (ref. maio/2015 e junho/2015). Int. (CALCULOS/ INF. CONTADOR FLS 223/227)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006326-69.2005.403.6114 (2005.61.14.006326-1) - PEDRO JOSE MACENA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MACENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento à impugnação do INSS acerca das diferenças de valores recebidos na via administrativa (fs. 180), conferência e re/retificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. (CALCULOS/ INF. DO CONTADOR FLS 196/204)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015656-77.2006.403.6301 (2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 429: tendo em vista o pagamento do requisitório incontestado e o trânsito em julgado da decisão de fs. 416/422, tomem os autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo remanescente, com data da conta do principal para NOVEMBRO/2016 (fs. 421v). Ao retorno dos autos, cumpram-se integralmente as determinações/termos do despacho de fs. 427. (CÁLCULOS DO CONTADOR JUNTADOS ÀS FLS. 435/438)

FLS. 427 - Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão de fs. 416/422, e considerando a expedição do ofício requisitório incontestado, encaminhem-se os autos ao Contador para apurar o saldo remanescente. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou com a expressa concordância das partes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000200-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000200-5) - RENE SILVEIRA DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337: assiste razão ao Impugnado/Autor. Os autos devem retornar à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. O auxílio-acidente foi restabelecido nos termos acordados pelas partes perante a E. Justiça Estadual (fs. 347/350, 356 e 359), ao que restou estabelecida a cumulação dos citados benefícios, devendo serem excluídos os salários do auxílio acidente do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 348). Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do título judicial, corrigindo-se eventuais incorreções no cálculo da RMI do benefício. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. (CALCULOS/ INF. DO CONTADOR FLS 367/371)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006357-16.2010.403.6114 - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RONALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/268: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às alegações do Impugnante/INSS, momento quanto ao cálculo da RMI, conferência e re/retificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. (CALCULOS/INFORMAÇÃO DO CONTADOR FLS.273)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007676-19.2010.403.6114 - ROGERIO CROTTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 385/387: na forma do título executivo judicial, restaram afastadas a decadência e a prescrição aos valores em atraso, com efeito, o trabalhador requereu a concessão do benefício em setembro de 1999, o qual foi indeferido. Contra tal decisão, apresentou recurso administrativo em fevereiro de 2000, o qual somente foi apreciado em abril de 2008. Logo, inexistiu decadência ou ainda prescrição, pois o termo inicial para a apuração da ocorrência dos dois institutos é a data de concessão do benefício (fs. 252 - grifei), ou seja, 17/06/2008 (fs. 303). Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência da conta de liquidação, quanto aos atrasados desde a DIB em 17/09/1999 (fs. 332), na forma do título judicial, bem como ao esclarecimento às alegações das partes. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. (CALCULOS/ INF. CONTADOR FLS 401/410)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-61.2011.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E SP274575 - CARMO MARTINS MANCIBO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: tendo em vista a concordância do Impugnado com a aplicação dos índices de atualização apontados pelo INSS, ao que restam incontestados, tomem os autos à Contadoria Judicial, desta feita para elaboração de cálculos com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. (CALCULOS/ INF DO CONTADOR FLS 143/144)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004064-68.2013.403.6114 - FRANCISCO LUCENA TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO LUCENA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 456: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do INSS, conferência e re/ratificação dos cálculos Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.(CALCULOS/INF. DO CONTADOR, FLS 460/461)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002400-51.2003.403.6114 (2003.61.14.002400-3) - LIDIO EVANGELISTA OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LIDIO EVANGELISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002407-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

D E S P A C H O

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-71.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: TAVOS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUSTAVO SOUZA MATOS, DANIELA BENITES ALVES MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, WANESSA KALLEY RAMOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOAQUIM GILMAR NETO - ME, JOAQUIM GILMAR NETO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRAQMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO NUNES DA SILVA, JOSILENE FELIPE DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDWARDS NEVES NETO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: DENILSON SANTOS, REGIANE APARECIDA MAZARA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 8857428.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 8751293.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002280-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: THAYNARA SIQUEIRA MELO - ME, THAYNARA SIQUEIRA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 8372824.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VALDIR LOPES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

D E S P A C H O

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens inóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003842-73.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: RODRIGO LAURETTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ANTÔNIO SANTOS PINHEIRO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, proibindo-se o Impetrado de cessar tal benefício sem a realização de prévia perícia médica com psiquiatra.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a impetrante que seu auxílio foi cessado sem a realização de prévia perícia médica ou possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que pretende fazer crer a impetrante, conforme constata-se pelo documento de ID 9036695, o impetrante foi submetido a exame médico pericial revisional, em 20/03/2018, momento em não foi constatada a persistência da invalidez. Neste mesmo documento, foi comunicado ao segurado a possibilidade de interpor recurso administrativo em caso de discordância da decisão.

Cumpre destacar que não há irregularidade alguma na cessação de benefício por incapacidade após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do segurado.

Assim, querendo demonstrar o impetrante que sua incapacidade persiste, necessário o aprofundamento probatório.

Neste caso, o Impetrante é carecedor da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO MORGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON APARECIDO MORGADO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a implantação pela autoridade impetrada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.258.213-4, em cumprimento ao determinado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.258.213-4 foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 8447065, 8447067 e 8447070), houve a implantação do benefício E/NB 42/179.258.213-4, com DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 01/12/2016, em cumprimento ao que restou decidido no Acórdão nº 5547/2018 da 4ª Câmara de Julgamento, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO BALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO ARAÚJO BALDI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a análise pela autoridade impetrada do requerimento de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/161.796.848-7.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.796.848-7, foi revisto em 05/2018, tendo sido alterado o tempo de contribuição e o valor da RMI.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 8067633 e 80676384), houve a revisão do benefício NB 42/161.796.848-7 em 05/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSEFA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem determinando a Impetrada que proceda ao pagamento das parcelas do Seguro Desemprego à Impetrante, bem como abstenha-se de cobrar a devolução de qualquer parcela já paga anteriormente.

Relata que, após ser dispensada sem justa causa de seu emprego, dirigiu-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego para dar entrada no benefício do Seguro Desemprego, momento em que foi informada que não estava apta ao recebimento, pelo motivo "*Notificado a restituir parcela do Requerimento*", sendo informada, ainda, que deveria devolver 4 (quatro) parcelas do benefício recebido em 2008, oportunidade em que ficou desempregada e usufruiu do benefício.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Pela narrativa dos fatos, informou simplesmente que lhe foi indeferido o pedido de pagamento de seguro desemprego devido a problemas com o recebimento do benefício no ano de 2008.

Ocorre que nada foi juntado aos autos nesse sentido.

À impetrante bastou acostar à inicial uma tela do site do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer data, solicitando que a Impetrante comparecesse aquele órgão munida de documentos.

Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor a extinção da ação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido.

(RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FACETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO JORGE FACETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem a determinar que o INSS realize o cálculo da indenização devida pelo impetrante com base nos critérios legais vigentes no momento em que exercida a atividade rural.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada, ao efetuar o cálculo do valor devido, utilizou as regras atualmente vigentes, impondo multa e juros, o que inviabilizou o pagamento da indenização pelo impetrante e acarretou o indeferimento do benefício pleiteado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural na contagem de tempo de contribuição, solicitando o recolhimento extemporâneo dos valores relativos ao período que compreende de novembro 1991 a dezembro de 1993 e maio 1995 a maio 1997, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei nº 9032/95 e Medida Provisória nº 1523/1996.

A legislação aplicável para efeitos de cálculo da mencionada indenização é aquela vigente à época em que prestado o labor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa. 2. Não se pode conhecer da irrisignação contra a violação do art. 489 do CPC/1973, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescente-se que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado. Dessa forma, não há lacuna a ser sanada. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Resp 1691786/SP – Recurso Especial 2017/0202142-1, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. 3. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1681403 – Recurso Especial 2017/0152608-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/10/2017).

Saliente-se que o valor do salário de contribuição a ser considerado deve ser o vigente à época em que a atividade rural foi prestada, vez que a novel legislação não poderia regular situações pretéritas.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo a informação na sentença dos autos que reconheceram o período de labor rural como segurado especial (regime de economia familiar) sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que, nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão de tempo de contribuição. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS. (TRF3, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2031406/SP – 0000975-41.2012.403.6124, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 EM 05/10/2016).

No caso dos autos, pretende o impetrante o recolhimento das contribuições relativas aos períodos de novembro/1991 a dezembro/1993 e maio/1995 a maio/1997.

Em relação ao primeiro período, devem ser aplicados os artigos 21, inc. I, 28 e 29 da Lei 8212/91 em sua redação original, de forma que o salário-base a ser considerado é o salário mínimo vigente à época da prestação do trabalho rural, com a alíquota de 10%, afastando-se a aplicação dos juros e da multa.

No que tange ao período de maio/1995 a maio/1997, deve ser considerado o disposto no artigo 45, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, considerando-se como salário-base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado, excluindo-se a multa e os juros a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/1996.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS recalcule o valor da indenização devida com base na legislação vigente à época em que o trabalho rural foi realizado, nos moldes supra explicitados, bem como, após o recolhimento pelo impetrante do valor apurado, analise novamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.000.308-0.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS ALCIMAR VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO GARCIA DOS REIS - PR73038
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

S E N T E N Ç A

CARLOS ALCIMAR VENÂNCIO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR**, requerendo seja concedida ordem para realização de prova vestibular por redação, bem como, em caso de aprovação, seja realizada a matrícula no curso de integralização de crédito 2017 em Teologia EAD.

Aduz, em síntese, que possui direito líquido e certo à realização de vestibular para realização do curso de integralização de créditos, vez que graduado em teologia e formado no ensino médio. Sustenta, ainda, o direito ao acesso a níveis mais elevados de ensino.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de ilegalidade no ato praticado, requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Estabelece o art. 44, da Lei nº 9394/96:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

No que tange ao Curso de Teologia, o Conselho Federal de Educação, através do Parecer 1009/80, estabeleceu os parâmetros para o aproveitamento dos cursos livres nos seguintes termos:

“As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, que ministrem cursos de licenciatura, só poderão submeter aos exames preliminares de que trata o Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, os concluintes de cursos superiores feitos em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, de qualquer confissão religiosa, quando, no ato da inscrição, demonstrarem:

a) que seu ingresso nos cursos mantidos por essas instituições se deu após a conclusão dos estudos do 2º grau ou equivalentes;

b) que tais cursos tiveram a duração de dois anos, no mínimo;

c) que os interessados os concluíram, exibindo, para tanto, os competentes diplomas;

d) que nesses cursos estudaram, pelo menos, duas disciplinas específicas do curso de licenciatura que pretendam frequentar.”

Dessa forma, conclui-se que o requisito mínimo para o aproveitamento do curso livre e ingresso no curso superior é a conclusão anterior do ensino médio, fato que não restou comprovado no caso em tela.

Conforme se extrai dos documentos apresentados pelo impetrante (ID's 2559953 e 2559955), a conclusão do ensino médio, com a realização do ENEM, ocorreu em 06/11/2016 ou 04/12/2016, e o curso em teologia foi concluído em 03/08/2017.

Assim, ambos foram cursados de forma simultânea, o que impossibilita a integralização do crédito pretendida.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Na espécie, não há ato coator, vez que a autoridade impetrada cumpriu o estabelecido na legislação em vigor.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: I.O.L. IMPLANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

I.O.L. IMPLANTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Preliminar de ilegitimidade acolhida pela 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, declinando a competência para esta subseção.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZARA TRANSMISSÕES MECÂNICAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 8372088, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL B.W. DO ABC LTDA**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota empresa, SAT e cota empregado) e a outras entidades (salário-educação, INCR e sistema "S") sem a incidência em sua base de cálculo das importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e aviso prévio da Lei 12.506/11; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 de abono pecuniário e abono pecuniário; 13º salário recebido, indenizado e proporcional; horas extras; descanso semanal remunerado sobre hora extra e adicional noturno; gratificação e salário maternidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias.

Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 6115234) levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendeu porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, *“parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”*, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).*

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias proporcionais indenizadas ou sobre o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunçabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas)

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário ao das férias indenizadas e do valor correspondente à dobra de remuneração de férias, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

Participação nos lucros e resultados (abono pago em pecúnia)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a distribuição de lucros da empresa em periodicidade inferior a seis meses (Lei nº 10.101/2000) ensejaria a incidência da contribuição previdenciária, vindo ao encontro do que dispõe o Art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, prevê que não haverá incidência das referidas contribuições sobre a participação nos lucros, desde que esta observe os limites legais.

No presente caso, a impetrante deixou de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observam os limites da lei regulamentadora.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorre quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN(AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:). Grifó nosso.

Desse modo, considerando a inexistência de demonstração da observância dos requisitos previstos na Lei 10.101/2000 deverá incidir a contribuição sobre a parcela a título de participação nos lucros e resultados.

Salário Maternidade

No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

Décimo Terceiro salário e reflexos indenizáveis

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)

Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Também é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal sobre a hora extra.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercução geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Luizardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Signaranga Seixas (Conv), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)

Gratificações

A Consolidação das Leis do Trabalho, de sua parte, é expressa quanto à integração à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, § 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES . FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar in oculos as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento". (TRF3. AI nº 402238, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PAGINA: 247).

Não há nos autos qualquer documento que comprove a origem e que o pagamento da gratificação descrita na exordial objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas, proporcionais indenizadas e dobra de remuneração) e férias indenizadas, proporcionais e dobra de remuneração de férias .

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o **direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração**, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTIÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORTIARTE QUADROS E CORTIÇA LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota empresa, SAT/RAT) e outras entidades (salário-educação, INCRA e sistema "S"), sem a incidência em sua base de cálculo das importâncias pagas aos seus funcionários a título de férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e adicional de hora extra e seus reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi indeferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.0 Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceituava o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excedeu o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp n. 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei n. 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.)

No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isenacional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve-se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame; à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indenvidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09 (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/05/2013.)

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a implantação pela autoridade impetrada do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.446.187-3, em cumprimento ao determinado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria especial E/NB 46/179.446.187-3 foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 8446922 e 8446923), houve a implantação do benefício E/NB 46/179.446.187-3, com DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 30/08/2016, em cumprimento ao que restou decidido no Acórdão nº 356/2018 da 3ª Câmara de Julgamento, e Acórdão nº 2832/2017 da 14ª Junta de Recursos da Previdência social, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000716-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS KAZUHIKO KISHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS KAZUHIKO KISHI, qualificado(a) nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando excesso de execução.

Instada a parte autora a emendar a inicial, conforme despachos com ID's 5516303, 8324606 e 8755662, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

S E N T E N Ç A

MARIO JOSÉ DE LUCCA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a imediata remessa do Processo Administrativo referente ao NB 42/185.201.691-1, para o órgão competente, a fim de que seja analisado o recurso por ele apresentado contra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi analisado e o processo encaminhado para a Junta de Recursos, aguardando a distribuição.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 8696144 e 8696149), houve a remessa do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 05/06/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a implantação pela autoridade impetrada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.927.980-9, em cumprimento ao determinado em sede recursal.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.927.980-9 foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 8618147 e 8619354), houve a implantação do benefício E/NB 42/180.927.980-9, com DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 17/10/2016, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades sem a incidência em sua base de cálculo das importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, gratificação natalina, auxílio maternidade, licença paternidade, horas extras, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário e ausência remunerada por atestado médico, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de restituição e/ou compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região pela Impetrante (ID 8382531).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos nativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias indenizadas, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desfiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário o das férias indenizadas e abono de férias, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Salário-maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).
3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

Licença paternidade

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09. (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/05/2013.)

Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Atestados médicos/licenças

São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador.

Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.

Décimo Terceiro salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de sua natureza salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem ao ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5011037-84.2018.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-11.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: WAGNER SAMPAIO ANTUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILA COMERCIAL DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, LINARDI ABBAMONTE, CLEONICE VIEIRA ABBAMONTE, FERNANDA NEVES BARBAGALLO

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 8285806), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA – ME e outros**, para o pagamento da quantia de R\$ 138.199,20.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001289-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS CUNHA RECHE, KELLY ALMEIDA SANTANA RECHE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-08.2017.4.03.6114
AUTOR: JANIO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JANIO PEREIRA CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/11/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 02/02/1998 a 04/11/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade não prejudicará a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2160452 (fls. 12/13), restou comprovada a exposição ao ruído de 83,5dB, inferior ao limite legal no período de 02/02/1998 a 04/11/2015, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Cumpra mencionar, ainda, que a exposição aos agentes químicos não é suficiente ao enquadramento, considerando que a partir da Lei nº 9.032/95, necessário comprovar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes no rol dos decretos regulamentadores acima dos limites legais, no que não constou do PPP juntado.

Logo, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-66.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA RAMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNA MARIA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDNA MARIA GONZAGA, representada por sua genitora, qualificados(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEIRIJANES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DOS SANTOS - SP391835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DEIRIJANES LOPES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 139.339.691-4, concedido em 18/12/2006, a fim de comprovar o interesse processual, tendo em vista de acordo com a planilha apresentada sob ID nº 4234763 os períodos de 02/07/1985 a 05/03/1997 e 01/05/1977 a 26/02/1981 foram reconhecidos administrativamente.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE RADSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO CANDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor deixou de apresentar o vínculo devidamente registrado em CTPS, sustentando ter sido roubada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos depósitos de FGTS e/ou outros documentos, diligenciando administrativamente junto a Caixa Econômica Federal, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002547-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505516-98.1997.403.6114 (97.1505516-8)) - MARCELO MESQUITA MEYER(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP242260 - ALEXANDRE RADESCA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante do substabelecimento de fs. 249/251, juntado em sede de apelação, republique-se o despacho de fl. 287, qual seja Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, inclusive cópias de fs. 267/275.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003307-35.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-62.2017.403.6114 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação apresentada às fs. retro.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003309-05.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-34.2017.403.6114 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação apresentada às fs. retro.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003458-98.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-40.2016.403.6114 () - DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, regularizar a representação processual, eis que ausente a indicação expressa do representante legal da pessoa jurídica que outorga o mandato, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de Penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Termo ou certidão de intimação da Penhora;
- f) Guia do depósito judicial;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004355-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-28.2015.403.6114 () - METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro no valor da causa R\$ 30.995,94 (trinta mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme valor atualizado constante do mandado de penhora à fl. 50 do executivo fiscal. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00065132820154036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004502-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-54.2015.403.6114 () - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 00073395420154036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000219-57.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-80.2000.403.6114 (2000.61.14.006938-1)) - GUILHERME NILSEN DE OLIVEIRA (SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004194-19.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - DURVAL ALVES LIMA (SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados a cautelar fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004272-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-13.2011.403.6114 ()) - VANILDA NUNES DA SILVA LINS (SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos arts. 319, 320 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:

- 1) Apresentar procuração;
 - 2) Retificar o valor da causa, posto que este deve refletir o proveito econômico pretendido na presente demanda, levando-se em conta o critério previsto no art. 292 do Código de Processo Civil.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004277-35.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506141-98.1998.403.6114 (98.1506141-0)) - DAVID PAULO CARTEZANI X ADELIA ABDALLA CARTEZANI (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos arts. 319, 320 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil, devendo para tanto:

- 1) Apresentar procuração;
- 2) Proceder o recolhimento de custas processuais, bem como colacionar a competente GRU devidamente recolhida aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004581-34.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-35.2011.403.6114 ()) - MARCOLINO GOMES SOBRINHO X MONICA BEATRIZ SCHIRBEL GOMES (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos arts. 319, 320 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto retificar:

- 1) O valor da causa, posto que este deve refletir o proveito econômico pretendido neste feito, levando-se em conta o critério previsto no art. 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

000472-36.2001.403.6114 (2001.61.14.000472-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP114760E - CICERO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO E SP119253E - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PASSARELLA LTDA (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Vistos em inspeção.

Em complemento à decisão proferida às fls. 163, intime-se o executado para que, caso o queira, apresente contrarrazões da apelação interposta.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002321-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002321-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA. X ALESSANDRO ARCANGELI (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA E SP102778 - CARLOS CARMELO BALARO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP185714 - LILLANE GONCALVES DE LIMA E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES LOPES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ E SP217487 - FERNANDA POSSEBON BARBOSA E SP130160E - LETICIA SCHROEDER BELGER)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005026-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

CAUTELAR FISCAL

000543-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSEFA GUTIERREZ TURI(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES)

Fls. 473/474: Defiro como requerido. Proceda a secretária o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens constritos nos autos desta Cautelar, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002150-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-65.2003.403.6114 (2003.61.14.005710-0)) - VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008777-86.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004494-7)) - ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008587-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-76.2004.403.6114 (2004.61.14.004543-6)) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-16.2012.403.6114 - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVELA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA

Intimem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004197-76.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-88.2013.403.6114) - J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X J F BASSO & CIA/ LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006330-82.2000.403.6114 (2000.61.14.006330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECÇOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FASES DA LUA CONFECÇOES E ARTEZANATOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-37.2005.403.6114 (2005.61.14.001407-9)) - ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 137.754,05 (cento e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor o pedido formulado em sua inicial, bem como o valor atribuído à causa, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade, NB 183108558, desde a data de 27/06/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANNA MARIA BORGES COLOMBINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a resposta apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino a citação do réu.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor novamente a petição ID 8622141, porque o arquivo foi corrompido e não consegue ser lido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPEV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 2.300,00 de aposentadoria e R\$ 4.600,00 de salário, totalizando R\$ 6.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ELEOTERIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPEV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 3.100,00 de aposentadoria e R\$ 12.000,00 de salário, totalizando R\$ 15.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO MAZON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a parte autora planilha na qual contenha todos os valores que pretende compensar, cuja soma deverá ser o valor da causa e base para o recolhimento de custas.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORVALINA DA CONCEICAO OTAVIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161, DIEGO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Autor, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 07/08/2018 e intime-se a perita para que realize a perícia no domicílio do Autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVALDO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do autos com os valores apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia no valor de R\$ 66.300,92.

Expeça-se precatório/requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 04 DE SETEMBRO de 2018, às 17:10horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme [ID 3704537](#), em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 87.621,94 R\$ 5.548,64.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. Valor apresentado: R\$ 77.074,83.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção em ambos os cálculos, uma vez que o autor calcula de forma errada os juros após a citação e o INSS não segue o Manual de Cálculos da JF, determinado na decisão exequenda.

A correção monetária e juros devem estar de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 92.511,29 e R\$ 5.550,83 (honorários advocatícios), em 03/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 73.107,88 e R\$ 3.966,65 (honorários advocatícios) em 03/18(ID 7818199). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário R\$ 5.054,58, conforme o CNIS, o que demonstra que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seus sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO LUIZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe o salário mensal de R\$ 16.274,20, o que demonstra que não necessita dos benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente o autor seus dois últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMAURI RIBEIRO RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente a parte autora seu último holerite e comprovante de rendimentos para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora seu último holerite e comprovante de rendimentos para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor sua última declaração de rendimentos para aferição da necessidade da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seu último holerite para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE CRISPINIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO VIRGILINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou fosse ouvida a Fazenda Nacional sobre a garantia ofertada, a fim de que fosse possível a garantia do débito para a emissão de CPDEN.

Não padece a decisão de quaisquer dos vícios que autorizam a interposição de embargos de declaração.

Constou da decisão anterior a previsão legal de que se ofertado imóvel de terceiro, deve haver concordância da credora.

Não há como fugir da determinação legal.

Portanto, se pretende a Autora a suspensão imediata da exigibilidade do crédito deve fazer o depósito em dinheiro.

Posto isto, não conheço do recurso.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WALMIR JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante o relatado no ID 9116720, expeça-se ofício ao Instituto Dante Pazzanese solicitando o prontuário médico do Autor, conforme instruções da Sra. Perita contidas no ID 8341154.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de câncer no maxilar. Recebeu auxílio-doença até 31/08/2017. Ingressou com recurso na esfera administrativa e até a data da propositura da ação não havia decisão. Requer a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2018, a parte autora foi portadora de neoplasia maligna do maxilar cujas repercussões funcionais se fazem presentes, acarretando incapacidade total e temporária desde 19 de agosto de 2016. Sugerida a reavaliação dentro de um ano.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação – 01/09/2017 e sua manutenção pelo menos até 30/06/2019, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 01/09/2017 e DIP em 01/07/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/09/2017 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/2019, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER CELSO ARGENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 6.464,00, além do benefício de aposentadoria, o que demonstra que pode arcar com as despesas e custa processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

Posto isso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão

P.R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILIONICE DE ALMEIDA LIRA - SP273559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de emenda à inicial (manifestação ID 8987182).

Conforme consta na decisão ID 8804190, por ocasião da formalização do requerimento administrativo, em 10/06/2017, o requerente não possuía tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, já que reunia, até a DER, **24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial**.

Na manifestação ID 8987182, o autor pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

Conforme consta do extrato do CNIS em anexo, verifico que permanece ativo o vínculo empregatício do autor com a Prefeitura Municipal de Diadema.

Sendo assim, entre a data da formalização do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda, em 14/06/2018, o autor implementou todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, e mantidos os demais fundamentos lançados na decisão ID 8804190, **CONCEDO** ao autor a tutela de urgência requerida para o fim de reconhecê-lo.

Oficie-se o INSS, para implantação do benefício NB 182.890.594-9, com DIB na data em que o autor completou o tempo mínimo necessário à aposentadoria especial, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias).

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 9090284: Defiro o prazo adicional de 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: XAVIER NICOLAU DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 04 de setembro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 de setembro 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível afirmar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAAC PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o aditamento à inicial.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 de setembro 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de setembro de 2018, às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUZI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDELICE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo Autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ARLETE GLORIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-78.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS BISPO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 04 de setembro de 2018, às 15:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: AMANDA MARIA GALVAO COSTA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

O DOUTOR LEONARDO HENRIQUE SOARES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretária, tramitam os autos da Ação de Procedimento Comum nº 5001817-87.2017.4.03.6114, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de AMANDA MARIA GALVÃO COSTA - ME, com valor da causa de R\$ 15.464,40.

Encontrando-se a ré AMANDA MARIA GALVÃO COSTA - ME, CNPJ nº 14.753.984/0001-96, representada por AMANDA MARIA GALVÃO COSTA, CPF nº 351.074.708-90, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica CITADO(A) de seu inteiro teor, a fim de que ofereça resposta no prazo legal. Fica o(a) ré(u) ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ele(a) aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)s Autor (a)(es), na inicial, nos termos do artigo 344 do C.P.C.

E para que chegue ao conhecimento do(a) ré(u) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29 de julho de 2018. Eu, Antonio Fernando Benvenuto, Analista Judiciário, RF 5669, digitei e conferi.

LEONARDO HENRIQUE SOARES

Juiz Federal Substituto da Terceira Vara

de São Bernardo do Campo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se e int.

Após a vinda das contestações apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da inércia do exequente em apresentar os cálculos para início da execução remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se o autor para providenciar a juntada a que faz referência na petição ID 9094763 um vez que não há anexos nessa petição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-63.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDEMIR CONCON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROQUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-89.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculo da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre informação/ cálculo da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-26.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO ROBERTO VISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500955-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILDEGARD ATKINSON BALZANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 9029526: Concedo o prazo adicional de 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALZIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA MARIA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003091-52.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: VALENTIM DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA, LUCIANO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata de ação de Embargos de Terceiro, distribuída por dependência aos autos da ação de Cumprimento de Sentença/Ação Monitória de número 5003429-60.2017.403.6114.

Inicialmente, registro que o pedido do embargante para liberação da quantia de R\$ 37.846,26 está prejudicado, diante da determinação de desbloqueio dos valores constritos nos autos da ação principal.

Assim, diante da perda do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a parte exequente a determinação retro (documento id 8373903), no prazo de 10 (dez) dias, eis que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos de digitalização, nos termos do artigo 13 da Resolução Pres nº 142/2017.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004079-10.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação monitória.

Citados, os embargantes opuseram, tempestivamente, embargos à monitória (documento id 4337684).

Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada para apresentação de impugnação, bem como os embargantes, para comprovação da hipossuficiência econômica que autorizasse a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos, então, foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, diante da constatação da inépcia da peça defensiva.

Devidamente intimados os embargantes, para que emendassem a petição de embargos à monitória, adequando-a à relação contratual mantida entre as partes, bem como advertindo-os sobre a necessidade de observância do disposto no artigo 702, §2º, CPC no caso de eventual alegação de incorreção do valor da dívida, os mesmos se quedaram inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito em face dos réus, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela

Com efeito, verifica-se dos documentos juntados aos autos que as partes firmaram contrato de abertura de crédito na modalidade "cheque empresa", no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foi devidamente utilizado pela empresa embargante, sem reposição, conforme se verifica dos extratos bancários acostados aos autos (id 3868281), gerando para a embargada o crédito apontado na inicial, no valor de R\$ 54.372,17 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), em 13/09/2017.

Devidamente citados, os devedores apresentaram embargos à monitoria flagrantemente ineptos, já que conquanto assim os tenham nominado, veicularam matérias de defesa próprias de embargos à execução, tais como "excesso de execução" e "ausência de certeza e liquidez do título executivo". Além disso, a petição de embargos faz referência contrato estranho à relação jurídica mantida entre as partes (empréstimo consignado), de valor distinto ao cobrado pela CAIXA através da ação monitoria (R\$ 81.881,60).

Quando intimados a retificar a peça de embargos, os devedores se quedaram inertes.

Nesse ponto, registro ser plenamente admissível o reconhecimento da inépcia dos embargos à monitoria, conforme se verifica do seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PEDIDOS GENÉRICOS. CONSTRUCARD. I - Embargos monitorios vagos e desprovidos de adequada fundamentação, fazendo alusões genéricas a valores cobrados pela CEF de forma supostamente abusiva. II - Pedido genérico que evidencia a inépcia dos embargos monitorios. Precedentes. III - Recurso desprovido. (Ap 00074558920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

E, considerando a imprestabilidade dos embargos para infirmar o crédito comprovado pela embargada nos autos, é de rigor a procedência da ação monitoria.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de no valor de R\$ 54.372,17 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), em 13/09/2017.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Prossiga-se nos moldes do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a inércia da parte embargante quanto à determinação contida no tópico II e III (documento id 5992107), atribuo de ofício o valor da causa dos presentes Embargos para R\$ 81.290,03 (oitenta e um mil, duzentos e noventa reais e três centavos), nos termos do artigo 291, §3º do CPC.

Mantenho a decisão proferida (documento id 8345968), eis que a execução não está garantida integralmente. Ademais, em um eventual Leilão, dificilmente se consegue arrematar os bens penhorados pelo valor da avaliação.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC, diga a parte embargante, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Atente a CEF que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Indefero o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Defiro, contudo solicitação à DRF da última declaração de bens apresentada pelo(s) executado(s) pessoa física.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 9114846: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio das manifestações Id 8291677 e 8717885 o coexecutado José Manoel Fernandes Pimenta requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado nos presentes autos (id 8318455) e, conseqüentemente, o cancelamento da constrição.

Para tanto, trouxe aos autos certidões negativas de propriedade imobiliária, expedidas pelo 1º e 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (id 8291679), bem como cópia de sentença homologatória de acordo de divórcio consensual, em que se estipulou a divisão do imóvel entre os ex-cônjuges e coexecutados José Manoel Fernandes Pimenta e Angélica Martha Rocha, daí decorrendo a necessidade da venda do bem, para repartição do respectivo quinhão.

Por outro lado, a declaração de imposto de renda do coexecutado, do exercício 2018, ano calendário 2017 (Id 8387904), trazida aos autos por determinação judicial indica que o imóvel penhorado é o único bem dessa natureza no patrimônio de José Manoel Fernandes Pimenta e Angélica Martha Rocha.

A exequente, por sua vez, afirma que o coexecutado não comprovou a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, requerendo a designação de data para leilão para a venda do bem.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei 8.009/90, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar; é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei, especificamente em seu artigo 3º, as quais não se encontram presentes nos autos, por se tratar de execução de dívida oriunda de abertura de crédito para pessoa jurídica.

Por outro lado, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (artigo 5º).

Compulsando os autos, há prova de que o imóvel penhorado é realmente utilizado como residência do coexecutado, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça (documento id 252001 e 8318455), bem como se pode observar, consoante a juntada de sua última declaração de Imposto de Renda (documento id 8387904), ser o único bem imóvel residencial que possui.

O executado trouxe aos autos também, certidão negativa de propriedade (documento id 8291679) e cópia do termo de divórcio (documento id 8717890), constando a descrição do imóvel ora penhorado nestes autos, como sendo o único bem imóvel do casal, ficando determinado sua partilha em 50% para cada cônjuge.

E nos termos da Súmula 364 do STJ, o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Por outro lado, é certo que a proteção conferida pela impenhorabilidade do bem não impede sua alienação voluntária, ainda mais quando realizada para atender aos termos do acordo de partilha firmado entre os cônjuges por ocasião do divórcio, e se subroga no produto da alienação, desde que direcionado exclusivamente à aquisição de outro bem para servir à residência do coexecutado.

Diante do exposto, reconheço o imóvel penhorado como bem de família e, por conseguinte, determino o levantamento da penhora do imóvel situado à RUA XAVIER MARQUES, 37, (JD. VERA CRUZ), BAIRRO INDEPENDÊNCIA, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09860-110 – matriculado sob o nº 34.688, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, **sem prejuízo de que a construção recaia sobre outros bens dos executados.**

Fica o coexecutado intimado desde já da liberação do encargo de DEPOSITÁRIO a ele imposto.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, em relação aos honorários advocatícios.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença"

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 195.302,41 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados em junho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 32.729,16 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), atualizados em junho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500250-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

Vistos.

Interpôs a parte executada Exceção de pré-executividade (documento id 8376331), requerendo o desbloqueio dos valores constritos em sua conta corrente.

Alegou o executado que parcelou a dívida. Juntou documentos.

Manifestação da Fazenda Nacional (documento id 8564107).

O executado apresentou impugnação (documento id 8735277).

Tendo em vista que a presente ação trata-se de cumprimento de sentença, referente à condenação de honorários advocatícios, e que o parcelamento que o executado efetuou diz respeito aos créditos da União inscritos em dívida, não estando o débito em questão (honorários advocatícios) inserido no parcelamento, consoante manifestação da Fazenda Nacional (documento id 9133198), **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado.**

Oficie-se o BACENJUD para transferência do numerário bloqueado nestes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002496-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLA FABIANA SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.

Ademais, da análise do demonstrativo de rescisão do contrato de trabalho da esposa do autor verifica-se, a princípio, que algumas verbas recebidas possuem natureza remuneratória, e não indenizatória, razão pela qual deveriam ter sido submetidas à tributação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se a Fazenda Nacional e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA VERA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9075049 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9120303 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9081639 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela(o) Impetrante, para o recolhimento das custas complementares.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9087653 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR DE SOUZA ALVES - SP228821

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o pagamento efetuado pela impetrante para consolidação do seu parcelamento seja considerado tempestivo pela autoridade coatora e, assim, reformada a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 19610.000180/2018-15 que indeferiu a revisão da consolidação.

Afirma o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento das dívidas inscritas sob os nºs 80.2.08.039814-39, 80.6.08.147083-55, 80.7.08.018701-13 e 80.6.08.147084-36 e realizou o pagamento das parcelas mensais em dia.

Registra a impetrante que na data de 26/02/2018 efetuou o procedimento de consolidação pelo sistema e-CAC, e em 28/02/2018 recolheu o valor de R\$ 823,46 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) referente à parcela com vencimento em fevereiro.

Esclarece que havia outra guia no valor de R\$ 8.288,92 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), cujo vencimento estava fixado para 28/02/2018 e que, apesar das instabilidades do sistema bancário ao longo do dia em questão, conseguiu efetivar o pagamento às 23h21min.

Ocorre que, mesmo com o pagamento efetuado no dia 28/02/2018, a autoridade coatora não reconheceu a sua tempestividade, porquanto o sistema acusa arrecadação em 01/03/2018 e recebimento em 02/03/2018.

Assim, requer o reconhecimento do pagamento na data de 28/02/2018 e a manutenção do parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram acolhidos, apenas para apreciar o "periculum in mora" decorrente do Contrato firmado com a Prefeitura de Casa Branca.

Informações prestadas pela impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido não retine condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestável.

Com efeito, a impetrante não observou o prazo fixado para cumprimento dos procedimentos contidos na Portaria PGFN n.º 31/2018, ensejando o cancelamento do próprio pedido de parcelamento.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que a impetrante encontrava-se com parcelas devedoras junto ao parcelamento, razão pela qual deveria efetuar, até a data limite de 28/02/2018, o pagamento de duas guias Darf's nos valores de R\$ 823,46 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) referente à parcela com vencimento em fevereiro e outra no valor de R\$ 8.288,92 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), relativa à regularização das demais prestações.

Com efeito, no Recibo de Consolidação juntado pela impetrante (Id 8625136) consta o alerta ao contribuinte de que "caso as prestações devidas até 01/2018 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade".

Segundo o comprovante emitido pelo Banco Santander (Id 8625123), a impetrante recolheu os valores às 23h21min32s, ou seja, após o limite permitido para que as transações fossem contabilizadas no próprio dia, de forma que o pagamento efetuado pela impetrante foi contabilizado para o próximo dia útil, qual seja 01/03/2018.

Em consulta ao endereço eletrônico da referida instituição financeira (https://www.santandemet.com.br/Paginas/Ajuda/AjudaPF/iframe_horarioLimites.asp) verifica-se que o horário máximo permitido para pagamentos por meio de Darf é as 22h30min, o que comprova que o recolhimento efetuado pela impetrante foi intempestivo, sem qualquer relação com inconsistências nos sistemas da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Neste ponto, impende registrar que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

O fato de a própria impetrante ter perdido o prazo para efetuar o pagamento dos valores correspondentes à consolidação da dívida, o que obsteu a sua manutenção no parcelamento, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada como coator.

Portanto, os elementos reunidos nos autos indicam que a impetrante deixou transcorrer o prazo para pagamento dos débitos relacionados ao regime de parcelamento, visando por intermédio desta impetração verdadeira ampliação judicial do prazo regulamentar para a prática dos atos necessários à consolidação, o que não caracteriza direito líquido e certo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 - o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. **Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14.** 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(TRF3 – Quarta Turma - ApReeNec 00017454320164036108 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018).

Emerge patente, assim, a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser reparada, e de direito líquido e certo a ser protegido.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre os valores das tarifas de serviço de cartão pagos às operadoras.

Em apertada síntese, alega que cerca de 70% (setenta por cento) das suas vendas são realizadas mediante pagamento por cartão de crédito ou débito.

Assim, entende que tais serviços são essenciais e indispensáveis para a realização da sua atividade empresarial, sem o qual não geraria receita/faturamento suficiente para manter-se no mercado.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestada.

De início, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1221170, afetado como recurso repetitivo, Tema 779, que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A despeito de entender, no referido acórdão, que a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, a tese levantada pela impetrante nos presentes autos não se trata de "bem ou serviço" que demande dilação probatória para aferição da sua essencialidade, já que as tarifas incidentes sobre as vendas com cartão de crédito ou débito relacionam-se a diversas empresas e categorias profissionais.

Assim, entendo como adequada a via eleita pela impetrante.

Contudo, os argumentos da impetrante não merecem guarida.

Isto porque, o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição Federal, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delineia-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do artigo 195, da Constituição Federal, o legislador ordinário houve por bem relacionar as hipóteses que gerariam créditos a serem deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Para o deslinde da causa, importa a dicção do inciso II do referido artigo, de idêntica redação em ambas as leis, verbis:

"II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI".

Admite-se o creditamento de valores decorrentes de aquisição ou contratação de serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Trata-se, pois, de utilização do conceito econômico de insumo na sua acepção direta, sem abarcar, portanto, os insumos indiretos, aqueles que integram somente indiretamente o processo seletivo.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação anídua do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado.

Não fosse assim, admitir-se-ia a utilização do conceito amplo de insumo, abarcando tanto aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, quanto aqueles válidos de modo indireto no processo de produção.

A opção legislativa, no entanto, foi pela dedução somente dos insumos diretos, o que, de toda sorte, não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Constituição Federal quanto ao termo "não cumulatividade" em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Despesa e custos, enquanto conceitos contábeis, não se confundem com insumo; logo, não podem ser tratados como sinônimos.

O termo insumo, conceito eminentemente econômico, utilizado nos dispositivos legais citados acima, deve ser entendido como insumo direto, na forma constante das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, do que se conclui que os mencionados atos infralegais não extrapolaram o texto que regulamentam, revelando-se, pois, legais.

Especificamente para o presente caso, qual seja, tarifas de serviço de cartão pagos às operadoras, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 535 do CPC. III - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.** IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 - Ap 00137047520164036119 – Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. DESCONTO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta por TOYOLEX VEÍCULOS LTDA. em face de sentença proferida pela 16ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária em epígrafe, julgou improcedente a pretensão autoral, consubstanciada no pedido de reconhecimento do direito a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes à "taxa de administração" dos cartões de crédito/débito retidos pelas administradoras de cartões e, consequentemente, do direito à restituição ou compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a este título. 2. As leis que regulamentam PIS e COFINS (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) prevêm as deduções permitidas em sua base de cálculo, estas com o caráter de isenção ou relativas a valores que estão fora do conceito de faturamento, ou seja, nem correspondem à venda de bens, nem à venda de serviços. 3. **O quantum correspondente à taxa de administração dos cartões de crédito/débito consubstancia despesa suportada pelo fornecedor (no caso, a empresa autora), ônus resultante da faculdade de utilizar modalidade de pagamento mais prática e segura.** O fato de esses valores serem desde logo deduzidos pela empresa administradora do cartão não desnatara a sua natureza: receita auferida pelo fornecedor e, ato contínuo, pagamento pela prestação de um serviço. 4. **Todas as Turmas desta Corte possuem jurisprudência na linha de que "a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º e 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência"**. (AC 492718/PE, AC 510933/PE e AC 491972/PE). 5. Ademais, também de acordo com precedentes desta Corte Regional, o custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto, não sendo possível o aproveitamento com fulcro no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. 6. Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00005742120104058302 – Primeira Turma - Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE - Data::14/05/2015 - Página:13).

Para a execução do objeto social descrito no contrato social, Id 8598741, as tarifas de serviço de cartão pagos às operadoras não integram diretamente o processo produtivo, ou seja, não se revela como insumo direto, mas como meio indireto de possibilitar a comercialização dos produtos fabricados. Logo, não se enquadra na descrição do art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impossibilitar o creditação desses custos no regime não cumulativo instituído pelas referidas leis.

Ademais, não há como conceber que as tarifas de cartão de crédito sejam essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como decidiu o STJ no Recurso Especial nº 1221170, afetado como recurso repetitivo.

Portanto, existindo opção legislativa a vedar o creditação de insumos indiretos, como disse várias vezes, não cabe ampliação do rol legal, não por incidência na espécie do artigo 111 do Código Tributário Nacional, mas por falta de margem ao julgador para assim proceder.

Trata-se de papel atribuído constitucionalmente ao órgão legislativo, sem possibilidade de usurpação pelo Poder Judiciário. É o desenho constitucional da separação de funções estatais, indispensável à convivência harmoniosa entre os órgãos encarregados do exercício do poder.

Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em dezembro de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Não há falar em decadência, uma vez que a pretensão se refere à RMA e não à RMI.

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR SANTANA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença (NB 132.067.211-3) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional previsto no ar. 45 da Lei 8.213/91.

Foi determinada a antecipação da prova pericial.

Embora não regularmente citado, o réu contestou a ação, arguindo a preliminar da prescrição e combatendo o mérito (id 253076).

O laudo pericial foi anexado aos autos (id 5233562).

Instados a se manifestarem a respeito do laudo, bem como em réplica, no caso do autor, este juntou a petição id 2399424, tendo a autarquia ré deixado transcorrer "in albis" seu prazo.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à incapacidade laborativa do autor, que comporta a produção de prova documental e pericial. A primeira, já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434) e a segunda já foi produzida.

Verifico, contudo, que os quesitos do juízo constantes do laudo não são os formulados na decisão id 1975719. Assim, intime-se o perito a responde-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 21 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HELIO DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, (a) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 17.118.657-1), com a averbação de períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, quais sejam: a) 21-03-1977 a 26-05-1977; b) 01-05-1978 a 10-10-1978; c) 08-06-1981 a 15-06-1981, que não constam do CNIS, porém foram registrados em CTPS, assim como de período laborado em condições especiais, na condição de policial, entre 20-06-1985 e 01-02-2000.

O réu contestou a ação, combatendo o mérito quanto ao pedido laborado pelo autor na Polícia Militar e arguindo ausência de interesse processual quanto aos demais pedidos, sob o argumento de já terem sido reconhecidos administrativamente. (id 5534791)

Em réplica, o autor refutou os argumentos do réu. (id 7372264)

Sancio o feito.

Resta como controvertida a questão sobre a possibilidade de contagem como tempo especial o tempo de serviço prestado sob outro regime previdenciário. Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 21 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Altere-se o valor da causa.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 26 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

DESPACHO

Intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre as petições do executado e a proposta de acordo, Ids. 451805 a 9009900.

Para que não haja prejuízo às partes, foi providenciada a transferência dos valores bloqueados, Id n. 3290669, para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Cumpra-se, com urgência.

São CARLOS, 26 de junho de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000558-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAURICIO CACHA

DESPACHO

1. Devo de analisar a petição nº 4999583, uma vez que os embargos à execução devem ser distribuídos em autos próprios.
2. Intime-se o executado a distribuir referida petição e documentos como embargos à execução.
3. Providencie a secretaria a exclusão da referida petição e documentos que a acompanham destes autos.
4. No mais, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, na data do comparecimento.
5. Certifique a secretaria o decurso do prazo para pagamento. Após, cumpra-se o despacho ID nº 1800123, nos itens 3 e seguintes.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: WILLIAN MARCEL PICHINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AFA - PIRASSUNUNGA

Sentença

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAN MARCEL PICHINELLI**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA (GAP-YS)**, Autoridade vinculada à **Academia da Força Aérea**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu o impetrante do certame de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) – especialidade Motorista Bombeiro, permitindo que o candidato prossiga nas demais fases do processo seletivo, aduzindo preterição de direito líquido e certo, conforme referido na exordial.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

02 – DOS FATOS

O Comando da Aeronáutica, através da “**PORTARIA DIRAP N° 790-T/SAPMS, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018**” aprovou o *Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018)*, em que divulga e estabelece normas gerais para a abertura das inscrições e a realização do processo seletivo para a convocação de profissionais de nível médio para o exercício de atividades especializadas no âmbito da Força Aérea Brasileira, validando assim, a normativa do ato administrativo (edital - doc. n° 01).

Ressalta-se, que a seleção é constituída das seguintes etapas:

- a) Inscrição;
- b) Avaliação Curricular;
- c) Concentração Inicial;
- d) Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU);
- e) Concentração Final; e
- f) Habilitação à Incorporação.

Assim o **IMPETRANTE**, tecnicamente capacitado para tal e em conformidade com a legislação que define o pleno gozo das prerrogativas profissionais e a situação regular junto ao respectivo Órgão Profissional Regulador, incluindo a correspondente habilitação, informou perante aquele Órgão do Comando da Aeronáutica que era voluntário à Especialidade de “**MOTORISTA BOMBEIRO**” que tem 04 vagas conforme edital.

Ressalta-se que o requisito específico para a vaga de “Motorista - Bombeiro (TMB)” é ter a *Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria “D” ou “E”*, conforme descrito às fls. 10 do referido edital e a entrega da **CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DE CONDUTOR**, conforme item abaixo transcrito do mesmo documento:

2.3.3 Os candidatos às especialidades de Motorista (TMT) e Motorista-Bombeiro (TMB) deverão, obrigatoriamente, comprovar, no ato de entrega do Requerimento de Inscrição, a “**Certidão de Prontuário do Condutor**”, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data de término do período de entrega de documentos para a avaliação curricular.

2.3.3.1 A comprovação prescrita no item 2.3.3 deverá ser obtida por intermédio do Departamento de Trânsito (DETRAN), pertinente à região do domicílio declarado pelo candidato.

3.7.1.3 O candidato às vagas da especialidade de Motorista e Motorista-Bombeiro deverá apresentar, obrigatoriamente, também, de acordo com o estabelecido no item 2.3.3 deste Aviso de Convocação, cópia da “**Certidão de Prontuário do Condutor**”, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data do término do período de inscrições.

Desta forma, o **IMPETRANTE** seguiu a rúscia todos os requerimentos do edital e entregou o caderno (Doc. n° 06 - Certidão de prontuário de Condutor – fls. 23) com todas as especificações inclusive a entrega da “**Certidão de Prontuário do Condutor**” que fora extraída do site descrito no item “2.3.3.1” do aludido certame, e a habilitação, obtendo uma enaltecedora pontuação preliminar de **12 (doze) pontos**.

Em 02 de abril de 2018, o Comando da Aeronáutica publicou o resultado da validação da avaliação curricular dos candidatos pré-selecionados para entrega de documentação comprobatória, dos inscritos no Processo Seletivo AC/QSCON 1/2018.

Ocorre que para a sua surpresa, o **IMPETRANTE** teve sua inscrição indeferida (Doc. n° 02) com o seguinte fundamento: “**Documento apresentado não consta exigência prevista no item 3.7.1.3**”, in verbis:

3.7.1.3 O candidato às vagas da especialidade de Motorista e Motorista-Bombeiro deverá apresentar, obrigatoriamente, também, de acordo com o estabelecido no item 2.3.3 deste Aviso de Convocação, cópia da “**Certidão de Prontuário do Condutor**”, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data do término do período de inscrições.

Não obstante, inconformado por ter entregado a documentação solicitada (Doc. n° 06 - Certidão de prontuário de CNH – fls. 23), o **IMPETRANTE** interpsó recurso administrativo para rever aquela decisão retificada para que assim fosse deferido o seu ingresso naquele certame, pois a decisão de indeferimento está totalmente equivocada, eis que o **IMPETRANTE** colacionou todos os documentos em que o edital requereu.

Interposto o competente recuso administrativo, seguido **novamente** com a cópia da certidão de prontuário, obteve mais uma vez seu indeferimento (Doc. n° 03), agora com o seguinte fundamento: “Indeferido: conforme os itens 3.7.1.4 e o item 3.7.1.5 do aviso de Convocação”, qual seja:

3.7.1.4 Caso o candidato às vagas de Motorista e Motorista-Bombeiro não consiga comprovar o requisito estabelecido no item 3.7.1.3, a inscrição do candidato será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.

3.7.1.5 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, algum dos comprovantes estabelecidos nos itens 3.7.1 (alíneas “a” ou “b”) ou 3.7.1.3, conforme a especialidade pleiteada, a inscrição permanecerá INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os respectivos comprovantes, juntamente ao Requerimento de Inscrição.

Neste compasso, trata-se de **ato ilegal da autoridade coatora**, consubstanciada no indeferimento de inscrição, vista que os documentos requeridos no edital foram todos devidamente entregues, conforme documentos anexos assinados pelo **IMPETRADO** (*caderno de documentos rubricado pela autoridade*).

Portanto, resta caracterizado o direito líquido e certo do **IMPETRANTE**, devendo ser concedida a segurança para ser deferida a sua inscrição para que assim possa participar das demais fases do processo seletivo.

(...)

Por conta do explanado, pede o impetrante:

“04 - DOS PEDIDOS

Primeiramente, requer, sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que o **IMPETRANTE** não tem condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo à própria subsistência.

Diante da robustez probatória e jurisprudencial, bem ainda a relevância dos fundamentos da demanda, bem como do recio da consumação dos prejuízos irreparáveis à esfera patrimonial e moral do **IMPETRANTE**, requer a **CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA PLEITEADA**, inaudita altera pars, a fim de:

- a) Determinar ao **IMPETRADO** que o **IMPETRANTE** seja imediatamente convocado para as demais fases do processo seletivo, em prazo estipulado por V. Exa., homenageando o princípio da legalidade;
- b) A intimação/notificação da autoridade coatora e do órgão ao qual a mesma está vinculada para que apresente informações e contestação no prazo legal;
- c) Ao final, após concedida a medida liminar, recebida as informações das Autoridades Coadoras e ouvido o Ministério Público Federal, que o pedido seja julgado totalmente procedente para fins de se conceder a segurança pleiteada para determinar, em definitivo, a convocação e posterior nomeação da **IMPETRADO** para o curso *Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) na vaga de MOTORISTA – BOMBEIRO – TMB*, do Comando da Aeronáutica (vaga/base de Pirassununga/SP);
- d) Que as publicações, notificações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada **PRISCILA MACHADO PORTO PINTO**, OAB/SP n° 348.661, sob pena de nulidade dos atos processuais.

(...).

ato da inscrição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, inclusive cópia do Aviso de Convocação que regulamentou o certame de 2018 e documentos referentes ao impetrante entregues no

A decisão (Id 5780658), antes de apreciar o pedido liminar, requisitou informações da autoridade impetrada.

A União Federal peticionou, por meio da Advocacia Geral da União, solicitando o ingresso no feito (Id 6237632).

A autoridade coatora prestou informações, com o seguinte teor:

“(…)

1 - Em resposta ao Mandado de Segurança número 5000567-79.2018.4.03.6115, informo a V. Exa. que a candidato WILLIAN MARCEL PICHINELLI, teve sua inscrição indeferida para o processo de seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários para à prestação de serviço militar temporário, para o ano de 2018, devido ao fato do candidato de não ter comprovado, no momento da inscrição, todos os requisitos estabelecidos no item 3.7.1.3 do Aviso de Convocação EAP/EIP 2018 que diz: “O candidato às vagas da especialidade de Motorista e Motorista-Bombeiro deverá apresentar, obrigatoriamente, também, de acordo com o estabelecido nos item 2.3.3 deste Aviso de Convocação, cópia da “Certidão de Prontuário do Condutor”, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data do término do período de inscrições.” (grifo nosso)

2 - Como V. Exa. pode constatar a Certidão de Prontuário do Condutor apresentada pelo candidato, cuja cópia encontra-se anexa ao processo supracitado na página Num. 5689109 – Pág. 14, traz a informação: “Não há nenhuma restrição na habilitação do condutor”, isso quer dizer que o candidato não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, comprovando parcialmente os requisitos estipulados na item 3.7.1.3, posto que o documento apresentado não traz nenhuma informação sobre a pontuação da CNH do candidato.

3 - Diante da ausência de comprovação de que não foi multado por falta grave ou gravíssima e de que não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses, a inscrição do candidato foi indeferida, conforme previsto no item 3.7.1.3 e no item 2.3.3 “Os candidatos às especialidades de Motorista (TMT) e Motorista-Bombeiro (TMB) deverão, obrigatoriamente, comprovar, no ato de entrega do Requerimento de Inscrição, a “Certidão de Prontuário do Condutor”, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data de término do período de entrega de documentos para a avaliação curricular.”

4 - Adicionalmente a estes itens o item 3.7.1.4 diz: “ Caso o candidato às vagas de Motorista e Motorista-Bombeiro não consiga comprovar o requisito estabelecido no item 3.7.1.3, a inscrição do candidato será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.”

5 - Sobre o motivo do indeferimento, esclareço ainda a V. Exa. que o item 3.7.1.3 trata sobre requisitos a serem cumpridos e não somente de documento a ser entregue. Por isso no item 3.7.1.3 o texto do Aviso de Convocação coloca o advérbio “também”, demonstrando que além da entrega da Certidão de Prontuário do Condutor, o candidato também deveria comprovar todos requisitos estabelecidos.

6 - Posteriormente o candidato Willan Mareci Pichinelli veio a entregar Recurso a Comissão de Seleção contra seu indeferimento de inscrição, todavia foi indeferido com base no disposto no item 3.7.1.5 do Aviso de Convocação que diz: “Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, algum dos comprovantes estabelecidos nos itens 3.7.1 (alíneas “a” ou “b”) ou 3.7.1.3, conforme a especialidade pleiteada, a inscrição permanecerá INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os respectivos comprovantes, juntamente ao Requerimento de Inscrição.”

7 - Diante do exposto, caso a Comissão de Seleção mantivesse o candidato no certame, estaria preferindo outros candidatos que comprovaram todas as exigências do Aviso de Convocação no momento da inscrição e assim não estaríamos repetindo o princípio da isonomia. (…)”

A liminar foi deferida (Id 8275688).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste mandamus que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“1. Da tutela de urgência

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que *‘se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso em tela, o IMPETRANTE insurge-se contra o ato administrativo que indeferiu sua inscrição no certame alegando que a documentação apresentada foi exatamente a requerida no edital e a *Certidão de Prontuário do Condutor* foi devidamente entregue (Doc. nº 06 - Certidão de prontuário de CNH – fls. 23), oportunidade em que ficou comprovado que não existiam restrições e pontuações na CNH do impetrante, motivo pelo qual faz jus a continuar no processo seletivo para a realização das demais fases, sob pena de ter o seu direito sucumbido.

A autoridade impetrada alega que o indeferimento da inscrição se deu pelo fato de o impetrante não cumprir regras editalícias, deixando de fornecer documentação hábil a fim de comprovar que o impetrante **não** foi multado por falta grave ou gravíssima, **não** era reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e **não** estava cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito.

1.1. Das normas constantes do Aviso de Convocação que disciplinam o objeto do processo

Estabelece o Aviso de Convocação:

“(…)

2.3.3 Os candidatos às especialidades de **Motorista (TMT)** e **Motorista-Bombeiro (TMB)** deverão, obrigatoriamente, comprovar, no ato de entrega do Requerimento de Inscrição, a **“Certidão de Prontuário do Condutor”**, a fim de comprovar que **não** foi multado por falta grave ou gravíssima, **não** é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e **não** está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, **tendo como referência a data de término do período de entrega de documentos para a avaliação curricular.**

2.3.3.1 A comprovação prescrita no **item 2.3.3** deverá ser obtida por intermédio do Departamento de Trânsito (DETRAN), pertinente à região do domicílio declarado pelo candidato.

2.3.3.2 Caso os candidatos às especialidades de **Motorista (TMT)** e **Motorista-Bombeiro (TMB)** **NÃO** comprovem a exigência descrita no **item 2.3.3**, a **inscrição do candidato será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.**

(…)

3.7.1.3 O candidato às vagas da especialidade de **Motorista e Motorista-Bombeiro** deverá apresentar, obrigatoriamente, também, de acordo com o estabelecido nos **item 2.3.3** deste Aviso de Convocação, cópia da **“Certidão de Prontuário do Condutor”**, a fim de comprovar que **não** foi multado por falta grave ou gravíssima, **não** é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e **não** está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data do término do período de inscrições.

3.7.1.4 Caso o candidato às vagas de **Motorista e Motorista-Bombeiro** não consiga comprovar o requisito estabelecido no **item 3.7.1.3**, a inscrição do candidato será **INDEFERIDA**, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.

3.7.1.5 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, algum dos comprovantes estabelecidos nos **itens 3.7.1 (alíneas “a” ou “b”)** ou **3.7.1.3**, conforme a especialidade pleiteada, a inscrição permanecerá **INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia** com os demais candidatos que apresentaram os respectivos comprovantes, juntamente ao Requerimento de Inscrição.

(…)”

1.2 Do caso concreto

Foi comprovado nos autos que o impetrante foi desclassificado com a seguinte motivação:

“Documento apresentado não consta exigência prevista no item 3.7.1.3.”

Em grau recursal, houve a seguinte decisão administrativa:

"INDEFERIDO: conforme o item 3.7.1.4 e o item 3.7.1.5 do aviso de convocação."

Pois bem

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O direito invocado pelo impetrante baseia-se na ilegalidade de sua exclusão do certame, uma vez que, em seu entender, cumpriu rigorosamente as disposições do edital e anexou, com a sua inscrição, a **CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DO CONDUTOR**.

Do conjunto probatório formado, resta incontroverso que o candidato juntou com sua inscrição a **CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DO CONDUTOR**, emitida *on line* no site do DETRAN-SP.

A controvérsia cinge-se a definir se, com a juntada deste documento, o candidato cumpriu as normas do edital.

Segundo a autoridade coatora, o documento levado não fazia referência à pontuação da CNH do impetrante, conforme exigência dos itens 2.3.3 e 3.7.1.3.

Contudo, nessa análise inicial própria do momento processual, considero que a desclassificação do candidato não encontra respaldo no princípio da razoabilidade.

Os dizeres dos itens 2.3.3 e 3.7.1.3 indicam aos candidatos que o documento **obrigatório** a ser apresentado para comprovação de pontuação seria a **CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DO CONDUTOR** a ser obtida junto ao DETRAN.

Ao apresentar a referida certidão, certamente o impetrante acreditava que cumpria a exigência editalícia, notadamente porque a certidão de prontuário trazia a afirmação: "**NÃO HÁ NENHUMA RESTRICÇÃO NA HABILITAÇÃO DO CONDUTOR**".

A Administração não deixou claro no edital que, na verdade, também queria a apresentação de **CERTIDÃO DE PONTOS DA CNH**. O edital é expresso em fazer a seguinte exigência:

"...NO ATO DE ENTREGA DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO, A "**CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DO CONDUTOR**", a fim de...".

Diante das informações prestadas, pode-se chegar a duas conclusões: ou a Administração formulou exigência que não estava contida no edital ou, o que é mais provável, o candidato foi induzido a erro pela inadequada redação dos itens do edital ora em consideração. Nota-se que a redação dos itens 2.3.3 e 3.7.1.3 do edital não condiz com a vontade da Administração em sua discricionariedade. Assim, essa redação, no mínimo duvidosa, não pode implicar em prejuízo ao candidato que atendeu - ou pelo menos acreditava que atendia - a exigência na forma redigida.

A alegação trazida nas informações sobre a utilização do advérbio "também" no item 3.7.1.3 não se sustenta para fundamentar o ato administrativo. Esse texto está contido nos desdobramentos do item 3.7.1, de forma que o advérbio foi utilizado para esclarecer que a certidão de prontuário do condutor **também** deveria ser apresentada, uma vez que o item anterior exigia a apresentação de cópia, frente e verso, da CNH, categoria "D" ou "E". Não há como admitir a interpretação sugerida nas informações.

A situação *sub judice* é típica de casos de ambiguidade, em que o controle judicial é perfeitamente aplicável, pois ao estabelecer uma norma que não foi clara e objetiva como deveria ser, o edital gerou insegurança jurídica, não podendo o candidato ser prejudicado, sob a alegação de que não atendeu os interesses da administração, quando, na verdade, agiu acreditando que rigorosamente cumpria a regra posta no edital do certame.

Dessa maneira, toda vez que for constatada uma ambiguidade e o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.

Mutatis mutandis, no sentido de se privilegiar a boa-fé objetiva e a interpretação mais favorável ao candidato, segue precedente recente do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESITOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO, EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade.

2. Neste caso, o Edital do certame previa o escore de 50% de acertos em cada matéria examinada, necessários para a aprovação em cada uma das disciplinas, estabelecendo que: Será eliminado do concurso o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada disciplina da prova objetiva ou 50% (cinquenta por cento) em cada questão da prova discursiva (Item 9.3).

3. No caso em comento, a prova de Raciocínio Lógico continha 15 questões, formulação que foi estabelecida pela própria Administração Pública, vindo daí a controvérsia acerca da exigência do percentual de 50% de acertos necessários para a aprovação, já que não se pode cogitar de nota fracionada (7,5), uma vez que cada um dos seus quesitos valia 1 ponto (1,0) infracionável.

4. Inicialmente, entendeu-se que, segundo a estrita observância do Edital, o candidato estaria reprovado, porquanto não alcançou a pontuação 7,5, mas apenas a pontuação 7, na disciplina de Raciocínio Lógico. 5. Entretanto, diante das esclarecedoras razões trazidas no Agravo Interno, é possível concluir que o candidato, ora agravante, foi eliminado do certame por não ter atingido 8 acertos, na prova de Raciocínio Lógico, que continha 15 questões. Esta situação, no entanto, geraria uma consequência desequilibradora contra ele e a favor da Administração, porquanto a exigência de 8 acertos elevaria o seu escore de aprovação para 53,33%, muito mais do que 50%, contrariando frontalmente o próprio edital no item 9.3, que estabelecia a exigência de (50%) de acerto das questões.

6. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido no Edital, pois seria necessário que o candidato acertasse 7,5 questões, não se pode adotar entendimento que lhe seja desfavorável, arredondando o número de acertos para cima, já que inexistia tal previsão no edital.

7. Como se observa, aqui não se há de falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora agravante à participação na próxima etapa do concurso. Conheço, reverencio e sigo a orientação deste STJ e da doutrina jusadministrativista que apregoam, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos rememorem o conceito que o Professor Hely Lopes Meirelles expressava sobre os termos do Edital no concurso, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame.

8. No entanto, neste caso, cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo, que somente cairia sobre a sindicabilidade judicial se configurasse excesso, abuso ou teratologia, mas este não é o caso. Esta questão se resolve, com simplicidade, apenas interpretando a regra editalícia em desfavor de quem a formulou, no caso, a Administração Pública, pois foi dela a iniciativa e a decisão de estabelecer a prova de Raciocínio Lógico com número ímpar de quesitos.

9. Dessa forma, em caso assim, vê-se, claramente, que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão.

10. Frente a tais considerações, pode-se concluir que impactou o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração Pública, em exigir do candidato percentual de acertos superior ao mínimo previsto pelo edital, ou seja, 53,33%, superior a 50%.

Precedente que abona esta tese: Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005).

11. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

(AgInt no REsp 1392816/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017 - grifos nossos)

Ademais, não se pode negar que o candidato não tinha pontuação depreciativa em sua CNH, conforme fez comprovar em recurso administrativo, que não fora admitido, pois o edital impedia a juntada de nova documentação em tal fase.

Assim, nítido está que o impetrante não prestou informações inverídicas e, portanto, estava apto a continuar no certame de acordo com as regras publicadas, não podendo ser desclassificado pelo motivo indicado pela autoridade coatora.

Portanto, a exclusão do candidato do certame, pelo motivo indicado, se mostra indevida.

Em sendo assim, é caso de **concessão de medida liminar** para determinar a manutenção do impetrante no certame a fim de que possa participar das fases posteriores até que haja decisão final nestes autos.

A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil do processo.

Do exposto:

1) **DEFIRO** a medida liminar pleiteada na inicial a fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão do impetrante do certame de **Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) – especialidade Motorista Bombeiro - MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA (PIRASSUNUNGA/SP)**. Em consequência, **determino** à Autoridade impetrada que promova, imediatamente, a convocação do impetrante para que seja submetido às demais fases do concurso.

2) **Intime-se** a Autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**.

3) **Intime-se** o órgão de representação judicial da União, conforme solicitado nos autos.

4) **No mais**, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int."

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de tornar nulo os efeitos do ato de exclusão do impetrante do certame de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) – especialidade Motorista Bombeiro - MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA (PIRASSUNUNGA/SP), permitindo com isso que o impetrante prossiga às demais fases do concurso.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Carlos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

I. Relatório

O autor ingressa com esta ação judicial alegando o seguinte sobre sua situação fática:

"(...) I – DOS FATOS

1 – O autor é militar da Aeronáutica. Ingressou na carreira como aluno da Escola de Especialistas, em Guaratinguetá – SP, na qual permaneceu por um ano. Exitoso no curso, foi promovido a Terceiro Sargento, permanecendo neste cargo por um ano. Logo, como Praça, permaneceu por dois anos, período no qual nunca foi punido disciplinarmente,

2 – Aspirando o Oficialato, ingressou no Curso de Formação de Oficiais Aviadores na Academia da Força Aérea, em Pirassununga – SP, instituição de ensino superior.

3 – Em que pese ter logrado êxito cognitivo em todas as matérias, inusitadamente, percebeu um tratamento grupal diferente, em relação à sua pessoa, sempre exigida em excesso, em relação aos demais colegas da Turma, no que pode sentir que o discriminem recaia em função de o mesmo já ter sido Sargento, ter uma remuneração melhor e ser mais antigo em relação aos demais colegas.

4 – Tanto assim é que, apesar da discricionariedade punitiva da Administração Pública, foi ele escolhido, consciente ou inconscientemente, como "bode expiatório", na medida em que sucessivas punições disciplinares lhe foram aplicadas, sem qualquer observância ao devido processo legal.

5 - O relevante, dentro deste espírito grupal inconsciente, por sem dúvida, era a destruição do diferente, expungindo-o do homogêneo, de forma que o fim passou a justificar os meios, ainda que ilícitos.

6 – Recentemente, neste exercício de 2018, quando já no 4º Ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, às vésperas da Formatura, o autor foi excluído do mesmo pelo fato de ter ingressado no "comportamento insuficiente".

7 – O Comandante da AFA, numa espécie de controle interno dos próprios atos administrativos sancionatórios, que modificaram o comportamento do autor, de "bom" para "insuficiente", baixou a Portaria nº 86/CMDO_SU, de 01.05.2018, tendo por objeto a reanálise do conceito comportamental do suplicante, inclusive, facultando-lhe o acompanhamento, até mesmo por advogado, do tramitar da sindicância, descrevendo que poderia arrolar testemunhas e declinar as provas que entendesse necessárias em relação a esses atos sancionatórios, cuja soma teriam levado o autor ao "insuficiente comportamento", nos termos da cópia integral do procedimento, documento em anexo.

8 – Ratifica que, consciente ou inconscientemente, a autoridade delegante, que também pertence ao grupo dos "homogêneos", para dissimular um arremedo de interesse público, nomeou, como autoridade sindicante, a quem autorizou a investigação do controle interno, um Oficial Temporário, que na prática representa um autêntico servidor em comissão, a ele outorgando poderes monocráticos para emitir parecer sobre a situação conceitual do sindicado.

9 – Dentro desta faculdade que lhe foi concedida, o autor, em sede de sindicância, que lhe alertara para apresentar "defesa prévia", em tempo oportuno assim o fez, culminando, nos termos da petição inclusa, com os seguintes pedidos:

"Isto posto, requer:

(...)

C - A convocação da remessa do prontuário médico do sindicado, inclusive de eventuais atendimentos psicológicos, para análise do voluntariado ou não das condutas que teriam lhe inserido no insuficiente comportamento.

D – A juntada aos autos de todo o histórico militar do suplicante, com destaque às suas eventuais punições disciplinares, com descrição dos procedimentos individuais instaurados para se chegar às respectivas punições.

E – A vinda de eventual sessão deste conjectural Conselho, bem assim de sua hipotética ata, que tenha tratado do tema em questão, com a subscrição de todos, inclusive do próprio sindicado;

F - Para tratar das questões relativas ao citado Conselho, que sejam ouvidas, como testemunhas, as seguintes pessoas:

- Comandante da Academia da Força Aérea;
- Comandante do Corpo de Cadetes;
- Subcomandante do Corpo de Cadetes;
- Comandante do 4º Esquadrão;
- Chefe da Seção de Doutrina;
- Chefe do Departamento de Psicologia da AFA;
- Cadete Renan Gambassi, do 4º Esquadrão;"

10 – É de se pontuar que os requerimentos acima, inclusive o de oitiva de testemunhas, ainda que em sede de sindicância, só foram formulados em função de o próprio sindicante ter intimado o sindicado para fazê-lo, de forma a lhe oportunizar tal expediente, mesmo porque, se já não bastasse, a autoridade administrativa competente anunciou que ouviria as testemunhas por ela mesma arroladas.

11 – As testemunhas arroladas pelo sindicante foram ouvidas. Tratam-se de três Oficiais e um Cadete, aos quais foram perquiridas sobre temas divorciados do objeto da delegação conferida à autoridade competente, a quem cabia, única e tão somente, analisar as punições disciplinares que ensejaram o ingresso do ora autor no conceito "insuficiente".

12 – Sem grande aprofundamento nessas perquirições, há de se atentar para a coleta de meras opiniões e ingresso na seara do injusto, culminando com indagações que remetem ao reconhecimento da manifesta, ainda que inaparente e subliminar, discriminação lançada sobre o "ousado" autor que, agredindo às tradições, como Sargento, estava a buscar um lugar no Oficialato.

13 – Para tanto, deve ser ouvida do sindicante uma pergunta para ele relevantíssima, tanto que formulada ao sindicado, ora autor, como a todas as quatro testemunhas arroladas pela administração militar. A pergunta, inusitadamente, foi a seguinte:

"Se em algum momento do curso observou algum tipo de discriminação – por parte do Comando do Esquadrão ou pelos pares do cadete – seja por parte do Comando do Esquadrão ou pelos pares do cadete – seja por já ter sido militar ou por qualquer outro motivo?"

14 – Inobstante a estas indagações estranhas, posto fugirem do objeto da investigação, também deve ser consignado que o sindicante indeferiu, parcialmente o requerimento de provas formulado pelo ora autor e, no quanto deferido, mesmo não lhe abrindo vistas para manifestação, desde logo apresentou seu relatório, fazendo uma autêntica apologia ao Oficialato, concluiu que as sanções aplicadas ao ora autor foram corretas, justificando seu ingresso no "comportamento insuficiente".

15 – Finalmente, dentro desta exposição fática, é de relevo consignar que a autoridade delegante, Comandante da Academia da Força Aérea, nos termos do documento incluso, sem instaurar qualquer processo administrativo, de forma a oportunizar o direito do ora autor ao exercício da ampla defesa e ao contraditório, monocriticamente, sem a oitiva de qualquer Conselho, decidiu pela sua exclusão do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, razão pela qual o suplicante, inclusive, já "desimpediu ficha", procedimento consistente na obtenção de sua liberação pelos diversos departamentos administrativos da instituição.

16 - Diante do exposto, é curial que os procedimentos acima referidos não foram adequados ao Direito, motivo pelo qual se faz necessário o controle judicial para o restauo da legalidade, nos termos críticos abaixo desenvolvidos.

(...)"

Diz o autor que sua tese, para impugnar os atos administrativos tomados pela Administração Militar, está fulcrada em dois pontos: (i) o cerceamento de defesa (ofensa ao devido processo legal); e (ii) o desvio de finalidade.

Grosso modo, relata o autor que no âmbito da sindicância instaurada, cujo procedimento seria apenas investigatório, a Administração Militar a instaurou notificando o autor para o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório. No entanto, em claro comportamento contraditório, o sindicante feriu preceitos básicos inerentes à ampla defesa e contraditório, indeferindo requerimentos, inclusive de provas (orais e documentais), que obstaculizaram sobremaneira o devido processo legal.

Sustenta também o descumprimento de formalidades legais básicas do procedimento investigatório, citando defeitos de peças acusatórias insanáveis, tais como notas de punição sem a devida observação dos procedimentos administrativos.

Afirma que o procedimento instaurado, na forma conduzida, foi agressivo ao princípio da legalidade, devendo ser desconstituído imediatamente.

Sustenta o autor que sua exclusão do curso de formação de Oficiais Aviadores, por ser uma punição disciplinar, somente pode ser efetivada após o devido processo administrativo disciplinar, o que, de fato, inexistiu.

Relata o autor, por fim, que os procedimentos instaurados têm o vício do desvio de finalidade, uma vez que apenas foram utilizados a fim de que se obtivesse a exclusão do autor do curso de cadetes, pois ele não deveria fazer parte do Oficialato dada a sua origem.

Em razão da descrição dos fatos, pugna o autor:

"(...)86 – Isto posto, requer:

A – Liminarmente, inaudita altera pars, a concessão de medida de tutela de urgência/evidência, suspendendo os efeitos do ato administrativo punitivo, que a Administração Pública aplicou ao autor, excluindo-o/desligando-o do 4º Ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica, patrocinado pela Academia da Força Aérea, em Pirassununga, com prescrição, por consequência de sua reintegração no mencionado curso, a ele conferindo todas as aulas da grade, a fim de que não haja prejuízo para sua formação, prevista para o final deste ano, bem assim os direitos consecutivos, como vencimentos, assistência médica, direito à participação na Formação de Oficialato, se preenchido, logicamente, o pressuposto cognitivo etc.

B – No mérito, quanto ao ato punitivo de desligamento, seja ele declarado nulo, de conformidade com o quanto já explanado ou, subsidiariamente, sem prejuízo da intervenção de eventual recurso, seja ele anulado, de forma a garantir ao autor, definitivamente, o direito de ser reintegrado ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, dele participando de todos os consecutivos legais, como percepção de vencimentos, assistência médica, participação em formatura, declaração de Aspirante à Oficial, se preenchido o pressuposto cognitivo etc.

C – Igualmente, ainda quanto ao mérito, a desconstituição dos demais atos punitivos que integraram a estrutura da somatória que levaram, em tese, o autor ao comportamento insuficiente, mediante a declaração de nulidade ou anulação dos mesmos, em face do manifesto desvio de finalidade acima apontado, da falta de ciência do autor sobre a punibilidade que lhe foi aplicada, bem assim pela falta de publicidade dos mencionados atos sancionatórios, pela falta do devido processo legal, cerceando a defesa e o contraditório do suplicante.

D – Por consequência do reconhecimento da nulidade dos atos punitivos, sejam eles tomados em conjunto ou, isoladamente, que a União seja condenada ao pagamento de danos morais, a ser arbitrado por esse Juízo, de forma a não ser inferior a R\$ 50.000,00, preço que, diante do sofrimento causado ao suplicante e do modelo reeducativo à ré, parece ser justo.

E - A citação da ré para responder aos termos da ação, bem como o depoimento pessoal de seu representante legal, pena de revelia e confissão, respectivamente;

F - condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico/financeiro que for endereçado ao autor;

G – A concessão ao autor dos benefícios da gratuidade da justiça, posto não possuir condições de suportar os encargos judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família;

H – Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, pelo que se dá à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para fins meramente fiscais."

Com a inicial o autor junta procuração e documentos anexados ao PJe.

Por meio da petição (Id 9082397) o autor emendou a petição inicial quanto ao seu *nomen juris* e também para juntar documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito de tutela de urgência.

II. Fundamentação

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade** do direito e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

É sabido que a análise do mérito do ato administrativo produzido no âmbito da Administração Pública em geral é atribuição do Administrador sujeita apenas ao crivo da legalidade formal, excetuando-se casos em que se configurar uma completa distorção de norma.

No caso em tela, há probabilidade do direito.

O autor sustenta que foi desligado do curso de formação de cadetes da Aeronáutica. Relata que o desligamento se deu após realização de sindicância instaurada. Que, embora tenha a Administração tentado dar um ar de contraditório em referido procedimento, na verdade, o tocou de fato como procedimento investigatório, indeferindo pedidos basilares da defesa, tais como requerimentos de provas orais e documentais que prejudicaram sobremaneira o devido processo legal.

Sustenta, também, que sua exclusão do curso somente poderia ter sido feita após regular processo administrativo disciplinar que na realidade inexistiu.

Nessa análise perfunctória, sem prejuízo da dilação probatória para enfiamento de todas as teses em cognição exauriente, tenho que assiste razão do autor na insurgência.

Sindicância não se confunde com processo administrativo disciplinar.

É importante fixar a finalidade da sindicância. Segundo os regulamentos militares, ao menos na Aeronáutica, a sindicância é meramente investigatória (item 1.2.11 da ICA 111-2/2006). O adverbio frisa o alcance mitigado da sindicância, mui claramente. Se a sindicância concluir por ocorrido o fato, segundo a qualificação jurídica que se der, nenhuma sindicância terminará com a aplicação de pena ou ablação de direitos: concluído tenha havido ato ou fato irregular, o regulamento manda seja encaminhada a solução para adoção dos procedimentos adequados (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006). Ao fim e ao cabo, quem participa da sindicância como sindicado não espera ter ao final sua esfera jurídica atingida, donde o contraditório e a ampla defesa que usufruir não serem ordenados a livrar-se desse tipo de consequência.

Outrossim, a legislação militar sobre a exclusão do curso é clara. A portaria DEPENS n. 30/DPL, de 5 de janeiro de 2017, estabelece:

“3.4. EXCLUSÃO DO CURSO

3.4.1. A exclusão do cadete do curso ou estágio será efetivada por ato do Comandante da AFA nos seguintes casos:

(omissis)

i) por inclusão no insuficiente ou no mau comportamento, de acordo com o RDAER, após concluído o Processo Disciplinar;

(omissis)”

Por sua vez, o RDAER estabelece no seu art. 16, item 5, *caput* e alíneas, que as transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes **punições disciplinares** para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação: a) repreensão, detenção, prisão; b) **desligamento do curso**; c) licenciamento a bem da disciplina e d) exclusão a bem da disciplina.

Pois bem.

Dos documentos trazidos aos autos infere-se que não houve a existência de regular instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da punição de desligamento.

O que se vê é que houve a instauração de sindicância para apurar o ingresso do cadete no “insuficiente comportamento”.

Qualquer ramo estatal deve observar as regras procedimentais, não apenas quanto à forma, **mas quanto à finalidade do procedimento**. Não se observa o devido processo legal se a sindicância afeta a esfera jurídica do administrado, quando serve apenas para investigar.

O desligamento do curso é uma **punição militar** e, como tal, não prescinde de processo administrativo no qual a autoridade administrativa, nos termos do art. 35 do RDAER, julgará a imputação feita ao militar, regramento que guarda consonância, com esta interpretação, com o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”

Portanto, **no caso sub judice**, evidencia-se a contrariedade do desligamento do autor por meio de decisão dada em **solução de sindicância**, sem que tenha, após essa sindicância, sido instaurado previamente um **processo disciplinar** no qual lhe seja feita uma imputação de transgressão disciplinar e no qual tenha sido proferido um julgamento pela autoridade militar competente.

Obviamente, se, por um lado a sindicância é via inadequada para a formação do ato administrativo de exclusão do autor, por outro, a Administração poderá prosseguir com os procedimentos consequentes à solução da sindicância, **desde que observado o devido processo legal**.

Por fim, para justificar a tutela de urgência, há ainda receio de ineficácia da tutela se não concedida de forma provisória no limiar do processo, pois o afastamento pode privar o autor de participar de atos e eventos irrepetíveis.

Em suma, cada transgressão havia sido apurada e punida pelos respectivos FATDs. Isoladamente, não poderiam culminar no desligamento da parte. Reunidos, poderiam constituir a situação de insuficiente comportamento, fato novo que pode ser apurado em sindicância. Esta, entretanto, não pode culminar em punição, pois não seu objetivo regimental, por mais que em seu desenvolvimento haja contraditório e ampla defesa. Era necessário avançar em novo procedimento, este, por sua vez, iniciado expressamente para a possível aplicação de punição, sem prejuízo do devido processo legal, desta vez moldado ao objetivo declarado.

Do exposto:

1. Defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a solução de sindicância aberta pela Portaria AFA nº 86/CMDO_SJ de 1º/05/2018, a fim de que o autor seja restituído ao *status quo ante*, com sua REINTEGRAÇÃO no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv da Academia da Força Aérea – AFA, com sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a continuidade de seu curso, em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação, inclusive podendo participar regularmente de todas as atividades de sua turma, com os devidos consectários legais, como promoções.

Esta decisão **não** impede que a Administração Pública Militar dê, a seu critério, correta sequência regimental à sindicância.

2. Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor.

3. Intime-se o órgão de representação jurídica da União, bem como a Autoridade Militar competente quanto ao deferimento da liminar.

4. Cite-se a União para todos os termos da demanda para apresentação de defesa no prazo legal.

Intimem-se com urgência.

SÃO CARLOS, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

O autor vem a propósito de complementar seu requerimento de antecipação de tutela, basicamente em dois termos: (a) que a reintegração liminar não se dê apenas *ex nunc*, mas tenha contornos retroativos, para que lhe seja garantido o aproveitamento do programa perdido desde o desligamento; e (b) inpeça-se liminarmente qualquer aproveitamento da sindicância, por ser ela mesma evitada de vícios.

Quanto aos efeitos retroativos da medida, a rigor ela decorre da natureza do vício de que o desligamento padece: como a solução da sindicância não pode coninar desligamento, é inválida desde que nascida. Todo o conteúdo do Curso de Formação, perdido desde então, foi decotado inapropriadamente do autor. Não se trata então de só barrar a ilicitude, mas revertê-la. Por isso, é devido o provimento reparatório, consistente na ordem de o réu prover o necessário para que o autor possa em tempo razoável equiparar-se à turma de que foi tirado.

Quanto ao requerimento de obstar qualquer aproveitamento da sindicância, o autor destaca que a decisão de ID 9110318 (p. 6) havia advertido de que "a Administração poderá prosseguir com os procedimentos consequentes à solução da sindicância, desde que observado o devido processo legal." Argumenta que o andamento da sindicância não observou o devido processo legal.

Tais defeitos não foram os sopesados (tampouco descartados) na decisão que lhe antecipou a tutela. Como pedira a suspensão da decisão final da sindicância, isto é, o desligamento, o juízo lançou apenas a razão suficiente a tanto. Esclarecido não ser apenas em relação ao desligamento que o autor se volta, mas também em relação à constituição mesma da situação de "insuficiente comportamento", calharia avaliar as imprecisões feitas na inicial.

A compilação de defeitos pode assim ser resumida: (a) cerceamento de defesa, pelo indeferimento da vinda de prontuário médico e indeferimento de oitiva de testemunhas; (b) desvio de finalidade, considerando que a inquirição de testemunhas foi evitada de subjetividade, pela indução das testemunhas; (c) contraditório inefetivo, pois as fichas de transgressão disciplinar vieram desordenadas a sugerir incompletude; (d) incongruência da anotação de 02/04/2018 de "insuficiente comportamento" (ID 9049639, p. 2) com a de bom comportamento de 12/04/2018 (ID 9049634, p. 7).

Este último apontamento talvez seja justificável por mero erro material, pois o autor contava em 2018 já com outras 4 punições de 2, 4, 4 e 14 dias de detenção, o que lhe poria em insuficiente comportamento. Quanto à vinda de prontuário médico, segundo argumenta a inicial, serviria à prova de força maior quanto a uma das transgressões, de dormir em instrução, não em razão de desídia, mas pelo uso de medicamento receitado. Ocorre que o eventual afastamento dessa transgressão, de 4 dias de detenção, não afastariam os demais 24 dias de detenção. Em breve conclusão, não haveria disso prejuízo, por não ser útil. Em relação ao indeferimento das testemunhas, veja-se que estariam subordinadas à formação de Conselho dedicado a orientar, e não punir, o autor; como não havia amparo legal, a medida foi corretamente indeferida. Quanto à oitiva das testemunhas, tomando como exemplo o termo de ID 9051048, p. 2, há inúmeras perguntas permissivas de impressões pessoais, o que não é dado a nenhuma testemunha expressar; entretanto, nenhuma delas parece ter sido influente na contagem de dias de detenção que foram o requisito da insuficiente comportamento. Quanto à incompletude dos FAIDs, por ora há só os juntados pela parte, que não cuidou de indicar precisamente onde estão as falhas. O réu também poderá juntá-los, talvez completos e explicados, se for o caso.

Assim, em análise liminar, não há razão para afastar a possibilidade de a Administração desenvolver o processo administrativo disciplinar.

1. Defiro a antecipação de tutela, tão-somente para ordenar ao réu possibilitar, viabilizar e proporcionar ao autor a recuperação do conteúdo e instrução perdidos no Curso de Formação, desde que desligado.
2. Intime-se com **urgência**, tanto o réu (AGU), quanto o Comando da AFA, pelos meios necessários. O comando deve cumprir as medidas tão-logo notificado, independentemente de chancela da AGU.
3. Cumpra-se o mais da decisão de ID 9110318.

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001522-4) - DIVO BERTOLI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVO BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3) - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo..

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001904-6) - ALESSANDRA DE ARAUJO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ANTE A INCORREÇÃO NO CADASTRAMENTO DO NOVO PATRONO DO AUTOR, REMETO NOVAMENTE A R. DECISÃO DE FLS. 197/198 PARA PUBLICAÇÃO: Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a autora se manifestou às fls. 193/196. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, conforme documentos juntados às fls. 188/189, a autora percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 11.338,94, evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, sendo adequada a revogação da justiça gratuita. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. 2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, momento pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita. 5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017 - sem grifos no original) Assim, revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, concedido ao autor. Intime-se a devedora/autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, excepa-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-89.2010.403.6115 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-41.2010.403.6115 - VALTER JOSE DE ALMEIDA(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 401/402, informando a revisão do benefício previdenciário. Após, nos termos do r. despacho retro, estes autos físicos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-28.2014.403.6115 - SILMAR VICK(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-13.2014.403.6115 - ALESSANDRA VICK(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-95.2014.403.6115 - DANILLA MENDES DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-50.2014.403.6115 - GECE ANTUNES GREGORIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-20.2014.403.6115 - RENATA FERNANDA CIRINO PICCHI SALGADO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-87.2014.403.6115 - AGENOR JOSE DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-72.2014.403.6115 - CLEIDE ESTELA FAVARO BATISTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-42.2014.403.6115 - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-12.2014.403.6115 - MILQUEZEDEQUE DOS SANTOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-49.2014.403.6115 - JOSUE MANUEL MUNOZ SALGADO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-28.2014.403.6115 - FATIMA SUELY BESSI DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-47.2014.403.6115 - OROZIMBO PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-58.2014.403.6115 - VALDECIR PASQUALI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-35.2014.403.6115 - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-77.2014.403.6115 - CALEBRE CORREA BERNARDES(SP077910 - ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-91.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP125869 - EDER PUCCI E SP153302 - VIVIANI BARBOZA GARAVASO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-96.2015.403.6115 - DANIELI DELELLO SCHNEIDER(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-31.2015.403.6115 - JACKSON MARTINS DOS SANTOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-04.2015.403.6115 - LAERCIO ANTONIO STRANO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-84.2015.403.6115 - VALDECI TONHATTO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do Recurso Repetitivo, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do Recurso Repetitivo, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-68.2015.403.6115 - MANUEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do cancelamento dos ofícios requisitórios em razão de divergência da grafia do nome do autor nestes autos com o cadastro de CPF da Receita Federal do Brasil.

Considerando ainda que nos documentos juntados com a inicial consta a grafia correta do nome do autor, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.

Com o retorno dos autos, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tomando imediatamente conclusos para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício do INSS às fs. 241/242, informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-78.2016.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHRER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-94.2016.403.6115 - OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da juntada do ofício nº 3475/2018/APSADJ 21.022.120 /GEX-ARARAQUARA informando acerca da revisão do benefício.

PROCEDIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001095-38.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115 ()) - RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto se manifeste. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme r. despacho de fl. 173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000459-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL X UNIAO FEDERAL X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL

Fls. 137: nesta data, indeferi o pedido de novo bloqueio sobre o veículo, conforme decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro (feito n. 0001724-12.2017.403.6115), em decisão sobre embargos de declaração opostos pela União. Traslade-se para estes autos cópia da sentença e da decisão em embargos de declaração proferidas nos referidos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X MARIA DE LIMA FRAGELLI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEHELLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que os exequentes se manifestem sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, atentando-se para o fato da coincidência do assunto discutido nestes autos com aquele dos autos apontados na informação de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-64.2012.403.6115 - CELSO JUNIO FERRAZ(SP392910 - FERNANDA GABRIELA CIOLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CELSO JUNIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: (...) Após, dê-se ciência da manifestação da Contadoria às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso em face da decisão de fls. 642/644, inclua-se no requisitório referente aos honorários sucumbenciais do advogado da parte autora o valor de R\$ 1.577,55, conforme o segundo parágrafo de fls. 644. Após, transmitam-se imediatamente as requisições de pagamento, independentemente de nova vista às partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-06.2014.403.6115 - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X DANIEL PAULO SOMERA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELAINE CRISTINA MALDONADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ FERNANDO DE MELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão

dos ofícios requisitórios. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

DECISÃO

Por ora e por concordância do exequente, defiro o desbloqueio do veículo Fiat/Idea ELX - Placas DXF 5737, conforme certidão de Id 8615333, p. 6. Providencie a Secretaria com urgência.
Após, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

DECISÃO

Por ora e por concordância do exequente, defiro o desbloqueio do veículo Fiat/Idea ELX - Placas DXF 5737, conforme certidão de Id 8615333, p. 6. Providencie a Secretaria com urgência.
Após, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

DECISÃO

Por ora e por concordância do exequente, defiro o desbloqueio do veículo Fiat/Idea ELX - Placas DXF 5737, conforme certidão de Id 8615333, p. 6. Providencie a Secretaria com urgência.
Após, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 1391

ACAO CIVIL COLETIVA
0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM DE SANTA RITA DO P QUATRO(SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP nº 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos incisos I a III do art. 1040 do CPC/2015, ou insistindo no prosseguimento, requeira o que de direito. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

USUCAPIAO

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre as cartas de citação devolvidas sem cumprimento.

MONITORIA

000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO)

Intime-se a CEF a requerer o prosseguimento do feito nos termos da parte final da r.sentença de fls. 359, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, aguarde-se prolação em arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Cumpra a CEF os requisitos determinados no art. 524 do CPC para o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0002553-95.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO

Às fls. 32 a CEF requer a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Ocorre que, o processo já foi extinto conforme sentença de fls. 26. Em vista disso, deixo de analisar o requerimento da CEF de fls. 32. Quanto ao requerimento de desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, providencie a CEF a juntada das cópias dos documentos que pretende desentranhar no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, desentranhem-se os documentos, substituindo-os pelas cópias, certificando-se e retornando os autos ao arquivo.
Em caso de não cumprimento da determinação acima, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-44.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-41.2014.403.6115 ()) - B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7)) - VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MALDONADO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se o embargante acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 90/117.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000024-64.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-32.2013.403.6115 ()) - PAULO CESAR BERTACINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).
Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.
Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.
Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.
A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.
As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).
Em caso de não composição, tornem os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ISRAEL TORRES DA SILVA X VIVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento e documentos juntados às fls. 152/159 e 160/172, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

Fls. 142: Indeferido o pedido de reutilização de sistema BACENJUD para nova tentativa de penhora, porque, como já houve uma tentativa com valores mínimos bloqueados - fls. 121/123 - cabe à exequente comprovar

mudança na situação financeira dos executados para o deferimento do pedido, segundo entendimento do c. STJ no REsp nº 1.137.041/AC.

Providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome dos executados, Em caso positivo, determine o lançamento de bloqueio on line de transferência do veículo.

Em caso negativo, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000827-23.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO

Fls. 87: Indeferido. Conforme certidão de fls. 85, o endereço informado já foi diligenciado. Portanto, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ZANIN CORTES ME X VIVIANE ZANIN CORTES

.AP 2,10 Fls. 113: Indeferido. Conforme se verifica na certidão de fls. 86, já houve diligência no endereço informado.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001568-29.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002245-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASILIO SILVA CARLINO DA COSTA - ME X BRASILIO SILVA CARLINO DA COSTA

Diante da informação retro, reconsidero a parte inicial da decisão de fls. 172, mantendo o bloqueio de fls. 173 a título de arresto, nos termos do art. 830 do CPC.

Depreco a citação dos executados no 2º endereço informado às fls. 174, tendo em vista que o 1º endereço já foi diligenciado às fls. 126, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Não havendo o pagamento no prazo legal, determino a penhora e avaliação do bem descrito às fls. 173.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002479-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ANTONIO DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ANTONIO DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 89: -intime-se a exequente para comprovar a distribuição (Carta Precatória) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-80.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULTRA AIX COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Diante da informação retro, reconsidero a decisão de fls. 110, mantendo os bloqueios de fls. 101, 103 e 105 a título de arresto, nos termos do art.830 do CPC.

Depreco a citação dos coexecutados para pagamento no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Não havendo o pagamento no prazo legal, determino a penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 101, 103 e 105.

Após a expedição da carta Precatória, intime-se a exequente a retirá-la em Secretária e comprovar sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002336-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA

1. Diante do requerimento da autora às fls. 92 e, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do NCPC.

2. Ao SEDI para as devidas regularizações.

3. Traga a CEF planilha atualizada do débito, bem como endereço atualizado do executado.

4. Após, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

5. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.

6. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PORTO MARMORE LTDA - ME X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/346: com razão o requerente. De fato, os autos saíram com carga para a União Federal na vigência de prazo comum para manifestação.

Assim, devolvo o prazo de cinco dias para que o requerente se manifeste sobre o ofício juntado a fl. 341.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) - MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO ROMANI OLIANI - SP369920

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Analisado novo pedido de tutela de urgência formulado pela autora de suspensão do leilão de arrematação e adjudicação do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da ré, previsto para o dia 25/05/2018.

Neste contexto, considerando que as medidas de urgência têm como uma de suas finalidades evitar o dano irreparável ou de difícil reparação e, *in casu*, está pendente a discussão acerca da regularidade da execução extrajudicial, afigura-me razoável, diante da possibilidade de aquisição do imóvel por terceiro de boa fé, a concessão da tutela de urgência pleiteada, até porque, no caso, não há risco de irreversibilidade da medida ora concedida.

Por tal razão, defiro a **tutela de provisória de urgência** no sentido de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 136.869 perante o CRI do 1º Ofício desta cidade, com realização prevista para o dia 25/05/2018, às 13h00min

Intime-se, **com urgência**, a ré para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, considerando que o valor atribuído à causa refere-se apenas ao dano moral requerido (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), corrijo de ofício, para fim de acrescer o valor do proveito econômico pretendido com a anulatória da execução extrajudicial (R\$ 81.481,13 - Num. 1829223 - Pág. 3), o que, então, o valor da causa passa a ser R\$101.481,13 (cento e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos). Anote-se.

Ultimadas as providências para cumprimento da medida de urgência, registrem-se os autos para sentença, posto que não demanda a dilação probatória a causa em testilha.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: SILZE APARECIDA THOMAZINE
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão Num.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

No que tange ao valor da causa, a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa e, ainda, considerando o alegado pela autora, o fundamento jurídico e o pedido constantes na inicial, deverá a autora utilizar a média dos salários de contribuição apurada pelo INSS, conforme carta de concessão (dcto num. 3445722) e o valor que entende correto com base nos valores da reclamação trabalhista, apurando, assim, a diferença que entende ser pleiteada.

Também deverá a autora apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso - compreendido o período entre o termo inicial da prescrição (24.1.2013) e a data da distribuição da presente ação (24.1.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculos atualizadas com o índice acima indicado, observando-se, também, "pro rata die" no termo inicial (24.1.2013) e final (distribuição desta ação - 24.1.2018), assim como providencie, no mesmo prazo, o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

E, por fim e no mesmo prazo, deverá a autora recolher/adiantar as custas processuais com base no valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial,

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DURVAL BENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO - SP156163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Numa análise do valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), mesmo desacompanhada de planilha demonstrativa do valor dado, verifico que o valor da causa correto não supera 60 (sessenta) salários mínimos, considerando a DER (24.03.2016) e a data do ajuizado desta demanda previdenciária (25/03/2018), ou seja, 24 meses ou 24 prestações em atraso, inclusive com acréscimo de 12 prestações vincendas, posto pleitear o autor a concessão do benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo.

Sendo assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por ser incompetente este Juízo Federal para processar e julgar a pretensão.

Providencie a Secretaria a remessa para o JEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500221-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Oportunizado ao autor comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de documentos idôneos, como, por exemplo, declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2017 ou 2018, sua situação de hipossuficiência financeira ou recolher o adiantamento das custas iniciais processuais, quedou-se inerte.

Indefiro, portanto, a concessão de GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Concedo ao autor, então, prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem recolhimento/adiantamento, retornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO COMUM
0007287-48.2016.403.6106 - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 23 de JULHO de 2018, ÀS 15H15MIN, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) LOURDES CÂNDIDA GONÇALVES PEREIRA comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002944-72.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X ADEMIR BRITO X VANDERLEI BOLELI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X MAURICIO ALVES DE MENEZES X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CIRO SPADACIO(SP283049 - HELEN CARLA TIENI) X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CARLOS GILBERTO ZANATA X EDSON CESAR DE SOUZA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X EDUARDO BICALHO GEO X ANTONIO CARLOS ALTIMARI X MARCELO ALTIMARI(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP283049 - HELEN CARLA TIENI) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. X TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER)

Regularizem os requeridos TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ADEMIR BRITO e VANDERLEI BOLELI a representação processual, já que a procuração à fl. 145 foi outorgada apenas pela empresa e a manifestação de fls. 497/519 foi firmada também por advogado não constituído. Apresentem os requeridos ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA., CARLOS GILBERTO ZANATA e EDSON CÉSAR DE SOUZA as vias originais das procurações (fls. 294/296). Fls. 298/325: Defiro o prazo para juntada da procuração em nome de MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA., sob pena de desentranhamento da manifestação. Deverá o requerido CIRO SPADACIO regularizar, também, sua representação processual, uma vez que a defesa preliminar foi suscitada por advogada que já não detinha poderes para atuar em seu nome, conforme subestabelecimento, sem reserva de iguais poderes, à fl. 198. Esclareça o requerido GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO se preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Apresente a requerida MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. a cópia do contrato social, outorgando poderes para o subscritor de fl. 385 representá-la. Para análise dos pedidos de gratuidade de justiça, deverão as requeridas MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EPP (declaração às fls. 593) comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Apresente o requerido VALDOVIR GONÇALES (OU GONÇALVES) cópia de seus documentos de identificação pessoal, esclarecendo a divergência de nome verificada entre o indicado na inicial e o contido na procuração de fl. 489. Fl. 798: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de inclusão no feito como assistente do autor, esclarecendo a indicação da Municipalidade de Américo de Campos no polo passivo. Vista ao autor da defesa preliminar e documentos juntados às fls. 810/968. Manifeste-se, também, o Ministério Público Federal acerca da devolução dos mandados (certidões às fls. 171 e 190), requerendo o que direito. Prazo de 15 dias para cumprimento das determinações. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para notificação dos requeridos EDUARDO BICALHO GEO e TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-44.2015.403.6106 - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 120/121 e determino a realização de prova pericial grafotécnica.

Nomeio como perito o Sr. JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, perito grafotécnico, com escritório na Rua São Bento, nº 190, Sala 71, Centro, e-mail periciatecnica@live.com, na cidade de Sorocaba/SP., que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Nos termos do art. 465, §2º, I, do CPC, diga o expert se aceita o encargo e apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação da proposta, intimem-se as partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, do CPC).

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos ou impugnar a nomeação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, além do depósito relativo ao valor que será fixado nesta perícia, comunique-se o expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Com a juntada da perícia, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo 15 (quinze) dias, devendo, caso não exista novos requerimentos, apresentar as alegações finais, no mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-88.2015.403.6106 - RUBENS PERONAGHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Verifico que o autor e as testemunhas residem em Olímpia/SP.

Expeça a Secretaria carta precatória para COLHETA DO DEPOIMENTO PESSOAL e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/143, consignando que deverão ser ouvidas, após o depoimento pessoal, a fim de se evitar inversão processual.

Ciência ao INSS da petição e rol de testemunha juntada pela Parte Autora às fls. 142/143.

Ciência às partes dos documentos juntados pelo Município de Olímpia/SP. às fls. 145/146, em resposta ao Ofício nº 189/2017 (expedido às fls. 141), informando que o Autora NÃO está aposentado e encontra-se em atividade.

Defiro a juntada do documento de fls. 156/157 pela Parte Autora. Vista ao INSS para ciência/manifestação.

Por fim, verifico que os Ofícios nºs. 183/2017 a nº 188/2017, com exceção do nº 187/2017, expedidos às fls. 135/140, foram devolvidos, conforme ARs. negativos juntados às fls. 148/15 (o Ofício nº 187/2017 foi recebido, conforme AR positivo juntado às fls. 155, PORÉM, NÃO HOUEVE a apresentação dos documentos solicitados). Requeira a Parte Autora o que de direito, fornecendo NOVOS endereços, se o caso, para reiteração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-27.2016.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Acolho a denúncia à lide ofertada pela co-ré Transbrasiliana em sua defesa e determino a inclusão, como denunciado, no pólo passivo, da empresa FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. (CNPJ nº 10.793.428/0001-92), com endereço fornecido às fls. 152, nos termos do art. 125, II, do CPC. Comunique-se o SUDP para a respectiva inclusão desta denunciada, na ação.

Providencie a Secretaria a citação da denunciada, remetendo-se cópia de todo o processo.

Inobstante o acima determinado, verifico que foram requeridas algumas provas pelas partes.

Quanto às provas orais requeridas, entendo que a apreciação destes pedidos deverão aguardar o desfecho da citação da denunciada.

Já em relação às demais provas requeridas, decido:

1) Fls. 272/278. Co-ré Transbrasiliana. As preliminares levantadas, em especial a de ilegitimidade de parte, serão devidamente analisadas na prolação da sentença.

1.1) Expeça-se Ofício à Seguradora LIDER/DPVAT, para que traga aos autos os eventuais valores pagos a título de indenização em favor da família do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Fls. 280/292. Co-ré DNIT. O mesmo vale para esta co-ré, preliminares, em especial de ilegitimidade de parte, serão analisadas na sentença.

2.2) Defiro a juntada dos documentos/informações prestadas às fls. 280/292. Manifestem-se as partes sobre referidos documentos/informações, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a denunciada, que deverá ser intimada desta decisão em sua citação.

2.3) Defiro a expedição de Ofício ao 3º Distrito Policial local (ver endereço informado às fls. 280), para que traga aos autos cópia integral do Inquérito Policial nº 252/2013, aberto para investigar as circunstâncias do acidente. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação.

Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, caso queira, a Denunciada, com sua defesa, deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-37.2016.403.6106 - ANTONIO LIDENO BARROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 51/51/verso, reiterado às fls. 125 e determino a realização de prova pericial, que será realizada pela Contadoria Judicial local, uma vez que desnecessário a nomeação de Perito judicial para o fim almejado.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, em especial o valor da RMI, com base nos documentos existentes nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

Indefiro o requerido pela Parte Requerida às fls. 274/275, intimação do Município de Sebastianópolis do Sul/SP., para que informe o número de funcionários existente no período de 01/07/2012 a 30/06/2014, uma vez que em nada irá acrescentar à causa, sendo certo que o documento juntado pelo ente municipal às fls. 263 tem fé pública.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-28.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 131/132, uma vez que a perícia realizada às fls. 127/128 foi conclusiva, ao afirmar que na data do exame não foi caracterizada incapacidade laborativa.
Intimem-se. Após, remetam-se os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008563-17.2016.403.6106 - PAULO SERGIO BATISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do INSS de fls. 212 uma vez que desnecessária a referida informação, já que constam dos PPPs o uso dos equipamentos.
Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 213, uma vez que NÃO existe perícia deferida nos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008640-26.2016.403.6106 - ADELTON DE MATOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.
Intimem-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-20.2017.403.6106 - MALVINA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-42.2017.403.6106 - PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro a juntada de documentos efetuada pela CEF às fls. 190/239. Vista à Parte Autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Defiro parte do pedido da Parte Autora de fls. 240/241 e determino que a CEF, também em 15 (quinze) dias, traga aos autos o contrato INICIAL de abertura da conta corrente. Com a apresentação do documento, dê-se nova vista à Parte autora para manifestação, inclusive se insiste na produção da prova pericial.
Quanto ao pedido de reconhecimento da revelia substancial, entendo que referida matéria será devidamente analisada quando da prolação da sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-38.2017.403.6106 - RONALDO DA SILVA MATTIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 141/141/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).
Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.
Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.
Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).
Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.
Defiro, também, a expedição de Ofícios/Mandados para as empregadoras que emitiram os PPPs às fls. 19/20 e 21/22, para que tragam aos autos os LTCAT, que embasaram referidos PPPs, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, bem como, caso não exista outros requerimentos, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-75.2017.403.6106 - POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro o pedido de suspensão pleiteado pela União Federal às fls. 199, uma vez que, conforme já decidido às fls. 152/152/verso, o feito comporta julgamento antecipado.
Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002187-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-84.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, ação nº 00060978420154036106, as peças originais desta Impugnação, devendo a Secretaria proceder ao despensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.
Por fim, providencie a Secretaria o despensamento dos feitos, com as certificações de praxe.
Intimem-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP378788 - JOSE PAULO SEMEDO BUSNARDO)

Manifeste-se a Parte Requerida acerca da petição da CEF de fls. 158/159, promovendo e comprovando as diligências/pagamentos, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAN CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO JANIOPI - SP258835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), consoante despacho de ID 5445369, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LINDALVA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, porém observo que as moléstias alegadas são degenerativas, que melhor será analisado com a realização da perícia médica.

O valor dado à causa é R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISANDRA MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe com a inicial documentos.

O instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial.

Houve réplica.

Em audiência de instrução foram tomados o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, vez que houve requerimento administrativo do benefício em 05/11/2009 e o motivo alegado para o indeferimento do benefício foi discutido judicialmente até 2015, quando ocorreu o trânsito em julgado. Assim, entendo que a fluência do prazo prescricional foi interrompida a partir do ajuizamento daquela ação até o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a condição de segurado do marido da autora.

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2009.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.

Em primeiro lugar, a condição de segurado do *de cuius* junto à autarquia-ré restou reconhecida através do processo nº 00053297120094036106 que concedeu aposentadoria por invalidez para o mesmo e cuja decisão transitou em julgado em 27/03/2015.

Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina:

“PERÍODO DE CARÊNCIA

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que “é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas” em lei.

(...)”III

Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)

Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte.

Por outro lado, conforme documentação acostada aos autos, a autora conviveu com o falecido mais de vinte anos, inclusive teve com ele um filho de nome João Mauro e com ele se casou 17/06/2005.

Estes fatos foram ratificados pela prova testemunhal, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Mauro Siqueira.

No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

O início do benefício deverá ser fixado na data do óbito ocorrido em 10/10/2009 nos termos do artigo 74, I da Lei 8213/91, vez que o benefício foi requerido administrativamente em 05/11/2009.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Mauro Siqueira à autora Elisandra Maria Lima, a partir de 10/10/2009, data do óbito (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês .

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Custas na forma da Lei.

Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do pensionista: Elisandra Maria Lima

CPF 051.837.428-98

Nome da mãe: Maria Aparecida Guine Lima

Endereço: Rua Brasil, 313, Uchoa - SP

Benefício concedido pensão por morte de Mauro Siqueira

DIB 10/10/2009

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, p. 228.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

DESPACHO

Aprecio o pedido de desbloqueio de valor efetuado via sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado Sérgio Antônio Campos (ID 8770470).

A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta poupança indica o aporte de depósitos, saques em caixas eletrônicos e especialmente o pagamento de boletos (ID 9041725), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de ID 8446501.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001600-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 520, *caput*, c.c. o artigo 523 ambos do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (art. 520, parágrafo 3º, c.c. o art. 523, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 520, parágrafo 1º, c.c. o art. 525, *caput*, ambos do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001093-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CAETANO DE LIMA, APARECIDA MARCELINO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emendem os embargantes a petição inicial, informando as suas respectivas profissões, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação à certidão e resposta da Arisp (ID's 9129906 e 9129909), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001608-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os objetos são diversos (ID's 8251866 e 9109790).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **AVELINO CATTANEO E CIA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 11.608.246/0001-67, com endereço na Av. Cônego Alfredo Reith, 458, Vila Patti;
- 2) **AVELINO CATTANEO**, portador do CPF nº 130.899.788-49, residente e domiciliado na Rua Santos Fonseca, 1098, fundos, Centro; e,
- 3) **MARCELO CRISTÓVÃO CATTANEO**, portador do CPF nº 274.664.098-81, residente e domiciliado na Rua Antônio Guareschi, 421, Jardim Mariana, todos em Novo Horizonte-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 74.538,71** (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 16/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 26.461,24**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 8.696,18**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 74.538,71
CUSTAS		RS 372,69
HONORÁRIOS (5%)		RS 3.726,94
30% DA DÍVIDA		RS 22.361,61
TOTAL PARA DEP.		RS 26.461,24
PARCELAS	6	RS 8.696,18

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H24572638D>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DESPACHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.182,44 (um mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402456-1 (ID 8897899), na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as executadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), da Penhora acima.

Outrossim, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora “on line” disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 2.944 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Monte Aprazível-SP, descrito sob ID 5471717, de propriedade da coexecutada Rejane Edwiges Aparecida Aredes Maionchi, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Tratando-se de bem indivisível, quando de eventual hasta pública, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel a coexecutada e coproprietária REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se da penhora acima a credora hipotecária Cooperativa de Crédito Credicitrus.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as executadas, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO

DESPACHO

Considerando a realização das 207ª (neste ano de 2018), 209ª e 214ª (no ano de 2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de ID 6776136, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente formulado na petição de ID 7163106.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à PENHORA de 50% do imóvel de matrícula nº 97.244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito na cópia da matrícula juntada sob ID 5379658, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Observo que, por se tratar de bem indivisível, em caso de eventual leilão, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e coproprietário AURO SÉRGIO SOARES.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m)-se, inclusive o cônjuge do coexecutado Auro. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital das executadas JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES ME e JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, conforme requerido na petição de ID 8586900, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

DESPACHO

Petição ID 7442248: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel de matrícula nº 109.994 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do coexecutado Emerson Luiz Bacco, descrito no Auto de Penhora de ID 5290235, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 8692326 em substituição à inicial (ID 7495125).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora e o Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FABIO ANTONIO ZOCCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 8515324: A conferência de cópias prevista no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto, de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa imotivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Exercida a opção de não conferência pelo INSS, oficie-se ao procurador chefe com cópia da presente decisão e da manifestação de ID 8515324, considerando o efeito preclusivo na digitalização operada.

Anoto que os procuradores privados têm se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-80.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JB RIBEIRO EVENTOS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-08.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Sobreveio decisão de declínio de competência para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com base nos artigos 286, inciso III, e 55, § 3º, ambos do Código de Processo Civil (fs. 141/142 do arquivo gerado em PDF - ID 8533339).

Manifestação da parte autora às fs. 143/145 (ID 8855897).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o processo nº 5003168-31.2017.403.6103, embora tenha sido apontado no termo de prevenção de fs. 119/120 (ID 8485766), não possui identidade de partes com o presente feito. Trata-se, em verdade, de caso de homonímia entre os autores destes processos, conforme demonstram os documentos de fs. 17 e 123. Por esta razão, **tomo sem efeito a decisão proferida em 30/05/2018, que reconheceu a incompetência deste Juízo** (fs. 141/142 - ID 8533339).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CELJO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fs. 70/71 e 72/73 do arquivo gerado em PDF (ID 8970766, pág. 46/49) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente;

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/12/2018, às 15h**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

5. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

5.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

5.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, inclusive a sua CTPS, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

6. **Cumprido o item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação por danos morais.

Atribuiu como valor dado à causa o montante de R\$ 62.594,85 (sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 44.184,60 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) referente às parcelas vencidas/vincendas e R\$ 18.410,25 (dezoito mil, quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos) a título de danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoia, do quanto asseverado pela jurisprudência nacional. Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - **Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifêi)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE DANTAS FEITOSA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia dos processos administrativos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

6. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10/03/2018:

"8. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-87.2015.403.6103 - BERENICE COIMBRA DO PRADO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 109/134: Designo a perícia com médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930, para o dia 28/08/2018, às 17h15min, a ser realizada deste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade. 2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. 4. Na oportunidade, deverá a médica responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue: I - Dados gerais do processo(a) Número do processo(b) Juizado/Vara II - Dados gerais do periciando(a) Nome do autor(b) Estado civil(c) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional III - Dados gerais da perícia(a) Data do exame(b) Perito médico judicial/ Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - Histórico laboral(a) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. 6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. 7. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 8. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 9. Fls. 115, item 24, II: Indefero a pleito do autor quanto à oitiva de testemunhas, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC. 10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretora de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8992

EMBARGOS A EXECUCAO

0005806-35.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVLACQUA PICCOLO) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUEY SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

I - Fls. 53: Expeça-se ofício à Petros para que apresente o relatório de contribuições vertidas ao findo pelos embargados LUIZ CARLOS ANSELMO, LEVI MIRANDA E IVAN PINTO DE MORAES, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como informe a data exata do início de recebimento de suplementação e as fichas financeiras que comprovem os 5 primeiros anos de recebimento do benefício.
 IV - Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 10 dias, as cópias das Declarações de Imposto de Renda - DIRPF dos embargados desses 5 primeiros anos de recebimento do benefício, informados pela Petros.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005806-35.2011.403.6103, em apenso.
 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de OSNI ROBERTO DE ASCENÇÃO, com fulcro no artigo 535 do NCP, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.402/417). A União Federal ofereceu a impugnação de fls.420/430, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.431). Intimada, a impugnada discordou do valor apresentado pela União Federal (fls.435/446). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.448/454. Intimadas as partes para manifestação, o exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fls.458/459), ao passo que a União Federal discordou dos cálculos (fls.461/472). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.476), que esclareceu que nos cálculos elaborados já foi aplicado do IPCA-E (fl.478). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução. Ressalto, neste ponto, que a despeito das assertivas da UNIÃO FEDERAL às fls.461/472, os cálculos da contadoria foram realizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº267/2013), que se encontra em consonância com o quanto restou julgado pelo STF no RE 870.974 (repercussão geral), bem como, com o quanto restou explicitado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (repetitivo), ou seja, foi observada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 no que tange aos juros moratórios. Portanto, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A vista disso, considero como correto o valor de R\$419.646,93 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado para 11/2015, conforme planilha de cálculos de fls.448/454, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela UNIÃO FEDERAL e acolho, para fins de execução, o valor de R\$419.646,93 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado para 11/2015, apurado pela Contadoria, conforme planilha de cálculos de fls.448/454. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES(SP1012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ GONÇALVES, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados às fls.169/179, elaborado pela Contadoria Judicial. O INSS ofereceu a impugnação de fls.186/198, alegando excesso de execução. A parte impugnada manifestou-se às fls.203/214, apresentando os cálculos do valor que entende correto. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.215). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.218/246. Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls.251 e 255). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.257), que prestou esclarecimentos de fls.259/260. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A vista disso, considero como correto o valor de R\$51.061,74 (cinquenta e um mil, sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), apurado para 05/2016, conforme planilha de cálculos de fls.218/224, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$51.061,74 (cinquenta e um mil, sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), apurado para 05/2016, conforme planilha de cálculos de fls.218/224. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0) - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado (fls.262/272).O impugnado discordou dos valores apresentados pelo INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.275/280).O INSS ofereceu a impugnação de fls.282/295, alegando excesso de execução, além de requerer a revogação da gratuidade processual.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.296).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.298/299. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.302/308.Intimadas as partes para manifestação, a parte autora concordou com os cálculos, salvo no tocante aos honorários advocatícios, alegando que estes deveriam abarcar a totalidade do crédito sem desconto das parcelas pagas na via administrativa (fl.312). A seu turno, o INSS entende que deveria ser aplicada a TR para fins de correção monetária (fls.314/315).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.317), que prestou esclarecimentos de fl.318.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$262.413,37 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls.302/308, por refletir os parâmetros acima explicitados.Neste ponto, insta consignar que a despeito das alegações do INSS às fls.314/315, os cálculos apresentados seguiram o quanto determinado no decisum proferido pela Superior Instância e que transitou em julgado (fls.250/251). Assim, consoante externado pelo C. STJ no recente julgamento REsp nº1.495.146 (repetitivo), deve ser observado o quanto restou estabelecido no julgado para fins de aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios. Ou seja, deve prevalecer a coisa julgada.Insta consignar, ainda, no tocante às alegações da parte exequente, ora impugnada, no sentido de que os honorários advocatícios deveriam ser pagos sobre o valor bruto (fl.312), fazendo menção à Súmula 73/13 da AGU, deve ser ressaltado que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Consoante restou determinado à fl.251 a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, sendo que referida decisão foi proferida em 23/01/2015.Assim, considerando-se que o benefício começou a ser pago na via administrativa em 01/10/2015 (fl.266), por óbvio que os valores pagos administrativamente, no caso concreto, não devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que a implantação do benefício na via administrativa deu-se após a prolação do decisum.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$262.413,37 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls.302/308.Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acatamento de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008328-2) - SUELY ALVES FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELY ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELY ALVES FERREIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC.Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.199/213).O INSS ofereceu petição indicando valor diverso (fls.216/222).Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.223).Intimada, a impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS (fls.224/225). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.228/236.Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância (fls.240/241 e 242).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.243), que prestou esclarecimento à fl.245.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou acima do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução. Portanto, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$90.256,30 (noventa mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), atualizado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.228/236, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e acolho, para fins de execução, o valor de R\$90.256,30 (noventa mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), atualizado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.228/236. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2) - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JORGE GOMES DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.317/339).O INSS ofereceu a impugnação de fls.341/357, alegando excesso de execução, além de requerer a condenação do impugnado em honorários advocatícios.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.376).Intimado, o impugnado apresentou concordância (fl.378). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.380/383.Intimadas as partes para manifestação, ambas as partes apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls.389 e 390/391).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.395), que prestou esclarecimentos de fls.396/397.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou pouco abaixo.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$252.717,34 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fls.380/383, por refletir os parâmetros acima explicitados.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO

PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$252.717,34 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fs.380/383.Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARILIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de DARILIO RODRIGUES DE SOUZA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado (fs.251/255).Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto, além de requerer a condenação do impugnado em honorários (fs.258/272).Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS e requereu o destaque de honorários contratuais (fs.275/279).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo na fl.281-vº, confirmando o acerto do valor apresentado pelo INSS em relação ao julgado.Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl.283).Intimadas as partes para manifestação, o impugnado restou silente, ao passo que o INSS reiterou a impugnação ofertada, além de se insurgir contra o destaque dos honorários contratuais (fs.283-vº e 284/288).Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor total de R\$115.802,48 (cento e quinze mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), apurado pelo INSS em 04/2017 (cálculos às fs.267/272), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (fl.281-vº), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total R\$115.802,48 (cento e quinze mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), apurado pelo INSS em 04/2017 (cálculos às fs.267/272), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (fl.281-vº).Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Por fim, quanto à insurgência apresentada pelo INSS em relação ao destaque dos honorários contratuais (fs.284/288), resta mantido o deferimento de fl.283, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005267-2) - TANIA BUCCINI LEITE(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CASSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BUCCINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu os embargos à execução (processo nº 0002668-21.2015.403.6103), bem como que não há providências a serem tomadas nestes autos, remeta-se o presente ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de EMILSON FERNANDES RODRIGUES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.O impugnado apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo (fs.177/183).Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto, além de requerer a condenação do impugnado em honorários (fs.187/189).Determinada a intimação da impugnada e a posterior remessa do feito à Contadoria Judicial (fl.190).O impugnado manifestou-se às fs.192/194.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo às fs.196/198, tendo a parte impugnada discordado dos cálculos em questão (fs.204/208), ao passo que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria, além de requerer a condenação do impugnado em honorários (fl.209).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.213), que prestou esclarecimentos à fl.214.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo impugnado ficou acima do efetivamente devido, assim como o valor apresentado pelo INSS também ficou além do devido.Portanto, considero como correto o valor total de R\$212.253,53 (duzentos e doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado para 08/2016 (cálculos às fs.196/198), pela Contadoria do Juízo, por refletir os parâmetros acima explicitados.Neste ponto, insta consignar que a despeito das alegações da parte impugnada às fs.204/208, os cálculos apresentados seguiram o quanto determinado no decisum proferido pela Superior Instância e que transitou em julgado (fs.159/164). Assim, consoante externado pelo C. STJ no recente julgamento REsp nº1.495.146 (repetitivo), deve ser observado o quanto restou estabelecido no julgado para fins de aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios. Ou seja, deve prevalecer a coisa julgada.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$212.253,53 (duzentos e doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado para 08/2016 (cálculos às fs.196/198).Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ISABEL CRISTINA MOR, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado (fs.148/151).Intimado, o INSS entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto, além de requerer a condenação da impugnada em honorários (fs.153/170).Instada a se manifestar, a impugnada concordou com os cálculos do INSS (fl.173).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo à fl.176, confirmando o acerto do valor apresentado pelo INSS em relação ao julgado.Intimadas as partes para manifestação, a impugnada concordou com os cálculos, ao passo que o INSS permaneceu silente (fs.179 e 180).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.184), que prestou esclarecimentos à fl.185.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, foi apurado pela contadoria que o valor ofertado pelo INSS às fs.164/165 encontra-se em consonância com o quanto restou julgado nos autos.Portanto, considero como correto o valor total de R\$9.181,31 (nove mil, cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos), apurado pelo INSS em 07/2016 (cálculos às fs.164/165), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (fl.176), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida à impugnada na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do valor do crédito ora apurado, estaria apta a arcar com as despesas

processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total R\$9.181,31 (nove mil, cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos), apurado pelo INSS em 07/2016 (cálculos às fls.164/165), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (fl.176). Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-55.2011.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA/SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO WALTER DE MOURA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. O impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (fls.165/169). O INSS ofereceu a impugnação de fls.171/191, alegando excesso de execução, além de requerer a revogação da gratuidade processual. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.192). Intimado, o impugnado manifestou-se à fl.194. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.196/199. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.203), e o INSS também concordou com os cálculos (fl.205). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.209), que prestou esclarecimentos de fls.210. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou pouco abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$133.980,16 (cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.196/199, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, e acolho como correto o montante apurado pela Contadoria do Juízo, a fim de que seja executado o valor de R\$133.980,16 (cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.196/199. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERNANDES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOSÉ FERNANDES ROSARIO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo (fls.161/171). O exequente discordou das contas apresentadas pelo INSS, apresentando o valor que entendia correto (fls.176/184). Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, além de requerer a condenação do impugnado em honorários (fls.186/193). Determinada a intimação do impugnado e a posterior remessa dos autos à Contadoria (fl.194). O impugnado manifestou-se acerca da impugnação (fls.198/208). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo às fls.210/214. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria (fls.218/219), ao passo que o INSS permaneceu silente (fl.220). O feito foi novamente encaminhado à Contadoria (fl.224), que prestou esclarecimentos à fl.225. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou acima do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$353.379,65 (trezentos e cinquenta e três, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), apurado para 06/2016 pela Contadoria do Juízo (fls.210/214), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado e, também, não houve oposição do impugnante. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total R\$353.379,65 (trezentos e cinquenta e três, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), apurado para 06/2016 pela Contadoria do Juízo (fls.210/214). Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de GILBERTO DONIZETTI DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado (fls.110/112). Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto, além de requerer a condenação do impugnado em honorários (fls.137/149). A parte exequente (impugnada) informou que o INSS ainda não havia implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (fl.154). Determinada a intimação da impugnada e a posterior remessa do feito à Contadoria Judicial, além de ser determinada a expedição de ofício à Agência do INSS (fl.159). Sobreveio aos autos a comunicação de implantação do benefício (fl.163). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo à fl.168, verso, do que foi dada ciência às partes. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.177), que prestou esclarecimentos à fl.178. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS às fls.148/149 se coaduna com o quanto restou julgado nos autos. Portanto, considero como correto o valor total de R\$17.528,92 (dezesete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), apurado para 02/2016 (cálculos às fls.148/149), confirmados pela Contadoria do Juízo à fl.168, verso, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$17.528,92 (dezesete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), apurado para 02/2016 (cálculos às fls.148/149), confirmados pela Contadoria do Juízo à fl.168, verso, com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARIA GENILDA DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo (fls.123/130). A impugnada concordou parcialmente com os cálculos do INSS (fls.135/136). Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto, além de requerer a condenação da impugnada em honorários (fls.138/140). Determinada a intimação da impugnada e a posterior remessa do feito à Contadoria Judicial (fl.141). Sobreveio aos autos a comunicação da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl.142). A impugnada manifestou-se às fls.143/144. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.147/151. Intimadas as partes, a impugnada concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a condenação do INSS em honorários (fls.155/156), e, o INSS também concordou com os cálculos e também requereu a condenação da impugnada em honorários (fl.157). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.161), que prestou esclarecimentos à fl.162. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelas partes apresentava pequena divergência quanto ao efetivamente apurado nos termos do quanto julgado nos autos. Portanto, considero como correto o valor total de R\$12.449,20 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), apurado para 03/2016 (cálculos às fls.147/151), pela Contadoria do Juízo, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto aos pedidos feitos por ambas as partes para condenação em honorários advocatícios, tenho que tais pleitos devem ser indeferidos. Isto porque, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$12.449,20 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), apurado para 03/2016 (cálculos às fls.147/151). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000670-12.2012.403.6103 - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de WERNER SCHMIDT, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo (fls.112/117). O impugnado discordou dos cálculos do INSS (fls.120/121). Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto, além de requerer a condenação do impugnado em honorários (fls.123/130). Determinada a intimação da impugnada e a posterior remessa do feito à Contadoria Judicial (fl.131). O impugnado manifestou-se às fls.133/136. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo às fls.138/140, tendo a parte impugnada reiterado suas anteriores manifestações (fl.146), ao passo que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria, além de requerer a revogação da gratuidade processual (fl.148). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.152), que prestou esclarecimentos à fl.153. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS apresenta diminuta divergência com os cálculos de conferência daquele setor. Portanto, considero como correto o valor total de R\$150.765,43 (cento e cinquenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), apurado para 09/2016 (cálculos às fls.138/140), pela Contadoria do Juízo, por refletir os parâmetros acima explicitados. Neste ponto, insta consignar que a despeito das alegações da parte impugnada às fls.120 e 133/134, os cálculos apresentados seguiram o quanto determinado no decimur proferido pela Superior Instância e que transitou em julgado (fls.94/99). Assim, consoante externado pelo C. STJ no recente julgamento REsp nº1.495.146 (repetitivo), deve ser observado o quanto restou estabelecido no julgado para fins de aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios. Ou seja, deve prevalecer a coisa julgada. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$150.765,43 (cento e cinquenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), apurado para 09/2016 (cálculos às fls.138/140), com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001299-60.2013.403.6103** - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILVANA APARECIDA TALGINO, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.118/119). O INSS ofereceu a impugnação de fls.121/128, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.129). Intimada, a impugnada deixou de se manifestar (fls.130/132). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.135/137. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl.140), e o INSS não se opôs (fl.141). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.145), que prestou esclarecimentos de fls.146/147. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$2.067,32 (dois mil e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), apurado para 06/2013, conforme planilha de cálculos de fls.135/137, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$2.067,32 (dois mil e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), apurado para 06/2013, conforme planilha de cálculos de fls.135/137. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001555-03.2013.403.6103** - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, especia-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005262-76.2013.403.6103** - JOSE CHIARA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada de duas petições com cálculos diferentes, abra-se vista dos autos ao INSS com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007471-18.2013.403.6103** - ELIAS PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIAS PEREIRA, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo (fls.117/120). O impugnado discordou dos valores e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.123/127). O INSS ofereceu a impugnação de fls.129/135 (duplicada às fls.136/143), alegando excesso de execução, além de requerer a revogação da gratuidade processual. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.144). Intimada, o impugnado manifestou-se às fls.146/147. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.150/153. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.157), assim como o INSS também concordou (fl.158). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.160), que prestou esclarecimentos de fls.161. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou pouco abaixo do valor correto para execução e o valor do impugnante também ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$117.529,29 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), apurado para 05/2016, conforme planilha de cálculos de fls.150/152, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi a corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, como fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo credor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, e acolho como correto o montante apurado pela Contadoria do Juízo, a fim de que seja executado o valor de R\$117.529,29 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), apurado para 05/2016, conforme planilha de cálculos de fls.150/152. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, o qual não seja sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005764-78.2014.403.6103** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA RODRIGUES DA SILVA, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado (fls.74/79). A impugnada discordou dos valores apresentados pelo INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.81/83 e 87/89). O INSS ofereceu a impugnação de fls.91/99, alegando excesso de execução, além de requerer a revogação da gratuidade processual. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.100). Intimada, a impugnada manifestou-se à fl.101. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.104/108. Intimadas para manifestação, ambas as partes apresentaram insurgências quanto aos cálculos da contadoria (fls.116/123 e 125/128). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.130), que prestou esclarecimentos de fl.131. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$29.327,14 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.104/108, por refletir os parâmetros acima explicitados. Neste ponto, insta consignar que a despeito das alegações da parte impugnada às fls.116/118, no sentido de que o cálculo deveria abarcar as parcelas relativas ao benefício do segurado instituído, e não apenas aquelas relativas à pensão por morte da autora, tenho que tal alegação não procede. Isto porque, o julgado foi expresso em determinar que o pagamento refere-se às diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte. Ou seja, embora o julgado determine a revisão do benefício do segurado instituído, o que se mostra imprescindível para fins de cálculo do efetivo valor da RMI da pensão por morte da autora, o julgado foi expresso em determinar que o pagamento refere-se apenas às diferenças da pensão por morte, e não do benefício anterior. Do mesmo modo, quanto às alegações do INSS às fls.125/126, os cálculos apresentados seguiram o quanto determinado no decisum proferido pela Superior Instância e que transitou em julgado (fls.56/57). Assim, consoante externado pelo C. STJ no recente julgamento REsp nº 1.495.146 (repetitivo), deve ser observado o quanto restou estabelecido no

juízo para fins de aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios. Ou seja, deve prevalecer a coisa julgada. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falta da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$29.327,14 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.104/108. Com o advento do NCP, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIÁRIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIÁRIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIÁRIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 575, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004718-74.2002.403.6103 (2002.61.03.004718-1) - ANTONIO HORACIO FRANZAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORACIO FRANZAN

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009822-13.2003.403.6103 (2003.61.03.009822-3) - ABILIO CAMPOS PEIXE X AIRTON APARECIDO PIRES X ALVARO ROBERTO SBRANA X CARLOS STRICKER X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X EDILSON GONCALVES GONDRA X ELAINE QUINA X HELOISA HELENA GOUVEA X HETA CHUANITA DOHS(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ABILIO CAMPOS PEIXE X UNIAO FEDERAL X AIRTON APARECIDO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALVARO ROBERTO SBRANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS STRICKER X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X UNIAO FEDERAL X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X UNIAO FEDERAL X EDILSON GONCALVES GONDRA X UNIAO FEDERAL X ELAINE QUINA X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA GOUVEA X UNIAO FEDERAL X HETA CHUANITA DOHS

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002896-1) - PAULO DIACOV(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO DIACOV

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004348-0) - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS(SP263916 - JOSE CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 80/83. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de ff(s), 65, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006118-06.2014.403.6103 - SELMA RANGEL PEREIRA X SUELI IMACULADA JACINTO(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RANGEL PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI IMACULADA JACINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO MAGELA ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SELMA RANGEL PEREIRA e SUELI IMACULADA JACINTO, com fulcro no artigo 525 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, as impugnadas apresentaram os cálculos do valor que julgavam corretos (ffs.101/106). O COREN ofereceu a impugnação de ffs.108/120, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação das impugnadas e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ff.121). Intimadas, as impugnadas discordaram do valor apresentado pelo COREN (ffs.123). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às ffs.126/132. Intimadas as partes para manifestação (ff.134), houve concordância pelo COREN, ao passo que as impugnadas não se manifestaram (ffs.135). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (ff.136), que esclareceu que nos cálculos elaborados foi aplicada a SELIC, consoante restou determinado no julgado (ff.139). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (RE 938.837 - com repercussão geral). No julgamento em questão, foi ressaltado que os conselhos são autarquias especiais e, por este motivo, são pessoas jurídicas de direito público submetidas a diversas regras constitucionais, entre as quais a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e a exigência de concurso público para contratação de pessoal. Entretanto, por não terem orçamento ou receberem aportes da União, não estão submetidos às regras constitucionais do capítulo de finanças públicas (artigos 163 a 169 da Constituição), o que inviabiliza sua submissão ao regime de precatórios. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelas exequentes, ora impugnadas, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$854,49 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), apurado para julho/2016, conforme planilha de cálculos de ffs.126/132, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência do executado a mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo COREN, a fim de que seja executado o valor de R\$854,49 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), apurado para julho/2016, conforme planilha de cálculos de ffs.126/132. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009422-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3) - GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GIOVANNI CORREIA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEIVID FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, citando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007432-89.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINE PAN) X THEREZINHA DE PAULA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado (fls.233/235). Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto, além de requerer a condenação da impugnada em honorários (fls.238/256). Determinada a intimação da impugnada e a posterior remessa do feito à Contadoria Judicial (fl.259). A impugnada discordou dos valores apresentados pelo INSS (fls.261/269). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo às fls.272/273. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada concordou com os cálculos da Contadoria, ao passo que o INSS reiterou a impugnação ofertada (fls.277 e 270). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.283), que prestou esclarecimentos à fl.284. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciados no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. Portanto, considero como correto o valor total de R\$13.586,06 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos), apurado para 08/2016 (cálculos às fls.272/273), pela Contadoria do Juízo, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 000094429201144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$13.586,06 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos), apurado para 08/2016 (cálculos às fls.272/273). Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-88.2012.403.6103 - SEBASTIAO CELSO DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SEBASTIAO CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA e após providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade.
2. Fls. 123/131: Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informam sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/121, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-40.2012.403.6103 - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDAIR ANTONIO DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. O impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução (fls.167/181). O INSS ofereceu a impugnação de fls.183/192, alegando excesso de execução, além de requerer a revogação da gratuidade processual. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.193). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.195/197. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.199/201. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.207), ao passo que o INSS permaneceu silente (fl.208). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.212), que prestou esclarecimentos de fls.213. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça

Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$71.073,76 (setenta e um mil e setenta e três reais, e setenta e seis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fs. 199/201, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, e acolho como correto o montante apurado pela Contadoria do Juízo, a fim de que seja executado o valor de R\$71.073,76 (setenta e um mil e setenta e três reais, e setenta e seis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fs. 199/201. Com o advento do NCP, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337
RÉU: MUNICIPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL PIRES - SP229672

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, em que foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar aos réus a adoção das providências necessárias para internação do autor em unidade especializada para a realização de cirurgia para o tratamento da neoplasia maligna que o acomete.

Realizada audiência de conciliação foi homologado acordo em o Estado de São Paulo se comprometeu a solicitar ao Departamento Regional de Saúde (Taubaté), com urgência e prioridade, o necessário para a realização do procedimento cirúrgico, devendo informar nos autos as providências adotadas.

O Estado de São Paulo informou que a cirurgia havia sido agendada para o dia 07 de junho de 2018, no Hospital Geral de Guarulhos, mas o autor noticiou que o procedimento foi desmarcado. Intimada para esclarecer o ocorrido, o correu não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A ausência de qualquer manifestação do Estado de São Paulo denota desinteresse ou, no mínimo, indiferença quanto ao efetivo cumprimento da decisão, razão pela qual cumpre adotar as medidas cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias seja realizada a cirurgia pleiteada.

Arbitro, para o caso de eventual descumprimento, **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que irá incidir até o efetivo cumprimento, sujeita a eventual reexame posterior, se for o caso.

Comunique-se ao Departamento Regional de Saúde (Taubaté), servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo, em sua representação local, para ciência e cumprimento.

Cumpra-se com urgência

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 21.08.2014 a 18.07.2016, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103

AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE PARAIBUNA

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal (Alfagalsidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de Doença de Fabry (CID E75.2), diagnosticada em 24.7.2017, que se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 08 (oito) frascos mensais, a um valor médio de R\$ 4.000,00/frasco, além do custo da importação.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimados os requeridos para se manifestarem acerca do pedido de tutela provisória de urgência, a UNIÃO se manifestou (id. 2655658), apresentando Parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento solicitado, o qual diz que este possui registro na ANVISA para o tratamento da doença de Fabry, mas sem incorporação pelo SUS, pois os ensaios clínicos publicados até o momento não elucidam todas as questões a respeito da eficácia do tratamento. Afirmou que o SUS oferece outras opções terapêuticas para o tratamento dos sintomas e complicações da doença e que o STF tem entendido que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS. Sustentou, ainda, dano irreversível em razão do alto custo do medicamento, havendo a necessidade de se realizar prova pericial, postulando pelo indeferimento da tutela provisória de urgência. O Estado e o Município deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Intimado a esclarecer quando a doença foi diagnosticada e os tratamentos a que já foi submetido, incluindo a resposta terapêutica obtida, o autor apresentou relatório médico (ID 2540207).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, designando a realização de perícia médica, bem como determinou-se ao autor esclarecimentos e juntada de documentos complementares. Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento.

O autor apresentou quesitos, que foram aprovados.

O autor se manifestou, informando que não é possível comprovar a negativa formal de atendimento pelo poder público, pois não existe Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Ministério da Saúde para tratamento da doença de Fabry, bem como informou que não se opõe ao fornecimento de outro medicamento similar, com o mesmo princípio ativo e eficácia e sem efeitos colaterais. Foram apresentados pelo autor orçamentos do medicamento; registro do medicamento na ANVISA e relatório médico com os esclarecimentos solicitados.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece outras alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde. Sustenta ainda, que a concessão de medicamentos e tratamentos médicos, por meio de liminares e processos judiciais, desestabiliza a harmonia do sistema de observância dos critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade que norteia o direito à saúde, com a ingerência do Poder Judiciário sobre a esfera precípua do Poder Executivo, tendo repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde, quebrando a isonomia entre seus beneficiários.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requer a decretação da revelia do Estado e do Município.

O Município de Paraibuna juntou procuração ao processo.

Laudo médico pericial, impugnado pela União e pelo Município, que alegaram insuficiência nas respostas aos quesitos. O autor se manifestou sobre o laudo, no sentido de que sua conclusão comprovou a necessidade do medicamento e que apontou pela inexistência de tratamento incorporado ao SUS. O Estado de São Paulo não se manifestou.

Intimado, o senhor perito apresentou laudo complementar, tendo sido dada vista às partes, que se manifestaram. O autor concordou, a União reiterou a contestação e a Fazenda alegou que apesar de aprovado pela ANVISA, o medicamento não tem eficiência comprovada e não foi incorporado ao SUS, em razão de parecer desfavorável da CONITEC, havendo dúvidas quanto aos benefícios e a eventuais riscos à saúde do autor na utilização do fármaco em questão, não tendo sido inserido no RENAME por não preencher os critérios de efetividade, eficiência e racionalidade. O Município não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Decreto a revelia do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, pois deixaram transcorrer o prazo para contestação, deixando de aplicar seus efeitos, por se tratar de direito indisponível.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas físicas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. “Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda” (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. **É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde.** 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.** 3. Caso em que pacifica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma” (TRF 3ª Região, AG2007.03.00.0056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o autor é portador de **Doença de Fabry**, diagnosticada em 27.04.2017. Trata-se de uma “doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase”, definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis.

Respondeu que o autor relatou apresentar cefaleia, distúrbio gastrointestinal e parestesias, além de angioqueratomas e que, se não tratada, pode evoluir levando o paciente à morte precoce.

Assinalou o perito que as evidências comprovaram que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida e que em pacientes submetidos a transplante renal, pode retardar o acometimento do rim transplantado, concluindo que há indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Consignou também, que o medicamento recomendado não está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, estando apenas registrado na ANVISA desde 2009, não havendo protocolo para o tratamento da Doença de Fabry, mas apenas tratamentos paliativos.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que o autor não apresentou resposta positiva a outros tratamentos instituídos.

Esclareceu o perito, finalmente, sobre a impugnação da União que, o fato do tratamento com o medicamento indicado não possuir garantia de eficácia plena, o que nenhum outro medicamento confere, independentemente do custo do fármaco, não afasta a indicação para seu emprego.

A União questionou o perito também, sobre o parecer elaborado pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde que esclarece em detalhes o tratamento alternativo oferecido pelo SUS, em razão de ter o perito afirmado não existir protocolo do Ministério da Saúde para tratamento da Doença de Fabry.

O perito respondeu em seu laudo complementar que “parecer” não se confunde com “protocolo”.

A impugnação oferecida pela União não reuniu argumentos suficientes para afastar as conclusões firmadas na perícia. As provas aqui produzidas permitem ver que as terapias disponíveis no Sistema Único de Saúde são apenas sintomáticas e de suporte nos estados mais avançados da doença, mas não têm eficácia para obstar o avanço desta. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação prevê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do site www.consultaremedios.com.br que o medicamento requerido custa R\$ 7.642,88 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que o autor é pessoa simples, motorista de guincho.

Esta forma, o autor não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado ao autor, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que os réus UNIÃO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, adotem as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 1 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico ID 2448690 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9772

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001423-3) - MARIVALDO ROMAO GOMES(SP161079 - MARIA CONCEICÃO COSTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são inpenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-34.2008.403.6103 (2009.61.03.003653-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-70.2002.403.6103 (2002.61.03.002636-0)) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 114 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003802-2) - DECIO DINIZ ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a propositura de ação rescisória pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 240, expedindo-se os ofícios precatórios, que deverão, no entanto, ser requisitados com bloqueio do depósito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-40.2010.403.6103 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA(RJ009185 - KERZILMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSENZA E RJ016931 - HELCIO RAIMUNDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são inpenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-47.2015.403.6103 - DIMAS TADEU NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-23.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DINIZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 40.077,66, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 2 anos tramita o processo, com recursos ao Tribunal, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Por outro lado, com o provimento do recurso do INSS, o autor deve ser condenado a pagar honorários em favor dos patronos do INSS, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor da causa (folhas 04/verso) e o valor total da execução (folhas 95), ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do CPC.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-64.2016.403.6103 - NIVEO ALVES CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-11.2016.403.6103 - CONSTRUIAC MARTINS EIRELI(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de procedimento comum com pedido de suspensão do leilão de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, a ser realizado em 06.7.2018. Afirma que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora para excluir dos valores das dívidas referentes aos contratos nº 25.4846.690.0000019-70 (renegociação), 25.0314.737.0000001-98 e 25.0314.606.0000265-49, os juros contratuais incidentes depois do vencimento antecipado da dívida, taxa de rentabilidade e dos juros de mora na aplicação concomitante à comissão de permanência. Determinou, ainda, a dedução dos valores cobrados a título de tarifa de abertura de crédito. Afirma, ainda, que os valores serão apurados em cumprimento de sentença, não tendo conhecimento sobre eventual saldo devedor, portanto, requer a suspensão da execução até a efetiva apuração dos valores em sede de liquidação de sentença. Alega que os bens imóveis dados em garantia a tais contratos estão sendo levados a leilão no dia 06.7.2018, razão pela qual requer a suspensão dos atos de execução. Informa que um dos imóveis a ser leiloados é o sob a matrícula nº 20.982, no qual se encontra a sede da empresa, havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente, porque não recebeu notificação sobre o leilão. É a síntese do necessário. DECIDO. As conclusões firmadas na sentença evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão, já que vários dos encargos exigidos pela CEF foram considerados indevidos. Há, além disso, perigo de dano e grande risco de irreversibilidade caso a CEF delibere promover a venda dos imóveis, na medida em que a consolidação da propriedade fiduciária estaria igualmente contaminada de nulidade. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender, até posterior deliberação, a venda dos imóveis dados em garantia aos contratos 25.4846.690.0000019-70 (renegociação), 25.0314.737.0000001-98 e 25.0314.606.0000265-49. Intime-se a CEF para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo à agência mantenedora dos contratos. Cumpra a CEF o que determinado às fls. 329-330 para digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-71.2016.403.6103 - BENEDITO ROBERTO SERPA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-96.2016.403.6103 - HAILTON ALVES DA NOBREGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 12.01.2016, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu os períodos especiais de 19.03.1986 a 28.06.1988, prestado à empresa MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, e 01.07.1988 a 28.02.1994, prestado à empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, exposto ao agente ruído e poeiras nocivas à saúde. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Laudo pericial da empresa MINERAÇÃO CARAÍBA S/A foi juntado. Citado, o INSS contestou alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. Indeferida a produção de perícia nos locais de trabalho do autor, foi depositado rol de testemunhas pelo autor, e realizada audiência de oitiva destas e do autor em depoimento pessoal. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, com base necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.800, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária a comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é possível mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial 19.03.1986 a 28.06.1988, prestado à empresa MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, e 01.07.1988 a 28.02.1994, prestado à empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, exposto ao agente ruído e poeiras nocivas à saúde. Foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos periciais (fs. 25-26, 27-28, 52-55, 80-91). Quanto à MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, o PPP e o laudo indicam que o autor trabalhou tanto na área de mina a céu aberto como de mina subterrânea, exposto a ruídos de 100 dB (A) e poeiras de concentração superior aos limites de tolerância em ambos os ambientes. A descrição das atividades (contida no item profissiográfica do PPP) deixa evidente que se tratava de atividade de campo, com exposição efetiva aos agentes nocivos. No período trabalhado à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (01.7.1988 a 28.02.1994), o PPP trazido indica exposição a ruídos de 90 dB (A), além de poeiras minerais e produtos químicos à base de hidrocarbonetos (óleos e graxas). O trabalho teria ocorrido no canteiro de obras, central de equipamentos no km 14. A prova colhida na audiência revelou que se tratava da obra de construção de uma rodovia e que o autor trabalhava na supervisão de reparo de equipamentos, e que, de fato, referido local de trabalho se tratava de uma espécie de central para onde eram remetidas as máquinas de produção e demais equipamentos, onde se procedia a processos de soldagem, desmonte e remontagem de peças, limpeza, entre outras coisas, uma vez que, ao contrário do que costumeiramente se faz nos dias atuais, compra e aquisição e reposição de novos equipamentos, à época do pretendido período de trabalho, eram feitos reparos nas máquinas e equipamentos já existentes. Relevante o depoimento prestado pela testemunha Jairo, que foi enfático em confirmar a atividade do autor junto ao referido centro, e, embora trabalhasse em setor diverso (financeiro e administrativo) da empresa, cuja sede distava cerca de quatorze quilômetros do local de trabalho do autor, a testemunha se lembra de ter se dirigido algumas vezes ao local onde o mesmo trabalhava para tratar de questões atinentes a recursos humanos, podendo confirmar a insalubridade do referido local, salientando que lá havia calor, poeira e muito barulho de máquinas. A testemunha ouvida em juízo atestou o exercício de atividade especial pelo autor que, embora fosse engenheiro - profissão normalmente ligada ao mero gerenciamento de mão-de-obra e inspeção de funcionamento das máquinas de produção - exercia atividade submissa a diversos agentes nocivos, já que sempre esteve a frente da direção dos trabalhos de reparo de peças e equipamentos. Quanto ao período trabalhado à empresa MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, de 19.03.1986 a 28.06.1988, referida atividade deve ser reconhecida como especial, uma vez que se enquadra no item 1.2.10 (poeiras nocivas minerais) do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em relação ao qual se presume a insalubridade. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão no tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 19.03.1994, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 31 (MP nº 1.663-13, de 27 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que,

logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RÚIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo especial, o autor alcança 37 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (12.01.2016), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade especial, a serem convertidos em comum, prestados pelo autor, de 19.03.1986 a 28.06.1988, prestado à empresa MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, e de 01.07.1988 a 28.02.1994, prestado à empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hailton Alves da Nóbrega. Número do benefício: 177.182.314-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 274.648.814-00. Nome da mãe: Rita de Figueiredo Nóbrega. PIS/PASEP: 12031718756. Endereço: Rua Professor Roberval Feres, 308, Jardim Esplanada II, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-61.2017.403.6103 - GAFISA SPE-117 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP159520 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

000473-92.2017.403.6103 - JOSE ALVARO DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-08.2017.403.6103 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000422-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000422-7) - ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão comunicada às fls. 278/290, dando provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, a execução provisória que viria sendo processada deverá obedecer ao julgado, convertendo-se para definitiva, podendo sofrer alterações em relação aos valores devidos.

Assim, intuem-se as partes acerca da decisão proferida no recurso especial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-31.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-69.2014.403.6103 ()) - JESSICA SANTOS WIIK(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 46/49, 76/79 verso e 81.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença que condenou o INSS à concessão de pensão por morte no período de 30.9.2010 a 15.5.2011, com o pagamento de valores atrasados. O INSS apresentou os cálculos às fls. 167-168. A parte autora apresentou manifestação afirmando incorreção nos cálculos apresentados pelo INSS, com novos cálculos às fls. 172-176. O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que a autora utilizou RMI incorreta, que aplicou equivocadamente o INPC como critério de correção monetária, que não creditou nos cálculos o 13º proporcional e que o valor a ser considerado é de 50%, tendo em vista se tratar de benefício desdobrado. Nova manifestação da autora às fls. 190-192, ratificando o alegado anteriormente. Remetidos os autos ao contador judicial, o perito apresentou a informação e os cálculos de fls. 195-199. O INSS concordou com os cálculos da contadoria e a autora os impugnou. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnano pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os

mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, prestando-se a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dívida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgamento determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dívida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá: 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão executada. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Tais atos normativos realmente prevêm a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Observo, além disso, que o INSS apresentou os cálculos considerando o desdobramento do benefício, que está correto. A alegação da autora de que não havia o desdobro do benefício não merece acolhida, tendo em vista que o benefício de SÔNIA tem como data de início do benefício em 12.12.2008 (fl. 169) e o período da autora foi fixado de 30.9.2010 a 15.5.2011. Ainda que tenha havido decisão judicial superveniente, reconhecendo o direito da autora pensionista desde 2008, a autora deve suportar os efeitos do desdobramento no período aqui discutido, já que o INSS não pode ser condenado a pagar em duplicidade o benefício que, por força do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, deve ser partilhado em partes iguais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 6.646,00 (principal) e mais R\$ 664,60 de honorários, atualizado até abril de 2017. Diante da sucumbência recíproca, condeno a impugnada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS a pagar honorários de advogado em favor do patrono da autora, que fixo também em 10% sobre a diferença entre o valor correto e aquele que pretendia o INSS. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-80.2013.403.6103 - JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR(DF030598 - MAX ROBERT MELO E DF036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados para que cumpra o despacho de folhas 371. No silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006622-80.2012.403.6103 - MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MAURO FLAVIO CIPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009162-04.2012.403.6103 - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DEBORA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-76.2013.403.6103 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X BRAZ DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se a requisição pelo valor aqui fixado às fls. 198 / 198v. Cumpre salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos.

III - Após, cumpra-se a determinação de folhas 212: Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de óbito do requerido, anexada no evento anterior, devendo esclarecer se pretende requerer a habilitação de eventuais sucessores.

São José dos Campos, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5002362-59.2018.4.03.6103
REQUERENTE: SUCALOG TRANSPORTES EIRELI - EPP
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-17.2018.4.03.6103
AUTOR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-07.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FELIPE LOPES QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao cancelamento do benefício auxílio-transporte, bem como da determinação de ressarcimento dos valores recebidos a este título, devendo ser restituídos em dobro ao autor, caso tenha ocorrido o desconto.

Alega o autor que é soldado de segunda classe da Força Aérea Brasileira e que foi instaurada sindicância para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao autor, pois teria informado, inicialmente, residir juntamente com sua mãe na cidade de São José dos Campos, e posteriormente, por desentendimento pessoal com a mesma, teria passado a residir com seu pai na cidade de Cruzeiro, havendo um aumento no repasse do auxílio transporte, sem ter informado a administração pública que voltou a morar em São José dos Campos, continuando a receber o adicional, em razão da quilometragem percorrida.

Sustenta o autor que a sindicância não teria observado o prazo máximo de 15 dias para sua conclusão, conforme fixado no ato de instauração. Afirma, ainda, que não teriam sido obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja aplicação é imposta, inclusive, pelo art. 3º da Portaria nº 782/CG3, de 10 de novembro de 2010, que regulamenta a sistemática de apuração de transgressões disciplinares e aplicação de sanções.

Diz que não foi notificado da oitiva das testemunhas, as quais foram ouvidas sem sua presença, o que o impediu de formular perguntas ou mesmo de contraditá-las.

Acrescenta que a autoridade militar interpretou equivocadamente a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que não limitaria o custeio do auxílio transporte apenas àquele realizado pelo transporte público.

Afirma, ainda, que houve determinação de desconto em seus vencimentos no percentual de até 70%, o que coloca em risco sua sobrevivência.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, por não comprovação de indeferimento administrativo do pedido. No mérito, sustenta a perda do objeto, em razão do acolhimento administrativo das decisões do TRF3 pela legalidade do recebimento de auxílio-transporte pelos militares que utilizam veículos próprios, desconsiderando a necessidade do ressarcimento ao erário, por não haver ilegalidade no recebimento do benefício. Requer seja reconhecida a sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor prestou declaração falsa quanto ao tipo de transporte que utilizava, de modo que a União não deu causa exclusivamente ao ajuizamento da ação.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar de carência da ação. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo seja homologado o reconhecimento da procedência do pedido e não a perda do objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

A objeção quanto ao prévio indeferimento do seu pedido na via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Além disso, a instauração de procedimento investigatório já representa a resistência à pretensão, autorizando o recurso imediato à via judicial.

Não há que se falar em perda do objeto, já que a manifestação da requerida importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarado, uma vez que foi restabelecido o pagamento do auxílio-transporte, bem como o processo de ressarcimento ao erário foi arquivado.

Quanto à condenação em honorários de advogado, observo que a ré deu causa à propositura da ação, ao instaurar sindicância para apuração dos fatos objeto dos autos, devendo suportar os ônus da sucumbência. Ainda que o autor possa ter prestado declaração equivocada quanto ao local onde reside, tal fato não interfere no direito postulado, qual seja, a cessação do auxílio-transporte e da instauração do Processo de Ressarcimento ao Erário - PARE para ressarcimento dos valores.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para declarar a nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao cancelamento do benefício auxílio-transporte, bem como da determinação de ressarcimento dos valores recebidos a este título.

Condeno a União ao pagamento honorários advocatícios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas, *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003122-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REQUERENTE: CAIO LISBOA DO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para retirada, em Secretária, da Certidão de Opção de Nacionalidade (digitalizada em anexo), no prazo de 15 dias. Com a retirada ou inerte o interessado, arquivem-se

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) 5000073-56.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO ANTONIO NASCIMENTO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os esclarecimentos do senhor perito (doc. ID nº 8.855.379) remarco a perícia para o dia 24 de julho de 2018, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.
Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-94.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FABIO SOUZA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996 e CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHÍ, atual SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., 03.03.1997 a 01.04.2005, tendo em vista que nos autos há somente documentos de outros empregados, além da cópia da CTPS do autor, sem qualquer informação acerca das atividades exercidas, lugar e condições.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Requisite-se a cópia do processo administrativo do autor (NB 177.359.511-0).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELLO REZENDE - SP342214
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 179.192.793-6.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 06.02.2017 na agência de Jacareí e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que decorreu o prazo de 30 dias previsto no artigo 49, da Lei 9.874/99, que afronta os princípios constitucionais da legalidade e eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo do impetrante foi encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador, para emissão de parecer, com o qual será concluído o processo administrativo (num. 2001859).

O pedido de liminar foi indeferido (num. 2024718).

Intimado, o INSS passou a acompanhar o feito por meio de seu representante judicial.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Intimada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e **tampouco necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
IMPETRADO: INSPEROR DA ALFANDEGA DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se abster o impetrante do pagamento da Taxa Siscomex pelos valores previstos na Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, para registro de Declarações de Importação – DI e suas Adições, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que, no exercício das suas atividades, atua no Comércio Exterior e está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, prevista na Lei nº 9.716/98, no ato do registro das respectivas Declarações de Importação relativas às mercadorias importadas.

Afirma que a Portaria MF 257/2011 reajustou de forma desproporcional os valores da aludida taxa, de R\$ 30,00 e R\$ 10,00 estabelecidos na Lei nº 9716/98 para R\$ 185,00 e R\$ 29,50 pelo registro de cada DI e de cada uma de suas Adições vinculadas a cada DI.

Sustenta que referido reajuste de valores por meio de portaria afronta o princípio da legalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações em que requer a extinção do feito, uma vez que é inadequada a impetração em face daquela autoridade, que teria o dever de cumprir eventual decisão do direito de compensação da impetrante. No mérito, sustenta a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos também prestou informações, em que afirma ser improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP. Considerando que a inicial contém pedido de compensação com tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, a impetrante estaria sob fiscalização desta autoridade, que está legitimada para figurar no polo passivo da relação processual.

Além disso, assentada a natureza declaratória e preventiva da presente segurança, não há que se falar em decadência. De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aptidão do mandado de segurança para declaração do direito à compensação (Súmula nº 213), o que afasta, no particular, as alegações de afronta às Súmulas 267 e 271 do STF.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi instituída pela Lei nº 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011, do Ministro de Estado da Fazenda, reajustou os valores indicados para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não verifico nesse ato administrativo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa ser reconhecida.

Constato, desde logo, que os critérios para possíveis reajustes já foram fixados, de antemão, pela própria Lei, que os vincula às variações de custo e aos investimentos feitos no SISCOMEX.

Portanto, não se trata de delegação legislativa disfarçada, nem afronta ao princípio da legalidade, já que o Ministro da Fazenda está apenas encarregado de concretizar, em números, o que já se contém na lei. Não se trata, portanto, de fixação de alíquota ou base de cálculo de tributo, sendo certo que a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.716/98, estabelece limites à majoração da alíquota do imposto de importação apenas “para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior”. Este preceito evidentemente não se aplica a uma taxa devida em razão do exercício do poder de polícia. A norma que manda aplicar à taxa as normas referentes ao imposto de importação (art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.716/98) diz respeito ao **procedimento de cobrança**, não à possibilidade de aumento, ditada por regra específica (§ 2º do mesmo artigo).

Os documentos acostados aos autos mostram que os reajustes aplicados foram devidamente justificados administrativamente, consoante aqueles critérios de reajuste autorizados pela Lei. Trata-se de aumento aplicado mais de dez anos depois da instituição da taxa, o que afasta o alegado caráter confiscatório, já que o reajuste é proporcional e correspondente ao aumento de custos narrado.

Nestes termos, tampouco se pode falar em afronta à isonomia, já que todos os administrados que se encontram em situação equivalentes estão sendo chamados a arcar com os custos reajustados.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 30.11.2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 29.11.2017).

Reconhecida a validade do reajuste, fica prejudicado o alegado direito à compensação.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 7933167: Após a juntada da via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-06.2017.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo autor.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, sustenta a ocorrência de decadência e de prescrição. Quanto às questões de fundo, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto à impugnação ao valor da causa, o artigo 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à **mera expectativa de proveito econômico**, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

Em face do exposto, **indefiro** os pedidos de revogação da gratuidade da justiça e de impugnação ao valor da causa.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratamos arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a Lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido a partir de 01.6.1984, com renda mensal de Cr\$ 945.043,00.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 1.943.520,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO PAGLIONE
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930, PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Agravo de Instrumento ID nº 8.552.618: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação (doc. ID nº 8.552.840) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVANA GONCALVES DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a anulação da decisão que negou a implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, determinando-se a concessão deste benefício a partir da data em que a impetrante completou o tempo mínimo para a aposentação (20.11.2016 ou 11.12.2016).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício em 26.04.2016, tendo sido reconhecidos os períodos de atividade especial na área da saúde (auxiliar, atendente e técnica de enfermagem), nos períodos de 01/05/85 a 16/07/86 - 01/02/88 a 19/06/90, de 22/08/91 a 02/12/92, de 01/03/94 a 05/01/95, de 01/04/96 a 14/11/01 (Santa Casa de Jacareí), de 01/06/90 a 27/11/90 (Hospital Policlin), de 22/11/2001 a 17/04/2003, (Distal), de 21/04/03 a 15/01/06 e de 01/03/07 a 01/08/08 (Hospital Alvorada) e de 01/10/10 a 03/07/17 (Lar Fraternal das Acácias), restando controversos os períodos laborados na Unidade de Pronto Atendimento de Jacareí - UPA de 23/06/86 a 14/05/87 (assistente serviços municipais) e 15/05/87 a 06/10/87 (Auxiliar Laboratório).

Narra que foi computado o tempo de 29 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição, tendo sido interposto recurso administrativo, em que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 15.05.1987 a 06.10.1987 e o período em que a impetrante permaneceu trabalhando exposta a condições especial no Lar Fraternal das Acácias (01.10.2010 a 03.07.2017), bem como a reafirmação da DER para a data em que a impetrante completou 30 anos de contribuição ou com opção de outra data para a concessão de benefício mais vantajoso.

Esclarece que foi interposto recurso especial pelo INSS, para impugnar a decisão, quanto ao reconhecimento do período de 15.05.1987 a 06.10.1987, cujo recurso tem caráter protelatório, alegando que, ainda que seja reformada a decisão de segunda instância administrativa, a impetrante já computa mais de 30 anos de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compulsa a autoridade impetrada à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise do processo administrativo demonstra que a impetrante conta com mais de 30 anos de contribuição.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição computou o tempo de 29 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, considerando como especial diversos períodos, além do período laborado no LAR FRATERNAL DA ACÁCIA de 01.10.2010 a **13.10.2015** (ID 9070429). Posteriormente, estendeu o reconhecimento como especial deste mesmo vínculo até **03.07.2017** (ID 9070434).

Com efeito, o recurso especial interposto pelo INSS tem por objeto apenas o período de 15.05.1987 a 06.10.1987 laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (ID 9071081), ou seja, restou controverso um período inferior a **cinco meses**.

Deste modo, a soma dos períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS ao período de atividade comum, comprova que a impetrante computa mais de 30 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Em face do exposto, **concedo parcialmente a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, implante a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, com a reafirmação da DER para 10.12.2016.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora (Doc. nº 8.943.695), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000294-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP, ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO - SP197950

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir as medidas constritivas que recaíram sobre bem da parte embargante, determinadas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015537-19.2012.826.0292, em trâmite na r. 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. e ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante, em síntese, que a referida ação, em curso perante a Justiça Estadual, tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais. Como o requerido ANSELMO não ofereceu resposta, foi-lhe decretada a revelia. Aduz, todavia, que as partes se compuseram, tendo havido um acordo que foi homologado por aquele Juízo. Descumprido o acordo, deu-se início ao cumprimento da sentença, realizando-se a penhora do imóvel.

Diz a CEF que é credora fiduciária de ANSELMO, tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convencionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Nestes termos, por se tratar da real proprietária do bem, não poderia ser feita a penhora, momento porque o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade por todos os tributos e despesas condominiais. Aduz, por fim, que a Justiça Federal é competente para exame do presente feito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão a CEF interpôs o recurso de agravo de instrumento.

Citado, ANSELMO contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, informa que irá apresentar embargos à penhora nos autos do processo em trâmite perante a Justiça Estadual, por considerar ser bem de família.

Também citada, a embargada CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. EPP não apresentou contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a embargada CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA – EPP foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, *caput*, do Código de Processo Civil).

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO deve ser rejeitada, já que, por ser parte no feito em que determinada a constrição do imóvel, deve necessariamente figurar no polo passivo da relação processual aqui firmada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, “caput”, do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Nestes estritos termos, tenho que a penhora que recaiu sobre o imóvel não pode subsistir.

Recordo-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolúvel, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 (“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse”).

Sendo indubitoso que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, acabou por alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Poderia haver, é certo, **penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia**, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da penhora do imóvel, em si, mas apenas dos direitos do fiduciante que derivam daquele contrato, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, é inegável que houve **penhora do imóvel**, sem qualquer ressalva, constrição que foi realizada a **requerimento da CONSTRUHAB**. Portanto, deve ela arcar com o ônus do desfazimento daquele ato, bem como com os ônus da sucumbência, já que deu causa à constrição indevida do bem.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para deconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de que tratam os autos.

Condono a requerida CONSTRUHAB a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ECODIAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, TONY YOUSSEF TEIXEIRA DARIDO, DANIELA DE SOUZA GOUSSAIN DARIDO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação de identificação pessoal (RG, CPF) de DANIELA DE SOUZA GOUSSAIN DARIDO e TONY YOUSSEF TEIXEIRA DARIDO, para fins de regularização da representação processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YUKIKO ETO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição em comento, compensando-se com outros tributos devidos à ré ou repetindo-se o indébito.

Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

De fato, a autora está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas aos FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprindo ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa **rigidez**, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, nas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAL, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “taxas de polícia” das “taxas de serviço”, ou mais propriamente, as *a*) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e *b*) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “monetária” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminente Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa afeirir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 0001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Arte a manifesta falta de plausibilidade da pretensão, tampouco é possível admitir o pedido de depósito judicial dos valores em discussão.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais.

Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR APARECIDO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s): Fadermac S/A, no período de 16/11/1987 à 30/06/1990, na função de Vigia, Fadermac S/A, no período de 01/07/1990 à 30/01/1992, na função de Vigia Motorista, Fadermac S/A, no período de 01/02/1992 à 30/11/1996, na função de Vigia Líder, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DILMA MARTINS CRISPIM, MARIA APARECIDA MARTINS MACHADO, NILCE MARTINS DE TOLEDO, NILZA MARTINS, VILMA MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON MARTINS, NILMA MARTINS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DONIZETE DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 05/09/1994 a 14/04/2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14/06/2000 a 21/03/2016, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-98.2018.4.03.6103
AUTOR: ATILA ARANTES ALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANA CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.

Ao final, a autora requer a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Alega a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel em 05.09.2013, por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada com constituição de alienação fiduciária em garantia, nº 8.4444.0438684-0, financiado pela ré.

Sustenta que, por dificuldade financeira, deixou de pagar as parcelas do financiamento vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, tendo sido notificada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis, para purgação da mora.

Narra que empreendeu esforços e conseguiu efetuar o pagamento dessas parcelas, porém, atrasou novamente as parcelas vencidas em março e abril, não conseguindo mais efetuar o pagamento das parcelas.

Diz que em 02.05.2018 conseguiu a emissão dos boletos para efetuar o pagamento, ficando novamente impedida de continuar a pagar em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF em 26.04.2018, com base na notificação expedida em janeiro de 2018, cuja mora já foi purgada.

Precede suspender os efeitos da consolidação da propriedade, mediante o pagamento das prestações vincendas no valor entendido pela ré como correto ou depósito judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ainda que não estejam absolutamente legíveis os recibos de pagamento juntados pela autora, ao que parece, os pagamentos efetuados pela autora não foram suficientes para purgação da mora.

Sem a planilha de evolução do financiamento e o procedimento de consolidação da propriedade, não é possível afirmar os valores efetivamente pagos e quais valores acarretaram a consolidação da propriedade, recentemente efetivada.

Porém, considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à autora, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto a eventuais prestações vincendas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANA CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi designado o dia 11 de julho de 2018, às 14h00 para a audiência de conciliação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 7363641: Indefero o pedido de expedição de decisão ofício, tendo em vista que já há nos autos tal determinação (Id. 5838115).

Quanto ao pedido de desistência do período de 18.11.1988 a 23.12.1988 trabalhado na empresa SEC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, LUCIANO CARLOS DA SILVA, JESSICA DA SILVA ROSA GOES, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103
AUTOR: PEDRO VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDA SACIOTTI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ROSE MAGALHAES - SP171020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-29.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ANTONIO TARARAM
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-73.2018.4.03.6103
AUTOR: VANDERLEI NEIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002624-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes após o retorno dos autos do contador judicial e voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-98.2018.4.03.6103
AUTOR: OMAR DE SOUSA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEGVEL-SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BONATO DE AMORIM - MT18748/O
IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE CARLOS ROBERTO M. DA SILVA, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a eventual procedência do pedido iria necessariamente produzir efeitos sobre a esfera de direitos subjetivos da empresa vencedora da licitação (RONDAI SEGURANÇA LTDA.), que deve ser chamada ao feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação da referida litisconsorte, devendo fornecer os respectivos dados qualificativos.

Cumprido, cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002308-93.2018.4.03.6103
AUTOR: MARISA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para a prolação de sentença, verifico que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de EMERSON DOS SANTOS PACHECO no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme informação contida na contestação acerca da alienação do imóvel.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, requeira a inclusão de EMERSON DOS SANTOS PACHECO polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cumprido, cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) 5000119-79.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, quanto à condenação em honorários advocatícios. Requer seja invertido o ônus do pagamento da verba honorária sucumbencial, ou seja, o percentual fixado sobre os valores expungidos da dívida.

Alega ser indevida a condenação em honorários, tendo em vista que foi reconhecida a inadimplência do devedor, mantendo a exigibilidade do crédito, devendo ser imposto o ônus da sucumbência à parte devedora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não há qualquer contradição a ser resolvida no presente caso.

Os embargos ao mandado monitorio foram julgados **parcialmente procedentes**, para condenar a CEF a excluir, dos valores cobrados, os juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, o que acarreta a condenação da CEF, então embargada, ao pagamento de honorários de advogado, em razão de sua sucumbência parcial nos embargos monitorios.

Não há, portanto, contradição a ser sanada. Eventual equívoco no arbitramento dos honorários, ou no percentual destes, deve ser objeto de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-27.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZA DE ANDRADE COLANERI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar à autora o direito à progressão funcional tendo como marco inicial para contagem do interstício de 12 meses, a data de ingresso no cargo de Analista Tributária da Receita Federal, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Requer, ainda, a declaração de não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 pela Constituição Federal de 1988, quanto à data única para contagem de interstícios para progressão funcional.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal, tendo tomado posse no cargo de Analista Tributária da Receita Federal em 24.02.2014.

Aduz que a carreira de Analista Tributária da Receita Federal está disciplinada no Decreto nº 84.669/80. Afirma que referido Decreto, em seu artigo 19, fixou, para fins de progressão, uma data única para todos os servidores, violando o princípio da isonomia.

Considera-se injustiçada no que tange à sua progressão funcional, uma vez que somente a obteve a partir de março de 2016, em prazo superior ao interstício de dezoito meses.

Sustenta que sua data de ingresso deveria ser o marco inicial da contagem do interstício necessário à progressão funcional.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi reconhecida a incompetência absoluta, vindo a este Juízo por redistribuição.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A norma regulamentadora da progressão funcional relativa aos cargos de provimento efetivo na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (o que inclui o cargo de Analista Tributária da Receita Federal – conforme artigo 2º da Lei nº 5.645/70) se encontra no Decreto nº 84.669/80, que prevê o marco inicial de contagem do interstício para a progressão funcional no caso de nomeação (que é o caso da autora) no § 2º do artigo 10 do referido decreto, nos seguintes termos:

Art. 10. [...]

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

A promoção e a progressão são regulamentadas pelo Decreto 84.669/80. O art. 6º do referido Decreto dispunha que o interstício para a progressão horizontal seria de 12 meses para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento) e de 18 meses para os avaliados com conceito 2 (antiguidade). Já o art. 7º previa que, para efeito da progressão vertical, o interstício seria de 12 meses.

Houve uma incontestada opção regulamentar, portanto para que as progressões fossem realizadas na mesma data, opção que estava em perfeita harmonia com a lei instituidora.

Em 10.07.2017, sobreveio a Lei nº 13.464, que revogou o Decreto nº 84.669/80. O novo diploma estabeleceu no artigo 26, § 4º, que a progressão funcional da carreira dos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil dar-se-á mediante o cumprimento do **interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão** e resultado satisfatório na avaliação de desempenho, nos termos de **ato do Poder Executivo federal**. Assim, não houve ainda regulamentação quando ao marco inicial da contagem do referido interstício, não se podendo interpretar ser este a data de entrada em exercício do servidor no cargo.

Conquanto prevista na referida lei a possibilidade de fixação de regras de transição para progressão e promoção em relação aos servidores, ainda não houve edição do ato.

Pois bem, os documentos anexados aos autos comprovam que a autora ingressou no serviço público federal em **fevereiro de 2014**, e ocupou o padrão II, classe A de **01.03.2016 a 29.12.2016**, e, em adequação à nomenclatura da classe e padrão da autora, passou a ocupar o padrão I, classe II, a partir de **30.12.2016**, em atendimento à Medida Provisória 765, posteriormente convertida na Lei nº 13.464/2017 (anexo VI, letra "a"). (ID 4845316 – página 15)

Veja-se que a legislação instituidora da carreira em questão reclamava explicitamente o concurso do Poder Executivo para a disciplina do sistema de promoções e progressões funcionais. Neste caso, antes que uma delegação legislativa inconstitucional, estamos diante de um legítimo espaço de competências deferido ao Presidente da República, que podia estruturar as progressões à vista de critérios discricionários.

Ainda que a existência de uma competência discricionária não signifique autorizar o arbítrio, trata-se de situação em que somente um caso de grave desproporção autorizaria a correção jurisdicional, o que não é o caso.

Também não há, ao contrário do que se alega, violação ao princípio da isonomia.

Lembre-se, a propósito deste tema, que é próprio da atividade legislativa discriminar. Em outras palavras, é tarefa normal e ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado em inúmeros dispositivos da Constituição de 1988.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc..

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da observância da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento "igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade".

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que "a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem" (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Tais afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

"A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável —sem agravos à isonomia — que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?" (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional**.

No caso específico em exame, a fixação de uma data única para realização das progressões funcionais (critério discriminador) atende a um critério de organização adequada dos serviços administrativos, permitindo que o exame do desempenho funcional de cada servidor seja realizado com uma comparação adequada, considerando o desempenho dos demais integrantes daquela unidade. É sabido que o serviço público enfrenta, por vezes, demandas sazonais de trabalho, de tal forma que a avaliação de desempenho funcional nos mesmos intervalos de tempo, para todos os servidores, permite uma avaliação comparativa adequada aos fins pretendidos na legislação que instituiu a progressão funcional.

Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há que se falar em invalidade na forma adotada pela Administração Pública para aplicar o novo regime de progressão, razão pela qual nenhuma diferença é devida à parte autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RITA APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc

Para avaliar a pertinência da distribuição desta nova ação a este Juízo, por dependência ao feito anterior, esclareça a autora, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual seu filho RAFAEL DE MOURA DIAS cumpre pena privativa de liberdade desde o dia 24.01.2017.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 3486001: Dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam e comprovem documentalmente se são proprietários de outro imóvel na mesma localidade.

Cumprido, dê-se vista aos requeridos e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500129-60.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELSON FERNANDES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 521458, item V: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 3 de julho de 2018. s

Expediente Nº 9771

MONITORIA

0002555-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Vistos etc.

Fls. 177/185: Os documentos comprovam que o bloqueio no Banco do Brasil no valor de R\$ 4.663,98 e o bloqueio na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 210,13, tratam-se de ativos financeiros em caderneta de poupança. Incide, portanto, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio do valor ali construído. Proceda a Secretária o desbloqueio pelo Sistema Bacenjud.

Quanto ao bloqueio no Banco do Brasil no valor de R\$ 562,03, a documentação juntada não comprova nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade.

Prejudicado o pedido de impugnação aos cálculos, pois decorreu o prazo para impugnação, conforme fls. 169.

Prejudicado o pedido de restrição indevida quanto aos automóveis, pois foi juntado aos autos a pesquisa realizada no Sistema Renajud, sem inclusão, por ora, de nenhuma restrição.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, expeça-se alvará de levantamento dos ativos bloqueados no Banco do Brasil no valor de R\$ 562,03, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008014-1) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-26.2012.403.6103 - ALBERTO SHINITI TAKEDA X BENEDITO MASSAYUKI SAKUGAWA X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO X EDSON CURY X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE BENEDITO RENO X JAIRO APARECIDO OLIVEIRA X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARCOS ANTONIO GOMEZ RAMA X MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X NELSON JOSE WILMERS JUNIOR X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X RENATO CRUCELLO PASSOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-78.2012.403.6103 - GUILHERME DOS SANTOS LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-21.2016.403.6103 - ARY SOARES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que os documentos de fls. 112-122 estão em parte ilegíveis. Portanto, providencie o autor sua substituição por cópias perfeitamente legíveis. Observe, por outro lado, que o autor já é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.879.881-0). Embora o autor tenha requerido um prazo durante o qual iria avaliar a conveniência do prosseguimento da ação, limitou-se a trazer novos documentos, com o que se presume ainda tenha interesse no julgamento do feito. Considerando, todavia, que a concessão administrativa do benefício pode interferir no julgamento do feito, requirite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição do autor, incluindo os eventuais períodos reconhecidos como especiais. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0) - MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005384-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005384-5) - JOSE VAGNER RUIZ(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VAGNER RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 298: A possibilidade de destaque dos honorários contratuais está prevista no artigo 22, 4º, do Estatuto da Advocacia. Considerando, no entanto, que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados POR MEIO DE DOIS OFÍCIOS PRECATORIOS, e não de duas requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, embora requisitados separadamente, deverá ser considerado o valor total da execução (principal + honorários contratuais), devendo esta informação constar no campo observações dos ofícios que serão expedidos. Após o encaminhamento dos precatórios ao Tribunal, aguardem-se no arquivo o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO GALHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA RAMOS DE TOLEDO(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA RAMOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o estabelecido no artigo 18 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Fls. 137/138).

Após, aguardem-se o pagamento no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002654-37.2015.403.6103 - LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP22469 - LAIS OLIVEIRA LINO E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X ADILSON APARECIDO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DA SILVA NORONHA - MG125485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de pensão por morte.

Relata que é pai de ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, falecido em 07.08.1989. Afirma que sua esposa Gabriela Maria de Lima Silva da Silva recebia a pensão por morte de seu filho, no entanto ela faleceu em 25.05.2017, tendo o autor pleiteado então o benefício em seu favor.

Alega que o requerimento foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Esclarece que o filho falecido residia com os pais e sempre exerceu profissão remunerada e contribuía muito para o sustento da família.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor justificou o valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do CNIS.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Observo que o óbito do ex-segurado ocorreu em 1989, antes, portanto, da vigência da Lei nº 8.213/91.

Como sabido, a lei aplicável à pensão é a lei vigente na data do óbito, consoante a inteligência da Súmula nº 340 do STJ e jurisprudência pacífica do STF a respeito.

Diante disso, o autor deverá emendar a petição inicial, para adequar os fundamentos jurídicos à CLPS (Decreto nº 89.312/84), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Assim que regularizada a inicial, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a petição ID nº 5171858 é cópia da petição ID nº 5171834 já apreciada por este Juízo, portanto, resta prejudicada qualquer manifestação.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 15 de junho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1666

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-97.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) - FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista a petição de fl. 246, informando o pagamento do débito, bem como os documentos juntados às fls. 245, 247 e 248 determino, ad cautelam, seja sustada a 20ª Hasta Pública Unificada, permanecendo designadas as demais Hastas Públicas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a quitação do débito. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3858

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001705-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VEMAR BAZAR, PAPELARIA, LIVRARIA, CATOLICA LTDA - ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

D E C I S Ã O Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de VEMAR BAZAR, PAPELARIA, LIVRARIA CATÓLICA LTDA., MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS e SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o pagamento de valores pertinentes aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito - GIRO CAIXA FÁCIL números 250356734000027627, 250356734000028194, 250356734000028780, 250356734000029409, 250356734000029913, 250356734000031730, 250356734000035484 e 250356734000036294, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL n. 734-0356.003.00001766-4. Em exceção de pré-executividade de fls. 125/133, instruída com os documentos de fls. 134/146, a parte executada alega a nulidade da execução, por falta de título executivo líquido, certo e exigível, sustentando ser inadmissível a execução aparelhada com contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada na Súmula nº 233. Pede a extinção da execução, com condenação da parte contrária no pagamento de honorários advocatícios. Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 152/162, arguindo o descabimento da exceção de pré-executividade diante da necessidade de instrução probatória, bem como a higidez da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, por força do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados que menciona. É o relatório. DECIDO. Recebo a exceção de pré-executividade, afastando a arguição da exceção no sentido do seu não cabimento. De fato, a controvérsia posta nos autos cinge-se a saber se contratos de abertura de crédito originários de cédula de crédito bancário constituem-se em títulos executivos aptos à promoção da ação de execução, sendo, portanto, matéria exclusivamente de direito que não demanda dilação probatória, aplicando-se ao caso a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mérito, não tem razão a parte exipiente, diante dos expressos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, nestes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Nestes autos, a exceção anexou à inicial

a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-0356.0003.00001766-4 (fls. 06/16), pela qual os excipientes comprometeram-se a pagar à Caixa Econômica Federal dívida correspondente aos créditos disponibilizados por meio de depósitos na conta corrente n. 003.00001766-4, Agência 0356, na forma de empréstimos, dentro do limite contratado de R\$ 50.000,00, com especificação das condições quanto à utilização do crédito, encargos, pagamento e inadimplência. Foram, também, acostados extratos comprobatórios da utilização dos créditos e demonstrativos de evolução dos contratos com discriminação de todos os encargos que recaem sobre a dívida, em relação a cada uma das contratações para abertura de crédito bancário, perfazendo o total em cobrança de R\$ 58.754,62, atualizado para 31/03/2014, como se verifica dos documentos de fls. 34/79. Observa-se, desse modo, que a presente execução está fundamentada em título executivo extrajudicial que atende aos requisitos do art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se falar em nulidade por falta de liquidez, certeza e exigibilidade. Outrossim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, em julgamento de recurso repetitivo, conforme acórdão assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, REsp 1291575 / PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013) Pela pertinência com o caso em análise, ainda extraem-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1320169 / MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16/09/2014) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 599609 / SP, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, j. 15/12/2009) DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 125/133. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada, tendo em vista o prosseguimento da execução. Por oportuno, se assente que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos autos do EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Destarte, considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS devidamente citados (fl. 149), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. (PESQUISA BACEN JUD NEGATIVA).

EXECUCAO FISCAL

0001147-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO BARROS RIBEIRO

- 1 - Fl. 40: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007801-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CESAR AUGUSTO BATISTA

- 1 - Fl. 32: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - No que se refere ao requerimento de exclusão da executada do cadastro de inadimplentes, não cabe a este magistrado deliberar sobre referida exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. Outrossim, a parte executada poderá requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos e encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, para as providências cabíveis.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009313-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VIVIANE NOBRE MODENA

- 1 - Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - No que se refere ao requerimento de exclusão da executada do cadastro de inadimplentes, não cabe a este magistrado deliberar sobre referida exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. Outrossim, a parte executada poderá requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos e encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, para as providências cabíveis.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7111

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA (SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA)

Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para audiência de Tentativa de Conciliação a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Dê-se ciência à executada sobre a petição de fls. 332 e vº.

Outrossim, considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 139 e 271 e, considerando ainda, que já decorreu o prazo requerido às fls. 326, INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Sorocaba, na pessoa de seu procurador, para atendimento ao determinado na decisão de fls. 135 e vº, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR CLAUDINEI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Valdir Claudinei Miranda, visando à revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/086.060.498-5, do qual é titular.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que o INSS não revisou o valor do benefício, “e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas”.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 46/ 086.060.498-5, *relativamente às “competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”*.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1045732 e 1045759.

Decisão de Id-1305929, deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id-1917049. Preliminarmente, discorreu extensamente acerca da prescrição e decadência, sustentando, em síntese, o despropósito da “argumentação de que não se aplicaria a decadência à revisão dos tetos por não se tratar de revisão do ato de concessão para os fins do disposto no art. 103, da Lei 8.213/91”, para ao final concluir que “as pretensões revisionais em questão encontram-se indubitavelmente sujeitas ao prazo de validade estabelecido no artigo 103, da Lei 8.213/91, só não tendo havido a caducidade das pretensões revisionais anteriores à EC 20/98 porque a EC 41/03, como ato autônomo, fez nascer uma nova pretensão, com um novo prazo decadencial”. Aduziu, ainda, que os prazos prescricional e decadencial não foram interrompidos em face da transação havida na Ação Civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, tendo em vista que o acordo não abrangeu os benefícios concedidos durante entre a promulgação da Constituição Federal e a vigência da Lei n. 8.213/1991. Rechaça o mérito e prequestiona a matéria para fins recursais, ao argumento de que a procedência do pedido contraria as disposições dos artigos 103 e 144, da Lei n. 8.213/1991, artigo 202, inciso VI, do Código Civil, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela acostado nos documentos identificados entre Id-4557162 e 4557251.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 46/ 086.060.498-5) do qual a parte autora é titular, concedido em 03/05/1990.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada “*erga omnes*” não beneficiará o autor da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o “teto” pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos de Id-1045752, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisum*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 46/086.060.498-5, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SOROCABA, 19 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002269-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ MENDES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor pretende ver reconhecido o direito de abster-se de contribuir para a Previdência social e, ainda, ver restituído o montante das contribuições feitas nos últimos cinco anos.

Relata o autor que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 31/01/1995, contudo, relata que continuou a trabalhar e recolher as contribuições devidas à previdência.

Argumenta que não há justificativa para continuar a fazer os recolhimentos à previdência, posto que não terá direito ao recebimento de qualquer benefício previdenciário, exceto salário família e reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsão da Lei n. 8213/1991, em seu artigo 18, parágrafo segundo.

Entende que o dispositivo legal em comento, viola determinados direitos fundamentais, bem como o princípio que rege a Previdência Social, onde toda contribuição deve reverter em retribuição.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC) para a suspensão dos descontos relativos à contribuição à previdência ou, então, autorização para depositá-las em juízo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de tramitação especial verifico que não há necessidade de qualquer determinação nesse sentido, uma vez que a ação já foi distribuída com essa observação.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Não verifico, neste momento inicial do processo, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A antecipação da tutela final, neste momento processual, se mostra temerária sem a oitiva da parte contrária, eis que a questão aventada no autos não encontra apoio na legislação pertinente ou na jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal já firmado entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária de aposentado que retorna à atividade laborativa:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :CESAR SULEI RIBEIRO RODRIGUES

ADV.(A/S) :DAMARES MEDINA

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 18 de março de 2014.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.020 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :MANOEL RODRIGUES MACHADO

ADV.(A/S) :ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADV.(A/S) :MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Além disso, não se constata a urgência da medida, posto que a parte autora recebe benefício previdenciário e, em relação à contribuição incidente sobre o seu salário, no caso de procedência da ação, fará jus ao recebimento de tudo quanto foi recolhido até os cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Cumpra-se, ainda, que não se perfaz hipótese de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativas (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei e, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003749-25.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 4887579) informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato ilegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos seculares da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 4887579.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Portanto, considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 3503742.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado (INSS), nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Tendo em vista a apresentação do contrato de honorários, desde já defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%, por ocasião da expedição do ofício requisitório. Intime-se o autor, por meio de carta, com aviso de recebimento, de que os valores devidos ao advogado Dr. Argemiro Sereni Pereira serão abatidos de seu crédito, não havendo mais nada a pagar a título de honorários advocatícios.

Caso o autor queira descontar eventual valor já pago, deverá comparecer em secretária e apresentar o recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000636-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de Id 8388487. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000263-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5521448) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 5521448.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Portanto, considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para que comprove nos autos o quanto deferido em sentença e acordão, apresentando também a relação dos valores já pagos ao autor.

Após, dê-se vista à parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação.
SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002452-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AERO CLUBE DE SOROCABA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099

DESPACHO

Considerando que a parte exequente AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO (ANAC) apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007274-37.2016.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE a parte ré AERO CLUBE DE SOROCABA para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o réu AERO CLUBE DE SOROCABA INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, com prazo de quinze dias para pagamento da quantia apresentada pelo exequente, prazo esse que começará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002452-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AERO CLUBE DE SOROCABA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099

DESPACHO

Considerando que a parte exequente AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO (ANAC) apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007274-37.2016.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE a parte ré AERO CLUBE DE SOROCABA para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o réu AERO CLUBE DE SOROCABA INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, com prazo de quinze dias para pagamento da quantia apresentada pelo exequente, prazo esse que começará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000424-08.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5461770) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 5461770.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença. **Portanto, considerando que**, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença. **INTIME-SE** o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 4311980

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004287-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA DE MELLO CONTO, VANDERLEI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias as providências pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002842-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIRO HONORATO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho PARCIALMENTE emenda do ID 3829755, tão somente, no que diz respeito às provas a serem produzidas.

No que diz respeito ao valor da causa determino, novamente, que o autor proceda à emenda da inicial, uma vez que no cálculo deverão ser computadas somente as diferenças entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber porém, **observando a prescrição quinquenal**.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001191-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA DE SOUZA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A

DESPACHO

Vista à parte autora da petição e documentos de Id 8804436. Após venham conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002658-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZAPAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

DESPACHO

Acolho os argumentos da parte autora.

Postergo a verificação da necessidade de apresentação das cópias pelo réu por ocasião da instrução.

Cite-se o réu.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000278-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os aditamentos à inicial (IDs 5062155 e 5535653).

RETIFIQUE-SE o valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que o autor formula pedido de tutela provisória para apreciação somente por ocasião da sentença, CITE-SE o réu.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003004-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JUCIMAR NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7112

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002166-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-95.2018.403.6110 ()) - SOON YOP KIL YOO(SP174872 - FERNANDO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 02/07, a indiciada SOON YOP KIL YOO, por meio de seu defensor constituído, apresenta requerimento de liberdade provisória ou, de forma subsidiária, a substituição da sua prisão preventiva em prisão domiciliar. Junto ao requerimento, a indiciada traz aos autos cópias de documentos pessoais, comprovante de endereço e receituários médicos. Alega a requerente a ausência dos requisitos legais necessários à manutenção da custódia, haja vista que suas condições pessoais (idade avançada, saúde precária e residência fixa) comportam a concessão da liberdade provisória ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, como as elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal e a prisão domiciliar. Acrescenta, ainda, que o frágil estado de saúde da requerente pode se agravar com a manutenção da custódia, haja vista o ambiente hostil dos estabelecimentos prisionais. O representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido da concessão da liberdade provisória da requerente. É o breve relato. Em audiência de custódia, realizada no dia 13/06/2018, na sala de audiências desta Vara Federal, este Juízo ao apreciar a prisão em flagrante da indiciada Soon Yop Kil Yoo e a necessidade da sua conversão em preventiva, proferiu a seguinte decisão: Tendo em vista que não foi registrado nenhum excesso por parte dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante, passo a verificar os termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. DECISO. Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 12 de junho de 2018, envolvendo SOON YOP KIL YOO, como incurso na prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, uma vez que foi flagrada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, na poltrona nº 05 de um ônibus da empresa Viação Catarinense proveniente de Foz do Iguaçu, PR, tendo em sua bagagem, que se encontrava no bagageiro na parte inferior do veículo, 600 blisters, com 20 comprimidos cada (12000 comprimidos no total), do medicamento de origem paraguaia RHEUMAZIN FORTE. Ao ser encaminhada à viatura de polícia, a ora custodiada colocou na mão do condutor duas cédulas de US\$ 100,00 para que não fosse conduzida à Delegacia de Polícia Federal, configurando assim, em tese, delito tipificado no artigo 333 do CP. É o breve relato. DECIDO. No caso em

questão, observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. A autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas, já que a detida foi presa com quantidade considerável de medicamentos, 12000 (doze mil) comprimidos de Rheumazin Forte, tendo confessado o delito. A competência da Justiça Federal se encontra presente, visto que a acusada estava dentro de um ônibus que faz a linha rodoviária da região de Foz do Iguaçu, o medicamento é de origem paraguaia, fato este verificado ante as caixas dos medicamentos fabricados pelo laboratório Laboratórios Lasca, de Vicente Scavone e Cia Celsa, Indústria Paraguai. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado. Neste caso, compulsando-se as certidões juntadas aos autos, verifica-se que a custodiada SOON YOP KIL YOO possui duas condenações transitadas em julgado, exatamente pelo mesmo crime, a primeira pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, com trânsito em julgado em 13/08/2014 e pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão (processo 5002324-20.2010.4.04.7002) e a segunda por este Juízo, com trânsito em julgado em 05/12/2014 e pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão (processo 0004177-39.2010.4.03.6110). Visualiza-se, portanto, a incidência da hipótese de garantia de ordem pública apta a justificar a manutenção da prisão da indiciada, pois além da prática de modo reiterado o crime aqui em análise, possuindo condenações transitadas em julgado acerca do mesmo crime aqui tratado, aparentemente ofereceu dinheiro ao agente para que não fosse encaminhada à Delegacia de Polícia Federal onde se daria seu indiciamento. Destarte, verifico a necessidade da custódia cautelar de SOON YOP KIL YOO e determino a CONVERSÃO de sua prisão em flagrante EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva. É o breve relato. DECIDO. Não obstante os argumentos apresentados pela requerente e os documentos trazidos com pedido, verifico que não subsiste alteração da situação fática ou jurídica que determinou a prisão preventiva da indiciada SOON YOP KIL YOO, motivo pelo qual deve permanecer, pelo menos neste momento procedimental, em cárcere. Quanto ao alegado estado de saúde debilitada da requerente decorrente de sua idade avançada, entendo somente ser possível a substituição da prisão preventiva em domiciliar quando a pessoa estiver muito debilitada por motivo de doença grave, atestado por laudo médico e comprovado a impossibilidade do estabelecimento prisional proporcionar o tratamento adequado, situação essa não verificada nestes autos, haja vista que as enfermidades da requerente noticiadas nestes autos (diabetes, hipertensão, laringite, refluxo gastroesofágico sem esofagite e reumatismo) são recorrentes em pessoas com idade acima de setenta anos. Dessa forma, neste momento procedimental, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, pelos mesmos fundamentos externados na audiência de custódia realizada no dia 13/06/2018 nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001950-95.2018.403.6110. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000309-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA MATURANO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MORENO - SP253696

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Interposta a apelação pela parte RÉ (ID 4055739), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003434-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRENE REIMBERG

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA - SP259797, GRAZIELI DEJANI INOUE - SP268250, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação (ID 3605952) e dos documentos juntados pela parte ré (ID 3640889 4522914).

Vista à parte ré sobre petição e documento juntados pela parte autora (ID 4165739).

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002213-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON, FABIOLA SOLLNER FAGUNDES ODILON

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA - SP300653, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré (ID 3935330 e 4319746).

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002213-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON, FABIOLA SOLLNER FAGUNDES ODILON

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA - SP300653, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré (ID 3935330 e 4319746).

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000090-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000566-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGERIO CATALANE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam os autos de digitalização da ação n. 0008624-94.2015.403.6110 (autos físicos) para o fim de remessa ao Eg. T.R.F. da 3ª Região para processamento de recurso.

Verifico que a petição e os documentos anexados no ID 4481430 e demais IDs pertinentes, são mera repetição daqueles anexados na petição do ID 4657761 e seguintes.

Isto posto, esclareça a parte autora o ocorrido no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalvo à parte autora que, não havendo justificativa no prazo acima determinado, os mesmos serão excluídos dos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001334-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AIRTON FERNANDO ALVARENGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, concedeu-lhe, tão somente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ocasião na qual, segundo entende, já havia preenchido os requisitos para concessão de Aposentadoria Especial, esta mais vantajosa em relação ao benefício que vem recebendo.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial do ID 8288796. Proceda a serventia à RETIFICAÇÃO do valor da causa no cadastro do feito.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNYED EDUCACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contramizações.

SOROCABA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-52.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO ANTUNES - SP299005, LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANIELE VIRGINIA DE SOUZA, HELDER PEREIRA DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BASSELLOTTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RUBIANO GOMES - SP44916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BASSELLOTTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RUBIANO GOMES - SP44916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intimo-se a parte exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA PEREIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória para os atos de citação, intimação e penhora da executada.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RINALDO PEREIRA DA SILVA - ME, RINALDO PEREIRA DA SILVA, DAVID PIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória destinada à citação dos executados.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA PIAZZA ANTUNES - ME, ROSANGELA APARECIDA PIAZZA ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em face da conciliação negativa, fica a CEF intimada a promover a distribuição da carta precatória nos termos do despacho inicial.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004166-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: FRANCINE DINIZ TAGLIAFERRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004164-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: SHEILA PEREIRA TENORIO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SCARANZA FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pela União Federal, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABIOLA ALESSANDRA DECALAFE RIBEIRO ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRANY PARANA DO BRASIL NETO - SP122048
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **FABIOLA ALESSANDRA DECALAFE RIBEIRO ALMEIDA** em face de suposto ato ilegal praticado pela **COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA**, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 04.310.3920001-46), objetivando seja determinado que a autoridade impetrada lhe autorize a cursar a matéria Educação de Jovens e Adultos – EJA, ainda neste primeiro semestre de 2018, em virtude de dependência do ano de 2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser acadêmica do Curso de Pedagogia da Faculdade Anhanguera de Sorocaba, tendo iniciado o curso no primeiro semestre de 2015, encontrando-se atualmente no 7º e último semestre.

Aduz ter ficado em dependência em uma única disciplina, ou seja, em Educação de Jovens e Adultos – EJA, matérias cursadas em 2017. Assim, em 21/03/2018, solicitou ao Diretor da Instituição de Ensino providências para cursar a matéria de dependência no presente semestre, sendo informada que deveria procurar a Coordenadora do Curso. Em contato com a mesma, lhe informou que a matéria em questão não estava sendo ofertada em nenhuma turma.

Alega que durante todo este semestre letivo tentou resolver a questão, através da Coordenadora do curso, para verificar a possibilidade de fazer a matéria em questão, no entanto, a resposta sempre foi negativa.

Afirma que posteriormente teve conhecimento através da Sra. Coordenadora, de que a matéria era para abrir no AVA – (Ambiente Virtual de Aprendizagem), mas como a impetrante não conseguiu acesso neste ambiente virtual, noticiou imediatamente à Coordenadora sobre o ocorrido, mas novamente nada foi resolvido. Com a intenção de concluir o curso ainda neste semestre, descobriu semana passada que a matéria EJA – Educação de Jovens e Adultos foi ofertada para uma aluna da sua sala e para mais duas alunas de outra sala, porém, não lhe foi dada a mesma oportunidade.

Assevera que se sentiu preterida, inclusive por ser a única a não ter a oportunidade de realizar a matéria EJA (Educação de Jovens e Adultos) no presente semestre e também pelo fato de que levará mais seis meses para se formar, o que não se admite, pois não pode ser prejudicada pela má organização da instituição de ensino, que, ilegalmente, lhe negou inúmeras vezes a oportunidade de cursar a referida matéria juntamente com as matérias do 7º semestre, fazendo com que perdesse parte do período, por culpa exclusiva da impetrada, apesar de ter comparecido às aulas e realizado as avaliações.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 8813999 a 8814285. Emenda à exordial sob Id 8847685 a 8982328.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar.

Cumpra-se destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado a autoridade dita coatora autorizar a aluna/impetrante a cursar a matéria Educação de Jovens e Adultos – EJA, ainda neste primeiro semestre de 2018, em virtude de dependência do ano de 2017, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, este Juízo não vislumbra a possibilidade de autorizar que a aluna/impetrante curse a matéria que alega estar de dependência, visto a ação ter sido ajuizada já no final do referido semestre, bem como pelo fato de que a documentação acostada aos autos pela impetrante não fazer prova cabal quanto a sua alegação no sentido de que “descobriu semana passada que a matéria EJA – Educação de Jovens e Adultos foi ofertada para uma aluna da sua sala e para mais duas alunas de outra sala, (docs. 6, 7, 8, 9 e 10). Imediatamente, a impetrante dirigiu-se à Faculdade e novamente indagou a Coordenadora sobre o ocorrido, no entanto, essa nova tentativa, também foi em vão, não lhe sendo dada oportunidade para fazer também. (docs. 11 e 12). Por fim, a Coordenadora do curso, disse que a impetrante deveria cursar a referida matéria somente no próximo semestre.”, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus.

Ademais, em sede de cognição sumária, não se verifica haver nenhum ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 207 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, os artigos 16 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, também preveem o direito da Universidade de proceder alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretrizes de estudo aprovadas por seus órgãos, senão vejamos:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

(...)

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;

(...)

Anotar-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como reger as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive em relação ao critério de avaliação e promoção de períodos letivos.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Dr. Armando Pannunzio, 1478, Jardim Vera Cruz, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A6471B7>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7319

EXECUCAO FISCAL

0005403-05.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 25/52: Diante do contido nos documentos de fls. 41/50, lavre-se termo de penhora nos autos sobre o imóvel matriculado sob nº 8.167 do CRI de Cafelândia/ SP, nomeando-se como depositário o Sr. LUIZ AUGUSTO MARTINS (CPF: 081.330.598-52).

Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 841 do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o(s) bem(ns) construíto(s) e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.

Fls. 53/82: Em vista do comparecimento espontâneo, dou por citado a empresa executada.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.

Cumprida as diligências, dê-se nova vista a exequente para manifestação.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **NSF Indústria e Comércio de Equipamentos para Instalações Comerciais Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas por ICMS e ICMS/ST, bem como pelo próprio PIS e COFINS, nos casos de apuração pelo regime não cumulativo, o que reputa inconstitucional - pois os ingressos no caixa da empresa a esses títulos não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), na medida em que não importariam acréscimo patrimonial -, requerendo então seja concedida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito a compensar o indébito desde junho de 2013.

Junto procuração (8787546), contrato social (8787848) e comprovante de recolhimento de custas (8787804 e 8787834), entre outros documentos para instrução do feito (8788155 e ss.).

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), “de modo a atingir o teto das custas judiciais estabelecidas por esta Justiça Federal”, após ponderar não se saber “ao certo os valores envolvidos na presente ação”.

Certidão 880612 acusou possibilidade de prevenção.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada, por se tratar de processo antigo cuja temática não se confunde com a desta ação, o que se depreende a partir de consulta ao andamento processual daqueles autos.

No presente caso, faz-se necessária a justificação do valor da causa e, se for o caso, a complementação do recolhimento das custas iniciais, ante o critério de que deverá aquele corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC), sendo certo que, conquanto não conhecido precisamente o reflexo econômico futuro de eventual provimento jurisdicional favorável, é possível mensurá-lo seguramente quanto ao indébito cuja compensação se persegue.

A esse propósito, vale salientar que não procede a afirmação de que o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corresponde ao teto das “custas judiciais estabelecidas por esta Justiça Federal”: nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 138, de 06 de julho de 2017, as custas das ações cíveis em geral equivalem a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado este a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRs, isto é, a R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e trinta e oito reais), o que resulta em custas de até R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Do exposto:

1. Postergo a apreciação do pedido liminar.
2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1. Justifique ou corrija o valor da causa;
 - 2.2. Complemente as custas iniciais, se for o caso.
3. Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003464-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: SUZANA PRISCILA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente por **Suzana Priscila Viana** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

Afirma a autora que, ao lado de seu ex-marido, celebrou com a ré “*Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)*” (8470759, 8470760 e 8470763), tendo por objeto o imóvel de matrícula n. 127.790, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (8470453 e 8470454).

No curso da execução contratual, conta a requerente, houve o inadimplemento de algumas prestações, o que deu início ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (8470249) que culminou com a consumação do ato em 11/05/2018; entretanto, paralelamente ao procedimento de consolidação, envidou esforços para quitar sua dívida, o que conseguiu fazer, tendo inclusive a Caixa Econômica Federal emitido ofício ao Registro de Imóveis, datado de 15/05/2018, reconhecendo o pagamento e solicitando o cancelamento do processo de consolidação.

Todavia, assevera a postulante, “*para sua surpresa, foi informada na agência que mesmo após o pagamento da exorbitante quantia, a propriedade do imóvel fora consolidada em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme averbação nº 06, levada a efeito em 11 de maio do corrente ano*”.

Defende a possibilidade jurídica de, “*após a consolidação da propriedade, se houver a purgação da mora*”, haver “*a suspensão dos atos consequentes para a retomada da posse*”; nesse sentido, colacionou precedentes jurisprudenciais.

Dada a possibilidade de que à consolidação da propriedade se siga a execução extrajudicial do bem, mediante leilão, requer a concessão de tutela de urgência para impedir que tal ato venha a se concretizar.

Postulou os benefícios da gratuidade da justiça. Informou que ingressará com ação revisional após o trintênio legal.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração (8470219), declaração de hipossuficiência (8470223), documentos comprobatórios do divórcio informado e da subsequente partilha (8470241), entre outros documentos para instrução da causa.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa relatar.

Fundamento e decido.

De início, registro que a autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Dispõe o art. 303, do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No presente caso, a parte autora noticia que pretende buscar, a título de tutela final, a revisão do contrato envolvendo o imóvel cujo leilão pretende impedir. Infere-se dessa assertiva que a discussão revisional será ampla o suficiente para albergar os procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial que decorreram do contrato e que são agora objeto do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, a requerente demonstrou que a Caixa Econômica Federal, não obstante o procedimento de consolidação da propriedade a que dera início, com ela manteve negociações que culminaram no pagamento de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) (8470243) em 14/05/2018, assim como na expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP no dia seguinte (8470249).

Sem prejuízo da futura cognição exauriente do caso, neste momento inicial, é razoável supor que as partes, enquanto discutiam a purgação da mora, faziam-no com o objetivo de regularizar a relação contratual e assim impedir que o imóvel dado em garantia se consolidasse como propriedade da instituição financeira; logo, vai contra os princípios da boa-fé objetiva e da confiança que a Caixa, depois de ter recebido os valores atrasados, não envide esforços para reverter em favor da consumidora a propriedade que acabou se consolidando em seu nome, quando, para evitar a presente situação, ou deveria ter requerido a suspensão do procedimento de consolidação tão logo iniciadas as tratativas relacionadas à purgação da mora, ou se certificado, antes de receber os atrasados, que a consolidação não se efetivara.

Levando isso em consideração, julgo recomendável deferir o pedido de tutela de urgência para que eventual procedimento de execução extrajudicial seja imediatamente suspenso, a fim de evitar dessa maneira maiores complicações e até mesmo o envolvimento de terceiros.

Do fundamentado:

1. DEFIRO à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
2. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial para suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 127.790, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, COM URGÊNCIA, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa, sem prejuízo de que o início do prazo para sua defesa se dê com a realização da audiência de conciliação.
3. Intime-se a autora para que adite a Inicial, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §2º, do CPC), oportunidade em que também deverá justificar ou corrigir o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido.
4. Feito o aditamento, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, FRANCIELI GARCIA - SP337983, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

DESPACHO

Id 9002480: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA CELIA DA SILVA ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
IMPETRADO: GERENCIA AGENCIA MATAO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar,

A impetrante visa à implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida cujo direito já foi reconhecido na Ação Civil Pública n. 5038261.15.2015.404.7100/RS, no Memorando-Circular Conjunto nº 1/2018 DIRBEN/PFE/INSS e pela própria autoridade coatora que a intimou a concordar com a reafirmação da DER para fins de deferimento do benefício em conformidade com aludida ação.

Aduz, porém, que há seis meses protocolou manifestação de concordância com reafirmação da DER, mas o benefício ainda não foi implantado sob o argumento de que ainda não existe “sistema”.

DECIDO:

De início, conquanto a impetrante não tenha juntado declaração de pobreza, considerando que se trata de segurada idosa buscando implantação de aposentadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, a manutenção do benefício depende da juntada da declaração de pobreza assinada pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por idade em 20/09/2017 e em 05/02/2018 a impetrante foi notificada a *concordar com alteração da DER para quando completar os requisitos necessários para concessão deste benefício na forma híbrida em conformidade com ACP 50382611520154047100* o que fez no mesmo dia (fls. 48/49).

Em consulta ao sistema DATAPREV consta que o “*benefício está habilitado*” e “*sem exigência*” em 05/02/2018, porém, não há informação de concessão (anexo).

Pois bem.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, prevê:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Nesse quadro, havendo prova de que o benefício está habilitado desde 05/02/2018, sem exigências e até a presente data não há decisão, **DEFIRO** a liminar para determinar ao INSS que aprecie e, se estiverem presentes os requisitos, deferir e implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006176-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006176-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005295-2)) - FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-3) - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004016-5) - NELSON FERNANDES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006283-5) - JOSE PAES PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA X HERCULANO LARANJA DA SILVA X ROGERIO LARANJA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSE VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-52.2012.403.6120 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011962-80.2014.403.6120 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005084-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005084-3) - CHALU IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CHALU IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005251-16.2001.403.6120 (2001.61.20.005251-7) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-29.2001.403.6120 (2001.61.20.005276-1) - SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-91.2006.403.6120 (2006.61.20.006140-1) - CELINA SALETTI DEROBIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SALETTI DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000153-6) - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUZIA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDREIA LUZIA MANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TALEL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO TALEL HADDAD X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NOGUEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005441-27.2011.403.6120 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X VERA IRENE MARCELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011653-64.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-79.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-76.2012.403.6120 ()) - MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO ANTONIO ZAVARIZI X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013408-55.2013.403.6120 - OSVALDIR DONIZETI TOME(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR DONIZETI TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008068-62.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009390-20.2015.403.6120 - BENEDITO ANTONIO GALO(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-02.2004.403.6120 (2004.61.20.001585-6) - ADRIANA MARA DA SILVA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fls. 132/134: Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória que reconheceu o direito da autora ao recebimento do benefício assistencial referente ao período de 01/04/2008 e 10/10/2011 e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003284-3) - ALEXANDRE PALOSQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-85.2007.403.6120 (2007.61.20.005582-0) - JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002636-0) - NELSON FERREIRA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007265-5) - JOSE VALTEMIYR LYRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-71.2010.403.6120 - OLIVIO ALVES PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-38.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-71.2011.403.6120 - OSVALDO DONIZETE MELLIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00

(cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-58.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidentar, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013248-98.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-09.2011.403.6120 ()) - EUCLIDES ROBERT FILHO X ALVOR AVIATION INCORPORATION(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidentar, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidentar, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-52.2015.403.6322 - DANILO ARAUJO PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidentar, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005695-24.2016.403.6120 - VALDIR RIBEIRO DE MATTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidentar, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor da impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor da impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 5175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005122-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005122-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-65.2005.403.6120 (2005.61.20.002167-8)) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias das decisões para os autos principais (fs. 267/271 e 384/388). Intimem-se as partes para ciência e para requererem o quê de direito, especialmente quanto à execução dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006732-62.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6)) - IRINEU PADILHA DE SIQUEIRA JUNIOR - INCAPAZ X SOELI LAVRINI(SP056223 - ADALBERTO EMÍDIO MISSORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007701-09.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-24.2013.403.6120 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução fiscal que lhe move a Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA alegando incompetência absoluta, prescrição, nulidade do lançamento por falta de notificação ao sujeito passivo e nulidade da CDA por vícios consistentes na ausência de requisitos essenciais o que também implica cerceamento de defesa já que impossibilitou a verificação da correção da atualização e dos juros aplicados. Os embargos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual da Comarca de Matão e recebidos com efeito suspensivo (fl. 15). Intimada, a CAEMA apresentou impugnação alegando que a prescrição é venenária e defendeu a legalidade da cobrança (fs. 16/24). Acolhida a alegação da União de incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual (fl. 26) os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. A União reiterou os termos da inicial (fl. 30). O julgamento foi convertido em diligência requisitando-se informações sobre a ocupação do imóvel onde o serviço de água e esgoto era prestado (fl. 31). A União prestou informações e juntou documentos (fs. 38/42), decorrendo o prazo para a parte embargante se manifestar (fl. 43). Proferida sentença julgando extinta a execução e sem resolução do mérito os presentes embargos (fs. 44/45), a embargada CAEMA apelou (fs. 48/62). O TRF3 deu provimento à apelação para afastar a prescrição do crédito tributário e determinar o regular prosseguimento do feito a partir do momento em que deveria ter corrido a intimação pessoal da Fazenda Pública (fs. 80/84). Com a baixa dos autos, as partes foram pessoalmente a especificarem provas (fl. 85). A União informou não ter provas a produzir (fl. 86) e a CAEMA reiterou o pedido para reconhecimento da responsabilidade da União pelo pagamento do débito (fs. 97/101). É o relatório. DECIDO: Atualmente não há dúvidas acerca da natureza de obrigação decorrente de prestação do serviço público de água e esgoto tratar-se de obrigação de caráter pessoal e não propter rem (aquela que acompanha o domínio ou, um direito real). Primeiro, porque decorrendo de contrato de prestação de serviços de água e coleta de esgoto, a obrigação vincula tão só a concessionária e a usuária. Nesse sentido, entendimento firmado pela Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO PROPTER REM. VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza propter rem. 2. A

da Fazenda Nacional ao pedido de levantamento de penhora nos autos principais. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal n. 0004537-12.2008.403.6120 e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000356-16.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-21.2014.403.6120) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal nº 0000798-21.2014.403.6120.DECIDO.Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. Em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora de parte do imóvel de matrícula 118.229 efetivada nos autos principais, conforme certidão supra.Quanto ao fundamento do pedido, a embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração lavrado com base em mera Resolução da ANP que extrapolou os limites definidos em lei ao criar obrigações que caracterizam infrações administrativas. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição e a inexistência de fundamento fático para a atuação, pois não se verificam as irregularidades apontadas no auto de infração, conforme fotografias juntadas com a inicial. Justifica o pedido, ainda, no risco de o bem penhorado, equivocadamente avaliado pelo oficial de justiça, ir a leilão público. A Lei nº 9.478/97, alterada pela Lei nº 11.097/2005, que deu ensejo à Resolução n. 36/2005 da ANP, usada como fundamento da atuação (fls. 14/16), dispõe sobre a finalidade da ANP em promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º).Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo. No momento da atuação (14/08/2009), o art. 8º da Lei n. 9.478/97 já tinha sua redação pela Lei n. 11.909, de 04 de março de 2009, passando a prever expressamente a possibilidade de aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. Assim é que a Resolução ANP n. 36/2005, vigente na data da fiscalização, previa no inciso VII do art. 4º (revogada pela Resolução ANP n. 7/2011):Art. 4º. A documentação fiscal referente às operações de comercialização do AEAC e do AEHC realizadas pelo Produtor ou Importador, deverá indicar o número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto e ser acompanhada de cópia legível do mesmo, atestando que o produto comercializado atende à especificação. No caso de cópia emitida eletronicamente, deverão estar indicados, na cópia, o nome e o número da inscrição no órgão de classe do responsável técnico pelas análises laboratoriais efetuadas.VII - fiscalizar diretamente e de forma concomitante nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)Assim, em princípio, a Resolução não extrapola o poder regulamentar e fiscalizatório outorgado à autarquia por Lei.No mais, a embargante não cuidou de juntar aos autos nenhum documento apto a demonstrar que houve interrupção do prazo prescricional pela apresentação de defesa administrativa a justificar a aplicação do art. 9º do Decreto 20.910/32. Ademais, a embargante sustenta que mantém amostras dos produtos comercializados, devidamente lacrados e acompanhados da documentação necessária. Em que pesem as fotos e documentos juntados com a inicial, indispensável para a elucidação da matéria a garantia do contraditório, não se vislumbrando a probabilidade de direito suficiente a ensejar a suspensão da ação principal.Por fim, não se caracteriza perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão. Assim, inexistente o periculum in mora, inviável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, já que não se trata de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove o seu interesse de agir, demonstrando que é contribuinte do ICMS, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA, ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pela impetrante na petição de id 8516784.

No mesmo prazo indique a autoridade coatora correta, tendo em vista que **não há delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista**.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-63.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNDY & MUNDY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Cumpra integral e corretamente o despacho de id 8684234, regularizando o polo passivo da demanda, observando-se o artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal não possui personalidade jurídica para ser réu nesta ação, que está sendo processada pelo rito comum

Providencie a juntada de certidão de objeto e pé dos autos 5002863-07.2018.4.6105, a fim de se aferir a ocorrência de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-19.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpram os requerentes o despacho de id 8872025, informando se estão ocupando o imóvel ou se o entregaram à requerida, livre de coisas e pessoas, comprovando documentalmente, no prazo de 48 horas.

Com a informação, promova-se nova conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de agosto de 2018, às 16h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-97.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende o requerente a desconstituição do Auto de Infração nº 19311-720.313/2015-7, que lhe imputou como devida a quantia de R\$ 2.761.204,94 (id nº 8488735 - pg. 121), e do procedimento de Arrolamento de Bens nº 19311.720314/2015-31, alegando que "as diferenças apontadas nos levantamentos específicos foram ocasionadas por equívocos do fiscal inventando imóvel que não existe" (id nº 8488672 - pg. 03).

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no presente caso, é o valor do auto de infração que a parte autora pretende desconstituir.

Ante o exposto, com fundamento no art. 292 § 3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, atribuindo-lhe o montante de R\$ 2.761.204,94; devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-56.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES PANIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 dias, apresente o respectivo procedimento administrativo (id nº 5941707).

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes e ao requerido do documento de id nº 4794666.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-30.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-97.2017.4.03.6123
AUTOR: RICARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão da juntada comercial, em que conste a necessária correlação entre a empresa Via Varejo S/A e a Casa Bahia Comercial Ltda.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Afirma a impetrante que é uma empresa dedicada à industrialização, comercialização, importação e exportação de componentes destinados à indústria automotiva, sujeitando-se ao recolhimento antecipado mensal dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), pelo regime de apuração do lucro real anual.

Aduz que, ao final do ano-calendário de 2017, de acordo com o quanto apurado pelo setor contábil da empresa, verificou-se acerca da necessidade ou não de complementação dos pagamentos mediante recolhimento adicional. Todavia, as estimativas mensais superaram o montante devido anualmente, tendo a impetrante um acúmulo de saldo negativo de IRPJ/CSLL que poderia ser compensado com outros tributos em aberto, por meio de PER/DCCOMP, de acordo com a legislação aplicável e, sem o cumprimento de qualquer outra obrigação acessória relativa ao crédito.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com a edição da Instrução Normativa nº 1.765/2017, foi criada indevida restrição ao direito de compensação administrativa dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

O Fisco, passou então, a condicionar a compensação à entrega de ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

Aduz que a data limite para entrega da ECF, por sua complexidade, é até o último dia de julho do ano subsequente ao exercício apurado e que não está conseguindo compensar débitos no primeiro semestre do corrente ano, em razão de tal exigência.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual da impetrante (ID 5161850), o que foi atendido com a petição de ID 5220660.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6782123).

Petição da União Federal requerendo o ingresso no feito (ID 7122122).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8484898), afirmando que, para a impetrante saber acerca da existência de prejuízo fiscal em relação aos tributos IRPJ e CSLL, ela, necessariamente, precisou apurar as mesmas informações necessárias para elaboração da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), não havendo razão para recusa em entregar o mencionado documento. Afirma que não houve transbordamento da competência da Receita Federal do Brasil ao exigir a ECF para o processamento do PER/DCCOMP. Complementa que não é necessário encaminhar notas fiscais, documentos de arrecadação, comprovantes de retenção, bastando a apresentação da escrituração fiscal digital.

Aduz que a ECF não é um mero meio de prova da liquidez e certeza do direito creditório (saldo negativo de IRPJ e CSLL), mas o próprio instrumento de apuração desse direito.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Requer a impetrante que seja declarado, por liminar, o direito líquido e certo de "compensar imediatamente o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano –calendário de 2017, independentemente da entrega de Escrituração Contábil Fiscal ECF".

O artigo 170-A do CTN prevê:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**" (grifo nosso)

Assim, há expressa disposição legal obstativa ao deferimento de liminar que autorize a compensação almejada.

Portanto, verifico que não foi comprovada a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se.

Taubaté, 28 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IMPREGNA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando a certidão indicativa de prevenção, verifico constar anterior distribuição de mandado de segurança idêntico ao presente, perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, autos nº 5002810-32.2018.403.6103.

Apesar de constar protocolo de pedido de desistência por parte da impetrante em 22/06/2018, tal petição não foi apreciada pelo juízo, pendendo a desistência de homologação e trânsito em julgado.

Nesse passo, para que não fique caracterizada a litispendência, suspendo o feito por 30 dias, ou até que a impetrante promova a juntada de decisão terminativa, com trânsito em julgado, em relação ao *mandamus* em tramitação na Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Int.

Taubaté, 29 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: METAL G BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afasto a prevenção entre este feito e aqueles apontados na certidão do distribuidor.

Adite a Impetrante a petição Inicial, apresentando um quadro demonstrativo dos valores recolhidos periodicamente, referentes aos tributos discutidos na presente ação. Verifico que a impetrante apresentou demonstrativo de faturamento, mas não há individualização dos créditos de ICMS que integraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Tal demonstrativo especificado é necessário para que se promova a aferição do valor atribuído à causa e a correspondência ao proveito econômico almejado.

Assim, providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, promovendo o eventual recolhimento complementar das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Int.

Taubaté, 29 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-45.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KELVIN ASSUNCAO DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu Kelvin Assunção dos Santos, por intermédio do qual apontou(l) eventual contradição no conteúdo da sentença, ao argumento de ter sido aplicada, por duas vezes, a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, do Código Penal, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.654/18; II) omissão consistente na ausência de expressa menção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, ao não ter sido considerado, na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, o tempo de prisão provisória já cumprida pelo Embargante. Decido. Uma vez tempestivos, conheço dos embargos opostos. Com parcial razão o Embargante. Explicitemos. O artigo 157, 2º, do Código Penal não encerra, em seu conteúdo normativo, uma qualificadora, mas, sim, causa de aumento de pena, cuja expressão numérica - 1/3 a 1/2 - firmar-se-á em consonância às especificidades de cada contexto julgado. Dito de outro modo, o quantum da causa de aumento em questão será fixado em função da presença, na tessitura contextual, das peculiaridades descritas em cada inciso, sem embargo da indispensabilidade da fundamentação. Por outro lado, não se olvidá que, em linguagem atécnica, costuma-se denominar as causas de aumento analisadas de qualificadora, fato este, por si só, incapaz de descurar ou transmutar a natureza jurídica do instituto. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. REGIME INICIAL MODIFICADO PARA SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal afastada. Eventual mácula observada no inquérito policial quando do reconhecimento não atinge o processo criminal, sendo certo também que não há que se falar em nulidade do procedimento em juízo quando não evidenciado prejuízo ao réu, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. 2. A materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada nos autos, notadamente pelo relato consistente e verossímil da vítima e pela Lista de Objetos Entregues ao Carteiro de Lavra da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, documento idóneo a corroborar a ocorrência delitiva. Inexiste, pois, razão para desacreditar o relato da vítima, momento se considerado que em crimes patrimoniais como o presente, não raro a vítima é a única a presenciar o fato, razão pela qual o seu depoimento reveste-se de destacada força probatória. 3. A responsabilidade do acusado em face dos fatos descritos surge segura dos elementos de prova carreados aos autos, estando assim a autoria delitiva suficientemente demonstrada. O réu foi reconhecido, indene de dúvidas, pela vítima da infração. O reconhecimento fotográfico na fase inquisitiva foi ratificado por reconhecimento pessoal seguro em audiência de instrução e julgamento, bem como por contundente prova testemunhal. 4. Dosimetria da pena inalterada. 5. Mantidas as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, referentes ao cometimento do delito mediante emprego de arma (arma de fogo) e concurso de agentes, como bem assentado pelo juízo a quo. Tem-se acervo probatório robusto demonstrando que o crime foi cometido com o uso de arma e em conluio com outro indivíduo. O testemunho em juízo da vítima foi taxativo e coeso quando relatou o conluio do réu com outro indivíduo que, no momento da abordagem criminosa, levantou a camisa e exibiu o tambor de uma arma de fogo. Ademais, no que concerne à utilização da arma de fogo, prevalece no entendimento jurisprudencial que bastam elementos convincentes extraídos dos autos para a configuração da causa de aumento em questão, restando afastada a necessidade de apreensão da arma quando houver provas suficientes que comprovem sua utilização. 6. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, à luz do quantum de pena privativa de liberdade infligido e das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado. 7. Recurso parcialmente provido. (Ap. 00027374720144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2018 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Destarte, nesse ponto, inexistente contradição a ser sanada, razão pela qual rejeito os declaratórios. De outro norte, em relação à omissão em não ter sido considerada a pena de prisão preventiva na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, de fato, não houve expressa menção na sentença. De todo modo, mesmo diante da omissão em testilha, a situação jurídica do Embargante mantém-se inalterada, porquanto o regime inicialmente fixado tem como fundamento as circunstâncias judiciais negativas que militam em desfavor do acusado, nos termos da decisão de p. 425/425v. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam, como regra, a modificar substancialmente a decisão, mas a promover a sua integração ante a eliminação de contradições, obscuridades, omissões e/ou erros materiais (este, sob a verve do novo Código de Processo Civil, extensível, a nosso sentir, ao processo penal), razão pela qual eventual insurgência contra os fundamentos da sentença deverá ser veiculada pela via recursal adequada. Assim, a fim de constar expressamente na sentença e integrar seus fundamentos, conheço parcialmente dos declaratórios, que, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, a fim de declarar que o Embargante, desde o flagrante em 12 de setembro de 2017 está preso, fato a ser devidamente considerado pelo juízo da execução. Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos por Kelvin Assunção dos Santos e retifico a sentença, para registrar, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, que desde o flagrante em 12 de setembro de 2017 está preso, circunstância esta sem influxo sobre o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos da fundamentação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada, bem como da prisão dos condenados durante a ação penal em razão da permanência dos motivos declinados na decisão que decretou a sua prisão preventiva. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MORPHO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento ID 9035921, oficiando-se inclusive, para o Delegado da Receita Federal .

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3317

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002205-54.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-91.2016.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro nº 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002206-39.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-85.2010.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro nº 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002207-24.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001343-6)) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA

X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-09.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000332-0)) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002209-91.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-66.2010.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002210-76.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-34.2013.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002211-61.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-65.2015.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002212-46.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-66.2012.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002213-31.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-11.2014.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002214-16.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002167-6)) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002215-98.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-26.2013.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anotar-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, impetrado por DOW BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, garantir o débito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16045.000546/2009-21, mediante a apresentação seguro garantia contratado, para obtenção de CPD-EN.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 8331086).

Foi determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual, o que foi atendido na petição de ID 8749359.

Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 72 horas, quanto ao pleito da parte autora, notadamente quanto à suficiência do valor do seguro fiança, bem como se a apólice atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Com a resposta ou decorrido o prazo legal, tornem-se conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 29 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DARIO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER (15/08/2016).

A parte autora alegou ter trabalhado em atividades insalubres nos períodos de **01/08/1985 a 18/05/1987**, de **01/10/1987 a 31/05/1990**, de **01/11/1990 a 07/11/1990**, de **10/11/1990 a 29/07/1993** e de **08/09/1993 a 27/04/1995** na função motorista.

Analisando os documentos apresentados pelo INSS (ID nº 3895871, fls. 20 – página 28), constato que o período de **01/10/1987 a 31/05/1990** e de **01/11/1990 a 07/11/1990** já foram enquadrados pela Autarquia no âmbito administrativo.

Assim, a controvérsia cinge-se aos períodos de **01/08/1985 a 18/05/1987**, de **10/11/1990 a 29/07/1993** e de **08/09/1993 a 27/04/1995**.

Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos a CTPS (ID 1885692, fls. 08 – página 06 e 07 e fls. 09 – página 03).

No presente caso, em que pese as provas apresentadas, não restou devidamente comprovado que o autor exercia atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus com ocupação de caráter permanente, de modo a se enquadrar no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Desse modo, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor formulário (DIRBEN, PPP, SB40, DSS 8030) referente ao período controvertido, contendo todos os seus requisitos previstos em lei, a fim de demonstrar de forma clara o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus com ocupação de caráter permanente.

A presente decisão serve como **autorização** para que o autor **DARIO OTAVIANO DOS SANTOS - CPF: 977.678.758-49** obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2017.4.03.6121
AUTOR: NEY VER VALEN CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 22 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-69.2018.4.03.6121

AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$111,119.17.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente do(a) autor(a) ultrapassa em muito o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta a informação constante no Cadastro de Informações Sociais – CNIS trazida aos autos pelo autor, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.044,60.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO MARCELO CIRIACO - CPF: 138.467.158-75 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa a parte autora que sofre de esquizofrenia paranóide (CID F20.0) e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa. Contudo, formulado pedido administrativo perante o INSS, este foi indeferido.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Foi juntada contestação do réu.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve designação de perícia.

Foi juntado Laudo Pericial.

Houve manifestação do MPF oficiando pela procedência do pedido.

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimado para se manifestar, o réu apresentou proposta de acordo.

Instado a se manifestar, o autor rejeitou a proposta formulada.

Parecer do MPF.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado(a) e carência, conforme demonstra o documento de ID 2645508.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o(a) autor(a) apresenta *esquizofrenia paranóide (CID F20.0)*, atualmente com predomínio de sintomatologia negativa, apresentando incapacidade **total e permanente** com início no ano de 2011 (laudo pericial – ID 2645432).

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No caso, a incapacidade do autor surgiu no ano de 2011 (conforme mencionado no laudo judicial), momento este posterior à data do pedido administrativo formulado em 08.03.2010 (ID 2645348 – página 05). De outra parte, em consulta ao DATAPREV, constatei que não existem outros pedidos administrativos após essa data.

Portanto, o termo inicial do benefício deve constar na data da distribuição do presente feito (15.09.2017), que no caso equivale a data da juntada da contestação padrão do INSS, época em que o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal de Taubaté.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem PAULO MARCELO CIRIACO - CPF: 138.467.158-75 direito ao benefício de:

- Aposentadoria por invalidez;

- com termo inicial do benefício em 15.09.2017.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Né da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder à parte autora **PAULO MARCELO CIRIACO - CPF: 138.467.158-75** o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15.09.2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 21.01.2014 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Mantenho a tutela de urgência deferida, uma vez que se mantem presentes os seus requisitos.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

TAUBATÉ, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas processuais.

Após, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Publique-se.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000439-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: ANTONIO BENONI GIANSAnte JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade de comparecimento do requerente no dia 04/07/2018, às 11h, conforme manifestado na petição 8981841, redesigno audiência de tentativa de conciliação para dia 15/08/2018, às 11h.

Intimem-se.

TUPã, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação atualizado dos valores indicados em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015, segundo os moldes preceituados pela Resolução 458/2017.

Segundo orientação veiculada pela Comunicação n. 02/2018, recebida recentemente, ainda há possibilidade do destaque de honorários contratuais.

Assim, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Apresentada a conta, intime-se o DNIT, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se o DNIT não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Por fim, vista à União conforme requerido na manifestação codificada sob número 5364053.

TUPÁ, 25 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121

DESPACHO

De início, indefiro o requerimento do réu para gratuidade da justiça.

No que se refere à pessoa física prevalece o entendimento de que a simples alegação de hipossuficiência da parte é bastante a garantir o gozo dos benefícios da gratuidade judiciária.

Já para as pessoas jurídicas exige-se a comprovação da hipossuficiência, como exaustivamente decidido pelos nosso Tribunais.

A comprovação da hipossuficiência será possível através da juntada de declaração de renda junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou por qualquer outro meio hábil a comprovar que seus rendimentos não suportariam arcar com os custos do processo e ainda manter-se em sua atividade.

A parte ré não traz, em sua manifestação codificada sob número 8570588, qualquer elemento que justifique a concessão do benefício.

Vista à Caixa Econômica Federal da contestação apresentada nos autos, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Ante o interesse demonstrado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos.

Saliento que as partes deverão comparecer acompanhadas de preposto ou representante legal com poderes para transigir.

TUPÁ, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: GERSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GERSON ALVES DOS REIS, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÁ/SP.

Segundo a narrativa, o impetrante, engenheiro agrônomo, após ter obtido êxito no reconhecimento judicial de lapso de trabalho rural exercido em regime de economia familiar – de 01/01/1975 a 31/12/1989 -, solicitou ao INSS discriminação de cálculo, para fins de indenização e compensação financeira para contagem recíproca, que resultou no valor de R\$ 318.603,60, apurados com base na média de suas 36 últimas contribuições, que o impetrante impugna, ao argumento de que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então em vigor, rechaçados dos cálculos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, direito líquido e certo, provado de plano.

Efetuada o recolhimento das custas iniciais, notificou-se a autoridade impetrada a prestar informações, as quais consistiram na vinda aos autos de cópia do processo administrativo de emissão da certidão de tempo de contribuição requerida.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, de modo a ser utilizada a remuneração atual do impetrante como base de incidência do cálculo da indenização, sem a incidência de juros de mora e multa, porquanto o período a ser indenizado (01/01/1975 a 31/12/1989) é anterior à edição da Medida Provisória 1.523/96.

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão posta na presente ação mandamental é acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

Pleiteia o impetrante a aplicação na cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, consequentemente, a desconsideração do artigo 45, §2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, *in verbis*:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagem no tempo, garantindo segurança jurídica ao cidadão.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor. 2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei n.º 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201100296043, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1381963, Sexta Turma, Relator Ministro OG Fernandes, data da decisão 24/05/2011, DJE 13/06/2011, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. I - Para cálculo da indenização correspondente ao período de 14.07.1982 a 17.03.1990, como rural, para fins de contagem recíproca, deve ser considerado o valor do salário mínimo, conforme os critérios legais vigentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, não se aplicando o disposto no art.45, §1º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 que prevê como base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, visto que novel legislação (Lei 9.032/95) não poderia regular situações pretéritas. Precedentes do STJ. II - Mantidos os termos da decisão agravada que afastou a incidência de juros de mora e multa, por se tratar de período de débito (07/1982 a 03/1990) anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96. Precedentes do STJ. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C) (TRF – 3ª Região, AMS 354395 – 0009209-14.2013.4.03.61.12, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 08/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 16/09/2015, grifo nosso).

No mais, para fins de contagem recíproca, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. (AGA 200900159430 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1150735, Quinta Turma, Relatora LAURITA VAZ, DJE de 08/02/2010)

No caso dos autos, o período que o autor pretende ver recalculado – 01/01/1975 a 31/12/1989 - é anterior à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar 128/2008, razão pela qual deve ser afastada a incidência de juros moratórios e multa para o cálculo do valor devido a título de indenização, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa.

Ademais, considerando que no lapso acima referido o autor teve seu tempo de serviço reconhecido como segurado especial (trabalhador rural), os cálculos devem ser feitos com base no salário mínimo da época. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1 - O art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, faculta ao segurado computar, para fins de aposentadoria no RGPS, independente de recolhimento, o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei de Benefícios. No entanto, para efeito de contagem recíproca para aposentação em regime diverso, faz-se necessário o recolhimento das contribuições relativas ao mencionado período, a teor do art. 96, IV, da mesma lei. 2 - É predominante, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que para o cálculo do montante devido a título de indenização das contribuições à Previdência Social aplica-se a legislação vigente na época em que exercida a atividade. 3 - Incabível a imposição de juros de mora e multa, que somente a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, foram incluídos nos §§ 2º e 3º do Art. 45 da Lei 8.213/91 e passaram a ser exigidos, não podendo a lei retroagir em prejuízo do segurado que pretende satisfazer a indenização relativa a período anterior. 4 - Apelação do impetrante provida para que as contribuições referentes ao período prestado na condição de rurícola, de 14.07.1982 a 17.03.1990, tenham como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (TRF – 3ª Região, ApReeNec 00092082920134036112, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3 Judicial 1 de 16/05/2018, grifo nosso).

Destarte, **CONCEDO A ORDEM**, a fim de que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido – 01/01/1975 a 31/12/1989 -, considere, como base de cálculo, o salário-mínimo vigente à época da prestação do labor campesino, sem a incidência de juros de mora e multa. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, indevidos na ação mandamental. E custas processuais a serem ressarcidas pelo INSS ao impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LONEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUZIA FERNANDES, JOSE FERNANDES PRESSO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão do prazo por sessenta dias, conforme requerido.

Intimem-se.

TUPã, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUMYIA & JANEGITZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME, WESLEI JACOMELI BOLONHA

DESPACHO

Intimado acerca do valor bloqueado, o executado Weslei Jacomeli Bolonha ficou silente.

Assim, expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 756,75. Expedido o alvará, intime-se para impressão no ambiente do PJe, alertando-se para o prazo de validade de 60 dias.

Proceda a Secretária ao desbloqueio do valor bloqueado no Banco Santander.

Publique-se.

TUPA, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Expediente Nº 4452

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000030-20.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP348465 - MELINA MARA RODRIGUES BORIN)

Proceda o réu à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 16.394.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 229/231.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Fls. 132/134 e 135/143: Vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001804-7) - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-25.2010.403.6124 - JOAO CARLOS CORREA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-10.2010.403.6124 - JOAO ANTONIO LAZARO RODRIGUES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-07.2012.403.6124 - MARIA BATISTA PORATO X GILBERTO CARLOS PORATO X SANDRA RAQUEL PORATO GUIMARAES X ANTENOR PORATO - ESPOLIO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X MARIA BATISTA PORATO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-80.2012.403.6124 - PAULO EDUARDO DE SOUZA(SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-05.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-07.2012.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONOR PORATO - ESPOLIO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X MARIA BATISTA PORATO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X MARIA BATISTA PORATO X GILBERTO CARLOS PORATO X SANDRA RAQUEL PORATO GUIMARAES(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-68.2014.403.6124 - MILTON CESAR DE MORAES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-67.2014.403.6124 - PAULO SILAS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) AUTOS DO PROCESSO N. 0000626-67.2014.403.6124AUTOR: PAULO SILAS DA SILVARÉU: INSSSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SILAS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do réu à manutenção da revisão administrativa realizada em janeiro de 2013, em seu benefício previdenciário (NB 530.829.717-3), mediante a aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, concedida através da decisão proferida nos autos da ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, bem como o pagamento imediato das diferenças apuradas no momento da revisão, no valor de R\$ 15.064,06, corrigido até o efetivo pagamento.Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual de Santa Fé do Sul/SP. Naquele Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do réu (fl. 16). O INSS ofereceu contestação às fls. 19/36. Réplica às fls. 55/56. Pela decisão de fl. 62, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal de Jales/SP.Recebidos os autos neste Juízo Federal (fl. 64), as partes foram cientificadas e, novamente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a conclusão do feito para sentença.O autor informou, à fl. 67, que havia recebido administrativamente os valores discutidos nestes autos, requerendo a extinção do feito, pela perda do interesse de agir.O INSS, instado a se manifestar, alegou carência da ação pela perda do objeto, bem como pleiteou a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida ao autor, sob o fundamento que percebe rendimento mensal de R\$ 4.653,50 provenientes de sua aposentadoria por invalidez (fls. 71/73).Os autos foram conclusos para sentença e, equivocadamente, remetidos ao INSS para manifestação acerca de proposta de acordo.O INSS, às fls. 79/80, apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito para extinção sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente.A parte autora manifestou-se à fl. 89, concordando com a extinção do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, passo a apreciar o pedido do INSS acerca da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Depreende-se do artigo 100 do CPC que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova incontestada.No caso dos autos, verifico que o autor percebe rendimentos provenientes de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) no valor de R\$ 4.653,50 (fl. 74), comprovando, assim, padrão de vida razoável, incompatível com aquele exigido para fins de concessão da gratuidade da justiça, em especial quando se recebeu também valor relativo a revisão muito maior do que irrisórias custas judiciais.Deste modo, defiro o pedido do INSS, pois houve comprovação de que o impugnado não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita. Em prosseguimento, o interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil (art. 485, VI) solução do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir quando seu intento não se demonstra adequado, útil e necessário para que a parte autora tenha seu anseio satisfeito.A parte autora tentou a presente ação em 23/05/2014 (fl. 02) pretendendo obter a cobrança das diferenças relativas à revisão administrativa do seu benefício (NB 530.829.717-3), mediante a aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, determinada por decisão judicial que homologou acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Emerge de seu extrato do DATAPREV (fl. 83) que a referida revisão foi, de fato, concedida administrativamente, bem como que houve o pagamento integral, em 05/2015, do valor relativo à diferença devida (R\$ 18.789,12). Deste modo, ausente o interesse de agir da parte autora, enquadrando-se na hipótese de extinção sem julgamento de mérito, pois não precisa do processo para obtenção da revisão de seu benefício e tampouco para o recebimento das diferenças devidas, pleiteadas na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APERECIAÇÃO DO MÉRITO, em razão de ausência do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, isenta, e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Assim o faço pelo princípio da causalidade, pois foi o INSS quem, ao conceder benefício em valor inferior ao devido (e ainda, ao reconhecer o erro, não tê-lo regularizado imediatamente), gerou a possibilidade de demandas judiciais como a presente. Revogado o benefício. Anote-se.Sentença que não se submete à remessa necessária.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Jales/SP, 11 de junho de 2018.Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-41.2015.403.6124 - UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001015-86.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-30.2012.403.6124 ()) - JOAO ANTONIO LOPES(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA Embargos de Terceiro nº 0001015-86.2013.403.6124Processo principal nº 0000245-30.2012.403.6124Embargante: João Antonio LopesEmbargados: Ministério Público Federal e Marcos Eduardo Tebar AvenaREGISTRO N.º 414 /2018.SENTENÇAVistos em inspeção.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por João Antonio Lopes contra o Ministério Público Federal e Marcos Eduardo Tebar Avena, visando à obtenção de provimento judicial que afaste constrição de indisponibilidade sobre caminhão Mercedes Benz, modelo 710, chassi 9BM6881561B271459, placa DES 5077, ano/modelo 2001, cor branca, decretada nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000245-30.2012.403.6124.O pedido veio instruído com documentos (fls. 09/18).Pela decisão de fls. 21/21-v., foram deferidos os benefícios da gratuidade para litigar, bem como foi deferido o pedido liminar para determinar a exclusão da medida de constrição de indisponibilidade do caminhão Mercedes Benz/710, ano/modelo 2001, placa DES 5077, chassi 9BM6881561B271459, de propriedade do embargante, decretada através do sistema RENAJUD, nos autos da ação de improbidade nº 0000245-30.2012.403.6124, movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Eduardo Tebar Avena e outros.O cumprimento da ordem de retirada da restrição foi certificado às fls. 23/24Citados os embargantes, somente o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 41/42), informando que não se opõe à liberação do bem, tendo em vista a comprovação do regular pagamento pelo negócio realizado.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Decido.Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada.No cerne, digo de saída que a manifestação do Ministério Público Federal (parte embargada) às fls. 41/42 configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controversia, portanto, solvida nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC.Quanto à outra parte embargada (Marcos Eduardo Tebar Avena), verifico que sequer apresentou contestação nos autos, embora devidamente citado (fl. 37). Entretanto, não é o caso de se decretar a revelia, conforme determina o artigo 345, inciso I, do CPC.Por outro lado, o pedido inicial deve ser julgado procedente em relação ao referido embargado, confirmando a liminar deferida anteriormente. Verifico que, pelos documentos acostados à inicial, notadamente a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (fl. 10), cédula de crédito bancário (fls. 11/13) e do gravame de alienação fiduciária datado de 29/01/2010 (fl. 17), restou amplamente comprovado que o embargante adquiriu o automóvel dois anos antes do ajuizamento da ação de improbidade em face do embargado Marcos Eduardo, ocorrido em 27/02/2012, na qual foi decretada a indisponibilidade do referido bem por meio da decisão proferida em 26/09/2010 (fl. 18).Ademais, tal situação fática foi reconhecida pelo Ministério Público Federal (fls. 41/42), parte autora nos autos principais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, quanto ao Ministério Público Federal, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, ratificando a decisão liminar proferida. Em relação à outra parte embargada (Marcos Eduardo Tebar Avena), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Honorários advocatícios são devidos pela embargante em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslado abaixo o seguinte julgado de cunho expletivo:Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da aludida ação, a ele é de se impor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 954 SP 2000.61.14.000954-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A)Portanto, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, e dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, face à baixa complexidade do feito, salientando que a parte é beneficiária da gratuidade da Justiça.Dispensado o reexame necessário, ante a concordância da parte contrária com a pretensão deduzida. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da ação principal (n.º 0000245-30.2012.403.6124), bem como a certidão de fl. 23 e o extrato do sistema RENAJUD acostado à fl. 24.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 25 junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº 0033817-37.1999.403.0399Exequente: SEBASTIAO SANTANA e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 381 /2018. SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9) - APPARECIDA DERACO FRANCA X CLEUZA FRANCA MARFIM X ADEVALDO FRANCA X OSVALDO FRANCA X FRANCISCO DONIZETE FRANCA X CLEIDE FRANCA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 000592-39.2007.403.6124Exequente: CLEUZA FRANÇA MARFIM, ADEVALDO FRANÇA, OSVALDO FRANÇA, CLEIDE FRANÇA CALDEIRA, FRANCISCO DONIZETE FRANÇA, sucessores de APPARECIDA DERAÇO FRANÇAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 355 /2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA(SPO94702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000533-46.2010.403.6124Exequente: NEIDE MARIA DA SILVA BRITO e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 364/2018. SENTENÇAVistos.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-64.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAULO ROBERTO FREITAS(SPO94702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PENARIOL

Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039578-15.2000.403.0399 (2000.03.99.039578-7) - CORINA PEREIRA ENES(SPO98647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CORINA PEREIRA ENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0039578-15.2000.403.0399Exequente: CORINA PEREIRA ENESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 361 /2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-51.2003.403.6124 (2003.61.24.001816-5) - EDUARDO MARIANO(SPO66301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDUARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001816-51.2003.403.6124Exequente: EDUARDO MARIANOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 371/2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-02.2004.403.6124 (2004.61.24.001235-0) - JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA(SPO94702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0001235-02.2004.403.6124Exequente: JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO Nº 363/2018 SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000263-1) - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO X ELIANA FATIMA PINHEIRO X ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X ELISANGELA PINHEIRO(SPO98647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA FATIMA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0000263-27.2007.403.6124Exequente: ELIANA FÁTIMA PINHEIRO, ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN, DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA, sucessores de FRANCISCA ZAIRA PINHEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO N.º 368/2018 SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2) - VIRGLIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGLIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGLIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001776-30.2007.403.6124Exequente: VIRGLIO SESTARIEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 358 /2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA GONCALVES MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001154-14.2008.403.6124Exequente: MARIA GONCALVES MASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 357 /2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9) - MARIA INES DE JESUS COLATO X JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA INES DE JESUS COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001882-21.2009.403.6124Exequente: MARIA INES DE JESUS COLATOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 372/2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000216-14.2011.403.6124Exequente: SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 362 /2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-13.2011.403.6124 - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OTAVIO CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0001587-13.2011.403.6124Exequente: OTAVIO CIANCIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO Nº 369/2018 SENTENÇAVistos.Trata-se

de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-81.2012.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA/SP272775 - VILMAR GONCALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº 0001425-81.2012.403.6124Exequente: LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO Nº 367/2018 SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA/SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001194-82.2013.403.6124Exequente: APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 356/2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-71.2013.403.6124 - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA/SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0000240-71.2013.403.6124Exequente: ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 360/2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-39.2013.403.6124 - MARIA PIRES CARDOSO/SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0000462-39.2013.403.6124Exequente: MARIA PIRES CARDOSOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 354/2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA/SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº 0000763-83.2013.403.6124Exequente: ANTONIO CARLOS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO Nº 366/2018 SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001061-75.2013.403.6124 - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE/SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE PAIVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº 0001061-75.2013.403.6124Exequente: ANTONIO DE PAIVA ANDRADEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO Nº 365/2018 SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-10.2014.403.6124 - KEITY MARIANE DE CARVALHO/SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEITY MARIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº 0000203-10.2014.403.6124Exequente: KEITY MARIANE DE CARVALHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO Nº 370/2018 SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4458

EMBARGOS A EXECUCAO

0000079-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000079-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000095-6)) - ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME X ANA CLAUDIA ZOCCAL ROSSINGNOLI LOPES X JOSE CARLOS ROSSINGNOLI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 172/180: com trânsito em julgado destes embargos, cessou esta instância.

Assim, doravante, questões relacionadas à adequação da execução, segundo acórdão do Egrégio Tribunal, lá serão dirimidas.

A propósito, consigno que, nesta data, despachei nos autos da Execução principal, processo nº 0000095-25.2007.403.6124, determinando que a exequente aproprie a execução, em conformidade com referido acórdão, apresentando novo cálculo atualizado.

Remetam-se estes autos ao ARQUIVO (baixa-fundo) com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-22.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-87.2010.403.6124 ()) - ELZA BASSI RIZZO(SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: ELZA BASSI RIZZO

Embargado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 827/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 293/v: defiro. Inicialmente, INTIME-SE a parte embargante para juntar aos autos documento indicado pelo Ministério Público Federal-MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros.

Sem prejuízo, desde já, reporto-me ao pedido ministerial de fls. 263/264v, a fim de deferi-lo, e o faço para determinar a expedição de OFÍCIO à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA / Centro Técnico Regional de Araçatuba/SP, a fim de que promova as diligências necessárias para que seja verificado, in loco, se a parte executada efetivamente cumpriu o termo de ajustamento de conduta firmado com o MPF, devendo, para tanto, encaminhar a este Juízo Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o resultado pormenorizado desse trabalho de verificação.

Outrossim, para que esclareça a suposta divergência entre os laudos apresentados pelo referido órgão, conforme apontado pelo Ministério Público Federal-MPF às fls. 264.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - CFA / Centro Técnico Regional de Araçatuba, na pessoa de seu/ua Diretor(a), com endereço na Rua Tenente Alcides Teodoro dos Santos, nº 100, Bairro Aviação, CEP: 16055-557, Araçatuba/SP.

Instruí Ofício cópias de folhas 02/32, 35/38, 45/49, 72/79, 135/143 e 263/264v.

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito, no prazo sucessivo e 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000038-31.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001812-0)) - ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcesso n.º 000038-31.2012.403.6124Embargos à Execução FiscalSentença Tipo C REGISTRO 346/2018Vistos.ADAUTO LINO FERREIRA ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para discutir a execução fiscal n.º 0001812-04.2009.403.6124. Constatando que a execução não se encontrava garantida, tendo em vista que o bem penhorado nos autos principais havia sido arrematado em outros autos, este Juízo, por meio de decisão fundamentada de fls. 429, intimou as partes a se manifestarem, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. A parte embargante requereu aplicação do efeito suspensivo aos autos executórios (fls. 430/436). A União, à fl. 438-v., requereu a intimação da parte contrária para oferecimento de outros bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Pelo despacho de fl. 439, foi deferido o pedido fazendário de fl. 438-v. O embargante, contudo, quando intimado a atender a determinação judicial, quedou-se inerte (certidões à fl. 439-v.). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Tendo o juízo constatado a ausência da garantia, intimou as partes para se manifestarem e, em prosseguimento, deferiu o pedido fazendário de fls. 438-v., a fim de intimar mais uma vez a parte embargante para oferecimento de bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Não tendo a parte interposto recurso cabível contra tal decisão, tem-se ato judicial perfeitamente exigível, que por não ter sido cumprido, leva à imediata extinção da demanda. É, a meu ver e respeitado o entendimento contrário, suficiente. Sendo assim, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. DISPOSITIVO Ante o exposto, em virtude da ausência de respeito à determinação judicial que concedeu prazo de 15 dias para oferecimento da garantia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I e IV, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. Custas devidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, em virtude da cobrança do encargo de 20% nos autos principais (Súmula n.º 168 do exTrib TFR), vide fl. 56 do primeiro volume de autos destes embargos. Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo principal (execução fiscal). Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 08 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001309-07.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-83.2013.403.6124 () - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME. (SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI39918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 135/137v: Interposto recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000442-77.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-41.2002.403.6124 (2002.61.24.001321-7)) - LEANDRO ROCCA LIMA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0000442-77.2015.403.6124 EMBARGANTE: LEANDRO ROCCA LIMA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL REGISTRO Nº 337/2018 SENTENÇA LEANDRO ROCCA LIMA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento de penhora do veículo FORD EDGE V6, modelo 2012, placas EYS 1877, levada a efeito nos autos do executivo fiscal nº 0001321-41.2002.403.6124. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/50). A União apresentou impugnação às fls. 57/61. O embargante pleiteou, à fl. 91, suspensão do feito ante a possibilidade de perda do objeto, tendo em vista que o crédito tributário teria sido quitado pela parte executada. Às fls. 93/93-v. foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001321-41.2002.403.6124, que extinguiu o feito em razão do pagamento integral do débito, bem como o levantamento das penhoras e constrições existentes naqueles autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Diante da extinção do executivo fiscal pelo pagamento do débito, bem como em face do levantamento das penhoras e das constrições existentes naqueles autos, é o caso de se extinguir o presente processo sem análise meritória devido à carência superveniente da ação caracterizada pela falta de interesse de agir, ante a perda do objeto da ação (fls. 93/93-v.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de custas, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, contudo, proceda-se ao cumprimento da parte final da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, no tocante ao desapensamento e fragmentação daqueles autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-73.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-55.2014.403.6124 () - CLEIDE PORCINA DA ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Embargos de Terceiro nº 0000041-73.2018.403.6124 Processo principal nº 0000394-55.2014.403.6124 Embargante: Cleide Porcina da Rocha Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP REGISTRO Nº 402/2018. SENTENÇA Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Cleide Porcina da Rocha contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000394-55.2014.403.6124. Alega a embargante, em breves linhas, que a penhora incidente sobre o imóvel da matrícula nº 23.435 do CRI de Jales/SP, realizada com o fito de garantir a dívida executada no processo nº 0000394-55.2014.403.6124, não pode subsistir, haja vista que tal bem lhe foi transferido há 24 anos, por meio de uma penhora que realizou com o Sr. Joel Ferreira Nunes. Aduz que o genitor do executado, Sr. João Botete, em outubro de 1989, alienou o referido bem ao Sr. Joel Ferreira Nunes, por meio de escritura de compra e venda. Entretanto, por falta de recursos financeiros, a embargante não realizou a escritura pública e tapouco o registro no CRI competente (fls. 02/15). O pedido veio instruído com documentos (fls. 16/51). Pela decisão e fls. 53/54, foram deferidos os benefícios da gratuidade para litigar, bem como foi deferido em parte o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos executivos relacionados ao imóvel discutido nos autos, bem como para determinar a suspensão dos leilões designados em relação ao referido bem. Citado, o embargado apresentou contestação às fls. 57/65, informando que não se opõe à liberação do bem penhorado, porém requer sua isenção nos pagamentos dos ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada. No cerne, digo de saída que a manifestação da parte embargada às fls. 57/65 configura indistintamente o reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controversia, portanto, solvida nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 23.435 do CRI de Jales/SP. Honorários advocatícios são devidos pela embargante em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslado abaixo o seguinte julgado de cujo expletivo: Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da aludida ação, a ele é de se impor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 954 SP 2000.61.14.000954-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A) Portanto, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, e dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, face à baixa complexidade do feito, salientando que a parte é beneficiária da gratuidade da Justiça. Dispensado o reexame necessário, ante a concordância da parte contrária com a pretensão deduzida. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem (nº 0000394-55.2014.403.6124) onde deverão ser tomadas as providências tendentes ao levantamento da constrição, pois nele realizada a penhora. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor mínimo constante da tabela anexa ao referido normativo, certificando o pagamento nos autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000462-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI (SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X ELINA MARIA MILANEZI GUALDI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Executado(s): MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI e ELINA MARIA MILANEZI GUALDI

Valor da dívida atualizada: R\$ 181.885,98, em agosto/2009

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de PEREIRA BARRETO/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 392/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 224: defiro. DEPREQUE-SE, a fim de que o Juízo Deprecado proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

II - REAVALIE-SE tal bem(ns) penhorado(s).

III - INTIMEM-SE as partes acerca da reavaliação.

IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO.

Instruí Carta Precatória cópias de fls. 212, 213, 224, 229 e 231/v.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória cumprida, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Autos n.º 0001179-32.2005.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Shirley Aparecida Kuboyama. Registro n.º 401 /2018. SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Shirley Aparecida Kuboyama, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo/financiamento bancário. Em síntese, decorridos os trâmites legais, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 173, requerendo a extinção do feito por desistência. Entretanto, pugnou que o pedido de desistência seja condicionado à renúncia da parte contrária ao direito de perceber honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento das constrições existentes nos autos. Providencie e expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Fls. 153/153-v. Considerando que a decisão de fls. 161/161-v, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária à executada, foi proferida somente após as manifestações apresentadas pela curadora especial (embargos à execução), verifico ser o caso de arbitramento dos honorários da curadora especial, nomeada à fl. 129, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, os quais fixo no valor mínimo da tabela atribuída às execuções diversas, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento da quantia. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 15 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000626-48.2006.403.6124 (2006.61.24.00626-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 779/v: INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para manifestação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000095-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME X ANA CLAUDIA ZOCCAL ROSSIGNOLI LOPES X JOSE CARLOS ROSSIGNOLI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 67: antes de apreciar pedido(s) da exequente, determino à mesma que adeque a execução, em conformidade com decisão definitiva, proferida nos Embargos à Execução, processo nº 0000079-37.2008.403.6124, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 57/65, apresentando novo cálculo atualizado.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 185: Tendo em vista o tempo decorrido, promova o procurador da parte executada a juntada de nova procuração atualizada, com poderes específicos para quitação e levantamento de valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS)

Fls. 188: dê-se nova vista à exequente para que se manifeste nos autos, esclarecendo seu pedido, tendo em vista que os executados já foram citados, conforme se vê às fls. 82, 117, 126 e 179v, inclusive com penhora efetivada nos autos (fls. 177), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000710-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MATER DEI MINI MERCADO LTDA. ME X VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO X ELIS APARECIDA DA SILVA

Fls. 109: dê-se nova vista à exequente para que se manifeste nos autos, esclarecendo seu pedido, tendo em vista que a executada Sra. Valéria Cristina Germano Moreno já foi citada às fls. 89, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-45.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ALVES DA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 72: indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que o executado sequer foi citado dos termos da execução.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-08.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE GOMES NETO X SIRLEI OLIVA GOMES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) JORGE GOMES NETO (CPF. 006.133.538-03) e 2) SIRLEI OLIVA GOMES (CPF. 323.680.384-34), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua H, nº 3037, residencial Ana Carolina;

b) Rua Alfredo Dainezzi, 53 64, centro;

Ambos em Auriflâma/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 14.344,31, em fevereiro/2013.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. retro: defiro. Depreque-se, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob nº 7.811 do CRI de Auriflâma/SP, de propriedade do(a) executado(a), Sr. JORGE GOMES NETO (CPF. 006.133.538-03), a fim de verificar se trata(m) de bem família.

Em caso negativo, proceda:

II - PENHORA sobre o imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº 7.811 do C.R.I. de Auriflâma/SP;

III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge se casado(a), por onde os encontrar possa;

IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

V - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

VIII - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

Instruí Carta Precatória cópias de fls. 135/136.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-72.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcesso nº 0000518-72.2013.403.6124Execução de Título ExtrajudicialExequente: Município de Santa Fé do SulExecutado: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosSentença Tipo CRegistro nº 343/2018.Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001165-67.2013.403.6124, o executado (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 47/49, que julgou extinta a presente ação.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.DISPOSITIVOPostosto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Não há condições a serem resolvidas.Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96.Considerando que não houve apresentação de petição pela ECT nestes autos, tendo a atuação dos causídicos se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui, o que faço em homenagem, também, à Súmula 168 do TFR, aplicada aqui por analogia.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C. Jales, 07 de junho de

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001113-37.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELISANGELA DA COSTA SILVA - ME X ELISANGELA DA COSTA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 238v (certidão de decurso de prazo): instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal.

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 921, inciso III, do CPC.

Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001286-27.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão de fls. 49: recolla a exequente as custas processuais, a título de complemento, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recollidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001287-12.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDEVANEIRE TUSSI PINA DURAN(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, haja vista que a mesma não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 36.

Fls. 31/32: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001291-49.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 51: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, haja vista que o mesmo não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 52.

Fls. 33/34: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001708-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HATSUKO KANASHIRO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado(a): HATSUKO KANASHIRO, CPF Nº 213.073.968-79

DESPACHO - OFÍCIO Nº 699/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 357/v, letra a: Entendo desnecessária certidão de decurso de prazo, eis que com a manifestação do executado às fls. 353/354 operou-se a preclusão tácita no tocante a qualquer objeção.

Fls. 357/v, letra b: defiro. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que informe SALDO atualizado da conta judicial nº 0597-005-10138-7, bem como de depósito judicial oriundo da transferência via Bacenjud de fls. 350, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instrui Ofício cópias de fls. 324/327 e 350/v.

Fls. 357/v, letra c: ciência ao executado, o qual deverá direcionar eventual intento diretamente no juízo ad quem.

No mais, tendo em vista que pendente julgamento de Embargos à presente execução, e que a garantia do juízo repousa sobre dinheiro, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos referidos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 0000748-66.2003.403.6124, ou até provocação das partes, acautelando-se no arquivo sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001746-05.2001.403.6124 (2001.61.24.001746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA)

Apenso: 0001852-64.2001.403.6124

Fls. 507/510: Tendo em vista a determinação do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0008158-63.2016.403.0000, defiro os pedidos da executada de fls. 472/488 e 490/492.

Destarte, intime-se a executada para que proceda ao depósito judicial, referente aos débitos cobrados nesta execução fiscal e na execução fiscal em apenso, CDAs. N.ºs. 80 6 98 035490-09 e 80 7 99 023315-21, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos presentes autos.

Com o depósito, se em termos, providencie o necessário para levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.372 do C.R.I. de Barueri/SP, cuja penhora foi levada a efeito às fls. 116. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Inerte o executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls 467, face o parcelamento noticiado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002751-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002751-0) - FAZENDA NACIONAL(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ANTONIO RAFAEL CONDI X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): TRANSPORTADORA CONDE LTDA e OUTROS

Valor da dívida atualizada em julho/2014: R\$ 1.892.434,49.

CDAs.: 55.649.475-0 e outras.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de GUIRATINGA/MT.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 366/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 596: Depreque-se ao Juízo de Direito da comarca de Guiratinga/MT, para que proceda da seguinte forma:

I - AVALIE-SE o imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula nº 322 do C.R.I. de Guiratinga/MT.

II - INTIME-SE a parte executada acerca da avaliação.

III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no C.R.I. de Guiratinga/MT;

IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA de AVALIAÇÃO, REGISTRO, INTIMAÇÃO e LEILÃO.

Instrui Carta Precatória cópias de fls. 596, 607/608, 624/630 e 631/633v.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Aliás, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº

6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente

ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002846-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA X JOAO PEREIRA (ESPOLIO)(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA e OUTRO

Valor da dívida atualizada em outubro/2016: R\$ 53.701,23.

CDAs.: 80 6 98 000347-41.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de VOTUPORANGA/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 364/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 475: defiro: DEPREQUE-SE, a fim de que o Juízo Deprecado proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

II - REAVALIE-SE tal bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME-SE a parte executada, acima qualificada, acerca da reavaliação.

IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO.

Instrui Carta Precatória cópias de fls. 430/431, 454/v, 470/473 e 475/476.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Aliás, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória cumprida, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº

6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente

ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000481-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A X ESPOLIO DE AUREO FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP026797 - KRICKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S/A, ESPOLIO DE AUREO FERREIRA e AUREO FERREIRA JUNIOR

Valor Atualizado do débito: R\$ 1.626.792,06, em agosto/2017

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fl. 397, para determinar:

I - PENHORA dos imóveis objetos das matrículas nºs. 58.354 e 34.398, do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP, de propriedade do executado AUREO FERREIRA JUNIOR, CPF. 005.213.188-23, com endereço na Av. Estados Unidos, nº 386, ou, Av. Anísio Hadad, nº 8000, São José do Rio Preto/SP (ou onde o encontrar possa), ou tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;

II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão competente;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

VII - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

Instrui Carta Precatória cópias de fls. 397/408.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com o retorno da precatória, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº

6.830/80, independentemente de nova intimação e quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000683-56.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Processo nº 0000683-56.2012.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Anastácio José da Silva Sentença Tipo C Registro nº 353/2018. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Anastácio José da Silva, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0000341-74.2014.403.6124, o executado (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 89/93, que julgou extinta a presente ação, cujo trânsito em julgado se deu em 08/05/2018 (fl. 94). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a conseqüente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da averbação de penhora (fl. 52). Em relação aos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, transferidos para conta judicial à disposição do Juízo (fls. 41/44), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento total dos valores depositados nas contas judiciais (n.º 0597.005.00010146-8 e n.º 0597.005.00010147-6) em favor do executado (Anastácio José da Silva). A CEF deverá comprovar nos autos o(s) levantamento(s) efetuado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias das guias acostadas aos autos, bem como desta sentença. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 08 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001004-91.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PELINSON & LYRA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Fls. 112/114: defiro. INTIME-SE a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO NOS AUTOS, mediante publicação, no órgão oficial, para que comprove nos autos o(s) recolhimento do(s) depósito(s) dos valores referentes à penhora sobre faturamento, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), sujeitando-se ainda às sanções do artigo 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-62.2012.403.6124 - AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUTO POSTO DELLA ROVERE LTDA(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 85/86v: ciência à parte executada.

Fls. 76/77: defiro. Comprove a executada o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, a ser obtido junto à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Intime-se ainda a parte executada, caso não cumpra a determinação acima, para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o(s) recolhimento do(s) depósito(s) dos valores referentes à penhora sobre faturamento, esclarecendo qual a modalidade do depósito, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), sujeitando-se ainda às sanções do artigo 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-83.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 125/126: o pedido de parcelamento do débito feito pela parte executada não foi aceito pelo exequente, nos termos propostos, conforme se vê às fls. 129/139.

Não tendo o exequente requerido especificadamente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, determino a suspensão destes autos, sobrestando-os em Secretaria, até julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001309-07.2014.403.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000373-45.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HEITOR RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 50 (petição do executado): o parcelamento do débito não tem o condão de extinguir da execução fiscal nos termos do artigo 924, II, do CPC. Tal pretensão só será possível com a notícia do pagamento integral da dívida aqui cobrada.

Entretanto, considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a suspensão desta execução, com imediata remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-13.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
Executado(a): SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (CNPJ/CPF. 60.995.891/0001-95)
DESPACHO - OFÍCIO Nº 795/2018
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido de conversão em renda de fl. 12/13.

Providência, a Caixa Econômica Federal - CEF, a conversão TOTAL em favor do exequente, em guia GRU, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância depositada nos autos, devidamente atualizada da data do depósito à da efetiva conversão, relativa ao(s) depósito(s) judicial, conta nº 0597-635-1671-1, representado(s) pela guia de fls. 08.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP.

Instrui Ofício com cópias de fls. 08 e 12/13.

Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a IMPUTAÇÃO do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão.

Manifeste-se ainda a exequente, no mesmo prazo, acerca da satisfação do crédito, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-54.2016.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Haja vista a decisão, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), a saber:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRAIN/ ECOM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. DECIDO. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF-3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nos termos da decisão supra, aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do REsp nº 1694261/SP (2017/0226694-2).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000636-43.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X F A SERGI FILHO CLINICA MEDICA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 43/44 e 50: considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Fls. 43/44: A parte executada pleiteia ainda a exclusão de seu apontamento na SERASA e CADIN.

Contudo, a) não foi provada a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes; b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, c) considerando que a parte interessada obteve a suspensão da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes.

Isto posto, embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada do Serasa, faculta à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-75.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO ANTONIO PENHALVER(SP051517 - PAULO JOSE BARBOSA)

Fls. 14: defiro o pedido da exequente.

Sobre a nomeação de bens efetivada pela parte executada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- prova da propriedade do(s) bem(ns);
- endereço de localização do(s) bem(ns);
- anúncia do(a) proprietário(a);

d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s), por meio, por exemplo, de laudo de avaliação; e

e) a qualificação completa e a notícia daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPJ/CPF, filiação e comprovante de residência).

No caso do(s) bem(ns) nomeado(s) ser(em) imóvel(is), certidão atualizada da matrícula comprova o quanto exigido nas alíneas a e b, contudo, são também necessárias, em acréscimo ao quanto já delineado: f) certidão negativa de tributos do imóvel; e g) a notícia do(a) cônjuge do(a) proprietário(a) do imóvel, se for o caso;

Esclareço que tal exigência se faz necessária, pois sem um mínimo de elementos, a garantia do Juízo restaria bastante fragilizada. Ademais, com um maior número de informações, aumenta a probabilidade de concordância da parte exequente, o que é desejável. Por fim, lembro que nos termos dos arts. 835 do CPC e 11 da LEF, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro.

Regularizada a oferta ou decorrido o prazo acima para tanto, dê-se VISTA dos autos ao(a) EXEQUENTE, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo nos termos do art. 40 da LEF.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-98.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP328085 - ANA CÂNDIDA LIBANO CAL GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 22/23: Indefiro a exclusão de nome(s) de cadastros nos serviços de proteção ao crédito, tendo em vista entender que incumbe às próprias partes providências neste sentido.

Neste palco judicial, a contenda versa sobre execução para cobrança de quantia, não cabendo, pois, a este juízo executivo delongar sobre questões burocráticas envolvendo as partes.

no mais, considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000420-48.2017.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILBERTO SARTIN X EDILBERTO SARTIN X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN X OSVALDO SARTIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cautelar Fiscal oriunda da Justiça Estadual, do Setor de Execuções Fiscais-SEF da comarca de Fernandópolis/SP, originariamente lá distribuída sob nº 0001833-59.2009.8.26.0189: ciência às partes.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, especificadamente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-88.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000572-1)) - JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001679-88.2011.403.6124EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDADECISÃO: Vistos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que a FAZENDA NACIONAL move em face de JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Às fls. 99/104 a exequente requereu o cumprimento da sentença de fls. 46/48 o que foi deferido (fls. 105). Foi determinada a intimação da executada a fim de que efetuasse o pagamento da dívida, porém, ela ficou-se inerte (fls. 105-verso). A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (fls. 108/174), o que foi indeferido (fls. 179). Depois, a exequente postulou a aplicação do sistema Bacenjud (fls. 181/182), sendo o pedido deferido (fls. 183), resultando o procedimento, entretanto, infrutífero (fls. 185/186). Em seguida, a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 188/191), o que foi indeferido num primeiro momento (fls. 192). Porém, às fls. 195/214 ela reiterou o pedido com novos fundamentos, restando deferido (fls. 215). Contudo, a diligência restou infrutífera, novamente, porquanto a executada encerrara suas atividades (fls. 218-verso, 220-verso e 221). Foi deferido prazo à exequente para diligenciar com vistas à localização de bens da devedora (fls. 223/238). Às fls. 241/299 a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de fraude à execução em relação à venda do imóvel objeto da matrícula nº 30.412 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP para o Sr. Almirando Gitti, CPF nº 368.761.948-68, que se deu por lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra, em 08/05/2014, registrada em matrícula em 29/05/2015 (fls. 245). Foi determinada a intimação do terceiro adquirente do imóvel, Sr. Almirando Gitti, em atenção aos termos do art. 792, 4º do CPC (fls. 301/305). Às fls. 306/339 foi juntada manifestação do Sr. Almirando Gitti, instruída com documentos, por meio da qual ele sustentou que adquiriu o imóvel de boa-fé, antes do cumprimento da sentença, em 29/01/1993, conforme certificado em escritura pública de venda e compra cuja cópia juntou aos autos (fls. 313/315). Alegou, ainda, que a executada é pessoa solvente. Os autos vieram conclusos para decisão em 04/06/2018. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de débito não fiscal atinente ao cumprimento da sentença de fls. 46/48. O instituto da fraude à execução está previsto no artigo 792 do CPC, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução - I - quando sobre o bem pendente ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828, III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. A exequente sustenta que incide ao caso concreto o inciso IV do art. 792 do CPC, supratranscrito, uma vez que a venda do imóvel matriculado sob o nº 30.412 deu-se após a intimação da executada para que pagasse o débito exequendo (fls. 105/105-verso). Nesse sentido, salienta que a decisão que alterou o procedimento ordinário para cumprimento de sentença foi proferida em 12/06/2012 (fls. 105) e disponibilizada no diário eletrônico em 22/06/2012, considerando a intimação da executada feita a partir do primeiro dia útil seguinte a esta data. Porém, consta na matrícula do imóvel que a escritura pública de venda e compra foi lavrada em 08/05/2014 e registrada em 29/05/2015 (R.05 de fls. 245). Cabe razão à exequente. Explico. Apesar de o terceiro adquirente, Sr. Almirando Gitti, afirmar haver agido de boa-fé, uma vez que a alienação ter-se-ia operado em 29/01/1993, conforme certificado em escritura pública de venda e compra encartada às fls. 313/315, ou seja, quase duas décadas antes da fase de cumprimento de sentença (fls. 105 - 12/06/2012), os elementos juntados aos autos não confirmam sua tese. A uma porque da só leitura da escritura de fls. 313/315 fica incontestado que sua lavratura deu-se em 08/05/2014, quase dois anos após o início da fase de execução, data, essa, como não poderia ser diferente, confirmada no registro da matrícula do imóvel (R.05 de fls. 245 e 321). A duas porque a declaração segundo a qual a alienação do imóvel se efetivara em 29/01/1993 fora inserida na escritura mediante mera declaração unilateral das partes, desprovida de lastro documental. Nesse sentido, transcrevo as palavras do tabelião contidas no documento de fls. 315: Que, a venda de fato ocorreu em 29 de Janeiro de 1993, sendo a presente escritura e o valor dela constante a concretização de mencionado negócio. Assim disseram do que dou fé. Ou seja, a escritura dá fé acerca daquilo que as partes disseram em cartório na presença do tabelião, não corroborando o teor dessas declarações, não provando nenhum negócio jurídico realizado em 29/01/1993, uma vez que não fora apresentado nenhum documento nesse sentido, nem ao tabelião, nem a este juízo. A propósito, verifica-se que a matrícula do imóvel nº 30.412 foi aberta em 2003 (fls. 244) e consta da escritura de fls. 313/314 que o imóvel estava cadastrado perante a ... Prefeitura Municipal de Jales sob nº 1/12130244001, com valor venal de R\$-27.601,54 (vinte e sete mil, seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), em nome de Jose Paulo Parminondi e foi havido pela promitente vendedora por força da matrícula 30.412 do Oficial de Registro de Imóveis local. Logo, o que se infere das provas nos autos é que a executada adquiriu esse imóvel em 2003 por força da matrícula 30.412 de Jose Paulo Parminondi, não havendo nenhum indício nos autos de que ela detivesse a propriedade desse bem no ano de 1993, ou melhor, antes de 2003. Destaca-se, ainda, que, embora a executada já tivesse sido intimada do presente cumprimento de sentença no ano de 2012 (fls. 105-verso), fez constar a seguinte declaração na escritura de fls. 314: Declara a outorgante não existir em trâmite nenhuma ação em andamento em seu nome, responsabilizando-se e que disse o outorgado ter ciência. Portanto, afigura-se axiomática a má-fé da executada, uma vez que teve ciência desde 2012 do presente cumprimento de sentença e mesmo assim procedeu a alienação do imóvel. Por sua vez, conquanto a boa-fé se presume, as provas juntadas nos autos também dão conta de que o terceiro adquirente agiu de má-fé, uma vez que podia facilmente verificar o andamento do presente cumprimento de sentença por meio de simples consulta aos órgãos do Judiciário. Ora, uma vez que o terceiro adquirente lavrou escritura de compra e venda em 08/05/2014 (fls. 313), se tivesse realizado pesquisas nos sistemas judiciários teria facilmente encontrado a presente ação já em fase de cumprimento de sentença desde 2012 (fls. 105/105-verso), não podendo, agora, alegar boa-fé se agiu com tal desídia. Além disso, assim como a executada, o terceiro interessado inseriu na escritura pública informação de que efetivara o negócio de compra e venda no ano de 1993, sem nenhuma prova do alegado, o que coloca em dúvida sua alegada boa-fé. Nesse diapasão, há de incidir ao caso a parte final do enunciado nº 375 da súmula do STJ, in verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Logo, tanto a executada quanto o terceiro adquirente não trouxeram quaisquer documentos que comprovasse suas alegações, nem se desincumbiram do ônus do art. 373, II, CPC, razão pela qual reconheço a fraude à execução. Diante do exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel descrito na matrícula nº 30.412 do CRI de Jales/SP, conforme registro R.05, pertencente à executada JALEMI-JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, perante a exequente, Fazenda Nacional. Por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora sobre esse imóvel, com a posterior avaliação e intimação da executada e o terceiro adquirente. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 08 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-37.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GUSTAVO SALGADO MILANI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALGADO MILANI - SP311106

IMPETRADO: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CRÉDITO EDUCACIONAL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE BRASIL SHOPPING CENTER FERNANDÓPOLIS, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

DESPAÇO

Tratam os autos de **mandado de segurança com pedido liminar** movido por **GUSTAVO SALGADO MILANI FILHO** em face de **UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA)** e **UNICRED SISTEMA DE APOIO AO CRÉDITO EDUCACIONAL**, ajuizado em 29/06/2018.

O impetrante alega ser aluno do curso de Medicina da impetrada e que possui débitos relativos ao inadimplimento de cinco mensalidades, relativas aos meses de fevereiro a junho/2018, razão pela qual a Universidade estaria impedindo a renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2018. Aduz que possui interesse em renegociar a dívida de modo a obter um parcelamento justo, porém em contato com as coatoras "elas permaneceram irredutíveis, ameaçando o mesmo a perda de vaga". Ressalta que possui prazo até 29/06/2018 para pagamento do débito, bem como até 30/06/2018 para efetuar sua matrícula. Por entender abusiva a postura da requerida, pleiteia em juízo, por meio do presente *mandamus*, ordem judicial a fim de que a impetrada proceda à sua matrícula no segundo semestre do Curso de Medicina da Universidade Brasil. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência judiciária Gratuita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos em 02/07/2018.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não posso presumir que o benefício econômico pretendido pela parte autora seja de apenas R\$ 1.000,00.

É sabido por toda a comunidade jurídica que não existe fundamento legal para atribuição de valor da causa genérico para "efeitos meramente fiscais", como geralmente se vê.

Ainda assim, a advocacia nacional insiste nesta infeliz praxe.

O autor deseja ver-se mantido em um curso de Medicina com mensalidade, como se sabe, com valor muito superior a R\$ 1.000,00. Como pode atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00? Evidente que não pode, pois não é esse o benefício econômico pretendido. O autor pretende autorização de cursar mais um semestre mesmo sem obter os recursos para pagar as mensalidades, pelo que me parece razoável a atribuição do valor da causa em seis mensalidades. Assim, ante a ausência nos autos de documento comprobatório do valor das mensalidades a favorecer a fixação do valor da causa de ofício pelo Juízo, determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Quanto à gratuidade, o autor não comprovou a alegada situação de dificuldade econômica familiar.

Além disso, o impetrante alega que se matriculou em faculdade particular de medicina, bem como efetuou o pagamento da primeira mensalidade (bem como de eventual matrícula).

Aluno de medicina particular não se insere em núcleo familiar hipossuficiente que não possa pagar as mínimas custas da Justiça Federal, pelo que indefiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Isto posto, baixo os autos dentre os conclusos para decisão e determino que o impetrante retifique o valor da causa, bem como recolla as custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Int.

Jakes, 02 de julho de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Expediente Nº 4459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-92.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DECIO RIBEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/02/2018, ÀS FLS. 364/365.

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DECIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JUNIOR, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 316 c/c art. 327, ambos, do Código Penal, art. 171, 3º, do Código Penal, art. 299, parágrafo único, do Código Penal, art. 15, parágrafo único, inciso I c/c art. 10, ambos da Lei nº 9.263/96 e art. 16, da Lei nº 9.263/96..

Denúncia recebida em 03/07/2015 - fls. 151/151-v.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 169/174.

Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Em relação às alegações do acusado DECIO, quanto à ausência de prova, nos autos, da materialidade delitiva imputada à conduta do denunciado, tais argumentações acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual.

endo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.

As partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP.

Anoto, por fim, que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

DESPACHO PROFERIDO EM 02/07/2018, À FL. 403.

Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 10 de julho de 2018, às 16:30h, para o dia 11 de julho de 2.018, às 16:30h.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WILLIAM SOARES, CAMILA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do procedimento executório extrajudicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. IMÓVEL NÃO ARREMATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 65.890, Livro nº 2 - Registro Geral do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 31/07/2015, consoante a Averbação nº 7.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

5. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a apelante foi devidamente intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

6. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a certificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.

7. A intimação dos leilões do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de editais, sem a prévia tentativa de notificação pessoal da apelante. Não obstante, o imóvel ocupado pela apelante não obteve lances por ocasião do primeiro e segundo leilão realizados, de sorte que não há prejuízos decorrentes da realização dos certames.

8. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3-AC: 00174033420164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 18/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inopuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, os autores alegam irregularidades quanto à antecipação da cobrança das prestações referente à fase de amortização, não trazendo prova nenhuma dessa assertiva.

Tampouco restou demonstrada a alegada falta de informação no acordo firmado entre os demandantes e a ré, uma vez que neste existe a previsão de que a "data de vencimento das prestações vincendas permanece inalterada", ou seja, não ocorreu alteração da data estipulada no contrato.

Logo, neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrado que as informações prestadas pela requerida não foram suficientes e que teriam prejudicado o cumprimento da avença.

Por outro lado, a parte autora não apresentou a certidão atualizada do imóvel, o que impossibilita a análise da real situação do bem, conquanto afirmem que a consolidação da propriedade já ocorreu.

Por fim, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, o que impossibilita verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial, além de descumprir o disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/04. Com efeito, o documento de fls. 26/27, Id 8936266, trata-se de uma simulação da evolução de débito, não constando tais informações essenciais.

Não há nos autos também nenhuma demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Ademais, com relação ao segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel, a parte autora sequer comprovou que a requerida tenha adotado qualquer providência para consolidar a propriedade em seu favor do imóvel dado em garantia, de modo que não existe a comprovação de ser iminente a alienação do bem, mediante leilão.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência destes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:

2.1. planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida;

2.2. matrícula atualizada do imóvel.

3. Tendo em vista que a natureza da demanda, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia **21.8.2018, às 13h30m**.

Cumpridas as determinações supra, e sendo a conciliação infrutífera, fica a CEF intimada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Por equívoco, a decisão prolatada na data de ontem (ID 9031204) considerou que se tratava de ação mandamental, em vez de ação anulatória, de rito comum.

Por esse motivo, mantenho o relatório adotado e retifico erro material da aludida decisão, a fim de ajustá-la, nos seguintes termos:

De início, acolho a petição de ID n. 9020686, como emenda à exordial.

Observa-se, outrossim, que a cumulação de pedidos, no caso concreto, de anulação de quatro diferentes autos de infração, é inviável, em face da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação ordinária no tocante à declaração de nulidade dos autos de infração nº 202.415.015, 202.414.949 e 202.414.922, consoante o disposto no inciso II, do §1º, do art. 327, do Código de Processo Civil, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Senão, vejamos.

Trata-se de ação ajuizada, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 45/04, que previu, entre as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho: "I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" bem como "VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, da Constituição Federal). Por outro lado, como é consabido, a competência da Justiça do Trabalho (especializada) afasta a competência da Justiça Federal (comum), como se extrai do inciso I, do art. 109, da Carta Maior.

Na hipótese concreta, da fundamentação legal dos autos de infração, extrai-se que no de nº 202.415.015, consta o art. 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; nos de nº 202.414.949 e 202.414.922, recai a motivação sobre o art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90; ao passo que tão somente o de nº 202.414.965 assenta-se sobre o art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Assim, a matéria a que se referem as três primeiras autuações, que são questionadas por meio da presente anulatória, é própria da Justiça do Trabalho, o que atrai a competência para o julgamento de tais demandas.

No tocante, especialmente à multa imposta pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, oportuno ressaltar que tem caráter administrativo, por infração à legislação trabalhista, o que a difere da multa moratória, e justifica a competência da Justiça do Trabalho. Cite-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, § 1º, V DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDA PELO ART. 22, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, § 2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devido pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DI 05/03/2009)

Remanesce, contudo, o pedido em relação à declaração de nulidade do auto de infração nº 202.414.965, o que afasta a regra da remessa dos autos ao juízo competente, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos para os quais esse juízo é incompetente.

Passo a apreciar o pedido de tutela formulado nos limites aqui fixados.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, observo que o município-autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja determinado à *corrê Caixa* expedir o Certificado de Regularidade do FGTS, a despeito de admitir sua inadimplência, se não pelo valor cobrado, pelo menos por parte deste. Além disso, pleiteou que seja determinado à *corrê União* suspender a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes denominado CADIN.

Observa-se que o autor combate, precipuamente, a lavratura do auto de infração n. 202.414.922 porque: (i) estaria eivado de nulidade, ao incluir verbas que não deveriam ser computadas na base de cálculo do FGTS; (ii) não teria descrito quais as verbas deveriam fazer parte da base de cálculo do FGTS e, ainda, (iii) não teria considerado os pagamentos que foram realizados individualmente aos servidores envolvidos na autuação fiscal em face do município. No entanto, como já pontuado, o pedido de declaração de nulidade do referido auto de infração não será objeto de análise por este juízo.

No tocante aos outros três referidos autos de infrações, especialmente o que é objeto de conhecimento por este juízo, não indicou, de forma precisa, em que consiste a ilegalidade, limitando-se a tecer argumentação lacônica acerca da inclusão na base de cálculo de valores que seriam indevidos e da prescrição de parte do débito cobrado.

Também constata-se que os documentos apresentados não são suficientes para, *prima facie*, permitir a eventual emissão do aludido Certificado, a despeito da existência de dívida em aberto.

Desta feita, não está preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado, mormente, porque no que diz respeito à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, é pressuposto a regularidade de todos os pagamentos referentes ao citado fundo, o que, em sede de cognição sumária, constata-se não ser o caso do município-autor.

O próprio município-autor admite estar em débito com o FGTS, o que impede a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, o simples fato de ter sido proposta demanda visando à anulação do débito, não implica em reconhecimento do direito à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS.

Nessa seara, o julgado abaixo pontifica:

MANDADO DE SEGURANÇA- TRIBUTÁRIO - FGTS - CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, emitir certificado de regularidade do FGTS (artigo 7º, inciso V).

2. A ordem de expedição de certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

3. A concessão do certificado mencionado na inicial originou-se da suspensão da exigibilidade de débito em discussão nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.05.008679-5, referente a contribuições sociais instituídas pela LC 110/01.

4. E, na hipótese dos autos, observo que não cabe a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições anteriores a março de 2002 ou posteriores a julho de 2005 neste processo, já que objeto do mandado de segurança nº 2001.61.05.008679-5.

5. Desse modo, considerando que é suficiente, para o indeferimento do pedido de expedição de certidão de regularidade do FGTS, a existência de um único débito e que não esteja com sua exigibilidade suspensa, o que não foi demonstrado nestes autos, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que determinou à autoridade coatora que expedisse em favor do impetrante certificado que reflita a sua real situação perante o FGTS.

6. Apelação desprovida.

(AMS 00123913920074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Ademais, o auto de infração apresentado (nº 202.414.965), aparentemente, foi lavrado de forma regular e, interposto o recurso administrativo, o município-autor deixou de trazer aos autos a cópia da decisão prolatada para verificação da matéria abordada pelo mesmo, o que impede ao Juízo analisar, de plano, se as questões levantadas na petição inicial já foram apreciadas na via administrativa.

Assim, a matéria trazida à apreciação do Judiciário demanda também dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela de urgência, no tocante ao auto de infração nº 202.414.965, e **extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos autos de infração nº 202.415.015, 202.414.949 e 202.414.922.

Citem-se as rés. Na oportunidade, manifestem-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se for necessário, como Mandado/Carta Precatória nº _____."

Sem mais, intímem-se as partes.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MOISES SOARES PIATO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **MOISÉS SOARES PIATO – ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, a fim de que seja anulado o auto de infração n. 3748360 e, em consequência, todo o procedimento administrativo e a multa que teria sido aplicada indevidamente pela parte ré ou, sucessivamente, que proceda à anulação do auto de infração referido e, em consequência, fundamente a multa a ser aplicada com base no disposto nos artigos 278, 209, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

A empresa autora relata que recebera a notificação de autuação RNTRC 10010400108102817, referente o Auto de Infração n. 3748360, o qual fora lavrado porque teria sido apurado que, no dia 6.11.2016, enquanto dirigia o caminhão de placas CUC 7420 (CRNTRC 45482850), cometera a infração descrita pelo artigo 36, I, da Resolução ANTT n. 4.799/2015.

Relata que o auto de infração descrevera que o veículo referido teria se evadido da fiscalização na altura do km 0+800 metros da BR 116, no município de Queluz/SP.

Assim, apresentado recurso administrativo, afirmou ter sustentado que o caminhão estava com o peso dentro dos limites legais, mas este não teria sido acolhido pela ré e, em consequência, fora aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00.

Por isso, argumenta que a notificação de autuação estaria evadida de vícios, o que teria deixado a apresentação de defesa extremamente difícil.

Defende que o veículo não sofrera efetiva fiscalização do RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas), pois no local da autuação existe apenas uma balança de pesagem obrigatória e, nesse caso, se houve infração, esta seria a de não adentrar a área de pesagem obrigatória.

Sustenta, nessa linha, que se essa é a hipótese, a multa aludida deveria estar fundada nos artigos 278 e 209, CTN, os quais disciplinam tratar-se de infração de natureza grave, sujeita à multa no valor de R\$ 195,23 e, assim, a multa aplicada estaria evadida de vício de erro de direito.

Além disso, sustenta que não foram respeitadas as formalidades legais quando da lavratura do auto de infração em questão, pois não teriam sido preenchidos todos os campos do documento, faltando informações que prejudicam sua defesa.

Alega que não foi indicado o servidor responsável pela emissão da notificação da autuação e nesta não teria sido descrita a infração, de forma detalhada e, por esse motivo, argumenta que se esta é a representação do auto de infração, estaria configurado o vício formal de todo o procedimento administrativo.

Sustenta, também, que a descrição da infração fora sumária, sem detalhar como se deu a evasão do veículo aludido e nem teria apresentado imagens capturadas do momento da infração.

Por isso, sustenta que o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa aludida teria desrespeitado o disposto no artigo 50, incisos I e II, da Lei n. 9.784/99, sob o argumento de que o ato administrativo em comento não teria sido regularmente motivado.

Argumenta que a aplicação da multa prevista pelo artigo 36 da Resolução ANTT 4.799/15 somente teria pertinência na hipótese de ter havido fiscalização do RNTRC, portanto, seria incabível no caso vertente.

Aduz, também, ter havido a decadência do direito da ré em aplicar a mencionada multa porque a infração teria sido cometida em 6.11.2016 e a emissão da notificação em 24.3.2017, desrespeitando o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, CTB.

Por fim, em sede de tutela de evidência, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, pleiteou seja determinado à ré apresentar cópia do procedimento administrativo referido, pois formulado pedido na via extrajudicial há mais de trinta dias, não fora atendido até o presente momento.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Por seu turno, o artigo 151, inciso V, CTN, disciplina que o crédito tributário pode ser suspenso na hipótese de concessão de medida liminar ou tutela antecipatória.

No caso em tela, observo que a empresa autora funda seu pedido de tutela de urgência na alegação de que na hipótese de evasão de pesagem obrigatória a infração cometida deve encontrar fundamento nos artigos 278 e 209 do Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, os documentos colacionados aos autos não atestam, de forma inequívoca, o direito sustentado por ela na exordial, tampouco são suficientes a afastar qualquer tipo de defesa pela parte ré, de modo a que não estão preenchidos os requisitos legais imprescindíveis à concessão da tutela de evidência.

Destaque-se, que a notificação de autuação (ID 8621490) e a “análise de defesa n. 16833/2017” (ID 8621494), revelam que a autuação da empresa autora se deu por ter com seu caminhão evadido do local destinado à pesagem obrigatória, o que ela, a princípio, não se insurge, limitando-se a discutir a legalidade do termo de autuação, da notificação emitida e da capitulação dada à infração em questão.

Assim, a matéria trazida à apreciação do Judiciário demanda dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela de evidência.

Indefiro, por ora, o pedido para que a ré seja instada a apresentar cópia completa do procedimento administrativo em referência, uma vez que não há nos autos indícios de que a ré esteja se furtando a tanto.

Citem-se a ré. Na oportunidade, manifeste-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, ainda, sobre a alegação de não fornecimento, em tempo oportuno, da cópia do procedimento administrativo aludido.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº _____.

Ourinhos, SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000060-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GISLAINE LOPEZ DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) indicar, de forma clara e objetiva, quais os contratos que pretende discutir, informando expressamente as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;
- b) Atribuir valor adequado à causa, apresentando planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, porquanto requisito da exordial, nos termos do art. 330, §2º, do CPC/2015.
- c) Comprovar a tempestividade dos presentes Embargos, colacionando os documentos comprobatórios, incluindo mandado de citação referente ao feito executivo.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000294-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000294-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7)) - CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Traslade-se cópia das fls. 343/347 para os autos da Execução Fiscal n. 0001141-80.2006.403.6125.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001230-54.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-69.2016.403.6125 () - USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: USINA SÃO LUIZ S.A.

EMBARGADO: INSS

I- Traslade-se cópia de f. 361-364, 489-497, 648 e 649 para os autos da Execução Fiscal n. 0001229-69.2016.403.6125.

II- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-57.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-14.2017.403.6125 () - CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia da penhora (BACEN JUD).

Sem prejuízo, em igual prazo, deverá autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial destes embargos, tudo sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000246-02.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-47.2015.403.6125 ()) - CLARINDA VENTURINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLARINDA VENTURINI, visando, em síntese, a desconstituição do título executivo. Verifico, contudo, que a parte ingressou com duas ações autônomas (feitos de números 00000246-02.2018.403.6125 e 0000252-09.2018.403.6125) subscritas por procuradores diferentes. Assim, esclareça a embargante em 10 (dez) dias, qual dos embargos há interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-24.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-65.2005.403.6125 (2005.61.25.001487-6)) - EMERSON JULIANO PEREIRA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa da Execução Fiscal n. 0001487-65.2005.403.6125, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, no que tange à concessão da justiça gratuita.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-09.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-47.2015.403.6125 ()) - CLARINDA VENTURINI(SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLARINDA VENTURINI, visando, em síntese, a desconstituição do título executivo. Verifico, contudo, que a parte ingressou com duas ações autônomas (feitos de números 00000246-02.2018.403.6125 e 0000252-09.2018.403.6125) subscritas por procuradores diferentes. Assim, esclareça a embargante em 10 (dez) dias, qual dos embargos há interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-83.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-81.2017.403.6125 ()) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, no que tange ao pedido da justiça gratuita.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-63.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) - MARIA ELISABETH BASSETO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR CARNEVALLE(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. A embargante deduz na inicial que, quando de sua separação consensual com o executado, ficou acordado que o imóvel, ora objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001919-26.2001.403.6125, seria doado em favor dos filhos do casal Helena Carnevalle, Mariana Carnevalle e Filipe Carnevalle, com usufruto vitalício em seu favor. Contudo, devido à falta de recursos financeiros nenhuma averbação da doação ou do usufruto foi realizada na respectiva matrícula do imóvel.

A esse respeito, o Código Civil permite que haja uma cisão, ainda que temporária, dos direitos inerentes à propriedade, tendo o usufrutuário o direito ao uso e gozo do bem, entretanto seja assegurado ao nu-proprietário o direito de disposição e sequele.

Por conseguinte, a nu-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, bem como há a possibilidade de penhora do exercício do direito de usufruto (AgInt no REsp 1662963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No caso dos autos, ante a falta de averbação das alegadas condições descritas na peça inaugural - doação e usufruto, a penhora incidirá sobre todo o imóvel e, via de consequência, tanto o suposto usufrutuário como o nu-proprietário possuem legitimidade para figurar na ação de embargos de terceiro.

Nesse sentido, a teor do parágrafo único do art. 675, do NCPC, caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Desse modo, intime-se pessoalmente Helena Carnevalle, residente na Rua Prof. Josefa Cubas da Silva, 243, Vila São José, Ourinhos, Mariana Carnevalle, residente na Rua Guilherme Weigert, 1.655, apto. 13, bl. 09, Santa Cândida, Curitiba/PR; e Filipe Carnevalle, no endereço Rua República, 121, Vila Odilon, Ourinhos/SP (fs. 203/205), para que se manifestem acerca de eventual interesse em ingressar à lide.

Abra-se vista dos autos às partes.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO FISCAL

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Comparece a exequente (FAZENDA NACIONAL) em juízo informando que a devedora foi excluída do programa de parcelamento da dívida e vem manifestar sua anuência com a penhora do bem ofertado às fs. 136/137.

De início, verifique que consta nos autos apenas uma escritura pública de venda e compra e cuja oferta para garantia da dívida se deu há quase 7 (sete) anos.

Assim, antes de determinar a constituição do referido bem, providencie a exequente a colação aos autos da cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, a fim de que fique demonstrada cabalmente a propriedade do bem. Dê-se vista dos autos à exequente para que tome a providência acima, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Requer o coexecutado IRINEU REIS FARIA o levantamento da penhora que incidirá sobre os imóveis inscritos nas matrículas números 8.083 e 21.304, ambos do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que quitou integralmente a dívida oriunda destes autos e apensos.

Instada, a FAZENDA NACIONAL concordou com o cancelamento da penhora e pugnou por nova vista para manifestação acerca dos pagamentos efetivados.

Assim, diante da anuência da exequente, defiro o requerimento de fs. 499/500.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 8.083 e 21.304 do CRI de Ourinhos-SP, relativa à presente Execução Fiscal n. 0001498-02.2002.403.6125 (antigo n. 2002.61.25.001498-0) e apensos (2002.61.25.001512-0, 2002.61.25.001513-2 e 2002.61.25.001527-2) entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DAS PENHORAS, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se o executado na pessoa de seu patrono, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP.

A seguir, dê-se nova vista dos autos à exequente para que em 30 dias esclareça este juízo se os débitos aqui perseguidos foram integralmente quitados.

Com a resposta, venham os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CNPJ 53.423.778/0001-70

ENDEREÇO: AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1.120, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP

Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, conforme requerido pela exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se nov vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta)dias, requiera o que de direito para o impulsionamento do feito, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003797-10.2006.403.6125 (2006.61.25.003797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X JOSE BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

O executado havia comparecido em juízo à fl. 79 para oferecer à penhora o imóvel inscrito na matrícula n. 2.982, do CRI de Teodoro Sampaio-SP, vindo, posteriormente, comunicar o parcelamento da dívida, o que levou à suspensão do feito.

Informada a rescisão, requer a exequente a penhora sobre tal imóvel.

O documento de fls. 80/81, contudo, representa uma escritura pública de venda e compra, datada de 1994, não se podendo aferir, com certeza, se tal bem é ou não atualmente de propriedade do devedor.

Assim, providencie a exequente, em 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel demonstrando quem seja seu atual proprietário.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002958-43.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAVIO EDUARDO FERNANDES ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001800-16.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOS DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ASSOC PAUL CIRURGIÕES DENTISTAS SECCÃO REG DE OURINHOS, CNPJ n. 44.541.076/0001-08

F. 88: ante a concordância da exequente com a liberação dos valores bloqueados nos autos, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar um número de conta em instituição financeira de sua titularidade para transferência do saldo remanescente existente na conta n. 2874.280.295-9 (f. 69) em seu favor.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado na referida conta, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pela executada, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Após, suspendo este feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação da parte interessada, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000825-57.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RONALDO ALBANO(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO ALBANO

F. 61: requer o terceiro interessado o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de placa ENY3449 haja vista decisão favorável nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0001900-92.2016.403.6125.

Compulsando os autos dos referidos embargos, verifico que a sentença proferida naquele feito condicionou o levantamento da penhora ao trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu, considerando que a Fazenda Nacional ainda será intimada naqueles autos.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro para posterior levantamento da penhora.

Após, dê-se vista deste executivo fiscal à exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 56 (artigo 40 da LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001048-10.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS LOGISTICA LTDA X BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000702-25.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001082-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Aguarde-se com os autos sobrestados em Secretária por 60 (sessenta) dias.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001395-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CAFEFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Diante da reavaliação de f. 110, intime-se o patrono da empresa GENS VALVULAS DE CONTROLE E ACESSÓRIOS LTDA. ME, pela imprensa oficial, para dizer, em 15 (quinze) dias, se aceita o valor da avaliação, nos termos do despacho de f. 99-100.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001450-86.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0000277-90.2016.403.6125 (f. 72-78), e considerando que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou improcedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, à luz do parágrafo 1.º, inciso III, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento da execução.

Frise-se, contudo, que para a conversão em renda, impõe-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução, à luz do parágrafo 2.º, artigo 32 da Lei de Execução Fiscal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000097-74.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS CORREA CAVATONI(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

EXEQUENTE: CREA/SP

EXECUTADO: JEAN CARLOS CORREA CAVATONI

Tendo em vista a extinção deste feito pelo pagamento (f. 37) e considerando que houve a nomeação de defensor dativo quando da realização de audiência de conciliação (f. 35), cuja atuação limitou-se apenas à audiência (um único ato), proceda a secretária ao imediato pagamento do defensor, Dr. Dante Rafael Baccilli, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000183-45.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 119), pautar a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000258-84.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALCIDES CASTANHO FILHO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executado(a): ALCIDES CASTANHO FILHO

ENDEREÇO: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 165, CENTRO, BERNARDINO DE CAMPOS-SP

Valor da dívida: R\$ 4.619,27 (JUNHO/2017)

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a), NA PESSOA DE SEU PATRONO, para que compareça perante este Juízo no dia 04 DE SETEMBRO DE 2018, às 09:30 horas, a fim de participar da audiência de conciliação com o Exequente.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, se necessário, a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000440-70.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOFIA ELENA BACCARI(SP024987 - MARIO ALFONSIN BACARI)

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 76), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRECI), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser acompanhado das cópias pertinentes para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001347-45.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI41369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SPI41723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da embargante (f. 305), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 5170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIR CORONADO ANTUNES(SPO40719 - CARLOS PINHEIRO E SPO75516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SPO40719 - CARLOS PINHEIRO E SPO75516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SPO40719 - CARLOS PINHEIRO E SPO75516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Fls. 462-463: considerando que a defesa do acusado VALCIR CORONADO ANTUNES apresentou pedido de redesignação da audiência a ser realizada no dia 12 de julho de 2018 às 10 horas e 30 minutos, apresentando declaração de internação em hospital para tratamento hospitalar, intime-se o acusado acima, na pessoa de seu advogado constituído, para que no prazo de 24 horas, apresente atestado médico que especifique e comprove o atual estado de saúde do acusado e até quando perdurará a impossibilidade de comparecer em audiência.

Expediente Nº 5171

EXECUCAO DA PENA

000105-17.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X HELITON DA SILVA(PRO31852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

Trata-se de Execução Penal em que HELITON DA SILVA está obrigado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 12 salários mínimos, cujo pagamento foi fracionado em 1 salário por mês, num total de 12 parcelas. Após a realização da advertência, realizada pelo Juízo deprecado, o condenado alegou que não tem condições de cumprir a pena de prestação pecuniária imposta e solicitou a redução da pena de prestação pecuniária ou a alteração da pena restritiva imposta (fls. 55, 58 e 65-70). Instado, o órgão ministerial manifestou-se, em síntese, pela impossibilidade de alteração da pena substitutiva imposta em respeito à coisa julgada e à individualização da pena, realizada na fase de prolação da sentença na Ação Penal que deu origem a este feito (fl. 73). Ressaltou, ainda, o Ministério Público Federal que a alegação de falta de condições para o cumprimento da prestação pecuniária não veio acompanhada de documentação suficiente a comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo. Acrescentou, por fim, que a alteração da pena conforme requerido pela defesa, não encontra amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses de alteração da pena imposta previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Ante o exposto, em respeito à coisa julgada, acolho a manifestação ministerial da fl. 73, a qual acolho como razão de decidir e, considerando as informações recebidas do Juízo deprecado, por ora, mantenho a pena substitutiva de prestação pecuniária de 12 salários mínimos (no valor vigente na data do pagamento), em substituição à pena privativa de liberdade, a que foi condenado Heliton da Silva nos autos da Ação penal n. 0000534-23.2013.403.6125. Solicita-se, porém, ao Juízo deprecado, na forma do também requerido pelo parquet federal à fl. 73, visando ao efetivo cumprimento da pena imposta, que seja realizada nova Audiência Admonitória a fim de se aferir as reais restrições financeiras do executado perante o próprio Juízo deprecado, autorizando-se o deferimento, se o Juízo deprecado entender pertinente, do parcelamento da prestação pecuniária em prazo mais elástico, amoldando-se o cumprimento da pena à condição socioeconômica do executado, tudo sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, em ADITAMENTO aos autos da Carta Precatória em trâmite no Juízo deprecado sob n. 5004249-07.2017.4.04.7002 (anexar ao ofício cópia da manifestação ministerial da fl. 73), para as providências cabíveis. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

000201-32.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FABIO JUNIOR STACHIM(PRO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002822-17.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) FABIO JUNIOR STACHIM foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação. Declina a competência ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR em razão da anterior tramitação da Execução Penal n. 5002691-34.2016.4.04.7002, os autos foram restituídos a esta Vara Federal em razão de já ter sido declarada extinta a pena do executado nesse último feito (fls. 79-80). Ante o exposto, reconheço este Juízo Federal como competente para o processamento desta Execução Penal. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do condenado para efetuar o pagamento das custas processuais. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-56 e 79-80), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da Audiência Admonitória para início do cumprimento da pena de FABIO JUNIOR STACHIM, portador do RG n. 6.931.176-8/SSP/PR, CPF n. 027.572.049-71, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 14.05.1979, natural de Santa Terezinha do Itaipu/PR, com endereço na Rua Faustino de Oliveira, n. 102, Bairro Polo Centro, em Foz do Iguaçu/PR, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de FABIO JUNIOR STACHIM, para que comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. ADRIANA DA SILVA, OAB/PR n. 30.707, com escritório na Rua Almirante Barroso, n. 1293, sala 05, Ed. Pedro Basso, Centro, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 3523-2520 e (45) 9106-9667. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe, conforme anteriormente determinado à fl. 58. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001364-47.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SPI91744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Vistos em Inspeção. Trata o presente de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0003359-13.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) LEANDRO DE LIMA DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 3 salários mínimos a ser destinada em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Instadas as partes sobre eventual óbice quanto à quitação da prestação pecuniária mediante a dedução do valor recolhido pelo condenado a título de fiança nos autos da ação penal que deu origem a esta execução, o órgão ministerial não se opôs a essa medida e o executado não se manifestou (fls. 37 e 77-84). Ante o exposto, com fundamento no artigo 336 do Código de Processo Penal, determino que a prestação pecuniária devida pelo condenado, no valor de 3 salários mínimos atuais (o que totalizam R\$ 2.862,00), em substituição à pena privativa de liberdade, seja quitada mediante a dedução do valor por ele depositado nos autos da ação penal a título de fiança, a que se referem os documentos das fls. 37 e 78-79, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser oportunamente designada por este Juízo de Execução Penal, restituindo-se o saldo excedente ao executado, na forma do artigo 337 do mesmo diploma legal. Para tanto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, a fim de que a quantia de R\$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais), correspondente a 3 salários mínimos vigentes nesta data, seja deduzida do valor recolhido pelo executado LEANDRO DE LIMA DA SILVA a título de fiança, a que se referem os documentos das fls. 37 e 78-79, depositado na conta n. 2874-635-66-2 (fl. 79), e depositada na conta judicial n. 2874-5, tipo 005, agência n. 2874 da Caixa Econômica Federal, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada por este Juízo de Execução Penal, mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. O saldo remanescente na conta n. 2874-635-66-2 deverá ser depositado em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome do executado LEANDRO DE LIMA DA SILVA, a título de restituição do valor restante da fiança por ele recolhida. Consigno o prazo de 10 dias para que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, comprove nestes autos as transferências acima. Comprovadas as transferências ora determinadas, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do executado acerca do número da conta bancária aberta em nome dele, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, venham os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001365-32.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SPI99864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SPI91744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Trata o presente de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0003359-13.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) ADENILSO DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 3 salários mínimos a ser destinada em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Instado o executado sobre eventual óbice quanto à quitação da prestação pecuniária devida mediante a dedução do valor recolhido pelo condenado a título de fiança nos autos da ação penal que deu origem a esta execução, com a ressalva de que o silêncio do executado seria entendido por este Juízo como não oposição a essa medida, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (fls. 84 e 91-92). O saldo da conta em que se encontra depositada a fiança paga pelo réu foi atualizado pela Secretaria deste Juízo e é suficiente para quitação dessa prestação (fls. 86 e 88). Ante o exposto, com fundamento no artigo 336 do Código de Processo Penal, determino que a prestação pecuniária devida pelo condenado, no valor de 3 salários mínimos calculada em R\$ 2.156,40 (fl. 86), em substituição à pena privativa de liberdade, seja quitada mediante a dedução do valor por ele depositado nos autos da ação penal a título de fiança, a que se referem os documentos das fls. 43 e 88, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser oportunamente designada por este Juízo de Execução Penal, restituindo-se

o saldo excedente ao executado, na forma do artigo 337 do mesmo diploma legal. Para tanto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, a fim de que a quantia de R\$ 2.156,40 (dois mil e cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), seja deduzida do valor recolhido pelo executado ADENILSO DA SILVA a título de fiança, a que se referem os documentos das fls. 43 e 88, depositado na conta n. 2874-005-637-7, e seja depositada na conta judicial n. 2874-5, tipo 005, agência n. 2874-5, da Caixa Econômica Federal, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada por este Juízo de Execução Penal, mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. O saldo remanescente na conta n. 2874-005-637-7 deverá ser depositado em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome do executado ADENILSO DA SILVA, a título de restituição do valor restante da fiança por ele recolhida. Consigno o prazo de 10 dias para que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, comprove nestes autos as transferências acima. Comprovadas as transferências ora determinadas, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do executado acerca do número da conta bancária aberta em nome dele, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, venham os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000008-80.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X REGINALDO GIACON(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000499-68.2010.403.6125, em que o apenado REGINALDO GIACON foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e 10 dias-multa. A pena foi substituída por 2 penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e prestação pecuniária de 6 salários mínimos, a serem destinados à União. Como o apenado tem endereço na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, depreque-se a realização da audiência admônitoria para designação de entidade para prestação dos serviços comunitários e intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da multa. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-38 e 42), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de REGINALDO GIACON, RG n. 15.256.768/SSP/SP, CPF n. 043.725.678-20, com endereço na Travessa Ernesto Bertoldi n. 38 ou 115, bairro Joaquim Paulino, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, mediante a designação de entidade e fixação das condições para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, também, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO a INTIMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO de REGINALDO GIACON para que, junto ao Juízo deprecado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, em favor da União, a ser recolhida exclusivamente no Banco do Brasil por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001, código de recolhimento n. 18828-0, inserindo-se obrigatoriamente no campo referência da GRU o número desta Execução Penal. DEPRECA-SE, por fim, ao mesmo JUÍZO, a INTIMAÇÃO, e consequente FISCALIZAÇÃO, de REGINALDO GIACON para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da pena de multa, conforme cálculo da fl. 42 (em anexo), a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, também por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos o Dr. Yutaka Satou, OAB/SP n. 24.799, e Dra. Elaine Cristina Sato, OAB/SP n. 213.882. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000012-20.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)

Trata o presente de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000434-68.2013.403.6125, em que o(a) apenado(a) ALBERTO BARBOSA DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 3 salários mínimos a ser destinada em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Instado o executado sobre eventual óbice quanto à quitação da prestação pecuniária devida mediante a dedução do valor por ele recolhido a título de fiança nos autos da ação penal que deu origem a esta execução, com a ressalva de que seu silêncio seria entendido por este Juízo como não oposição a essa medida, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (fls. 65-67). O saldo da conta em que se encontra depositada a fiança paga pelo réu foi atualizado pela Secretaria deste Juízo e é suficiente para quitação dessa prestação (fls. 24 e 69). Ante o exposto, com fundamento no artigo 336 do Código de Processo Penal, determino que a prestação pecuniária devida pelo condenado, no valor de 3 salários mínimos vigentes nesta data (R\$ 954,00), o que dá um total de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), em substituição à pena privativa de liberdade, seja quitada mediante a dedução do valor por ele depositado nos autos da ação penal a título de fiança, a que se referem os documentos das fls. 24 e 69, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser oportunamente designada por este Juízo de Execução Penal, restituindo-se o saldo excedente ao executado, na forma do artigo 337 do mesmo diploma legal. Para tanto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, a fim de que a quantia de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), seja deduzida do valor recolhido pelo executado ALBERTO BARBOSA DA SILVA a título de fiança, a que se referem os documentos das fls. 24 e 69, depositado na conta n. 2874-005-1272-5, e seja depositada na conta judicial n. 2874-5, tipo 005, agência n. 2874 da Caixa Econômica Federal, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada por este Juízo de Execução Penal, mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. O saldo remanescente na conta n. 2874-005-1272-5 deverá ser depositado em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome do executado ALBERTO BARBOSA DA SILVA, a título de restituição do valor restante da fiança por ele recolhida. Consigno o prazo de 10 dias para que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, comprove nestes autos as transferências acima. Comprovadas as transferências ora determinadas, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do executado acerca do número da conta bancária tipo poupança aberta em nome dele, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000788-54.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, em razão do trânsito em julgado do acórdão condenatório dos réus a que se referem os documentos das fls. 43-62, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para alteração da classe processual para Execução Penal. Trata-se de Execução Penal em que o(a) apenado(a) RONALDO SOARES ROQUE foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos à União Federal, a serem pagos meio salário mínimo por mês. Deprecada a fiscalização do cumprimento da pena ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, o executado comprovou o pagamento das custas processuais, da pena de multa e efetuou o recolhimento de meio salário mínimo a título de prestação pecuniária (fls. 71-85). Como o apenado informou, nos autos da deprecata acima, que alterou sua residência para a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a deprecata foi restituída a este Juízo Federal. Instado, o órgão ministerial pugnou pela expedição de nova deprecata (fl. 88). Ante o exposto, defiro o pedido ministerial da fl. 88 e determino que cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-37, 43-62 e 71-85), sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para fins de realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para continuidade do cumprimento da pena de RONALDO SOARES ROQUE, portador do RG n. 41.994.608-1/SSP/SP, CPF n. 300.452.248-97, filho de Joaquim Roque e Maria de Fátima Soares Roque, nascido aos 02.09.1981, com endereço na Travessa Salim Abras n. 138, Vila Rocha, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, consistente em sua INTIMAÇÃO para que efetue o pagamento restante da pena de prestação pecuniária no valor de 1 e 1/2 salário mínimo vigente, a serem pagos meio salário mínimo por mês, em favor da União/Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5 e DESIGNAÇÃO de entidade para a prestação do serviço comunitário, observado o disposto no artigo 46, 3º, do Código Penal, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento dessas penas. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. ISMAR ANTONIO NOGUEIRA, OAB/SP n. 63.257. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual, conforme determinado à fl. 65. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000764-26.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-79.2016.403.6125 ()) - UNIVERSO REINTEGRACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Compulsando os autos verifico que a r. decisão de fls. 28/29v. determinou que a requerente providenciasse a regularização do veículo, objeto do presente pedido de restituição, no prazo de trinta dias após efetivada a restituição. Tal prazo de esgotou em 20 de outubro de 2017.

Verifico, ainda, que a requerente foi, mais uma vez, intimada a providenciar a regularização do veículo, tendo se quedado inerte novamente (fls. 58/60). Os autos foram encaminhados ao MPF que requereu nova intimação da requerente com imposição de multa diária.

Acolho o pleito ministerial de fl. 62. Intime-se a requerente, por meio de seu advogado regularmente constituído, para que providencie a regularização do veículo junto ao DETRAN quanto ao número de identificação veicular adulterado, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e expedição de mandado de busca e apreensão do bem.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000152-59.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado da r. decisão da fl. 1062v. (que não conheceu do recurso interposto pelo réu), fazendo, por consequência, produzir os efeitos de v. acórdão das fls. 1021-1024, lance-se o nome do réu MARCOS JORGE SALOMÃO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu MARCOS JORGE SALOMÃO, RG n. 3.765.385SSP/SP, CPF n. 004.545.409-49, aposentado, nascido aos 06.03.1947, filho de Pedro Jorge Salomão e Conceição da Penha Salomão, com endereço na Rua Joaquim Garcia Leal, n. 43, bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000405-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP213205 - GIULIANO FRANCISCO FERRUCI E SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Diante da(s) nova(s) informação(ões) juntada(s) à(s) fl(s). 594-597, por meio da(s) qual(is) se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa, mantenham-se os autos acatados em Secretaria pelo prazo de 6 meses, conforme determinado à fl. 586 pela superior instância, lançando-se junto ao sistema processual a BAIXA SOBRESTADO.

Decorrido o prazo acima, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, pelo meio mais célere, que informe a este Juízo Federal sobre a atual situação dos débitos a que se referem as NFLDs n. 37.074.194-3, 37.074.196-0 e 37.134.089-6 (fl. 586), em nome de Produtos Alimentícios Campino Ltda -ME, CNPJ n. 72.178.783/0001-09, especificando se encontram-se com suas exigibilidades suspensas em decorrência de adesão a parcelamento tributário, se houve pagamento integral do débito ou se encontram-se ajustadas.

Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, requerendo o que entender pertinente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO (fl. 727). Tratando-se de sentença condenatória prolatada em desfavor do réu, cópias desta decisão deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CENTRAL/BA, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO, advogado, RG n. 03492934-73, filho de Aldísio Morais de Carvalho e Dalva Malafáia de Carvalho, nascido aos 25.05.1970, natural de Feira de Santana-BA, com endereço na Rua Castro Alves n. 51, centro, Central/BA, do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 710-723. Após a intimação pessoal do réu da sentença prolatada, tendo em vista que ele optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Fl. 730: atenda-se, encaminhando-se cópia das fls. 603-633, inclusive da mídia, utilizando-se de cópias desta decisão como OFÍCIO à Procuradoria da República na Bahia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-45.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA(PR054122 - HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE) X FABIO JUNIOR STACHIM(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Vistos em Inspeção. Em razão do trânsito em julgado da r. sentença das fls. 292-298, lance-se o nome dos réus FABIO JUNIOR STACHIM e EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA no Livro de Rol de Culpados. Comuniquem-se suas condenações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeçam-se Guias de Recolhimento, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA, nascido aos 01.04.1984, filho de Elias Francisco de Oliveira e Ana Maria Gonçalves de Oliveira, RG n. 9.047.199-6/SSP/PR, CPF n. 051.472.309-20, com endereço na Rua dos Eucaliptos n. 85, loteamento Bourbon, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85854-610, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Viabilize a Secretaria deste Juízo Federal o pagamento dos honorários fixados na sentença prolatada ao Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO advogado dativo Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, Centro, Ourinhos/SP, tel. (14) 99698-4432. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu Ezequiel, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, trasladando-se cópia das peças pertinentes, ou consignem-se essa informação na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso. Após o cumprimento de todas as providências acima e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Se o réu não comprovar o pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONNY EVERTON DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA DE SOUZA BARROS(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Transitada em julgado a sentença prolatada às fls. 190-199 e cumpridas todas as determinações nela consignadas, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-63.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADRIANE APARECIDA BERTOLDO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

A advogada constituída da ré ADRIANE APARECIDA BERTOLDO, Dra. ÂNGELA MARIA PINHEIRO, OAB/SP n. 112.903, apesar de devidamente intimada (certidões às fls. 166v. e 168), deixou transcorrer o prazo para apresentação das razões recursais em nome da acusada, a que se refere o despacho da fl. 166. Deste modo, renove-se a intimação da advogada constituída da ré para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Caso o prazo novamente concedido à advogada constituída da ré transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal da acusada ADRIANE APARECIDA BERTOLDO, RG n. 23.348.811-X/SSP/SP, filho(a) de Luiz Bertoldo e Aparecida Pereira Bertoldo, nascido(a) aos 29/07/1973, em Ourinhos/SP, com endereço na Rua Etelvina Gonçalves Pena, n. 157, Jardim Tropical, telefone: (14) 3326-7120, Ourinhos/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se a ré de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita para a finalidade acima. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EVERTON DANTAS MAIA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) EVERTON DANTAS MAIA (fl. 239).

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-09.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANE VIEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Recebo como Recurso de Apelação a manifestação da fl. 140, da ré LUCIANE VIEIRA.

Fica a ré acima intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-31.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN REINALDO PURKOTE(PR072027 - ALLAN ARRUDA FALCAO)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que o réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença prolatada nos autos, resta pendente de destinação o aparelho radiotransceptor apreendido nos autos, acatado no depósito judicial (fl. 259).

Instado por este Juízo Federal sobre o destino a ser dado a esse bem, o órgão ministerial pugnou pela remessa do bem à ANATEL, com a ressalva de que somente poderá ser restituído ao réu mediante autorização de uso pela agência reguladora (fls. 284-285).

Verifico, por outro lado, que já transcorreu o prazo de 90 dias fixado no artigo 123 do Código de Processo Penal, sem que o acusado tenha requerido a devolução desse bem.

Isto posto, em que pese o fato de que no laudo pericial realizado no aparelho conste o registro de sua homologação junto à ANATEL (fls. 256-258), tenho que, no caso, a destinação mais adequada a ser dada ao bem é, acolhendo parecer ministerial das fls. 284-285, determinar sua remessa à ANATEL/SP, órgão competente para dar-lhe a destinação adequada, inclusive restituir o aparelho ao acusado, se entender cabível, mediante prévia autorização/licença para sua utilização.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para que viabilize o encaminhamento do(s) referido(s) bem(ns) ao escritório da ANATEL, mediante termo, acompanhado de cópia desta decisão.

Após a comprovação da remessa do bem à ANATEL e se comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-98.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO) X THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 135-146: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em

tese, enquadrada(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO.

As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada pelo réu, notadamente no que diz respeito à simples posse de cédulas falsas e à negação da autoria do crime, que teria sido planejado e executado pela co-ré Thaynara, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório.

De igual modo, absolutamente prematuro, nesta fase processual, reconhecer eventual insignificância da conduta a ele atribuída, sem a produção probatória pertinente.

Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Regularize a advogada signatária da resposta escrita do réu DEIVID, Dra. FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO, OAB/SP n. 201.930, sua representação nesta ação penal, no prazo de 10 dias.

Fls. 168 e 180: nomeio, pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o advogado(a) dativo(a) DR. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764, como defensor da ré THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo acima acerca de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Cópias deste despacho servirão também como CARTA DE INTIMAÇÃO da acusada THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Martin Afonso n. 365, casa, centro, Peruibe/SP, CEP 11750-000, de que lhe foi nomeado como advogado dativo o DR. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250 (endereço e telefone acima).

Após a apresentação da resposta escrita da ré, voltem-me conclusos para deliberar sobre a absolvição sumária dela e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Int.

Expediente Nº 5173

MONITORIA

0000118-21.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR HUGO APARECIDO HONORIO PRADO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VITOR HUGO APARECIDO HONORIO PRADO.

À fl. 118, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa. Na oportunidade, requereu também a baixa de eventual penhora ou constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. E, ainda, renunciou ao prazo recursal desta sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000274-04.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-43.2016.403.6125 ()) - HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.

Na petição de fls. 106 e 117, o embargante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea c, inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

A União não se opôs ao pedido (fl. 120).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O embargante pleiteou a desistência da ação, com a renúncia à pretensão formulada na demanda, haja vista a adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 3.º, do art. 5.º, da Lei nº 13.496/17.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000985-43.2016.403.6125.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-78.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-63.2016.403.6125 ()) - GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.

Na petição de fl. 213, o embargante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea c, inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

A União não se opôs ao pedido (fl. 216).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O embargante pleiteou a desistência da ação, com a renúncia à pretensão formulada na demanda, haja vista a adesão ao programa de regularização tributária.

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 3.º, do art. 5.º, da Lei nº 13.496/17.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001113-63.2016.403.6125.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000106-65.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-69.2015.403.6125 ()) - YUNG SOON BAE(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por YUNG SOON BAE em face da UNIÃO, visando desconstituir a importância descrita na certidão de dívida ativa, que lastreia a inicial da Execução Fiscal nº 0000022-69.2015.403.6125.

Alega o embargante que todos os bens foram bloqueados para pagamento de verbas trabalhistas, que, inclusive, estariam sendo executadas neste feito, razão pela qual pede o de processamento dos embargos sem o oferecimento de garantia.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já opostos, sem estar plenamente garantida a execução. É certo, outrossim, que

a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais exige, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do débito. Isso porque os embargos à execução fiscal, embora consubstanciem forma de defesa do executado, visam a desconstituir um título executivo público que apresenta os atributos da certeza e liquidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), razão pela qual a sistemática específica da Lei de Execuções Fiscais exige que o débito esteja garantido. Por outro lado, é preciso ponderar as garantias do contraditório, da ampla defesa, e do acesso à justiça, sempre que haja constrição do patrimônio do executado, mesmo que parcial, de modo a admitir o processamento da defesa do executado.

Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Decisão

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários, pois a embargada não foi citada.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000022-69.2015.403.6125.

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 152, o exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 260, o exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda, modificando a parte exequente para Fazenda Nacional.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005984-64.2001.403.6125 (2001.61.25.005984-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Considerado que o cálculo elaborado às fls. 163/164 obedeceu os parâmetros do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerimento de fls. 168/169 e, por corolário, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a homologação dos cálculos e, não havendo recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de R\$ 6.622,20, a ser extraído do numerário depositado à fl. 117 para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRQ), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, devendo, por ora, permanecer depositado o saldo remanescente.

Ainda, intime-se o executado PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A para, em 15 dias, informar este juízo o número da agência e da conta bancária para posterior transferência do saldo remanescente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018 (em favor do CRQ) e OFÍCIO N. ____/2018 (em favor da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A), acompanhado das cópias pertinentes.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Instada a se manifestar acerca do requerimento da executada, a exequente compareceu em juízo informando que o produto da arrematação depositado nos autos (R\$ 10.000,00 - fl. 63) ainda não foi transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, haja vista que houve adesão ao parcelamento da dívida, pugrando, ao final, que parte do valor referido seja utilizado para pagamento à multa aplicada às fls. 93/94 (ato atentatório à dignidade da justiça) e que totaliza R\$ 3.822,89.

A despeito de ficar consignado que a multa seja executada nos próprios autos, tenho que o pedido deva ser indeferido, ao menos por ora.

Isso porque o valor arrecadado a título de arrematação deve se destinar ao pagamento do crédito previdenciário aqui exacionado para, somente ao final, e havendo saldo, ser utilizado para pagamento de multa processual. Intime-se e, não havendo impugnação, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 252.

EXECUCAO FISCAL

0000481-42.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO SIRSO SAMPAIO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Através da petição de fl. 52, com extrato às fls. 53/54, a exequente requer a extinção da execução em vista do pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cauteladas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000144-82.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO SARTORI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em face de Auto Posto Sartori LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fls. 156, com guias às fls. 157/161, a exequente pleiteou a extinção da execução, haja vista que o parcelamento foi concluído e o débito quitado (fl. 161).

É o relatório.

Decido.

Em virtude do parcelamento e quitação do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000295-48.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA(SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 74, o exequente pleiteou a extinção da execução em face de a executada ter satisfeito a obrigação, renunciando à ciência desta sentença, bem como ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000744-69.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN/PR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILA CARLA PRACIDELLI DE OLIVEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR em face de DANILA CARLA PRACIDELLI DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

As fls. 43/45, com os documentos de fls. 45/54, a executada requereu a suspensão da execução até o pagamento do débito.

Intimado a dar prosseguimento ao feito (fl. 58), o exequente manteve-se silente (fl. 63).

Foi proferido o despacho de fl. 64, determinando a intimação do exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono.

Intimado (fl. 72), o exequente não se manifestou (fl. 74).

Por sua vez, a executada requereu o arquivamento dos autos (fl. 71).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso III, dispõe que o processo será extinto sem julgamento de mérito quando por não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

No presente caso, o exequente foi pessoalmente intimado e permaneceu inerte. Portanto, está caracterizado o abandono da causa por parte do exequente.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a executada tenha dado causa à proposição da presente demanda, a extinção sem resolução do mérito deu-se pelo abandono da causa pelo exequente, o que possibilita, com vista nos primados da razoabilidade e proporcionalidade, deixar de condenar as partes nas despesas e honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBA USA MELACO LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ALBA USA MELAÇO LTDA.

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 159), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000881-51.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 84), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001853-21.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADA: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.

Requer a exequente à f. 57 o prosseguimento do feito, ante a rescisão do parcelamento, com a penhora de bens por meio dos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD e ARISP.

Compuando os presentes autos, verifico que já houve tentativa frustrada de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, à f. 13. Fica, portanto, indeferido o pedido de f. 57, item i.

Com relação à penhora de veículos e imóveis, já houve pesquisa nos Sistemas RENAJUD (f. 17-18) e ARISP (f. 19-36), que resultou na penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 16.788 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (f. 39).

Assim, determino:

a) que proceda o Oficial de Justiça subscritor do auto de f. 39 à sua retificação para que fique constando Auto de Penhora e Avaliação, uma vez que a executada foi regularmente citada à f. 10.

b) o cumprimento do despacho de f. 43-44 a fim de que seja realizada a intimação da penhora, nomeação de depositário e registro.

Sem prejuízo do quanto determinado, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o atual endereço da sócia Aparecida Rosângela Martellozo Nardo.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000024-68.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAVANTES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da prescrição (fs. 25/28). Juntou documentos (fs. 29/42).

Aduz a excipiente que a certidão de dívida ativa se encontra fulminada pelo instituto da prescrição, porquanto se refere ao exercício de 2008, enquanto que o ajuizamento da ação se deu somente após o decurso do lapso temporal de cinco anos.

Instada a se manifestar, a excepta pugnou pelo não reconhecimento da prescrição, haja vista ter havido o parcelamento administrativo da dívida nos anos de 2011 e outro em 2013 a 2015, com posterior exclusão do contribuinte em 22/02/2015 (fs. 36/37). Juntou documentos (fs. 38/42). PA 2,15 É o relatório.

DECIDO. PA 2,15 A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade.

Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso II, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo de o próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...)

No entanto, o Novo Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do 1º, do art. 240, do diploma processual civil, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp. nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010 (Tema 383).

Feitas estas considerações, passo à análise individual do crédito impugnado.

CDA n. 80.4.16.121684-00

Os débitos se referem ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2008.

A excepta alega, e comprova com os documentos de fs. 38/41, que o contribuinte/excipiente aderiu ao programa de parcelamento da dívida, por duas vezes, sendo o primeiro parcelamento formalizado em 25.04.2011 com exclusão em 29.12.2011 e o segundo em 24.01.2013 com exclusão em 22.02.2015.

O parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito, e, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

Tendo o parcelamento sido rescindido em 22.02.2015, reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional. Portanto, tendo o ajuizamento da execução ocorrido em 10.01.2017, não decorreu o prazo prescricional.

Decisão

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade da CDA e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal.

Considerando o teor da petição de fl. 23, determino com fulcro no art. 40, da LEF, a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000599-76.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

I. Tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se sob a guarda da Administração Pública e que incumbe ao exequente, ora excepto, demonstrar as causas suspensivas e interruptivas que obstaculizam a prescrição, bem como comprovar a data de ocorrência do fato gerador, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, derradeiramente, sobre eventuais ocorrências nesse sentido, demonstrando o alegado.

II. Destaco que na CDA de fs. 03, consta que os vencimentos da taxa em cobrança ocorreram em 08.04.2007, 06.07.2007 e 05.10.2007, de modo que, sendo ajuizada a presente execução fiscal em 03.05.2017, teria ocorrido a prescrição.

III. Com o cumprimento, dê-se vista ao executado, ora excipiente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Após, à conclusão.

V. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-65.2017.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT

EXECUTADA: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.

Tendo em vista que a presente execução encontra-se na mesma fase da Execução Fiscal n. 0001853-21.2016.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento deste feito aos autos citados (artigo 28 da LEF).

Esta execução fiscal terá seu trâmite nos autos n. 0001853-21.2016.403.6125.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001084-76.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Através da petição de fl. 49, com extratos às fls. 50/56, a exequente requer a extinção da execução em vista o pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como a parte autora (impetrante) renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA SIMIONATO - SP160173, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9003193: provavelmente a i. causídica sequer observou o ocorrido. Comparece em Juízo, novamente, apresentando a digitalização errônea (documentos dispostos de maneira incorreta).

Assim, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que apresente a digitalização dos autos corretamente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE CARVALHO SIQUEIRA PERES

DESPACHO

ID's 4777110 e 4777113: comprovada a distribuição da deprecata, por parte da CEF, aguarde-se seu cumprimento/retorno.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KITANO CONSTRUÇOES LTDA, JOAO DO AMARAL MESQUITA NETO, ANA TEREZA MIRANDA OLYMPIO, JOAO PEDRO MIRANDA OLYMPIO KITANO

DESPACHO

ID 4873333: diante da comprovação da distribuição da deprecata, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

ID 9096947: considerando-se o expediente colacionado, aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES - ME, ROSANA APARECIDA DONIZETTI RIBEIRO, CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

ID's 4967758 e 4967760: diante da comprovação, por parte da CEF, da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS CESAR TESSARINI

DESPACHO

ID's 4724340 e 4724341: diante da comprovação, por parte da CEF, da distribuição da deprecata expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

ID 5153504: ciência à CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9069475: diante do quanto narrado pelo exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para que comprove nos presentes autos, a realização do depósito do montante integral nos autos da ação anulatória nº 5028040-22.2017.403.6100, bem como o reconhecimento daquele r. Juízo acerca da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, sob pena de prosseguimento destes.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9070411: diante da pretensão da empresa executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RESTAURANTE MORRO VERMELHO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 9098401: diante do expediente colacionado, aguarde-se o retorno/cumprimento da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Postergo o recebimento dos presentes embargos para após a regularização dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000018-33.2018.403.6127 (juntada da carta precatória devidamente cumprida).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução nº 5000018-33.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Postergo o recebimento dos presentes embargos para após a regularização da ação de execução (juntada da carta precatória expedida).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000855-25.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS
Advogadas do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO EUGENIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: HELENA CANDIDO - SP383034, CATIA DE CASTRO MARIANO - SP373416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 8783838 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda. Aliás, em regra, a comprovação do direito à aposentadoria especial, objeto dos autos, é feita por prova documental.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CONTEM 1G S/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

ID 8805235: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados regularizem a representação processual, trazendo aos autos as respectivas procurações e contrato social.

No mais, deixo consignado que a sentença ID 4098532, julgou extinta a execução apenas com relação ao contrato 250323690000010133, prosseguindo-se o feito com relação ao contrato 250323690000009399.

Quanto à manifestação da CEF (ID 5379164), defiro o quanto requerido e determino a liberação dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD, com exceção do veículo I/VW JETTA 2.0, placa FQV0009, em nome de ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE AÇO, cujo bloqueio equivale à penhora.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça), acerca da referida penhora.

Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSWALDO MENEGHETI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **OSWALDO MENEGHETI** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula reparação por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Para tanto, alega, em síntese, que é aposentado, recebendo da ré o benefício nº (32) 001.732.997-3, desde 01/11/1979. Visando requerer revisão do benefício, ante a suspeita de erros de cálculo no seu valor, buscou acessar o processo administrativo de concessão. Contudo, mais de oito meses depois da solicitação, foi informado do extravio do aludido processo.

Aduz que a guarda do processo administrativo é de responsabilidade da Autarquia e que seu extravio obsta a revisão do benefício, suprimindo seu direito. Sustenta que caso tenha ocorrido vício na concessão do benefício, jamais poderá saná-lo.

Assevera que tais circunstâncias violaram seu patrimônio moral, fazendo jus, portanto, à respectiva indenização.

Inicial às fls. 1/9, acompanhada de documentos de fls. 10/17 (Id. 300806).

A ação foi proposta perante o Juízo estadual da Comarca de Casa Branca, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia (fl. 17).

Citado, o INSS contestou o feito (fls. 21/35), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defendeu a inexistência do dever de guarda indefinida do processo administrativo, eis que a legislação de regência estipula o prazo de 5 (cinco) anos para conservação da documentação dos beneficiários. Acrescenta que, caso o autor obtivesse êxito na busca pelo processo administrativo, a pretensão revisional já restaria fulminada pela decadência.

Alega, por fim, a inexistência de ato ilícito, a abusividade no valor postulado a título indenizatório e requer, por fim, a improcedência do pedido.

Réplica às fls.39/46.

Em decisão de fls. 53/54 o Juízo estadual declinou da competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal.

Recebidos os autos virtuais, foi deferido às partes o prazo de 15 dias para manifestação (Id. 3028420), tendo transcorrido *in albis* quanto ao autor e com ratificação, pelo INSS, dos atos já praticados (Id.3239088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda na qual a parte autora requer indenização por danos morais em razão do extravio de processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria.

O fundamento da responsabilidade civil do Estado encontra-se encartado no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que possui a seguinte redação: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Portanto, a responsabilização civil dos Entes Públicos depende da presença dos seguintes elementos: a ação ou omissão do agente, o nexo causal e o dano.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de dolo ou culpa do agente público, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano (material ou moral).

O instituto da responsabilidade civil não visa ao enriquecimento sem causa, mas sim à reparação da situação ao *status quo ante*, na medida do possível. Por tal motivo, a presença de dano é o pressuposto nuclear da pretensão ressarcitória.

Por dano moral compreende-se a ofensa a direito de personalidade que, extrapolando o dissabor decorrente da cotidiana convivência em sociedade, provoque abalo psicológico, diminuição da autoestima, violação da honra, em suma, resulta no vilipêndio de características que configuram o próprio núcleo conceitual da pessoa humana.

No presente caso, a despeito da angústia relatada pelo autor, decorrente do suposto extravio do processo administrativo, inexistente dano indenizável e tampouco ato ilícito praticado pelo INSS.

O autor declara que seu benefício fora concedido em 01/11/1979. Muito embora não tenha obtido acesso ao processo administrativo de concessão de aposentadoria, o fato é que qualquer pretensão revisional já se encontra fulminada pelo prazo decadencial de que trata o art. 103 da Lei nº 8.213/91 (grifei):

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito do REsp 1309529/PR, julgado em 28/11/2012 sob a sistemática dos recursos repetitivos, que "**Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)**".

Desse modo, ainda que o processo administrativo houvesse sido entregue ao autor, de nenhuma serventia seria, pois seu direito de revisar o benefício de aposentadoria decaiu em 28/06/2007.

Dessa circunstância se infere a inexistência de dano à parte autora, ainda que de natureza extrapatrimonial. É dizer, o extravio do processo administrativo não causou qualquer prejuízo.

Vale anotar que sequer há falar na aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, eis que não havia qualquer possibilidade de melhoria na situação do autor (leia-se, incremento de seus proventos por força da revisão do benefício).

Assim, a demora na obtenção de informações acerca do P.A constituiu mero aborrecimento, o qual poderia, inclusive, ter sido mitigado com a interposição de eventuais medidas judiciais.

De outro lado, verifica-se que inexistente dever legal de o INSS guardar indefinidamente o processo administrativo. Como destacado na contestação, a legislação previdenciária sempre dispensou a conservação da documentação relativa a interesses dos beneficiários quando ultrapassado o prazo decadencial revisional.

Nessa medida, com o advento do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 9.528/97, é possível afirmar que, por simetria, não pode a Autarquia ser responsabilizada por não guardar a documentação dos beneficiários por mais de 10 (dez) anos. Portanto, a conclusão é de que inexistente ato ilícito praticado pelo INSS.

Tendo em vista a inexistência de ato ilícito do INSS, bem como a inocorrência de dano, não há falar em responsabilidade civil. Dessa forma, o pedido é improcedente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Condeno o réu em honorários, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, § 2º e § 3º, inciso II, CPC). Tal condenação fica suspensa, tendo em vista a concessão da justiça gratuita pelo Juízo estadual, ato que ora ratifico (Art. 98, §3º, CPC).

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 39.593,89 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da sociedade de advogados "Matheus Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em nome do patrono cadastrado junto ao sistema processual.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os herdeiros tragam aos autos cópia legível de seus documentos pessoais.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias e, por fim, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDECI ANTONIO VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para adequar seu pedido inicial, vez tratar-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9832

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000320-0) - JOSE GERALDO SCOLARI(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se à APSDJ encaminhando as decisões proferidas nestes autos para as providências pertinentes. Face ao lapso temporal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), atualize os cálculos de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a informação de fl.350, tomo sem efeito a certidão de fl. 349. Publique-se a sentença de fls. 318/320 e o despacho de fl. 330. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Fls. 318/320: S E N T E N Ç A (tipo a)Trate-se de ação proposta por Izabel Donizete Pereira em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A objetivando, por ter se tomado inválida, a cobertura securitária de 38,19% do saldo devedor de financiamento habitacional (contrato 8.0349.5840161-4).Foi deferida a gratuidade (fl. 85).As rés contestaram o pedido. Defenderam a ocorrência da prescrição e ausência de invalidez total e permanente para o trabalho, além da doença preexistente, o que afastaria a cobertura (fls. 91/105 e 136/149).Sobrevieram réplicas (fls. 212/230 e 231/249).Foi realizada perícia médica (fls. 267/270 e 288/289), com ciência às partes, e concedido prazo para as rés comprovarem a data de ciência à autora da negativa da cobertura securitária (fl. 294), com correlatas manifestações (fls. 296/297, 298 e 300/302).Relatado, fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares e nem nulidades, passo a apreciar o mérito.Consta dos autos que em 28.12.1999 a autora e seu marido (Jose Roberto Quintino da Silva) celebraram com a Caixa o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS - recálculo anual, contrato n. 8.0349.5840161-4, referente ao imóvel de matrícula n. 41.612 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista (fls. 26/45).Em aludido instrumento, para fins de indenização securitária, a autora compõe a renda no percentual de 38,19 (fl. 29).Tal avença estipula a obrigatoriedade de se manter seguro para cobertura em caso de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel e encontram-se nos autos as condições especiais da apólice do referido seguro habitacional (fls. 46/48). O item 4.1.2 da apólice de seguro habitacional prevê a cobertura para invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante... (fl. 46).Em 11.02.2003 a autora requereu e obteve junto ao INSS aposentadoria por invalidez (NB 505.074.995-2 - fls. 72/73) e em 17.06.2003 a autora pleiteou junto à Caixa a cobertura securitária parcial para o saldo devedor do contrato de financiamento (fl. 176), mas tal pedido foi negado pela Caixa Seguradora sob a alegação de que a doença seria preexistente (fl. 169).As rés alegam a ocorrência da prescrição (art. 206, 1º, II do Código Civil), pois teria decorrido mais de um ano desde o indeferimento da cobertura (em 25.07.2003 - fl. 138) até o ajuizamento da ação em 05.2013. A autora discorda, aduzindo que não foi comunicada de tal indeferimento.Com razão a autora. A esse respeito, foi concedido prazo para as rés especificamente provarem em que data a autora teria sido notificada da negativa (fl. 294). A Caixa Seguradora esclareceu que todo aviso (ou comunicação) é feito pela Caixa Econômica Federal, a Estipulante (fl. 296). Esta, por sua vez, informou que não foi possível localizar tal documento (fl. 300).Disso decorre que as rés, em especial a Caixa Econômica Federal, a Estipulante, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como exige a legislação processual de regência (art. 373, II do CPC de 2015).Em conclusão sobre a decadência, o que se tem provado foi que a autora exerceu seu direito de cobrar a cobertura securitária dentro do prazo legalmente estabelecido (um ano - art. 206, 1º, II do Código Civil).No mais, as rés defendem que não há incapacidade para toda e qualquer atividade e que a doença que acarretou a invalidez da autora seria preexistente à assinatura do contrato, o que teria o condão de afastar a cobertura. Também sem razão.Não bastasse a presunção relativa de incapacidade total e permanente oriunda da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS (fls. 70/73), o sinistro restou definitivamente comprovado por meio da prova pericial produzida nesta ação. A prova técnica, sem vícios, conclui pela incapacidade total e permanente da autora desde 11.02.2003 (fl. 268/270) e sobre aduzida doença preexistente o laudo foi esclarecedor que a doença teve início em maio de 2000, depois da contratação do seguro (fl. 289).Portanto, improcede o argumento das rés.Ademais, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e firma com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando fica comprovado que este não agiu de má-fé (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 309.469/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 26.08.2014).Portanto, comprovada ocorrência do sinistro, invalidez total e permanente para o trabalho, e afastado o argumento de que houve má-fé da seguradora em omitir doença preexistente à contratação, bem como afastada a ocorrência da prescrição, a autora faz jus à cobertura securitária correspondente a 38,19% (fl. 29) do saldo devedor existente em 11.02.2003, data da concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 73), referente ao contrato 8.0349.5840161-4, imóvel de matrícula n. 41.612 do CRI de São João da Boa Vista (fls. 26/45).Procede, pois, os pedidos da autora, inclusive o de restituição dos valores indevidamente pagos.Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Seguradora S/A a quitar 38,19% do saldo devedor existente em 11.02.2003, referente ao financiamento do imóvel de matrícula 41.612 do CRI de São João da Boa Vista, contrato habitacional n. 8.0349.5840161-4 (fls. 26/45), e a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor e as prestações vincendas do referido financiamento imobiliário de acordo com a amortização decorrente da aludida cobertura securitária, bem como a restituir à autora o percentual de 38,19% das prestações pagas após a invalidez da mutuária em 11.02.2003. Tais valores serão pagos após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Arcarão as rés com os pagamentos dos honorários periciais e os advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, rateados em partes iguais pelas rés.Custas na forma da lei.Antecipo os efeitos da tutela para o fim de garantir à autora o direito de suspender o pagamento mensal do percentual de 38,19% das prestações do financiamento imobiliário n. 8.0349.5840161-4, devendo a Caixa Econômica Federal viabilizar o necessário para que os pagamentos mensais do saldo remanescente (com o respectivo desconto) possam ser efetuados, a partir da data em que intimada da sentença.P.R.I. Fl. 330: Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (fls. 323/29), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, 2º do CPC de 2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014386-31.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO ROQUETO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m)Trata-se de embargos de declaração (fls. 325/330), opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade de serviço e condenar o réu a conceder a aposentadoria especial (fls. 313/322).Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Relatado, fundamento e decidido.Acolho os embargos e concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando ao requerido que inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-03.2016.403.6127 - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS - EPP(SP200095 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, intime-se a CEF para que queira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI X ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da manifestação de concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl.247.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001126-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: IRENE MARONE QUAGLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **Irene Marone Quaglio** em face da **Fazenda Nacional** objetivando afastar a decretação de ineficácia de alienação do imóvel de matrícula 83.977 nos autos da execução fiscal 0008365-95.1998.8.26.0363, movida em face de **Maria Aparecida Lopes Rosa**.

Alega que em 24.02.2012 adquiriu o imóvel da executada Maria Aparecida sem que constasse registro de penhora, entendendo, assim, que não houve fraude à execução. Contudo, recebeu intimação do Juízo Estadual processante da referida execução fiscal para manifestar-se sobre pedido da exequente de decretação de fraude à execução, o que originou os presentes embargos de terceiro.

Decido.

A execução fiscal, em que se discute a fraude à execução, está sendo processada pelo Juízo Estadual de Mogi Mirim-SP em decorrência da delegação de jurisdição prevista no § 3º do artigo 109, da Carta Federal, e no inciso I do artigo 15, da Lei 5.010/1996, este vigente até o advento da Lei 13.043/2014, que o revogou, sem prejudicar, porém, os executivos fiscais ajuizados anteriormente, bem como os respectivos embargos do devedor ou de terceiros deles decorrentes.

Desse modo, deve o presente feito prosseguir no Juízo da execução, por dependência aos autos 0008365-95.1998.8.26.0363.

Assim, em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia, da efetividade e da duração razoável do processo, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem (Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim-SP), para regular processamento e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000700-11.2016.403.6138 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X ADALBERTO OMOTO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO)

Tendo em vista a decisão que declinou a competência (fls. 141/v-142/v), manifeste-se o exequente (OAB/RJ), no prazo de 15 (dias) sobre as petições de fl. 114/116 e fl. 155. Providencie a Secretaria, com relação ao executado, o Dr. ADALBERTO OMOTO (OAB/SP 120.691), as devidas anotações no sistema processual, visto que se encontra advogando em causa própria (fl. 155). Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001335-26.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER TELES DE SOUZA X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA(SP272696 - LUCAS

(DESPACHO DE FL. 87): Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista o Ofício da Caixa Econômica Federal de nº 147/2018, de 28 de maio de 2018, do Advogado em exercício da Coordenação Jurídica em Ribeirão Preto, que ora determine sua juntada, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores bloqueados, cuja soma seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais). No mais, aguarde-se pela regularização processual dos executados, bem como pelas diligências a serem realizadas pela exequente (CEF) no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, nos termos da decisão de fl. 86. Cumpra-se. Publique-se. (DESPACHO DE FL. 86): Vistos em inspeção. Preliminarmente, intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias juntem aos autos, nos termos do art. 104, do CPC/2015, as procurações originais para regularização processual, posto que as carreadas às fls. 64/65 tratam-se de cópias reprográficas. Decorrido o prazo sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual. Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste no prazo de 3 (três) meses sobre a proposta dos executados de fls. 81/83, bem como em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando as importâncias de R\$ 23,77 (vinte e três reais e setenta e sete centavos) e de R\$ 12,68 (doze reais e sessenta e oito centavos) bloqueadas às fls. 70/71, bem como as pesquisas de fls. 72-74/v. No mesmo prazo, deverá promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carreado aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, proceda-se aos desbloqueios dos valores constritos (fls. 70/71) e intime-se a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e Iº, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-92.2013.403.6138 - REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação sobre o falecimento da parte autora (fl. 196), providencie a Secretaria, por meio da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRCJUD), a consulta de registro de óbito. Por cautela, oficie-se o Banco do Brasil para bloqueio imediato da conta nº 2600131653668 (RPV 2017.0221467), que tem como beneficiário REINALDO DANTONIO PEREIRA (CPF/MF 084.143.998-27), nos termos do parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil de 2015, e defiro o pleito de fls. 190/191, concedendo ao advogado da parte sucedida, o prazo de 3 (três) meses para que promova a habilitação, carreado aos autos os documentos pessoais legíveis (RG e CPF/MF), a cópia da certidão de nascimento ou de casamento e a procuração de TODOS os herdeiros, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Publique-se.

PROTESTO (191) Nº 5000096-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

DE C I S Ã O

5000096-91.2018.403.6138

MARCO ANTÔNIO DINIZ

Vistos.

I – Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em que a parte autora pede o cancelamento de protesto da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 8 17 000059-86.

O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a parte autora apresentasse o pedido principal e concedeu prazo para juntada de documentos.

A parte autora anexou aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal que originou a CDA nº 80 8 17 000059-86 (ID6676120).

É o que importa relatar. **DECIDO**

O procedimento administrativo fiscal evidencia que a CDA objeto dos autos refere-se ao Imposto Territorial Rural do ano base de 2003 e que o débito foi definitivamente constituído em 16/01/2017 (fls. 82 e 84 do ID 6676120), data em que o contribuinte foi intimado da decisão que negou seguimento ao seu recurso administrativo e concedeu prazo para pagamento do tributo.

Dessa forma, não há indícios de que tenha ocorrido prescrição, razão pela qual **mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada**.

II – Reconsidero em parte a decisão de ID 5239174 quanto à advertência de extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de apresentação de pedido principal.

Não obstante a parte autora relate a intenção de apresentar pedido declaratório (fls. 06 do ID4602445), o pedido de cancelamento de protesto constitui o pedido principal da parte autora. Demais disso, concedido o prazo para nova manifestação, oportunidade em que a parte autora poderia aditar a petição inicial, cingiu-se a anexar novos documentos.

III – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANA VITÓRIA DOMINGOS DA SILVA, JHONATA FERNANDO DOMINGOS DA SILVA, CESAR DOMINGOS BARBOSA FILHO, ANA CLAUDIA PRUDENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER ZANIN - SP161764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

ANA VITÓRIA DOMINGOS DA SILVA

JHONATA FERNANDO DOMINGOS DA SILVA

CESAR DOMINGOS BARBOSA FILHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que a parte autora pede que seja a parte ré condenada a lhe conceder benefício previdenciário de pensão por morte.

O juízo determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa por se tratar do parâmetro para definir a competência dos processos nos foros em que há Juizado Especial Federal.

Embora devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000182-96.2017.403.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA RIBEIRO VALENTIM SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.

O juízo determinou que a parte autora no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte requerida em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (ID5079470).

A parte autora não informou outros endereços para citação da parte requerida, tampouco requereu citação editalícia (ID5134122).

A tentativa de citação no endereço informado pela parte autora em sua petição inicial restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID4083084).

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do réu ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Entretanto, considerando o termo de comparecimento do réu em Secretaria, noticiando a tentativa de Acordo junto à agência da parte autora, bem como considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, antes de promover o cumprimento de sentença entendendo por pertinente a realização de audiência.

Desta forma, DESIGNO O DIA **18 DE OUTUBRO DE 2018**, às **14:00 HORAS**, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE RÉ, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, na Av. 43, n. 745.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

Expediente Nº 2680

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000970-35.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-05.2014.403.6138 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMILDO JOSE BASSORA X EURIVALDO CARDOSO MIRANDA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA E SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, considerando o improvemento do recurso em sentido estrito, bem como a remessa dos autos da ação penal ao Juízo Estadual competente, e a impossibilidade de dar cumprimento à Ordem de Serviço 03/2016-DFOR, remetam-se os presentes autos ao Juízo ao qual foi redistribuída a ação penal para as providências que entender cabíveis, com a devida baixa na distribuição.

Defiro desde já a solicitação por e-mail à Diretoria do Núcleo de Gestão Documental e Memória - NUGE da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a liberação da rotina para remessa dos autos ao Juízo competente, aguardando-se sobrestados até que ocorra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010903-53.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CARDOZO DE JESUS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X FABIO RIBEIRO PRADO(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Guia de recolhimento em desfavor de Cristiano Cardozo de Jesus já expedida, conforme fls. 368, e honorários de sua defensora dativa já pagos, conforme fls. 374

Expeça-se guia de recolhimento em nome dos réus Fábio Ribeiro Prado e Maézio dos Santos Argolo Pires. Após as distribuições como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização das penas pecuniárias.

Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando os nomes dos réus no rol dos culpados.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação dos réus, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Uma vez deferida a gratuidade da justiça, eventual capacidade superveniente dos réus em arcar com as custas processuais será averiguada nos autos da execução da pena.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006459-29.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena pecuniária.

Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Uma vez deferida a gratuidade da justiça, eventual capacidade superveniente do réu em arcar com as custas processuais será averiguada nos autos da execução da pena.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000401-34.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Fica o réu intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 157, nos termos do quanto decidido em audiência (fls. 150).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-34.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO(SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE E SP299691 - MICHAEL ARADO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que, no dia 21 de junho de 2016, a acusada, na qualidade de testemunha, fez afirmação falsa na ação previdenciária nº 0001449-53.2015.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos e na qual havia pedido de pensão por morte de cônjuge. Narra a peça acusatória que a ré, na qualidade de testemunha do autor

José Pinheiro Severiano, afirmou que a esposa do autor havia exercido atividade rural em período em que comprovadamente exerceu trabalho urbano. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial do qual consta cópia dos autos da ação previdenciária nº 0001449-53.2015.4.03.6335. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2017 (fls. 114). Citada (fl. 133), a ré apresentou resposta escrita à acusação (fls. 134/142), na qual alegou

em síntese, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ausência de provas. Juntos procuração e documentos (fls. 143/150). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 151), passou-se à instrução processual com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da acusada. As partes desistiram da oitiva de Palmira Borges (fls. 155/158). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em alegações finais orais, a acusação sustenta, em síntese, que a denúncia restou comprovada pelo depoimento da testemunha José Pinheiro Severiano, autor da ação previdenciária. A acusada, em interrogatório, afirmou que apenas trabalhou com Natalzira e José Pinheiro em uma oportunidade, mas na ação previdenciária, em que depôs como testemunha, disse que trabalhou com eles em seus períodos de férias, além de ter afirmado que Natalzira trabalhava em determinada propriedade na época do falecimento e de ter negado que Palmira Borges era sua irmã. A defesa, também em alegações finais orais, pugnou pela absolvição e sustentou que a ré trabalhou na lavoura em períodos de férias escolares, que confundiu o nome de Palmira com o de Natalzira e que trabalhou com Natalzira e com José Pinheiro na década de 70. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 128/130). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O delito de que é acusada a ré está tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.850/2013, do seguinte teor: Código Penal/ Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Consoante pacífico na jurisprudência, a falsidade de afirmação deve recair sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre fato que possa influir no julgamento da causa em que colhido o testemunho. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influia no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça e consuma-se com o encerramento do depoimento da testemunha mentaz. Nesse sentido, veja-se o julgado: AGRESP. 1.121.653 - 5ª TURMA - STJ - DJe 11/10/2011 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMTA [J]. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. Agravo regimental improvido. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA A acusada fez afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante para solução da ação previdenciária de pensão por morte movida pelo autor José Pinheiro Severiano. A afirmação falsa da acusada consistiu em dizer que Natalzira Borges Pinheiro, falecida esposa de José Pinheiro Severiano, trabalhou até o seu falecimento na fazenda de Jair Salviano (fls. 64 e 69). A testemunha de acusação José Pinheiro Severiano, autor da ação previdenciária de pensão por morte, afirmou, em síntese, que conhece Jacira, de Ibitu. Já trabalhou na lavoura com Jacira, na década de 70, na fazenda de Silvío Tomazzini. Trabalhavam em lavoura de arroz, milho, algodão. O período de plantio era de outubro a dezembro e a colheita de fevereiro a junho, dependendo da época do plantio. Quando a esposa do deponente faleceu, o deponente trabalhava por conta. Quando ela faleceu, moravam na fazenda Santa Paula e Natalzira trabalhava lá. O deponente tomava conta da fazenda Santa Paula e não tinha carteira assinada e sua esposa o ajudava. Jacira não trabalhou na fazenda Santa Paula, mas trabalhou com a esposa do deponente (Natalzira) em outras fazendas. Na década de 80, o deponente já morava no Jair Salviano, próxima a Ibitu. Jacira trabalhava na escola, como merendeira, mas não sabe desde quando. A fazenda Santa Paula é de Alcides de Paula. Não se recorda do nome da fazenda de Jair Salviano. O deponente mudou-se para a fazenda Santa Paula, com Natalzira, em 1991 e lá ficou até 1998, depois do falecimento de Natalzira. Natalzira ajudava o deponente em suas atividades na fazenda, como sua secretária. O deponente ficou na fazenda de Jair Salviano, com Natalzira, de 1982 a 1985 ou 1986. Entre 1985 ou 1986 até 1991, ficou na fazenda Piópolis, de José Vanilde Pimenta. Natalzira e Jacira não são parentes. Depois que Jacira começou a trabalhar como merendeira, não sabe se ela também exerceu atividades rurais. Em interrogatório, a acusada disse, em síntese, que a denúncia não é verdadeira. Trabalhou como merendeira em escola rural, que funcionava somente meio período. No período em que foi merendeira, também trabalhou na lavoura. Nesse período, trabalhou com José Pinheiro Severiano e com a esposa falecida dele, Natalzira. Trabalhou junto com eles na fazenda de Silvío Tomazzini, mas não se lembra quando. Depois disso, já não sabe onde eles trabalharam. É irmã de Palmira Borges. Não é parente de Natalzira. Não sabe até quando Natalzira trabalhou. Não sabe, nem por aproximação, quantos anos de idade Natalzira tinha quando trabalharam juntas. Sabe que Natalzira trabalhou na fazenda de Jair Salviano, mas lá não trabalhou com ela. Sabe porque a fazenda é próxima da vila de Ibitu, onde a interroganda reside. Não sabe onde Natalzira morava quando faleceu. Sabe que José Pinheiro Severiano e Natalzira tiveram máquina de arroz, mas não sabe quando. Nas suas férias de merendeira, fazia acero, matava formiga, ralava algodão entre outras atividades rurais. Na audiência em que depôs como testemunha, fez confusão com o nome de Natalzira, por não ter entendido bem a pergunta, e por isso disse que não conhecia Palmira. José Pinheiro Severiano, autor da ação previdenciária de pensão por morte e viúvo de Natalzira Borges Pinheiro disse que manteve a máquina de arroz de 1972 a 1980, e que o último local de trabalho de Natalzira Borges Pinheiro foi na fazenda Santa Paula, que é de propriedade de Alcides de Paula (fls. 63-verso, 104, 156 e 158). As declarações de José Pinheiro Severiano, corroboradas pela certidão de óbito de Natalzira Borges Pinheiro (fls. 50), provam que a ré fez afirmação falsa em processo movido contra autarquia federal. Com efeito, José Pinheiro Severiano disse que deixou a fazenda de Jair Salviano em 1986, aproximadamente, período muito anterior ao óbito de Natalzira Borges Pinheiro, em 28/04/1994. Também restou provado que Natalzira não trabalhou com máquina de beneficiar arroz até 1994, visto que José Pinheiro Severiano encerrou sua firma de beneficiamento na década de 1980. Esse fato é juridicamente relevante porque poderia formar prova de qualidade de segurado e, assim, influir no commencement do juízo federal de que Natalzira Borges Pinheiro era trabalhadora rural e segurada da previdência social ao tempo de seu óbito, em 1994, fato necessário para gerar o direito a pensão por morte postulado na ação previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Tal fato, porém, inexistiu conforme restou provado pelas demais testemunhas. A prova da falsidade encontra-se nos autos da própria ação previdenciária, pelo simples confronto dos testemunhos no processo (fls. 63-verso, 64 e 69). Resta evidente, de outra parte, que não houve o alegado equívoco da acusada em seu depoimento como testemunha de José Pinheiro Severiano, visto que reiterou suas declarações em sede policial (fls. 100). Para mais, em seu interrogatório, a ré admitiu que, após ter trabalhado com Natalzira na fazenda de Silvío Tomazzini, não sabe onde ela trabalhou depois. Provado, portanto, que a ré fez afirmação falsa ao dizer que Natalzira Borges Pinheiro trabalhou até momento próximo a seu falecimento na fazenda de Jair Salviano. O dolo, consistente na vontade livre e consciente de faltar com a verdade mesmo sob compromisso resta evidente do testemunho da ré nos autos da ação previdenciária, pelo confronto entre os testemunhos naquela ação. Demais disso, o confronto entre o depoimento da acusada na ação previdenciária com suas declarações no interrogatório afasta qualquer dúvida sobre o dolo na conduta, porquanto no interrogatório, diversamente do que declarou como testemunha, a acusada afirma que não sabe até quando Natalzira trabalhou, nem quantos anos de idade ela tinha quando trabalharam juntas. De tal sorte, não há dúvida de que a ré dolosamente, não declarou a verdade sobre os fatos concernentes ao alegado trabalho rural de Natalzira Borges Pinheiro. Provados, pois, todos os elementos do tipo contido no artigo 342, 1º, do Código Penal, imperiosa é a condenação da ré nas penas cominadas para esse delito, com redação dada pela Lei nº 12.850/2013, razão pela qual passo a fixá-las. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.850/2013, é cominada pena de dois a quatro anos de reclusão e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis à acusada, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade da ré, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal. Passo a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Na terceira fase da fixação da pena privativa de liberdade, resta provado nos autos a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 342 do Código Penal, porquanto o falso testemunho foi perpetrado em ação previdenciária, na qual figurou como réu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidade da administração pública indireta por ser autarquia federal. Impõe-se, por conseguinte, majorar a pena de reclusão em um sexto. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição de pena. Torno, assim, definitiva a pena de dois anos e quatro meses de reclusão. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis à acusada, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal, isto é, em 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica da acusada que se observa dos autos - casada, aposentada, renda média de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais - fls. 145) - fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. Regime inicial de cumprimento da pena de reclusão Tendo em conta que a pena de reclusão é de dois anos e quatro meses e que não há motivos para determinar seu início em regime semiaberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pela acusada, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a ser atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficiante a ser definida pelo juízo da execução; e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O valor da pena pecuniária consiste no valor de um salário mínimo vigente nesta data. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR a acusada JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes no pagamento de uma prestação pecuniária de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficiante a ser definida pelo juízo da execução; e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A ré poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DECISÃO

Tendo em vista o cancelamento da audiência, **redesigno a audiência de instrução** para o dia **28/11/2018, às 14h00**.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para que as testemunhas *João Batista Almeida Medeiros* e *Robson Ferreira Da Silva*, residentes nas cidades de Campinas/SP e Sumaré/SP, respectivamente (id. 4374283 e 8365717), sejam intimadas a comparecerem à sede daquela Subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Sem prejuízo, tendo em vista a impossibilidade da oitiva da testemunha Claudio Jonas Nascimento por videoconferência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cosmópolis/SP (id. 4374283) para que a oitiva se dê pelos meios convencionais.

Ficam mantidas as demais cominações contidas na decisão de id. 3727265 e 4568233.

Intimem-se. Cumpra-se

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS METALURGICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE SENA DE SOUZA - SP247711
EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO DA SILVA, EVA AUXILIADORA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO - PE15047

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, corresponde à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Libere-se a pauta da audiência outrora designada para 16.07.2018.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 8750124: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Mauá, 20 de junho de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO COMUM**000036-47.2011.403.6140** - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001796-31.2011.403.6140** - BENEDITO FILICIANO DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001974-77.2011.403.6140** - ORIVALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002226-80.2011.403.6140** - APARECIDO DE MORAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N.

136045/2017 - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002761-09.2011.403.6140** - LINO CAMAIONI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO CAMAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009197-81.2011.403.6140** - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010778-34.2011.403.6140** - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA EVELYN MOREIRA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001156-57.2013.403.6140** - WAGNER HERMENEGILDO FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003115-63.2013.403.6140** - ROBERTO PAULO MOREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001770-28.2014.403.6140** - IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000540-77.2016.403.6140** - DAVIR SOARES GALINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000581-44.2016.403.6140** - MARCO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do documento de fls. 115-119, trazido aos autos pela Volkswagen do Brasil Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-86.2016.403.6140 - PAULO MULTINI FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes para que se manifestem acerca da resposta ao ofício encaminhado pela Volkswagen do Brasil, no prazo de 5 dias.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-43.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MOREIRA BATISTA MAQUINAS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Restadas infrutíferas as tentativas de citação da parte ré, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-54.2016.403.6140 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 80-81, pelo prazo de 15 dias.

Recusada a proposta de acordo, fica a parte autora desde já intimada para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-77.2016.403.6343 - JOANA DOS SANTOS GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009774-59.2011.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-23.2011.403.6140 - LAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-95.2011.403.6140 - CELSO PEDRO MENEGHETTI(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEDRO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003332-77.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comproven os patronos, no prazo de 10 (dez) dias, notificação do Dr. Wilson Miguel, OAB/SP 99.858, acerca da revogação de poderes noticiada nos autos (fl. 169).

Manifeste-se o Dr. Wilson Miguel, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de fls. 171-174.

Postergo a apreciação do pedido de folhas 171-174 para ocasião posterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010283-87.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PISTORI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR JOSE PISTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao pleiteante, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-52.2013.403.6140 - MIGUEL ANTONIO LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-26.2013.403.6140 - DIOMAR MIRANDA DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-34.2014.403.6140 - JOSE MENDES VIEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20170027242, expedido em favor de José Mendes Vieira, CPF 032.929.178-59, em virtude de óbito ocorrido em 11/01/2018. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-28.2011.403.6140 - JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-30.2012.403.6140 - MARCELA APARECIDA MEDEIROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001132-29.2013.403.6140 - JOAO SOARES BENIGNO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-86.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-38.2014.403.6140 - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-24.2016.403.6140 - INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-21.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-23.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-36.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-10.2015.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011418-37.2011.403.6140 - DECIO DE LIMA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-29.2013.403.6140 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Nada sendo devido ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000285-90.2014.403.6140 - JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000272-69.2011.403.6140 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado, caso em que deverá manifestar-se acerca da concordância ou não aos cálculos da Autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ENCARNACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002041-71.2013.403.6140 - BENEDITO ROVIRSON MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROVIRSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado, oportunidade em que também deverá manifestar-se acerca dos cálculos da Autarquia.

Expediente Nº 2996**PROCEDIMENTO COMUM**

000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação retro de que é necessário adaptação do sistema para aceitação das novas requisições de pagamento derivadas dos feitos em que houve estorno dos valores, aguarde-se por 60 dias.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria contato com o setor de Precatórios para que certifique a viabilidade técnica do sistema antes da expedição de novas requisições em casos análogos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-09.2016.403.6140 - MARIA NEUZA ROSA MARIANO X DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA X TAMIRES MARIANO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação retro de que é necessário adaptação do sistema para aceitação das novas requisições de pagamento derivadas dos feitos em que houve estorno dos valores, aguarde-se por 60 dias.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria contato com o setor de Precatórios para que certifique a viabilidade técnica do sistema antes da expedição de novas requisições em casos análogos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003299-8) - JOSE ALVES DE JESUS(SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprove o representante judicial da parte autora (Dr. Fernando Aparecido dos Santos - OAB/SP 355.334), que a notificação extrajudicial de fl. 212 foi efetivamente entregue à Dra. Ana Cristina Alves da Purificação, OAB/SP 171.843), no prazo de 5 dias.

Independentemente da ordem acima, intime-se a Dra. Ana Cristina Alves da Purificação, OAB/SP 171.843, acerca da revogação de poderes de fl. 212.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LEAL DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo de instrumento, cujo prosseguimento do feito, caso acolhido o recurso, ficará a cargo da Autarquia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-75.2011.403.6140 - JOSE VIRGULINO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra o representante judicial da parte autora o deliberado à fl. 508, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-27.2013.403.6140 - REBECA CARNIETTO NUNES X RAQUEL CARNIETTO NUNES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA CARNIETTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito REBECA CARNIETTO NUNES (fl. 167), em sucessão processual ao falecido.

Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-65.2011.403.6140 - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 175/177). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 143/146), com notícia da liberação para pagamento (fls. 154/157). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-59.2012.403.6140 - CILSO FELIPE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 359/367: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de fls. 348/354. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material, omissão e obscuridade no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria incorretamente considerado como especial labor em data diversa do pedido na exordial, além de ter deixado de pronunciar acerca da percepção dos valores atrasados, bem como ter padecido do vício de obscuridade por não ter estabelecido o momento que executaria as mensalidades atrasadas. Além disso afirmou ser a r. sentença omnia no que tange aos juros e correção monetária e conter erro material e contradição por extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de averbação de período especial já enquadrado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, contradição omissão ou obscuridade no r. julgado. Descabe a retificação da data conforme aludido pelo embargante às fls. 363, uma vez que a necessidade do exame da especialidade do dia 8/8/1977 restou afastada pelo capítulo da r. sentença que reconheceu a ausência de interesse processual em relação ao período já enquadrado como especial pelo INSS (08/08/1977 a 05/03/1997). De outra parte, restou expressamente consignado na r. sentença que a implantação do benefício concedido judicialmente dependerá de expressa opção do demandante a ser oportunizada pelo INSS, de modo que a implantação e o pagamento somente ocorrerá após satisfetida a condição posta. Da mesma forma, a r. sentença consignou que, optando o autor pelo benefício concedido nestes autos, o pagamento dos valores em atraso se dará mediante compensação com valores já recebidos. De qualquer forma, descabe ordenar o pagamento dos valores entre 4/9/1998 (DIB do benefício judicial) e 4/10/2006 (DIB do benefício administrativo), porquanto carece de previsão legal a utilização dos mesmos salários de contribuição para a concessão de duas aposentadorias pelo RGPS. A r. sentença ordenou que fossem observados os critérios de cálculo adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor para apuração dos juros de mora e da correção monetária, razão pela qual não diviso a omissão apontada. Quanto à alegação de erro material e de contradição quanto à extinção do processo por carência de ação no tocante ao pedido de enquadramento do período de 08/08/1977 a 05/03/1997, depreende-se que o embargante, na realidade, discorda da solução adotada. Ocorre que o inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de questão decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-39.2015.403.6140 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Fls. 160/162: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de fls. 154/157. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria determinado a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC, para atualização dos débitos, omitindo-se quanto à decisão do C. STF acerca do assunto. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, omissão e obscuridade no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-64.2016.403.6140 - WILSON CONCEICAO RIBEIRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder auxílio acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença, em 21.06.2015. Afirma que, não obstante possuir sequelas de acidente que lhe reduzem a capacidade para o trabalho, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de não ter constatada a incapacidade. Junta documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 79. Designada perícia e determinada a citação da parte ré (fls. 81). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/87, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial constante laudo de fls. 101/107, as partes manifestaram-se às fls. 110/118. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais (fls. 120). Apresentados os esclarecimentos do d. expert (fls. 121/123), manifestaram-se as partes (fls. 126/128 e 129). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade. A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.10.2016 (fls. 101/107) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor apresenta leves sequelas na coxa direita, o Sr. Perito negou haver incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-93.2016.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.110.438-7) com sua conversão para aposentadoria especial desde a DER (13.04.2010), bem como seja a Autarquia ré condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso. Alega que o réu deixou de enquadrar, como tempo especial, o interregno de 24.10.1983 a 30.11.2009. Com a inicial, juntou documentos. A Justiça Gratuita foi deferida (fls. 223/224). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 231/240, em que impugnou a justiça gratuita concedida ante a renda percebida pelo autor, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de averbação dos períodos especiais já enquadrados na seara administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Sobreveio réplica às fls. 249/256. Instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 257), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 257v). Vieram os autos o parecer da Contadoria que reproduziu a contagem de tempo do INSS (fls. 259/260). É o relatório. Fundamento e decido. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a

constantes às fls. 107/110. No período de 16/08/1993 a 23/02/1996, exerceu efetivamente a função de engenheiro elétrico (fls. 228/242 e 265), comprovada está a atividade especial, assim classificada por enquadramento da categoria profissional, de forma expressamente prevista no Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1). Por sua vez, no tocante ao período de 02/07/1996 a 07/10/1997, ressalte-se que o laudo produzido em reclamação trabalhista (fls. 18/70) segue outros parâmetros, em que a mera presença em área de risco no ambiente de trabalho assegura o recebimento de adicional, ditame que não se aplica na análise do reconhecimento do caráter especial da atividade, mormente na seara previdenciária. A atividade exercida pelo autor (engenheiro de segurança do trabalho) não é enquadrada como especial pela legislação previdenciária. Assim, deve ser tido por comum o período de 02/07/1996 a 07/10/1997. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1934582 - 0006737-94.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2016 - grifo nosso). Quanto aos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.060/1950, de rigor o seu cancelamento de ofício quando restar evidenciada uma das circunstâncias indicadas no artigo 7º do referido diploma legal, que fora revogado pelo artigo 100 do novo Código de Processo Civil. Tal dever-poder é de exercício obrigatório pelo magistrado ante a natureza pública do processo e da taxa judiciária devida. No caso, os documentos apresentados pela ré não confirmam a ligação de que a parte autora não atende os pressupostos da gratuidade. Com efeito, os documentos de fls. 241/245 demonstram que o autor não percebe mais os proventos de sua empregadora no importe aventado pela ré (fls. 231v) e que, no momento da análise da gratuidade da justiça, os mesmos documentos juntados em sede de contestação pelo réu já haviam embasado a concessão dos benefícios da AJG (fls. 225/228). Denota-se, assim, que o autor percebe como rendimento, desde a propositura da ação, apenas o benefício previdenciário que ora se pretende revisar, sendo de rigor a manutenção da decisão concessória da gratuidade às fls. 223/224. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fls. 223/224). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000583-14.2016.403.6140 - ARGEMIRO JOSE DE LIMA(SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 690/700: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de fls. 681/686. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que teve acesso recentemente a documento novo cuja juntada pleiteia, consistente em PPP emitido pela empregadora por força de decisão judicial, com a reanálise da especialidade do período laboral nele retratado. Assevera, ainda, haver contradição em relação à prova emprestada colacionada aos autos, rechaçada pelo Juízo, e omissão, porque não considerados na contagem de tempo elaborada pelo Juízo os períodos trabalhados pelo Autor de 13.11.2012 a 18.02.2014 na empregadora Willy Instrumentos de Medição e Controle Ltda, bem como os períodos trabalhados na empresa Mark Building, apontados na planilha de fls. 17 (colunas 18/21), comprovados às fls. 32 e 45. Juntou documentos (fls. 701/719). Dado vista à parte contrária, que se manifestou às fls. 722/723. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou obscuridade. Quanto aos novos documentos colacionados aos autos, deverá ser submetido ao INSS conforme decidido o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, este Sodalício consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. No que tange à inadmissibilidade da prova emprestada apresentada pelo embargante, não há contradição, apenas mero inconformismo de sua parte. Já acerca da alegada omissão na contagem de tempo elaborada em Juízo, foi considerado o tempo de contribuição até 12.11.2012 por ser esta a data da entrada do requerimento administrativo, não sendo o caso de se considerar períodos posteriores a ela, especialmente por não existir pedido de reafirmação da DER e que a comprovação dos períodos posteriores não passaram pelo crivo da autarquia previdenciária. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaca que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de questão decidida e o exame de documento apresentado após a prolação da r. sentença combatida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condene o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-19.2016.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Fls. 133/134: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de fls. 124/129. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de pronunciar acerca da antecipação de tutela pretendida com vistas à implantação do benefício. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado. Ao revés, restou expressamente consignado na r. sentença embargada que não seria reexaminado o pedido de tutela de urgência à mingua de reiteração após o indeferimento do pedido (fls. 106/106-verso), momento à luz do entendimento no sentido de que que, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560). O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou obscuridade. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaca que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de questão decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de implantação imediata do benefício concedido, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condene o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-28.2016.403.6140 - LEONARDO DIAS DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. LEONARDO DIAS DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio acidente de qualquer natureza com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença. Afirma que, não obstante possuir sequelas de acidente que lhe reduzem a capacidade para o trabalho, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de não ter constatada a incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e antecipada a perícia médica (fls. 69/70). Determinada a citação da parte ré (fls. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/88, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produziu a prova pericial consoante laudo de fls. 93/98, as partes manifestaram-se às fls. 103/108 e 110-verso. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais (fls. 111 e 126). Apresentados os esclarecimentos do d. expert (fls. 113/116 e 129/130), manifestaram-se as partes (fls. 121/125 e 135/138). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade. A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16.11.2016 (fls. 93/98) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor apresenta sequelas de amputação na ponta dos dedos da mão direita, o Sr. Perito assevera não haver incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-36.2016.403.6140 - BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA. BR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a declaração da inexistência da obrigação de pagar o valor de R\$ 19.400,00, a condenação da demandada a restituir em dobro a quantia indevidamente cobrada, a qual totaliza R\$ 24.250,00, além de indenização por danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos. A autora aduz ser titular do cartão de crédito empresarial (VISA) n. 4260.5501.2528.3011 e correntista da ré, mantendo a conta corrente n. 2400-56. Ao receber as faturas de seu cartão referente aos meses de março/2016, abril/2016 e maio/2016, notou o débito registrado sob a rubrica PAGESGURUOL*HORU, no valor mensal de R\$ 2.425,00 (dois mil, quatrocentos e cinco e cinco reais), cada. Após entrar em contato com a central de relacionamento da operadora do cartão e com a gerente de sua agência bancária, houve reconhecimento de que a transação seria fraudulenta, mas que, apesar disto, a cobrança do débito não foi cessada, tendo sido mantida na fatura com vencimento em 20.05.2016. Juntou documentos (fls. 18-30). Determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual e apresentação de documentos (fls. 33-33v.), a parte autora peticionou nas folhas 35-49. Novamente determinada a emenda da inicial (pp. 50-50v°), a parte autora apresentou petição e documentos (pp. 52-63). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 64/65). Citada, a ré contestou o feito às fls. 81/84, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a fraude ou falta na prestação do serviço que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida. Juntou documentos. Réplica às fls. 86/94. É o relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia cinge-se à natureza fraudulenta das transações bancárias impugnadas e da ocorrência de dano patrimonial e moral a exigir reparação. Restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF que o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. Nessa toada, de rigor a aplicação do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Sob outro prisma, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece a responsabilidade independentemente de culpa pelos danos causados em decorrência do exercício de atividade normalmente desenvolvida. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador. Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. Por conseguinte, o consumidor prova a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Ao fornecedor compete provar a ausência de um dos elementos da responsabilidade civil

lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso I do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015 - grifei). Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (artigo 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se dos documentos que instruíram a petição inicial que os períodos de 30.01.1986 a 31.10.1988 e de 02.02.2013 a 20.10.2015 não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (fs. 94,99 e 101). Quanto ao período de 30.01.1986 a 31.10.1988, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 88/89) exposição do autor a nível de ruído na intensidade de 91,0 dB(A) no exercício da atividade de ajudante de produção e operador de equipamento classificado. No que tange ao período de 02.02.2013 a 20.10.2015, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 78/83) exposição do autor a nível de ruído na intensidade de 91,4 dB(A) no exercício da atividade de soldador de produção. Examinando a decisão administrativa da Aaturquia Federal (fs. 101), denota-se que o INSS rejeitou as especialidades dos intervalos supramencionados em razão dos PPPs colacionados não atenderem o determinado pela NR-15 e NHO-01 da Fundacentro, bem como da IN 77/15 em relação à técnica utilizada para avaliação ambiental ao agente ruído. Verifico, contudo, em relação ao intervalo de 30.01.1986 a 31.10.1988 que constam dos PPPs de fs. 88/89 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de ruído integrado médio da exposição, bem como, em relação ao período de 02.02.2013 a 20.10.2015 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de dosimetria modalidades diversas daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época das prestações de serviços pela parte autora. Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º [...]. 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa específica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, avendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído darf enção a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicandoa) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Destarte, considerando as informações contidas nos PPPs de que a aferição dos níveis sonoros aos quais esteve exposto o trabalhador se deu por meio de Ruído Integrado médio da exposição e dosimetria, resta claro que a norma em questão não foi observada pelas empresas emittentes, motivo pelo qual não há como considerar como especiais os períodos em análise. No mais, o PPP colacionado (fs. 88/89), em relação ao período de 30.01.1986 a 31.10.1988 atesta no campo observação que a empresa não possui histograma ou memória de cálculo do levantamento de ruído. Além disso, há a informação de sucessão empresarial em 01/09/1992. Ocorre que a medição do agente nocivo sempre foi exigida, razão pela qual a extemporaneidade dos registros não permite concluir pela manutenção das condições ambientais entre a data da aferição e a época em que o labor foi prestado. Além disso, os elementos colhidos aos autos não autorizam a intelecção neste sentido. Dessa forma, a extemporaneidade dos registros enfraquece a força probatória do PPP, momento à míngua de informação a respeito da manutenção das condições de trabalho. Destarte, não devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 30.01.1986 a 31.10.1988 e de 02.02.2013 a 20.10.2015. 2. DOS PERÍODOS INCONTROVERSOS parte autora pleiteou o cômputo do tempo especial incontroverso, decorrente de enquadramento administrativo (9/8/1982 a 24/12/1985, 26/9/1989 a 2/12/1998 e 1/1/2001 a 17/11/2003) e judicial (3/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 1/2/2013). Analisando-se os documentos carreados aos autos, é possível constatar que os interregnos trabalhados de 09.08.1982 a 24.12.1985 e de 26.09.1989 a 02.12.1998, foram enquadrados pelo INSS no bojo do pedido administrativo NB 42/164.408.064-5 (fs. 150), assim como o período de 01.01.2001 a 17.11.2003 ao cabo do pedido administrativo NB 42/176.549.001-1 (fs. 101). Contudo, o período de 09.08.1982 a 24.12.1985 foi duplamente enquadramento, uma vez que submetido à análise técnica do INSS em duas oportunidades (fs. 101 e 150), enquanto que o interstício de 01.01.2001 a 17.11.2003 somente no segundo pedido administrativo foi reconhecido como especial (fs. 101). Dessa forma, forçoso reconhecer a inexistência de interesse processual em relação ao reconhecimento do direito à averbação como especial dos períodos de 09.08.1982 a 24.12.1985 e de 01.01.2001 a 17.11.2003, uma vez que já reconhecidos administrativamente no último requerimento formulado (fs. 101). Comprovado que o INSS deixou de especial como especial o intervalo de 26.09.1989 a 02.12.1998 que outrora enquadrara como tal, de rigor seu exame. Nesse sentido, no que concerne ao período de 26.09.1989 a 02.12.1998, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 78/83) exposição do autor a nível de ruído na intensidade de 91,4 dB(A) no exercício da atividade de soldador de produção. Examinando a decisão administrativa da Aaturquia Federal (fs. 101), denota-se que o INSS rejeitou as especialidades dos intervalos supramencionados em razão dos PPPs colacionados não atenderem o determinado pela NR-15 e NHO-01 da Fundacentro, bem como da IN 77/15 em relação à técnica utilizada para avaliação ambiental ao agente ruído. Verifico, contudo, em relação a este intervalo que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de dosimetria, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora. Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados. Destarte, considerando as informações contidas no PPP de que a aferição do nível sonoro ao qual esteve exposto o trabalhador se deu por meio de dosimetria, resta claro que a norma em questão não foi observada pelas empresas emittentes, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise. Assim, não deve ser enquadrado como especial o período de 26.09.1989 a 02.12.1998. Por outro lado, verifico que já houve pronunciamento judicial a respeito, no bojo da ação nº 0002614-54.2013.4.03.6126 (fs. 161/182), restando enquadramento como tempo especial os seguintes períodos (fs. 177/179): (i) 03/12/1998 a 31/12/2000; e de (ii) 18/11/2003 a 01/02/2013. Tal averbação foi realizada pela APS Santo André conforme comunicado em 04/09/2013 (fs. 187). O reexame da alegada especialidade afronta o disposto no artigo 503 do Código de Processo Civil. 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, considerando os períodos concedidos administrativamente bem como aqueles concedidos no bojo de Mandado de Segurança transitado em julgado, alcança o autor o total de 17 anos, 6 meses e 16 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91. Descabe examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à míngua de requerimento administrativo neste sentido (fs. 77). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fs. 191/192). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000268-49.2017.403.6140 - RENATO GOMES DA COSTA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) VISTOS EM SENTENÇA. RENATO GOMES DA COSTA propõe ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que postula outorga de tutela jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 121.810,00, e por danos morais no valor de R\$ 93.700,00 em valor a ser arbitrado pelo juízo. Alega, em síntese, que prestou concurso público para

o cargo de agente de serviços gerais, manutenção e conservação urbana em março de 2015 para o Município de Ribeirão Pires. Sendo aprovado na prova escrita, deveria se submeter ao exame médico. Como havia sido informado por servidores da municipalidade de que seria mandada uma carta com informações sobre a próxima etapa do concurso, aguardou por meses o recebimento da missiva. Todavia, em 31/5/2016, o autor foi surpreendido pela notícia de que havia sido convocado por telegrama de 28/10/2015. Examinada a cópia do recibo do telegrama, constatou que a assinatura não lhe pertencia. Apesar de figurar na 80ª posição na classificação geral da primeira fase, suas chances de ser aprovado foram frustradas face a falcatrua realizada, por um dos prepostos da requerida, tendo deixado de participar da etapa final do concurso em razão da falsificação de assinatura do autor. Tal falha na prestação do serviço causou prejuízos que devem ser ressarcidos correspondentes a, pelo menos, 130 salários mínimos, correspondente ao vencimento mensal e gratificação natalina pelos dez anos que trabalhou no serviço público até sua aposentadoria aos 65 anos, além dos danos morais equivalentes a cem salários mínimos. Juntou documentos. Recebida a emenda à petição inicial (fls. 91 e ss.), designada audiência de conciliação e ordenada a citação (fls. 106). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 123/124). Citada, a parte ré contestou às fls. 126/164, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que inexiste dano, sendo o autor detentor de expectativa de direito, pois teria que ter passado em exame médico, ser chamado para tomar posse (já que sua colocação o incluiria no cadastro de reserva) e passar pelo período probatório. Assevera que, conforme o edital explicitou que a Prefeitura não mandaria avisos pelo correio, o fazendo por mera liberalidade, razão pela qual a demandada não pode ser responsabilizada pela negligência do autor em acompanhar o andamento do certame. Rechaça que tenha havido falha no serviço, uma vez que o telegrama foi entregue no endereço do destinatário. Juntou documentos. Réplica às fls. 173/177. Instados a especificar provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A Constituição Federal estatui que as empresas prestadoras de serviço público, com o caso da demandada, respondem objetivamente pelos danos causados aos particulares. Na hipótese, o autor não nega que o telegrama de fls. 94/96 foi encaminhado para seu endereço, questionando apenas a sua assinatura. Porém, ainda que verificada a falha na prestação do serviço postal, somente o dano certo, efetivo e indenizável. Ainda segundo a jurisprudência do Col. STJ, a teoria da perda de uma chance contempla a hipótese de compensação pela impossibilidade de conquistar benefícios ou afastar prejuízos futuros (REsp 1.190.180/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ de 22.11.2010), o que depende de comprovação. Nesse contexto, existem elementos que permitam concluir que, mesmo se o autor tivesse atendido ao comando contido no telegrama para comparecer na Prefeitura em 29/10/2015 a fim de retirar as guias necessárias para a realização de exame admissional, seria contratado pela Municipalidade. Não se mostra legítima a expectativa de nomeação e posse ante o constante do edital publicado em 8/5/2015 (fls. 97 e seguintes), de que o autor obteve a 80ª colocação na Classificação Geral para o cargo de agente de serviços gerais, para o qual foram oferecidas trinta vagas (fls. 20), sem que restasse comprovada a existência de vagas em número suficiente para sua contemplação. A mera frustração de uma expectativa genérica não tem o condão de gerar dano moral algum. Entendimento contrário conduziria, no limite, ao entendimento absurdo de que o dano moral é desdobramento necessário de todo e qualquer ato ilícito. Ademais, a remuneração devida a empregado público decorre da prestação de serviços à Administração. Não havendo o autor prestado qualquer serviço, não há como defender validamente que faça jus a qualquer prestação pecuniária a este título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a numeração dos autos a partir das fls. 97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002007-67.2011.403.6140 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA/SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Sebastião Soares da Silva (fls. 208/210). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 262/263), com notícia da liberação para pagamento (fls. 264 e 269). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO/SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 224/225: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 156.627,61 (abril/2016 - fls. 217/220) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora não observou os índices de correção monetária e a aplicação de juros fixados no julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09. Aponta como devido o montante de R\$ 121.950,23 em abril de 2016. Intimada, a parte credora manifestou-se (fls. 228/230). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 232. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 235 e o INSS às fls. 237. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 232, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, por não ter observado os termos do título exequendo atinente à correção monetária, que determinou a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (fls. 304 verso). Os cálculos apresentados pela parte credora aplicou na íntegra o teor da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem observar as ressalvas do r. julgado, para todo o período apurado, razão pela qual não podem ser homologados. Destarte, é o caso de acolher os cálculos do INSS, ratificados pela Contadoria Judicial, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda. Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 121.950,23, sendo o principal de R\$ 115.693,94 e os honorários sucumbenciais de R\$ 6.526,29, atualizados para abril de 2016. Condene a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R\$ 156.627,61), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada. Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Considerando o comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal (fls. 238/239), ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente. Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, e após o envio eletrônico ao TRF3, a guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK/SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 338/339). Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 402/404), com notícia da liberação para pagamento (fls. 414 e 434/435). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-56.2012.403.6140 - EDILEUZA DA SILVA PEREIRA X JAINE DA SILVA PEREIRA/SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso em favor de Manoel Pereira (fls. 111/113). O processo foi suspenso em razão do falecimento do autor (fl. 198). Oficiado o TRF/3 para dispor ao juízo o valor referente ao precatório, expedido em favor do autor (fl. 199). Determinado que a instituição bancária precedesse à conversão do pagamento do precatório em depósito judicial, implicando na expedição de alvará de levantamento (fl. 210). Houve concordância da parte ré na habilitação dos dependentes em substituição processual ao autor (fl. 204). Após, foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 220/221). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001965-81.2012.403.6140 - JOAO DIAS DE CASTRO/SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 187/188: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 81.797,42 (dezembro/2016 - fls. 184/185) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora expressamente optou pela manutenção de aposentadoria por idade concedida administrativamente em 07.04.2015, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente a partir de 19.01.2012, objeto dos autos. Defende a inexistência de valor a ser executado em razão da opção feita pelo segurado, e aponta como devido o montante de R\$ 54.332,91 em março de 2017 (R\$50.400,78 a título de parcelas em atraso, e R\$3.952,13 a título de honorários advocatícios), caso venha a optar pelo benefício concedido na via judicial. Intimada (fls. 193), a parte credora manifestou-se às fls. 198/204, sustentando ter direito ao recebimento dos valores em atraso entre 19.01.2012 e 06.04.2015, véspera da concessão da aposentadoria concedida administrativa, que tentaria manter. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 206/210. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 216/217 e o INSS às fls. 221/223. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação do réu merece rejeição. Isto porque a hipótese em comento não se insere no contexto da chamada desaposentação, nem mesmo após o entendimento do STF no tema (RE 661.256), já que o caso dos autos revela coisa diversa, a saber: a possibilidade de se executar verbas decorrentes de condenação judicial até a véspera do início de outro benefício, concedido durante o curso da ação, que se revela mais vantajoso. Nesse passo, colho da jurisprudência do TRF-3-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OBSCURIDADE. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão por meio do qual foi julgada procedente a ação rescisória e procedente o pedido formulado na ação subjacente, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo (19.11.1999). 2. Omissão quanto à alegada impossibilidade de execução das prestações em atraso do benefício concedido judicialmente, correspondente ao período entre a DIB e a data da implantação de outro benefício, deferido na via administrativa. 3. Não se vislumbra óbice à execução parcial do título judicial, nos termos do art. 775, do Código de Processo Civil/2015, nem, tampouco afronta à previsão do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, aplicável sobre situação substancialmente diversa, qual seja, a do aposentado que permanece em atividade após a data em que lhe foi concedida a aposentadoria. Precedente do TRF da 4ª Região. Parcial acolhimento. 4. No tocante à correção monetária e juros moratórios, impõe-se o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes, para estabelecer o cálculo dos juros de mora nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, e, quanto à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do voto do Relator. 5. No que tange aos honorários advocatícios, o acórdão embargado apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para facultar à parte autora a execução dos valores atrasados oriundos do benefício previdenciário concedido nestes autos, desde a DIB até a data da implantação do benefício posteriormente deferido na via administrativa, observada a prescrição quinquenal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7162 - 0040674-83.2009.4.03.0000, Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, maioria de votos, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 11/01/2018) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO

BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA(...) Também restou decidido claramente que, como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial.(...)- Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240142 - 0014897-91.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA. DESCONTO RETROATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DESTA CORTE.- Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Nesse sentido: TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL.- No caso, o autor pretende, tão somente, a execução dos atrasados no período compreendido entre a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos, em 14/05/1999, até 12/11/2003, qual seja, dia anterior à data da concessão administrativa do benefício mais vantajoso (DIB em 13/11/2003).- Impossibilitar o recebimento dos atrasados no período em questão, apesar de a parte embargada ser possuidora de título executivo, importaria o descumprimento de ordem judicial, o que não interfere no recebimento de benefício, na via administrativa, a partir de 13/11/2003.- Não há se falar em violação à regra da impossibilidade de cumulação de benefícios, prevista no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, uma vez o título judicial possui o atributo da exigibilidade até à véspera da implantação da aposentadoria administrativamente concedida, sendo certo que a pretensão autoral não objetiva o recebimento, de modo cumulativo, de benefícios em períodos concomitantes - O desconto de parcelas recebidas posteriormente, com efeitos retroativos, de modo a alcançar parcelas em períodos nos quais o autor não obteve a concessão de benefício previdenciário não encontra respaldo nas disposições do título executivo.- Ao elaborar novos cálculos, relativamente aos valores devidos no período de 14/05/1999 até 12/11/2003, a Seção de Cálculos deste Tribunal aprovou o quantum debeat de R\$ 220.309,72, atualizado até 06/2011, qual seja, valor inferior àquele que o embargado pretende executar (R\$ 238.945,10, atualizado até 06/2011). A conclusão da Contadoria deste Tribunal há de ser prestigiada, por se tratar de órgão técnico e equidistante das partes, além de se concluir pela sua conformidade com as disposições do título executivo.- Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1780005 - 0034421-50.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO DE ATRASADOS ORIUNDOS DE CONCESSÃO JUDICIAL NO PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A legislação de regência obsta tão-somente o recebimento concomitante de duas aposentadorias, não existindo vedação legal para o recebimento dos valores relativos ao benefício concedido judicialmente até a implantação de um eventual benefício mais vantajoso concedido administrativamente.2. Existindo decisão judicial concedendo benefício previdenciário, nada obsta que o segurado o receba até a véspera da data da concessão administrativa, a partir de quando aquele benefício deve ser cessado, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios.3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585594 - 0013887-70.2016.4.03.0000, Rel. para o acórdão Juíza Convocada Giselle França, maioria de votos, julgado em 07/02/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) Nesse passo permitida a execução nos moldes propostos pelo autor, colho que o valor por ele apurado igualmente destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, momento ante a falta de desconto dos períodos em gozo de auxílio-doença.Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria (fs. 206), ante o fato de ser equidistante das partes, e detentor de confiança do Juízo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.308.088-0, DER 19/01/2012), pelo valor total de R\$ 65.873,95 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três mil reais e noventa e cinco centavos), válidos para 03/2017, até a véspera do início da aposentadoria por idade (NB 41/173.674.316-0, DER 07/04/2015), qual há ser mantida.Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados em favor do INSS, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor executado (R\$ 81.797,42) e o valor homologado (R\$ 65.873,95), sendo que os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 67), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Lá em relação aos honorários devidos pelo INSS, noto que, após a opção do autor pela manutenção do benefício mais vantajoso, sustenta o réu que a liquidação seria zero, no que os honorários são devidos ao advogado do exequente à ordem de 10% sobre o valor homologado (R\$ 65.873,95).Os valores serão atualizados seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio R\$ 65.873,95 eletrônica ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Considerando o comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal (fs. 170/173), ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000699-25.2013.403.6140 - EDSON CYPRIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fs. 279/280: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece impugnação à execução da quantia de R\$ 22.751,92 (maio/2016 - fs. 264/277) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora computou em duplicidade o período de laborado entre 05.07.83 e 31.03.84, bem como não observou os índices de correção monetária fixados no julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09.Aponta como devido o montante de R\$ 15.041,99 em maio de 2016.Intimada (fs. 304), a parte credora manifestou-se às fs. 308/309, apresentando novo cálculo, no montante de R\$ 19.174,24.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fs. 317/320. Instados, o INSS manifestou-se às fs. 324 e a parte credora pediu-se silete.É o relatório. Fundamento e decisão.Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fs. 241/246 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma das súmulas 08 do E.TRF da 3ª Região e 148 do C.STJ, bem como da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresse quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Exceleso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ele apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, momento ante o cômputo em duplicidade do período laboral de 05.07.83 a 31.03.84, havendo divergência mesmo após a reconsideração de fs. 308/314.Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria (fs. 317/320), ante o fato de ser equidistante das partes, e detentor de confiança do Juízo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 19.200,05 (dezenove mil, duzentos reais e cinco centavos), válidos para 05/2016.Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados: a) em favor do INSS, em 10% sobre diferença entre o valor executado (R\$ 22.751,92) e o valor homologado (R\$ 19.200,05); b) em favor do exequente, em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado como devido pelo INSS (R\$ 15.041,99) e o valor homologado (R\$ 19.200,05), ex vi art 85, 3º, I, CPC/15, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 143), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-73.2015.403.6140 - DENISE ALVES DE SIQUEIRA (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fs. 186).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fs. 231/232), com notícia da liberação para pagamento (fs. 237).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002309-57.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-87.2015.403.6140) - ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO (SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO: Tendo em vista que a obrigação já se encontra devidamente liquidada e satisfeita nos autos principais, tendo sido inclusive proferida sentença de extinção da execução por força do pagamento do RPV (fs. 161, 164 e 166 daqueles autos), e considerando a inexistência de requerimentos pendentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ante a perda de objeto.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-93.2015.403.6140 - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, uma vez que transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a ré a pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fs. 238/239).Após a apresentação dos cálculos foram depositados os valores devidos (fs. 243 e 269/270). Após a expedição do alvará de levantamento (fs. 279), vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002701-36.2011.403.6140** - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 365: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 164.054,75 (agosto/2016 - fls. 353/355) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora deixou de observar os critérios de correção monetária fixados no título judicial. Aponta como devido o montante de R\$ 13.722,95 em agosto de 2016. Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 368/369, sustentando que a autarquia considerou em seus cálculos renda mensal inicial inferior ao devido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 371/377. O autor se manifestou às fls. 384 concordando com os cálculos da Contadoria. O INSS declarou ciência dos cálculos da Contadoria e concordou com a RMI apurada pela contadoria às fls. 376 (fls. 386). É o relatório. Fundamento e decidido. Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 371, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pelo INSS padecem de equívocos, por não ter observado os termos do título exequendo atinentes aos índices de correção monetária, além de adotar RMI de valor mínimo legal, fato este reconhecido às fls. 386. Desta feita, os cálculos apresentados pelo INSS não podem ser homologados. De outra parte, os cálculos da parte credora de fls. 353/355 também devem ser rejeitados, uma vez que não observou os efeitos da MP nº 567/2012 no que tange aos juros de mora. Destarte, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 162.997,79, sendo o principal de R\$ 149.682,66 e os honorários sucumbenciais de R\$ 13.315,13, atualizados para agosto de 2016. Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil e diante da sucumbência mínima do credor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R\$ 13.722,95), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, e após o envio eletrônico ao TRF3, guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010633-75.2011.403.6140** - EDSON COLUCCI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e mantidos em acórdão (fls. 218/223 e 255/259). Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 293). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 297/302). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução. Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002519-79.2013.403.6140** - DEBORA DOS SANTOS COELHO X ARACI MARIA DOS SANTOS COELHO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 147). Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 158/160), com notícia da liberação para pagamento (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3036**PROCEDIMENTO COMUM****0002755-02.2011.403.6140** - DEJANIRA DE MIRANDA DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003658-37.2011.403.6140** - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009500-95.2011.403.6140** - SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010613-84.2011.403.6140** - SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011238-21.2011.403.6140** - VANDERLEI SOUSA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0011315-30.2011.403.6140** - ADEMIR DE SOUZA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000208-52.2012.403.6140** - MARIA LUIZA PACOLA SILVA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-50.2012.403.6140 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-35.2012.403.6140 - EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-15.2012.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-76.2013.403.6140 - MOISES PAULO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-61.2014.403.6140 - JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-70.2014.403.6140 - MARCIO NATALINO DE MELO SOUZA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010276-58.2014.403.6183 - RONALDO MIRANDA CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia judicial, a ocorrer no dia 08/08/2018, às 15:00h, na Estação Capuava - CPTM (fl. 299).

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-64.2016.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização do feito, à vista da Resolução 142/2017, TRF3 e a prematuridade dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-78.2017.403.6140 - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a perícia de fls. 98/99 versou apenas sobre a moléstia oftalmológica, e considerando a alegação contida na inicial (fls. 03) e os documentos que a instruíram, no sentido de que a parte autora é portadora de patologia ortopédica (coluna), determino a realização de perícia médica, a ser realizada no dia 06.09.2018, às 18h30m.Nomeio, para tanto, o DR. ANDRÉ LUIS MARANGONI, médico ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 92081SP.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documental e o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil).Nada sendo requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-59.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000804-70.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trasladem-se as peças necessárias destes autos para os autos principais, despensando-os.

Após, intímem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003401-12.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-43.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trasladem-se as peças necessárias destes autos para os autos principais.

Após, intímem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001124-81.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-87.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trasladem-se as peças necessárias destes autos para os autos principais, despensando-os.

Após, intímem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS ANJOS BELLOTO X CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO

Diante da juntada das informações obtidas via WEBSERVICE, intime-se a representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 dias, traga ao feito cópia atualizado do RG e CPF da autora, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003311-96.2014.403.6140 - MARIA DE NADILA GUEDES(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NADILA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Expediente Nº 3040**PROCEDIMENTO COMUM**

000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Indefero o requerido, uma vez que os valores encontram-se disponíveis para saque junto à Instituição Financeira independentemente de alvará judicial.

Int. Retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-70.2011.403.6140 - JAIME DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intímem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-67.2012.403.6140 - PAULO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para ciência da averbação do tempo de contribuição, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, os autos irão à conclusão para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-49.2012.403.6140 - LEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para ciência da averbação do tempo de contribuição, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, os autos irão à conclusão para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-45.2014.403.6140 - APARECIDO JOSE CODONHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-19.2015.403.6140 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intímem-se as partes para manifestação acerca dos documentos trazidos pela Empresa AKZO NOBEL LTDA., pelo prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-98.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-87.2011.403.6140 - EDSON RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intímam-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-43.2011.403.6140 - THAIS DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intímam-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-07.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREMA IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO VINICIUS GONCALVES, CAMILA TREVIZAN DE SOUZA GONCALVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 15:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saida Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-73.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AIR FITNESS ACADEMIA EIRELI - EPP, JOAO BATISTA ESMERALDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 15:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-64.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOCAL NETWORKS ISP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, MARIA JOSE FARIAS DO VALE, JOSE PEREIRA DO VALE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 17:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-97.2017.4.03.6140

AUTOR: RAQUEL DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 17:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-56.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERPEL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, GRIMALDO LEANDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 17:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-68.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CABRAL DO N. RIBEIRO - ME, ANDREA CABRAL DO NASCIMENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 14:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000907-79.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTINA AYAKO YOKOTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 17:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-95.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RODRIGO FONTANA CONTABILIDADE - ME, CARLOS RODRIGO FONTANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 16:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2018.4.03.6140

AUTOR: PATRICIA QUEIROZ RYKALA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 14:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-75.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX 2 COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, MARIA ALCEA BERNARDETE BUENO BOSCHI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 14:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-22.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A DE ARAUJO - COLCHOES - ME, GERALDO ANTONIO DE ARAUJO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 15:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Fl. 207: Decreto a preclusão da realização de perícia grafotécnica em razão da inércia da parte ré.
Fl. 206: Verifico a existência de erro material na certidão de intimação. Assim, intimo a parte ré a fornecer novo endereço para intimação da testemunha ALESSIO DURAZZO NETO, não localizada, cf. certidão de fl. 205. Em razão da proximidade da data da audiência, fixo o prazo de três dias para manifestação da parte, sob pena de preclusão.
Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES, RENAN MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID 5615618), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370 e 371 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerida pelo autor (ID 5615633) e determino que a CEF traga aos autos, cópia da notificação extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte ré para que informe se tem interesse na audiência de conciliação. Havendo concordância, providencie a secretaria a inclusão na pauta de audiências da conciliação. Caso negativo, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, proposta por MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pela qual requer o autor a anulação da sanção imposta pela ré, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.385783/2007-71, por suposto descumprimento ao artigo 16, V, da Lei nº. 6.437/1977, artigo 59 da Lei nº 6.360/76 e parágrafo único do artigo 93 do Decreto nº 79.094/77.

Informa que o processo administrativo em questão trata de uma suposta violação às normas relacionadas à venda do medicamento PRAMIL, cuja comercialização está condicionada à informação de: i) registro na ANVISA; ii) consulta ao médico, caso os sintomas permaneçam; iii) apresentação das contraindicações ao uso dos medicamentos.

Sustenta, em síntese: i) a nulidade do auto de infração sanitária, que ensejou o referido processo administrativo, na medida em que este não indicava a penalidade aplicável ao autor, não preenchendo todos os requisitos legais; ii) que quando o auto foi lavrado o produto já não mais estava disponível para compra e venda; iii) e que no momento da lavratura do auto não havia regras específicas no que tange à responsabilidade dos provedores de internet sobretudo pelas informações inseridas pelos usuários, tendo-se em vista que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965) só foi sancionado em 2014.

Com base nos argumentos supra aduzidos, pugna, em sede de tutela de urgência, pela suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 25351.38582/2007-71, fixada no montante de R\$ 75.000,00.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição de Id nº 4034354 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Nos moldes do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a despeito dos argumentos expendidos pelo autor com o escopo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais acurada, de modo a observar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e devido processo legal.

Impende salientar ainda que o requisito da urgência não traduz mero transtorno econômico-financeiro resultante do regular trâmite da ação, mas iminente risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final da demanda.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para após a vinda da contestação.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da ANVISA, na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-67.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINALVA DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (autor) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUDITE DA SILVA LEITE BAGALHO, OTAVIO AUGUSTO BAGALHO, LARISSA LEITE BAGALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-88.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000362-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Considerando que a pesquisa do veículo HEO8184 objeto dos autos acostado à fl. 92, aponta aquisição do veículo pelo Banco Pan S/A, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.
Int.

MONITORIA

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Intime-se novamente a autora-CEF para manifeste-se: a) acerca do prosseguimento do feito, em virtude do valor do débito bem como do lapso de tempo decorrido; ou b) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) ou indique bens à penhora.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MARIA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 123).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001174-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) ou indique bens à penhora.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003094-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RENATA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) ou indique bens à penhora.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003629-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA

Primeiramente, apresente a CEF cópia da petição protocolada sob o nº 201861000037759, uma vez que não foi localizada em Secretaria.

Cite-se o(a) réu(é) nos endereços indicados às fls. 85 e 87 e 87v que ainda não foram diligenciados. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, determine ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Na negativa de localização do(a) ré(é), venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0005084-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AILDO GONCALVES DE JESUS

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) ou indique bens à penhora.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0005843-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA SOARES BARRETO

Vistos em Inspeção.

Instada a manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a requerente-CEF apresentou uma relação de possíveis endereços do réu, pleiteando a expedição de mandado para citação.

Examinando-se com cautela o rol fornecido pela parte às fls. 52/53, tópicos 1, 3 e 4, verifica-se que se trata, em verdade, do mesmo endereço atribuído à demanda na inicial, embora com diminutas e irrelevantes variações, já diligenciado anteriormente, conforme fls. 39/40.

Destarte, proceda a Serventia à expedição do necessário para citação da requerida tão somente no endereço relacionado no tópico 2 (fl. 42).

A esse respeito, nota-se que o aludido endereço pertence ao município de Carapicuíba.

Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do demandado, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impede salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpram-se.

MONITORIA

0005845-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL BERTANHA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 42/43, devendo a Serventia proceder à expedição do necessário para citação do requerido nos endereços declinados, executando-se aquele relacionado no tópico 1, porquanto já diligenciado (fls. 39/40).

Proseguindo, nota-se que os demais endereços indicados pela demandante pertencem ao município de Carapicuíba.

Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do demandado, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impede salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpram-se.

MONITORIA

0005866-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO ESTEVAM DA SILVA

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) ou indique bens à penhora.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001504-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUISEDEC DE ARAUJO LIMA

Fls. 93/94. Atualizem-se, nos sistemas, os dados cadastrais do advogado indicado pela Impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002481-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO SANTOS ALMEIDA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, nos endereços indicados à fl. 43.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determine que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Por fim, defiro o bloqueio do veículo financiado, através do sistema RENAUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004857-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN ROBSON RAMOS DE SOUZA - EPP X WILLIAN ROBSON RAMOS DE SOUZA

Cumpra-se a determinação de fl. 89, exarada nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que um dos endereços para citação do executado de fls. 02/03, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, expedida pelo Exmo Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação da ré conforme disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.

Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008218-13.2015.403.6130 - SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência à Impetrante acerca das informações apresentadas pela CEF (fls. 143). Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado à fl. 135.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-97.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-53.2012.403.6130 ()) - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008255-06.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-56.2015.403.6130 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

À Embargante, para especificar provas, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000667-74.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018597-52.2011.403.6130 ()) - FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA(PR006511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Fls.118/152: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação de fl.116.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011338-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP268249 - GRAZIELA PETER BENIAMINO SILVA) X ALEX SANDRO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BRASIL

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011909-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000052-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001664-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004085-30.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do ofício de fls.82/83.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002401-36.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO PLANOS URB LTDA

Promova-se vista dos autos à exequente.

Publique-se, para fins de intimação Fazenda Nacional/CEF.

EXECUCAO FISCAL

0003897-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA TEREZA BAPTISTA REINOLDES(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do ofício de fls.139/143.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006945-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007853-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Fls. 72/78: Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009525-02.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUCIANA MARTHA CAMPOS DA CUNHA

Fls.20/21: Anote-se.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de ciência ao patrono do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008171-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANGELA FATIMA DA SILVA

Tendo em vista a não localização da petição n.201761890055686-1/2017, protocolada em 15/08/2017 (protocolo integrado), bem como a petição da parte executada alegando parcelamento do débito, intime-se o conselho exequente para que diga se o referido débito ainda encontra-se com o parcelamento regular.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008701-09.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 28/47.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-36.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

INDEFIRO a expedição de ofício ao Serasa Experian para a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002173-22.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANY COMERCIO DE DERIVADOS DE PLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 26/41.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-26.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA LOPES CIOTTARIELLO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Por ora, e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.26/94.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004161-78.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAFAELA PESSOA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-43.2018.4.03.6133

AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-80.2018.4.03.6133
AUTOR: OLIVAN MINERVINO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-20.2018.4.03.6133
AUTOR: ELSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133
AUTOR: LEANDRA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-41.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS REIS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência da implantação/revisão do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-42.2018.4.03.6133
AUTOR: DETINHO HONORATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000731-87.2018.4.03.6133
AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) N° 5000633-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a duas cartas de citação, no valor de R\$ 18,45, CADA, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço constante nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) N° 5000782-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora para recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um dois endereços constantes nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-27.2014.403.6133 - ERICA BESERRA DA SILVA(SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-46.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DA VID SIMOES DE ABREU - SP73817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente acerca da Informação da Divisão de Precatórios do TRF3 (ID 9150646)."

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2018.

Expediente Nº 2857

MONITORIA

0004030-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida (fl. 102), devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado.

MONITORIA

0005166-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS X BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-04.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-24.2012.403.6133 ()) - UNIAO FEDERAL X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por WALKIRIA AKIKO UEDA em face da sentença de fls.93/96 que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz a existência de omissão na sentença proferida, eis que não ponderou sua insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios, bem como não decidiu o pleito de condenação por litigância de má-fé. Instada a se manifestar, a União Federal ofereceu impugnação às fls.102/103. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padecer de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Compulsando os autos observo que a sentença proferida, ora embargada, padecer

de vício, posto que julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu o parecer da contadoria do Juízo. Isto porque o parecer da Contadoria diverge dos cálculos apresentados tanto pelo embargante quanto pelo embargado. Assim, nesse ponto a sentença proferida deve ser retificada para constar a parcial procedência dos embargos à execução.No que se refere ao pedido do embargado para que o embargante seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não constatado a subsunção dos fatos apresentados a qualquer das hipóteses previstas no art.80 do CPC, pelo que indefiro seu pleito.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados, bem como retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls.58/62 que servirão de base para a continuidade da execução.Condenos as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do 2º do art.85 e 86 do CPC.Dispensão o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se com as cautelas de praxe.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentosPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000210-10.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-11.2016.403.6133 ()) - CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Vistos.Trata-se de embargos opostos por CATALDI CONSTRUTORA LTDA e outros à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002738-11.2016.403.6133 À fl.55 proferida decisão para o embargante emendar a inicial e, após sua manifestação às fls.57/71 foi concedido prazo adicional para cumprimento integral da decisão de fl.55.Com o decurso do prazo para manifestação (fl.72º), foi proferida sentença sem julgamento do mérito (fls.73/74) O embargante apelou às fls.79/82 e o apelado apresentou contrarrazões às fls.90/104.Às fls. 103/106 a embargante apresentou sua renúncia ao direito que se funda a ação.É o que importa ser relatado. Decido. Renunciado o direito sobre o qual se funda a ação, é forçosa a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003140-29.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-81.2011.403.6133 ()) - RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X FAZENDA NACIONAL
RAIMUNDO ROMÃO DA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0010246-81.2011.403.6133, por meio do qual requer a desconstituição da certidão de inscrição em dívida que embasou a ação executiva. Juntou documentos de fls. 15/16.Aduz, em síntese, que em julho de 2009 apresentou declaração retificadora do imposto de renda pessoa física relativa ao ano/exercício de 2005/2006, porém os valores inscritos em dívida não condizem com os valores efetivamente devidos. Alega ainda, que efetuou o parcelamento do débito, mas não cumpriu com o acordo firmado, requerendo a compensação dos valores pagos. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 64).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 67/73, alegando a inépcia da inicial, prescrição da ação e, no mérito, requereu a improcedência da ação.Replica às fls. 80/82.Afastada as alegações de inépcia e prescrição (fl. 86), foi determinada juntada de cópia integral do processo administrativo que embasou a emissão da Certidão de Dívida Ativa guereada.Às fls.90/107, documentos relativos ao Processo Administrativo.Manifestações das partes (fls.109 e 113) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A inscrição em dívida ativa é qualificada como ato de controle administrativo da legalidade, de acordo com art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 6830 de 1985.Após o exame do atendimento dos pressupostos legais, bem como a atendimento dos requisitos para a validade e eficácia do título a ser formado é expedida a certidão de dívida ativa, que consiste em um título executivo extrajudicial que goza da presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Deve ser ressaltado que a importância do ato de apuração e de inscrição em dívida ativa é tão grande que o art. 204 do CTN e o art. 3º da LEF conferem à dívida regularmente inscrita a presunção relativa de liquidez e certeza, dando-lhe efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou de terceiro a quem aproveite. A discussão trazida aos autos diz respeito, basicamente, à declaração retificadora apresentada em 2009 e à compensação com valores pagos em 2010 relativos ao parcelamento requerido e não integralmente cumprido, fatos esses anteriores à emissão da CDA em 2011, que não foram considerados pela embargada.Quanto à declaração retificadora, entendo que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, eis que meras demonstrações de valores devidos com cálculos unilaterais e deduções sem a apresentação dos documentos respectivos, não são suficientes para afastar a presunção acima delimitada. No que se refere à compensação, também assiste razão à exequente, uma vez que os valores pagos relativos ao parcelamento já foram considerados em procedimento de revisão de ofício em 05/12/14, ou seja, antes do ajuizamento dos embargos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO opostos em face da Fazenda Nacional.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condenno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução deve atender ao disposto no art. 98, Parágrafo 2º. do NCPN.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001936-76.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-91.2017.403.6133 ()) - MINOL TAKAMITSU - ME(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de ação de execução, na forma de cumprimento de sentença, proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de MINOL TAKAMITSU-ME.Entretanto, considerando-se a trajetória deste feito, verifica-se a ocorrência do decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo, a qual foi, inclusive, reconhecida pela própria exequente às fls. 66.Por todo o exposto, declaro a prescrição intercorrente do título executivo judicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO (em fase de cumprimento de sentença), com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, art. 924, inciso V, e art. 925, todos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve citação do executado, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002414-84.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-60.2011.403.6133 ()) - YOSHITADA OTAKE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Trata-se de manifestação ofertada pela Autarquia impugnando o valor atribuído pelo autor aos presentes embargos à execução fiscal, sob alegação de erro material.Aduz que a soma das CDAs impugnadas corresponde ao valor de R\$ 143.988,87 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), diferentemente do indicado pelo embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que muito embora assinale o art. 293, do CPC, que o momento oportuno para apresentação da impugnação ao valor da causa seja em preliminar da contestação, como é cediço, o erro material (equivoco na escrita ou no cálculo), pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício a teor do artigo 494, I, do CPC.Assim, passo a verificar a eventual ocorrência de erro apresentado pelo embargante no tocante ao valor atribuído à presente demanda.Acerca do tema, é incontroverso que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, nos embargos à execução, quando a insurgência pretender a extinção da execução, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor exequendo. Considerando que a Lei n. 6.830/80 prevê que o valor da causa da execução fiscal deverá ser o da dívida originária com os seus acréscimos legais até aquela data (art. 2º, 2º e art. 6º, 4º), da mesma forma deve ser atribuído o valor da causa nos embargos, os quais devem refletir o valor da execução fiscal atualizado até a data do ajuizamento dos embargos à execução.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUCAO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUICAO DOS EMBARGOS. 1. Consoante regra geral processual: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: 1 - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação(...) (art. 259, do CPC). 2. A Lei n.º 6.830/80, prevê fórmula diversa para o cálculo do valor da causa e, como tal, deve ser respeitada pelo princípio de que lex specialis derogat lex generalis, motivo pelo qual, ainda que não indicado na inicial o valor da causa na execução, a teor do art. 6º, 4º, da LEF, corresponderá ao da dívida constante da certidão acrescida de juros e correção monetária, tanto mais que pretensão da partes não é a de conjugar um crédito no seu valor histórico, mas, antes, atualizado. 3. Nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, posto ação cognitiva incidental e que haja vista que visa afastar crédito exequendo atualizado. 4. Recurso especial provido. (REsp 617.580/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em03/08/2004, DJ 30/08/2004) (grifei)Compulsando-se os autos, verifico que o valor atribuído à demanda R\$261.574,10 corresponde exatamente ao valor atualizado do débito na data em que foram opostos os embargos (31/08/2017), conforme informado pela própria exequente nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 514/517), razão pela qual REJEITO a manifestação de fls. 77.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-80.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-57.2015.403.6133 ()) - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade destes, nos termos do art. 16 da lei 6.830/80, juntando aos autos cópia da certidão de intimação da penhora.

Regularizado, proceda-se ao pensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004913-75.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-18.2011.403.6133 ()) - EUGENIO SANTOS DOS REIS X ROSALINA BAPTISTELLI SANTOS DOS REIS(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EUGÊNIO SANTOS DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 1/8 do bem imóvel registrado sob a matrícula no. 60.656, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano-SP. Aduz, em síntese, que adquiriram o imóvel em questão em 10/01/2011, ocasião em que se encontrava livre e desembaraçado, tendo sido emitidas todas as certidões. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/17.Determinada a emenda à inicial (fls.20).Fls. 24/27, cumprida a emenda e juntados novos documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinada a citação da embargada (fls. 29).Citada, a embargada apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 41/44), sustentando a ocorrência de fraude à execução fiscal.Facultada a especificação de provas, nada requereram as partes (fl.45). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens à penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a construção. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.De acordo com o artigo 185 do CTN em sua redação original, presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito.No caso dos autos, tratando-se de venda do imóvel objeto desta ação realizada em janeiro de 2011 e considerando que a dívida fiscal foi inscrita em novembro de 2009 e ajuizada a ação de execução fiscal (apenso) em maio de 2010 é de se reconhecer a alienação fraudulenta do bem penhorado nos autos de execução fiscal, conforme decisão já proferida nos autos em apenso.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUCAO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM

POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Logo, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AGRSP 201403137328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ. 13/05/15). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada FAZENDA PÚBLICA que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO DOS SANTOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003832-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

Defiro a vista dos autos conforme requerido exequente.

Sem prejuízo, cite(m)-se o(a)(s) executado(s) nos endereços indicados pela exequente à fl. 125, expedindo-se o necessário.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001723-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X ERICK RAMOS COUTO

Compulsando os autos verifico que a carta precatória 43/2016 não foi integralmente cumprida, visto que, conforme certidão de fl. 66, somente um endereço foi diligenciado.

Assim, expeça-se nova deprecata, desta feita para citação da empresa executada.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a determinação supra, resta prejudicado o pedido de fl. 76.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000693-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER) X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP391288 - GUILHERME CALEFFI SAITO E SP353357 - MARCO ANTONIO LANZA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as tentativas infrutíferas de intimar o executado CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA acerca da renúncia do mandato, conforme informado às fls. 335/347, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado, por meio de pesquisa no sistema WebService, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Após, expeça-se o necessário para intimação do executado para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de inclusão dos endereços indicados nas cartas acostadas às fls. 337/347 dos autos, no expediente a ser elaborado.

No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030567-04.2014.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-54.2010.403.6119 - SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista notícia do pagamento, conforme petição do executado (fls.399/400) e manifestação do exequente à fl.401, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001681-60.2013.403.6133 - REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intimar-se os executados, expedindo-se o necessário, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da perícia técnica requerida pelo autor, para fins de comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, no período laborado na empresa "ELGIN S.A.", com endereço na Av. Dante Jordão Stoppa, 47, César de Souza, Mogi das Cruzes/SP.

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral:
 - a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?
 - b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI:
 - a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?
 - b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intimar-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Coma entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA COUTO - SP34333, THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID 9126315, intimar-se a parte exequente para que junte a cópia da certidão de trânsito em julgado referente aos autos da ação Embargos de Terceiro nº 0002001-08.2016.403.6133, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o necessário.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-03.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o ato coator, juntando aos autos a negativa da impetrada em movimentar a conta vinculada do FGTS do impetrante; e,
2. indique corretamente o polo passivo do "mandamus", uma vez que a CEF não se enquadra no conceito de autoridade, observando ainda que a competência para o processamento do mandado de segurança é "ratione personae", ou seja, no foro do domicílio da autoridade que negou a movimentação pretendida.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANO CAMPOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **31 de JULHO de 2018, às 12h30**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados na decisão ID 5709712 e os do INSS estão juntados na contestação (ID 7555157). A parte autora não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID 9126880, intime-se a parte exequente para juntar a cópia da certidão de trânsito em julgado da ação originária (0011838-63.2011.403.6133), bem como informe o número de processo e código de controle cadastrados na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, no prazo de 10 dias.

Após, espere-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, a fim de viabilizar a citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-86.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - ME, MARIA VALDETE DE MIRANDA SOARES

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, a fim de viabilizar a citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001136-26.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DOS ANJOS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, a fim de viabilizar a citação do executado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para indicar endereço hábil para a citação da executada.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-04.2018.4.03.6133
AUTOR: ADAO FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-15.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WESLEY ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DIRCEU DA CUNHA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o disposto no art. 534 do CPC.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
TESTEMUNHA: ROBERTO MAEKAWA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

V i s t o s .

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tributários consubstanciados na CDA nº 80 1 15 087967-83, objeto da E declaração de conexão da presente Ação Anulatória com os autos executi

Sustenta o autor que, em fiscalização realizada pela Receita imposto de renda referentes aos exercícios de 2012 (lançamento suplen despesas médicas, bem como de omissão de rendimentos do trabalho co Administrativo nº 10875-600527/2015-98, o qual posteriormente foi encar

Contudo, afirma que o título executivo extrajudicial, represen glosa manifestamente indevida das despesas médicas incorridas no ano declarações complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da ou o risco ao resultado útil do por decisão, a cláusula de e 2015p.õe o artigo 300,

A probabilidade do direito se entende pela provável existência do de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano o concedida a antecipação.

Pois bem. A questão posta em discussão diz respeito à possibilid 087967-83, objeto da Execução Fiscal nº 0002755-81.2015.4.03.6133.

Na seara administrativa, depreende-se dos autos que o autor foi supostamente indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do tr apresentação de defesa, como, inclusive, reconhece na sua peça inicial.

Já em sede judicial, igualmente verifica-se que muito embora ten execução, o autor quedou-se inerte.

Verifica-se, portanto, que embora presente a verossimilhança de processo”, já que, ao menos desde o ano de 2014 o autor tem ciência dos dé

Ressalto que a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Insc

Neste sentido já decidiu o E.TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDICO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAI DESNECESSÁRIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TEM EFEITO DE SUSPEN AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 5. No que diz a meséme inã o a o e me o i exigibilidade do débito, posto que tais requerimentos não são e regramento aplicável apenas enquanto dlla n g a m e n t l o e g t a r l i b i u n t p á r r o i o i d 0006820-60.2007.4.03.6114, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA JOHNSOM DI SALVO).

Se não bastassem estes fatos, considero que a penhora de veículo suspender a exigibilidade do crédito tributário, que somente se perfaz com 112, do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se, portanto, que não estão presentes quaisquer hipóteses:

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de dir processamento do feito até sentença.

Ante o ~~INDP E Ed Rp~~ pedido de tutela antecipada.

Presentes as condições insertas no artigo 55 do CPC, reconheço 81.2015.403.6133 em trâmite neste Juízo. Proceda a secretaria as anotações

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares cont (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 3 de julho de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2018 717/938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-37.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao réu acerca do despacho de fl. 437.: Vistos. Diante da ausência justificada das partes no Termo de Audiência nº 23/2018 (fl. 433/434), REDESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/07/2018, às 15h30min. Anoto que as oitivas das testemunhas da acusação, os policiais rodoviários federais ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO e o JOSÉ LUIZ ATANÁSIO FILHO, serão realizadas por este Juízo pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Para tanto, expeça-se o necessário providenciando a Secretaria o agendamento pelo sistema SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência) com a data aqui indicada. Comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para que sejam tomadas as devidas providências para a realização do ato - intimações das testemunhas para comparecimento naquele Juízo para ser ouvida por este Juízo por videoconferência. Comunique-se o setor competente desta Subseção (NUAR) da data designada para o ato a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização. No mais, cumpra-se a Secretaria as determinações contidas às fls. 108 (Intimação do réu e da testemunha Leonardo Machado Júnior). Intimem-se. Ciência ao MPF para comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA EDIMEIA DIAS BARBERATTO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE GERMANIA SEDANO - SP318511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA EDIMEIA DIAS BARBERATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de seu marido, **FAUSTO BARBERATTO**, ocorrido em 26/02/2001, de quem seria dependente. Sustenta que o benefício de pensão por morte não exige período de carência, razão pela qual não se pode cogitar da falta de qualidade de segurado. Requer o recebimento da pensão por morte desde a data do óbito. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id7072107).

Citado em 05/2018, o INSS contestou sustentando que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, pela falta de requerimento na esfera administrativa (id8311232).

Réplica da parte autora (id 8830758).

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade de prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária já restou assentada na jurisprudência, uma vez que incumbe primeiramente à autoridade administrativa tomar conhecimento dos fatos e documentos apresentados pelo requerente, deferindo ou não o benefício pretendido, momento no qual surge a resistência à pretensão.

Contudo, no presente caso a parte autora sustenta tese jurídica que não encontra guarida da interpretação administrativa ou mesmo judicial, razão pela qual o requerimento administrativo se torna desnecessário.

De fato, a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Dispõe o artigo 102, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Tendo o óbito ocorrido na vigência desses dispositivos da Lei 8.213/91, conforme alteração introduzida pela Lei 9.528/97, para que os seus dependentes tenham direito à pensão por morte é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado quando da ocorrência do fato jurídico que dá origem ao benefício (morte do segurado), ou que já tivesse preenchido os requisitos para aposentadoria.

Observe-se que a Constituição Federal prevê o caráter contributivo da Previdência Social e seu artigo 201 fala em pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer. Portanto, o artigo 15 da Lei 8.213/91, que trata da manutenção da qualidade de segurado, denominado de "período da graça", além de ser regra benéfica aos segurados, está em perfeita sintonia com a Constituição e com os demais artigos da Lei 8.213/91.

No presente caso, o óbito de FAUSTO BARBERATTO ocorreu em 26/02/2001, sendo que o último recolhimento à Previdência Social havia sido da competência junho de 1995, razão pela qual já havia perdido a qualidade de segurado quando do falecimento.

Por outro lado, conforme afirmado na própria petição inicial, Fausto não possuía tempo suficiente para qualquer tipo de aposentadoria, já que possuía 20 anos de tempo de contribuição.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DO REQUISITO IDADE AO TEMPO DO ÓBITO. ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). 2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte. 3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito". 4. Caso em que os autos revelam que o de cujus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, em vida, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 745715/SP, 1ª T, STJ, de 21/09/17, Rel. Min. Gurgel de Faria)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, de concessão do benefício de pensão por morte, pela falta da qualidade de segurado do falecido marido.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte recorrente para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEONICE DE LIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista incumbir à Exequente dar início à execução, aguarde-se, sobrestando o processo.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-25.2017.4.03.6144
AUTOR: WITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias formulado pela exequente. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000854-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000824-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000837-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000822-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000339-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a devolução dos ofícios requisitórios e o certificado (ID 9095779), reexpeçam-se, sendo que o ofício referente aos honorários contratuais deverá constar em nome de somente uma sociedade de advogados, com a anotação dos valores à disposição deste Juízo, para posterior levantamento com a divisão requerida, tomando-os para transmissão.

Após, dê-se ciência às partes.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA MARIA MENIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por SONIA MARIA MENIN, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer o reconhecimento do direito à concessão do melhor benefício, considerando-se o NB n.º 055.711.760-7. Pugnou pela produção de todo gênero de prova em Direito admitidas, especialmente a documental e a pericial. Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 5388489).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em março/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Trata-se de questão que envolve fatos, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição. Tal realidade é corroborada pela própria parte autora ao formular pedido de produção de provas.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de ~~decadência de todo e qualquer direito ou ação~~ do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal".

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o *dies ad quem*, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos posteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à **revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997**. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (destaque!) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

"Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, de benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-08.2018.4.03.6128

AUTOR: NOEMIA TEREZA GALIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por NOEMIA TERESA GALIOTTI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de melhor benefício na data de 30 de abril de 1990.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 8084264).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8450054), por meio do qual, preliminarmente, aduziu à decadência do direito. Na eventualidade de seu não acolhimento, pugnou, desde logo, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4511720).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, como alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos:

Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em 22/07/1993 (DIB), conforme declinado na petição inicial. Ocorre que a ação foi proposta em 09/05/2018, ou seja, mais de dez anos do ato de concessão do benefício, quando a parte autora já havia decaído de seu direito.

O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 09/05/2018.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido.

AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 103845 Relator(a)HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator; sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão:06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito da autora e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DURVAL DAMASIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor.

(id.8587591). Indefiro o pedido para que o INSS apresente memória de cálculo, contrato, extratos de pagamentos, carta de concessão, estatuto social e dados atuais do beneficiário e do benefício, tendo em vista que se trata de ônus que compete à parte autora, não havendo comprovação, nos autos, de que a Autarquia se negou a fornecê-los.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LAERCIO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO JACINTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora informou na petição ID 8535238 que juntava nova digitalização, sem contudo fazê-la. Desta forma, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a regularização da digitalização, para fins de prosseguimento da virtualização e posterior remessa ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº. 142/2017, in verbis: "Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual."

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-15.2018.4.03.6128
AUTOR: ILDEBRANDO ZANUTEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ILDEBRANDO ZANUTEL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a recomposição salarial do benefício NB. 088.121.553-8, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00).

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (id. 4508295).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 7756790), sustentando, em preliminar, a coisa julgada. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica. (id. 8918008).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de coisa julgada deve ser acolhida.

Nada obstante o entendimento deste Juízo de que o autor teria direito à revisão pretendida, fato é que o pedido no processo do JEF (id. 7756791) traduz revisão de renda, que inclusive foi observado no Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado especial (id. 7756793).

Saliento, ainda, que embora a parte autora afirme que o pedido é diverso, na verdade é exatamente o mesmo, inclusive fundamentado no mesmo RE 564354.

Assim, havendo coisa julgada, de rigor a extinção deste processo sem a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Havendo trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO HONORIO ALVES - SP295000, RAFAEL PEREIRA - SP286311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SAKAE HASEGAWA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC desde DER (16/01/2017 – NB 180.384.388-5), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 5408449).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 8109247) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a inexistência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos. Quanto aos recolhimentos referentes aos períodos de 09/1994 e 09/1995 a 02/1996, argumentou pela impossibilidade de que sejam considerados, tendo em vista que não aparecem no CNIS.

Réplica apresentada (id. 8909595).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Passo à análise dos demais pedidos:

04/08/1980 a 24/10/1984: período trabalhado na empresa CBC Indústria Pesadas S/A. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5294512 – Pág. 1), a parte autora laborou exposta a ruído no patamar de 90 db(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 db(A), **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida**;

01/02/2010 a 25/07/2016: período trabalhado na empresa Ferrase Metalúrgica Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5294512 – Pág. 4), a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 98 db(A) e 79 db(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 db(A), **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida**;

Quanto aos períodos de recolhimento de 09/1994 e 09/1995 a 02/1996, a parte autora trouxe aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento (id. 5294499), o que, somado ao fato de que se incluem entre períodos outros constantes do CNIS, surge satisfatória a demonstração de que faz jus ao cômputo de tais períodos.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum e especial já computados, a parte autora totaliza, na data da DER de (16/01/2017), 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias, suficiente para a concessão da APTC integral.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (62 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 100 pontos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 16/01/2017 (NB 42/180.384.388-5), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. TC 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias (art. 29-C da Lei 8.213/91, fator 95).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

RESUMO

- Segurado: Sakae Hasegawa

- NB: 42/180.384.388-5

- **APTC**

- DIB: 16/01/2017

- DIP: data desta sentença.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/08/1980 a 24/10/1984 e 01/02/2010 a 25/07/2016, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à Executada da petição da exequente, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE., DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM OSASCO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a representante judicial impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado no ato ordinatório sob o id. 8308592, recolhendo a complementação das custas judiciais. Com efeito, pelo que extrai da manifestação sob o id. 8619418, a parte autora juntou aos autos apenas o comprovante dos honorários devidos à União.

Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6– Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001977-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “afastar a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso LX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018”.

Em apertada síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.430/96, garantiria-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário. Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irretroatividade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de apuração dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irretroatividade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário. Desacobertada dessa garantia, não há qualquer ilegalidade na alteração legislativa superveniente que passa a vedar a compensação.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500205-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE SOUZA CASSIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a concessão do benefício nº 42/170.725.175-1 nos termos do acórdão nº 3176/2018 proferido pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.725.175-1). Aduz que, após recurso na via administrativa, em 12/04/2018, foi proferida decisão pela Câmara de julgamento (Acórdão 3176/2018), que "reconheceu o direito a aposentadoria proporcional na DER".

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

***§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."* (grifei)**

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 9081098 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 1ª Câmara de Julgamento (id. 9081095).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento - benefício nº 42/170.725.175-1 (id. 9081095 - Pág. 2/4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA e sua filial, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA, e TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar para “*determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: SALÁRIO-EDUCAÇÃO.*”

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição após a EC 33/2001.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o **salário-educação**, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “*entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA*”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da exação **salário-educação**, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e suas respectivas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando em sede liminar suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições PIS e COFINS, calculadas em suas próprias bases de cálculo.

Argumenta, em síntese, que a as alterações das Leis 10.637 e 10.833, trazidas pela lei 12.973/2014 (art.54 e 55), textualmente preveem a **inclusão indevida do valor a título do PIS e COFINS na base de cálculo de tais contribuições**.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na Certidão de conferência.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano perigo tão intenso (sujeição efetiva ao tributo) que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade coatora. Não obstante, anoto o pedido liminar poderá ser reapreciado após a vinda das informações.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação aparenta ser idêntica ao Mandado de Segurança nº. 5002021-55.2018.403.6128, distribuída nesta 1ª Vara Federal, manifeste-se a parte impetrante no **prazo de 5 dias**.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REQUERIDO: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de monitoria **proposta na Subseção de Bauru, pela ECT de Bauru**, em face de PIACE Imóveis e Administração Ltda, com sede em Jundiaí/SP.

O Juízo de Bauru intimou a autora a esclarecer o motivo do ajuizamento da ação naquela Subseção (id3051091), tendo a ECT informado que o fez com base em cláusula de eleição do foro no contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes (id.3199293).

O Juízo de Bauru entendeu por bem, citando o artigo 63, § 3º do CPC, declarar a ineficácia da cláusula contratual de eleição de foro sob os seguintes fundamentos: i) os atos de comunicação e execução terão de ser feitos na Subseção de Jundiaí o que implicará a intervenção de no mínimo duas unidades judiciárias, com aumento de custos e tempo, ferindo os princípios da eficiência e razoável duração do processo; ii) com a implantação do PJE os autores têm pleno acesso aos autos em trâmite em qualquer juízo; iii) eventual alegação de necessidade de audiência não justificaria a tramitação do feito pela Subseção de Bauru, pois o ato pode ser realizado por videoconferência; iv) a cláusula de eleição de foro não encontra fundamento de validade pois sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor ou importe incremento ou vantagem ao processo.

Decido.

Como visto, a fundamentação utilizada pelo juízo não encontra estribo no disposto no artigo 63, § 3º, do CPC.

De fato, tal parágrafo prevê a possibilidade de que a cláusula de eleição do foro seja reputada ineficaz quando abusiva. Porém, cláusula abusiva é aquela que traz prejuízo ou dificuldade ao réu, e não eventual desconforto ao juízo.

No caso, não foi apontado qualquer prejuízo ao réu, que inclusive é empresa, tratando-se inclusive de ação fundada em contrato de prestação de serviços, que nem mesmo se pode apontar de plano como sendo de relação consumerista.

Lembro que o Código de Processo Civil expressamente prevê a possibilidade de eleição do foro mediante acordo entre as partes (artigo 63), não podendo o Juízo negar validade a tal eleição, exceto se ficar demonstrada nos autos a abusividade da cláusula que a prevê.

Por outro lado, os fundamentos apresentados na decisão pela qual se declinou da competência dizem respeito apenas ao procedimento, observando-se que, ao contrário do apontado, o processo judicial eletrônico veio facilitar em muito o acesso das partes ao conteúdo dos autos "tendo os autores pleno acesso aos autos em trâmite em qualquer juízo", o que acaba por mitigar qualquer abusividade que se poderia alegar pelo ajuizamento da ação no local eleito como competente pela cláusula contratual.

Assim, não comprovada de plano a abusividade da cláusula de eleição de foro não pode ser ela desconsiderada pelo juízo, além de não ser possível a declaração de ofício da incompetência relativa (Súmula 33 do STJ e 23 do TRF3).

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43, 44 e 63, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, par. único, do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 26 de junho de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

JUIZ FEDERAL

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-49.2018.4.03.6128
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ONELIO GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) AUTOR: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) AUTOR: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[REDACTED]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em conta que não há prevenção entre estes autos e os autos que tramitaram no Juizado Especial Federal, Proc. n. 0006044-38.2008.403.6304, reexpeçam-se os officios requisitórios constando observação quanto à não existência de prevenção, e tomem para transmissão.

Após, dê-se ciência às partes.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM

D E S P A C H O

Em razão do retorno dos avisos de recebimento nos endereços indicados pelos sistemas Bacenjud e Webservice, sem a efetiva citação do Executado, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento da presente execução, com a indicação do endereço para a realização da citação por meio de Oficial de Justiça.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAO JACIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096
RÉU: IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ADÃO JACIRO DA SILVA**, em face de **IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí**, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria especial, para pessoa com deficiência, a partir do requerimento administrativo (10/07/2017).

Junto documentos.

O Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro de Jundiá declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que a hipótese dos autos traduz competência absoluta da Justiça Federal.

Após a redistribuição, vieram os autos conclusos.

DECIDO

A controvérsia reside no ato do Instituto de Previdência do Município de Jundiá que indeferiu o pedido de aposentadoria especial para pessoa com deficiência do autor.

No caso em tela, observo que o autor era estatutário (id. 9047243 - Pág. 1), cuja previdência era gerida pelo **regime próprio da Prefeitura do Município de Jundiá**.

Por ser estatutário e **vinculado ao IPREJUN**, o reconhecimento e a concessão da aposentadoria pretendida não guarda qualquer relação com a União Federal, suas autarquias ou fundações, ou mesmo com empresa pública federal, não havendo qualquer vínculo entre o IPREJUN e o INSS.

Desse modo, inexistindo qualquer interesse da União e suas autarquias, fálce a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nessa linha, segue ementa de acórdão do E. TRF4.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não se conhece de apelo no ponto em que inova a vestibular. 2. **A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de servidor público municipal, vinculado a regime próprio de previdência.** Feito extinto sem apreciação do mérito quanto a esta pretensão. 3. Resta configurado o cerceamento de defesa quando a sentença foi proferida sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na exordial. 4. Sendo citra petita, impõe-se a anulação da sentença, com baixa dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida, apreciando integralmente a pretensão veiculada na inicial. (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D. E. 24/09/2013) (grifou-se).*

Assim, ante a **incompetência absoluta** deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível de Jundiá/SP que, no caso de discordância, deverá suscitar conflito de competência.

Remetam-se estes autos ao juízo competente com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e de firo a inclusão do IPEN – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo. Cite-se.

Dê-se vista ao INMETRO sobre a complementação do depósito judicial (id 8852222).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre requisição anterior, deferida nos autos da 3ª Vara de Jundiaí - n. 542/2002 (ID 9095939).

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-37.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP, JUCIMARA VETORI MARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP e JUCIMARA VETORI MARIA**.

No evento 8317861 - Pág. 1 a exequente requereu a extinção do feito, informando que as partes compuseram na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000935-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REPUBLICA DA MODA ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, YASSER MATAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS (implantação do benefício).

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAOLA DA ROCHA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBERGARIA - MG64606
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paola da Rocha Sousa** em face do **Diretor Geral da Escola de Administração Fazendária-ESAF** e do **Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, objetivando manter sua classificação no Concurso Público para Provimento de Cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário – Médico Veterinário (Edital Esaf n. 23) de acordo com o critério de cotas previsto na lei 12.990/14.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que as autoridades coadoras indicadas não estão sediadas em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF.

Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Seção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

DEFIRO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s) SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, CNPJ 18.455.700/0001-36; WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o nº 277.432.318-52 e SELMA REGINA BERTOLUCCI, CPF/MF sob o nº 142.102.488-86.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENEDITO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "c", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, "intime-se o executante para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID:9111625)".

Certifico, ainda, que em cumprimento ao art. 7º, §7º, da Portaria nº 25/2017, realizei a retificação da autuação incluindo o advogado no sistema processual, tendo em vista a juntada de procuração.

LINS, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2258

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Em 17/12/1981, Elke Noellenburg, qualificada, à época menor de idade assistida pelo pai, propôs esta ação de usucapião, extraordinária, perante a 6.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito memorial descritivo (de fls. 13 e 239), com 826,00m ou 1.253,42m (de área perimetral alodial), regularmente inscrito junto ao Município de São Sebastião, sob o n.º 3134.141.6475.0042.0000. Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Custas judiciais recolhidas (fls. 97). Foi produzida prova testemunhal (fls. 14, 148/152, 162/164). O processo permaneceu em arquivo por muitos anos, aguardando provocação da autora. Foi arquivado em 14/10/1985 (fls. 171, v.º, 175, v.º). Foi desarquivado, e novamente arquivado, em 14/12/1999 (fls. 201). Em 14/12/1999, requereu-se o desarquivamento (fls. 201). Publicaram-se editais, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, tanto no Diário Eletrônico, como em jornais de circulação local (fls. 45, 49, 61). Em 15/10/2009, o feito foi remetido para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 218). Citaram-se: (a) a União (fls. 67, v.º); (b) o Estado de São Paulo (fls. 63); (c) o Município de São Sebastião (fls. 286); (d) o DER (fls. 52). O Município de São Sebastião e o Estado de São Paulo declararam desinteresse no feito (fls. 266 e 262). A UNIÃO apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, com relação aos terrenos de marinha. Após, declarou que não se opunha à pretensão da autora, e que seus interesses estariam sendo respeitados, para 1.253,42m de área alodial; e 4.087,41m, de Terrenos de Marinha (fls. 320). Instada a especificar provas, pela autora foi dito que protestava pela prova pericial, documental e depoimento pessoal da ré. Ora, a única ré que apresentou contestação foi a União, e ela declara que seus interesses estariam sendo respeitados. Não faz sentido buscar o depoimento pessoal da União. Com relação ao requerimento para realização de prova pericial técnica, registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. A prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, nesse tipo de ação, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). No caso concreto dos autos, o pedido da autora foi acolhido para determinar a produção da prova pericial (fls. 375), e o valor dos honorários periciais tenha sido já depositado (fls. 375). Em sede de ação de usucapião, legitimado para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual será quem, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), tiver exercido a posse real e efetiva do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, sem oposição fundada à posse, sem violência, clandestinidade nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se proprietário fosse. O objeto da usucapião há, além disso, de ser apto para a aquisição originária por usucapião, excluem-se, v.g., a área non aedificandi de rodovias, área de preservação permanente (APP), faixa de terrenos de marinha, áreas públicas etc. (nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acentuadamente limitada que impede a aquisição, por usucapião). Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores anais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi amplamente observado. Não se sabe ao certo se esse imóvel estaria inscrito em alguma matrícula ou transcrição do Registro de Imóveis de São Sebastião. Não há nestes autos certidão do Registro de Imóveis. Não se sabe, ademais, se existem, no imóvel, outras pessoas, além da autora Elke. Com relação aos confrontantes do imóvel, tratando-se de processo que já está em tramitação há quase 37 anos, é de se supor que tenha havido modificação de confrontantes, ao longo de todo esse tempo. Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Em 02/2011, a autora indicou quem seriam os confrontantes do terreno: (1) sucessores de Deodato Santana; (2) José Benedito de Oliveira (fls. 235); (3) Alex Noellenburg; e (4) a UNIÃO. Alex Noellenburg não pode ser citado (fls. 286); todavia, compareceu espontaneamente no processo (fls. 288) e declarou que não se opunha à pretensão. Entendo que o comparecimento espontâneo supre a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1.º, do CPC). Os herdeiros de Deodato Santana foram citados (fls. 85 e 286). O confrontante Antonio Borges não foi citado, por ser falecido (fls. 139, v.º). José Benedito de Oliveira não foi citado até o momento (fls. 265). O requisito da ausência de oposição fundada à posse ainda não se encontra completamente esclarecido. A autora deverá fazer juntar certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual da situação do imóvel, tanto em nome da autora Elke, como em nome das pessoas que lhe transmitiram a posse do imóvel, e também dos confrontantes do terreno. Com base na fundamentação exposta, decido: 1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) esclareça se deseja a produção de prova pericial, tendo em vista que o perito judicial pode vir a exigir honorários periciais adicionais em virtude da extensão da área total a ser periciada (1.253,42m e 4.087,41m). (b) forneça certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião, que deverá proceder à pesquisa pelo critério nominal e real, e informar se o imóvel em questão encontra-se transcrito ou matriculado, na Serventia; bem como se o descerramento da matrícula é possível, com base na descrição que consta do memorial descritivo de fls. 239. (c) Informe a autora se o imóvel em questão é ocupado por alguma pessoa, a qualquer título (locação, caseiros etc.). Informe que tipo de posse exerce no imóvel usucapiendo, a que se destina o imóvel, que tipo de utilização é dada a ele, bem como quaisquer outras informações aptas a esclarecer o Juízo sobre a efetiva posse. (d) considerando-se que a tentativa de citação do confrontante José Benedito de Oliveira resultou infrutífera (fls. 265); forneça a autora dados atualizados (endereço) desse confrontante para que seja citado. Esclareça a autora se existe algum outro confrontante para ser citado - sabendo-se que a ausência de citação de confrontante certo pode anular a sentença. (e) proceda à juntada de certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual da situação do imóvel, tanto em nome da autora Elke, como em nome das pessoas que lhe transmitiram a posse do imóvel, e também dos confrontantes do terreno. (f) proceda a juntada de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe: o histórico de lançamento do imóvel usucapiendo Inscrição Cadastral n.º 3134.141.6475.0042.0000; a área total do perímetro; qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; bem como se há pagamento regular do IPTU. (g) proceda a juntada de guias de IPTU do Inscrição Cadastral n.º 3134.141.6475.0042.0000. (h) juntem-se os documentos de identificação pessoal (CPF e RG) da autora Elke Noellenburg; bem como certidão de casamento, se casada for. Publique-se. Intime-se apenas a autora. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

USUCAPIAO

000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Em 14/05/2013, Pinese Vieira Investimentos Ltda., propôs esta ação de usucapião, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito memorial descritivo (de fls. 159), com 1.889,56m (mil, oitocentos e oitenta e nove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados) de área perimetral alodial total, sito na Avenida Lagoinha, s/n, Praia da Lagoinha, Ubatuba - SP, regularmente inscrito junto ao Município de Ubatuba, sob o n.º 10.299.014-1. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 417.082,50. Custas judiciais recolhidas (fls. 16). Citaram-se: (a) a União (fls. 97); (b) o Estado de São Paulo (fls. 90/91); (c) o Município de Ubatuba (fls. 92/93). Os confrontantes Antonio Romeu Bottacin e Marlene Martins Bottacin não foram citados, porém compareceram espontaneamente e declararam, sob firma reconhecida, não se opor à pretensão da Pinese (fls. 62). Os confrontantes Paulo Sávio Budoya e Maria Virginia Ometto Budoya (Matrícula n.º 8.331) também não foram citados, mas, da mesma forma, manifestaram concordância com o pedido (fls. 63). Confrontante à frente do Imóvel é a Praia da Lagoinha e a faixa de terrenos de marinha adjacentes (bens da União). Aos fundos encontra-se a pista marginal à Rodovia Rio Santos, chamada Avenida Lagoinha (bogrado municipal). O procedimento edital (fls. 188) foi observado e o edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, foi publicado, no órgão oficial (Diário Eletrônico) e em periódico de circulação local (fls. 194 e 195). Citada (fls. 97), a União apresentou contestação (fls. 98/109). Na sequência, a União declara que o imóvel encontra-se na área de abrangência da Ação Civil Pública n.º 0004423-85.2012.403.6103, e que, por força da sentença proferida na ACP, procedeu à demarcação da faixa de terrenos de marinha, no local. Declarou, por seus órgãos técnicos, que, para uma área alodial de 1.889,56m (mil, oitocentos e oitenta e nove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados), não há por parte da Superintendência do Patrimônio da União oposição quanto à pretensão do autor (fls. 177 e 180). A manifestação da UNIÃO de fls. 185 refere-se a outro processo, na Ilhabela. Instados a especificar provas, pela parte autora foi requerida a produção de prova documental e de prova testemunhal (fls. 211). A União declarou não ter provas para produzir (fls. 239). Determinou-se a produção de prova pericial (decisão de fls. 242/244). O valor dos honorários periciais foi depositado, pelo autor (fls. 254). Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controverso (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. O pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC). O juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), nos limites propostos pelas partes (art. 141, do CPC). Com relação à prova pericial técnica, registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC - princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Note-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, nesse tipo de ação, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Com relação à extensão dos terrenos de marinha, e sua sobreposição ao imóvel usucapiendo, parece não existir controvérsia entre a parte autora e a União, para uma área alodial de 1.889,56m (mil, oitocentos e oitenta e nove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados). Assim, nesse sentido, já se manifestou a União (fls. 177 e 180), e também a parte autora (Parecer técnico de fls. 138/153, levantamento planimétrico topográfico cadastral de fls. 154/158 e memorial descritivo de fls. 159). Não se sabe se essa área de terrenos de marinha encontra-se regularmente inscrita e registrada, junto à SPU, com RIP próprio, para cobrança de taxa de ocupação. O terreno em questão parece ser claramente um remanescente do condomínio que se formou do lado direito. Sem dúvida, a prova pericial poderia esclarecer a questão da posse em si mesma; todavia, outros meios de prova se revelam igualmente eficazes para essa finalidade. Se houver consenso sobre a desnecessidade de prova pericial, o valor dos honorários periciais poderá ser levantado. Nesta fase da instrução, a questão mais controversa não parece ser a referente à sobreposição do terreno à faixa de terrenos de marinha; senão a questão da possibilidade de somatória de tempo de prescrição aquisitiva, para fins da aquisição do imóvel, por usucapião; bem como a questão da posse ad usucapionem em si mesma. Se é certo que o art. 1.243 do Código Civil admite o acréscimo do tempo de posse dos antecedentes, no caso presente, essa possibilidade é questionável, porque houve parcelamento do imóvel dos possuidores antecedentes, do qual foi destacado menos da metade que foi transferida para a Pinese. Narra a inicial que Claudinei Luz dos Santos e Eliane Maria dos

Santos teriam transmitido para Antonio Romeu Bottacin e Marlene Martins Bottacin os direitos possessórios de um terreno com 7.311,25m. Esses últimos possuidores teriam transmitido à Pinese menos da metade dessa área (3.000m), dos quais somente 1.889,56m são alodiais; ou seja houve transferência de área alodial e do domínio útil de terrenos de marinha. A Lei admite a somatória de prazos de prescrição aquisitiva, desde que seja da mesma área. Teria havido recolhimento de laudêmio e transferência regular, junto à SPU (art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987)? Se é inequívoca a ocupação de terrenos de marinha e se o domínio útil dessa área tem sido objeto de transferência entre pessoas, esse fato deveria ser comunicado à SPU. Em sede de ação de usucapião, legitimado para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual será quem, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), tiver exercido a posse real e efetiva do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, sem oposição fundada à posse, sem violência, clandestinidade nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se proprietário fosse. O objeto da usucapião há, além disso, de ser apto para a aquisição originária por usucapião, excluam-se, v.g., a área não edificandi de rodovias, área de preservação permanente (APP), faixa de terrenos de marinha, áreas públicas etc. (nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acientadamente limitada que impede a aquisição, por usucapião). Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.; 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi amplamente observado. Não se sabe ao certo se esse imóvel estaria inserido em alguma matrícula ou transcrição do Registro de Imóveis de Ubatuba. Há muitas certidões do Registro de Imóveis de Ubatuba, mas elas são um tanto inconclusivas. Não se sabe, ademais, se existem, no imóvel, outras pessoas, além da Pinese. Não se sabe qual o tipo de posse que a Pinese exerceria no local, nem que tipo de destinação é dada a esse imóvel. Supõe-se que todos os confrontantes certos e determinados já manifestaram sua anuência à pretensão. Com base na fundamentação exposta, decido: I - Intime-se a parte Pinese Vieira Investimentos Ltda. para que, no prazo de 20 (vinte) dias (a) esclareça se deseja a produção de prova pericial, tendo em vista que o perito judicial pode vir a exigir honorários periciais adicionais em virtude da extensão da área total a ser periciada (1.253,42m e 4.087,41m); (b) forneça certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião, que deverá proceder à pesquisa pelo critério nominal real, e informar se o imóvel em questão encontra-se inserido em alguma matrícula ou transcrição, na Serventia; bem como se o descerramento da matrícula seria possível, com base na descrição que consta do memorial descritivo de fls. 159/160; (c) Informe se o imóvel em questão é ocupado por alguma pessoa, a qualquer título (locação, caseiros etc.). Informe que tipo de posse é exercido no imóvel usucapiendo, e a que se destina o imóvel, que tipo de utilização é dada a ele, bem como quaisquer outras informações aptas a esclarecer o Juízo sobre a efetiva posse. (d) proceda a juntada de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe: o histórico de lançamento do imóvel usucapiendo Inscrição Cadastral n.º 10.299.014-1; a área total do perímetro; qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; bem como se há pagamento regular do IPTU; (e) proceda a juntada de guias de IPTU do Inscrição Cadastral n.º 10.299.014-1. Publique-se. Intime-se apenas a autora. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

USUCAPIAO

0000233-41.2016.403.6135 - CATARINA CARVALHO CUNHA NADER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Reitero a decisão de fl.250 v.º: Determino a autora à que, no prazo de 20 (vinte) dias Forneça o endereço atualizado dos confrontantes Liana Ferraz Pall Fernandes e Edison Fernandes da Silva, os quais deverão ser citados, pessoalmente. Alternativamente, autorizo à autora que providencie declarações em nome dessas pessoas, com firma reconhecida, na qual declarem que tem ciência inequívoca da pretensão da autora e que não se opõe a ela

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-86.2016.403.6135 - MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Fl. 260.: Manifeste o impetrante .

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Impetrante para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o Impetrante reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Impetrante cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Impetrante ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, quanto não.

Intime-se a Impetrante para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do 1º, do art. 14 da Lei Nº 12.016/09.

Intime-se, Publique-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001849-51.2016.403.6135 - DAVID ERIC RODRIGUES(RS082816 - DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO SEBASTIAO - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls 58/60.

Após, em face do reexame necessário (Art. 14 da Lei 12.016/19) e do disposto no Art. 7º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF - 3ª Região, providencie a IMPETRANTE a digitalização das peças dos autos, inserindo-os no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para tal cumprimento, em face das oportunidades e prazos anteriormente concedidos.

CAUTELAR INOMINADA

0000277-60.2016.403.6135 - SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 119 e 147: Extinta por sentença a presenta cautelar, a autora requer a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 145).

Ocorre que, não constando dos autos o documento original, a respectiva autenticação bancária e dados correspondentes (fls. 132 - v), conforme constou expressamente da sentença; intime-se a parte autora para que providencie a juntada desses documentos originais (tal como efetuado em relação às custas processuais - fls. 167/168).

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que preste informações sobre os valores em depósito, informados nestes autos através de extrato da internet (fls. 147). Prazo para resposta da CEF: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação sobre o depósito e o recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-89.2013.403.6135 - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o fêto à ordem Intime-se o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 201/213. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2259

USUCAPIAO

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Pela última vez, cumpra o autor o determinado no ícone 4.1 da sentença de fls. 112 - verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169: O pedido do autor não comporta deferimento. O autor requereu a anexação dos presentes autos aos autos de Processo n.º 0002746-63.2012.403.6121, em ação proposta por Lauro de Oliveira e Silva e sua cônjuge Stratinia Patias de Oliveira para que lhes fosse declarada a inexistência de taxa de ocupação relativamente a alguns lotes de terreno de que são possuidores. O pedido foi acolhido e julgado procedente para declarar a inexistência da taxa. O autor pleiteia que o Laudo Pericial produzido naquele processo possa ser utilizado, a título de prova emprestada, no presente processo. Note-se que se tratam de terrenos diferentes. As taxas de ocupação discutidas no presente processo referem-se a outros terrenos, diferentes dos que foram objeto da perícia no Processo n.º 0002746-63.2012.403.6121. Assim, embora o art. 372 do CPC diga que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, trata-se, com efeito, de prerrogativa ao alvedrio do Juízo. Embora as partes sejam idênticas, bem como o pedido, a causa de pedir remota é completamente diferente, porque se tratam de terrenos distintos. Além disso, a UNIÃO interpôs recurso de apelação para impugnar a sentença proferida naquele processo; de modo que o E TRF3 pode não considerar válida essa prova técnica e suas conclusões. A apelação devolve toda a matéria à corte. No mais, em bem fundamentado parecer, o perito nomeado justifica o valor dos honorários periciais (fls. 127/130). Não obstante o tempo transcorrido, a fundamentação permanece inalterada e o valor apresentado é supostamente o mesmo. Feitas essas considerações, decido: Dito isso, determino ao autor Lauro de Oliveira e Silva, que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao recolhimento dos honorários periciais, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados em conta a ordem do Juízo, da Agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatuba. Autor e réu serão intimados para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (facultativo). Efetuado o depósito, o perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade deverá ser intimado para que apresente, em Juízo, o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos, do Juízo: - Onde está localizado o imóvel em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o cercam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso, o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? O imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? Em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral? 2 - Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da lei 7.661, de 16/05/1988: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema; deverá o perito esclarecer(a) Se a faixa de terrenos de marinha, adjacente à Praia da Lagoinha, nas imediações do imóvel, está, total ou parcialmente, sobreposta à área considerada praia, segundo a norma citada? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela da faixa de terrenos de marinha que se confunde com a praia? Há terrenos de marinha adjacentes ao que se considera, legalmente, como praia?(b) É possível dizer se existe, aos fundos do imóvel em questão, alguma espécie de obra realizada com o intuito de tentar barrar, conter, refrear, ou impedir o avanço natural das águas do

mar, em direção ao continente? Existem, ali, muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa barreira artificial, concebida para tentar obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais teriam sido as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Caso haja barreira artificial, é possível dizer com exatidão onde seria o limite da linha da praia, até onde se estenderia, caso não houvessem sido adotadas ações para a contenção do avanço do mar? Seria possível dizer, nesse caso, se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a face da praia?(c) O terreno é seccionado por alguma rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? Existe rodovia, estrada, avenida ou rua que segue adjacente, ao longo do imóvel, contíguas a ele? O imóvel em questão sobrepõe-se à faixa de rodagem ou à área não edificável de alguma rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel da faixa de rodagem? Existe calçada, entre o imóvel e a via pública?3 - Com relação aos chamados terrenos de marinha, cuja definição jurídica e disciplina legal encontram-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.(a) Existem dados históricos que revelam a leitura das marés no ano de 1831, da Estação Maregráfica do Porto de São Sebastião?(b) Em caso positivo: (a.1) qual o valor, em metros, da média aritmética de todas as marés altas (preamares) do ano de 1831?; (a.2) qual o valor, em metros, da média aritmética das maiores marés registradas no ano de 1831?(c) Que se entende por cota básica e por cota básica efetiva? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Qual a fundamentação legal para a utilização do chamado fator de redução? O cálculo da cota básica (ou básica efetiva) leva em consideração a característica da praia em questão (plana ou de tombio, por exemplo)? A ação dinâmica das ondas é levada em consideração, no cálculo da cota básica, e na demarcação da faixa de terrenos de marinha?(d) Qual é a medida - valor (em metros) da cota básica, quando a linha da preamar média do ano de 1831 (LPM 1831) é calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais de 1831(marés de sizígia)? Qual o valor, em metros, da LPM 1831, quando se utiliza a média aritmética de todas as marés altas ou cheias do ano de 1831?(e) Calculada a LPM 1831, com base no valor das máximas marés mensais de 1831(marés de sizígia), é possível dizer se o imóvel usucapiente estaria, total ou parcialmente, sobreposto à faixa de Terrenos de Marinha? Calculada a LPM 1831, com base na média aritmética de todas as marés altas ou cheias do ano de 1831, é possível afirmar se existe sobreposição entre o imóvel usucapiente e a faixa de terrenos de marinha? Qual seria a área perimetral total, a área alodial total e a área correspondente à faixa de Terrenos de Marinha, nessas duas hipóteses?4 - No procedimento administrativo, realizado pela Secretaria do Patrimônio da União, que considerou que o imóvel em questão estaria total ou parcialmente sobreposto sobre a faixa de terrenos de marinha, por meio do qual passou a ser cobrada taxa de ocupação do imóvel do autor, é possível dizer se a SPU cientificou o autor ou o possuidor anterior do imóvel para que tivesse ciência do procedimento e da imposição de taxa de ocupação?5 - O perito judicial deverá apresentar, com o Laudo Pericial, Memorial Descritivo do imóvel em questão, elaborado conforme o Datum oficial (Datum horizontal Córrego Alegre - MG; e Datum vertical Imbituba - SC); com utilização da convenção angular adotada na convenção NBR 13.133 (azimute); amarrada a uma rede de referência ou mesmo de coordenadas oficial, UTM; com indicação exata dos confrontantes, conforme Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Deverá apresentar levantamento topográfico cadastral do imóvel.Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLINI(SP299613) - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Determino a intimação das partes para que tenham ciência do retorno dos autos do E. TRF3 com o v. acórdão (fls. 254/258 e 263/266), que julgou o recurso de apelação. Requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito, agora em fase de execução de sentença.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-29.2016.403.6135 - IVES RODRIGUES COSTA - ESPOLIO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Em razão da sentença de fls. 145/146, que homologou o acordo firmado entre as partes e que extinguiu o processo com resolução do mérito, já transitada em julgado (fl. 180), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000114-80.2016.403.6135 - DANUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA / SP

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA X NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Determino a intimação das partes para que tenham ciência do retorno dos autos do E. TRF3 e do v. acórdão (fls. 128/131) que anulou a sentença Reg. n. 100/2017. Requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Com relação ao confrontante Antônio Mendes de Oliveira, sabe-se, com fundamento no relatório do Processo n.º 0031338-16.1995.403.6121 (ação de usucapão proposta por Gilberto Ribeiro da Silva), sabe-se que esse confrontante reside no Município de Governador Valadares - MG. Antônio Mendes fez juntar escritura pública de declaração de anuência (fls. 65/66 daqueles autos, lavradas nas notas de fls. 048, do Livro n.º 118, do Cartório do Segundo Ofício de Notas de Governador Valadares - MG). Por força do recurso de apelação interposto, esses autos de Processo n.º 0031338-16.1995.403.6121 foram remetidos ao E. TRF3, e não retornaram.Cabe a SH Empreendimentos Imobiliários e Factoring Ltda. diligenciar junto ao E TRF3 e Cartório de Notas de Governador Valadares, para indicar a localização atual de Antônio Mendes de Oliveira, para que seja citado. Essa providência cabe ao interessado na retificação. Com relação ao confrontante Elídio Rodrigues da Silva, a SH Empreendimentos não forneceu sua qualificação completa (fls. 87) e o A.R. indica que essa pessoa mudou de endereço (fls. 101). Como não há CPF, não é possível saber com exatidão se se trata de um homônimo. Pesquisa unicamente nominal, revela que um Elídio Rodrigues da Silva (CPF 697.653.248-04), casado com Judite Maria Rodrigues, teria domicílio no seguinte endereço: Alameda Barão de Limeira, n.º 856, Campos Elísios, São Paulo - SP. Pode-se buscar a citação, nesse local, mas é possível que se trate de homônimo.Antônio José Dourador (CPF 540.662.718-04) e Assunção Pardo Dourador teriam domicílio na Rua Sorocaba, n.º 83, Apto. 72, Barra Funda, Guarujá - SP, CEP 11410-440.Regina Célia dos Santos Prado (CPF 029.150.038-23 - fls. 211) teria domicílio na Travessa Imaculada Conceição, n.º 25, ou Travessa Luís Fernando de Jesus, n.º 25, Bairro Perequê Açú, CEP 11680-000.José dos Santos (RG 1480503 PM/SP) teria domicílio na Rua Antonio Matias, n.º 101, Joanópolis - SP.Decido:1.ª reiteração - Intime-se a SH Empreendimentos Imobiliários e Factoring Ltda. para que, no prazo de 20 (vinte) dias:(a) forneça a qualificação de Antônio Mendes de Oliveira e o endereço atualizado onde deverá ser citado. 2.ª - Intimem-se Gilberto Ribeiro da Silva, por seu advogado Hamilton José de Oliveira - OAB/SP 036.476, pelo Diário Eletrônico, para que informe se persistem os motivos que levaram à impugnação e oposição à pretensão do interessado, após a realização da perícia técnica (fls. 363/390), nos termos do fls. 415.3.ª - Citem-se, por carta precatória: (a) Antônio José Dourador (CPF 540.662.718-04) e Assunção Pardo Dourador teriam domicílio na Rua Sorocaba, n.º 83, Apto. 72, Barra Funda, Guarujá - SP, CEP 11410-440;(b) Cleusa Nanci Manoel, residente na Rua / Travessa Imaculada Conceição, n.º 145, Ubatuba, Perequê-Açú, CEP 11680-000;(c) Elídio Rodrigues da Silva (CPF 697.653.248-04), e Judite Maria Rodrigues, residente na Alameda Barão de Limeira, n.º 856, Campos Elísios, São Paulo - SP. CEP: 01202-002;(d) Regina Célia dos Santos Prado (CPF 029.150.038-23 - fls. 211) teria domicílio na Travessa Imaculada Conceição, n.º 25, ou Travessa Luís Fernando de Jesus, n.º 25, Bairro Perequê Açú, CEP 11680-000;(e) José dos Santos, policial militar (RG 1.480.503 PM/SP), residente na Rua Antonio Matias, n.º 101, Joanópolis - SP. CEP 12980-000.Atente a zelosa Serventia para os requisitos da carta precatória, indicados no art. 260, do CPC. A carta precatória deverá ser instruída com: (1) cópia da petição inicial e da procuração (fls. 14); (2) cópia dos memoriais descritivos de fls. 378/384a, 386/387, decisão de fls. 411, 415, v.º, e cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se apenas a autora.4.ª - Verifique a Secretaria se o perito judicial deu cumprimento à determinação do item 4.ª, a e b, da decisão de fls. 415, v.º.5.ª - Após o cumprimento de todas as determinações, nos termos da decisão de fls. 415, v.º, determino a remessa do feito para o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, para que se pronuncie, e diga se persistem as razões e objeções, por ele apontadas, nos documentos de fls. 52/56 e 80/81.Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000108-44.2014.403.6135 - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a intimação das partes para que tenham ciência do retorno dos autos do E. TRF3 e do v. acórdão (fls. 271/274) que rescindiu o acórdão e julgou improcedente a pretensão. Requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito, já em fase executória.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000094-26.2015.403.6135 - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste o executado a cerca dos cálculos apresentados (FL.150) bem como apresentar comprovante de quitação em 05(cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-16.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HIDROPLAS S/A

Ciência à parte autora/INSS do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pela autarquia federal no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo-se em vista que a parte ré foi revel Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-63.2014.403.6131 - KALL ALBERTO MEMARE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-59.2015.403.6307 - OSVALDO MIRANDA(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação com proposta de acordo interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-24.2015.403.6307 - JOSE PONTES RIBEIRO(PO034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-44.2016.403.6131 - ALVORINDA RODRIGUEZ CAETANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP083098 - CLAUDIO DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 324/346.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-65.2016.403.6131 - JOAO MARIA DOMINGUES(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-09.2016.403.6131 - ROBERTO MARTINS(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-17.2016.403.6131 - ZILDA VENANCIO AIRES DA SILVA X JOAO JORGE RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X CELIA CERANTO X ADOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte autora da manifestação do perito de fls. 625/625, ficando a mesma intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as matrículas do imóvel a fim de que seja viabilizada a realização da perícia técnica, sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-95.2016.403.6131 - BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 190/193: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001871-58.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-75.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MALA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-27.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-32.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-81.2015.403.6131 - ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, providencie o causídico da parte autora a juntada dos documentos dos filhos da autora falecida para comprovar a idade dos mesmos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001294-80.2015.403.6131 - MARIA TERESA HERNANDES LUVIZUTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 362/365.

No tocante ao juízo de retratação, mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-34.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-49.2013.403.6131) - EDISON SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO COLENCI X FAZENDA NACIONAL

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 168/174, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

No presente feito, foi comunicado o estorno do depósito relacionado às fls. 162 e 173 (honorários sucumbenciais em nome do advogado MARCO ANTONIO COLENCI).

Assim, intime-se referido advogado para que requeira o que eventualmente entender de direito quanto à requisição de pequeno valor estornada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, em caso de pedido de reexpedição da requisição estornada, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF (fl. 243), a expedição de novos requerimentos, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requerimentos estejam adaptados.

Caso nada seja requerido pelo perito beneficiário da requisição estornada no prazo consignado, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-15.2016.403.6131 - PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA LIBERATO DE MELO X ROBERTO LIBERATO X NEUSA MARIA LIBERATO X GILBERTO LIBERATO X NEIVA LIBERATO X CLEUSA LIBERATO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 304/306 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a

expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou impugnação às fls. 325.Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida

no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº

579.431, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta

de liquidação e da expedição do requerimento. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-

B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para

os fins do art. 543-B do CPC. - grife(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi

firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não

votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavaski, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros

de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso

de Mello e Gilmar Mendes. Presidia o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora

no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto,

defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do

lapso temporal havido da apresentação da conta originária (03/03/2010 - fls. 140/148) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 27/06/2016 - fls. 167, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-72.2016.403.6131 - ANTONIO DE CAMPOS CUNHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos opostos às fls. 140/142, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 2º do CPC.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-53.2015.403.6131 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 359, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na decisão definitiva de fls. 353/354-verso.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-69.2016.403.6131 - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A decisão definitiva de fls. 375/378 homologou o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 56.728,53 para 05/2016 (cf. fls. 349/354).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na decisão definitiva referida no parágrafo anterior.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

Expediente Nº 2141

CARTA PRECATORIA

0000940-50.2018.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA)

Para a realização do ato deprecado, oitiva da testemunha CARLOS ANTONIO DE SOUZA, designo o dia 16 de agosto de 2018, às 16h00min.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-07.2016.403.6131 - JUSTIÇA PÚBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA/SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI E SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTI) Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JULIO CEZAR TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 20/05/2016, o acusado foi surpreendido, consciente e voluntariamente, transportando, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0301/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 10/08/2016 (fls. 87). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 91/93 e no Apenso II. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 05/06. Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 75/76. Laudo merceológico às fls. 67/71. O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 118 e 164/168). Defesa prévia foi apresentada por defensor dativo (fls. 126/129). Em instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 164/168), com gravação audiovisual dos depoimentos. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 178/183) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, nos termos do art. 334-A, 1º, IV, do CP. A defesa constituída do réu foi regularmente intimada para os termos do art. 403, 3º, do CPP (fls. 184), não se manifestando nos autos, sendo o acusado pessoalmente intimado para constituir novo defensor (fls. 197/198), tendo o acusado constituído novo defensor, a qual, em sede de alegações finais (fls. 200/205), requer a absolvição do réu, pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor dos tributos apurados pelo órgão fazendário. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DO CONTRABANDO O ora acusado, presentemente, se acha processado, está à base do fato descrito no art. 334 - A, 1º, I e IV do CP, com a redação da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE materialidade do delito de contrabando (art. 334 - A, 1º, I e IV do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apreensão das Mercadorias às fls. 10/11 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 67/71, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF aqui acostado às fls. 75/76, atestando a documentação que as mercadorias encontradas em posse do acusado são de procedência estrangeira. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delitivo em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nestes autos, conclusão que decorre, não apenas da confissão do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação (os policiais militares MARCUS FELIPE ROVERES e GLAUCIO DOS SANTOS PINTO) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, encontraram os cigarros de origem estrangeira desacompanhados da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes na posse do acusado, em seu veículo, em abordagem ocorrida na Rodovia João Mellão, na entrada da cidade de Pratiânia/SP. No seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confessou a autoria delitiva. Afirma que adquiriu os cigarros para revenda em um estabelecimento comercial na cidade de São Manuel/SP, inicialmente, e que, não logrando êxito em realizar o negócio, pretendia revender a mercadoria para outro estabelecimento comercial, localizado no cidade de Pratiânia/SP, quando foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e que os teria comprado de um caminhoneiro na cidade de Avaré/SP, bem assim que respondia a outro processo pela prática de crime idêntico ao aqui apurado. Com tais elementos de convicção, resta evidenciada, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que toca ao acusado, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportava os cigarros apreendidos, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334 - A, 1º, I e IV do CP. Tenho que haja base probatória mais do que suficiente à formação de um seguro juízo de culpabilidade em desfavor do acusado. Do que consta nos autos, quer pelo estado de flagrância do acusado, quer pelos termos do seu interrogatório, quer pelo depoimento das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, mais ainda, que ele tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Há que se consignar - no que tange à suposta insignificância do delito, em razão do montante do tributo iludido com o ingresso irregular dos cigarros apreendidos em solo nacional, apontado pela autoridade fazendária em R\$ 3.965,63 (fls. 77) - que o objeto jurídico tutelado extrapola a expressão monetária do prejuízo fiscal da União Federal, na medida em que a conduta imputada ao acusado ofende o controle estatal sobre o ingresso, em território nacional, de mercadorias que representam potencial risco à saúde pública (cigarros sem prévia autorização da ANVISA), bem assim à atividade econômica, com impacto na cadeia produtiva de produção de bens congêneres em território nacional. Nesse sentido entendimento jurisprudencial, competindo indicar, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: PENAL - CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Não merece prosperar a invocação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, para a absolvição do réu. 2. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume no pagamento do tributo de importação, mas vai além. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, que está ligado, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 3. Ademais, na hipótese, trata-se de delito de contrabando, cujo prejuízo é insuscetível de ser aferido monetariamente. 4. Do mesmo modo, não pode prosperar as alegações de que ocorreram, na espécie, erro de tipo e erro de proibição. 5. Como argumentou a MM. Juíza de primeiro grau, quando da prolação da sentença: Quando das diligências policiais, tentou o acusado cobrir com uma lona plástica a carroceria da camioneta, assim que percebeu a vistoria policial. Ora, isso demonstra, à evidência, que tinha o acusado o dolo na conduta, bem como o conhecimento do ilícito, já que se não soubesse da ilicitude de sua conduta não tentaria esconder as mercadorias (fls. 197/6). Do mesmo modo, não prospera a alegação de ter o apelante direito a redução da pena em razão de seu arrependimento posterior, pois os cigarros não pertenciam a União e a entrega não se deu por ato voluntário, vez que decorreu de apreensão pela autoridade policial. 7. Estando a materialidade do delito comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/41), e laudo pericial (fls. 57/58), bem como a autoria, em razão de ter sido o apelante flagrado praticando a conduta delitosa, deve sua condenação ser mantida. 8. Recurso da defesa desprovido (g.n.). [ACR 00048449820004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/02/2006]. Ainda que assim não fosse, a tese da atipicidade da conduta em razão da insignificância dos tributos também não se sustenta, na medida que os registros constantes de inquéritos policiais em face do aqui acusado (fls. 91/93) que tramitaram perante a Justiça Federal desta 3ª Região, todos arquivados em razão da aplicação do sobre dito princípio da insignificância, além da sentença penal condenatória em seu desfavor pela prática de crime idêntico ao aqui tratado (autos nº 0001025-07.2016.403.6131), denotam que tem o mesmo laço não da prática delitiva aqui em causa como verdadeiro meio de vida. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334-A, 1º, I e IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito de diversos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às diversas incursões penais em que se achou envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, tendo em conta o pequeno volume da mercadoria apreendida [1,160 maços de cigarro], com reduzido montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 5.220,00, cf. fls. 77), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante a considerar. Por outro lado, não há como fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), posto que a pena já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de contrabando, em 2 anos de reclusão. Tendo em vista pesar contra o ora acusado circunstância judicial desfavorável substanciada na presença de mais antecedentes criminais, como já se apontou, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, nos autos, mais antecedentes. Nesse sentido, indicio precedente: HC 201102812180, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2012. No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Observo, outrossim, que, a despeito da quantidade de pena aplicada ao acusado - que já permitiria, por si só, em princípio, a adoção de regime inicial de execução mais brando -, o estabelecimento do regime prisional inicial levou em consideração os mais antecedentes do réu, que justificam, como se demonstrou, a fixação de regime mais restritivo. Por tais razões, torna-se dispensando proceder à detração a que alude o art. 387, 2º do CPP. Independentemente do quantum da pena privativa de liberdade que lhe reste de cumprimento já abatido o montante decorrente da prisão cautelar, a ratio que levou ao estabelecimento do regime mais gravoso está nos antecedentes criminais do réu. Oportuno consignar, outrossim, que essa solução não contraria a orientação preconizada pela Súmula n. 444 do E. STJ, porquanto vedada a consideração dos antecedentes para a majoração da pena-base e não para o estabelecimento do regime inicial de execução. Tendo em vista, para este acusado, a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social voltada para a prática de crimes desta natureza, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JULIO CEZAR TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I e IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, oficiando-se aos órgãos de praxe, bem assim à Justiça Eleitoral, para as finalidades aplicáveis. Arcará o acusado com as custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos bens (cigarros e veículo) aqui apreendidos, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, após isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-20.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRELES DOS SANTOS LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MIRELES DOS SANTOS LIMA, qualificada às folhas 97, pela prática do crime disposto no artigo 312, caput, do Código Penal, porque nos dias 05/06/2015, 22/06/2015, 10/07/2015 e 20/07/2015, na qualidade de funcionária pública da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, teria se apropriado da quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pertencente à referida empresa. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 0255/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru. A denúncia foi recebida aos 24/08/2017 (fls. 105). Antecedentes e Certidões Criminais foram juntadas às folhas 103 e no Apenso II. A ré foi citada e interrogada conforme fls. 124/125 e 164/168. Defesa escrita foi apresentada por advogada dativa nomeada pelo Juízo (fls. 135/137). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 164/168). As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 170 e 173). Em alegações finais o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 179/185). A defesa, em sede de alegações finais, postulou pela absolvição da acusada, sustentando que esta não realizou a conduta imputada na denúncia e que tal seria atípica, rogando, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. Pela denúncia, a ré está incurso pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312, caput, CP, verbis: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. DA MATERIALIDADE DA materialidade delitiva encontra-se bem comprovada nos autos. Da leitura do Procedimento Administrativo Disciplinar de fls. 08/76, constante do Apenso I, levado a cabo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, é possível constatar a realização de 03 (três) operações bancárias de estornos, indevidamente efetuados, no dia 22/06/2015, no valor de R\$ 150,00, no dia 10/07/2015, no valor de R\$ 400,00, no dia 20/07/2015, no valor de R\$ 200,00. De igual forma, consta às fls. 05/06 do IPL em apenso, Boletim de Ocorrência n. 32/2016, em que restou constatado o estorno de pagamento de um título, sem aquiescência do sacado, ocorrido no dia 05/06/2015. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA No que tange, entretanto, ao quesito autoria, data máxima venia do douto e sempre cuido entendimento ministerial que plasma as alegações finais do DD. Órgão da acusação, estou em que não haja prova suficiente a fundamentar um decreto condenatório da ora acusada. Observe-se, nesse particular, que os depoimentos testemunhais colhidos em instrução não dão conta de demonstrar, em momento algum, a efetiva apropriação, de parte da ora acusada, dos valores atinentes aos estornos por ela efetivados junto à instituição que, ao tempo dos fatos, era a sua empregadora. Especificamente, nesse ponto, calha à consideração o testemunho prestado, sob compromisso, por EMERSON GALVÃO, que, malgrado tenha tido um depósito indevidamente estornado junto aos Correios - o que, até mesmo, lhe ocasionou transtornos relativos a um contrato que executava naquela época - declara haver sido resarcido dos valores respectivos, sem qualquer prejuízo material à sua conta. Por outro lado, a instrução criminal também se ressentida da demonstração de que houve trânsito de valores incompatíveis ou sem causa aparente junto à movimentação bancária da acusada, de sorte a demonstrar tenha ocorrido efetiva apropriação de valores de terceiros por parte dela, ainda que em caráter provisório ou temporário. Sem essa prova, que considero indispensável para fins de comprovação do efetivo intuito de assenhoramento, por parte da acusada, de bens ou valores de terceiros eventualmente custodiados pela Administração Pública, mostra-se tênue a conclusão afirmativa da autoria do delito aqui em causa, até porque - como já disse - o único depoimento que, nesse sentido, se colheu em instrução, indicou para conclusão oposita. Agregando-se a tanto a constatação, em nenhum momento desmentida pelas outras provas constantes dos autos, que a acusada aqui em tela, na data em que se deram os fatos, prestava serviços junto à agência dos Correios no município de Pardinho/SP na condição de servidora vogal, em

substituição à sua chefia imediata - que se encontrava licenciada por motivo de saúde - e, presumivelmente, sem treinamento ou aptidão específica para a execução das tarefas mais complexas de compensação, pagamento e estorno de cheques de clientes, é viável a conclusão no sentido de que, embora não tenha - da forma como se exige - documentado ou escriturado especificamente as operações inquiridas (estornos), não há como afirmar que, a partir disso, chegou efetivamente a se apoderar desses bens ou dinheiros, seja em proveito próprio, seja de terceiro. Vale dizer: embora não apresente os recibos aos favorecidos dando conta da efetiva devolução a eles dos valores envolvidos nas operações de estorno, essa circunstância não permite a imediata conclusão no sentido de que a acusada os tenha absorvido ilícitamente. E isto, em primeiro lugar, porque há relatos testemunhais que confirmam a devolução dos montantes a tanto relativos; e em segundo lugar, porque, em se tratando a acusada de pessoa humilde, não afoçada e sem treinamento adequado para a manipulação de valores em transações bancárias - operações por vezes complexas, e que exigem algum grau de burocracia quanto à documentação exigida para a efetivação segura da transação - é possível concluir, à míngua de qualquer outra demonstração que permitisse a inferência de que a ré absorveu, ainda que em parte, esse patrimônio, tenha ocorrido descuido, desatenção ou ignorância acerca das normas e procedimentos internos da empresa pública atinentes à manipulação de valores ali sob custódia. Daí, a se afirmar a prática do delito criminal capitulado na inicial acusatória, vai, segundo penso, data maxima venia, uma grande distância. Não é de hoje que nossas Cortes Federais, vêm enfatizando que a mera constatação de ilícitos ou irregularidades administrativas não são suficientes à demonstração de ilícitos penais, quando ausente prova de incurso relevante sobre o conteúdo da norma proibitiva. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. PECULATO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. ARTIGO 386, II E VII, DO CPP. ABSOLUÇÃO DO ACUSADO. APELO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.1. Em razão de a atividade jurisdicional consistir na aplicação do direito ao caso concreto, a continuidade delitiva de que trata o artigo 71 do Código Penal encontra-se presente na descrição dos fatos relatados pela acusação na peça acusatória o que, por si só, mostra-se suficiente para afasta a alegada nulidade parcial da sentença.2. A despeito da controvérsia verificada quanto ao objeto da ação penal (materialidade do delito de peculato-apropriação), não houve o requerimento de realização de prova pericial nestes autos pela acusação, que se restringiu a adotar as conclusões obtidas por meio de perícia contábil realizada por determinação do Juízo Cível, cuja conclusão não fora juntada a estes autos de processo penal.3. Além de dúvida razoável a respeito das apropriações descritas pela denúncia, não há nos autos elementos suficientes e satisfatórios que indiquem ilícito penal, já que as condutas delitivas imputadas ao acusado identificam-se com ilícitos administrativos, cujas consequências encontram-se em discussão na esfera cível.4. Em razão da ausência de provas suficientes e seguras que indiquem a ocorrência do fato delitivo, impõe-se a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal.5. Apeiação da defesa provida. Análise do recurso da acusação prejudicada (g.n.) [Ap. 00004835420134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017]. No mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 4º DA LEI 7.492/1986. LESÃO QUE NÃO ALCANÇA O BEM JURÍDICO TUTELADO. PECULATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. O bem jurídico tutelado na previsão dos crimes contra a ordem financeira é o sistema financeiro como um todo. O tipo não se refere a ofensa individualizada e pontual. 2. As operações realizadas pelo Réu, consideradas pelo Ministério Público Federal como violadoras do Sistema Financeiro Nacional, não passaram de infrações administrativas sem potencialidade para agredir o bem jurídico tutelado, concluindo-se que o Acusado afetou pontualmente a gestão local da CEF, sem reflexos na administração geral da instituição. 3. Quanto ao crime de peculato, o Recorrente não logrou êxito em provar a efetiva apropriação de valores pelo Réu. Note-se que as apurações internas da Caixa Econômica Federal foram conclusivas no sentido de ausência de comprovação da intenção do acusado de causar prejuízo à instituição pública, bem como de má-fé nas operações contratadas, limitando as sanções ao aspecto civil.4. Nessa perspectiva, a sentença absolutória deve ser confirmada na íntegra. 5. Recurso de apelação do MPF a que se nega provimento (g.n.) [APELAÇÃO 00907369620104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2018]. Daí que, ainda que bem demonstradas as irregularidades administrativas em que incidiu a conduta da aqui acusada, desde os procedimentos internos da empresa pública lesada, bem assim, o que se apurou na fase policial e durante a instrução criminal, não há como dizer, categoricamente, que sua conduta esteja amoldada aos recortes de tipificação penal inculcada na denúncia (art. 312, do CP). Enfim, de tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório da acusada e, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado aos autos, o ônus da prova favorece à ré. A situação aqui em questão se resolve afetado de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveitada aos réus. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contra-prova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição (g.n.) [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, guardado, sempre, o devido respeito ao posicionamento santos sustentado pelo Órgão Ministerial em sede de alegações finais, improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER a acusada MIRELES DOS SANTOS LIMA, da imputação inicial que lhe é dirigida, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Com o trânsito, façam-se as comunicações de praxe, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, arquivando-se na seqüência. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-57.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER PONTES DUARTE

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu VAGNER PONTES DUARTE, qualificado na inicial, dando-o como incurso no art. 289, 1º do CP, porque em 04/03/2017, em sua residência, localizada na cidade de Pardiniho/SP, o denunciado guardava 12 (doze) cédulas falsas no valor de face de R\$ 10,00. Consta que policiais militares se dirigiram até a residência do denunciado, após LEANDRO MARCELINO BUGARI ter indicado ser aquele local que estaria uma televisão, objeto de furto praticado por este, que teria sido vendida no aqui acusado, momento em que foram localizadas as cédulas contrafeitas. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 276/2017, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru. A denúncia foi recebida em 30/08/2017 (fls. 48). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas aos autos (Apenso I). O réu foi regularmente citado (fls. 71/72), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 83/86) por meio de defensor dativo. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, decretando-se a revelia do acusado, que, regularmente intimado, não compareceu em Juízo para ser interrogado (fls. 105/108). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado (fls. 110/114). A defesa, por sua vez, às fls. 118/123, em sede de alegações finais, postulou pela absolvição do acusado, seja pela nulidade da apreensão das notas, seja por ocorrência de erro de tipo ou pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Data maxima venia da culpa e sempre douta opinião ministerial plasmada nas razões que substanciam as alegações finais do Ministério Público Federal, estou em que, desta feita, não haja como chancelar as conclusões ali patenteadas pelo Eminentíssimo Procurador da República que as subscreve. Isto porque, na linha daquilo que restou apertadamente consignado pela I. Defesa técnica do ora acusado, o caso em questão revela situação de nulidade intrínseca durante o procedimento de coleta do corpo de delito referente à conduta imputada na denúncia, o que compromete a certificação da materialidade do crime em exame. É que o procedimento investigativo encetado pelos milicianos que acabou por descortinar a posse, em poder do acusado, nas notas contrafeitas objeto da imputação inicial, deu-se, a meu juízo, à margem do que dispõe a lei, em franca inobservância ao devido processo legal, inquinando o feito de nulidade insanável. Conforme se infere da leitura do Boletim de Ocorrência n. 300/2017 (fls. 05/09), Policiais Militares - Cabo Foglia, Soldado Fracaroll e Sargento Eliseu - informaram à autoridade da polícia judiciária que, aos 04/03/2017, realizavam diligências na cidade de Pardiniho/SP, em razão de registros de diversos furtos ocorridos naquela localidade, no intuito de colir crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, oportunidade em que avistaram a pessoa de LEANDRO MARCELINO BUGARI, o qual seria suspeito de ser o autor de diversos furtos, com base em denúncias anônimas. Aduzem que, em princípio, não encontraram nada de ilícito na posse de referida pessoa, porém o mesmo teria dito aos milicianos que, de fato, ele seria autor de um furto, realizado das antes, de uma televisão, indicando, como receptor da mesma, a pessoa do ora acusado, VAGNER PONTES DUARTE. Ato contínuo, os militares se dirigiram à residência do acusado, e ali adentraram, ocasião em que o mesmo não se encontrava presente, afirmando, ainda, que não havia qualquer pessoa no imóvel. Que, no local, teriam encontrado diversos objetos produto de crime, entre tais, 23 pedras de crack e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em espécie, que posteriormente constataram se tratar de cédulas falsas, o que ensejou o desdobramento das investigações para o Inquérito Policial em apenso. Essa a descrição oficial da ação policial que culminou na denúncia que ora desce a talho. Parece-me irrelevável que a materialidade delitiva restou irremediavelmente maculada pela ação da força policial em questão, na medida em que, sem qualquer autorização do investigador, ordem ou mandado judicial específico para essa finalidade adentrou à residência do acusado, sem sequer o seu conhecimento (o mesmo não se encontrava no local), lá encontrando as cédulas, cuja autenticidade restou infirmada no curso do inquérito policial (fls. 15/17 do IPL em apenso, cf Relatório n. 050/17, datado de 21/03/2017). A justificar esse procedimento, nem mesmo se poderia objetar com o estado de flagrância, uma vez que, na origem, a ação dos milicianos se dirigia contra pessoa diversa (LEANDRO MARCELINO BUGARI), em decorrência de condutas que, ademais, não configuram quaisquer das hipóteses do art. 302 do CPP. Nessas condições, somos deixados com a conclusão, única possível, de que a atuação das autoridades encarregadas da segurança pública, nesse caso concreto, deu-se ao arrepio do due process of law, no que violadora de norma protetiva da intimidade e vida privada do cidadão, de estatura constitucional (art. 5º, XI, da CF), incidindo, eles próprios, em transgressão de natureza criminal, passível de reprimenda no âmbito do ordenamento jurídico hoje vigente. Decorre a inevitável a conclusão pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir da invasão do domicílio do réu aqui realizada, e, em decorrência disso, a anulação de tudo o quanto se apurou nos presentes autos, em razão de contaminação das provas derivadas amealhadas na sequência. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, tanto do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, quanto do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOVÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLUÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra demais indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. 3. O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de descosiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda. 7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou. 8. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. 9. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo. 10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial - ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro -, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência. 11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiu-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometa, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas. 12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial. 13. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu na espécie - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar inerte a dúvidas a voluntariedade do consentimento. 14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, XVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido. (g.n.) [RESP 201503076023, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/05/2017]. No mesmo sentido: PENAL/PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO

CRIMINAL. CRIMES DO ART. 16, INCISO III, E ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI 10.826/03. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. DESVIO DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. BUSCA DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. MITIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A MEDIDA RESTRITIVA. INGRESSO FORÇADO DE POLÍCIAIS. ILEGALIDADE. INADMIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. PRINCÍPIO DO FAVOR LEI - Se não se verifica inovação na sentença prolatada em razão dos aclaratórios opostos pela acusação, referente ao trecho omissão, conclui-se pela ausência de prejuízo quanto ao juízo expendido pelo prolator da sentença, que resolve a questão da aparente incompatibilidade de dados naquela ocasião, cujo raciocínio já iniciado e finalizado na própria sentença. II - Em relação ao objeto de reflexão do flagrante preparado, deve-se o múvel da atitude do réu quando confrontado com a ação prévia desenvolvida pelos Policiais vinculados à equipe de Inteligência da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília. III - Em nenhum momento observam-se relatos de que a ação do réu vinha sendo investigada ou controlada anteriormente à sua prisão. Ao contrário, tem-se que os policiais, ao chegarem na cidade de Campo Grande-MS, em razão de contatos efetuados na rodoviária local, foram levados ao encontro de Everton, dias depois. Em outras palavras, tem-se que restou acertado entre os envolvidos que o encontro ocorreria dois dias após, em um posto de gasolina local. IV - Fulcrada em tais evidências, não há como concluir que não se trata de crime impossível, não porque se tratava de policiais atuando na cena, mas por se verificar delito provocado por terceiro, por agente provocador, que não só existiu em virtude da ação policial. Em assim sendo, é de ser reconhecida a impossibilidade de consumação do delito objeto de condenação de Everton e Erica, na forma art. 17 do Código Penal. V - A jurisprudência pátria é uníssona ao distinguir a ação policial que aguarda, espera e até difere o momento do flagrante, em relação àquela situação de ação provocada por terceiro, razão pela qual a solução ofertada não discrepa do que ora é proposto, concluindo-se, demais disso, que a hipótese que se utiliza de agente provocador, inclusive, encontra abrigo na Súmula nº 145 do STF, tendo em vista que a atuação dos policiais federais instigou o início das investigações e a ação dos dois acusados em referência. VI - Restou claro que a ação da polícia foi a fomentadora ou facilitadora da prática do crime, em relação a Everton e Erica, vislumbrando-se, concomitantemente, um óbice insuperável na ação que culminou com o flagrante delicto do primeiro corréu. VII - Não se tinha notícias sequer de quem praticava voluntariamente as ações criminosas de suposto comércio de munição. Com esse quadro, inexistia investigação ou acompanhamento do caso, não se reconhecendo a prática do delito senão pelo flagrante dos policiais do Mato Grosso do Sul, não se podendo falar em consumação do crime para os réus Everton e Erica. VIII - O crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, não pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta inpropriedade do objetivo, é impossível consumar-se o crime. Portanto, o dispositivo, no caso ora sob exame, versa acerca do crime impossível, na sua modalidade indoneidade do meio, porquanto a mera análise anterior da conduta realizada pelo agente revela sua incapacidade para sequer potencialmente obter o resultado pretendido (lesionar o bem jurídico). IX - Há jurisprudência pátria que considera que, diante de conduta de tipo misto alterativo, afigura-se possível que o agente responda por outra modalidade, tal alternativa, in casu, mostra-se igualmente descabida, na medida em que não se demonstrou, a contento, a posse ou a guarda das munições de maneira preexistente, seja por Everton, seja por Erica, porque os policiais federais sequer sabiam quem procuravam, não demonstrando um alvo certo. X - Somente se demonstra o envolvimento de ambos em relação àquela munição testemunhada ocularmente pelos policiais federais de Brasília, condicionada no interior de um saco preto, trazida em mãos por Everton, imagem essa que pode ser autêntica com facilidade das gravações das câmeras de circuito interno do posto de combustível. XI - Ainda que se considere o esforço dos testemunhos policiais em afirmar que a equipe que prendeu em flagrante Everton, lotada na Superintendência Regional de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, desconhecia a ação reservada de Brasília, extrai-se que Everton oferece a munição em ato correlato e direto ao suposto interesse manifestado pelos policiais em negociar o produto. XII - É dizer que não se tem compulsando os autos, nenhum elemento que autorize concluir ação criminosa preexistente do réu, que vinha sendo objeto de investigação da polícia. Ao contrário, haure-se da narrativa que o réu foi convencido, exclusivamente, a trazer as munições na crença do interesse de compradores em potencial. XIII - Chama a atenção nos presentes autos que a atuação policial desenvolveu-se de tal maneira capiosa que, não fosse a não consumação do crime diante do flagrante preparado, concluir-se-ia pela nulidade da diligência do flagrante, vez que as inconsistências relatadas, pelos próprios policiais, são insuperáveis quando confrontadas com o testemunho dos autos. XIV - A teor do art. 5º, do inciso XI da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. XV - Do confronto das declarações dos policiais federais de Mato Grosso do Sul em relação ao quanto declarado por Renata Marques Nogueira Fraga, a conclusão irremediável é que, inexistindo o flagrante, porquanto sequer a perseguição resta demonstrada à sociedade, foi realizada uma busca domiciliar desacpanhada de autorização judicial. XVI - Não é demais frisar, mais uma vez, que o testemunho de Renata tem ares de veracidade e sua postura, durante todo o depoimento prestado em juízo, não autoriza desacreditá-la. Além disso, ao que parece, existiriam razões de sua parte para que faltasse com a verdade perante o Estado-Juiz, aventurando-se a responder criminalmente pelas inverdades declinadas. XVII - O corolário dessa conclusão repercute diretamente na avaliação da prova angariada principalmente em desfavor de Paulo Cesar, haja vista que, em relação a Everton e Erica, há o precursor reconhecimento do crime impossível em razão do flagrante preparado. XVIII - É notório que, em que pese tratar-se de diligência realizada durante o dia, a entrada não foi franqueada, inexistindo, tampouco, a autorização judicial para a realização da busca domiciliar, incorrendo-se em atentado à inviolabilidade do domicílio, e, quiçá, em última análise, inclusive a possível submissão ao art. 3º, b, da Lei 4.898/65. XIX - A sentença imputa ao réu Paulo Cesar crimes do art. 16, parágrafo único, inciso III, e art. 17, ambos da Lei 10.826/03 e art. 312 do Código Penal e todas essas figuras decorreram da apreensão realizada no interior da residência, vale dizer, conforme apontam o Auto de Apresentação e Apreensão de 22 granadas, do Laudo de Exame de Material Explosivo n. 1129/2008. XX - Em relação a Everton e Erica nenhum delito sobeja, em razão do reconhecimento do flagrante preparado. Entretanto, em relação a Paulo Cesar, restariam as três figuras objeto de sua condenação em primeiro grau, que merecem ser analisadas à luz dessas considerações. XXI - Uma vez sendo reconhecida a inconsistência dos depoimentos dos policiais e a veracidade das declarações de Renata, não haveria como sustentar a licitude da prova angariada com a entrada, não franqueada, dos policiais na residência de Paulo Cesar e Erica. É dizer, as munições encontradas, as armas e granadas, da maneira em que sucederam os fatos, não podem substituir como corpo de delito para os crimes imputados a Paulo Cesar. XXII - Trata-se da hipótese de inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, circunstância que, mais do que vulnerar a legalidade de ato, é corolário da sua constitucionalidade. XXIII - Tal raciocínio encontra pleno acordo em relação ao tipo do art. 312, do Código Penal, por se tratar de crime instantâneo. Mas em relação ao art. 16, inciso III, e art. 17, parágrafo único, ambos da Lei 10.826/03, necessário deter-se para reflexão. XXIV - Em ambos os delitos, o núcleo dos tipos imputados ao réu (manter em depósito) é classificado pela doutrina, em qualquer das duas figuras (arts. 16 e 17, da Lei de regência), como crime permanente, e, partindo dessa premissa, como nos crimes permanentes a situação de flagrância perdura enquanto persistir a consumação, admitindo-se, nesse caso, a restrição da inviolabilidade de domicílio como válida. Precedentes do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal Acórdão n. 957133 e do Pretório Excelso: HC 127457XX - Não se poderia falar em ilicitude das provas obtidas porque, no caso de crime permanente, o momento consumativo do delito está sempre em execução e se prorroga no tempo e, nas hipóteses de infrações penais investigadas que detêm a natureza permanente, tais como o tráfico de drogas e a posse irregular de arma de fogo, é autorizado o ingresso forçado em residências, sem autorização judicial, para efetuar a prisão em flagrante e colher demais elementos informativos, enquanto perdurar a permanência. XXI - O próprio Supremo Tribunal Federal, para fins de cobrir eventuais arbitrariedades que poderiam encontrar assento em tal permissivo legal, buscou um temperamento na locução e definiu, em repressório geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandato judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. XXII - É certo, portanto, que o E. STF, em sede de repressório geral, firmou a tese de que há a necessidade da presença de fundadas razões que justifiquem o ingresso forçado e sem autorização judicial em residência para que a diligência não seja considerada abusiva. XXIII - Considerando que o domicílio é asilo, prima facie, inviolável, tais fundadas razões devem dizer respeito a real possibilidade de autoria de um delito permanente no seu interior, sendo insuficiente mera intuição, probabilidade ou suspeita. Portanto, para que essa entrada forçada seja constitucional, é necessário que esteja amparada em fundadas razões da ocorrência de crime permanente, porquanto o ingresso forçado e sem autorização judicial, em determinada residência, ainda que se trate de crime permanente, é restrição que tem como teto a constitucionalidade (RE n. 603.616/RO). XXIV - Todos esses elementos só podem ser angariados na casística, no caso prático colocado em juízo. É de exatidão esse raciocínio, e foi em razão dele, que se viu trilhado no referido julgado em destaque o supradito temperamento ao tratamento do flagrante nas hipóteses de crime permanente. XXV - A constitucionalidade da diligência deve ter raízes profundas na solidez das informações que levaram à sua realização, o que impõe ao julgador um criterioso escrutínio a respeito. XXVI - Na esteira das mitigações referidas, o ingresso forçado dos policiais na residência dos corréus tem características de arbitrariedade. Isso porque, conforme a versão ofertada pelos próprios agentes públicos ouvidos, a única informação acerca dos fatos teria sido oriunda de uma denúncia anônima (ainda que impugnada pela defesa) verificada pouco antes do registro do flagrante. XXVII - É de se ter em mente que a versão policial é forte no sentido da ocorrência de uma situação de flagrante real. E esta, uma vez fragilizada pelos testemunhos orais, resta isolada, inexistindo outra evidência ou prova, ainda que modesta, apontada como justificativa para a diligência de ingresso forçado na residência de Paulo Cesar e Erica. XXVIII - Em que pese os delitos imputados ao réu Paulo Cesar, insertos no Estatuto do Desarmamento, ostentarem natureza de crime permanente, in casu, as provas obtidas por meio do ingresso policial no domicílio do casal não são lícitas, porquanto não demonstrado o lastro mínimo para a tomada de medida invasiva. XXIX - Não restando demonstradas as fundadas razões que levaram os agentes de polícia a ingressarem na residência, trata-se de diligência abusiva e os elementos informativos (provas), ilícitos. XXX - Ainda que suprimida a prova ilícita [o encontro das munições e do gabinete apreendido na residência - item 21 do Auto de Apresentação e Apreensão, objeto do Laudo de Exame de Equipamento Computacional (computador) n. 1.203/08, SETEC/SR/DPF/MS e do Laudo de Exame de Equipamento Computacional (computador) n. 1.435/08 - SETEC/SR/DPF/MS,] inexistem elementos seguros que autorizem a condenação de Paulo Cesar em quaisquer das figuras delituosas. XXXI - Ainda que não fosse hipótese de reconhecer a licitude da prova colhida, impende considerar que as incertezas que permeiam a diligência que culminou o flagrante, e a própria investigação, fragilizam sobremaneira o édito condenatório tocante a Paulo Cesar. XXXII - Se por um lado não se pode afirmar que as provas lhe socorrem de outro não se pode fechar os olhos às dúvidas que lhe favorecem. XXXIII - Tratando-se do princípio do favor rei corolário do sistema acusatório, tenho que, ainda que não se verificassem as nulidades delineadas, excluindo-se a prova ilícita, seria hipótese de absolvição do réu Paulo Cesar Coelho, dos crimes que lhes são imputados, por falta do juízo de certeza que a condenação requer. XXXIV - Não provido o recurso ministerial, provido o recurso da defesa de ERICA DAS GRAÇAS MONTEIRO NAVARROS e EVERTON MONTEIRO NAVARROS para, à vista do art. 17 do Código Penal, absolver-los das imputações da denúncia, com fundamento no art. 386, III, da Lei Processual Penal e parcialmente provido o recurso do réu PAULO CESAR COELHO, para absolvê-lo das imputações constantes da sentença, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (g.n.). [TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62975 - 0006345-24.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Juicial1 DATA:27/11/2017]. Mesmo porque, quanto a este ponto, vale registrar que não convém à índole garantista do processo penal - adotada por todas as nações civilizadas do planeta - assumir, quanto a essa matéria, uma postura passiva, meramente homologatória ou referendaria de provas colhidas ao arrepio da ordem jurídica posta, ou à revelia dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, sob pena de relegar à categoria de um mero formalismo, ou de um tecnicismo esvaziado de conteúdo, requisitos constitucionais de competência jurisdicional para a prática de atos invasivos da privacidade, intimidade e sigilo das pessoas. Veja-se, nesse sentido, que a Suprema Corte norte-americana, que, há muito, inspira, pelas decisões de seus juizes, não apenas o constitucionalismo brasileiro, mas também mundial, já desde a era Earl Warren, vem decididamente interditando, por exemplo, a convalidação de provas ilícitamente obtidas por autoridades estaduais pela simples entrega das mesmas às autoridades federais competentes. No célebre precedente [Elkins v. United States, 364 U.S. 206, (1960)], a Corte de Justiça americana, embora por maioria apertada (5-4) recusou o argumento da Silver Platter doctrine, por meio da qual, pela simples entrega - numa bandeja de prata, figurativamente - de uma prova obtida ilegalmente por agentes policiais estaduais aos agentes federais, estaria sanado o vício de origem na coleta do corpo de delito. O fundamento da posição majoritária é magistralmente explicitado pelo Associate Justice Stewart, que redigiu a opinião da Corte, explicando que o propósito primário da cláusula de exclusão (exclusionary rule) é prover um desestímulo aos abusos praticados por oficiais da segurança pública, declarando que (em tradução livre) (...) a regra é calculada para prevenir, não reparar. Seu propósito é deter - compelir o respeito pela garantia constitucional da única maneira efetiva - retirando o incentivo para desconsiderá-la. Para, então, concluir que provas obtidas por oficiais do Estado, durante uma busca que, se conduzida por oficiais federais, teriam violado o direito do réu à imunidade de buscas e apreensões abusivas sob a Quarta Emenda é inadmissível. Em argumento que, até hoje, é considerado por teóricos como sendo a mais completa e convincente análise em favor da regra de exclusão que pode ser encontrada em qualquer das opiniões da Corte (cf. Jacob W. Landryski, Encyclopedia of the American Constitution, 08/2013). Não se desconhece, por certo, o elevado impacto social desta cláusula de exclusão sobre a vida em sociedade e o trabalho das entidades de persecução criminal, por diversas vezes registrado nos próprios julgados daquela Corte Constitucional. Ouçamos, no ponto, à enfática posição do Associate Justice Scalia, ao seu tempo uma das vozes mais autorizadas do constitucionalismo norte-americano, que, no conhecido precedente [Hudson v. Michigan 547 U.S. 586, 126 S. Ct. 2159, (15/06/2006)] assim decidiu, pela Suprema Corte, verbis (em tradução livre): Supressão de provas, todavia, tem sempre sido nosso último recurso, não nosso primeiro impulso. A cláusula de exclusão gera custos sociais substanciais, [Estados Unidos v. Leon, 468 U.S. 897, 907 (1984)], o qual às vezes inclui inocular o culpado e deixar o perigoso à solta. Temos, portanto, sido cautelosos em expandi-la, [Colorado v. Connelly, 479 U.S. 157, 166 (1986)], e temos repetidamente enfatizado que o elevado custo dessa regra para a busca da verdade e aos objetivos da repressão criminal representa um grande obstáculo para aqueles que demandam a sua aplicação, [Pennsylvania Bd. of Probation and Parole v. Scott, 524 U.S. 357, 364-365 (1998)]. Temos rejeitado a indiscriminada aplicação dessa cláusula, [Leon, supra, 908], e a consideramos incidente somente onde seus objetivos remediais são considerados mais eficazmente servidos, [Estados Unidos v. Calandra, 414 U.S. 338, 348 (1974)] - ou seja, onde os benefícios da sua prevenção superam os seus custos sociais substanciais, [Scott, supra, 363, (citando Leon, supra, 907)]. Se a sanção de exclusão é apropriadamente imposta num caso particular é um assunto apartado da questão de se os direitos decorrentes da Quarta Emenda da parte que a invoca foram violados pela conduta policial (g.n.). Seja como for, e independente do relevante impacto social que possa representar, é notar que, no sistema constitucional hoje vigente, é assente que a transgressão, por agentes estatais, no procedimento de coleta das provas destinadas a formar base acusatória em processo criminal é severamente punida pela ordem constitucional, com a exclusão da prova obtida em assalto aos postulados do due process of law. Nesse sentido, já se pronunciou o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em voto exemplar do Em Ministro CELSO DE MELLO, vazado nos termos seguintes [STF, Ação Penal 307-3-DF, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 13/10/1995, RTJ 162/03-340]: (...) a norma inscrita no art. 5º, LVI, da Lei Fundamental promulgada em 1988, consagrou, entre nós, com fundamento em sólido magistério doutrinário (Ada Pellegrini Grinover, Novas tendências do direito processual, p.60/82, 1990, Forense Universitária; Mauro Cappellati, Eficácia de prove ilegitimamente amesse e comportamento dela parte, em Revista de Direito Cível, p. 112, 1961; Vicenzo Vigoriti, Prove illecite e costituzione, in Rivista de Diritto Processuale, p. 64 e 70, 1968), o postulado de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada - e repudiada sempre - pelos juizes e Tribunais, por mais relevantes que sejam os fatos por apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade (Ada Pellegrini Grinover, op. cit., p. 62, 1990, Forense Universitária). A cláusula constitucional do due process of law - que se destina a garantir a pessoa do acusado contra ações eventualmente abusivas do Poder Público - tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos pelo ordenamento jurídico, ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado. A absoluta invalidade da prova ilícita infirma-lhe, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar. Trata-se de consequência que deriva, necessariamente, da garantia constitucional que tutela a situação jurídica dos acusados em juízo penal e que exclui, de modo peremptório, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova - de qualquer prova - cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. A prova ilícita é prova indônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por esta

explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória evitada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica. Tenho tido a oportunidade de enfatizar, neste Tribunal, que a exclusionary rule, considerada essencial pela jurisprudência da Suprema dos Estados Unidos da América, na definição dos limites da atividade probatória desenvolvida pelo Estado, destina-se, na abrangência de seu conteúdo, e pelo banimento processual de evidências ilícitamente colhidas, a proteger os réus criminais contra a ilegítima produção ou a ilegal colheita de prova incriminadora ((Garrity v. New Jersey, 385 U.S. 493, 1967); [Mapp v. Ohio 367 U.S. 643, 1961]; [Wong Sun v. United States, 371 U.S. 471, 1962], v.g) (g.n.). Nada, pois, do que se apurou em sede inquisitorial sobrevive ao reconhecimento da nulidade das provas que ora se procede, de vez que, por derivação, todas as evidências ali produzidas encontram-se afetadas pela mácula do vício originário da inobservância do devido processo legal a fulminar, na íntegra, a validade da base probatória ameahada nos autos. Configurado, portanto, que a detecção do corpo de delito relativo ao tipo penal de moeda falsa, é decorrência direta e imediata de irregular ingresso de agentes policiais na residência do réu, em hipótese não agasalhada pelo ordenamento jurídico vigente, é de se concluir que, à míngua de qualquer base material válida que respalde a ocorrência do delito aqui cogitado (art. 289, 1º, do CP), não há como certificar a materialidade do fato criminoso aqui imputado ao réu, razão pela qual não se permite qualquer cogitação acerca da culpabilidade do agente, impondo-se sua absolvição, ante a ausência de comprovação válida do fato delituoso. Assim, a pretensão punitiva do Estado é, renovadas todas as veias a quem de direito, improcedente.DISPPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado VAGNER PONTES DUARTE, da imputação constante da denúncia, com base no art. 386, II, do CPP.Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, anotando-se o pertinente junto ao SEDI, arquivando-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-07.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENICE DEFFUNE(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré ELENICE DEFFUNE, devidamente qualificada às fls. 62, como incura no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, alegando que a mesma suprimiu pagamento de tributo (IRPF), fraudando fiscalização tributária, ao deixar de recolher aos cofres da União valores atinentes a tal exação, omitindo informações e prestando declarações falsas ao fisco, nos anos calendários de 2012 e 2013, resultando no débito tributário de R\$ 68.031,64 (sessenta e oito mil, trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para o mês de agosto de 2017. De acordo com a denúncia, a acusada, no ano calendário de 2012, efetuou a dedução indevida de contribuição à previdência social, dedução indevida de dependente e dedução de despesas com instrução, bem como, no ano calendário de 2013, omitiu recebimento de rendimento de pessoa jurídica, efetuou dedução indevida de contribuição à previdência social e dedução indevida de dependente. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n 0251/2017, da Delegacia de Polícia Federal em Baur/SP.Recebimento da denúncia em 06/11/2017 (fs. 65).Informações sobre os antecedentes criminais da acusada foram juntadas às fls. 56/59 e 67/68.A acusada foi regularmente citada (fs. 90/91), apresentando defesas preliminares, por meio de defensores constituídos, às fls. 76/84.A ré foi interrogada perante este Juízo (fs. 99/101). As partes, regularmente intimadas, nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fs. 99). Em alegações finais, fls. 103/106, o Ministério Público Federal, pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia.A defesa apresentou alegações finais (fs. 110/118) pugnando pela sua absolvição, por entender não ter sido comprovado nos autos ter a mesma agido na prática delitiva inserida na denúncia, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com aplicação da atenuante da confissão, bem assim a atenuante genérica do art. 66, do CP.É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento.DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA.Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutasI - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (g.n.).Diante dos termos em que redigidos tal dispositivo legal, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na supressão de pagamento de tributo. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. É esta, consoante o reconhecem doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/ SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011.No caso presente, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90.DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos do Inquérito Policial em apenso (fs. 10/18 e 17/25). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos nos anos calendários de 2012 e 2013. Ademais, o documento de fs. 43 do inquérito policial informa que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa.Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço.DA AUTORIDADE igual modo a autoria delitiva aca-se cabalmente demonstrada nos autos, a partir daquilo que se extrai da instrução processual.Interrogada às fls. 99/101, a acusada, em linhas gerais, confessou a autoria delitiva, afirmando, na mesma linha daquilo que já havia declarado perante a autoridade policial (fs. 36/37), que na época dos fatos aqui tratados passava por dificuldades pessoais, em razão de tratamento de moléstia grave, e que as declarações de ajuste anual de imposto de renda foram elaboradas por um de seus filhos, com base nas informações prestadas pela própria acusada.E é justamente em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada, na medida em que se admite a declarante das informações prestadas ao Fisco, na condição de responsável pelo adimplemento da obrigação tributária acessória (art. 113, do CTN). Observe-se, nesse ponto, que a acusada fora notificada, por duas vezes, pelo órgão fazendário para prestar as informações e esclarecimentos necessários à regularização dos débitos, deixando de tomar as medidas e providências necessárias a tal mister. Está mais do que patente, portanto, que a acusada conhecia as suas situações de responsáveis tributárias pelas declarações prestadas, bem como que tinha ciência e hauriu efeitos concretos da fraude fiscal por eles perpetrada. Malgrado não se possa negar a angústia vivida pela acusada, que enfrentou momentos de sérias dificuldades pessoais decorrente de contração de moléstia grave, o que em nenhum momento se nega, agregado ao fato de se tratar de pessoa de espírito indolentemente altruísta (é adotante de 19 - dezenove - crianças), o que, por si só, bem escancara as muitas dificuldades pelas quais possa ter passado a ré, o fato é que nem essas circunstâncias a eximem dos consecutários inerentes à cidadania, entre os quais o aqui posto em destaque pela acusação, mesmo porque - para a finalidade de configuração do elemento anímico para o tipo penal aqui em causa - é suficiente a demonstração do dolo genérico. Nesse sentido o entendimento sufragado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgado cuja ementa transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. CONTRARIÉDADA AO ART. 5º, INCES. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA VINCULANTE 24/STF. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. SÚMULA 284/STF. ART. 18, I, PRIMEIRA PARTE, DO CP. DOLO EVENTUAL. ART. 29 DO CP. SÚMULA 7/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CONTADOR. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.I - (...)VI - O tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Infirmar as conclusões do eg. Tribunal Regional Federal, em especial a de que o recorrente teria inserido informações falsas em documento fiscal objetivando suprimir tributos devidos pela sociedade empresária de que era contador, bem como discutir a natureza do dolo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pela Súmula 07/STJ. VII - (...) (g.n.).[AGRESP 201502120310, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/11/2017].Tenho, assim, por comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal.Procede, por tais razões, e nestes termos, a pretensão punitiva do Estado.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.A conduta praticada pela acusada, tal como constou da denúncia, ocorreu nos anos calendários de 2012 e 2013. Observe que as condutas típicas praticadas, uma para cada ano em que não houve o recolhimento dos tributos devidos, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (2 anos calendários), deve ser fixada em 1/6 (um sexto).Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que a ré é primário, não havendo condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio que antecede aos fatos aqui apurados. Assim, tendo em conta a extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de relativa expressão econômica, da ordem de R\$ 68.031,64, atualizado para o mês de agosto de 2017, fls. 43/47), estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusãoEm segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante a considerar. Por outro lado, não há como fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP) e nem mesmo a atenuante genérica prevista no art. 66, do CP, posto que a pena já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STF), o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos de reclusão.Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (+1/6), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 49 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, a personalidade da agente, bem assim o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo a apenada optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de informações acerca da renda atual da acusada, em 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada ELENICE DEFFUNE, devidamente qualificada nos autos, como incura nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença.A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento.Arcará a acusada com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome da sentenciada no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000607-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o patrono do autor para regularizar o feito, considerando que há três petições iniciais distribuídas neste processo, justificando quem é a parte autora. Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pela parte autora na petição de Id. 6325107 (réplica).

Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 13/08/2018, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.JF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intím-se as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000294-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LEME

DESPACHO

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais **5000803-78.2017.403.6143**.

Intím-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - R552316
EXECUTADO: CLEBER BITENCOURT DE SOUSA

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolheu o valor mínimo das custas judiciais devidas.

Assim, intime-a a complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA CALDEIRARIA LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS FRANCISCO, ANDREA CRISTINA MEYER FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte autora do texto que segue, conforme despacho ID 5090689:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FABIO AUGUSTO DE AGUIAR MURILLO, GABRIEL MURILLO LANZI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte autora do texto que segue, conforme despacho ID nº 4942161:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. "

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002200-87.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO ALVES VIEIRA(SP320628 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de ação penal pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDO. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal acha-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do íter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA

SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem a Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008, Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015).3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limitar-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistêmico entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, em relação ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que ficará caracterizada a competência federal. Não se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra ao delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente atrelado à administração alfândegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando o ato de ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Além, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outorga, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o fato típico do descamiño, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de figuras e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis. Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta e que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [Grifei]. É evidente que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e no art. 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserte no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [Grifei]. A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Ocorre, dada a fundamentação do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico fóreo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ELÍCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento suscitado no c. STJ, com as razões acima acrisculadas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de espantar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descamiño de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertence à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internacionalização. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o transpasse fronteiriço, remanescendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que à Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de conexão já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Inferre-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tomam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de bom apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe persecução penal em que não

comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da União da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifei.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual.Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Mogi Guaçu, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-23.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORFIRIO LUCAS DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Trata-se de ação penal pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio.É o breve relato. DECIDO.Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal acha-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, acha-se assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei].Responde que o delito atrei a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente.De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ligações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei).E também em casos de contrabando:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015).3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros inaproprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, em relação ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que ficará caracterizada a competência federal.No se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra ao delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente atrelado à administração alfândegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal:COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT V. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o fato típico do descumprimento, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de diferentes e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis.Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem [...]IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [Grifei].É evidente que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e no artigo 334-A, 1º, II e III, assim redigidos:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reimportar no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [Grifei]. A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico fórnico, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, declarada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ELÍCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). A luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento susfragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de espantar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - S/SP INTERES : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - S/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - S/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fs. 108/110): [...] Conforme entendimento at recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descumprimento de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertencem à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internacionalização. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o trespassamento fronteiriço, remanescendo os

segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que a Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tomam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara De Ribeirão Preto- SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios de transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifei.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual.Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Mogi Guaçu, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000172-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, informando a distribuição da Carta Precatória nesta 1ª Vara Federal de Limeira SP.

Cumpra-se o ato deprecado conforme solicitado, expedindo-se o competente mandado.

Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Nama a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretirável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPS), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, da razoabilidade, da previsibilidade e da capacidade contributiva.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Acolho as alegações da impetrante e reconsidero o despacho Num. 9030713.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º **supra**, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DICOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor da data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ao jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irrevogável pelo recolhimento do IRPJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para afastar, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, devendo a autoridade coatora assegurar ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DICOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroatível para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCCOMPS), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatível por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, da razoabilidade, da previsibilidade e da capacidade contributiva.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente: **a)** seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018; **b)** que a autoridade coatora assegure o processamento e recepção das declarações de compensação relativas às estimativas de IRPJ/CSLL, abstendo-se de criar bloqueios em seu sistema com a finalidade de obstar o recebimento dos PER/DCCOMPS; **c)** que a autoridade coatora se abstenha de considerar como óbice à emissão de CPD-EN os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL a serem compensados a partir de PER/DCCOMPS até que seja proferida eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroativa para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então não existia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor da data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretroativa realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroativa pelo recolhimento do IRPJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Por fim, em relação especificamente ao pedido liminar para que a autoridade coatora se abstenha de considerar tais valores como óbice à emissão de CPD-EN até que seja proferida eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, entendo que tal providência já decorre da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista pelo artigo 151, III do CTN.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para afastar, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, devendo a autoridade coatora assegurar ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 2189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009873-49.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da Sentença (fls.429/430), e das v. Decisões (fls.440), (fls.462/463), (fls. 467-469), (fls.485-489) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 492), para os autos principais nº 0009872-64.2013.403.6143.

Após, tendo em vista o afastamento da prescrição e condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2018 759/938

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002441-42.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-38.2013.403.6143 ()) - AUTO POSTO ALINGHI LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.89/92, 131/138, e da certidão de trânsito em julgado de fls.139 para os autos principais nº 0013023-38.2013.403.6143.

Após, considerando que foi negado provimento ao recurso de apelação e manteve-se a condenação em honorários, proferida pelo juízo a quo dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001188-14.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-10.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência da embargante (fls. 144/145) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-12.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020038-58.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O exequente embargou a própria execução, distribuindo petição inicial que não guarda nenhuma relação com o crédito que está sendo cobrado, apresentando erro até na identificação do embargado (que nem é parte na execução fiscal).Por isso, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Não há pagamento de custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-94.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020017-82.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Além de o embargante já ter oposto embargos à execução anteriormente, a petição inicial não guarda nenhuma relação com o crédito que está sendo cobrado, apresentando erro até na identificação do embargado (que não é o exequente).Por isso, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Não há pagamento de custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-79.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020029-96.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Além de o embargante já ter oposto embargos à execução anteriormente, a petição inicial não guarda nenhuma relação com o crédito que está sendo cobrado, apresentando erro até na identificação do embargado (que não é o exequente).Por isso, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Não há pagamento de custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000387-64.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-71.2016.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Além de o embargante já ter oposto embargos à execução anteriormente, a petição inicial não guarda nenhuma relação com o crédito que está sendo cobrado, apresentando erro até na identificação do embargado (que não é o exequente).Por isso, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Não há pagamento de custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-49.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-96.2016.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Além de o embargante já ter oposto embargos à execução anteriormente, a petição inicial não guarda nenhuma relação com o crédito que está sendo cobrado, apresentando erro até na identificação do embargado (que não é o exequente).Por isso, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Não há pagamento de custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001980-36.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143 ()) - VERA CRISTINA CASSOLI ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel indicado à fl. 4, sob o argumento de que o bem já não pertencia ao executado Luiz Carlos Zabin quando da penhora.A União concordou com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.É o relatório. DECIDO.A União reconheceu integralmente a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo com a liberação do bem penhorado, tendo em vista não ser ele mais de sua propriedade.Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de levantar a penhora de parte ideal do imóvel registrado sob nº 17.901 no 1º CRI de Limeira por crédito cobrado na execução fiscal nº 0009925-45.2013.403.6143.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora.Não há custas a serem recolhidas.Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001488-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de Santo André/SP. No âmbito da Justiça Federal a competência é territorial, e, portanto, relativa. Assim, face ao pedido da exequente e a falta de citação da executada declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004360-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ofício nº ____/____

Compulsando os autos, verifico que o pedido de fl. 58 não foi analisado. Assim, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria expedir ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores constritos às fls. 46/47, observando-se o levantamento de um dos bloqueios (fls. 52/53 e 57), para a conta bancária pertencente ao exequente informada à fl.58. Deverá o ofício ser instruído com cópia deste e da(s) fl(s). 46/47 e 58.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005523-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 146.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006031-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP169825 - INESSA ALBUQUERQUE ALVAREZ E SP385101A - ILZA SOUZA DE MORAES NETA) X SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário da União Federal, com bloqueio judicial de valores no Sistema Bacenjud e penhora no rosto dos presentes autos para a garantia da dívida objeto dos autos 0000458-53.2014.403.6143.A parte executada requer a conversão dos valores bloqueados para pagamento à vista do débito com os benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009 e o levantamento do saldo

remanescente. Sustenta ter protocolado o pedido de conversão dos valores em renda para quitação do débito com os descontos em 09/12/2013 (fls. 276), ou seja, antes de findar o prazo previsto (31/12/2013). Regulamente intimada, a União Federal (exequente) apresentou manifestação sustentando que a executada não atendeu os requisitos para gozar do benefício, que as dívidas objeto da presente execução não estão mais parceladas (fls. 283-289), bem como que diante do indeferimento do parcelamento não subsiste qualquer causa de suspensão de exigibilidade, tampouco qualquer causa redutiva do valor consolidado, reiterando o pedido de conversão integral dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. No caso concreto, não assiste razão à executada. A Lei nº 12.865, de 09-10-2013 reabriu o prazo de adesão aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nº 11.941, de 2009 e nº 12.249, de 2010. A Lei 11.941, de 2009, em seu artigo 12, remete a regulamentação do procedimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que determinou, em seu artigo 36, a aplicação do procedimento previsto para os parcelamentos ordinários de débitos tributários (Aos parcelamentos de que trata esta Portaria aplica-se o disposto nos arts. 10 a 13, no caput e nos 1º e 3º do art. 14-A e no art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002). Por sua vez, no que se refere ao deferimento dos pedidos de parcelamento, o art. 12 da Lei nº 10.522, de 2002, dispõe que poderá ocorrer de maneira expressa ou tácita, considerando-se automaticamente deferido o parcelamento após o decurso do prazo de 90 dias sem a manifestação da autoridade fazendária. Deste modo, o crédito considera-se parcelado após deferido o parcelamento pelo Fisco, tanto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, que regulamentou os artigos 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, refere que o pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito (art. 14) (grifei). Neste sentido, ademais, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSTURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (REsp 957509 / RS, Primeira Seção, data do julgamento 09-08-2010, publicado Dje 28-08-2010) Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a executada teve seu pedido de parcelamento indeferido, por não cumprir os requisitos exigidos. Não tem razão a executada em sua pretensão, na medida em que o valor consolidado no programa de recuperação fiscal o foi no quantum ali fixado em razão do negócio jurídico entabulado entre as partes, consistente na adesão ao parcelamento. Em outras palavras: a redução do valor originariamente devido tem sua razão de ser na celebração do parcelamento rompid pela própria executada, de forma que, uma vez ineficazado, torna sem efeito os descontos concedidos em seu âmbito. O que pretende a executada, em última instância, é manter como que atualizado referido negócio jurídico, virtualizando o rompimento do mesmo, operado por sua inadimplência, enquanto que atual é a inexistência do aludido negócio. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de conversão dos valores bloqueados para pagamento à vista do débito com os benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.754.181/0001-77, OAB SP 4.190.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 363, informando os dados necessários para a conversão dos valores bloqueados no presente feito em renda da União, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009095-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fl. 116 sob a alegação de obscuridade. Afirma que o julgado não esclareceu os critérios utilizados no arbitramento dos honorários advocatícios, aduzindo ainda que o valor fixado não guarda relação com o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz. Não assiste razão à impetrante quanto à obscuridade. Entendo que o caso comporta interposição de recurso para impugnar o conteúdo da sentença, pois o que se revela é o inconformismo da embargante com o critério adotado pela magistrada que a proferiu, que se valeu da equidade para arbitrar os honorários advocatícios e não do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. O terceiro e o quarto parágrafos da sentença explicitam os fatos considerados para fixação da verba honorária: cancelamento da dívida após intimação da exceção de pré-executividade, pequena complexidade da causa, o zelo do patrono da executada, o valor da execução e falta de resistência da parte contrária. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009904-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ CARLOS CELEGHIN

Em atenção ao registrado à fl. 46:

CHAMO O FEITO À ORDEM.

INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo procuração e cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, INTIME-SE a exequente para manifestação.

Após a manifestação da exequente, INTIME-SE, por Ato Ordinatório, a executada a se manifestar sobre as alegações da exequente.

Após, tomem os autos CONCLUSOS.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012315-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP186168 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Fls.134: Defiro o pedido de vistas dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012399-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X UNICAP IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOSE VALENTIM CAMPOS DOS SANTOS

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (Grupo 10 - 204º HPU, 208º HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariúe Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

I) 204º Hasta:

a) Dia 25/07/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 08/08/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

II) 208º Hasta:

a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida.

Intime-se o executado, por Mandado a ser cumprido em 60 dias, cientificando-o da designação das datas para a realização dos leilões supra designados.

Providencie a secretaria o registro da penhora no respectivo C.R.I.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014097-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A T CAETANO ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Ante a necessidade de manter os valores em contas que os atualizem de forma adequada, oficie-se a CIELO S.A para que, no prazo de 15 (quinze) dias transfira os valores de fls. 77/78, para uma conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, agência 2977 (Prada), Operação 635, código do tributo 4493 - COFINS, referente à execução Fiscal n.00140973020134036143, tendo como exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e como executada A T CAETANO ME, CNPJ 09.099.892/001-02.

Informe a CIELO S.A que permanece a ordem de bloqueio enquanto não integralizar o valor constante da determinação anterior contida no Ofício 41/2018 de 26.02.2018.

Com a informação da transferência, efetive-se sua conversão em penhora com a devida expedição de mandado de intimação da parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015678-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Primeiramente, INTIME-SE, por publicação, a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo.

Fls.187: DEFIRO o pedido da exequente devendo a Secretaria proceder à expedição de mandado de constatação, a ser cumprido na Rua João Borges Sampaio, n. 310 - fundos, Jardim São Manoel, Limeira/SP, relatando do efetivo funcionamento da pessoa jurídica executada, observando se há produção, comercialização e faturamento, ou se há outra empresa em funcionamento no local.

Com a juntada da certidão do mandado expedido, DÊ-SE vista à exequente.

Nada sendo requerido ou havendo pedido de sobrestamento do feito, determino, desde já, a SUSPENSÃO do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016340-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAVICHIA E ROMAO CONFECOES LTDA X JOSE RICARDO TEIXEIRA SICILIANO X LUIZ FERNANDO CAVICHIA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017472-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Defiro a vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 118.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019345-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CELIMAR DA CONCEICAO SOUSA DE ASSIS(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a secretária o necessário para o desbloqueio dos veículos de fls. 89/91. Comunique-se a extinção ao NUAR-Lincira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000989-94.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - ME

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 19 para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD.

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001556-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 93-106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004033-24.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X I A WINCKLER CONFECOES - ME(SP324338 - WILLIAM MARCIO MODRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fl. 45 sob a alegação de omissão. A executada afirma que nada foi dito a respeito do requerimento de expedição de ofício ao cartório de protestos, a fim de que seja dada baixa em apontamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz. Não assiste razão à impetrante quanto à omissão. Pelo princípio da congruência, a sentença está atrelada aos pedidos do autor e do réu. No caso concreto, a expedição de ofício não é tecnicamente um pedido, mas mero requerimento formulado no curso da execução e decorrente da lógica extinção do feito pela notícia de pagamento da dívida. E sendo assim, tal pleito poderia ser apreciado a qualquer momento, não havendo obrigatoriedade de analisá-lo apenas por ocasião da sentença. Dito isso, observo que o requerimento da embargante é anterior à própria petição do exequente dando notícia do pagamento do débito. Considerando isso, o fato de a sentença homologatória já ter transitado em julgado e a ausência de ordem judicial para a anotação do apontamento, é de se presumir que o INMETRO tenha providenciado a baixa do protesto espontaneamente. Só haveria a necessidade de ordem judicial na hipótese de o apontamento ainda existir, notícia que não se tem nos autos. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, bem como indefiro o requerimento de expedição de ofício ao cartório de protestos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002336-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA E SP402173 - LUCAS CAVALCANTI PADILHA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004160-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSI MOREIRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 34), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000849-89.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AGRO PECUARIA PANTANAL SA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 19), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001095-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA)

Fls. 29-34: O executado pleiteia o desbloqueio do valor de fls. 28, alegando serem provenientes de conta poupança.

O executado comprovou a titularidade da conta poupança e o extrato de poupança da Caixa Econômica Federal apresentado, consta o bloqueio em valor igual ao bloqueado, com saldo inferior a 40 salários mínimos.

Assim, necessário seu desbloqueio.

DETERMINO o desbloqueio do valor constante do detalhamento de Ordem Judicial (BACENJUD) de fls. 28. Comprovado a determinação, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002588-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002805-43.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Determinação Judicial INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as alegações/documentos juntados pela excipiente/exequente. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003791-94.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE

LIMA) X WILSON BENEDITO RACHIONI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO)

Fl. 184 e seguintes: requer a executada o desbloqueio dos valores indisponibilizados via Bacenjud, ao argumento de que tal ato inviabiliza o cumprimento de obrigações trabalhistas oriundas de acordos celebrados junto à Justiça do Trabalho. Sustenta, para tanto, a preferência dos créditos trabalhistas sobre os fiscais. É o breve relato. DECIDO. O petição não comporta deferimento, na medida em que as preferências legais, tal como se deduzem do art. 186 do CTN, têm como pressuposto a existência seja de insolvência, seja de falência adrede decretadas, situação em que, ai sim, se pode falar de concurso de credores. Concurso, este, que por seu turno é pressuposto lógico das preferências. Só há preferência onde há concurso; só há concurso quando há insolvência/falência. No caso, não foi decretada a falência da executada, não sendo possível presumir uma como que concorrência virtual de credores, na medida em que o concurso, repita-se, depende do ato falimentar. Por outro lado, o imóvel anteriormente oferecido à penhora não veio acompanhado de sua atual avaliação, conforme bem colocou a União à fl. 77. Em que pese a ordem de gradação legal estabelecida no art. 11 da LEF não seja absoluta, sua relativização depende de alguns requisitos, tal como se depreende do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Resp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Dje 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobscervasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. No caso concreto, além da deficiente documentação da garantia ofertada (ante a ausência de avaliação atual), não vislumbro a produção de elementos que, devidamente demonstrados, autorizem a adoção da excepcional providência. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 87. De-se vista à exequente acerca de fls. 82/83.

EXECUCAO FISCAL

0004412-91.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005739-71.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Limeira em face da União Federal para cobrança de tributo municipal e demais encargos. Citada, a executada opôs os embargos à execução apenas a estes autos. Posteriormente, a exequente requereu a desistência da presente ação com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 03/2017 da Prefeitura Municipal de Limeira.

É o relatório. DECIDO.

O Novo Código de Processo Civil consagrou em seu artigo 775 a regra da disponibilidade dos processos de execução ao prever a possibilidade de desistência de toda ou de parte da execução, nos seguintes termos:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Extrai-se do aludido dispositivo ser possível a extinção da execução por desistência a requerimento do exequente, desde que observado o disposto nos incisos I e II em caso de haver embargos ou impugnação atrelados à execução.

No caso em tela a executada já foi citada e há embargos à execução pendentes de apreciação, contudo a matéria discutida naqueles autos não se restringe exclusivamente a questões processuais, adentrando ao mérito da regularidade da constituição do crédito tributário.

Assim, tendo em vista a incompatibilidade lógica e processual de que os embargos à execução prossigam em relação a uma execução extinta, bem como considerando o disposto no artigo 775, II do CPC, dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, sendo seu silêncio tido como concordância.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000867-76.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA OSORIO

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001648-98.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMPREITEIRA J.P.L. LIMEIRA S/C LTDA - ME

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 30), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001996-19.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RICHY REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: VITOR FURLAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, amparestar-se. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000872-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER - SP83367
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER - SP83367
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RECICLAGEM WM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COVRE - SP151228, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCENIR BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-30.2018.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

1) Atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

3) Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 5281835 (autos nº 0001596-37.2014.4.03.6134), deverá trazer aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS DO AMARAL JUNIOR - SC36276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 05 dias, declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada do parecer da contadoria, vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DO CARMO JUSTI FUKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações do autor ID 8867213, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho retro encontra fundamento no art. 99, 2º da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

Defiro a alteração no valor da causa. Providencie a Secretaria de devida alteração.

AMERICANA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presença de incapaz nos autos, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presença de incapaz nos autos, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos opostos, manifestem-se as partes acerca do recurso oferecido pela parte contrária, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS BAASCH
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 984

ACAO CIVIL PUBLICA

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256638A - ROBERTO RABELATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do julgamento proferido em sede de apelação e remessa oficial, que culminou na anulação da sentença prolatada nos autos, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 3044/3046.

Manifestem-se os réus Thiago Gonzalez Rossi e Paulo Roberto Rossi sobre o teor do ofício de fl. 3056, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o endereço profissional da testemunha arrolada para fins de expedição de ofício de requisição, sob pena de preclusão da prova.

Com a informação oficie-se requisitando o seu comparecimento na audiência designada a fl. 3024/3026.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Int.

MONITORIA

0001229-67.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SET COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMBALAGENS LTDA X LAIDIANE FORTE TINO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Tendo em vista a interposição tempestiva do recurso de apelação às fls. 124/129, tomo sem efeito a certidão de fl. 123.

Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.

Após, cumpridas as formalidades previstas, ou na inércia das partes, arquivem-se os autos, nos termos do quanto determinado nas sobreditas resoluções.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-23.2013.403.6112 - JULIANO MARQUES DE JESUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-61.2014.403.6137 - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSSI X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS E SP351966 - MARIO SERGIO CABREIRA FILHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de

outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-14.2015.403.6137 - JONI MARCOS BUZACHERO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X MARCIA RAQUEL OBICE BUZACHERO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo indicado a fl. 107, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos determinados na r. decisão de fl. 103.

Reitere-se ao E. Tribunal Regional Federal o requerimento de encaminhamento de cópia dos autos indicados a fl. 103.

Após, cumpra-se integralmente mencionada decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-24.2016.403.6137 - MARIA JOSE MARQUES SEGATO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 104/111, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais. Andradina - SP, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-09.2016.403.6137 - DIOLINDA MONTELO RAMPAZZO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 100/107, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-94.2016.403.6137 - LAYANNI ANTONIO DA SILVA NOGUEIRA X CLEITON NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALLAN GOMES DE MORAES

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por Layanni Antônio da Silva Nogueira e Cleiton Nogueira do Nascimento em face de Ademir da Silva Lopes, Allan Gomes de Moraes e Caixa Econômica Federal.

Algarum, em síntese, que adquiriram, por intermédio da Caixa Econômica Federal e responsabilidade solidária dos corréus que figuraram, respectivamente, como construtor e engenheiro, um imóvel financiado pelo programa do governo federal Minha Casa Minha Vida e que vieram a sofrer danos de ordem moral e material em razão de vícios na construção, requerendo a indenização pelos prejuízos sofridos.

Verificada a ausência de elementos que demonstrassem o vínculo dos corréus Ademir e Allan Gomes com os fatos narrados, foi determinada a emenda a inicial com fito a comprovar a legitimidade dos mesmos para atuarem no pólo passivo.

A parte autora foi regularmente intimada não trazendo aos autos qualquer indício que vincule o réu Ademir aos fatos narrados na petição inicial, não restando demonstrada, desse modo, a pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo da ação.

Nestes termos, determino a exclusão do corréu Ademir da Silva Lopes do pólo passivo da ação, nos termos do artigo VI do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para devida regularização.

Tendo em vista ausência de manifestação expressa da parte autora, e ante o teor dos fatos narrados, reputo inviável acordo nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização.

Citem-se os réus Allan Gomes de Moraes e Caixa Econômica Federal para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-48.2016.403.6316 - MARIA CLEONICE CRUZ - MEI(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Cuida-se de procedimento comum ajuizado por MARIA CLEONICE CRUZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/SP, objetivando a declaração da inexistência da cobrança decorrente da atuação n. 101/2016, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais. Em síntese, alegou que seu estabelecimento - um pet-shop que atua no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais - foi autuado pelo CRMV/SP (auto de infração n. 1169/2013) a pretexto de que realiza banho e tosa de animais sem estar registrado no Conselho e sem contar com responsável técnico (art. 5º, alínea c, e arts. 27 e 28 da Lei n. 5.517/68). Afirma que apesar de ter recorrido administrativamente, foi lavrada a multa de n. 101/2016, no valor de R\$3.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 4/15. Linarmente foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa em questão (fls. 18/19). Citado da propositura da ação e intimado a respondê-la, o CRMV/SP contestou aduzindo que, nos termos da legislação, as atividades desempenhadas pela autora carecem de registro no Conselho, pagamento de anuidades e existência de médico veterinário responsável técnico, à medida que essencial a fiscalização aos estabelecimentos para fins de proteção dos animais e preservação da saúde pública. Aduziu, ainda, que agiu dentro de suas atribuições legais e que a autora não demonstrou o dano moral alegado. Pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 33/47). Juntou documentos às fls. 48/55. Em réplica, a autora repôs as alegações esposadas na inicial, frisando que as atividades desempenhadas em seu estabelecimento não se identificam às privativas de médico veterinário, na forma da Lei (fls. 59/61). Não houve requerimento pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇAS Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, a obrigação de inscrição nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional é considerada tomando por base a atividade principal da empresa e do prestador de serviço. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º, alínea c, do Decreto n. 69.134/71 dispõe estar obrigada ao registro as entidades destinadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Do cadastro do estabelecimento da autora perante a Receita Federal consta como atividade econômica principal a higiene e embelezamento de animais domésticos, e como atividade secundária o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 05). Da decisão administrativa proferida no procedimento n. 1169/2013 verifica-se que a fiscalização constatou que a atividade desempenhada no estabelecimento da autora é de banho e tosa (fls. 08/09). A questão controvertida diz respeito ao enquadramento ou não da atividade de banho e tosa de animais ao art. 5º, alínea c, da Lei n. 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;(...) Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.338.942-SP, publicado em 24/05/2017 (Infº 602): Discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sociedades empresárias que comercializam animais vivos, rações e medicamentos veterinários. De início, convém destacar que a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário - cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos - sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário - as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea c, da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão sempre que possível, não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que explorem esse mercado estão desobrigadas de efetivar o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratar, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos. (REsp 1.338.942-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017. - Temas 616 e 617). Nos termos do julgado, sequer havia controvérsia no tocante à inexistência de registro do estabelecimento que se dedique à prestação de serviços de banho e tosa em animais domésticos, já que não consiste em atividade exclusiva de médico veterinário. Posto isso, avançou-se à análise das atividades de comercialização de medicamentos veterinários e de animais vivos, restando firmado, por unanimidade da Primeira Seção, que também não devem ser forçosamente submetidas ao controle do Conselho. O entendimento tem sido acompanhado pelo E. TRF 3, como se vê: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 17 que a atividade da empresa é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.-Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368813 - 0006933-41.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E

ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 62 que a atividade da empresa é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. -Não há como compeli-la a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida. (Ap 00001621520154036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. Rêsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 09 dispõe: higiene e embelezamento de animais domésticos. 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do Rêsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371080 - 0008425-59.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Tomando por base as atividades principal e secundária desenvolvidas pela autora, conforme registro de sua pessoa jurídica e fiscalização administrativa, estando consolidado que não se relacionam à medicina veterinária, pode-se afirmar a desnecessidade de seu registro junto ao CRMV/SP e de contratação de profissional na qualidade de responsável técnico. DO DANO MORAL simples incômodo de sofrer uma autuação fiscal não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como violação desproporcional a direitos da personalidade. Evidentemente, há situações excepcionais de fiscalização por Conselhos de Classe que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, a exemplo de atuações reiteradas de modo a afetar a clientela do estabelecimento pela criação de desconfiança pela qualidade dos serviços prestados, o que não se verificou nos autos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO DE EMPRESA PET SHOP NO ORGÃO FISCALIZADOR. INEXIGIBILIDADE. AUTUAÇÃO REITERADA E INDEVIDA. DANO MORAL DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os documentos juntados ao feito, demonstram que a empresa desenvolve atividade que não é exigível o seu registro no CRMV. A aplicação da penalidade prevista no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 5.517/68 é indevida. - Os artigos 18 do Decreto 5.053/2004, 1º, 2º e 3, do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor obrigatoriedade que a lei não exige, mas apenas regulamentá-la, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Reconhecida a ilegalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. - Há decisão desta corte, entre as mesmas partes, transitada em julgado, que negou provimento a recurso da autarquia interposto em embargos à execução fiscal, cujo entendimento pacificou a tese acerca da ilegalidade da exigência de registro junto ao órgão, assim como da cobrança de multa atinente à ausência dessa inscrição. Note-se que não se trata de conferir coisa julgada aos fundamentos do arresto (artigo 469 do CPC), mas sim, de atribuir, no mínimo, respeito ao julgamento deste Tribunal, enquanto perdurar o contexto jurídico em que ele foi proferido, o que equivale dizer que o posicionamento adotado naquele arresto não pode ser modificado, a não ser que sobrevenha alteração legislativa ou mudança na atividade desenvolvida pela recorrida. Reconhecida a ilegitimidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. - Relativamente à indenização pelo alegado constrangimento imposto à pessoa jurídica, o artigo 5º, inciso X, do Texto Maior dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação e, nesse contexto, é entendimento pacífico a possibilidade de ofensa à imagem da pessoa jurídica passível de ressarcimento pelos prejuízos sofridos, consoante previsto na Súmula nº 227/STJ. Dispensável a prova do elemento subjetivo caracterizador do dano, no caso, a suscitada ausência de má-fé, porquanto o ofensor é pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 37, 6º, da CF. O ato danoso tem por pressuposto a lesão injusta causada pela ação indevida do fiscal, com autuações reiteradas, o que, com segurança, afetou a clientela da empresa, a ponto de gerar desconfiança quanto à procedência e à qualidade dos produtos comercializados e a perda da credibilidade pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais. Evidente o nexo causal oriundo da conduta reprovável e imprudente do agente público que, a despeito da decisão desta corte, transitada em julgado, proferida no processo da apelação cível nº 2008.03.99.008107-0, favorável à apelada, cominou-lhe sanção indevida. Ante esse quadro, lhe impôs o ônus de ter de ajuizar nova demanda, a fim de desconstituir dívida sabidamente infundada. Quanto ao valor da indenização, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. A reparação do dano moral não pode ser irrisória nem exorbitante, como forma de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Apelação desprovida. (Ap 00051477320094036304, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o estabelecimento comercial da parte autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, enquanto as atividades desempenhadas não se alterarem; b) DECRETAR a nulidade do auto de infração n. 1169/2013 e do auto de multa n. 101/2016. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. CONDENO o réu ao pagamento das custas e Honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora (valor do Auto de Infração n. 101/2016), na forma do art. 85, 2º e 8º, CPC. Apesar de ostentarem a natureza de autarquia, os Conselhos Profissionais estão excluídos da isenção do pagamento de custas (parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000219-17.2017.403.6137 - EDNA SILVA DE MENEZES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 02 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-47.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X SANDRA DA SILVA DE CASTRO X JOANA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X PAMELA ANTONIA DA SILVA MIQUELOTTI
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte executada regularmente intimada do bloqueio judicial efetivado à fls. 89/90, para que em querendo, apresente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, independentemente de termo nos autos, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 87. Nada mais. Andradina, 22 de junho de 2018.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001199-32.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-23.2014.403.6137 ()) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU DALHO (SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO)
Converso o julgamento em diligência, com filcro no art. 370 do CPC. Observo que, equivocadamente, o impugnado apresentou resposta à impugnação nos autos da ação principal, nº 0000788-23.2014.403.6137, fls. 644/645. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 36 destes autos e determino o traslado da peça acima identificada para estes autos, certificando-se em ambos, devendo estes autos voltarem conclusos em seguida, com prioridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-43.2017.403.6137 - DELCI BARBOZA COSTA (SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do holerite referente ao mês de março de 2018, conforme requerido no teor do ofício de fl. 61.

Com a juntada do documento atenda-se o ofício de fl. 61.

No mais, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 62/65 intime-se o impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001158-59.2017.403.6137 - JOAO GERALDO FATTORI (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico por envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-86.2012.403.6316 - FRANCISCA DA SILVA AGUIAR (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte credora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório.

DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-10.2015.403.6137 - ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA (SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública decorrente de ação previdenciária da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte credora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003134-6) - YASSUDA HIROMI X MISAYE MIWA YASSUDA X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNEO KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTI YASSUDA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X YASSUDA HIROMI

Por ora, tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado de fl. 750 data de mais de um ano, determino a intimação do executado para cumprimento da sentença por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do 4º do artigo 513 do Código de Processo Civil, providenciando a Secretaria o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão de fls. 772.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR BUCHWITZ

Fl. 333: Atenda-se, encaminhando cópias constantes dos autos que permitam identificar a localização da área objeto do litígio, bem como expeça-se o ofício competente, requerendo a prioridade na tramitação da avaliação do projeto aludido, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 331, instruindo com os documentos indicados.

Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSSI

Intime-se o réu pessoalmente a fim de que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença prolatada nos autos, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 499, sob pena de incidência da multa diária fixada, a partir do decurso do prazo ora concedido para comprovação do cumprimento da obrigação.

Juntada manifestação nos autos, vista à parte autora para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000813-02.2015.403.6137 - KARIANE CECILIA FERREIRA DE MEDEIROS(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X ROBSON MARQUES DOS SANTOS(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro o requerimento formulado pelo INCRA a fl. 167 expedindo a secretaria o competente mandado de intimação ao réu Robson Marques dos Santos e familiares a fim de que desocupem voluntariamente o lote nº 43, do Projeto de Assentamento Pendengo, localizado no Município de Castilho, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no montante fixado na r. sentença prolatada às fls. 149/158.

Transcorrido o prazo ora deferido sem cumprimento, o que o oficial de justiça deverá certificar nos autos, desde já resta deferida a reintegração da posse em favor do INCRA, bem como autorizado o uso de força policial e ordem de arrombamento em sendo necessário devendo o executante entrar em contato com o servidor indicado a fl. 167 para fins de efetivação do ato.

Após cumprimento ou devolução do mandado, vista ao INCRA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000245-83.2015.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ELSA MARIA MOLLESONI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos (fls. 311/312), nos termos do disposto no art. 11 da Resolução nº 458 do CJF, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas contados da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.

Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000807-92.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-10.2015.403.6137 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte credora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 447.

Intime-se a Caixa Seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os substabelecimentos apresentados às fls. 431 e 437 devendo, para tanto, apresentar a via original dos substabelecimentos nos quais deverá(ão) constar o(s) nome(s) dos substabelecidos. Deverá apresentar ainda, a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fl. 436 devendo a mesma vir acompanhada de cópia do estatuto social da outorgante.

Oportunamente, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 428 no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado.

A fim de viabilizar a intimação do outorgante dos substabelecimentos de fls. 431 e 437, autorizo, por ora, a inclusão no ARDA do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-18.2014.403.6132 - AMPRILLO COSTA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 972 - Tendo em vista que a petição já teve vista dos autos, conforme fl 973, cumpra-se o despacho de fl. 971, remetendo os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

A fim de regularizar o presente feito, promova a Secretária a baixa no Termo de Conclusão de fls. 452, haja vista que houve a solicitação de carga dos autos, conforme certidões lançadas à fl. 453.

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 451 a fim de que apresente sua manifestação acerca do laudo pericial apresentado, bem como para que informe se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se e Cumpra-se a decisão de fl. 420 no que tange à liberação de pagamento dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-57.2015.403.6132 - APPARECIDA ALVES PINHEIRO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA X RENATO PINHEIRO X ROSELI DE FATIMA PINHEIRO X IRACEMA ALVES CORREIA X VLADEMIR GONCALVES PINHEIRO X KATIA GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/327.

Espeçam-se os autos requeridos, observando-se a parcela que cabe a cada herdeiro. Defiro o destaque do valor referente ao principal do correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 166/167, e contrato de cessão de crédito de fls. 319.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos autos requeridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos requeridos.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-67.2015.403.6132 - JOAO DIEGO QUEIROZ(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JOÃO DIEGO QUEIROZ em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA, objetivando, em relação aos dois primeiros demandados, a regularização das pendências existentes no sistema eletrônico do FIES (SisFies), responsáveis pela renovação do contrato de financiamento estudantil, bem como o afastamento da cobrança ilegal praticada pela terceira ré Instituição Chaddad de Ensino do valor de R\$ 16.927,47 a título de mensalidades atrasadas, além do ressarcimento do valor dispendido de R\$ 2.534,32 referente ao pagamento das matrículas do primeiro e segundo semestres de 2015. Para tanto, o autor narra que é estudante matriculado no curso de Biomedicina, mantido pela Instituição Chaddad de Ensino, tendo firmado em 02/02/2012 contrato de financiamento estudantil, o qual foi aditado no segundo semestre de 2012, mas, por falha no sistema do FNDE, não foi aditado no primeiro semestre de 2013 e semestres seguintes (2014, 2015, 2016), do que decorreu ausência de repasses do FNDE e consequente cobrança, por parte da instituição de ensino, de R\$ 16.927,47. Esclareceu que a CEF justificou a impossibilidade de adiantamento, ante a falta de comprovação de aproveitamento acadêmico no último semestre de 2012. A inicial (fls. 02/11) veio instruída pelos documentos de fls. 12/79. O autor aditou a inicial (fls. 116/117 e 127/128). A r. decisão de fls. 123 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou contestação (fls. 107/110), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O FNDE ofereceu contestação, informando que os valores referentes a todos os semestres foram integralmente repassados à IES e requereu a improcedência da ação (fls. 136/139). Juntou documentos (fls. 140/154). O autor ofereceu réplica às contestações, bem assim postulou pela intimação da instituição de ensino para apresentação dos valores pomenorizados recebidos, a fim de possibilitar a apuração de eventuais diferenças a receber, principalmente no tocante aos juros e correção monetária. Acrescentou que a instituição de ensino deve lhe ressarcir a importância de R\$ 7.304,00 (fls. 118/122 e 159/161). A ré Instituição Chaddad de Ensino pugnou pela consideração da manifestação de fls. 91/94 como contestação, bem assim da petição de fls. 166/168 como complemento à contestação, mencionando que o feito prescinde da apresentação de provas (fls. 166/168). As rés CEF e FNDE requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 163 e 170). O autor reiterou a réplica às contestações de fls. 118/122, impugnando, sob mesmo fundamento, o complemento à contestação de fls. 166/168 (fls. 175/176). É o que importa relatar. Decido. Preliminarmente, observo que o FNDE, por meio da petição e documentos de fls. 136/154, demonstrou que efetuou a regularização do contrato, especialmente que os adiantamentos contratuais questionados na exordial (1º semestre de 2013; 2º semestre de 2013; 1º semestre de 2014, 2º semestre de 2014; 1º semestre de 2015; 2º semestre de 2015, 1º semestre de 2016 e 1º semestre de 2016) foram formalizados do curso deste processo. Além disso, o FNDE esclareceu que os adiantamentos não foram regularizados inicialmente porque o autor não obteve rendimento suficiente nos semestres 2º/2012, 1º/2013 e 2º/2013 (fl. 136v. - grifei), mas no curso deste feito foi permitido ao estudante regularizar o financiamento ainda que a CPSA tenha indicado baixo índice de aproveitamento por três semestres (2º/2012, 1º/2013 e 2º/2013) (fl. 137v. - grifei). Logo em seguida, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a produção de provas (fl. 158), mas informou que concluiu o curso, os adiantamentos pendentes foram regularizados e o contrato passou para a fase de carência e amortização (fl. 160), bem como esclareceu que recebeu da IES a importância de R\$ 7.304,00, muito embora tenha pugnado para que fossem apresentados, pela instituição de ensino, de forma pomenorizada, todos os valores recebidos advindos dos boletos de fls. 57/76, para apuração de eventuais diferenças, principalmente no tocante aos juros e correção monetária (fls. 159/161). Diante disso, está cabalmente comprovado que o erro apontado na inicial foi corrigido pelo FNDE, no curso deste feito, de sorte que houve perda superveniente do interesse de agir, o que impede a prolação de sentença de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Considerando que o erro apontado na exordial foi retificado no curso do feito e, portanto, constatada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, deve ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ademais, deixo de condenar os réus no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 10, do CPC, uma vez que o FNDE informou que o adiantamento foi inicialmente obstado porque o autor não obteve rendimento suficiente nos semestres 2º/2012, 1º/2013 e 2º/2013 (fl. 136v. - grifei), muito embora isso tenha sido corrigido posteriormente por deferência das partes requeridas, sendo isso incontroverso nos autos, seja em razão da prova documental (fl. 123), seja porque parcialmente corroborados pela manifestação da parte autora de fls. 159/161. Por fim, no que tange ao pedido de apuração de diferenças decorrentes de juros e de correção monetária sobre os valores pagos pelo autor a título de mensalidades, verifico que o demandante não deduziu na inicial pedido certo e determinado, devendo delimitar os períodos desejados, sendo de rigor o não acolhimento e extinção desse pedido. E, ainda que assim não fosse, o autor confessou que a IES restituiu a importância de R\$ 7.304,00, e, portanto, deveria ter comprovado os pagamentos alegados e suas respectivas datas e, por meio de planilha detalhada, indicado as diferenças devidas, nos termos do artigo 373, I e II, do CPC. Ademais, o obstáculo apontado na inicial foi corrigido posteriormente ao ajuizamento deste feito por deferência das partes requeridas, razão pela qual entendo que o pedido de diferenças a título de juros e de correção monetária também está prejudicado pela ausência superveniente de interesse de agir da parte autora. Ante todo o exposto, considerando que o erro apontado na exordial foi retificado no curso do feito em razão de DEFERÊNCIA DAS PARTES RÉS e, portanto, constatada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, decreto a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, bem como julgo prejudicadas as preliminares suscitadas pelas defesas e o pedido de diferenças a título de juros e de correção monetária. Com fundamento no artigo 85, 10, do CPC, condeno o autor ao pagamento, em favor da parte das partes ré, de honorários advocatícios no valor equitativo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-50.2016.403.6132 - LEVINA DOS SANTOS FILADELFO X PEDRO FILADELFO X LEONILDA JOSE DE MELO X HELIO FERNANDES X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS X NILZA NATALINA ALVES(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em despacho saneador. Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, em que os autores LEVINA DOS SANTOS, PEDRO FILADELFO, LEONILDA JOSÉ DE MELO, HELIO FERNANDES, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS e NILZA NATALINA ALVES pretendem a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e OUTRO a indenizá-los a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos em seus imóveis. Alegam que, decorridos alguns anos da aquisição, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribuem tais problemas a vícios de construção e requerem a procedência da demanda para que as rés sejam condenadas ao pagamento do valor a ser apurado em liquidação de sentença com a quantificação econômica dos custos e despesas constantes da planilha descritiva anexada à inicial, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação. (fls. 01/19). Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/225). A justiça gratuita foi concedida às fls. 226. Tramitando inicialmente o feito perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré, a demandada Sul América apresentou contestação às fls. 234/282, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça estadual - ilegitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da seguradora, intervenção necessária da CEF, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa pela falta de condição de mutuário, falta de interesse de agir ante a inexistência de vínculo com o ramo 66 e inobservância do procedimento administrativo, denunciando à lide a construtora. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 283/426). Foi determinada a intimação dos autores para réplica e das partes para a especificação de provas (fl. 427). A ré Sul América requereu em sede probatória: i) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, para o envio de cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas dos autores, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação das casas dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal dos autores, iv) e realização de prova pericial. Protestou pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico oportunamente (fls. 428/431). Os autores apresentaram réplica às fls. 433/487 e, em relação às provas, postularam pela produção de prova pericial, caso necessária para corroborar os danos constantes dos documentos apresentados na inicial, além da apuração do valor de indenização para cobertura dos gastos com os danos (fls. 489/490). A decisão de fls. 491/492 determinou a manifestação da CEF, a fim de que esta esclarecesse seu eventual interesse no feito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, apresentando contestação, bem assim requereu sua admissão no polo passivo da ação em substituição à seguradora, em razão da natureza das apólices públicas dos autores, com exceção da apólice privada (ramo 68) da coautora Maria Aparecida Monteiro da Silva Elias. Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, falta de interesse de agir, denúncia da lide da construtora. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fl. 551/571). Juntou documentos (fl. 572/578). A decisão de fl. 579/581 determinou a remessa do feito à Justiça Federal para apreciar o interesse da CEF e decidir acerca da competência. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito na 1ª. Vara Federal de Avaré/SP e determinou-se a intimação da CEF para comprovar documentalmente seu interesse no feito (fls. 585/586). A Caixa Econômica Federal reiterou sua manifestação anterior, sob o argumento de possuir interesse e legitimidade passiva devido à existência de contratos de apólice pública, justificando ser presumido o esgotamento do FESA. Reiterou, outrossim, a natureza privada da apólice da coautora Maria Aparecida Monteiro da Silva Elias, porém, em virtude da vigência da Lei n. 13.000/14, seu interesse em intervir nos autos restou pacificada. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 588/592). Juntou documentos (fls. 593/597). A decisão de fls. 598 firmou a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, bem como determinou aos autores que se manifestassem sobre a contestação da CEF e a esta que especificasse novas provas. A parte autora postulou pela devolução dos autos à Justiça Estadual, ante a não comprovação pela CEF de seu interesse no feito e comprometimento do FCVS (fls. 600/605). A CEF manifestou desinteresse pela produção de outras provas e por audiência de conciliação (fl. 611). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL n. 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir

no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado responder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS no que se refere aos coautores Levina dos Santos, Pedro Filadelfo, Leonilda José de Melo, Hélio Fernandes e Nilza Natalina Alves, conforme manifestação de fls. 551/571. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a inclusão da CEF nos autos na condição de assistente simples da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discutida em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDEl nos EDEl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide com assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações em versos sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse ragramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informe quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Nesse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

..FONTE PUBLICACAÇÃO: JILEGITIMIDADE DA CEF - coautora Maria Aparecida Monteiro da Silva Elias Por outro lado, tendo em vista que a CEF alegou às fls. 551/571 que a coautora Maria Aparecida Monteiro da Silva Elias estaria vinculada à apólice privada do Ramo 68, uma vez não ter localizado qualquer indício de vinculação ao ramo público em seus registros internos ou nos documentos dos autos, bem como que esta autora não trouxe aos autos sequer seus contratos provando em contrário, entendo que, por ora, a informação da CEF deve prevalecer. Assim, quanto a esta coautora não há que se falar em intervenção da CEF, razão pela qual este juízo é absolutamente incompetente para enfrentar a causa específica, devendo o processo ser desmembrado em relação àquele demandante, em atenção à celeridade e economia processual, tendo em vista a fase avançada em que se encontra o procedimento. DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL Com relação aos demais autores, afiasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois as rés aduzem que não houve prévio requerimento de cobertura securitária por meio do aviso do sinistro, além de o contrato pertencer ao ramo público 66, cuja cobertura securitária estaria extinta. Pelo contexto da controversia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, os autores informaram que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, afirma-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de os autores requererem a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária, ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES Como se pode depreender dos autos, os autores são os próprios mutuários constantes nos contratos firmados (fls. 37/44, 65/81, 96/106, 149/165), logo detêm legitimidade ativa para postular o direito alegado. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...))14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afaiasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a eventual relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada da parte autora optar contra quem deseja litigar, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade prevista em lei ou contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato evidenciado entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração da responsabilidade desta por meio de lide própria, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é a responsabilidade contratual securitária, não a responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N°S 5, 7 E 83. TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...))6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDEl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015) CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito, relativa à incidência ou não de cláusula penal, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois os autores alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa questão (data do dano e correspondente prescrição) haverá de ser dirimida com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição não é analisada na sentença, após concluída a instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que os autores afirmam ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, a natureza e a data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, por ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, conforme disciplina o referido art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial. No caso concreto, os autores juntam aos autos: Estudo Técnico, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis, objetos da presente ação, documentos através dos quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados, é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 611). A ré Sul América manifestou-se às fls. 428/431, postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa dos autores, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal dos autores; iv) e realização de prova pericial. Postulou pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico oportunamente. Os autores manifestaram-se às fls. 489/490, postulando pela realização de prova pericial. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo, conforme seus cadastros. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, para melhor esclarecimento dos fatos entendendo necessária a realização de perícia técnica judicial, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelos autores e pela Sul América Seguradora, os quais deverão apresentar quesitos e indicar de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos que serão apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem por que ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização das perícias a serem realizadas em dia útil. Fixo o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a Sul América para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimações por publicação para o acompanhamento da perícia. Por fim, quanto à coautora Maria Aparecida Monteiro da Silva Elias, exclua da lide específica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dada sua ilegitimidade passiva, e declino da competência em favor do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, determinando o desmembramento do feito quanto à autora MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS, a qual deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os documentos necessários para a remessa dos autos ao juízo estadual competente, nos termos dos arts. 45, 2º e 3º do Código de Processo Civil, e art. 1º-A, 8º, da Lei n. 12.409/11. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da CEF como assistente simples da parte ré no polo passivo da demanda, bem assim anotações necessárias com relação à exclusão da coautora Maria Aparecida Monteiro da Silva Elias do polo ativo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-97.2016.403.6132 - DORIVAL PINTO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA IVANHA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro (fls. 453/456) que noticia o estorno do valor pago via requisitório nº 20060046544 em razão do advento da Lei nº 13.463/17, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, cujo art. 2º assim estabelece: Art. 2º. Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, reconsidero a decisão de fls. 432.

Nos termos do 4º do artigo 2º da citada Lei, intime-se a parte autora, para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, mas sendo necessário aguardar a adaptação dos sistemas e posteriores instruções para a reexpedição das requisições com valores Estornados, determino que se aguardem as novas regras e orientações do TRF3 para a expedição dos requisitórios cancelados, em arquivo sobrestado.

Com a comunicação pelo TRF3 das novas instruções, expeçam-se novos ofícios requisitórios, conservando a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, conforme determinado no art. 3º, parágrafo único da Lei 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-07.2016.403.6132 - LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco), a via original da guia de fl. 76.

Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-61.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-91.2015.403.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ZANDONA AMERICO (SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que face de NATALINA ZANDONÁ AMÉRICO, em que o embargante alega erro de cálculo e, conseqüentemente, excesso da execução, ante a impossibilidade de recebimento concomitante dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A r. sentença de fls. 46/47 julgou improcedentes os embargos e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 46/47). O INSS apresentou apelação (fls. 54/59). O v. acórdão deu provimento à apelação do INSS, com baixa dos autos ao contador judicial (1ª instância) para elaboração de nova conta, descontando os valores percebidos pela parte exequente a título de auxílio-doença no período compreendido entre 17/09/2004 e 29/06/2005, deixando de condenar a parte exequente ao pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita. A contadora judicial apresentou novo cálculo nos termos do v. acórdão (fls. 81/83), juntando documentos (fls. 84/113). As partes, devidamente intimadas (fls. 115/116), deixaram de se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo contador do juízo (fls. 117). É a síntese do necessário. DECIDO. O Contador do juízo elaborou parecer contábil nos termos do acórdão proferido nos autos, descontando os valores percebidos pela parte exequente a título de auxílio-doença no período compreendido entre 17/09/2004 e 29/06/2005. Não houve a oposição das partes com relação ao novo cálculo, sendo de rigor a homologação dos valores apresentados pelo contador deste juízo. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 84/91, fixando o quantum debeat no valor ali apontado. Prosiga-se na execução, pelo valor devido à embargada/exequente de R\$ 68.931,21 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), bem assim honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.094,71 (um mil, noventa e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até novembro/2017. A expedição do precatório fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000239-91.2015.403.6132. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Considerando o equívoco cometido na juntada de fl. 190, providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento das cópias de fls. 191/250, tendo em vista que as mesmas foram encaminhadas para substituir as vias originais, conforme autorizado na sentença de fl. 188.

Após, desentranhem-se os originais mediante substituição pelas cópias apresentadas, intimando a exequente para retirada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000286-94.2017.403.6132 - PAULO CONTRUCCI FERREIRA (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da comunicação eletrônica juntada à fl. 153, proceda a Secretaria deste juízo a retirada dos presentes autos da pauta da audiência de conciliação agendada para o dia 28/06/2018.

Oportunamente, cite-se a executada, conforme já determinado à fl. 150.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-21.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETTI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVIZAN X JOSE CARLOS BENEDETTI TREVIZAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVIZAN X PAULA TREVIZAN X JORGE LUIZ TREVIZAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MAURA DE OLIVEIRA PIRES BATISTA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1065

USUCAPIAO

0001132-82.2015.403.6132 - SIDNEY MAFRA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMERO X AMAURY DOUGLAS ROMERO X SHIRLEY AMITTES ROMERO SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMERO X MARCELO ROBSON ROMERO X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário proposta por SIDNEY MAFRA contra AMAURY DOUGLAS ROMERO E OUTROS, visando à declaração da aquisição da propriedade por meio de usucapião da área descrita na inicial, a qual, segundo alega, detém a posse por vários anos. Narra a parte autora que mantém a posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros, há mais de onze anos, de uma área de terra localizada na Rua Jango Pires nº 20, Lote 19, Quadra 12-0 - Setor 2, com área de 1.071,375m², da Estância Turística de Avaré, conforme memorial descritivo (fls. 02/88). Aduz, ainda, que inexiste indicação de proprietário do bem no Cartório de Registro de Imóveis local, bem assim o imóvel é produtivo, utilizado para lavoura de subsistência e comercialização, que serve de fonte de renda ao autor. A inicial (fls. 02/07) veio instruída por documentos (fls. 08/30). O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Avaré/SP. À fl. 50 foi recebida a inicial, após os aditamentos e documentos juntados (fls. 37/39, 41/45 e 48/49). Houve manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, informando a ausência de registro da área pretendida (fl. 51). O Ministério Público Estadual deixou de lançar manifestação nos autos, sob o argumento de inexistir interesse público (fl. 52). A parte autora juntou mapa e memorial descrito da área (fls. 57/59), que foram recebidos em aditamento à inicial (fl. 63). O Município de Avaré e a Fazenda do Estado de São Paulo, devidamente cientificados, manifestaram desinteresse no feito (fls. 78/79 e 91/92). A União, por sua vez, esclareceu que o DNIT é o atual proprietário da área objeto da usucapião e requereu sua citação (fls. 97/98). Juntou documentos (fls. 99/107). O DNIT, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No mérito, postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido e, alternativamente, requereu a improcedência da ação (fls. 117/120). A parte autora não apresentou réplica à contestação ofertada pelo DNIT, conforme certidão de fl. 188. A serventia certificou a regularidade dos autos nos termos dos arts. 942 e 943 do CPC, bem assim o decurso do prazo para a apresentação de contestação pelo citados (fls. 154 e 190). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que colheu-se o depoimento de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 202/205). O autor apresentou suas alegações finais (fls. 207/214). Foi certificado o decurso do prazo sem que o DNIT apresentasse suas alegações finais (fl. 215). Os autos seguiram conclusos para julgamento, porém reconhecida a preliminar de incompetência do Juízo arguida em sede de contestação pelo DNIT, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 216/217). Pela decisão de fls. 216/217, o juízo de origem acolheu a arguição de incompetência absoluta, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos perante esta 3ª. Subseção Judiciária de Avaré/SP em 09/11/2015 (fl. 220). Instados à manifestação, o DNIT reiterou os termos da contestação apresentada (fls. 223), enquanto o MPF deixou de apresentar manifestação de mérito, opinando pelo prosseguimento do feito e posterior intimação da sentença (fls. 227/231). O autor não se manifestou (fls. 224). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 232). Houve a conversão do julgamento em diligência para solicitação de esclarecimentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis local (fls. 232). O Cartório de Registro de Imóveis de Avaré esclareceu que a área postulada e indicada nos mapas apresentados pela União (fls. 106/107) coincide com a transcrição nº 14.095 referente à transmissão de uma área de 5.130,00m² para a Fazenda do Estado de São Paulo. Juntou documento (fls. 236/237). A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos do CRI local, reiterando suas alegações finais (fls. 240); o DNIT reiterou pela improcedência da ação, aduzindo que a área

usufructuária pertence à ferrovia e, por se tratar de bem público, não pode ser adquirida por usucapião (fl. 241). A Fazenda do Estado de São Paulo reiterou seu desinteresse na presente ação. Juntou parecer técnico (fls. 268/269). É o relatório. Fundamento e decido. Por força da decisão proferida em 19/10/2015 na Justiça Estadual (fls.216/217), foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo DNIT em preliminar de contestação e os autos foram redistribuídos perante esta Justiça Federal de Avaré/SP em 09/11/2015. Registre-se que é a Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é a Justiça Federal que compete firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Quanto à competência civil da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes, razão pela qual ratifico a competência deste Juízo para o julgamento do feito, bem assim os atos anteriormente praticados. O caso sub iudice versa sobre usucapião extraordinário (CC, art. 1.238), por meio do qual aquele que, por quinze anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo de quinze anos pode ser reduzido para dez, se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art. 1.238, parágrafo único, do CC). Ocorre que o imóvel urbano objeto da pretensão encontra-se inserido dentro da área de outro imóvel urbano, com uma superfície de 5.130 metros quadrados, adquirido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em 20/12/1950, para destinação aos serviços de melhoramentos da linha tronco da Estrada de Ferro Sorocabana, cuja escritura pública foi outorgada por Amadeu Filonzi e sua mulher D. Antonia Garcia Fernandes (ou Antonia Garcia Filerzi), lavrada junto ao 2º Tabelião de Avaré e transcrita no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP sob o nº 14.095 (fls. 101/105 e 236/237). À fl. 105 foi juntado extrato de escritura, emitido em 06/10/1987, pelo Departamento do Patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Divisão de Cadastro, Código 7 (077-054), que se refere à área destinada para melhoramentos na EFS (Estrada de Ferro Sorocabana). Portanto, conclui-se que o Estado de São Paulo transferiu o imóvel à FEPASA, incorporadora da Estrada de Ferro Sorocabana, e o referido imóvel foi afetado a uma finalidade pública, ou seja, o transporte ferroviário de carga e passageiros. Ademais, nos termos das informações prestadas pela União (fls. 86/87 e fls. 97/107) e corroboradas pelo DNIT (fls. 117/120), posteriormente, a FEPASA (Ferrovia Paulista S/A) foi incorporada à Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e, após a extinção desta, restou incorporada pela União em 2007, conforme Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07. Portanto, em regra os bens da extinta RFFSA passaram a pertencer à União, nos termos da Lei nº 11.483/07, art. 2º. II, com exceção dos bens operacionais e dos não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, que passaram a pertencer ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (art. 8º), in verbis: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 (...) II - os bens imóveis da extinção RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I e IV do art. 8º, desta Lei; (com nova redação dada pela Lei nº 11.772/2008); Art. 8º. Ficam Transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressaltados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (incluído pela Lei nº 11.772/2008). Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o art. 173 da Constituição Federal/1988, definiu que às empresas públicas e sociedades de economia mista que se dediquem à prestação de serviço público não se aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas, mas sim aquele inerente à Fazenda Pública. Dessa forma, seus bens, afetados à prestação de serviço público, passaram a ser impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis. Portanto, levando-se em conta que sobre o imóvel objeto desta ação recai o regime de direito público, resta incidente na espécie a exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, segundo a qual os bens públicos não serão adquiridos por usucapião. Nessa linha, a jurisprudência: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA D DO INCISO XXIII DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APROVAÇÃO DO PROVIMENTO, PELO EXECUTIVO, DOS CARGOS DE PRESIDENTE DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISTINÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESAS ESTATAIS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. REGIME JURÍDICO ESTRUTURAL E REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DAS EMPRESAS ESTATAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte em oportunidades anteriores definiu que a aprovação, pelo Legislativo, da indicação dos Presidentes das entidades da Administração Pública Indireta restringe-se às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Precedentes. 2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 3. Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito. 4. O 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. 5. A intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento das diretorias das empresas estatais colide com o princípio da harmonia e interdependência entre os poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas. 6. Pedido julgado parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição à alínea d do inciso XXIII do artigo 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, para restringir sua aplicação às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as empresas estatais, todas elas. (ADI 1642, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-0001 RTJ VOL-00207-01 PP-00194). RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. I. OS BENS ORIGINALMENTE INTEGRANTES DO ACERVO DAS ESTRADAS DE FERRO INCORPORADAS PELA UNIÃO, À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., NOS TERMOS DA LEI NÚMERO 3.115, DE 16 DE MARÇO DE 1957, APLICAM-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 200 DO DECRETO-LEI NÚMERO 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, SEGUNDO O QUAL OS BENS IMÓVEIS, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, NÃO SÃO SUJEITOS A USUCAPIÃO. 2. TRATANDO-SE DE BENS PÚBLICOS PROPRIAMENTE DITOS, DE USO ESPECIAL, INTEGRADOS NO PATRIMÔNIO DO ENTE PÚBLICO E AFETADOS À EXECUÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO, SÃO ELES INALIENÁVEIS, IMPRESCRITÍVEIS E IMPENHORÁVEIS. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RSp 242.073/3, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, REP/DJe 29/06/2009, DJe 11/05/2009) Importante registrar, ainda, que mesmo antes da transmissão do imóvel à FEPASA, e posteriormente ao DNIT, sobre ela já recaía o regime jurídico de direito público, uma vez que fora adquirida pela Fazenda do Estado de São Paulo para atender a uma finalidade de interesse coletivo. Nesse mesmo diapasão, a orientação contida na Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, publicada ainda na vigência do Código Civil/1916. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Por fim, é de se consignar que a Lei nº 6.428/77, que dispõe sobre a aplicação do artigo 200 do Decreto-lei 9.760/1946 aos bens originalmente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A., em seu art. 1º, assim prevê: Art. 1º Os bens originalmente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplicam-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. E o art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46, por sua vez, dispõe: Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Destarte, tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação não pode ser adquirido por usucapião, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por OSVALDO PIMENTEL GONÇALVES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais que importem juros abusivos, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência cumulativa e taxa de rentabilidade. Essencialmente, a embargante alega que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira é abusiva e ilegal, haja vista a cumulação de comissão de permanência com capitalização de juros, além da taxa de rentabilidade. Acrescentou que a correção e juros de mora também são ilegais, pois aplicados os juros antes da citação e a correção monetária antes do ajuizamento da ação monitoria (fls. 52/69). Os embargos à execução foram recebidos, vez que tempestivos (fl. 71). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, requerendo o julgamento antecipado do mérito e pagando pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, em caso de entendimento diverso, postulou pela produção de prova pericial, devendo a embargante arcar com os honorários periciais (fls. 74/91). A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela CEF e especificou provas a produzir (fls. 94/99). Foi indeferida a inversão do ônus da prova, bem assim determinada a produção de prova pericial (fl. 103). As partes apresentaram quesitos (fls. 105/108). Foi realizada perícia técnica contábil pela perita nomeada pelo Juízo (fls. 115/130). A embargada ofereceu sua manifestação ao laudo, instruída por documentos (fls. 135/144). A embargante permaneceu silente (fl. 146). Pela decisão de fls. 148/148 v., o julgamento foi convertido em diligência, para a complementação do laudo pericial, atendendo a quesitos complementares do Juízo. A perita judicial apresentou complementação ao laudo contábil (fls. 167/178). Manifestação das partes sobre a complementação do laudo (fls. 182 e fls. 184/186). A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada, ante a ausência do embargante na audiência designada (fl. 192). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 194). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Inexistindo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornará-se a sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo embargante. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrigli, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e c e o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (a) A abstenção da inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição? manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição? manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea d do

permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Fathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decretar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra B da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifado): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo BACEN. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, é a luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Com relação à taxa de rentabilidade, trata-se, em verdade, de juros remuneratórios, de indevida cumulação. A comissão de permanência, embora estipulada nos contratos, em nosso entender, não pode ser composta pela taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade, pois somente aquela (CDI), fornecida pelo Banco Central, já se mostra suficiente para remunerar e atualizar o débito. Primeiramente, a comissão de permanência calculada com base exclusivamente na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. De fato, ela não apresenta caráter puramente potestativo, pois a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro, visto que se trata, na prática, da média dos juros praticados pelos Certificados de Depósitos Interbancários realizados entre os Bancos, no Mercado Interbancário, quando emprestam dinheiro uns dos outros. Desse modo, mostra-se razoável que a CEF seja remunerada por seus devedores pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar aos seus credores em operações que lhe possibilitam a captação de recursos. De outro turno, dentro desse contexto não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ou de até 10% (dez por cento) ao mês, porquanto, se apenas a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), ela, exclusivamente, já funciona, por si só, como comissão de permanência. Em outras palavras, servindo a taxa de CDI para os mesmos fins da comissão de permanência, não há razão para que esta seja constituída por aquela taxa e, também, acrescida de outro encargo, incluindo-se a chamada taxa de rentabilidade (em verdade, juros remuneratórios), sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Logo, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade, para fins de formação da comissão de permanência, implica indevida cobrança em duplicidade de juros remuneratórios. Nesse sentido, o precedente do E.TRF3:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há que se falar em realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indiciários da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 3. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 4. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, serão vejamos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Sendo assim, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e se submetem ao Conselho Monetário Nacional, órgão competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. 6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.7. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 14 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês. 8. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 9. Apelação parte ré negada. Apelação CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1289583 - 0009315-60.2005.4.03.61.10, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 30/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2017) No caso concreto, verifique, desde logo, que os demonstrativos de débitos que emergem dos autos referem-se aos contratos celebrados com a embargante, totalizando o valor apontado pela CEF de R\$ 61.381,75 (fls. 23/28 e fls. 36/39), aludindo à soma dos: I) CRÉDITO ROTATIVO (cheque especial) n. 000286-0195-0100021.979-1, vencido em 04/02/2014, no valor de R\$ 9.586,31; II) CRÉDITO DIRETO CAIXA n. 240286400000385099, no valor de R\$ 14.988,17, em 18/03/2014; III) CRÉDITO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, n. 000286160000164786, no valor de R\$ 36.807,27 em 18/03/2014. Referidos demonstrativos de débitos atestam a atualização das dívidas pela aplicação da comissão de permanência, desprovida em parte dos juros de mora e multas contratuais, conforme aferido pela perita em seu laudo contábil, nos seguintes termos (fls. 168/172): I) CRÉDITO ROTATIVO (cheque especial) nº 000286-0195-0100021.979-1 foram cobrados juros (de comissão de permanência) de 2,65598% de 01/02/2014 a 28/02/2014 sobre o saldo devedor, no valor de R\$ 244,26 (fls. 24); II) CRÉDITO DIRETO CAIXA n. 240286400000385099 a cobrança do percentual de 1,54% em 12/2013 (17 dias); 2,86% em 31/01/2014; 2,65% em 28/02/2014; 1,6778% em março/2014 (18 dias), que totalizou a valor de R\$ 1.241,16 (fls. 28). Assim, partiu-se da dívida atualizada para a aplicação dos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram-se agregando a tais valores os índices referentes à comissão de permanência. Com relação ao Contrato CRÉDITO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, os encargos econômicos encontram-se em consonância com a legislação, com atualização pela TR e previsão de juros remuneratórios em 22,23% ao ano (fl. 170). Entretanto, em face do que prescreve a Súmula 472 do STJ, é questionável a existência de cobrança parcialmente excessiva de valores pela CEF no Contrato CRÉDITO DIRETO CAIXA n. 240286400000385099, na medida em que combina, além da comissão de permanência, os juros de mora nas prestações de nºs 02, 03, 07 e 08, conforme apontado pela perita a fls. 168/170. Ressalte-se que instituição financeira deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Além disso, não obstante a perita tenha mencionado a impossibilidade de afirmar se houve ou não a aplicação da taxa de rentabilidade, pois não constam informações sobre a evolução da dívida, sobre os pagamentos realizados, sobre os encargos aplicados desde o início do suposto débito (fl. 124), é de rigor a exclusão desta espécie de juros remuneratórios, identificados na cláusula décima quarta do contrato de fls. 15 como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, referente ao contrato de CDC - Crédito Direto Caixa, pois incrementam indevidamente a comissão de permanência, embora não conste expressamente dos extratos de fls. 24 e 28. No que diz respeito à capitalização de juros, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios em relação aos contratos, pois além de expressamente avençada pelas partes, foram celebrados em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), conforme fl. 08 (cláusula terceira e parágrafos primeiro e); fls. 13/14 e 16/17 (Cláusula sexta e parágrafos primeiro e segundo; cláusula quarta e parágrafo primeiro); fls. 31/33 (cláusulas oitava, nona, décima; cláusula décima quarta e parágrafos primeiro). Ademais, não há que se falar em limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, o que se ratifica ainda mais quando se leva em conta o entendimento já sumulado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Observo, ainda, que o embargante se limitou apenas a alegar existir abusividade na fixação das taxas de juros remuneratórios, sem comprovar, contudo, de maneira cabal e inequívoca, que as mesmas efetivamente discrepam da taxa média de juros cobrada pelo mercado, ensejando onerosidade excessiva, motivo pelo qual afasto a sua pretensão quanto à referida limitação. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO VINCULADA À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ABUSIVIDADE NA SUA FIXAÇÃO. SÚMULA 382 DO STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 795722, Processo: 200501861729, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina (Des. Conv. Do TJ/RS), Data da decisão: 27/04/2010, DJE DATA: 07/05/2010) Assim, os juros remuneratórios, na forma em que pactuados contratualmente, encontram-se previstos sem qualquer abusividade ou ilegalidade, sendo a sua cobrança autorizada a partir da data da liberação do dinheiro, devendo cessar, contudo, quando do inadimplemento contratual, ocasião na qual deverá passar a incidir, apenas, a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos. As demais cláusulas contratuais devem permanecer válidas. A uma, porque estão redigidas de acordo com os permissivos legais. A duas, porque o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer. Assim, prospera em parte a alegação do embargante, pois a comissão de permanência pactuada entre as partes, em que pese autorizada pela legislação, não pode ser cumulada com juros de mora, conforme apontado pela perita contábil. Por outro lado, não prospera a alegação de injuridicidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, eis que admitidos em favor das instituições financeiras (art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01), bem assim não restou demonstrada a abusividade das taxas remuneratórias. Posto isso, há que ser acolhidos em parte os embargos, para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de juros moratórios em cumulação com a comissão de permanência, assim como para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade em conjunto com a comissão de permanência, devendo apenas esta ser mantida em sua integralidade, nos termos da fundamentação supra. Os valores efetivamente devidos deverão ser apurados de acordo com a presente decisão, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, no valor que resultar do cálculo acima determinado. (art. 702, 8º, CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de juros moratórios em cumulação com a

comissão de permanência no Contrato CRÉDITO DIRETO CAIXA n. 24028640000385099, assim como para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade em conjunto com a comissão de permanência, devendo apenas esta ser mantida em sua integralidade, nos termos da fundamentação supra. Promova a exequente nova apuração dos valores devidos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada (pequena exclusão de excesso de juros de mora), condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-55.2015.403.6132 - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUÍ)

A fim de regularizar o presente feito, promova a Secretária a baixa no Termo de Conclusão de fls. 418, haja vista que houve a solicitação de carga dos autos, conforme certidões lançadas à fl. 419. Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que fora solicitada a dilação de prazo pela Caixa Econômica Federal à fl. 417 concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que esta apresente sua manifestação acerca do laudo pericial apresentado nos autos, bem como para que informe se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte autora. Intime-se e Cumpra-se a decisão de fl. 387 no que tange à liberação de pagamento dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 413. Oportunamente, cumpra a Secretária a decisão de fl. 382 no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-35.2016.403.6132 - ANTONIO FRAGOSO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X LAIR ORNELLAS FRAGOSO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-40.2016.403.6132 - ANTONIA DA CRUZ FONSECA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora/exequente contra a decisão de fls. 307. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, sob o fundamento de não ter o Juízo, ao indeferir destaque de honorários contratuais na expedição de requisitórios, considerado determinação do Conselho da Justiça Federal emanada no ofício nº 1887/2018 C.JF. A via processual dos Embargos de Declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade em qualquer decisão judicial. No caso em tela, não houve omissão na decisão embargada, uma vez que o Ofício 1780/2018-CJF, que ora determino a juntada, explicitava a impossibilidade de destaque de honorários contratuais. Entretanto, posteriormente à decisão, houve mudança no procedimento de expedição de requisitórios, conforme informado no Comunicado nº 2/2018-UFEP, com liberação do sistema informatizado para expedição de requisições com o destaque de honorários contratuais. Assim, reconsidero a decisão de fls. 307 com relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, o qual defiro, mantendo as demais determinações tal como lançadas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-43.2016.403.6132 - SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta pelo rito comum por SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para lhe assegurar o pagamento do preço público correspondente à concessão de radiodifusão, sem a incidência de correção monetária no período compreendido entre a data da expedição do boleto originário (2001) e a data do vencimento (2012), sob o argumento de que não há previsão no edital de concorrência a esse respeito. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse autorizado efetuar o pagamento do valor nos moldes aventados, a fim de afastar a caracterização de sua inadimplência e o cancelamento da adjudicação do objeto do edital. A inicial (fls. 02/36) veio instruída por documentos (fls. 37/646). Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 649/651). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferir a tutela (fls. 686/761). A União manifestou-se às fls. 762/772, requerendo o não acolhimento do pedido de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 773/778). Contestação da União às fls. 781/791. Réplica à contestação às fls. 796/809. A autora peticionou a fl. 810, informando o desinteresse no prosseguimento do feito e a desistência da ação e dos recursos, a fim de viabilizar a adesão ao PRD - Programa de Regularização de Débitos Não Tributários, nos termos da Lei nº 13.494 de outubro de 2017. Sobreveio aos autos o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 814/821). A União, instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, condicionou sua concordância ao pedido da autora de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 822). A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e ratificou seu pedido de desistência da ação nos termos anteriormente deduzidos (fls. 824). É o breve relato. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do C.P.C. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 4º, III, e 90, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-75.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2016.403.6132) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cite-se a Fazenda Nacional.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-08.2013.403.6132 - MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA OSEIA CORREA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada da expedição do alvará de levantamento e para sua retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-23.2014.403.6132 - ANGELO ANTONIO GUIDO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por ANGELO ANTONIO GUIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor dos honorários sucumbenciais, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 327, 330, 331/332 e 335). A exequente foi certificada da disponibilidade dos valores dos honorários sucumbenciais e permaneceu silente (fls. 336/337). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 335, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 337). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-55.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X RITA DA SILVA MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X JULIO MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI)
Decisão proferida em audiência em 03/04/2018 - Dou por prejudicada a presente audiência, tendo em vista a desistência da tomada dos depoimentos pessoais pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal. Considerando que as partes não indicaram outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução. Vista ao Ministério Público para as razões finais, pelo prazo de 10 dias. Após, intimem-se os réus para as suas derradeiras alegações, pelo mesmo prazo de 10 dias. Oportunamente, publique-se a presente decisão. ** Informação de Secretaria - Ficam os réus intimados para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 150. **

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 59, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MONITORIA

0002626-16.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por MARCELO APARECIDO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais que importem juros abusivos e capitalização mensal dos juros. Essencialmente, a embargante alega inépcia da petição inicial por ausência de memória de cálculo ou planilha de crédito, com indicação da taxa de juros e encargos incidentes. Afirma que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira é abusiva, haja vista a cumulação com capitalização mensal. Juntos documentos (fls. 64/79). Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, foi-lhes atribuído efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, arguindo preliminarmente rejeição da inicial pelo não cumprimento do disposto no artigo 917, 3º, do CPC e pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 103/114). Foi realizada a perita técnica (fls. 124/143 e 167/168) e as partes ofertaram suas manifestações (fls. 160/165 e 156). Houve designação de audiência de conciliação (fls. 179). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 184v.). Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. I. Preliminares. 1.1. Ausência de Documento Indispensável à Propositura da Ação Monitoria Defende a parte embargante a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não se encontra instruída com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o demonstrativo de débito detalhado. Diferentemente do afirmado pelas embargantes, a petição inicial da ação monitoria veio instruída com o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física nº 000001000235940, acompanhado do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 05/21), bem como o Contrato nº 0286.160.0002042-49, também acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 23/31). Com isso se vê que os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução de dívida demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato, do valor da comissão de permanência e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração dos débitos, são claros os contratos e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo de valores às embargantes, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais de forma livre e voluntária a elas aderi. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pelas embargantes relativo aos períodos indicados como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. 1.2. Rejeição Liminar dos Embargos por Não Cumprimento do Disposto no art. 917, 3º, do Código de Processo Civil rejeita a preliminar suscitada pela CEF de que não foi observado o disposto no artigo 917, 3º, do CPC, por ser aplicável aos processos de execução. Nesta demanda, busca-se somente a constituição do título executivo. Ademais, a parte embargante, às fls. 64/79, apontou os valores reputados excessivos a título de juros de mora e encargos legais. 1.3. Ausência de Interesse de agir A parte embargante alega que a embargada não possui interesse de agir, pois possui título executivo extrajudicial. Observa-se que há prova escrita - contrato assinado pelas partes e planilha de débito - sem eficácia de título executivo, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Além disso, está sedimentado que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). Assim, rejeito. 2. MÉRITO É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quanto onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Passo ao exame das demais alegações arguidas pelas ora embargantes. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial, contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS) Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES) A abstenção da inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição? manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição? manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO) vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp. 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de desconformidade, impõe o não conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afetada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Onus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. I. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp. 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp. 1.058.114/RS e Resp. 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). NO CASO CONCRETO, após a análise das planilhas e os documentos acostados aos autos, o Sr. Perito concluiu que o réu é devedor de RS 35.879,82 (fl. 137), valor muito próximo do encontrado pela parte embargada (RS 37.901,36 - fl. 03), sendo que essa diferença decorreu de excesso de juros (fls. 137). Ademais, acerca da comissão de permanência, a Sra. Perita esclareceu que foi cobrada comissão de permanência apenas, no percentual de 2,561% em 31/05/2014 (27 dias); 2,879% em 31/06/2014 (30 dias); 2,947% em 31/07/2014 (31 dias) e de 2,754% em 29/08/2014 (29 dias). Obs: não foi cobrada taxa de rentabilidade ou multa (fl. 167 - g.n.). Embora o embargante negue que tenha anuído com a previsão de comissão de permanência nas cláusulas gerais do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física nº 000001000235940, acompanhado do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 05/21), a verdade é que a cláusula décima primeira desse instrumento diz expressamente o contrário. Vejamos o teor da citada cláusula, in verbis: O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está(ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste instrumento contratual...() (fl. 09 - g.n.). Por fim, não há provas de venda casada de seguro, com prestação mensal de R\$ 107,63, porquanto a parte embargante apenas asseverou, de forma genérica, que houve venda casada (fl. 56), mas nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações. Aliás, a parte embargante sequer comprovou nos autos os referidos pagamentos. Diante disso, jugo parcialmente procedente o pedido para acolher o valor da dívida fixado na prova técnica (RS 35.879,82 - fl. 137), pois a comissão de permanência foi pactuada entre as partes, os juros excessivos foram excluídos pela prova técnica, os juros com capitalização mensal foram autorizados pela legislação (art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01) e não restou demonstrada a realização de venda casada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitoriais, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para acolher o valor da dívida fixado na prova técnica (RS 35.879,82 - fl. 137), nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada (pequena exclusão de excesso de juros), condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aproximadamente 10% (dez por cento) do valor do proleito econômico obtido, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-67.2006.403.6308 - THALIA FERNANDA RODRIGUES X JOSEMARA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SPI04691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS E SP341756 - CARLA MIRELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por THALIA FERNANDA RODRIGUES, inicialmente representada por sua genitora JOSEMARA DE LOURDES OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe benefício de pensão por morte de seu pai NELSON BENEDITO RODRIGUES (óbito em 01/03/1999 - fl. 11). O réu ofertou contestação (fls. 35/60), suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi sentenciado (fls. 145/149), mas foi anulado pela Instância Superior (fls. 212/213). Logo em seguida, houve a redistribuição dos autos para o Juízo Comum (fl. 244) e, na sequência, as partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas (fl. 264), sendo que a autora requereu a produção de prova oral (fl. 266). Realizada audiência de instrução em 24/05/2018 (fl. 304/305), na qual foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (mídia: fl. 307). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 308). É o relatório. Passo a

decidir. As preliminares e prejudiciais foram superadas pela r. sentença (fls. 145/149) e pelo V. Acórdão prolatado pela Instância Superior (fls. 212/213). Assim sendo, passo ao exame do pedido. MÉRITO Quanto ao mérito, dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado. Inicialmente não há controvérsia em relação ao óbito de NELSON BENEDITO RODRIGUES, provado pela certidão de óbito, registrada no livro C-19, folhas 245, sob o nº 11.861, constando como data de falecimento 27/02/1999 (fl. 11). Também não há controvérsia quanto ao fato de que a autora era filha do segurado, conforme prova material; ou seja, certidão de nascimento anexada aos autos, a qual fora registrada sob o nº 11.761, as folhas 193 verso, do livro A-49, lavrada em 25/07/1997 (fl. 09). Nesse sentido, por se tratar de dependente de primeira classe, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8213/91, a dependência é presumida. Há controvérsia em relação à condição de segurado do de cujus, quando de sua morte. Nesse sentido, depreende-se de sua CTPS, anexada aos autos virtuais, que seu último vínculo empregatício se deu para a Empresa Antumes & Bergamo LTDA - ME, correspondendo ao período de 02/01/98 a 27/02/99. O INSS diz que esse vínculo é posterior ao óbito e decorre de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho (fls. 35/60), sem, portanto, aptidão para vincular juridicamente a análise da relação jurídica previdenciária. Sem razão o INSS. Com efeito, na audiência de instrução realizada em 24/05/2018 (fl. 307), as testemunhas, compromissadas na forma da lei, foram unânimes acerca da confirmação do vínculo empregatício mantido com a Empresa Antumes & Bergamo LTDA - ME (Hotel Lady Laura), correspondendo ao período de 02/01/98 a 27/02/99. Com efeito, a testemunha Therezinha também trabalhou na referida empresa (exibiu CTPS na audiência com vínculo entre 1999 e outubro de 2001) e confirmou que o finado segurado exercia a função de recepcionista, embora predominantemente no período noturno, enquanto a testemunha trabalhava mais durante o dia. Também relatou detalhes acerca das irregularidades trabalhistas (atrasos salariais, pagamentos fracionados, pagamento sem dinheiro, ausência de formalidades, má administração e, por fim, falência em 2001), inclusive afirmou que ajudou a ação trabalhista e, mediante acordo, recebeu, em várias parcelas, o valor de R\$ 2.500,00 para a quitação de seus direitos trabalhistas. A testemunha Gisela afirmou que o finado segurado trabalhava na referida empresa (Hotel Lady Laura) e, ainda, esclareceu que o óbito ocorreu no trabalho e, pelo que recordou, em decorrência de problema respiratório, mas disse se lembrar com segurança que a coroa de flores foi comprada pelo patrão na floricultura que a testemunha recém inaugurara em frente ao Hotel Lady Laura. Vale dizer, a primeira coroa de flores vendida pela empresa recém fora inaugurada pela testemunha foi comprada pela empresa e destinada ao velório do finado segurado. Assim sendo, não restam dúvidas de que o finado segurado ostentava, junto ao INSS, a qualidade de segurado, conforme o teor da Lei nº 8213/91. Assim, diante de tudo isso, há prova robusta, harmônica e coesa no sentido do cumprimento, da parte autora, dos requisitos legais, estabelecidos no art. 74, fazendo jus à concessão do Benefício Previdenciário de Pensão Por Morte. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a THALLIA FERNANDA RODRIGUES o benefício de pensão por morte de seu pai NELSON BENEDITO RODRIGUES, com termo inicial (DIB), em 27/02/1999 (data do óbito - fl. 11), com RMI no valor de R\$ 307,24, equivalente a uma RMA no valor de R\$ 560,00, na competência de agosto de 2007. Os atrasados, devidos entre 27/02/1999 a 31/07/2007 importam em R\$ 52.493,77 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até 08/2007 (fl. 144), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção (fl. 144), que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Sucumbindo a autora em parte mínima do pedú, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três reais), nos termos de arbitramento equitativo previsto no artigo 20 do CPC/73, pois esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal e na vigência do CPC/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do CPC (baixo valor). Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-05.2014.403.6132 - TEREZA PAGANI DE ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE MELLO(SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X ALZIRA DE LIMA JOAQUIM X CONCEICAO CARVALHO MARTINS X ISABEL DA SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X BENEDITA MARTINS CAMARA(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Tereza Pagani de Almeida e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal dos benefícios de pensão por morte dos autores. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a revisão com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, devendo os benefícios ficar atrelados ao salário mínimo vigente até a implantação do plano de custeio disciplinado pelas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (fls. 83/87). Posteriormente, sobreveio V. Decisão Monocrática do E. TRF3, dando provimento à apelação interposta pelo INSS para determinar a aplicação da Súmula 260 TFR apenas aos benefícios concedidos ANTERIORMENTE à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ainda, afastou a aplicação do disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal (fls. 135/139). Redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 145 e 151) e, ante a notícia do óbito dos patronos originais, foi determinada a intimação pessoal das autoras para regularização da representação processual. Foi nomeado advogado dativo às autoras que assim requereram (fl. 202), constituídos novos advogados por três autoras (fls. 175/178, 230/231 e 235/236) e informado o óbito de uma das autoras (fl. 165). O INSS manifestou-se contrário a regularidade da representação processual (fl. 246). Decido. Em que pese pendente de regularização a representação processual de duas autoras, não se mostra razoável a suspensão do processo, uma vez que as questões pendentes podem ser resolvidas em sede de cumprimento de sentença a serem propostas individualmente por meio digital no sistema PJe. Cabe destacar que, nos termos do julgado, os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal foram excluídos da revisão concedida no presente feito (fls. 135/139), sendo inócua eventual habilitação de herdeiros da autora falecida Conceição Aparecida de Melo, uma vez que o seu benefício teve início em 01/05/1990, conforme documento de fl. 15. Mesma situação do benefício da autora Conceição Carvalho Martins, que teve início em 12/01/1989, conforme documento de fl. 17. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos aos demais autores e nos termos dos artigos 139, IV, 536, ambos do CPC, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00, apresente memória individualizada de cálculo das prestações em atraso e segundo os termos do título executivo judicial (fls. 135/139), em relação às autoras) TEREZA PAGANI DE ALMEIDA (DIB 08/11/1986 - fl. 14); b) ALZIRA DE LIMA JOAQUIM (DIB 25/02/1988 - fl. 16); c) FABIANA DA SILVA FIDELIS porque era menor no momento do ajuizamento da fora representada inicialmente por Isabel da Silva (DIB 08/03/1980 - fl. 18); d) BENEDITA MARTIM CÂMARA (DIB 04/05/1983 - fl. 19). Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo, nos termos do artigo 536 do CPC. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda. Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com os princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, além do que calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto. Com a juntada dos cálculos de forma individualizada por autor, intime-se a parte contrária para que providencie a digitalização das peças processuais necessárias (inicial, decisões, certidão de trânsito em julgado e cálculos) e o cadastramento no sistema PJe, conforme disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, na opção Novo Processo Incidential. Cabe à parte exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. Tudo cumprido pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. No que tange à questão processual levantada pela defesa do INSS (fl. 246), noto que, no momento do ajuizamento deste feito (26/08/1993 - fl. 02), a titular do benefício de pensão por morte era menor absolutamente incapaz (vide: nome do dependente FABIANA DA SILVA FIDELIS - fl. 185), nascida em 22/07/1979 (fl. 184), e fora apenas representada inicialmente por Isabel da Silva (DIB 08/03/1980 - fl. 18). Ademais, a representação em juízo foi instituída para beneficiar a menor e, portanto, eventual erro cometido pelo representante não possui o condão de transferir direitos a quem definitivamente não os possui. E, ainda que assim não fosse, a verdade material revelada neste feito é que a titular do benefício de pensão por morte, a menor absolutamente incapaz, no momento de ajuizamento do processo (FABIANA DA SILVA FIDELIS), nascida em 22/07/1979 (fl. 184), fora apenas representada inicialmente por Isabel da Silva (DIB 08/03/1980 - fl. 18) e, considerando que atingiu a maioria civil no curso do feito (nascida em 22/07/1979 - fl. 184; processo ajuizado em 26/08/1993 - fl. 02), tem todo o direito de prosseguir na execução. Ante todo o exposto, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00, apresente memória individualizada de cálculo das prestações em atraso e segundo os termos do título executivo judicial (fls. 135/139), em relação às autoras: a) TEREZA PAGANI DE ALMEIDA (DIB 08/11/1986 - fl. 14); b) ALZIRA DE LIMA JOAQUIM (DIB 25/02/1988 - fl. 16); c) FABIANA DA SILVA FIDELIS, menor absolutamente incapaz no momento do ajuizamento e, por conseguinte, fora representada inicialmente por Isabel da Silva (DIB 08/03/1980 - fl. 18); d) BENEDITA MARTIM CÂMARA (DIB 04/05/1983 - fl. 19). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000351-60.2015.403.6132 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos.

A CEF instada a comprovar seu interesse no feito, já o fez e apresentou contestação (fls. 317/334).

Tendo em vista que se trata de contrato originalmente vinculado à apólice pública em que se alegam vícios de construção, a CEF deve integrar a lide, restando firmada a competência deste Juízo.

Recebo os autos e ratifico os atos processuais até então praticados.

Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

Sucessivamente, no mesmo prazo, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos.

Após, tomem-me os autos conclusos para saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000579-35.2015.403.6132 - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FAZENDA NACIONAL

Despacho fls. 457 (15/05/2018) - Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e o inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). * Despacho de fls. 460 (25/05/2018) - Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho retro apenas para que conste no segundo parágrafo a parte autora como apelante e não o INSS, que não faz parte da lide, como constou - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-20.2015.403.6132 - ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando o desinteresse da herdeira e inventariante da autora falecida que, devidamente intimada, ficou-se inerte, aguardando-se provocação em arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GECCOM CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação da ré em indenização material no importe de R\$1.005.833,57, devidamente atualizada, a título de ressarcimento pelos prejuízos suportados pela autora em decorrência de descumprimento contratual pela empresa ré. Nara a parte autora, em breve síntese, que em 30/12/2009, contratou a construtora GECCOM, ora ré, para a produção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Vale do Sol, nesta cidade de Avaré/SP, para construção de 93 (noventa e três) unidades habitacionais enquadradas no PMCMV, Faixa I. Aduz ainda que, a partir de março de 2013, a Caixa passou a receber diversas reclamações dos moradores do condomínio relacionadas a problemas de infiltração de águas pluviais pelo telhado das unidades que estariam comprometendo a edificação das unidades. Acrescenta que, após dimensionados os vícios e várias tentativas frustradas de solução do problema junto à ré, foi necessária a licitação de outra construtora para a solução das pendências, gerando o prejuízo arcado pela autora, no importe de R\$ 920.954,38, que atualizado perfaz o valor de R\$1.005.833,57, ao qual busca ressarcimento com a procedência do pedido de indenização da presente (fls. 02/16). A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada pelos documentos de fls. 17/127. Regularmente citada (fl. 161), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 162). É o relatório. Fundamento e deciso. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa, conforme certidão de fl. 162. Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. O contrato é fonte de obrigação. A parte ré não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o contratante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o contratado o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. A CEF, em 30 de dezembro de 2009, firmou com a Construtora GECCOM, ora ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, no PMCMCV - 0 a 3 sm - Recursos FAR, com Pagamento Parcelado, no valor global de R\$ 3.906.000,00 contemplando os valores de compra e venda do imóvel, produção do empreendimento, despesas de legalização, IPTU, e a guarda e conservação do empreendimento denominado Condomínio Residencial Vale do Sol, constituído por 93 casas residenciais (fls. 21/29). Em referido contrato, dentre as obrigações da Construtora constantes da Cláusula Sétima - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSTRUTORA, letras d) e parágrafo segundo, restou avençado: Em decorrência do presente ajuste a CONSTRUTORA, sem prejuízo dos encargos previstos neste instrumento, se obriga a: d) responder de maneira plena, absoluta, exclusiva e inescusável, pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo às suas expensas as substituições ou reformas que se fizerem necessárias; Parágrafo Segundo - Após o recebimento definitivo do empreendimento pela CAIXA, a CONSTRUTORA responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei (fl. 23 - grifei). Também restou acordado entre as partes, na Cláusula Décima Terceira - Declarações, II - DA CONSTRUTORA, letra e - Na condição de responsável pela produção do empreendimento objeto deste contrato declara que: e) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações da CAIXA, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais, civis e administrativas, ser considerada inidônea para firmar novos contratos com a CAIXA. Pois bem. A CEF emvidou esforços na tentativa de composição amigável com a Construtora ré para solução de vícios construtivos do empreendimento Residencial Vale do Sol em Avaré/SP que, inclusive, foram alvo de denúncia em reportagem transmitida pela TV TEM em 08/03/2013, conforme ata de reunião encartada aos autos, comprovando que dela participaram representantes da GECCOM que se comprometeram a cumprir cronograma para conclusão dos reparos elaborado em referida reunião (fls. 41). Devido ao não cumprimento do cronograma pela GECCOM, a parte autora iniciou procedimento licitatório para a contratação de nova construtora para a realização das obras de reparos dos danos físicos, nos termos do parecer técnico e orçamento de fls. 43/54, restando vencedora a empresa CONSTRUKHUN LTDA., com a qual foi firmado contrato de prestação de serviços de recuperação do empreendimento Condomínio Residencial Vale do Sol, cujo valor global inicial contratado foi de R\$ 745.220,51, acrescido pelo valor do aditamento contratual de R\$ 175.733,87, em decorrência do processo administrativo 7063.01.2417.0/2014, ambos adimplidos com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 55/107). Assim, considerando que os reparos aos vícios de construção estavam incluídos no contrato pactuado entre as partes, resta incontroverso que a parte ré descumpriu os termos do contrato avençado e deve indenizar a parte autora. Com relação ao dever de indenizar, veja-se que é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. No caso dos autos, verifica-se que a conduta da ré em descumprir o contrato, sem a ampla defesa e contraditório, gera direito à indenização por perdas e danos materiais. Neste ponto, dispõe os arts. 186 e 187 do CPC: Àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. e Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No caso dos autos, a parte ré omitiu-se frontalmente na solução do caso em tempo e modo oportunos, sem qualquer justificativa plausível e sem observância da ampla defesa. Não agiu com o mínimo de cuidado necessário no acompanhamento do caso, sequer apresentando esclarecimentos de eventual impedimento, em desrespeito aos adquirentes dos imóveis. Exsurge cristalina, portanto, a conduta ilícita da ré ao deixar de proceder aos reparos, sem motivo justo aparente, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e os danos suportados. Verifica-se, portanto, que a conduta da ré em descumprir o contrato, sem a ampla defesa e contraditório, gera direito à indenização pelos prejuízos causados à CEF. Sendo inviável a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer, haja vista que já efetuados os reparos dos vícios às expensas da autora, por meio da contratação de nova construtora, o obrigação da ré resolve-se à em perdas e danos, nos termos do art. 247 do Código Civil. Assim, impõe-se julgar procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização a título de perdas e danos à autora, diante do injusto rompimento das tratativas contratuais. Considerando o valor dos reparos corrigido e atribuído à causa na petição inicial (fls. 15/16), fixo o valor das perdas e danos em R\$ 1.005.833,57 (um milhão, cinco mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré à REVELIA a indenizar, em dinheiro, as perdas e danos sofridos pela autora, consistente no valor de R\$ 1.005.833,57 (um milhão, cinco mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, a partir da distribuição da ação (fl. 02), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-37.2015.403.6308 - JUSCELINO BARBOSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP18512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP281097 - PRISCILA IASZ DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-57.2016.403.6132 - VALDEDIR DE JESUS GOMES(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 2088 - SOROCABA(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, promovida por VALDEDIR DE JESUS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebido, em decorrência de empréstimo fraudulento realizado com a ré CEF em seu nome. No mérito, pede a declaração de inexistência de referido contrato objeto do empréstimo consignado, bem como a condenação do banco réu a efetuar a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. Por fim, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos de fls. 16/24. Às fls. 28/29 foi proferida decisão que concedeu a tutela provisória de urgência e determinou o recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas às fls. 37/38. Foi juntado ofício encaminhado pelo INSS, informando a exclusão do empréstimo consignado em folha, após solicitação do autor (fls. 39/41). Houve manifestação da CEF acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida (fls. 45/46). Às fls. 56/61, contestação da Caixa Econômica Federal, acompanhada dos documentos de fls. 62/67, alegando, no mérito, que ao receber a reclamação realizada pelo INSS perante a ouvidoria da CEF, realizou transferência para a conta do autor no Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.693,25, referente às parcelas descontadas no benefício nos meses de setembro, outubro e novembro, corrigido pela taxa SELIC do período. Acrescenta que o contrato se encontra liquidado, assim como as parcelas descontadas foram ressarcidas, o que afasta a existência de qualquer falha no serviço prestado e requeira a improcedência do pedido. A autora apresentou sua réplica à contestação, reiterando os termos da exordial, nada mencionando acerca da produção de outras provas (fls. 71/72). A CEF informou seu desinteresse pela produção de outras provas (fls. 70 e 75). É o relatório. Passo a decidir. Verifico presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a apreciar. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Meritofinalmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI nº 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Ainda que alegue o autor não ter relação contratual com a Caixa Econômica Federal, afirmando ter sido o contrato de empréstimo firmado fraudulentamente por terceiro de má-fé, sustenta ter sofrido danos morais em razão de vícios do serviço por ele prestado, o que atrai a incidência do art. 17 do CDC, segundo o qual equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Trata-se da figura do consumidor por equiparação, à qual se aplicam as mesmas regras atinentes ao consumidor em sentido estrito, entre elas o art. 14 do mesmo diploma, que institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece apalustos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré instituição financeira por danos materiais e morais causados à parte autora. É fato incontroverso que houve descontos indevidos do benefício de aposentadoria do autor, conforme alegado na inicial, tendo a própria Caixa Econômica Federal, em contestação,

confirmado tal fato, inclusive com o cancelamento do contrato e a devolução dos valores descontados indevidamente de seu benefício, conforme comprovam os documentos de fl. 62/67. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos documentos, identidade e assinatura daqueles que solicitam seus serviços, a evitar fraudes contra si e terceiros, momento sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não contratarão financiamentos em nome de terceiros. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Da abertura do referido financiamento decorreu um desconto sobre benefício previdenciário de aposentadoria do autor no valor de R\$ 1.204,14 mensais, iniciado no mês 08/2016, descontadas quatro (04) parcelas que totalizaram R\$ 4.816,56, de um contrato de financiamento celebrado em seu nome no valor total de R\$ 40.500,00, em 72 parcelas, conforme documentos de fls. 22 e 66. No caso em tela não há prova da má-fé subjetiva da ré, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir, valendo lembrar que os valores descontados já foram restituídos ao autor, conforme documento de fl. 63, no qual constam duas transferências, uma no valor de R\$ 3.693,25, realizada no dia 09/12/2016, e outra no dia 13/12/2016, no valor de R\$ 1.204,14. Assim, a restituição do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurgiu contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009). Quanto ao dano moral, o desconto sumário, sem prévio aviso ou justificativa, em pagamento de benefício previdenciário já em manutenção é extremamente gravoso e ofensivo à intangibilidade da verba alimentar, causando de lesão iníquiva ao patrimônio imaterial, visto que o autor restou privado abruptamente e por cerca de quatro meses de verba alimentar incorporada à sua subsistência há mais de sete meses, o que por certo lhe causou sofrimento relevante. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Quanto à culpabilidade do banco, importante consignar que se dispôs espontaneamente a restituir o indébito, de forma a reparar os prejuízos materiais consumados. Embora a CEF afirme que o contrato tenha sido cancelado e ressarcidas as parcelas descontadas, o que afastaria a falta no serviço bancário, é inequívoco que deveria se cercar de maiores cuidados para realizar empréstimos fraudulentos, aceitando documentos falsos, uma vez que, não se pode negar, fraudes como a aqui considerada são comuns nos dias de hoje e facilmente constatadas por simples consulta aos órgãos competentes. Portanto, havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano desde o princípio. Nesse sentido destaca a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. - É patente a responsabilidade dos réus pelos prejuízos sofridos pela autora pois, de um lado, o negócio jurídico inexistente foi confessado pelo Banco BMG, que referiu ter ocorrido uma falha operacional; de outro, o INSS agiu com desídia ao ser alertado pela autora sobre o falso contrato e, mesmo assim, permaneceu inerte, nada fazendo para evitar os descontos expressivos no benefício previdenciário. 2. - A comprovada supressão de valor substancial de um benefício previdenciário já sabidamente pequeno, com a significativa redução dos rendimentos de pessoa que obviamente depende desses recursos para a sua própria sobrevivência, aliada às inúmeras e infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o embate, são circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos, a evidenciar o dano moral. 3. - O arbitramento da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC 200672050008350, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/03/2010). ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O INSS não agiu com o dever de cuidado diante da documentação que recebeu de Sul Financeira S/A, de modo que, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, responde pelos prejuízos suportados pela autora. 2. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que acarrete enriquecimento ilícito. (AC 200671010024196, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/03/2010). ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O INSS não agiu com o dever de cuidado diante da documentação que recebeu do Banco ABN AMRO, de modo que, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, responde pelos prejuízos suportados pelo autor. 2. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera direito à indenização por dano moral. 3. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. (AC 200772050043123, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/02/2010). Também não consta culpa exclusiva da parte autora. Não se pode responsabilizar o autor pela abertura de conta e de crédito consignado em seu nome por terceiro de má-fé. Nota, porém, como atenuante da responsabilidade da ré, que o autor, embora tenha registrado a ocorrência em 07/11/2016 (fls. 23/24), não comprova ter requerido perante ela a solução da questão extrajudicialmente e de imediato. Pelo contrário, in casu, a cessação dos descontos deu-se no mês seguinte. Nada há nos autos que leve a afirmar que o autor prontamente noticiou o ocorrido à CEF, que o negou diretamente. Tal circunstância deve ser considerada na avaliação do quantum da indenização, mas não serve de excludente de responsabilidade, mormente porque em nada contribuiu com sua primeira incidência, com a demora do banco em restituir o indébito, já por si causador de dano material e moral. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade da parte, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contribuído a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 353592- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG:00258) Em síntese, tenho como relevante a demora do autor em procurar a solução da questão perante a ré (registrou a ocorrência em 07/11/2016 - fls. 23/24), bem como a rápida solução dada pela ré (comunicação do ilícito em 07/12/2016 - fl. 53; solução definitiva em 15/12/2016 - fl. 62), entendo que a indenização deve ser fixada em patamar razoável. Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (08/07/2016 - fl. 22), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Juros e correção devem ser calculados com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, art. 487, I, do CPC, o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros e correção, tudo nos termos da fundamentação. Sucumbendo a autora em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois evidentemente irrisório o valor da condenação (artigo 85, 8º, do CPC). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-38.2017.403.6132 - MARIA CELESTE DE SOUZA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, com as mesmas advertências. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-71.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO CASTANHO RIBEIRO

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência (fl. 34) e documentos apresentados, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses do réu Carlos Roberto Castanho Ribeiro, o Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP nº. 249.129, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000373-55.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-31.2013.403.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA (SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à execução intentada por IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA (SUCEDIDA POR LEONINA LOPES FERREIRA e FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA) nos autos nº 0000545-31.2013.4.03.6132, argumentando, para tanto, que há excesso de execução em razão de erro na indicação da RMI e de indevida inclusão de multa. A petição inicial (fls. 2/07) veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 398,29, para fevereiro de 2013 (fls. 08/137). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 139). OS embargados ofereceram impugnação (fls. 146/149), pugnano pela improcedência dos embargos. A Senhora Perita apresentou laudo pericial contábil (fls. 199/214 e 221/233) e, na sequência, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 215/216 e 218). É o relatório. Decido. MÉRITO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos e pelo laudo pericial contábil elaborado por contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. No que tange às divergências entre as partes, é cediço que a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. DA RENDA MENSAL INICIAL. Apesar do questionamento inicial do INSS, no curso do feito as partes concordaram com a renda mensal inicial utilizada pela Senhora Perita (fls. 215/216 e 218). Ademais, verifico que o INSS impugnou os valores contidos na coluna do devido (fl. 218), do laudo técnico, razão pela qual a Senhora Perita fora intimada para apresentar esclarecimentos (fl. 219), sendo estes apresentados (fls. 221/223) e, na sequência, o INSS foi intimado dos mesmos (fl. 234), mas deixou o prazo transcorrer sem qualquer oposição, do que decorre sua anuência tácita aos termos do laudo técnico contábil. Também observo que foram utilizados índices corretos para a incidência de correção e de juros de mora (fls. 209), pois as verbas de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos do laudo pericial (RMI: no valor de R\$ 933,00 - fls. 204 e 207; correção monetária pelos índices corretos, inclusive INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 - fl. 209; juros de mora de 0,5% após Lei n. 11.960/09 - fl. 209), tudo em consonância com a decisão transitada em julgado e com os critérios sedimentados pela jurisprudência vinculante do C. STJ, tendo sido apurado o valor total devido de R\$ 12.240,65, destes R\$ 1.122,78 a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até 02/2013 (fl. 209). Ausente, portanto, qualquer impugnação específica dos cálculos contidos no laudo pericial contábil (fls. 199/214 e 221/233), elaborados por profissional de confiança deste Juízo Federal, bem como verificado que os mesmos foram elaborados em consonância com a decisão transitada em julgado e com os critérios sedimentados pela jurisprudência vinculante do C. STJ, não resta outra alternativa senão acolhê-lo, até mesmo porque elaborado com base no título executivo transitado em julgado. Dessa forma, os cálculos elaborados pelo perito judicial (resumo: fls. 209) estão em consonância com a sentença transitada em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença, razão pela qual devem ser acolhidos. DA MULTA IMPOSTA EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. No que tange ao pedido de exclusão do valor de R\$ 101.300,00, cobrado em razão de descumprimento de ordem judicial (fls. 04/05 e 110), entendo que assiste razão ao INSS. Com efeito, a multa diária, prevista no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável. Essa medida

inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida. Todavia, o arbitramento do valor das astreintes deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obterá caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor. Por essa razão, o artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, 1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Essa possibilidade de redução, a qualquer tempo, das astreintes encontra respaldo em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a multa prevista no art. 461, 6, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. 3. Inválida a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp/787425/SP - 4ª Turma - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - data do julgamento: 15/3/2016, DJe 21/3/2016 - g.n.) PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se tome insuficiente ou excessivo. 3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de reverter a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp/485780/RJ - 2ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - data do julgamento: 06/5/2014, DJe 13/5/2014) O e. TRF3, por sua vez, compartilha da possibilidade de redução do valor da multa diária, ainda que posteriormente a sua instituição, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MULTA PECUNIÁRIA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. VALOR EXORBITANTE. - É sabido que a multa pecuniária (astreinte) imposta para que o devedor cumpra a obrigação de fazer pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, devendo ser revertida para a parte credora. - Com intimação em 13.01.2009 e replantação do benefício em 21.01.2009, excluindo o exíguo prazo de 48 horas estipulado, deve ser mantida a condenação do embargante pelo atraso no cumprimento da decisão judicial por apenas 06 dias, não restando caracterizada a recusa em cumprir a obrigação, ante o pagamento dos valores retroativamente. - Nos termos do 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, o valor da multa pode ser revisto, de ofício. Inclusive, o comportamento do destinatário da ordem deve ser levado em conta pelo juiz ao dimensionar o valor da multa, mesmo posteriormente à sua instituição. - No caso, o valor de R\$ 1.000,00 de multa diária é exorbitante e deve ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), de forma que o embargante deve ser condenado ao pagamento de multa moratória no valor de R\$ 600,00 ao embargado, devidamente atualizado. - Apelação que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - Proc. n. 0001833-93.2013.4.03.6138 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS - data do julgamento: 26/6/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PROPORCIONAL. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Decisão que reduziu a multa diária aplicada ao INSS pelo descumprimento de decisão que determinou a concessão/pagamento de benefício previdenciário. 2. Possibilidade de o juiz reduzir a multa imposta, quando os valores auferidos com a medida coercitiva representar benefícios econômicos superiores àqueles pretendidos por meio da própria efetivação da previdência judicial (art. 537 1º do CPC/2015). 3. As alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzida pela Lei 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - Proc. n. 0018488-32.2015.4.03.9999 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - data do julgamento: 20/3/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. - O destinatário da multa é o segurado, notadamente diante do caráter alimentar do benefício, a justificar a urgência da sua implantação, não havendo qualquer dívida a esse respeito. - A imposição de multa como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação encontrava amparo no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data de sua cominação, que conferia ao magistrado tal faculdade como forma de assegurar efetividade no cumprimento da ordem expedida. No entanto, essa multa pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado. - Levando-se em conta que a imposição de multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa, bem como que, apesar do atraso, o benefício foi regularmente implantado, mantendo a sentença que reduziu a multa fixada para o patamar de R\$ 2.000,00 (valor total), o que implicou em sua diminuição para menos de R\$ 26,00, por dia de atraso, ao invés dos R\$ 100,00, anteriormente fixados. (...) (TRF da 3ª Região - Proc. n. 0001479-86.2017.4.03.9999 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI - data do julgamento: 03/4/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) NO CASO CONCRETO, a r. decisão de fl. 255, datada de 02/04/2010, determinou a revisão do benefício no prazo de 45 dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, mas o INSS somente foi regularmente intimado em 04/05/2012 (fl. 301), uma vez que os atos de cumprimento de decisões judiciais devem ser recebidos pelo órgão competente (Agência da Previdência Social de Ordens Judiciais). No dia 07/05/2012, a Agência da Previdência Social de Atendimento de Ordens Judiciais informou impossibilidade de cumprimento da ordem e, por isso, solicitou esclarecimentos do Juízo acerca da RMI correta (fl. 303). Vejamos a informação do INSS: 1. A revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação ORTN/ON sobre salários de contribuição restou prejudicada, pois o benefício de Pensão por Morte 21/000.567.879-0 originada de Aposentadoria por Invalidez (...) não faz jus à revisão, uma vez que o cálculo da renda mensal inicial (...) era efetuado com base na média dos 12 últimos salários de contribuição, sem incidência de correção monetária. (...) 3. Caso Vossa Excelência já possua informação da RMI ou do cálculo favor nos encaminhar tal informação, para que assim possamos proceder à revisão (fl. 303 - grifei). Por meio de petição juntada em 02/05/2013, a parte embargada requereu a execução em face do INSS contendo planilha de valores devidos, inclusive R\$ 101.300,00, a título de multa decorrente do descumprimento de ordem judicial (fls. 350/354). No entanto, a data de início do benefício objeto deste feito é de 08/08/1978 (fl. 202), derivado de outro com DIB de 24/07/1972 e, portanto, compreensível a dificuldade do INSS para o escorreito cumprimento da decisão exarada neste feito, especialmente a RMI a ser considerada. Tanto isso é verdade que a Agência da Previdência Social de Atendimento de Ordens Judiciais solicitou, por meio de ofício datado de 07/05/2012, orientação do Juízo acerca do valor a ser considerado como RMI, a qual nunca foi fornecida, pois a parte contrária deu início ao cumprimento de sentença (fls. 350/354). Isso tudo evidencia que não houve conduta negligente do INSS, mas sim impossibilidade de cumprimento de decisão relativa a revisão de RMI de benefício muito antigo. Por consequência, mostra-se inexistente a multa postulada pela parte embargada, porquanto não evidenciada conduta negligente do INSS no cumprimento de ordem judicial exarada neste feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor global de R\$ 12.240,65, do qual o valor de R\$ 1.112,78 refere-se a honorários advocatícios, ambos atualizados até 02/2013 (fl. 209). Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, no valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, também por apreciação equitativa, no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que o maior derrotado foi a parte embargada. Ainda que a parte exequente seja beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, 5º, do CPC, determino que, dos valores devidos pelo INSS, sejam deduzidos os honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, uma vez que o valor da execução foi fixado em patamar mais do que suficiente para fazer face ao cumprimento das obrigações do exequente. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0000545-31.2013.4.03.6132. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-97.2015.4.03.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.4.03.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO/SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença, bem como que já foram pagos os valores referentes ao principal, determino:

- I) Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo que fixo no valor mínimo da tabela I do anexo único da Resoução 305/2014 do CJF;
 - II) Espeça-se o ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais em nome dos patronos originários, observando os cálculos de fls. 12/14 e as formalidades legais.
 - III) Com a comunicação do depósito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-58.2015.4.03.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-10.2013.4.03.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES FEITOSA/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à execução tentada por LEONARDO ALVES FEITOSA nos autos nº 0001303-10.2013.4.03.6132. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, pois do cálculo referente aos atrasados do benefício por incapacidade, reconhecido judicialmente, não foi observada, no entendimento da parte embargante, a renda mensal inicial fixada no título executivo, tampouco houve a observância da Lei nº 11.960/2009 na atualização monetária dos valores devidos e na aplicação dos juros de mora. A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 26.401,27, para fevereiro de 2015 (fls. 10/15). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). O embargado ofereceu impugnação (fls. 67/75), asseverando que a RMI considerada pelo INSS decorre claramente [de] erro material (fl. 67v.) contido na r. sentença transitada em julgado e, quanto aos índices de correção de juros de mora, asseverou que devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Manual da Justiça Federal. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 78/135) e, na sequência, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 139/140 e 142). É o relatório. Decido. MÉRITO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. No que tange às divergências entre as partes, é cediço que a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Caso a parte autora, ora embargada, quisesse discutir a renda mensal inicial de seu benefício, fixada expressamente no valor de um salário mínimo na sentença prolatada na fase de conhecimento (fls. 22), deveria ter levado ao conhecimento da Instância Superior, sob pena de ver o ponto acobertado pela coisa julgada material. Aliás, a parte embargada fez isso em relação aos honorários fixados em 10% (fl. 27) e majorados na Instância Superior para 15%. Desse modo, não é lícito à parte embargada, nesta fase de acerto do quantum debitum, discutir a renda mensal inicial de seu benefício, pois esta foi fixada expressamente no valor de um salário mínimo na sentença prolatada na fase de conhecimento (fls. 22). Acolher o pleito da parte embargada seria dar causa à direta e literal violação da coisa julgada material, o que não pode ser admitido. Quanto aos índices de correção e de juros de mora, saliente que as verbas de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Infº 620). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos do laudo pericial (RMI: no valor do salário mínimo - fl. 88; correção monetária pelo INPC - fl. 93; juros de mora de 0,5% após Lei n. 11.960/09 - fl. 93), tudo em consonância com a decisão transitada em julgado e com os critérios sedimentados pela jurisprudência vinculante do C. STJ, tendo sido apurado o valor principal devido de R\$ 34.924,05 e os honorários foram calculados em R\$ 1.226,41, ambos atualizados até 02/2017 (fl. 83). Dessa forma, os cálculos elaborados pelo perito judicial (resumo: fls. 93) estão em consonância com a sentença transitada em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença, razão pela qual devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor principal de R\$ 34.924,05 e pelo valor de honorários de R\$ 1.226,41, ambos atualizados até 02/2017 (fl. 83). Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, no valor atual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, também por apreciação equitativa, no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que o maior derrotado foi o embargado. Ainda que o exequente seja beneficiário da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, 5º, do CPC, determino que, dos valores devidos pelo INSS ao embargado, sejam deduzidos os honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, uma vez que o valor da execução foi fixado em patamar mais do que suficiente para fazer face ao cumprimento das obrigações do exequente. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0001303-10.2013.4.03.6132. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-67.2016.403.6132 - TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o expediente juntado aos autos (fls. 609/614) que informa o estorno do valor pago via requisitório nº 200303000228782 em razão do advento da Lei nº 13.463/17, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, cujo art. 2º assim estabelece: Art. 2º. Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, recorsidero a decisão de fls. 605 a partir do terceiro parágrafo.

Nos termos do 4º do artigo 2º da citada Lei, intime-se a parte autora, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 2,10 Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, mas sendo necessário aguardar a adaptação dos sistemas e posteriores instruções para a reexpedição das requisições com valores Estornados, determino que se aguardem as novas regras e orientações do TRF3 para a expedição dos requisitórios cancelados, em arquivo sobrestado.

Com a comunicação pelo TRF3 das novas instruções, esperam-se novos ofícios requisitórios, conservando a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, conforme determinado no art. 3º, parágrafo único da Lei 13.463/2017.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001089-91.2014.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO VERASZTA(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)

Classe 238 - Procedimento do JEF/Criminal nº 0001089-91.2014.403.6129 Autor : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Autor do fato: ARMANDO VERASZTA S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento afeto ao Juizado Especial Criminal instaurado contra ARMANDO VERASZTA, qualificado nos autos processuais, a fim de apurar a responsabilidade criminal pela prática do delito em descrito na Lei nº 9.605/98 - crime ambiental, infração de menor potencial ofensivo, conforme descrito na comunicação respectiva (fls. 02/50). O Ministério Público Federal propôs a imediata aplicação de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fl. 104). Designada audiência, o autor do fato aceitou a proposta apresentada em audiência respectiva, a qual foi homologada naquele mesmo ato processual (fls. 112-113). Posteriormente, foram realizadas novas audiências de conciliação/transação penal (fls. 208/211), então, diante da verificação do seu cumprimento, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade e o não recebimento da denúncia oferecida nos autos (fl. 211). É o relatório. Decido. 1. O autor do fato/averiguado cumpriu a penalidade aplicada na transação penal, a saber, com o pagamento da prestação pecuniária e a recomposição do dano ambiental, consoante se verifica no feito por documentos (fls. 86, 88, 92, 101/102, 105, 108, 111, 116, 118 e fls. 212/234). 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARMANDO VERASZTA, qualificado nos autos do procedimento, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 64, da Lei nº 9.605/98 (fls. 166/172). Segundo a denúncia, os fatos nelas descritos são os mesmos que motivaram a transação penal já homologada e ora verificado o cumprimento. Então, falta justa causa para a ação penal, tanto assim, que o próprio Órgão do MPF pediu o não recebimento daquela peça acusatória (fl. 211). Toda ação judicial, para ser deflagrada, pressupõe que as partes sejam legítimas, que o pedido seja juridicamente possível e que exista interesse de agir. Se falta alguma dessas condições, o pleito do autor é considerado desde logo inviável e a ação é rejeitada. O interesse de agir, em particular, exige que ação seja útil e adequada para o fim pretendido pelo autor, o que, no processo penal, significa que deve existir um mínimo de elementos nos autos a indicar a ocorrência de um delito e a apontar os possíveis responsáveis. Trata-se daquilo que se denomina justa causa para a ação penal, sem a qual o processo penal não pode prosperar, sob pena de causar movimentação inútil do Poder Judiciário e constrangimento desnecessário aos denunciados (cf. Mirabete, Júlio Frabbbriini, Código de Processo Penal Interpretado, item 43.5). E caso de rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARMANDO VERASZTA, nos termos do art. 43, III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto: DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO VERASZTA, qualificado nos autos, relativamente aos fatos de que tratam este feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 76, 4º, da Lei n. 9.099/95.- REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARMANDO VERASZTA, nos termos do art. 43, III, do Código de Processo Penal, por considerar ausente a justa causa para a ação penal. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de junho de 2017. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SPEEDY REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALMIR MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.180.406-7, não vislumbro perigo de dano, de modo que DEIXO DE CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA prevista no art. 300, caput, do NCP.
3. Indefero o pedido para determinar ao INSS apresentação do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, visto que cabe a parte autora o ônus da produção da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

4. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
5. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MYCELL TECNOLOGIA AO SEU ALCANCE LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. (art. 702, CPC).
2. Intime-se a parte embargante para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados (art. 702, §3, CPC).
3. Caso apresente os valores, intime-se a parte embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não apresentado os valores, venham os autos conclusos para sentença.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL DA SILVA SANTOS PIZZARIA, RAFAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA AGOSTINHO MACHADO DA SILVA 11909206890, MARIA AGOSTINHO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELA MUNIZ MACIEL - ME, MARCELA MUNIZ MACIEL

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A - t i p o C

Trata-se de **execução de título extrajudicial**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Chrisoliver Cromadora de Plástico Abs Ltda ME** e **Cristiane Araujo de Oliveira**, a fim de satisfazer o débito, no importe de R\$ 284.272,41 (duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado em setembro de 2017, proveniente de *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações* (fl. 03, id 2913472).

As executadas foram **citadas** (id 3301454).

Designada audiência de conciliação e julgamento, deferiu-se o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que a exequente se manifestasse sobre a contra-proposta de acordo efetuada pelas executadas (id 3551648).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, foi concedido o prazo de 48 horas para que a exequente/Caixa promovesse o andamento do feito, indicando provimentos úteis e satisfatórios ao andamento da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (id 8335075).

Certificado novo decurso de prazo (id 8594267), os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De saída, cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes Caixa x Executados/Devedores, visando a executar contratos bancários, aumentou muito, a partir do ano de 2017, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE).

Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª Vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que a Caixa não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, furtando-se à perseguição em juízo do crédito executado.

Note-se que a Caixa foi reiteradamente instada a se manifestar sobre a proposta de acordo, e/ou requerer diligências úteis ao prosseguimento do feito. Contudo, hoje, decorridos cerca de sete meses da realização de audiência e mais de um mês da última decisão judicial nestes autos, a exequente não se pronunciou sobre o andamento do feito executivo.

Assim, diante da omissão da Caixa em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório – como localizar bens do devedor passíveis de penhora –, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.

(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.)

Consigo que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017)*

Ademais, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos *‘O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’* (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Outrossim, resta prejudicada a interposição dos embargos à execução nº 500046-92.2018.4.03.6129, os quais ficam extintos sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de interesse processual.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial e os autos de embargos à execução nº500046-92.2018.4.03.6129** sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa, já satisfeitas, na execução. Desnecessidade de pagamento de custas nos embargos (art. 914 do NCPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Traslade-se eletronicamente cópia desta sentença para os autos nº 5000046-92.2018.4.03.6129 e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado naquele processo. Providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 28 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO CONQUISTAS LTDA - ME, PAMELA ALVES CORDEIRO, ERISSON LOURENCO DIAS

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Tendo em vista a explicação apresentada pela CEF e que os endereços fornecidos ainda não foram diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os endereços indicados nos números 1 e 2 (cidade de Santo André/SP) e 3 a 8 (cidade de Jaú/SP).
2. Após, caso a citação seja realizada, remetam-se os autos, via PJE, para Justiça Federal com jurisdição sobre o Município.

Registro, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO

DESPACHO

1. Petição id nº 7277124: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os endereços indicados.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JORDHAN BARROS DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIO DE AQUINO - ME, MARCIO DE AQUINO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IRENO APARECIDO SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ZAMARA MARQUES D AVILA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LILIAN LEAL SILVA - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1539

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000127-29.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-10.2018.403.6129 ()) - JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 24/53 - manifestação e documentos). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 14.04.2018, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (fls. 31/35-verso do Auto de Prisão em Flagrante n 0000083-10.2018.403.6129). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão. [...] - As pessoas físicas, MARCELO PIRES DE CAMARGO e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, foram presos em flagrante delito cometendo, em tese, os delitos previstos no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Como resumido acima e de acordo com a peça de informação policial, na abordagem realizada por policiais rodoviários federais, ambos teriam se identificado com nomes falsos e ainda apresentado documentos com indícios de falsificação (como, CNH, carteira de reservista e certidão de nascimento). [...] [...] O crime supostamente praticado possui pena máxima de 06 (seis) anos, preenchendo assim o requisito legal, acima indicado. Não se desconhecendo que sua prática foi sem violência ou grave ameaça; o que se infere posto que os flagranteados usassem documentos falsos visando a não terem suas identidades descobertas, já que pesavam contra eles dois mandados de prisão em aberto (registre-se 02 prisões para cada um deles). Para fins de justificar a necessidade da prisão preventiva (elementos de fato concretos) consigno, segundo informações no caderno administrativo/processual. Primeiro, os presos, quando da abordagem policial pelos PRFs se identificaram com nomes diversos dos verdadeiros (MARCELO PIRES DE CAMARGO, disse ser Ricardo Lucas da Silva e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS disse ser Adalberto Oliveira Antunes). Em vista disso, havendo dúvidas sobre as identidades das pessoas presas, em tese, incide o art. 313, do CPP que admite (Único: a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida). Assim, havendo dúvida sobre a identidade civil dos presos, há indicativo da necessidade da prisão preventiva. Segundo, a dúvida sobre as identidades dos presos foi solucionada ainda em solo policial. Então vieram à tona informes sobre a vida progressa de ambos: foram localizados mandados de prisão em aberto (cada um deles tinha 02 mandados em aberto). Terceiro, com relação a esses mandados de prisão, conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico do CNJ (Banco Nacional de Mandados de Prisão), há informes sobre a pendência de prisão preventiva e de prisão para fins de cumprimento de pena, contra ambos (crimes de estelionato e até homicídio simples, vejamos-se as fls. 21/24). Quatro, relativamente ao preso, JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, o ILPR informou que o mesmo teria mais de 09 (nove) identidades (RG) falsificadas. Consta, ainda, haver um mandado de prisão em aberto contra o preso, MARCELO PIRES DE CAMARGO, para início de cumprimento de pena por crime de homicídio simples (fl. 21). [...] Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de MARCELO PIRES DE CAMARGO e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, todo(s) qualificado(s) nos autos da APF, em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP. No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, asserindo que já fora identificada civilmente e que já foram cumpridos os mandados de prisão em aberto, não atrapalhando, dessa forma, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Salienta, ainda, que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça e que o acusado Jairton dos Santos é tecnicamente primário. Pois bem. Por primeiro ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como em caso. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal do RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontínua soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Nota, da análise detida da Ação Penal n 0000083-10.2018.403.6129 (já em estágio avançado de tramitação), bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida - trechos foram transcritos supra - e confirmada em audiência de custódia (fls.46/51 do APF n 0000083-10.2018.403.6129). Pelo contrário, a situação processual se agravou em relação ao requerente, com o oferecimento e recebimento da denúncia pelo crime de uso de documento falso e a confissão, ao ser interrogado em juízo, de que portava documentos falsos na ocasião do flagrante. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. No que tange à aplicação da lei penal, resta demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva para sua garantia, considerando a quantidade de documentos de identificação falsificados encontrados em poder do requerente no momento em que se deu o flagrante, evidenciando a real intenção do acusado de não ter sua identidade descoberta a fim de que fosse evitado o cumprimento dos mandados de prisão que contra ele pesavam. Saliente-se, no tocante à ordem pública, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, ante a existência de registros desabonadores. Ademais, como bem ressaltou o Ilustre representante do MPF, o requerente não apresentou nos presentes autos sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a finalidade de comprovar a ocupação lícita, mas tão somente declaração de trabalho (fl. 05) firmada pela pessoa jurídica EFV - Polimento e Embelezamento Automotivo, cujo titular é Eduardo Fernando Vernek (enteado do acusado Jairton dos Santos), sem, contudo, trazer aos autos documentos que comprovem esse vínculo familiar. Assim, resta demonstrada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, momento quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Nesse diapasão, cito precedentes do nosso TRF/3ª R, os quais inclusive já fundamentaram a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, INCISOS I E II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP e artigo 282, incs. I e II do mesmo diploma legal. 2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente foi preso em flagrante e declarou ter recebido a quantia de R\$ 1.500,00 para buscar a droga no Paraguai e transportar até a cidade do Rio de Janeiro. 4. A materialidade está comprovada por meio do laudo preliminar de constatação. 5. A gravidade concreta do crime em razão dos efeitos nefastos causados à saúde pública e a quantidade de substância entorpecente apreendida (5,2 Kg), justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 6. As condições favoráveis do paciente (bons antecedentes e residência fixa), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011). 7. Os documentos que instruem o presente feito demonstram que o último vínculo empregatício do paciente data de 21.05.2013, não havendo qualquer indicação de atividade lícita exercida posteriormente pelo paciente, fato que reforça a necessidade da prisão cautelar. 8. A presença dos requisitos que determinam a manutenção da prisão preventiva afasta a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. 9. Ordem denegada. (HC 00271582020144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NÓGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMBAMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes, pois, segundo a acusação, teria, em prévia associação com outros dois agentes, dirigido-se ao Paraguai e adquirido 70 kg (setenta quilos) de maconha e 02 kg (dois quilos) de haxixe, e servido como batedor do carro que efetivamente transportava a droga. 2. A decisão ora impugnada se encontra fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a ocorrência da reiteração delituosa por parte do Paciente, o que determina a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando o fato do Paciente ter se evadido da residência onde morava com sua mãe no momento em que os policiais lá chegaram. 3. Não há que se falar na incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de uma reprimenda menos rigorosa em razão de eventual condenação, eis que a construção cautelar objetiva, no presente caso, a garantia da ordem pública, e não se relaciona com os objetivos de prevenção retribuição e ressocialização da pena decorrente de sentença penal condenatória. 4. Não prosperam as questões relativas ao acolhimento e acomodação dos presos, sejam provisórios ou condenados por sentença definitiva, respeitadas suas particularidades e o disposto na legislação pátria. São questões afetas à discricionariedade da administração pública, com vistas a manutenção da ordem e segurança públicas, inexistindo qualquer elemento de prova pré-constituída que permita aferir a ocorrência do aventado perigo iminente contra a integridade física do Paciente por ato da Autoridade Impetrada. 5. Ordem denegada. (HC 00230037120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 12/11/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, I e V, c.c. artigo 33, caput, todos da Lei 11.343/06. 2. A decretação da prisão preventiva foi lastreada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 3. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública, o que também serviu a embasar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A prisão preventiva revelou-se necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. 5. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gibson Dipp, DJU 23/10/00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/06/05, p. 314). 6. A análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. 7. Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam in casu. 8. Ordem denegada. (HC 00227898020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO:); [...] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS. Transcrito o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Infirme-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 9134947, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ BOLPELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8783817: Em decorrência da sentença proferida na presente demanda, este Juízo já esgotou o seu ofício jurisdicional. Desta forma, o pleito de tutela de urgência deve ser dirigido à instância superior.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTE SERAFINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Deverá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FAUSTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, bem como sobre a documentação juntada na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AGUINALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho id 3597370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO BATISTA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4322146: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela autora.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a COFINS, a contribuição ao PIS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB – no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (id. 3474441).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 4302888).

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 4432536).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 5466008).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

1 Prejudicial da prescrição: o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2 ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta: tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS E 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Fortaleza Ind. e Comércio de Massa Fina Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que declare a extinção de débitos de ITR, de divergência entre GFIP e GPS e objeto do processo administrativo nº 11080.731480/2017-84.

Emenda da inicial (id. 4995333).

O impetrado prestou informações (id. 5100943). Narra que os débitos de ITR e de divergência entre GFIP e GPS não permanecem mais em cobrança. Diz que o débito referente ao processo nº 11080.731480/2017-84 não foi objeto de parcelamento e permanece, portanto, em cobrança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em petição id. 5483288, a impetrante narra que o valor do débito referente ao processo administrativo nº 11080.731480/2017-84 foi integralmente depositado nos autos nº 5000899-56.2018.403.6144. Diz que irá discutir o mérito da cobrança no referido processo judicial. Expõe a perda de objeto da ação. Requer a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Id. 5483288: recebe a emenda à inicial.

É fato incontroverso, afirmado pela impetrante e pelo impetrado, que os débitos de ITR e relativos à divergência entre GFIP e GPS foram excluídos. Além disso, diante do depósito do valor do débito referente ao processo administrativo nº 11080.731480/2017-84 nos autos nº 5000899-56.2018.403.6144, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

AUTOR: ALONCO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Alonco da Silva Moura, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP. Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que reconheça seu direito à inscrição provisória junto ao órgão de representação de classe requerido ou ao exercício da profissão de professor/treinador de tênis, sem a necessidade desta referida correspondente inscrição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 6189676).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citado, o requerido ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade da Resolução CREF4/SP nº 45/08, a qual não teria inovado o ordenamento jurídico, mas apenas regulamentado o exercício do profissional não graduado da área de educação física. Advogou ainda que o autor não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 9.696/1998 para percepção do registro profissional na categoria não graduado. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Ora, na espécie, os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Impugnação ao valor da causa

Rejeito a impugnação ao valor da causa. Isso porque, conforme o disposto pelos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido com a ação.

Ora, na espécie, o valor indicado pelo autor guarda parametricidade com a renda anual por ele *estimada* (Id 5499698) e, dessa forma, deve mesmo ser acolhido.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado o autor pretende, em essência, exercer livremente a profissão de professor/treinador de tênis. A tanto pretende lhe seja concedida inscrição provisória junto ao Conselho requerido ou o reconhecimento de seu direito ao exercício desta referida atividade sem a necessidade de qualquer inscrição junto ao órgão de classe.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Essa liberdade, entretanto, nos termos do que dispõe a própria norma constitucional, não é absoluta. Ao legislador ordinário foi atribuída competência para restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade.

Nessa toada é que foi editada a Lei nº 9.696/1998, segundo a qual “O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física” (art. 1º).

Esse normativo ainda conferiu a possibilidade de inscrição junto aos Conselhos de Educação Física apenas aos seguintes profissionais:

“I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

De fato, a situação profissional do autor exclui dele o direito à inscrição provisória requerida, uma vez que não é possuidor de diploma em Educação Física e, na data de início de vigência da lei citada, sequer havia iniciado o exercício da atividade de instrutor/professor de tênis.

Sem prejuízo disso, a jurisprudência sobre o tema já se firmou no sentido da desnecessidade de inscrição do professor de tênis junto ao Conselho Regional de Educação Física em razão de que tal profissional, em geral ex-jogador profissional, apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo de sua carreira, sem transmitir orientação nutricional ou de preparação física, para além daquela própria ao desenvolvimento gradual do esporte pelo aluno.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razão de decidir:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 317/318): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI nº 9.696/98. RESOLUÇÃO nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. Observe que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1o, da Lei nº 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandato de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impreterite demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a 'atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. A parte agravante aponta violação do art. 3º da Lei n. 9.696/1998. Sustenta, em síntese, que a atividade de treinador de tênis de campo, por envolver o conceito de "treinamentos especializados", está sujeita ao registro no CREF, pois privativa do Profissional de Educação Física. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 448/453). É o relatório. De início, verifica-se que o dispositivo da Lei n. 9.696/1998, que o recorrente aponta como violado, tem a seguinte redação: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do artigo transcrito, observa-se que ele se limita a dispor sobre as atribuições a cargo dos profissionais de educação física (art. 3º), sem explicitar, com maior clareza, quais seriam as possíveis atividades abarcáveis no espectro dos afazeres físicos e do desporto, próprios dos profissionais de educação física. Assim, vê-se que não é possível extrair dos artigos supracitados o comando normativo que obrigue a inscrição do treinador de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1557902/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental asseguratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015) Assim, por estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (STJ, AREsp 1176148, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE DATA: 20/11/2017).

Ora, o autor logrou demonstrar que sua área de atuação profissional é a de treinador de tênis, conforme se apura da documentação juntada aos autos, em especial dos documentos Id 5497729, Id 5497733, Id 5497784, Id 5498883.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Reconheço o direito do autor de exercer a atividade profissional exclusiva de professor/treinador de tênis e determino abstenha-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP de opor impedimento ao regular desenvolvimento dessa profissão pelo autor. Tal reconhecimento, decerto, não exclui a atividade fiscalizadora peculiar do conselho de classe requerido, ao fim da apuração de eventual exercício irregular de atividade privativa do profissional de educação física pelo autor.

Em prosseguimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6435

EXECUCAO FISCAL

0600601-29.1995.403.6105 (05.0600601-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF

Fl. 305 :

Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3253536 sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI e eliminar a via devolvida, se for o caso, certificando, também, a ocorrência, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.

Após, expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 299.

Levante-se o registro da penhora do imóvel de matrícula 27.225 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Ofício-se. Publique-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ/MF no. 10.588.595/0007-97), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5008087-57.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária (COFINS-Importação) e consubstanciada nas CDAs no. 80.6.17.033549-60, 80.6.17.033550-02, 80.6.17.033547-07 e 80.6.17.033548-80.

A parte embargante narra nos autos ter sido autuada para a cobrança de débitos atinentes a COFINS-Importação que seriam devidos em decorrência do entendimento externado pela Receita Federal no sentido de as mercadorias importadas teriam sido classificadas em posição equivocada da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

Defende ter promovido, malgrado o entendimento do Fisco Federal, a classificação fiscal adequada para o produto referenciado nos autos, insurgindo-se, ainda, com relação a multa de ofício (75%) e a multa incidente sobre o valor aduaneiro pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária (1%).

Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que a cobrança embargada não teria o condão de prosperar, uma vez que a incidência do adicional de COFINS-Importação sobre medicamentos possuiria previsão específica no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008 ("Decreto nº 6.426/08"), que teria reduzido a ZERO a alíquota da COFINS-Importação incidente na importação de produtos farmacêuticos.

E assim pleiteia a parte embargante, ao final, literis: "...para que a Execução Fiscal nº 5008087-57.2017.4.03.6105 seja extinta, desconstituindo-se as CDAs nº 80.6.17.033549-60, 80.6.17.033550-02, 80.6.17.033547-07 e 80.6.17.033548-80 e cancelando-se os respectivos débitos de COFINS-Importação objeto dos Processos Administrativos nº 11829-720.056/2016-32 e 11829-720.058/2016-21, oportunidade em que deverá ser autorizado o levantamento da garantia ofertada (apólices de seguro garantia). Na remota hipótese dos pedidos acima não serem acolhidos, a Embargante requer (i) a diminuição da multa de ofício e da multa de 1% a patamares razoáveis e condizentes com a suposta infração cometida; (ii) o cancelamento da multa de 1% do valor aduaneiro, por ser claramente indevida, haja vista que não houve prestação de informação inexata; e (iii) o cancelamento da multa de ofício de 75%, visando tratar-se de aplicação de penalidade em duplicidade, em respeito ao princípio da consunção".

Junta aos autos documentos (ID 4530155 - 4530220).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 4963178), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ocasião em que reitera o pedido de procedência dos embargos à execução e pugna pelo julgamento antecipado da lide (ID 5101006).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Na espécie, a parte embargante se insurge com relação a exigência, por parte da Fazenda Nacional, de COFINS-Importação calculada em 1% (um por cento) nos termos da Lei nº 12.844/2013, incidente sobre as importações dos medicamentos, malgrado a previsão de alíquota zero do tributo fixada pelo artigo 8º, § 11, da Lei nº 10.865/2004 c/c como o art. 2º, do Decreto nº 6.426/2008.

Insta destacar que as CDAs referenciadas nos autos incluem a diferença não recolhida da Cofins-Importação, devidamente acrescida de multa de ofício de 75% bem como de multa fixada em 1% do valor aduaneiro pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária na declaração de importação.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a parte embargante, em apertada síntese que:

"Conforme mencionado na petição inicial de fls., a cobrança dos supostos débitos de COFINS-Importação é indevida uma vez que (i) a alíquota reduzida de COFINS-Importação aplicável às operações da Embargante, ora Requerente, encontra previsão em lei específica e, portanto, deve prevalecer sobre o adicional de 1% aplicado às alíquotas gerais da referida contribuição (lex specialis derogat legi generali); (ii) as multas aplicadas à Requerente ultrapassam os limites da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) a multa de 1% sobre o valor aduaneiro é claramente indevida, dado que não houve prestação de informação de natureza administrativo-tributária nas declarações de importação da Requerente; e (iv) não se pode admitir que a Requerente seja penalizada duplamente por um mesmo ato, em respeito ao Princípio da Consunção".

Por sua vez, em sentido diverso, defendendo a higidez da cobrança constante dos autos executivos, assevera a Fazenda Nacional que:

"Não tendo havido revogação, não pode o Fisco Federal, claro, cobrar os 7,6% dos produtos beneficiários da alíquota zero. No entanto, não há impedimento que outra norma preveja um acréscimo de um ponto percentual de COFINS-Importação sobre alguns produtos importados.

Apesar de não revogada a alíquota zero (como defende a parte autora e também a Fazenda Nacional), isso não significa que não possa outra norma, partindo da base zerada (ou já tributada em 7,6%), prever um aumento de um ponto percentual sobre essa base. O âmbito das normas, portanto, é diverso, não havendo choque ou antinomia entre elas.

Assim, por simetria, passou-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. É o que consta na Exposição de Motivos Interministerial MF/MCT/MDIC nº. 122, que consubstancia as razões de edição da MP nº. 540/11...".

Imprescindível, para o deslinde da questão sub judice, o enfrentamento da consonância do estabelecimento das contribuições sociais questionadas (PIS-Importação e COFINS-Importação) com os ditames da Lei Maior.

Neste sentido, convém reproduzir a determinação constante do art. 195, inciso IV, da Lei Maior, com as alterações trazidas pela EC no. 42/2003, nos termos do qual ficou estabelecido que:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

IV - do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar."

Com supedâneo na retro transcrita autorização constitucional, foi trazida ao mundo jurídico a Lei no. 10.865/04, que, no bojo de seu art. 1º, instituiu, no exercício da competência colacionada pelo art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, as contribuições e fixou as alíquotas atinentes ao PIS/PASEP importação e COFINS importação, nos termos reproduzidos a seguir:

"Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou de Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços no Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, parágrafo 2º, inciso II e 195, inciso IV da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, parágrafo 6º."

(...)

Art. 8º.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM"

A fim de disciplinar o mandamento acima transcrito, foi editada norma regulamentar específica (Decreto no. 6.426/08), cujo art. 2º, assim estabeleceu:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM:

I - na posição 30.01;

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

II - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99;

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

VI - no código 3005.10.10;

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2;

VIII - no código 3006.60.00*.

Insta destacar que, na presente hipótese, não pendem controvérsias a respeito do enquadramento dos produtos referenciados nos autos no teor da norma acima referenciada, vale dizer, as mercadorias importadas são produtos farmacêuticos classificados nas posições 3003, 3004 e 3006 da TIPI, e estão sujeitas à alíquota 0 (zero) determinada no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 6.426/2008.

Com a superveniência do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 pelo artigo 22 da Lei nº 12.844/2013, houve um acréscimo de um ponto percentual às alíquotas já existentes, verbis:

“ § 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011”.

Desta forma, a leitura do referido dispositivo normativo revela que pretendeu o legislador acrescer de um ponto percentual as alíquotas já fixadas no mesmo artigo, não havendo como se falar em “acréscimo de algo a algo que não tem valor”, ou seja, se a alíquota é zero, não há como receber acréscimo algum.

Como bem destaca a parte embargante nos autos, referido § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, não tem o condão de derogar as alterações legislativas anteriores que instituíram um favor legal excepcional por intermédio da aplicação da chamada “alíquota zero”, isentando determinadas importações do pagamento desse tributo.

E isto porque, em razão da especificidade, como o § 11 da Lei 10.865/04 tem o caráter de norma especial enquanto o §21, de forma diversa, qualifica-se como norma geral, este somente pode ser aplicável a outras hipóteses que não as contempladas expressamente pelo citado §11.

Se a intenção do legislador fosse tributar os produtos indicados nos autos, teria revogado a norma específica ou editado outra norma específica com conteúdo diverso, ainda mais porque um dos pilares do direito tributário vem a ser o princípio da legalidade estrita.

A título ilustrativo, confira-se os precedentes a seguir exarado em face de situação fática que guarda similitude com a enfrentada nestes autos (lex specialis derogat lex generalis):

TRIBUTÁRIO. COFINS. ADICIONAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. LEI 10.865/2004. ART. 8º, § 12, VI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A aparente antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 deve ser sanada com o emprego do princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 2. O § 12 acima citado dispõe que: “Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [...] VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM”, razão pela qual não se aplica a norma geral prevista no § 21. 3. “Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, o § 12 do art. 8º da Lei 10.865/04 é norma especial enquanto o § 21 é norma geral, aplicável a outras hipóteses que não as contempladas pelo citado § 12, não prevalecendo, portanto a exigência do adicional de 1% da COFINS no caso de importação de aeronaves. Precedentes: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. Convocado: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV). Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 01/04/2016 e-DJF1. Data Decisão: 29/02/2016; DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 18/03/2016 e-DJF1. Data Decisão: 08/03/2016.” (AC 0084116-29.2014.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2017). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00338263920164013800>, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2018 PAGINA:.)

Diante do exposto, não há como prevalecer o entendimento fazendário no sentido de que a parte embargante teria informado erroneamente em suas declarações de importação a alíquota reduzida de Cofins-Importação das mercadorias classificadas nas posições NCM

(Nomenclatura Comum do Mercosul) nº 3003, 3004 e 3006, entre agosto/2013 e junho /2014 e setembro/2014 e maio/2015, não subsistindo, como decorrência lógica, tanto a multa de ofício como a multa de 1% do valor aduaneiro.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000326-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. (CNPJ/MF no. 61.068.276/0001-04), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5006797-07.2017.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária (IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados) e consubstanciada na CDA no. 80 3 17 000641-29.

A parte embargante narra nos autos ter sido autuada para a cobrança de IPI (março 1998 a novembro 1991) em decorrência do entendimento externado pela Receita Federal, em seu entender indevido, no sentido de que o produto “espuma para barbear” contaria com classificação fiscal errônea.

Defende ter promovido, malgrado o entendimento do Fisco Federal, a classificação fiscal adequada para o produto referenciado nos autos, em suma, tanto em decorrência da particularidade de sua fórmula (por conter sabão) como diante das posições NCM da TIPI/88.

Defende, ainda, a não aplicabilidade das multas de ofício, tal como previstas no art. 364, II do RPI/82 e art. 45 da Lei no. 9.430/96 uma vez que, em seu entender, todos os requisitos legais teriam sido atendidos, vale dizer: o produto teria sido corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não subsistindo qualquer intuito doloso ou má-fé.

Essa pleiteia a parte embargante, ao final, litteris: “... Sejam julgados integralmente procedentes os Embargos, reconhecendo-se a improcedência da exigência fiscal nele consubstanciada em sua totalidade (imposto, multa e juros de mora) e cancelando-se, assim, a inscrição em dívida ativa que serve de base à ação executiva ora embargada, tendo em vista a correta classificação fiscal adotada pela Embargante... Subsidiariamente, seja excluída a multa de ofício, imposta em razão da supostamente incorreta classificação fiscal, uma vez que atendidos todos os requisitos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97;”.

Junta aos autos documentos (id 4200350 - 4200382).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID. 4621484), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ocasião em que reiterou o pedido de procedência dos embargos à execução (ID 5113331).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Na espécie, a controvérsia envolve a classificação de produto industrializado produzido pela parte embargante: enquanto a Receita Federal entende se tratar de espuma para barbear, não obstante contenha sabão em sua fórmula, fato este apto a ensejar classificação no código 3307.10.0100 da TIPI/88, a empresa embargante, de forma diversa, entende que posição fiscal adequada, diante das peculiaridades do produto, se adequaria a de no. 3401.20.01.01.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a parte embargante, em apertada síntese que:

“Um outro fator de grande relevância para uma correta classificação fiscal do produto em questão é diferenciar os produtos “espuma

de barba” e “creme de barba”, já que o primeiro deve ser classificado na posição 3401.20.0101 e o segundo na posição 3307.10.0100.

Inicialmente tem-se a diferença de estado físico de ambos produtos: a “espuma de barba” apresenta-se sob forma líquida, enquanto que o produto “creme de barba” tem forma pastosa.

Além disso, o “creme de barbear” é um sabão pastoso e/ou cremoso, que tem em sua formulação componentes que trazem benefícios adicionais à sua finalidade básica (amaciar os pelos da barba de sorte a facilitar seu corte). Já a espuma de barbear, conforme já dito, nada mais é do que uma solução aquosa de sabão.

Com efeito, o “creme de barbear” traz em sua formulação agentes cicatrizantes e refrescantes, o que lhe afasta da posição reservada aos sabões, lançando-os à posição 3307.10.0100, específica para as preparações de barbear.

Assim, e da comparação entre as classificações fiscais supra, ratifica-se a conclusão que o produto “espuma de barbear” deve ser classificado na primeira posição 3401.20.0101, em obediência à acima citada regra 3ª.

Por sua vez, em sentido diverso, defende a Fazenda Nacional que:

“Para o deslinde do presente litígio impõe-se, portanto, considerar as notas dos capítulos 33 e 34 da TIPI e suas respectivas notas explicativas.

12. A Nota 1, alínea “c”, do Capítulo 34 da TIPI, dispõe que esse capítulo não compreende os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 e 3307).

Observe, Exa., que a nota expressamente exclui do campo de abrangência do Capítulo 34 as espumas de barbear, ressaltando que ainda que contenham sabão não estarão abrangidas por aquele capítulo. Note-se que a referida nota não exige que a espuma de barbear contenha outros produtos químicos, como agentes emolientes. A espuma de barbear, ainda que somente constituída por sabão, está fora do campo de abrangência daquele Capítulo.

Nesse sentido, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28/01/1992, prestamos devidos esclarecimentos sobre a posição 3307 da TIPI.

Segundo a NESH (Capítulo 20), a posição 3307 compreende as preparações para barbear (antes, durante ou após), como por exemplo os cremes e espumas para barbear, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos do Capítulo 34; as loções após barba, as pedras-umes (pedras de alume) e os lápis hemostáticos. Por sua vez, os sabões para a barba em blocos incluem-se na posição 3401.

Quanto à posição 3401, a Nota 2 do Capítulo 34 dispõe que na aceção da posição 3401, o termo sabões apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos).

Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

18. As Notas Explicativas, por sua vez, acrescentam que a posição 3401 apenas compreende os sabões solúveis em água, isto é, os sabões propriamente ditos. Constituem um grupo de agentes de superfície aniônicos de reação alcalina que, em solução aquosa, produzem espuma abundante.

Dessa forma, o produto espuma para barbear, ainda que contendo solução aquosa de sabão, deve ser enquadrado, por força da RGI nº 1 e 6 e RGC-1 do sistema harmonizado, e/c a Nota 1, alínea “c”, do Capítulo 34 da TIPI e as Notas Explicativas das posições 3307 e 3401, no código 3307.10.0100 da TIPI/88, com alíquota de 20%.”

Como é cediço, prescreve o art. 153 da Constituição Federal, em específico quanto ao IPI, litteris:

“§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto”;

Dessa forma, referido tributo, nos termos de expresso mandamento constitucional, qualifica-se como seletivo, levando-se em consideração, neste mister, a essencialidade do produto que, por sua vez, deve ser aferida atendendo a respectiva destinação.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI (Decreto nº 87.981, de 23.12.1982) estabelece no seu artigo 1º que o imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, estabelecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência (TIPI).

Advém da leitura da TIPI, tratar o capítulo 33.07, especificamente de: preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.

Por sua vez, consta do capítulo 34.01: Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.

Nessa linha normativa, os produtos que possam eventualmente gerar dúvidas a respeito do enquadramento devem ser classificados pela sua característica essencial, de forma que, o produto individualizado nos autos, apesar de conter solução aquosa de sabão, por se tratar preparação para barbear (finalidade e destinação específica), deve ser enquadrado no código 3307.10.0100 da TIPI, tal como defendido pela parte embargada.

Em sequência, deve se ter presente que a posição defendida pela embargante enseja a aplicação, quanto ao IPI, de uma alíquota de 10% enquanto a posição defendida pela Receita Federal compreende a incidência de uma alíquota no patamar de 20%.

Pelo que, quanto a multa aplicada pela parte embargada melhor sorte não cabe a embargante, malgrado os questionamentos coligidos ao autos, uma vez que a situação fática subjacente se adequa ao teor do inciso II do art. 364 do RIPI, verbis:

“Art. 364. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2, alteração 22ª, e 1.680/79, art. 2):

(...)

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;”

Enfim, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita,

permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA CAMILA LOFFREDO D OTTAVIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502, SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença e ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se."

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

Expediente Nº 6438

EXECUCAO FISCAL

0007513-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007513-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TXO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X AMAURI ANTONIO TADEO FONTOLAN X OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 160 que o coexecutado Amauri Antonio Tadeo Fontolan recebe proventos de aposentadoria na conta bloqueada.

Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da quantia da referida conta.

Publique-se.

Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0010808-92.2002.403.6105 (2002.61.05.010808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003847-67.2004.403.6105 (2004.61.05.003847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Reconsidero o despacho de fls. 125.

À vista do requerimento de fls. 121, suspendo o curso do processo até julgamento final das ações nº 0006971-92.2003.403.6105 e nº 0011939-97.1998.8.26.0114.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013432-46.2004.403.6105 (2004.61.05.013432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONDESO COMERCIO DE CARNES SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CLAUDIO SERGIO SQUEIRA TOLEDO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017032-65.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LINK LOPES COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS PARA ESCRITOR X ARECIO LOPES DA SILVA JUNIOR X LEDA PIVA DA SILVA(SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA E SP387423B - DHYANE CRISTINA ORO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013882-37.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

À vista da manifestação da parte exequente, na qual traz o valor atualizado do débito, intime-se a parte executada para complementação do depósito a fim de quitar o débito exequendo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019388-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6439

EXECUCAO FISCAL

0604933-68.1997.403.6105 (97.0604933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012895-21.2002.403.6105 (2002.61.05.012895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X Z & Z CONFECÇÕES LIMITADA X ANTONIO CESAR SILVEIRA VIEIRA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011829-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011829-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011950-29.2005.403.6105 (2005.61.05.011950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FREMAQUE COMERCIAL E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002227-15.2007.403.6105 (2007.61.05.002227-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATO PEREIRA X MARCIO MANTOVANI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002091-81.2008.403.6105 (2008.61.05.002091-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAN2WAN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005146-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013645-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0019698-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-FLY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6442

EXECUCAO FISCAL

0011907-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Defiro o pleito de fls. 111 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 111.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da Carta Precatória ID: 8592799 junto ao Fórum Estadual da comarca de Rio Claro/SP, instruindo com cópias do despacho ID: 5853016, da petição inicial ID: 423891 e das planilhas de débito ID: 4293895, 4293901 e 4293903, comprovando a distribuição e o número recebido no juízo deprecado.

PIRACICABA, 2 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-20.2018.4.03.6109

AUTOR: LUIZ HENRIQUE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

RÉU: PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Citem-se as rés.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

ANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (matriz CNPJ 43.237.254/0001-30 e filiais CNPJ nº 43.237.254/0003-00 e nº 43.237.254/0005-64) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS das prestações vincendas.

Foi proferida sentença procedente para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, das prestações vincendas.

Houve recurso de apelação e foram apresentadas contrarrazões.

Na sequência a impetrante requereu a desistência da ação (ID 6738131 e 6738133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Acerca da pretensão, há que se considerar entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em Recurso Extraordinário 669.367 RJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ.

1. As razões contidas nos presentes aclaratórios não merecem prosperar.

2. Conforme restou assentado na ora vergastada decisão, a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, restou pacificada na jurisprudência por força de decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, efetuado sob o rito da repercussão geral, onde lá restou firmado que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669.367/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Relatora para Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/05/2013, DJe 30/10/2014).

3. Em idêntico andar, o C. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.212.141/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 16/02/2016, DJe 26/02/2016; e no AgRg nos EDeI nos EDeI na DESIS no RE nos EDeI no AgRg no REsp 999.447/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 03/06/2015, DJe 15/06/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363241 - 0022058-20.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000064-35.2017.4.03.6134

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DEMESQUITA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Intim-se a CEF para que proceda a distribuição da carta precatória ID: 8814627 junto ao Fórum Estadual da comarca de São Pedro/SP, instruindo com cópias do despacho ID: 5781649 e da petição inicial ID: 215879, comprovando a distribuição e o número recebido no juízo deprecado.

PIRACICABA, 2 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-36.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-53.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SYNTAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-08.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEREIRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA - SP102807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE PEREIRAS (CNPJ/MF sob o nº 46.634.622/0001-70), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão de descontos efetuados junto ao Fundo de Participação do Município (FPM), do valor dos parcelamentos nos quais houve desistência.

Alega ter aderido ao Programa de Regularização Tributária- PRT, nos termos da Medida Provisória nº 766/2017 de 04 de janeiro de 2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31 de janeiro de 2017, e enviado Ofício n.º 134/2017, protocolizado em 10.03.2017, na Agência da Receita Federal em Tietê, solicitando providências para suspensão da retenção junto ao Fundo de Participação do Município (FPM) dos parcelamentos nos quais houve a desistência quando da adesão, o que, todavia, não ocorreu.

Sustenta, pois, cobrança irregular, eis que foram efetuados descontos indevidos, em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais sustentou a legalidade do ato e contrapôs-se ao pleito da impetrante.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos.

Inferre-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade (ID 1585881), que conquanto tenha o impetrante noticiado a desistência dos parcelamentos em curso quando da adesão ao Programa de Regularização Tributária, "atentou-se somente para a regulamentação disposta para os débitos mantidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (...) eis que fora verificado que não houve a desistência dos parcelamentos de débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (...), seus representantes não compareceram à unidade da Receita Federal responsável pelo controle de tais processos, nos moldes do artigo 14, § 1º da Portaria PGFN n.º 152, para solicitar a rescisão".

Assim, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe a denegação da ordem.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Ofício-se e intime-se às autoridades impetradas e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6384

ACAO CIVIL PUBLICA

0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Fl. 1392: Defiro. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que os réus forneçam seus endereços eletrônicos, para que o Ministério Público Federal envie cópia dos projetos relacionados as questões de meio ambiente objeto da presente ação, para serem analisados antes da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2018 às 14h30 min e assim facilitar possível conciliação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 9086469: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 30 de julho de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes, e acompanhado de um parente próximo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DULCE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme consta do CNIS a impetrante percebe salário na ordem de **RS 4.443,01**, competência **05/2018**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios exigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURDAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EclI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESENÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EclI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EclI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DRETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFECÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1056040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772600 / RV, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo integral, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 282; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDS COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a atual fase em que se encontra esta ação, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de ID n. 8549816 e, se o caso, a emende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi instada a esclarecer o pedido de reconhecimento como especiais de determinados períodos que já teriam sido analisados nos autos n. 0002038-75.2014.403.6110.

Em petição de ID [3469241](#), esclarece que o seu pedido se dá com base em documentos novos, que não existiam durante o curso dos autos n. 0002038-75.2014.403.6110.

Diferentemente do que afirma o requerente, os documentos relacionados aos períodos de 07/08/85 a 30/09/90, 01/10/90 a 29/04/95, 01/09/98 a 13/12/98, 14/12/98 a 30/01/99, 01/02/99 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 28/02/2012 já existiam quando do ajuizamento do processo nº 0002038-75.2014.403.6110. Entretanto, não foram acostados aos autos na época oportuna, restando preclusa a discussão.

Ante o exposto, considerando a existência de coisa julgada relacionada aos períodos acima citados, delimito o objeto da presente ação ao período de 01/02/2015 a 22/09/2016 e a partir de 19/09/2016.

Considerando que a delimitação do pedido influencia no valor da causa, junte o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos referente ao período retrocitado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO MENES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID [8924138](#), defiro a prorrogação do prazo até 23/10/2018 para juntada de cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID [8493748](#) (esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa).

Intime-se.

SOROCABA, 2 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [4281967](#)). Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Cumpra a parte autora o determinado no item "b" do despacho de ID [3666349](#).

Após, CITE-SE o réu.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003545-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Tendo em vista o excesso de execução apontado nos embargos monitorios, com pedido de realização de perícia contábil; com intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela autora a fim de identificar se estes se encontram dentro dos termos avençados no contrato firmado entre as partes, elaborando parecer.

Havendo qualquer tipo de divergência entre o avençado e o identificado na análise, indique a Contadoria do Juízo a divergência encontrada, bem como elabore o cálculo nos exatos termos contratados pelas partes.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BRITO DE MEDEIROS X ANDRE APARECIDO FERREIRA(SP343089 - VALDEMIR SILVERIO E SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa (fs. 1080/1081, 1082/1111, 1112/1141).

Vista à defesa do réu Oneci de Barros Junior para apresentar suas razões recursais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATUCE ARANTES MARTINS(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fs. 1273/1279 e 1281).

Vista à defesa para contrarrazões ao recurso ministerial.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que a defesa apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

Intime-se novamente a defesa constituída dos réus Anderson da Silva Carvalho e Thiago Menezes de Oliveira para que apresentem suas Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono do processo. Caso o defensor constituído dos réus permaneça inerte, intimem-se pessoalmente o réus a constituírem, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-os de que caso não o façam este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fs. 944.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o oferecimento pela defesa das razões recursais nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes solicitadas.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o pedido de instauração de incidente toxicológico de fs. 202/203 e sobre o pedido de liberdade provisória de fs. 217/221.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DE VILA MENK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ - SP393046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora foi instada a esclarecer a divergência do cadastro como SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DE VILA MENCK, uma vez que a petição inicial e documentos estão em nome de INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA.

Em sua petição (ID [6115794](#)), informa que se trata de mera questão cadastral no sistema PJE e que, ao digitar o CNPJ do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA nos cadastros do PJE, automaticamente vem o nome SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DE VILA MENCK.

Considerando que o sistema PJE está atrelado ao cadastro da Receita Federal do Brasil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a sua situação cadastral perante o órgão retroreferido, sob pena de extinção do feito.

Procedida à regularização, cumpra-se o tópico final da decisão de ID [3749190](#) (remessa dos autos ao SUDP e citação do réu).

Intime-se.

Sorocaba, 02 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSUE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi determinado à parte autora que anexasse aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 000474-61.2014.403.6110.

Em petição de ID [3394742](#), a parte autora procedeu à juntada dos documentos solicitados.

Verifica-se que nos autos n. 000474-61.2014.403.6110, foi pleiteado o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: 10/07/1985 a 12/07/1988, 02/01/1989 a 07/01/1992 e 16/03/1994 a 27/03/2013, tendo sido reconhecidos como especiais os períodos de 16/03/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e 16/03/1994 a 22/03/2012 e julgado improcedente os períodos de 11/07/1985 a 12/07/1988 e 02/01/1989 a 07/01/1992, por ausência de provas neste sentido.

Já nos presentes autos, a parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 23/03/2012 a 31/08/2016, 10/07/1985 a 12/07/1988 e 02/01/1989 a 07/01/1992.

Contudo, verifica-se que os períodos 11/07/1985 a 12/07/1988 e 02/01/1989 a 07/01/1992 já foram julgados nos autos 000474-61.2014.403.6110, com trânsito em julgado em 07/03/2017, configurando o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, considerando a existência de coisa julgada relacionada aos períodos acima citados, delimito o objeto da presente ação ao período de **23/03/2012 a 31/08/2016**.

Considerando que a delimitação do pedido influencia no valor da causa, junte o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos referente ao período retrocitado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial (ID [3308150](#)), ficando afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual posto que de objeto distinto do presente feito.

Ante o lapso temporal decorrido, junte a parte autora cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do determinado acima e com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000618-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: JOVELINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Classe 229 – Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2018.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500075-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MIRANDA & MIRANDA TATULLTA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ABILIO MIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6061117: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5742649.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIOGO LISBOA GOES

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo com a certidão de ID n. 7821697, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-09.2017.4.03.6121
AUTOR: MARINO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-60.2017.4.03.6121

AUTOR: ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4712710: ciência às partes.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-93.2017.4.03.6121

AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2017.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO MONTEIRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121

AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000220-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: SERGIO LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2545

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005543-95.2001.403.6121 (2001.61.21.005543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA CACAPAVA X ANTENOR GASTAO SIVILLE

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000880-54.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001509-28.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002096-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002658-88.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KLEBER APARECIDO BOLDERINE

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MICHELLE VANISSE DO VALE SOUZA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004338-11.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UBIRATA E MENDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO DOMINGOS FERREIRA FILHO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008106-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LARISSA DE FARIA DIAS X EDUARDO TADEU DE FARIA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002195-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEY CINTI JUNIOR - ME X SIDNEY CINTI JUNIOR X SIDNEI CINTI

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002197-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JOIA DO VALE LTDA X SIDNEI SHIGUERU OKINOKABU

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIMAS GUEDES

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002480-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES GABRIEL PAES ESPECIAIS LTDA ME X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME X ADRIANA MOURA BASSO X JOSE ANTONIO BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS)

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002550-25.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002553-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MMS TELEFONIA LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-66.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS BENTO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO NOBREGA PINTO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002670-68.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JONAS DOS SANTOS MENDES

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAROLINA APARECIDA MOREIRA RABELO VIANA DE LIMA & CIA LTDA - ME X CAROLINA APARECIDA MOREIRA RABELO VIANA DE LIMA X FABIO CARDOSO REIS

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO)

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002874-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J. P. SA PEREIRA - ME X JOAO PAULO SA PEREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X ADRIANA MOURA BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003256-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARMORARIA IMPERIAL DE TAUBATE LTDA - ME X JORDELIRIO LANZILOTE NAVES(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X CLAUDIO DONIZETTI PRUDENCIO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003257-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE APARECIDA VINCENZI

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-75.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GONCALVES FLORES & CIA LTDA - ME X LUCAS GONCALVES FLORES X MARCELA GONCALVES FLORES

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-15.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CEDIL CONSTRUTORA LTDA ME X ANTONIO CELIO DE QUEIROZ X EDILZA LEANDRO ALVES DE QUEIROZ X ISAC ALVES DE QUEIROZ

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-73.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA PAULA DE SOUZA GOLDAR

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000274-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. G. DO PRADO HOSPEDAGEM - ME X ANA GABRIELA DO PRADO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000275-69.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X H. D. INJECAO ELETRONICA LTDA - ME X GISELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-89.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL MORAIS LIMA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000485-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANA LINO PEREIRA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000650-70.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AJ DE PAULA EMPORIO LTDA - ME X JOSE CLAUDIO DE PAULA X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS CESAR DE PAULA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000743-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR LEANDRO E SILVA - ME X CESAR LEANDRO E SILVA X GUILHERMINA PEREIRA PINTO E SILVA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001810-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MTG TREINAMENTO LTDA - ME X GUSTAVO CAUSSO X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001914-25.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001917-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUSA APARECIDA DIONISIO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002066-73.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIZETE MARTINS FRANCO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002362-95.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO JOSE MAIA GOMES - ME X PAULO JOSE MAIA GOMES(SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-19.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA E HIDRAULICA ZICO LTDA - ME X DEVALDIRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO ARANTES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003243-72.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET EVENTOS E. E. E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI X ELAINE DO ROCIO FERNANDES MOREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003677-61.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARA CRISTINA ANTUNES - ME X MARA CRISTINA ANTUNES

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-38.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AURELUCE ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRECHI COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X MAURICIO GRECHI

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003938-26.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ TRANSPORTES - ME X MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000671-80.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G2 LOGISTICA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 2546**DEPOSITO**

0001017-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

DEPOSITO

0002657-06.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSEANE APARECIDA ANTUNES

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0003133-49.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0001735-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MISAEL AUGUSTO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0003242-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0000861-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES)

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0001264-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE DA COSTA PRADO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0003058-05.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO TUFFIC PRADO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0004198-74.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OMAR SALLEN FACURY

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0000538-38.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AROLDO FERREIRA DA NATIVIDADE

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0000011-52.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REMCSAL RECUPERACAO MISTURAS E COMERCIO DE SAIS LTDA X CELESTE CARLOS X TEREZA CRISTINA BARBOSA DO AMARAL BUI(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FATIMA RAMOS MOREIRA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0000142-27.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0000421-13.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIKOLAS FRANCA MAZETO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0001556-60.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAZARA ALVES DE ARAGAO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0001714-18.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA LINA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0001912-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR HEINS FILHO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000163-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREZA PAULA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA PAULA CARDOSO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES COUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI COUTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002608-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CORREA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003418-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001707-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP369245 - VALDEMIR RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CABRAL DE MELO

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE FERREIRA SOARES

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004233-68.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004268-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEONICE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE LOPES

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-92.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001218-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-97.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CELSO RAMOS BANHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RAMOS BANHARA

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-67.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA FERREIRA PEREIRA(SPI03466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SPI03466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Sônia Ferreira Pereira e outro.

DESPACHO

Fls. 226. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1928**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000318-24.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ WALTER GUERZONI(SP352197 - GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Luiz Walter Guerzoni e William Fronza, qualificados nos autos, visando a condenação dos mesmos por haverem cometido o crime previsto no art. 337 - A, inciso III, do CP. Salienta o MPF, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0510 - 2012), que Luiz Walter Guerzoni e William Fronza, na qualidade de administradores de fato da empresa Ribergrão Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, teriam sonegado contribuição social previdenciária, omitindo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte das remunerações e demais fatos geradores em contrato de trabalho mantido com o empregado Clóvis Francisco dos Santos. Diz que, em ação trabalhista movida por Clóvis Francisco dos Santos em face da Ribergrão, Liofari Gomes de Brito, Rafael Alexandro Aguiar, Luiz Walter Guerzoni, William Fronza e Maria Aparecida Magri Fronza, foi prolatada sentença reconhecendo a obrigação de a Ribergrão pagar ao reclamante remuneração correspondente ao saldo de salários, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras e reflexos, remuneração do intervalo intrajornada, adicional noturno e multas previstas na legislação trabalhista, devida no período de 21 de julho de 2007 a 24 de novembro de 2011. Explica, ainda, o MPF, que, em decorrência da decisão mencionada, foram elaborados cálculos do valor das contribuições sociais, que, contudo, deixaram de ser pagas. Pede, assim, a condenação dos acusados como incurso nas penas do crime de sonegação fiscal previdenciária. Junta documentos, e arrola quatro testemunhas. Recebi a denúncia, às folhas 275/276, e, no mesmo ato, determinei a citação dos acusados para que, em 10 dias, oferecessem resposta escrita à acusação veiculada na demanda. Houve a abertura, certificada à folha 279 dos autos, de apenso destinado à juntada dos antecedentes criminais dos acusados, e conversão do inquérito policial em ação penal, à folha 281. Citados, os acusados ofereceram resposta escrita, às folhas 293/299, e, por meio dela, juntaram documentos, às folhas 302/413, e arrolaram testemunhas, às folhas 300/301. O MPF foi ouvido, à folha 417. Decidi, às folhas 424/425, que não seria caso de absolvição sumária dos acusados, e que a questão relacionada à ilegitimidade passiva dos mesmos seria analisada posteriormente, após a devida instrução processual. Designei, ainda, no despacho, audiência visando a oitiva de duas testemunhas arroladas pelas partes, e determinei, por fim, a expedição de carta precatória para fins de serem colhidos os demais depoimentos testemunhais. Foram ouvidas, às folhas 466/471, por carta precatória, as testemunhas Rafael Alexandre de Aguiar, e Márcia Gislene Bozi de Aguiar, havendo os acusados desistido das demais testemunhas, com exceção de Liofari Gomes de Brito. Em audiência, às folhas 499/501, colhi o depoimento de Clóvis Francisco dos Santos e homologuei a desistência da oitiva de Jorge José da Silva Neto, a requerimento do acusado Luiz. Determinei, em audiência, a expedição de mandado de condução coercitiva em relação à testemunha Liofari Gomes de Brito. Liofari prestou depoimento, à folha 542. Interroguei os acusados, às folhas 543/545. Concluída a instrução processual, o MPF, às folhas 547/548, pediu a condenação dos acusados, na medida em que as provas dos autos comprovariam o cometimento do ilícito penal. Os acusados, por sua vez, às folhas 558/566, em alegações finais, defenderam que não poderiam responder pelo delito em decorrência de apenas figurarem como empregados da empresa Ribergrão, e que o tributo supostamente sonegado estaria, em face da legislação tributária, temerariamente prescrito. Além disso, o débito não teria sido constituído, implicando a impossibilidade de serem condenados em face da imputação contida na denúncia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como já havia mencionado na decisão tomada às folhas 424/425, a questão da legitimidade passiva dos acusados para responder pelo delito que lhes fora imputado pelo MPF passa, no caso, necessariamente, pela própria análise do mérito do processo, o que assim impõe, sem mais delongas, o julgamento da causa penal. Busca o MPF, pela ação, a condenação dos acusados por haverem cometido o crime previsto no art. 337 - A, inciso III, do CP. Salienta, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0510 - 2012), que Luiz Walter Guerzoni e William Fronza, na qualidade de administradores de fato da empresa Ribergrão Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, teriam sonegado contribuição social previdenciária, omitindo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte das remunerações e demais fatos geradores em contrato de trabalho mantido com o empregado Clóvis Francisco dos Santos. Diz que, em ação trabalhista movida por Clóvis Francisco dos Santos em face da Ribergrão, Liofari Gomes de Brito, Rafael Alexandro Aguiar, Luiz Walter Guerzoni, William Fronza e Maria Aparecida Magri Fronza, foi prolatada sentença reconhecendo a obrigação de a Ribergrão pagar ao reclamante remuneração correspondente ao saldo de salários, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras e reflexos, remuneração do intervalo intrajornada, adicional noturno e multas previstas na legislação trabalhista, devida no período de 21 de julho de 2007 a 24 de novembro de 2011. Explica, ainda, o MPF, que, em decorrência da decisão mencionada, foram elaborados cálculos do valor das contribuições sociais, que, contudo, deixaram de ser pagas. Pede, assim, a condenação dos acusados como incurso nas penas do crime de sonegação fiscal previdenciária. Por outro lado, segundo o art. 337 - A, inciso III, do CP, configura sonegação de contribuição previdenciária, crime este apenado com reclusão, de dois a cinco anos, e multa, Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório. (...) mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Assim, anoto, posto importante, que a conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a sonegação, isto é, a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórias, ... - grifei (v. E. TRF/3, acórdão em apelação criminal 64427 0005112-27.2006.4.03.6108 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 12.7.2016). Nesse passo, na forma assinalada acima, diz o MPF que os acusados, na qualidade de administradores de fato da empresa Ribergrão Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, teriam sonegado contribuição social previdenciária omitindo parte das remunerações e demais fatos geradores tributários em relação ao vínculo trabalhista mantido com o empregado Clóvis Francisco dos Santos. Em reclamação trabalhista movida em face da empresa citada, e de outros demandados, acabaram condenados a satisfazer créditos correspondentes a saldos de salários, décimos terceiros, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras e reflexos, remuneração do intervalo intrajornada, adicional noturno e multas previstas na legislação trabalhista, no período de 21 de julho de 2007 a 24 de novembro de 2011. Apurado, então, o montante das contribuições, homologado judicialmente, o débito não foi recolhido. Percebe-se, portanto, da leitura da denúncia, que justamente a fraude, consistente na omissão, total ou parcial, dos fatos geradores das contribuições sociais devidas no período laboral, e que levaria, na hipótese, à sonegação, seguramente inexistiu. O que se tem, apenas, no caso concreto, é que empregado inconformado com o não pagamento de verbas de cunho salarial por aqueles que, na sua visão, eram seus empregadores, moveu, em face deles, reclamação visando a tutela do interesse, e, no bojo da mencionada ação, sagrou-se vencedor na tese de que teria direito aos pagamentos. Contudo, o simples fato de deixar de pagar as verbas trabalhistas realmente não configura crime, e o elemento que caracterizaria o delito deixou de ser inicialmente detalhado, além de, é claro, digo em complemento, posto ao mesmo tempo importante para a causa, não houve a produção, pelo MPF, durante a instrução, de prova a respeito que pudesse amparar diversa conclusão. Aliás, Clóvis Francisco dos Santos, ao ser ouvido como testemunha durante a instrução processual, às folhas 499/501, afirmou, expressamente, que, desde o momento em que passou a ser empregado da Ribergrão foi devidamente registrado, e que o salário anotado em CTPS correspondia àquele que mensalmente lhe era pago em decorrência do exercício das atividades laborais, não existindo, portanto, quaisquer pagamentos de verbas por fora. De acordo com ele, o que o motivou a mover ação trabalhista em face da empregadora foi o não pagamento das verbas salariais e outras decorrentes da rescisão do vínculo, haja vista que deixou de funcionar sem que antes procedesse à completa liquidação do que devia. Note-se que, pela cópia da sentença trabalhista juntada aos autos às folhas 394/404, chega-se à mesma conclusão. Percebe-se, na verdade, a existência de certa controvérsia quanto à administração da empregadora, na medida em que há algumas evidências no sentido de que aqueles que figuravam como administradores no contrato social não ostentariam a referida qualidade, figurando, assim, com interpostas pessoas, razão de ser, ademais, de os acusados haverem sido incluídos no polo passivo da presente ação criminal. Entretanto, isto é manifestamente irrelevante se considerada, e não poderia ser aqui diferente, apenas a questão da sonegação de contribuições previdenciárias, na medida da completa ausência da omissão fraudulenta dos respectivos fatos geradores. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 18 de junho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000049-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAISSA DOS SANTOS STUCHI - SP191569, LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **João dos Santos**, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, autarquia federal também aqui qualificada, visando o reconhecimento da ilegitimidade passiva relacionada a débito inscrito em dívida ativa, com consequente liberação da penhora ocorrida no processo executivo. Alega o embargante, em apertada síntese, que, ao tempo em que cometida a infração que deu causa à apuração do débito cobrado na execução fiscal, o veículo infrator não mais lhe pertencia, posto alienado a terceiro, de acordo com a documentação constante dos autos. Diz que, em 31 de março de 2008, vendeu o caminhão autuado, e que, em 1.º de abril do mesmo ano, compareceu ao cartório para reconhecer a firma no documento de transferência. Caberia, portanto, apenas à empresa que, com a venda, passou à condição de proprietária do mencionado veículo transportador, responder pelo débito. Alega, também, que a constrição do numerário depositado em sua conta de poupança é impenhorável, nos termos da legislação processual civil. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Recebi os embargos no efeito suspensivo, e, no mesmo ato, concedi ao embargante a gratuidade da justiça. Anotei, na referida decisão, que a penhora teria gravado montante que se mostrava suficiente à satisfação da dívida, sendo ainda relevante o fundamento acerca da impenhorabilidade apontado nos embargos.

Devidamente intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT foi ouvida sobre os embargos, e, no bojo da impugnação, defendeu que não bastaria à exclusão da responsabilidade pelo débito haver o embargante preenchido e assinado o documento de transferência do veículo transportador autuado, mostrando-se ainda necessária, na forma da legislação de trânsito, a comunicação da alienação ao Detran. Instruiu a impugnação com documentos.

Manifestou-se o embargante sobre os termos da impugnação da ANTT, e juntou documentos.

A ANTT, por petição, esclareceu que o auto de infração relacionado ao débito cobrado na execução fiscal trataria de veículo diverso daquele apontado como alienado pelo embargante em data anterior ao ilícito. Além disso, concordou com a liberação dos valores penhorados nos autos, na medida em que depositados em conta de poupança. Aduziu, por fim, que, sendo o embargante proprietário de vários veículos automotores, não poderia se beneficiar da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Questiona o embargante, *por meio da ação, a legitimidade da cobrança, pela ANTT, de crédito inscrito em dívida ativa, relativo a multa administrativa por infração às regras de transporte rodoviário, na medida em que, segundo ele, ao tempo em que autuado o veículo transportador, este não mais lhe pertencia, posto alienado a terceiro, sendo deste, portanto, a exclusiva responsabilidade pelo pagamento do débito.*

Cabe mencionar, em primeiro lugar, que, pela análise dos autos do processo executivo fiscal, constato que a multa que fundamenta a cobrança tem origem em infração decorrente da inobservância da legislação que regula o transporte rodoviário.

Vejo, também, que a dívida foi constituída no bojo do procedimento administrativo 08661.002068/2013-84.

Por outro lado, provam os documentos que instruíram a manifestação da ANTT sobre os embargos, *que o veículo ao qual fora imposta a multa no mencionado procedimento administrativo é o de Placa BXJ 6029, Renavam 384967191, marca Mercedes Benz.*

Evidente, desta forma, que o fundamento apresentado pelo embargante para se livrar da responsabilidade pelo pagamento do débito, qual seja, a alienação do veículo em momento anterior àquele em que cometido o ilícito, mostra-se manifestamente irrelevante para a solução da presente demanda, *isto porque se refere a caminhão distinto daquele que realmente fora autuado (v. Volvo N 10, Placa BWZ 7964, Renavam 403061695).*

Por outro lado, como a ANTT concorda com a liberação da penhora sobre dinheiro ocorrida nos autos, haja vista alcançados por meio da medida valores impenhoráveis pela legislação processual civil, nada mais resta ao juiz senão acolher o requerimento nesse sentido feito pelo embargante, e determinar o levantamento da constrição. Aliás, a demonstração de que teria alcançado valores depositados em conta de poupança apenas foi procedida por meio da apresentação, nos embargos, de documento bancário expedido pela instituição financeira depositária.

Este entendimento, por sua vez, não se aplica aos veículos também tornados indisponíveis na execução, haja vista que os mesmos passarão a garantir o efetivo pagamento do débito.

Por fim, também concordo com a ANTT quando se manifesta contrariamente à concessão da gratuidade da justiça ao embargante, sendo certo documentalmente comprovado que é proprietário de diversos caminhões, o que não condiz com a alegada falta de recursos para suportar as despesas com a demanda. Não se trata, portanto, de pessoa idosa que sobrevive, apenas, com a renda mensal de sua aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Determino a liberação dos recursos penhorados nos autos. Revogo a decisão que concedeu ao embargante a gratuidade da justiça. Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

CATANDUVA, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-84.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-02.2013.403.6136 ()) - LOURIVAL ANTONIO FURLANETO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal de autos nº 0004258-02.2013.403.6136 opostos por LOURIVAL ANTÔNIO FURLANETO, pessoa natural qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio da qual objetiva a declaração de nulidade da dívida ativa que embasa a ação executória fiscal, sob o fundamento de ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário que lhe deu origem. Sustenta a ocorrência de erro na base de cálculo do tributo, em razão de equívoco na aferição do custo da mão de obra utilizada na construção do imóvel. Os autos foram distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal - SAF de Catanduva-SP, sendo os embargos recebidos à folha 65 e suspenso a execução fiscal correlata. A União, às folhas 67/78, apresentou impugnação, preliminarmente, alegando falta de interesse de agir, vez que o embargante admitiu a legitimidade da dívida inscrita por ocasião do lançamento do crédito, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão do embargante. Na sequência, intimadas as partes para especificarem provas a serem produzidas, o embargante requereu a produção de prova pericial, para aferição do custo da mão de obra utilizada na construção do imóvel, à época do lançamento, que serviu de base para o cálculo da contribuição social e a Fazenda Nacional, por sua vez, defende a desnecessidade da prova pericial, por se tratar de questão de direito. Deferida a prova pericial, à folha 132, o embargante apresentou comprovante de depósito dos honorários, às folhas 138/139. Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal, sendo determinada a intimação do perito nomeado pelo Juízo Estadual para apresentação do laudo técnico, o qual, em petição de folha 149, declinou de sua nomeação. Intimados, o embargante insiste na produção da prova pericial e a embargada reitera a desnecessidade da perícia e pugna pela improcedência do pedido. É o sucinto relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação do embargante fundado na falta de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Explico. Com efeito, a dívida, objeto dos presentes embargos, é decorrente da ausência de recolhimentos previdenciários incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção do imóvel de propriedade do embargante, situado na Rua Humaitá, nº 135, matriculado sob o nº 27.716 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva. Nesse sentido, as informações acerca da construção do imóvel, foram fornecidas pelo embargante, como se pode observar à folha 80/80 verso, da Declaração e Informação sobre Obra - DISO, na qual o embargante apresenta as características da construção, inclusive a área total construída, ratificada pelo Alvará de Construção, expedido pela Prefeitura, às folhas 82/82 verso. Compulsando os autos, ao contrário da alegação do embargante, em sua inicial, de que o lançamento do tributo ocorreu por arbitramento, (folhas 04/05), vejo que o lançamento ocorreu na modalidade de lançamento por declaração, ou seja, foi efetuado pela autoridade administrativa em face de uma declaração fornecida pelo contribuinte, que anteriormente ao recolhimento, prestou uma declaração com informações a respeito da matéria tributável, conforme termo de Lançamento de Débito Confessado - LDC, datado de 14/10/2003, no valor consolidado à época de R\$ 90.378,08 (noventa mil, trezentos e setenta e oito reais e oito centavos), às folhas 88/96, no qual restou consignado: "...A confissão da dívida constante deste instrumento e seus anexos é definitiva e irretirável, obrigando o devedor à sua quitação e parcelamento, na forma da lei. (grifei) Na sequência, o embargante, em 15/10/2003, aderiu ao Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal - TPDF, às folhas 101/106, cuja cláusula 1ª prevê: O devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período (grifei). Desse modo, o reconhecimento da dívida através da confissão espontânea do próprio contribuinte e posteriormente adesão a programa do débito são atos de vontade manifestamente incompatíveis com a interposição de embargos à execução, pois pressupõem o reconhecimento e a confissão irretirável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo, em razão da falta de interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da falta de interesse de agir do embargante. Não são devidas custas (v. art. 7.º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC. Com o trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria do Juízo providenciar expedição de ofício ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento do depósito judicial, efetuado à folha 139, em favor do embargante. Cópia para execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-28.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-45.2013.403.6136 ()) - SERGIO VOLPI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos do devedor opostos por Sérgio Volpi, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), em que busca afastar a penhora que recaiu sobre sua residência e único imóvel, que o caracteriza como bem de família. Salienta o embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal possui natureza de bem de família, o que obsta sua constrição judicial. Pleiteia também a concessão do efeito suspensivo e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 32, com abertura de vista para fins de impugnação. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 32/35, em sua impugnação, quanto à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel, requereu a expedição de mandado de constatação. Na sequência, determinei a constatação da alegação por meio da Oficial de Justiça, o que restou efetuado, como comprova a certidão juntada à fl. 38. Ato contínuo, foi determinada a intimação das partes para ciência do resultado, bem como de que estaria prejudicada a análise da concessão de efeito suspensivo a estes embargos, vez que, nos próprios autos do executivo correlato, fora determinada a suspensão até o julgamento destes embargos. Em vista disso, à fl. 40 verso, a União não se opôs ao levantamento da penhora, já que constatado que se trata de residência do embargante; ressalto, entretanto, que não deve ser condenada em custas e honorários advocatícios, porquanto não deu causa a restrição em comento, tampouco ofereceu resistência à pretensão do embargante, da mesma maneira que desnecessária a propositura dos presentes embargos, visto que bastaria interpor tal alegação no próprio executivo fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença, em vista do despacho lançado à folha 42. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Em linhas gerais, busca o embargante, por meio da presente ação, afastar a penhora, haja vista sua natureza de bem de família, do único imóvel que possui. Salienta o embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal está caracterizado como bem de família, o que impede, legitimamente, sua constrição judicial. À fl. 38, consta o mandado de constatação do bem imóvel penhorado às fls. 09/10, que o executado Sérgio Volpi, seu proprietário, reside à Rua Itapema, nº 160, cidade de Catanduva/SP. No ponto, vale anotar que, foram juntadas cópias de documentos do imóvel em referência, dando conta de que as despesas de IPTU, conta de água e esgoto, e energia elétrica encontram-se em nome do embargante ao menos desde 2006. À vista disso, a União Federal (Fazenda Nacional), concordo com o levantamento da constrição que pesa sobre o imóvel, contudo, em sentido contrário, defende que não merece ser condenada em custas e honorários advocatícios, vez que não deu causa à penhora do imóvel em questão. Pois bem. A questão relativa ao pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.774 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel mencionado, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0002729-45.2013.403.6136. Devo dizer, por oportuno, que, tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) e verdade o contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Outrossim, verifico, da análise do processo executivo, que também fora incluída ordem de indisponibilidade por meio do sistema ARISP, o que resultou na AV. 7/9.774, conforme consulta de detalhamento da ordem juntada na execução fiscal correlata. Diante do reconhecimento pela embargada sobre a natureza do bem de família mencionado, sobretudo pelo que dispõe a Lei nº 8.009/90, a Secretaria do Juízo deve providenciar imediatamente o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 46 - da execução fiscal 0002729-45.2013.403.6136), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que profere sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverou, a União (Fazenda Nacional), na primeira oportunidade que lhe coube, não se opôs ao reconhecimento da impenhorabilidade do referido bem. Dispositivo. Posto isto, em relação à impenhorabilidade do imóvel objeto da controvérsia, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, determino o definitivo levantamento da constrição Av. 8/9.774 incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.774 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0002729-45.2013.403.6136 (Processo originário nº 132.01.2010.006767-2/000000-000 - N.º de Ordem 1120/2010). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE E PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO NÃO FICARÁ CONDICIONADO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS E CUSTAS CARTORARIAS, TENDO EM VISTA QUE A CONSTRUÇÃO JUDICIAL FOI INDEVIDA, POIS ATINGIU BEM IMPENHORÁVEL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Determinei, ainda, à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade (AV. 7/9.774) que recaiu sobre o imóvel (fl. 46 - da execução fiscal 0002729-45.2013.403.6136), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0002729-45.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, levantada a penhora e indisponibilidade, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000950-16.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-39.2013.403.6136 ()) - EUNICE MARIA DE ABREU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Eunice Maria de Abreu, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, também qualificada, visando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato tendente à alienação de parte ideal do imóvel situado à Rua Wilson Jorge, 60, Jardim Primavera, cidade de Pindorama, bem como para que se reconheça sua impenhorabilidade. Num primeiro momento, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, na qual a Fazenda Nacional se manifestou alegando não se tratar de bem de família, conforme teriam constatado os Oficiais de Justiça (fls. 78-79). Juntou, também, cópia da sentença proferida nos autos 0003002-24.2013.403.6136 (Embargos à Execução Fiscal), no qual o mesmo pedido foi apreciado e julgado improcedente (fls. 81-83). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de reconhecimento de coisa julgada. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu 3.º do CPC (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei). Explico. Na condição de proprietária de parte ideal do imóvel situado à Rua Wilson Jorge, 60, Jardim Primavera, na cidade de Pindorama, a Embargante entrou com os presentes Embargos, com base na impenhorabilidade do bem de família. Ocorre, entretanto, que a questão foi decidida no feito de nº 0003002-24.2013.403.6136 (cópia às fls. 81-83 destes autos), no qual se decidiu que o bem em comento não se enquadrava no conceito legal de bem de família. Por conseguinte, resta configurada a coisa julgada. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, e 3.º, c.c. art. 337, 1º a 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 19 de junho de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-72.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-05.2013.403.6136 ()) - ODAIR APARECIDO LISBOA DE OLIVEIRA(SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X SUZELEI CRISTINA GUERRERO(SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em que pesem as alegações tecidas pelos embargantes na inicial, considerando que, mesmo já tendo sido expedido mandado para registro da penhora do imóvel de matrícula 21.221, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, objeto dos presentes embargos, em consulta aos autos da execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0004316-05.2013.403.6136, vejo que ainda restam alguns imóveis pendentes de

registro de penhora, assim, não haveria, por ora, risco de eventual designação de leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de desconstituição da penhora do imóvel em questão) não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando me acateelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 28 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000059-34.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IND/COM/DE VENTILADORES PINDORAMA LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO). Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Ventiladores Pindorama LTDA., ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 83, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequirente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opoio à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequirente, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 29 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002389-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RENATO FRATI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

NÚMERO ORIGINÁRIO NO SAF-CATANDUVA: 3976/1999

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: RENATO FRATI (CPF: 028.057.319-72)

DECISÃO - OFÍCIO - MANDADO

1. Regularize-se no sistema informatizado, por meio da rotina AR-AP, o pensamento da execução fiscal n. 0002392-56.2013.403.6136 ao presente feito, em cumprimento ao despacho proferido pelo Juízo Estadual à fl. 44.
2. Observo que ainda não foi apreciada a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária do executado por intermédio do sistema Bacenjud, formulada à fl. 199. Pois bem. O executado não apresentou qualquer documento apto a comprovar a impenhorabilidade do dinheiro constrito. Além disso, o executado sequer menciona o motivo pelo qual o valor seria impenhorável, limitando-se a requerer, genericamente, o reconhecimento da impenhorabilidade do valor. Assim, é inviável a aferição da alegada impenhorabilidade, porquanto não foram expostos, pelo executado, os fundamentos fáticos e legais do pedido. REJEITO, assim, a manifestação de fl. 199, quanto à impenhorabilidade.
3. O executado apresenta, ainda, diversas manifestações em que requer a extinção do feito, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, sob o argumento de que teria havido a remissão do crédito em execução. Todavia, observa-se, por meio dos documentos de fls. 246/247, que o crédito não foi extinto, encontrando-se na situação ativa. Assim, se de fato ocorreu a remissão, como alega o executado, esta foi apenas parcial. Não há falar, portanto, em extinção da execução fiscal, que deve prosseguir visando à satisfação do crédito remanescente.

Por isso, INDEFIRO, também, o pedido de extinção do feito na forma do art. 26 da LEF.

4. Constatado que o executado foi devidamente intimado da penhora de valores em suas contas bancárias (fl. 210), deixando de opor embargos à execução. Assim, deve ser deferida a conversão em renda requerida pela União.

Isso posto, OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL, determinando-lhe que, no prazo de 3 (três) dias, providencie a CONVERSÃO EM RENDA, em favor da União, dos valores de fls. 195 e 197, devidamente atualizados.

A conversão em renda deverá ocorrer por meio de DARF, a ser preenchido com os seguintes dados: (I) Número de CPF: 028.057.319-72; (II) Código da Receita: 3543; (III) Número de Referência (CDA): 80 1 99 000156-29; (IV) os campos período de apuração e data de vencimento devem ser preenchidos com a data da operação.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO, AO BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA FÓRUM CATANDUVA), PARA QUE SE REALIZE A CONVERSÃO EM RENDA ACIMA DETERMINADA. INSTRUA-SE COM AS FLS. 195 E 197.

5. Por fim, conforme requerido pela exequirente, especia-se MANDADO para a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos imóveis descritos nas matrículas 1.341 do 1º ORI de Catanduva e 1.107 do 2º ORI de Catanduva. Na mesma oportunidade, a Sra. Oficial de Justiça deverá constatar se algum dos imóveis se enquadra na impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/1990.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS MENCIONADOS IMÓVEIS. INSTRUA-SE COM AS FLS. 238/243.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RENATO FRATI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Regularize-se o pensamento deste feito ao processo principal n. 0002389-04.2013.403.6136, conforme o despacho de fl. 41.

Prossiga-se nos autos principais, para os quais as partes devem dirigir todas as suas manifestações.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006641-50.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TIAGO RODRIGO BARBOSA ARGOLLO(SP078431 - PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Tiago Rodrigo Barbosa Argollo, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 69. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Translada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001405-83.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NIZAR DE ALMEIDA LEITE FILHO(SP181617 - ANELIZA HERRERA)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 25/29 pelo executado Nizar de Almeida Leite Filho nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aduzindo, em síntese, que há vício objetivo no título, que se baseia a presente execução, pois a agência de fiscalização, quando do auto de infração, não considerou corretamente as informações constantes em seus sistemas. Explica que o seu cadastro fora realizado em 27/01/2006, bem como a inclusão do veículo placa KBO-9015. Relata que na data em que lavrado o Auto de Infração nº 671414, em 19 de abril de 2007, constava na base de dados da ANTT como em cadastramento. Defende que não foi correta a atuação sob o fundamento de ausência de inscrição no RNTRC, visto que o cadastro foi efetuado em 27 de janeiro de 2006 e a abordagem em 19 de abril de 2007. Assim, no seu entendimento, o Auto de Infração possui nulidade insanável, vício formal e falta-lhe o atributo legitimidade, nesse caso, não há eficácia. Por fim, requer a imediata suspensão da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 30/38. O exequirente, às fls. 58/61, apresenta impugnação, defendendo a inadequação da via eleita e pugna pela rejeição da objeção, vez que a dívida originou-se de processo administrativo regularmente apurado. Além do que, os documentos que acompanham a objeção de pré-executividade não são capazes de contradizer o documento existente à fl. 4, extrato do cadastro do RNTRC, datado de 30/4/2007, ao contrário, demonstram que as pendências no respectivo cadastro foram solucionadas em momento posterior. Juntou documentos às fls. 62/76. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conclusivas de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admetem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...)) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequirente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, ao analisar o caso concreto, vejo que a CDA nº 4157/2014, que originou-se do auto de infração nº. 671414, está fundamentada no art. 10, inciso I da resolução ANTT nº. 1.737/2006, referente à multa por infração administrativa e que os questionamentos apresentados pela executada demandam dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-los em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido. (destaque). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 25/29. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 29 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001735-12.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Portaria PGFN 396/2016. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretária:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual inpenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
 5. Havendo penhora, deverá a secretária aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1930

EXECUCAO FISCAL

0001871-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOMES HESPANHA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIS TAMBELINI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

1. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 323, (I) certificando-se a regularidade do apensamento das execuções n. 0001872-96.2013.403.6136, 0001873-81.2013.403.6136 e 0001874-66.2013.403.6136 a este processo piloto e (II) trasladando-se cópia do referido despacho para os autos apensos.
 2. Intime-se a massa falida executada para ciência e possibilidade de manifestação em relação ao demonstrativo apresentado pela exequente (fls. 326/330).
- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOEL APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de **10.11.1968 a 31.3.1976**, como especial, bem como a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão do indicativo de prevenção, foi proferido despacho para que o autor apresentasse cópia da petição inicial do processo nº 0011481-82.2013.403.6143 (evento 1665919).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Defiro a gratuidade.

Pela análise dos autos, e como narrado pelo próprio autor na inicial, verifico que o período que a parte autora postula o reconhecimento da especialidade (10/11/1968 a 31/3/1976) já foi objeto de demanda anteriormente ajuizada e já transitada em julgado (Processo nº 0011481-82.2013.403.6143).

Assim, malgrado não tenha havido pedido expresso, eventual pleito para reconhecimento especialidade deveria ter sido deduzido na demanda anterior, estando a reapreciação do período vindicado abrangida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo aplicável na espécie o art. 508 do CPC, *in verbis*:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

No mesmo sentido é o entendimento da doutrina:

“Admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto.”^[1]

Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior já decidido em definitivo.

Há que se reconhecer ainda a falta de interesse de agir, na medida em que o autor valeu-se do mesmo pedido administrativo utilizado na demanda anterior (NB 42/155.174.670-8) para pleitear o reconhecimento da especialidade na presente demanda, não havendo notícia de que tenha realizado prévio pedido administrativo de revisão.

Por fim, ressalto que ainda que não fosse hipótese de extinção, seria incabível o reconhecimento, posto que o autor não trouxe prova documental para demonstrar a alegada especialidade. Ademais, não é possível o enquadramento como especial da atividade rural por categoria profissional com fulcro no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

[1] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: Idem. Temas de direito processual: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 98.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-13.2013.403.6143 - MARTA JANUARIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região, nos autos de embargos à execução nº 00088835820134036143, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes.

Com o retorno dos autos, intem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-91.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO ORTIZ X MARIA HELENA ORTIZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes.

Com o retorno dos autos, intem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-40.2013.403.6143 - MAURICIO TOMAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 28/09/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.
Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-55.2013.403.6143 - DIOGO RAMOS RANGEL X BIANCA HELENA RAMOS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RAMOS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 28/09/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.
Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006096-56.2013.403.6143 - GLORIA MARIA FLORI DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA FLORI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 10/11/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.
Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-86.2013.403.6143 - TERESA PEREIRA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO SILVA SANTOS X VALTAIR PEREIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PEREIRA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006873-41.2013.403.6143 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Ademais, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Observo, ainda, que eventuais parcelas já recebidas a título de seguro-desemprego deverão ser descontadas, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/91.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020111-30.2013.403.6143 - JUSTINA DENADAI MENEQUETTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA DENADAI MENEQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-77.2014.403.6143 - JACY RODRIGUES NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-55.2014.403.6143 - CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-74.2014.403.6143 - CARMEM ALVES SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-58.2014.403.6143 - MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-63.2015.403.6143 - JOAO EVANGELISTA DE ASSIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Ademais, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Observe, ainda, que eventuais parcelas já recebidas a título de seguro-desemprego deverão ser descontadas, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/91.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-16.2015.403.6143 - SONIA REGINA TIBERIO XAVIER/SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA TIBERIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-93.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS CORDEIRO/SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-05.2013.403.6143 - NESSIS APARECIDA ALBINO/SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESSIS APARECIDA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 28/09/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002529-17.2013.403.6143 - MERALINA MARIA GOMES/SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERALINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 28/09/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-50.2013.403.6143 - FILOMENA QUIRINO VIANA/SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA QUIRINO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 28/09/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006640-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ALVES MOREIRA/PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008017-50.2013.403.6143 - FRANCIANE VERISSIMO HERGERT/SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIANE VERISSIMO HERGERT

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 28/09/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008874-96.2013.403.6143 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 14/08/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003771-74.2014.403.6143 - JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP349070 - PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-44.2014.403.6143 - SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-07.2016.403.6143 - EDILSON TETZNER(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-63.2016.403.6143 - JAMES WILLIAN LIMA PIMENTEL X ANDREZA LIDIONETE LIMA PIMENTEL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES WILLIAN LIMA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-28.2016.403.6143 - MARIA LUCIA GARRE VAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GARRE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de publicação retro, verifica-se que, em 28/09/2017, ocorreu o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

No que tange aos parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

Expediente Nº 1122

EMBARGOS A EXECUCAO

0002235-23.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-38.2017.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN MARTINS DE PINA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI NOBRE CRUZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela contadoria judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARLOS CESAR GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004834-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON UMBERTO PICCOLO

Despachei nesta data.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora às fls.60/61.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA)

Vistos.Razão assiste ao embargante, em sua preliminar.De fato, a CEF menciona em sua petição inicial planilha de evolução da dívida do réu (fs. 03), a qual, porém, não consta anexada.Assim, concedo à CEF o prazo de 05 dias para juntada das planilhas referentes aos dois contratos, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004117-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMARINA LUIZA MELO(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 791 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação da autora requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se a autora e cumpra-se.

MONITORIA

0004627-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.96, no prazo legal e cumpra-se.

MONITORIA

0000049-33.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA DONCEV

Despachado nesta data.

Fls. 48/49. Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Em razão das diligências encetadas pela Autora no sentido de localizar bens de propriedade do réu, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas (fl.54/83), determino a indisponibilidade de bens do(s)

Executado(s), por meio do sistema ARISP.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 791 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação da autora requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-93.2014.403.6141 - MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP357908 - DANIEL BASTOS COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré Luciene, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que julgou parcialmente o mérito (improcedente o pedido com relação à CEF).Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, a análise da permanência (ou não) da competência deste Juízo para o deslinde do restante do feito somente pode ser feita após o decurso do prazo recursal de todas as partes em relação à decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.Certifique-se o decurso do prazo para todas as partes, e tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Diante da ausência de localização de bens, requiera a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-11.2016.403.6141 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO X JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A Resolução n.142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E.TRF da 3ª Região, não prevê o requerido pela parte autora à fl.861.

Cumpra a parte autora o determinado à fl.860, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento de fl.860.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-82.2016.403.6141 - FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE DJALMA ALVES DE MOURA X MARCOS ANDRE RODRIGUES X WALDEMAR PIRES DUARTE

Tendo em vista a citação válida e a ausência de contestação, conforme certidão de fls. 160, decreto a revelia dos réus José Djalma Alves de Moura e Marcos André Rodrigues. Apresentada réplica às fls. 151/152, manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls. 157 e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Com o retorno, intime-se a União Federal (AGU) para especificação de provas, e, após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-77.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO)

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003277-35.2014.403.6104 - MARINALVA MARIA GUEDES X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente inclua-se no sistema processual o cadastro da patrona nomeada curadora especial da ré às fls. 118. Após, publique-se a sentença de fls. 271/273, bem como intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 277/278v. Cumprido, intime-se a União Federal (AGU) da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Quando em termos, remetam-se os autos ao TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se. SENTENÇA FLS. 271/273: Vistos.MARINALVA MARIA GUEDES ajuizou a presente ação em face de COMPANHIA IMOBILIÁRIA PAN AMERICANA, ESPÓLIO DE LUIZA COSTA RAFFAELI (representado por Egle Rafielli Person e seu marido Horácio Person), ALZIRA CANDIDO ZINSLY e JERÔNIMO D ALMEIDA para obter a adjudicação compulsória do imóvel correspondente ao apartamento n. 92 do Ed. Grajahu, situado na Avenida Engenheiro Miguel Presgrave, 384, em São Vicente - SP.Segundo a inicial, a requerente o referido imóvel dos requeridos, os quais compõem a cadeia dominial e possessória na matrícula 117.203, do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente- SP. Afirma, contudo, que, embora tenha sido pago o preço acordado, não obteve a outorga da escritura definitiva, sem a qual não consegue quitar tributo devido à SPU e transferir o registro junto a este órgão para seu nome.Com a inicial, vieram documentos.A ação foi distribuída originariamente a 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (Justiça Estadual).Foi determinada a emenda da inicial para manter no polo passivo somente o titular do domínio, excluindo-se os demais réus.Assim, passou a ocupar o polo passivo somente a Companhia Imobiliária Pan Americana, citada por edital diante de sua não localização.Instada pelo Juízo Estadual, a União Federal manifestou interesse no feito, o que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos - SP - 4ª Vara Federal (fs. 103/104, 111/112 e 116).Foi nomeada curadora especial para a ré, e designada audiência, ocasião em que apresentadas as contestações da União e da Cia.A autora se manifestou em réplica.Os autos foram remetidos a esta Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fs. 187/188).Instada, a União apresentou documentos de fls. 194/199 e 202/206.Em razão da renúncia do patrono da autora, passou a defender seus interesses a DPU - fs. 219.Foi reconhecida a incompetência do Juízo Federal para o deslinde do feito (fs. 221), decisão impugnada por meio de agravo de instrumento pela União.O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, razão pela qual o feito permaneceu neste Juízo.Intimada a dar prosseguimento ao feito, a autora se manifestou às fls. 262.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Ao contrário do que aduz a União, a inicial é apta, e veio instruída com todos os documentos necessários para o deslinde do feito. Da mesma forma, presente o interesse de agir da autora - notadamente diante de sua manifestação de fls. 178/179.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Devidamente demonstrado, pelos documentos anexados pela autora, que ela adquiriu os direitos sob o imóvel correspondente ao apartamento n. 92 do Ed. Grajahu, situado na Avenida Engenheiro Miguel Presgrave, 384, em São Vicente - SP.Os documentos anexados demonstram1. Que a Companhia Imobiliária Pan Americana era titular dos direitos sobre o imóvel, conforme Matrícula n. 117.203, do CRI de São Vicente (fs. 30);2. Que tal Cia. compromissou o imóvel a Hamleto Rafielli (fs. 30), casado com Luiza Costa Rafielli;3. Que com o óbito de Hamleto, seus direitos sobre o imóvel foram transferidos para Luiza, sua viúva (fs. 30v);4. Que com o óbito de Luiz, seus direitos sobre o imóvel foram atribuídos aos promitentes cessionários de direitos hereditários Alzira Candido Zinsly e Jerônimo DAlmeida (fs. 30v);5. Que Jerônimo e Alzira prometeram ceder e transferir todos os seus direitos sobre o imóvel à autora (fs. 20/22).Assim, verifico que a ampla documentação anexada comprova a cadeia sobre o imóvel, até a autora.Demonstrou a autora, de forma clara e precisa, que é titular de direitos sobre o imóvel, de forma que deve ser permitido a ela o registro imobiliário - já que não foi lavrada a escritura definitiva.O fato do imóvel integrar o patrimônio da União - por estar inserido em terreno de marinha - não afasta o direito da autora, que, evidentemente, deverá procurar a Secretaria do Patrimônio para União para regularizar o cadastro do imóvel

junto aquele órgão. O imóvel, vale mencionar, está cadastrado naquele órgão sob o RIP n. 7121.0000740-44, em regime de ocupação. Os direitos da União sobre o imóvel não são afetados pela adjudicação compulsória - não se está, nesta decisão, afastando a propriedade da União sobre o bem. Está-se, tão somente, reconhecendo o direito da autora à transferência do imóvel no CRI, bem como junto à SPU. Em outras palavras, deverá a presente decisão valer não só perante o CRI como também perante a SPU, que, com base nela, processará o pedido de transferência da autora - emitindo a guia de pagamento do laudêmio e dos eventuais foros devidos e posteriormente emitindo a CAT - certidão autorizativa de transferência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para suprir a vontade da requerida, constituindo a presente sentença em título hábil para a TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS sobre o imóvel correspondente ao apartamento n. 92 do Ed. Grajahu, situado na Avenida Engenheiro Miguel Presgrave, 384, em São Vicente - SP, para o nome da autora MARINALVA MARIA GUEDES, junto à SPU - Secretária do Patrimônio da União, e junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tal transferência se dará mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos relacionados à alienação de bens imóveis inter vivos, e apresentação de todos os demais documentos pertinentes, inclusive certidão para transferência emitida pela SPU. Sem custas nem honorários advocatícios (Súmula nº 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo do feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000221-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS (SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP392178 - TATIANE SUELLEN DOS REIS)

Intime-se o executado Carlos Alberto Melicio dos Passos, acerca do bloqueio de fl.171, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003839-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MAZIO DO REGO

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000140-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA X SILVANA MATEUS PEREIRA (SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE)

Determino, o desbloqueio do valor (R\$ 37,78) efetuado, na Caixa Econômica Federal, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. PA 1,10 Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.

Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em secretaria a manifestação da CEF.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000205-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 154/155 no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES - ME X MARCO ANTONIO GONCALVES

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio de fls. 176, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001657-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS X SANDRA DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001659-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DANTE MANICARDI

Vistos. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 124/134, em especial, quanto ao fato do falecimento do executado ter ocorrido em data anterior ao ajuizamento da ação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004045-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR

Determino, o desbloqueio do valor (R\$ 33,84) efetuado, no Banco do Brasil, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004628-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

Proceda à exequente o cumprimento do determinado às fls. 151, no prazo de 10(dez) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004837-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS GAIETH

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FERNANDO GAGLIARDI (PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Defiro consulta de endereço no Webservice/Receita Federal e Siel.

Indefiro a consulta de endereço pelo Bacenjud, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte ré.

Na hipótese de ser verificado que o endereço constante nas consultas acima determinadas já foram diligenciados NEGATIVAMENTE, dê-se vista dos autos a CEF para manifestação em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001576-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA 96993294591 X ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA

Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias como requerido pela parte exequente à fl.59.
Decorridos sem manifestação, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAVEA PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI X AIRTON JOSE DOS SANTOS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP386777 - WILMER VIANA JUNIOR E SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO)
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003388-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JADE ANDRADE MACHADO

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003919-23.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Despachado nesta data.

Defiro apenas a requisição da última DIRPF.

Eslareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Reconsidero o despacho de fl.72. Defiro consulta de endereço no Webservice/Receita Federal e Siel

Indefiro a consulta de endereço pelo Bacenjud, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte ré.

Na hipótese de ser verificado que o endereço constante nas consultas acima determinadas já foram diligenciados NEGATIVAMENTE, dê-se vista dos autos a CEF para manifestação em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006937-52.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONECTIUS DO BRASIL LTDA - ME X DAUREN ZILLETI MONTEIRO

Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, como requerido pela parte exequente às fls.67/73.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007520-37.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 41/44: Expeça-se mandado para tentativa de citação no endereço fornecido às fls. 43. Quanto ao automóvel de fls. 44, indefiro bloqueio, tendo em vista que a informação aponta atualização em julho de 2017 e a pesquisa realizada em outubro de 2017 (fls. 37), ou seja, em data posterior, já demonstrava na haver veículo em nome do réu. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008330-12.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RIOS BRAZ

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça à fl.61, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000082-23.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CSM LANCHONETE LTDA - ME X AMALIO LUIZ

MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 82. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-58.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME X SIREIN MORCHED EL KHATIB AWADA

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo, a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-32.2015.403.6141 - LAUDEMIR TOSSINI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAUDEMIR TOSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia do apelante, intime-se a CEF para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos arts. 3.º e 5.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrido devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002486-35.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora às fls.298/299.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte ré.

Decorridos, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007449-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA CONCEICAO GOMES CUNHA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 84, homologo-a. JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 53/54. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida em 15/05/2018.

No mais, ciência à União acerca da petição id 8760794 e documentos anexos.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001505-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: HILDA RODRIGUES DO TANQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADILSON ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não a regularizou.

Interposto agravo de instrumento, não foi concedido efeito suspensivo, razão pela qual foi a parte autora intimada a cumprir a decisão anterior.

Requeru a suspensão do feito até julgamento definitivo.

É a síntese do necessário.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que, ressaltado, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 995

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-29.2014.403.6141 - MARIA IARA MORAIS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAUAN MORAIS CORDEIRO X LUCAS MORAIS CORDEIRO X CAMILA MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 258 em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-66.2014.403.6141 - SUERDA COSTA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARVALHO MATHIAS - INCAPAZ X ANA LUCIA AFONSO GUERRA X DAVI COSTA MATHIAS - INCAPAZ X JULIO AMARAL SIQUEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 271 em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-96.2015.403.6141 - VALDIR RIBEIRO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-91.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-39.2016.403.6141 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/11/2010, ou subsidiariamente, no período compreendido entre 06/03/1997 e 17/01/2014 com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/129. As fls. 143/144, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 147/171. Réplica às fls. 173/177. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho, indeferida às fls. 179. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, autor e INSS interuseram apelação. O E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo retido interposto pelo autor, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica. Baixados os autos, foi designada perícia. Quesitos do autor às fls. 266, e do INSS às fls. 270v. Laudo pericial às fls. 272/284, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 287/289, e o INSS às fls. 290. Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/01/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo - 17/12/2010 ou 24/01/2014). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, nos seguintes períodos, além dos já reconhecidos administrativamente. 1. de 06/03/1997 a 28/02/2002 - ruído, fls. 37/38 e 42/45. Não comprovou, porém, a exposição a agentes agressivos no período compreendido entre 01/03/2002 e 17/01/2014, já que as informações e PPPs constantes dos autos (fls. 46/53 e 98/102) não comprovam exposição a ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sobre o laudo pericial, importante ser ressaltado que as condições do local de trabalho foram completamente alteradas desde a prestação de serviço pelo autor, não tendo o perito condições de avaliar o local. Afimou o sr. Perito: Por estar os ambientais laborais do autor distintos ao ambiente em que se atiou, foram feitas análises dos documentos apresentados pela USIMINAS que constam no processo, o PPP e o LTCAT. Em outras palavras, verifico que a perícia foi baseada unicamente nos documentos anexados aos autos, já que inviável a avaliação real do local de trabalho do autor. A USIMINAS desativou boa parte de seus setores, e reduziu a produção nos poucos que permaneceram. Era uma das maiores empresas da região da Baixada Santista, sendo público e notório o encerramento de boa parte de suas atividades. Com relação à tensão superior a 250 volts, apontada como agente nocivo no PPP de fls. 98/102, importante mencionar que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que apesar de reconhecer que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não é taxativo, o E. Superior Tribunal consignou que devem estar presentes os requisitos para sua caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia

previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012 - grifo não original)Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em todo o período pretendido, e, por conseguinte, não tem direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - tempo não alcançado.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Francisco de Assis de Melo para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 28/02/2002,2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.No razo da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-10.2016.403.6141 - WESLEY MARTINS BOSCOLO(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

F. 98/118: Dê-se vista às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-62.2016.403.6141 - TAIS GOMES SABINO(SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR GOMES MATSUZAKA(ES015400 - ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em abril de 2016, Tais Gomes Sabino ajuizou ação pelo procedimento ordinário nesta Subseção Judiciária de São Vicente, em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Ramon Minoru Matsuzaka, ocorrido em 13/09/2015. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a tutela antecipada pleiteada, bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntados novos documentos e implantada a tutela, o INSS foi citado, mas não apresentou contestação. Em junho de 2016, Rosimar Gomes Matsuzaka ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Vitória, em face do INSS e de Tais Gomes Sabino, por intermédio da qual também pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, sr. Ramon. Citada, Tais apresentou contestação, com documentos. Diante da tramitação da anterior demanda por Tais ajuizada nesta Subseção, entendeu o Juízo do JEF de Vitória pela remessa dos autos para processamento e julgamento conjunto. Redistribuída a demanda ajuizada por Rosimar, foi apensada à demanda ajuizada por Tais, para tramitação conjunta. Após ciência e manifestação das partes, com juntada de documentos, foi designada audiência de instrução. Na audiência, realizada pelo sistema de videoconferência, foi tomado o depoimento pessoal de Tais e de Rosimar, bem como ouvidas as testemunhas de ambas. Após manifestação dos advogados e do Procurador do INSS, também em audiência, foi encerrada a instrução. Assim vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado por Tais Gomes Sabino é procedente, e improcedente o pedido formulado por Rosimar Gomes Matsuzaka. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Ramon tinha a qualidade de segurado quando do seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira e de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se Tais efetivamente era companheira do sr. Ramon, quando do óbito dele, bem como se Rosimar era efetivamente sua esposa - ou se era separada de fato dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se Tais, mantinha, de fato, união estável com Ramon, quando de sua morte, em 13/09/2015. Também deve ser constatado se Rosimar, apesar de juristicamente casada com Ramon, ainda era realmente sua esposa - ou se era separada de fato do falecido. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que Tais efetivamente era companheira do sr. Ramon, há alguns anos, quando da morte dele, em setembro de 2015. Verifico, também, que Rosimar estava separada de fato do sr. Ramon também há anos, quando da morte dele, em setembro de 2015. O falecido Ramon vivia em São Vicente junto com Tais, enquanto Rosimar continuou morando no Espírito Santo. Há tempos Ramon não ia ao Espírito Santo - fato confirmado inclusive pelas testemunhas de Rosimar. Ramon compareceu ao Cartório de Notas para reconhecer a união estável com Tais - não tendo qualquer respaldo a impugnação apresentada por Rosimar. A declaração foi feita em Cartório de Notas, ressaltando, perante Oficial que atestou a vontade das partes e a impossibilidade de Ramon assinar, por deficiência visual (causada, ao que consta dos autos, pela doença que o acometia - diabetes) Ramon incluiu Tais como sua dependente nas suas últimas declarações de IR, as quais não mencionava Rosimar. Tais, ainda, foi a declarante do óbito do falecido. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a Tais e o sr. Ramon, quando do óbito dele - bem como a separação de fato entre Rosimar e o sr. Ramon, na mesma época. Tal união estável, ademais, durou mais de 02 anos - tendo direito Tais, por conseguinte, ao benefício de forma vitalícia, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Tais, na data do óbito, contava com mais de 44 anos, incidindo, assim, no item 06, supra transcrito. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito de Tais ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Ramon, o qual deve ser vitalício. Não há que se falar no rateio do benefício com Rosimar, eis que sequer alimentos recebia ela do falecido - como ela mesmo mencionou, em seu depoimento pessoal. Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida a Tais Gomes Sabino, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ela, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Ramon Minoru Matsuzaka, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DO, em 13/09/2015. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB - descontados os montantes recebidos em sede administrativa e em razão da tutela antecipada antes deferida - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosimar Gomes Matsuzaka, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno Rosimar, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a Tais e ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Condono o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios a Tais, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-62.2016.403.6141 - NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP241100 - KELYSTA FERREIRA E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X MANOEL BATISTA FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-48.2014.403.6141 - RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X SARA SUMBALI DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA SUMBALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação de que o valor referente ao alvará de f. 579 foi resgatado em duplicidade, da conta 1200129408450 (ARNALDO FRANCISCO ROSA) e da conta 3900133756877 (LEVINO RODRIGUES DA SILVA), conforme indicado às f. 646 e 647, intime-se o advogado dos exequentes para que se manifeste, bem como para que, se for o caso, proceda à devolução da importância levantada às f. 647 à conta ali apontada (3900133756877).

Cumprido, expeça-se novo alvará em favor de SARA SUMBALI DA SILVA.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-96.2014.403.6141 - MIGUEL ALVES MONTEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-64.2015.403.6141 - JESSE SOARES DE LIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE SOARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 450/450v em todos os seus termos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-97.2015.403.6141 - JOAQUIM DE SOUZA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, o acórdão somente reconheceu o direito do autor às diferenças de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição - o que consta dos cálculos acolhidos. Não há qualquer violação à coisa julgada. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-77.2015.403.6141 - JANDIRA DE PAULA VICENTE(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE PAULA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-18.2016.403.6141 - JOAO VIGNOLI(SP263792 - ANDERSON JESUS VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIGNOLI

Intime-se o executado, por mandato e através do seu advogado, do bloqueio de f. 273. No silêncio, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, à disposição deste Juízo. Expeça-se mandado de reforço de penhora. Proceda a Secretaria pesquisa por meio do sistema RENAJUD, em caso positivo autorizo desde já o bloqueio de transferência. Após, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007127-68.2008.403.6311 - RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X NILZA MOREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-69.2014.403.6141 - CICERO ABEL ALVES LOPES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ABEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-71.2014.403.6141 - OLIVIA GONCALVES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 324: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, venham conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP367690 - JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 257: Por ocasião do pagamento do precatório/requisitório o Tribunal procede à abertura de conta especificamente para esta finalidade, vinculada ao CPF respectivo, não sendo cabível a expedição de alvará de levantamento. Assim, resta prejudicado o pedido formulado. Cumpram os executados o determinado às f. 252.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-33.2014.403.6141 - UMBELINA FARIAS E SILVA X EMILIA DA SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA FARIAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINO PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS, com relação às coautoras UMBELINA FARIAS E SILVA e EMILIA DA SILVA - sucessoras de JOAO LIMA E SILVA (f. 917/49). Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO À PARTE EXEQUENTE, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar, separadamente, o montante correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, que, somados, deverá corresponder ao montante de f. 917 (R\$ 61.218,42). Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Com relação ao coautor autor JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, a execução encontra-se suspensa, aguardando eventual pedido de habilitação.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-68.2014.403.6321 - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução.
F. 281: A certidão juntada pelo autor às f. 287 se trata de certidão PIS/PASEP/FGTS, que no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários. A carta de concessão do benefício em favor da requerente (f. 288) não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte, traga a parte exequente, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise do pedido de habilitação formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005437-82.2015.403.6141 - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 507: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-72.2015.403.6141 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 237/40 e f. 241: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto para apuração das diferenças.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-77.2016.403.6141 - JOSE RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 336/7: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos diferenciais.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-74.2016.403.6141 - ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 484/6: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, venham para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-45.2016.403.6141 - MARIA DE FATIMA DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-15.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quando da expedição do ofício de f. 308 não foi possível o destaque dos honorários contratuais, conforme noticiado (f. 307 e 309), sendo que, somente posteriormente, foi liberada esta funcionalidade. Destarte, proceda a Secretaria ao destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-82.2016.403.6141 - MARILENA RODRIGUES ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 232: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-24.2016.403.6141 - ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 259: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 240: Defiro, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-05.2016.403.6141 - VILMA LIMA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 313: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-52.2016.403.6141 - JOSE LAMEIRA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAMEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008281-68.2016.403.6141 - ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO X ELIANE DOS SANTOS FELICIANO X ELAINE DOS SANTOS FELICIANO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1013

EXECUCAO DA PENA

0004266-56.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Às fls. 62, a Executada comprovou o pagamento integral da pena de multa.

Em relação à pena de prestação pecuniária, verifique que as guias de depósito de fls. 55 e 60 referem-se ao mesmo período de apuração, sendo a de fls. 60 cópia da de fls. 55. Dessa forma, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que proceda ou comprove o recolhimento do valor remanescente da pena de prestação pecuniária, no importe de R\$ 995,87, no prazo de 15 dias. Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000768-78.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-51.2017.403.6141 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP156509 - PATRICIA MACHADO FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail de fls. 14 e a certidão de fls. 14v, designo a perícia médica para o DIA 02 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11H30MIN, a realizar-se nas dependências deste Fórum pelos Drs. Ricardo e André.

Intime-se o MPF e a defesa para que, querendo, apresentem quesitos.

Após, encaminhem-se os quesitos (do Juízo, da defesa e do MPF, se houver) aos peritos, informando-os de que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a realização do exame.

Consoante decidido às fls. 02, fica nomeada a Sra. Dorca Francisco de Lima para atuar como curadora do réu, eis que nomeada pelo juízo cível. Intime-se a curadora, pessoalmente, de que deverá comparecer acompanhando o periciando, munida dos documentos médicos que possuir, além daqueles já acostados aos autos.

Intime-se o MPF do presente despacho, bem como de fls. 02.

Publique-se a presente, bem como a decisão de fls. 02.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Vistos. Assiste razão às defesas. De fato, os documentos encaminhados não são cópia dos autos em que deferida as interceptações telefônicas e telemáticas. Considerando que tais documentos já foram digitalizados e a mídia se encontra juntada aos autos, proceda-se ao descarte dos papéis recebidos. Oficie-se novamente solicitando que seja encaminhada a este Juízo, com a maior brevidade possível, cópia dos autos em que proferidas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e telemáticas mencionadas neste feito. Ressalto que se trata, salvo engano, da terceira solicitação feita e que não foi atendida por completo. Ato contínuo ao encaminhamento do ofício, contate-se o setor responsável por telefone, a fim de que se esclareça o que está sendo solicitado, agilizando-se o envio correto dos documentos. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-92.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de execução, devidamente instruída, e remeta-se ao distribuidor; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença; Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao condenado; Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetem-se os autos ao arquivo findo, procedendo-se à baixa necessária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-63.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARAES) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS DIOGO, VALTER MIGUEL ROMÃO e GUTEMBERG NUNES GUILHERME, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, e artigo 304 c/c artigo 298, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 04/07/2011, os denunciados fizeram uso de documentos particulares falsos e tentaram obter benefício previdenciário fraudulento, na Agência do INSS de Itanhaém, em favor de Maria do Livramento dos Santos Souza. VALTER teria atuado como procurador da segurada, formulando o requerimento, que foi instruído com documentos falsos, os quais demonstravam vínculos empregatícios fictícios. CARLOS teria sido procurado por Maria do Livramento, após indicação de terceiros, tendo recepcionado os documentos de Maria. GUTEMBERG teria recebido os documentos que estavam com CARLOS, e participado da intermediação do benefício. A denúncia foi recebida às fls. 142/143. Folhas de antecedentes às fls. 155/157, 159/174, 178/188 e 192. VALTER foi citado às fls. 176, e solicitou ser representado pela Defensoria Pública da União, o que foi deferido. CARLOS foi citado às fls. 212/213, e constituiu defensor. GUTEMBERG, em que pese não tenha sido localizado para citação, constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação. As defesas escritas foram acostadas às fls. 202/204, 206 e 216/217. A fl. 229, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, e determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelas partes. A audiência foi realizada pelo Juízo deprecado, conforme termo de fls. 281/282. Neste Juízo, foi realizada audiência de instrução para interrogatório dos acusados GUTEMBERG e VALTER (fls. 268/271). CARLOS foi interrogado por carta precatória, conforme fls. 318/319. Com o retorno das deprecatas as partes foram intimadas para se manifestar sobre diligências complementares, e apresentar memoriais finais (fls. 223). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais de fls. 225/227, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A DPU, na defesa de VALTER, ofertou os memoriais de fls. 229/230, requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas quanto ao delito de falsificação documental, e por atipicidade da conduta no que tange ao estelionato, já que teria requerido o benefício acreditando tratar-se de documentos verdadeiros. Subsidiariamente, requereu aplicação de pena mínima, fixação de regime aberto e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. GUTEMBERG apresentou os memoriais de fls. 235/238, requerendo sua absolvição por falta de provas. Aduz a defesa que o réu apenas levou a CTPS da segurada à contadora, não tendo concorrido para nenhum ato ilícito. CARLOS, por sua vez, constituiu novo defensor, que apresentou os memoriais de fls. 253/257. Alega sua defesa que CARLOS não falsificou qualquer documento, devendo ser absolvido. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, na modalidade tentada, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Imputa-se aos réus, ainda, a prática do delito do artigo 304 c/c art. 298 do Código Penal. No presente feito, os documentos falsos utilizados consistem em ficha de registro de empregado e CTPS adulterada com o fim específico de obtenção de benefício previdenciário. Sobre o tema, orienta a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça que, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, sendo exatamente este o caso dos autos. Tem-se, assim, que os delitos de falsificação de documento e uso de documento falso são crimes-meios, que pelo princípio da consunção, não são punidos autonomamente. Assim, segue a análise apenas quanto ao delito de tentativa de estelionato. A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos constantes do Apenso I, Volume I, em que consta que foi requerido benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria do Livramento dos Santos Souza, instruído com documentos falsos, em especial, documentos que demonstram vínculo inverídico com a empresa Ronex Indústria e Comércio Ltda.. A autoria, por outro lado, não restou cabalmente demonstrada. A testemunha Maria do Livramento, beneficiária da aposentadoria em questão, disse perante a autoridade policial (fls. 08/09), contou que trabalha com intermediação de benefícios, e que foi procurado por Adalberto para dar entrada em alguns requerimentos de benefício. Disse que Adalberto apresentava toda a documentação, e com ela em mãos, que fazia a contagem do tempo a partir da CTPS, e havendo tempo de contribuição necessário, apresentava o pedido ao INSS, tendo procedido desta forma com o pedido de Maria do Livramento. Disse que os documentos eram apresentados por Adalberto, e que, no caso dos autos, não soube que o benefício foi indeferido, pois perdeu contato com Adalberto, que não o pagou. E Juízo, VALTER manteve sua primeira versão dos fatos. Disse que um advogado conhecido por Adalberto, que veio a saber, trabalhava com uma contadora de nome Sueli, conhecida por fazer maracutias na cidade, pediu-lhe que desse entrada em alguns pedidos de benefício, dentre eles, o de Maria do Livramento. afirmou que Adalberto levou todos os documentos prontos, e que seu trabalho era verificar o tempo de contribuição e protocolar o pedido. Contou que no caso de Maria do Livramento, o INSS fez exigências após o requerimento, as quais foram passadas para Adalberto, que providenciou os documentos solicitados. afirmou ter conhecido o réu Carlos apenas na Polícia Federal, e não se lembra de GUTEMBERG. Ressaltou, ainda, que todos os casos que resultaram em problema com a polícia foram levados por Adalberto. GUTEMBERG, em depoimento na fase de inquérito (fls. 26/28), disse que: (...) que conheceu VALTER, no escritório de Sueli, (...) que não conhece a pessoa de ADALBERTO; que com relação a beneficiária, MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA, o interrogado foi procurado por CARLOS DIOGO, residente em Jandira, o qual já estava com a documentação da dona MARIA; que o interrogado sugeriu a CARLOS, que procurasse SUELY, que ela providenciaria o benefício junto ao INSS; que não chegou a ter contato com a dona MARIA DO LIVRAMENTO; que não assinou ou elaborou nenhum dos documentos apresentados ao INSS, nos processos de aposentadoria dos citados beneficiários. (...) Em seu interrogatório judicial, GUTEMBERG confirmou ter indicado a contadora SUELY para auxiliar CARLOS DIOGO com o benefício de Maria do Livramento, afirmando ter sido essa sua participação nos fatos. Disse, ainda, que viu VALTER umas duas ou três vezes no escritório de SUELY, mas que não tinha contato com ele. CARLOS, por sua vez, à autoridade policial (fls. 41/43), confirmou ter procurado SUELY, por indicação de GUTEMBERG, para localizar as empresas onde Maria do Livramento teria trabalhado; disse conhecer VALTER em razão de tê-lo visto no escritório de SUELY, porém não mantém como ele grande amizade. afirmou ter levado a SUELY documentos de outros segurados. Em Juízo, CARLOS confirmou seu primeiro depoimento. Acrescentou que SUELY tinha uma equipe de trabalho, e que ela entregava os documentos para Adilson/Adalberto, que levava o processo fechado para VALTER, que atuava como procurador. Sobre o caso de Maria do Livramento, disse que SUELY localizou as empresas, conseguiu os documentos faltantes, e que apenas levou a ficha de empregado para Maria do Livramento assinar. Por fim, disse que alguns dos pedidos que fez por meio de SUELY foram indeferidos, e que solicitou os documentos de volta, e orientou os segurados a procurarem SUELY. De acordo com as provas produzidas, como se denota, pouco se esclareceu na fase judicial. Foi ovidio apenas uma testemunha, a segurada Maria do Livramento, que somente confirmou ter procurado CARLOS para dar entrada em sua aposentadoria, afirmando não conhecer os demais acusados. Negou ter conhecimento sobre a fraude documental. No mais, o que se observa são os interrogatórios dos réus que, ainda que apresentem alguns pontos que podem causar estranheza, como o fato de CARLOS, residente em Jandira, ter procurado uma contadora em Itanhaém para dar entrada em benefício, não deixam claro a participação dos acusados na fraude perpetrada. Vale dizer, das narrativas de cada um deles, extrai-se que CARLOS, amigo de GUTEMBERG, o qual já havia trabalhado com intermediação de benefícios, solicitou auxílio para requerer aposentadoria para uma cliente. GUTEMBERG indicou uma contadora, de nome SUELY. CARLOS entregou os documentos à SUELY que, supostamente, providenciou os documentos fraudulodos. Em seguida, por meio do advogado Adilson/Adalberto, SUELY entregou os documentos de Maria para VALTER, que trabalha com intermediação de benefícios previdenciários, e que atuou como procurador de Maria de Livramento perante o INSS. Contudo, o conjunto probatório não permite afirmar, à margem de dúvida, que os acusados tenham participação na falsificação dos documentos que instruíram o pedido de aposentadoria, ou ainda, que agiram cientes de que os documentos a serem utilizados eram falsos. A única testemunha ouvida em Juízo nada soube esclarecer sobre os documentos falsos. Por fim, a autoridade policial, em seu relatório final, menciona diversos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e que, analisados de forma conjunta, confrontados com as teses de defesa dos acusados. Entretanto, tais depoimentos não foram prestados em Juízo, e, na esteira do disposto no artigo 155, caput do Código de Processo Penal, não podem amparar, por si só, um decreto condenatório. Desta feita, diante da incerteza de que os réus agiram com intenção de fraudar a autarquia previdenciária, de forma livre e consciente, em atenção ao princípio in dubio pro reo, a absolvição dos acusados é de rigor. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER CARLOS DIOGO, VALTER MIGUEL ROMÃO e GUTEMBERG NUNES GUILHERME, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, e art. 304 c/c art. 298 do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-16.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP392042 - LEILA MAKI TABATA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada intermediou o benefício de auxílio-doença requerido em favor de José da Silva em 22/01/2007, benefício este que, conforme apurado pelo INSS, foi instruído com atestado médico e vínculo de emprego falsos. Segundo consta, a empresa Raquel Brossa ProdoSSimo Lopes - ME, de propriedade da ré, seria a empregadora de José à época do requerimento de benefício. A denúncia foi recebida às fls. 184/185. A ré foi citada às fls. 221/223, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação de fls. 225/229. Folhas de antecedentes às fls. 190/220 e 268/276. As fls. 277/278, foi proferida decisão afastando a alegação de prescrição sustentada pela defesa, bem como qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório da ré (fls. 294/298). As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou os memoriais orais em audiência, requerendo a condenação da ré, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 309/312, requerendo, em suma, absolvição da acusada por falta de provas, alegando que a responsável pelos fatos é Ana Lúcia Barcelar, reconhecimento da prescrição com base na pena em concreto; subsidiariamente, requer a fixação de pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. A defesa requer seja reconhecida a prescrição em perspectiva, com base em pena em concreto. Não lhe assiste razão. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SUMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia não comporta acolhimento. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados no Apenso I. O benefício foi requerido em nome de JOSÉ DA SILVA e instruído com documento médico falso - fls. 13/22 destes autos, consistente em atestado médico supostamente emitido pelo médico Dr. Leonardo Maranhão A. Ferreira. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, conforme relatório de fls. 67/70 do apenso I, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 1.871,10. A testemunha Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, médico, não deixou dúvidas sobre a materialidade - seus depoimentos em sede extrajudicial e judicial comprovam cabalmente que não são de sua autoria os atestados médicos anexados aos autos. Assim, devidamente comprovada a materialidade. Entretanto, a autoria em relação à acusada não está devidamente comprovada. Raquel foi acusada da prática delitiva, pois teria intermediado o requerimento de benefício em favor de José da Silva, o qual seria funcionário da empresa em nome da ré, vínculo empregatício este, supostamente falso. A ré também teria sido responsável por providenciar o atestado falso. O relatório emitido pelo INSS constatou apenas que o atestado era falso, tendo sido este o motivo da cessação do benefício, não havendo provas, portanto, de que o vínculo empregatício era fictício. Ademais, não há nos autos elementos suficientes de que, de fato, foi Raquel quem providenciou o atestado. O segurado José da Silva não foi localizado para prestar esclarecimentos quer na fase administrativa, quer na fase de inquirição. Não foi sequer arrolado como testemunha em Juízo. A ré nega ter falsificado qualquer documento, confirmando, em Juízo, que José foi empregado de sua empresa. E nada há mais nos autos a indicar que realmente foi Raquel quem providenciou o atestado falso. O depoimento do médico Leonardo nada acrescenta, no que se refere à autoria do delito. O fato de Raquel ter sido paciente de Leonardo por alguns meses não é prova suficiente para lhe imputar a autoria da falsificação documental. Tem-se, portanto, que Raquel foi e é investigada por diversos delitos de estelionato previdenciário, tendo sido condenada em algumas ações penais, o que, por óbvio, não tem o condão de sustentar uma condenação neste fato que apura fato semelhante, quando nesta ação, as provas revelam-se insuficientes para demonstrar a autoria delitiva. Logo, há dúvidas de que a acusada tenha efetivamente praticado o delito. Ademais, não há elementos que comprovem a intenção da ré de induzir a Previdência em erro mediante ardil ou outro meio fraudulento. Desta feita, o conjunto probatório formado não se mostra consistente a fim de amparar um decreto condenatório, o qual requer juízo de certeza. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-20.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de execução, devidamente instruída, e remeta-se ao distribuidor; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença; Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao condenado; Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo, procedendo-se à baixa necessária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004281-25.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE ALVAREZ e FÁTIMA APARECIDA ALVES DE ANDRADE, qualificados nos autos, imputando a ALEXANDRE a prática do delito do artigo 313-A do Código Penal, e à FÁTIMA, a prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, na data de 06/10/2006, a denunciada FÁTIMA, na qualidade de procuradora do Sr. Heleno Soares, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para este na APS de Narnaíba, instruindo o pedido com CTPS alterada e preenchida com vínculos empregatícios falsos. Consta que os documentos que instruíram o referido pedido de benefício foram verificados pelo denunciado ALEXANDRE que, na qualidade de servidor do INSS à época, foi responsável pela concessão da aposentadoria. O benefício foi concedido pelo período de 06/10/2006 a 31/05/2012, causando prejuízo de R\$ 58.942,60 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) à autarquia federal. A denúncia foi recebida às fls. 83/85. A ré FÁTIMA não foi localizada, tendo sido citada por edital. Decorrido o prazo para defesa sem manifestação da acusada, foi determinada a suspensão do processo em relação a essa ré, com o consequente desmembramento do feito (fls. 122 e 124v). ALEXANDRE foi citado às fls. 145/145v, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 146/153, alegando, em suma, falta de provas da autoria delitiva, ausência de dolo na conduta do acusado, necessidade de realização de perícia técnica, possibilidade de que o réu seja portador de dislexia, o que pode ter reflexos em sua culpabilidade, ausência de materialidade. Requereu, ainda, que se oficiasse ao INSS solicitando informações sobre a concessão de benefício a Dalva Pinheiro Gonçalves e Heleno Soares. Folhas de antecedentes às fls. 100, 108 e 139. As fls. 127/128, foi proferida decisão que analisou os requerimentos da defesa, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinada a expedição de precatório para realização do interrogatório do réu, e designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Audiência realizada às fls. 143/147, com a oitiva de uma testemunha de acusação, a saber, Maria Aparecida de Farias. A testemunha Heleno Soares não compareceu, e o MPF desistiu de sua oitiva, o que foi homologado em audiência (fls. 143). Interrogatório do réu às fls. 163/465. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 167/172, pugnano pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 174/175, requerendo, em suma, a absolvição do réu por falta de provas. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Trata de acusação da prática do delito do art. 313-A do Código Penal, assim descrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) No caso em apreço, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo que concedeu o benefício indevidamente (fls. 01/62 do Apenso I), além de relatórios do INSS de fls. 89/90 e 103/105. Conforme tais documentos, restou demonstrado que a aposentadoria concedida a Heleno Soares considerou tempo de serviços fictícios, os quais foram inseridos indevidamente nos sistemas do INSS. Contudo, quanto à autoria delitiva, o conjunto probatório não permite concluir, à margem de dúvidas, que ALEXANDRE inseriu os dados falsos no banco de dados da autarquia de forma dolosa. Conforme documento de fls. 63/65, o benefício em questão foi habilitado pela servidora Ana Paula Pires Castelo, e concedido por ALEXANDRE. Vale dizer, conforme esclarecido pela testemunha Maria Aparecida, chefe do Serviço de Benefícios à época, em depoimento judicial (fls. 143/147), Ana Paula foi responsável por protocolar o pedido, e ALEXANDRE pela concessão. A testemunha afirmou que, ao receber documentos, o servidor deve conferi-los e autenticá-los, além de se identificar mediante assinatura e número de matrícula. No caso dos autos, Maria Aparecida disse que, neste caso, não há como saber quem recepcionou e autenticou os documentos que acarretaram a inclusão de dados falsos no sistema, eis que as rubricas apostas às 17/44 não foram identificadas. Em seu interrogatório em Juízo, ALEXANDRE disse que trabalhava com um volume enorme de requerimento de benefícios, e que não era sua função recepcionar documentos. Disse que os documentos eram previamente analisados por outros servidores, que conferiram e autenticavam os papéis, evitando-se reter a via original, para não correr o risco de perda quando o documento estivesse de posse do INSS. afirmou que sua função de concluir processos de benefícios era exercida com base em cópias de documentos anteriormente conferidos por outros funcionários. Negou conhecer Heleno Soares. As fls. 45 do Apenso I, consta um comprovante de restituição de documentos, no caso, duas cartelas de trabalho, o que demonstra que as CTPS utilizadas para instruir o pedido de benefício ficaram retidas por algum tempo na APS. No entanto, não há como se afirmar que ALEXANDRE esteve de posse de tais cartelas originais quando formatou, inseriu vínculos de trabalho no sistema, e concedeu o benefício, ou se a concessão foi feita apenas com base nas cópias autenticadas por servidor não identificado. Isso porque, conforme depoimento da testemunha, não foi possível apurar quem recebeu e autenticou os documentos apresentados pela procuradora do segurado, funções essas que, segundo consta, não eram do réu. É importante destacar o relatório do INSS de fls. 103/105 no seguinte ponto: de acordo a auditoria feita pela autarquia, as atitudes do segurado Heleno Soares e as informações por ele prestadas levam a acreditar que ele não tinha conhecimento da inclusão de vínculos fictícios em sua contagem de tempo de serviço, o que não é comum em casos em que comprovada a concessão irregular e dolosa de benefício previdenciário. Assim, em que pese haver prova de que foi ALEXANDRE o responsável pela inserção de dados no sistema e concessão do benefício, não restou comprovado, ao menos de forma cabal, que o acusado tenha agido de forma dolosa, a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Desta feita, o conjunto probatório formado não se mostra consistente a fim de amparar um decreto condenatório, o qual requer juízo de certeza. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER ALEXANDRE ALVAREZ, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-20.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-67.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X JOSE ROBISON SANTOS SILVA(SE005874 - JOSE SILVANO ALVES MATOS)

Vistos. DÉBORA SILVA DE MELO e ELISÂNGELA DOS SANTOS são acusadas, nos autos da Ação Penal nº. 0002710-82.2017.403.6141, da prática do delito do art. 171, 3º c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. JOSÉ ROBISON SANTOS SILVA e ELISÂNGELA DOS SANTOS são acusados, nos autos da Ação Penal nº. 0002711-67.2017.403.6141, da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. As denúncias foram recebidas às fls. 109/110 e 129/130. Os réus foram devidamente citados (fls. 138v e 143v; 151v e 161). A ré DÉBORA procurou a assistência da DPU, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 141/142. A ré ELISÂNGELA deixou decorrer in albis o prazo para apresentar respostas à acusação, tendo sido nomeada a DPU para tal (fls. 146 e 148/149; 199 e 201). O réu JOSÉ ROBISON constituiu defensor (fls. 187), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 181/192. As defesas das réus DÉBORA e ELISÂNGELA reservaram-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual, tendo requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. As alegações da defesa do réu JOSÉ ROBISON dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença. É o breve relatório. Primeira facie, em face da condição de pobreza alegada pelas réus, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária das réus. Desta feita, determino o prosseguimento do feito. Somente a acusação arrolou testemunhas. A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório das réus, será realizada pelo sistema de videoconferência. Dessa forma, considerando que a acusada DÉBORA reside no município de Nossa Senhora do Socorro/SE; que a acusada ELISÂNGELA encontra-se presa, por outro processo, no Presídio Feminino de Nossa Senhora do Socorro/SE (município incluído na jurisdição da Subseção Judiciária de Aracaju/SE, e que as testemunhas da acusação residem no município de Aracaju/SE, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Aracaju/SE para intimação das acusadas e das testemunhas, bem como para que seja disponibilizada sala para que as réus sejam interrogadas e as testemunhas ouvidas, por este juízo deprecante, pelo sistema de videoconferência. Ressalto que caberá ao juízo deprecante a adoção das providências necessárias para realização da escolha e transporte da ré ELISÂNGELA até a Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Considerando que o acusado JOSÉ ROBISON reside no município de Lagarto/SE,

expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Lagarto/SE para intimação do acusado, bem como para que seja disponibilizada sala para que este seja interrogado, por este juízo deprecante, pelo sistema de videoconferência. Solicitem-se aos juízos deprecados a indicação de data para realização da videoconferência. Uma vez agendada a data, providencie a Secretaria o agendamento no sistema SAV e intímem-se as partes. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes dos réus junto ao Instituto de Identificação Carlos Menezes, bem como ao distribuidor da Justiça Federal do Estado de Sergipe. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se nos autos da ação penal nº. 0002711-67.2017.403.6141. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001989-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CASSIO VASCONCELOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, objetivando autorização de depósito das parcelas **vincendas** referentes ao parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.13.002007-61 e, por conseguinte, a declaração da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Aduz a parte autora que “*aderiu ao PAES, instituído pela Lei n. 10684/03. Posteriormente, considerando a existência de débitos, fez adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09. Ocorre que, para sua surpresa, novos débitos surgiram e o Requerente terminou realizando a adesão ao parcelamento ordinário (em 60 meses – da Lei n. 10522/02), pois pretendia realizar a venda de imóvel, o que demandou certa urgência*”.

A fim de “*esclarecer a origem do débito em comento, o Requerente apresentou pedido de revisão vinculado ao processo administrativo n. 10882.450829/0001-14 (inscrição em dívida ativa n. 80.2.13.002007-61 – Doc. 05), o qual foi analisado após a impetração do mandado de segurança n. 5001080-91.2017.403.6144*”. Contudo, apesar do reconhecimento administrativo da existência de valores parcelados em duplicidade, com os devidos abatimentos, a parte autora “*tem convicção de que há duplicidade em relação a todo o parcelamento realizado*”, bem como da possibilidade de “*decadência dos valores parcelados*”.

Em decisão de **Id 3566131**, considerando que a parte autora pretende discutir o débito inscrito em dívida ativa sob o n. **80.2.13.002007-61**, objeto de execução fiscal n. **0006467-46.2015.403.6144**, em trâmite na 01ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como a impetração do Mandado de Segurança n. **5001080-91.2017.403.6144**, igualmente distribuído àquele Juízo, para determinação da análise do pedido de revisão vinculado ao processo administrativo n. **10882.450829/0001-14** (CDA n. **80.2.13.002007-61**), a parte autora foi instada a manifestar-se acerca de eventual competência daquele Juízo.

Em manifestação sob **Id 4337283**, a parte autora esclareceu que esta demanda não tem relação com o objeto da execução fiscal mencionada, uma vez que “*pretende discutir a impossibilidade do parcelamento realizado (causa de pedir totalmente diversa da execução fiscal), analisando-se a situação da Autora de forma ampla – não comente com relação à aludida CDA, mas também no que se refere à CDA n. 80.2.99.031291-42 (fl. 90 das informações prestadas pela Receita Federal no mandado de segurança anteriormente proposto), por exemplo*”. Portanto, o pleito principal “*visará possivelmente o cancelamento do parcelamento realizado (não das CDAs) e a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela Autora*”.

Indeferida a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos (**Id 4823272**).

Sob **Id 5342074**, a parte autora apresentou “*aditamento à petição inicial, para propor ação pelo procedimento ordinário, visando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a União, para que, em suma, (i) seja definitivamente assegurado o seu direito de não proceder ao parcelamento realizado no passado, nos termos da Lei n. 10.522/02, cancelando-se definitivamente tais exigências, ainda que em razão de prescrição bem como (ii) sejam canceladas as exigências parceladas em duplicidade, nos termos da Lei n. 11.941/09, e (iii) seja assegurado o seu direito aos devidos ajustes dos parcelamentos em curso e à restituição dos valores indevidamente pagos/parcelados, incluindo-se aqueles já reconhecidos nos autos do mandado de segurança n. 5001080-91.2017.4.03.6144, nos termos dos artigos 20, 319 do Código de Processo Civil e demais pertinentes, nos termos que seguem*”. Junto documentos relativos aos processos administrativos nº 10882224575/97 (CDA nº 80.6.97.063905-80)

A parte autora, sob **Id 5409120**, informa a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência e requer a reconsideração da decisão.

Citada, a ré apresentou contestação sob **Id 8386476**, sustentada, em preliminar, a ausência “*parcial interesse processual em relação à retificação da CDA nº 80.6.13.007645-75*”, vez que já reconhecida a duplicidade parcial de cobrança, bem como a “*perda superveniente do interesse de agir no que tange à CDA nº 80.6.97.063905-80*”, cancelada em razão do reconhecimento da prescrição. No mais, pugna pela improcedência da pretensão deduzida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início cumpre acolher a preliminar aventada pela ré quanto à ausência de interesse processual no tocante à **CDA nº 80.6.97.063905-80**, conforme extrato e despacho proferido no processo administrativo nº 10882.224575/97-15 (**Id 5342426** e **Id 8386491**), **cancelada** após o reconhecimento administrativo da prescrição.

Desta forma, nos termos do artigo 354, parágrafo único, em combinação com o artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sem resolver o mérito da questão, declaro EXTINTO o feito em relação à pretensão de discussão dos débitos representados na CDA nº 80.6.97.063905-80.

Nos termos do artigo 303, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora apresentou aditamento à petição inicial, acostado sob **Id 5342074**.

Tendo em vista as informações apresentadas, de forma detalhada, pela ré em sua contestação, preliminarmente ao recebimento do aditamento, reputo conveniente a intimação da parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

No mais, conforme disposto no artigo 330, § 1º, em combinação com o artigo 315 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assim, remanescendo interesse, **no prazo de 15 dias**, a parte autora deve emendar a petição de **Id 5342074**, indicando expressamente os valores, e respectivas competências, que entende indevidos, bem como o fundamento (duplicidade, prescrição ou decadência) de cada um. Deve, ainda, indicar expressamente as datas de adesão/consolidação, bem como de rescisão, dos parcelamentos mencionados. Tendo em vista a extinção do feito em relação à CDA 80.6.97.063905-80, faculto a retificação do valor da causa.

Ainda, no que tange à **CDA nº 80.2.13.002007-61**, a parte autora narra que “*apresentou pedido de revisão vinculado ao processo administrativo n. 10882.450829/0001-14*”, “*analisado após a impetração do mandado de segurança n. 5001080-91.2017.403.6144*”, pelo qual houve reconhecimento de “*valores parcelados em duplicidade*” e foram “*realizados os devidos abatimentos*”. Contudo, a parte autora sustenta que “*identificou que há duplicidade em relação a todo o parcelamento realizado, incluindo dentro do próprio parcelamento da Lei n. 11941/09*” e “*prescrição com relação às exigências parceladas*”.

Em manifestação de **Id 4337283** a parte autora esclareceu que “*pretende discutir a impossibilidade do parcelamento realizado*” e que o pleito principal “*visará possivelmente o cancelamento do parcelamento realizado (não das CDAs) e a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela Autora*”.

Em consulta aos autos do MS nº 5001080-91.2017.4.03.6144, verifica-se que a parte autora fundamenta a pretensão, em relação à CDA nº 80.2.13.002007-61, nos mesmos fatos narrados na presente demanda (cópia da petição anexa).

Após a impetração do mandado de segurança, o pleito revisional foi apreciado, com o reconhecimento da duplicidade (**Id 5342134**). Consequentemente, o *mandamus* foi extinto sem apreciação do mérito em razão da satisfação administrativa da pretensão (cópia sentença anexa). Não houve interposição de recurso da sentença e não há nos autos prova de insurgência quanto à decisão na esfera administrativa.

Portanto, tendo em vista a preclusão das questões relacionadas à cobrança em duplicidade na CDA nº 80.2.13.002007-61, à míngua de fatos novos, esclareça a parte autora, **no mesmo prazo**, o interesse de agir em relação a estes valores, especificando os fundamentos de eventual pretensão. Ainda, tendo em vista a existência de execução fiscal para cobrança da CDA nº 80.2.13.002007-61 (já retificada), apresente cópia integral dos embargos à execução, acaso existentes.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração, formulado em petição de **Id 5409149**, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte. Saliente-se que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, descabe a modificação da decisão.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELLEN REGIANE ESSU HOMINE
Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto a declaração da nulidade do débito fiscal de IRPF referente aos anos-calendário de 2013 e 2014, apurados nas Notificações de Lançamento n. 2014/090888367180040 e n. 2015/090888434557081.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário e excluída a multa de ofício de ofício, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Comprovou o recolhimento de custas sob o ID 8693494.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Com efeito, a própria autora, na inicial, alega ter cometido equívocos no preenchimento das declarações de IRPF.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGANVILLE HOME SERVICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, caso queira, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das manifestações da autoridade impetrada e a União Federal (Fazenda Nacional) em petições de ID. 8852002 e 8526294, respectivamente.

Decorrido o prazo acima, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BBKO CONSULTING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO ACACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **Mário Acácio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 01/06/1991 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 46/0882394274). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 1233143, a parte autora juntou os documentos anexos às petições ID 1284671 e ID 1284100.

No despacho ID 1680061, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a juntada de cópia integral do processo administrativo pela Autarquia.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (ID 1984451). Alegou, em síntese: a) que a revisão dos tetos não versa reajustamento; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) decadência; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requeru a improcedência dos pedidos do autor.

A parte autora requereu a juntada da cópia íntegra do processo administrativo (ID 2168774).

Intimada dos termos do ato de ID 2274953, a parte autora apresentou réplica sob o ID 2429933 e não pugnou pela produção de novas provas.

Instada a especificar provas, a ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de mérito - decadência

Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma.

Nesse sentido os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto à preliminar de mérito - prescrição

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiriam novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto ao mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Como o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício”.

Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991.

Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido – inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional – o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

“(...)”

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

(...)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(...)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...)"

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;
- b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Mario Acacio dos Santos (CPF n. 361.364.418-53 e RG n. 3.290.793-X);

Espécie de Benefício: revisão/B46

RMA: a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL APARECIDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de **ID 9001927**, juntando aos autos cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.**

No caso da parte estar domiciliada no Município de Carapicuíba, conforme apontado nos documentos juntados, encaminhem-se estes autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente, segundo os critérios de organização judiciária, para o processamento dos autos.

Pretendendo acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSS BARUERI

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos **0013268-75.2015.403.6144**, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da atual classe dos autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), retifique o polo passivo e encaminhe os autos físicos susmencionados para vista à executada (INSS) para conferência da virtualização.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, na modalidade de execução invertida, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou acórdão, com trânsito em julgado.

Na oportunidade, manifeste-se a executada sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam estes corrigidos, *incontinenti*, pela Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017.

Após, intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUNES - SP203442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por NELSON DO NASCIMENTO perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS foi citado e apresentou defesa (**Id 3029377 - Contestação**) sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Realizadas duas perícias médicas, cujos laudos foram juntados sob **Id's 3029469 e 3029377** dos autos virtuais, as partes foram intimadas para manifestação.

O INSS solicitou esclarecimentos do perito quanto ao início da incapacidade laboral e apresentou documentos (**Id's 3029527 e 3029519**).

Intimados, os médicos peritos manifestaram-se, conforme documentos acostados sob **Id 3029568**, com posterior manifestação do autor sob **Id 3029582**.

Considerando o valor da pretensão econômica do autor, conforme cálculos da contadoria do JEF (**Id 3029582**), houve reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento da demanda (**Id 3029590**), com a redistribuição do feito a este Juízo Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

No **caso concreto**, em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado por médico que concluiu pela incapacidade laboral (**Id 3029498**). Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. O médico perito consignou que, "não há como se precisar o momento de início da incapacidade, mas possivelmente há aproximadamente 2 anos, devido à gravidade da moléstia ocular" (quesito 11).

Contudo, consta no **Id 3029469** cópia do laudo do **exame pericial realizado em 27/03/2015** nos autos do **processo 0000184-92.2015.4.03.6342**, ajuizado em 20/01/2015 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, no qual o médico perito concluiu, "considerando a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida", pela existência de "situação de **incapacidade para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento**". Em resposta aos quesitos 3 e 7, o médico perito afirmou tratar-se de incapacidade total e permanente, em razão de "lesão com origem traumática sobre olho esquerdo, levando a limitação por **não haver visão binocular**, necessário a profissão de motorista de carreta. Sem possibilidades de tratamento" (quesito 2). Ainda, quanto ao início da incapacidade o médico perito afirmou que há documentos indicativos da alteração visual com início em 21/09/2007 e que a condição verificada não decorreu de agravamento ou progressão de doença (quesitos 11 e 12).

Em consulta aos autos do **processo 0000184-92.2015.4.03.6342**, verifica-se o INSS informou o ajuizamento de demanda anterior (**autos 0004473-95.2009.4.03.6110**), na qual o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em 1ª instância pelas seguintes razões:

"Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, extratos de informações do "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS" acostados às fls. 64-67, registram que o autor desenvolveu atividade laborativa no período de 02.05.2005 a 01.09.2005 e que recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativo, ocupação desempregado, no período de 04.2007 a 09.2007 e de 04.2008 a 10.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 03.04.2009.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No tocante ao requisito da incapacidade, o primeiro laudo médico pericial atestou: "baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, o exame pericial ficou prejudicado; existem controvérsias que não podem ser esclarecidas com os elementos apresentados; desta forma em face da apresentação de novos elementos (como cópia do exame médico para renovação da habilitação e esclarecimentos das patologias cardíacas alegadas pelo médico assistente) este exame pericial poderá ser concluído" (fls. 52-55).

Após a juntada dos documentos referidos pelo perito, **novos laudos, datado de 26.05.2009, atestou que o periciando é "portador de visão monocular desde 27/09/2007, em consequência da perda súbita da visão em olho esquerdo, seqüela de oclusão da artéria central da retina com lesão irreversível no nervo óptico**; segundo declaração médica o autor é diabético (não foi apresentado nenhum exame), e apresenta doença arterial coronária, considerada inoperável e sem possibilidade de revascularização por angioplastia, e ainda apresenta arritmia ventricular complexa; novamente nenhum elemento foi apresentado em relação à insuficiência coronariana; não há evidência da doença e nenhuma explicação para a afirmação de se tratar de doença sem recurso terapêutico invasivo (angioplastia ou cirurgia); não há comprovação sobre arritmias cardíacas complexas; o autor apresentou carteira de habilitação renovada em 04/12/2007 com validade até 18/09/2012 - categoria "D", entretanto **não há nenhuma comprovação da atividade laborativa alegada**; baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, creditando-se no histórico do autor sobre sua atividade habitual, **a seqüela que apresenta (visão monocular) gera incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, podendo realizar outras atividades laborativas que não exijam visão binocular**" (fls. 92-98).

Conquanto o perito judicial tenha classificado a incapacidade do postulante como parcial e permanente, deixou claro que as patologias que o acometem o impedem de exercer apenas determinadas atividades laborativas (que exigem visão binocular).

Contudo, o autor não comprovou exercer atividades nessas condições.

Como visto, extrato do CNIS supra referido registra que ele desenvolveu atividade laborativa sem atividade registrada no ano de 2005 e que recolheu contribuições previdenciárias em 2007 e 2008 como desempregado.

Ausente comprovação no sentido de que o postulante está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, de rigor a integral reforma da sentença.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91. Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380) (**grifei**).

Diante destas informações, o perito judicial, intimado a prestar esclarecimentos nos autos do **processo 0000184-92.2015.4.03.6342**, em revisão, registrou que o autor "tem como função ser motorista de caminhão, apresentando no momento alteração visual importante, com **visão monocular**. Para sua função como motorista de caminhão, veículo que exige alta responsabilidade em tráfego, e face a outros fatores influentes em sua visão no exercer de seu trabalho, **a visão monocular é um fator impeditivo para tal profissão**, estando o periciando **inapto à esta função**. Não esta inapto ou incapaz a outras atividades de menor complexidade, porem devido a sua **idade vemos grande dificuldade médica e social para início de outra atividade formal** para seu sustento. Trata-se de periciando com **68 anos de idade**, que cursou até o ensino fundamental. Referiu ter exercido as funções de motorista de caminhão. A avaliação clínica revelou tratar-se de indivíduo idoso, em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças, com visão monocular já instalada. Em relação a capacidade de trabalho do periciando, considerado como inapto visto ser presumida pelas condições acima expostas (69 anos, trabalhador com baixa qualificação e escolaridade). Teve sua lesão em início de 2008, **não havendo agravamento**" (grifos).

Após o relatório médico complementar, o processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão da caracterização de coisa julgada em relação aos **autos 0004473-95.2009.4.03.6110**, considerando o início da incapacidade e a ausência de agravamento.

A partir destes dados, concluiu-se que a questão debatida nestes autos não teve alteração em relação ao objeto de cognição nos **processos nº 0000184-92.2015.4.03.6342 e nº 0004473-95.2009.4.03.6110**. Vejamos.

Os elementos dos autos indicam que o autor, no "período de 02.05.2005 a 01.09.2005 e que recolheu contribuições previdenciárias, na condição de **contribuinte facultativo**, ocupação **desempregado**, no período de 04.2007 a 09.2007 e de 04.2008 a 10.2008": Exame pericial realizado em "26.05.2009, atestou que o periciando é "**portador de visão monocular desde 27/09/2007, em consequência da perda súbita da visão em olho esquerdo, seqüela de oclusão da artéria central da retina com lesão irreversível no nervo óptico**"(...) **podendo realizar outras atividades laborativas que não exijam visão binocular**". Neste contexto, apesar do perito judicial ter classificado a incapacidade do autor "como parcial e permanente, deixou claro que as patologias que o acometem o impedem de exercer apenas determinadas atividades laborativas (que exigem visão binocular)". Portanto, nesta época o autor já estava incapaz, de forma total e permanente para a **atividade habitual de motorista de caminhão** e, à míngua de comprovação de outra atividade laboral, a sentença foi reformada pelo órgão *ad quem*, com a consequente IMPROCEDÊNCIA do pedido (julgamento TRF3- autos 0004473-95.2009.4.03.6110).

No presente caso, o perito verificou o agravamento do quadro clínico do autor. Consta do laudo pericial que o autor, "em 2007, apresentou dificuldade visual súbita do **olho esquerdo**, consultando-se com oftalmologista que diagnosticou descolamento de retina, **sem mais possibilidades terapêuticas**" e "passou a evoluir com dificuldade visual do **olho direito**, com piora progressiva ao longo do tempo, até que há 2 anos não mais consegue dirigir". "Na ocasião, refere que passou em avaliação oftalmológica, com constatação de retinopatia, **também sem tratamento disponível**".

Contudo, o agravamento verificado em exame médico pericial realizado nestes autos refere-se à visão do **olho direito**, uma vez que caracterizada a "**cegueira**" do **olho esquerdo desde 2007. Portanto, não houve agravamento em relação à incapacidade para a atividade profissional habitual constatada nas demandas anteriores.**

Ainda, conforme informações apresentadas pelo INSS (Id 3029519), após a decisão do TRF3 nos autos 0004473-95.2009.4.03.6110, com trânsito em julgado em **02/06/2014**, o autor voltou a verter contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, no período de **01/07/2014** a 31/01/2016.

Não há qualquer indicio do exercício de atividade profissional, **compatível com a visão monocular**, uma vez que o próprio autor relata tão somente a atividade de motorista de caminhão. Em exame médico realizado **nestes autos (Id's 3029498 e 3029568)**, em **fevereiro de 2017**, o perito afirmou que "**não há como se precisar o momento de início da incapacidade**", total e permanente para qualquer atividade, "**mas possivelmente há aproximadamente 2 anos, devido à gravidade da moléstia ocular**". Este dado corrobora a conclusão acerca do recolhimento de contribuições sem o exercício de atividade remunerada no período de 01/07/2014 a **31/01/2016 (Id 3029519)**.

Portanto, tendo em vista a incapacidade total e permanente do autor para o exercício da atividade profissional de motorista de caminhão desde 2008, conforme já apreciado nos autos do **processo nº0004473-95.2009.4.03.6110**, bem como ausente qualquer indicio de atividade laboral compatível com suas limitações, resta caracterizada a coisa julgada da questão debatida nestes autos, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Anote-se que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto (benefício previdenciário por incapacidade), sem qualquer alteração das conclusões do médico perito quanto à incapacidade para a única atividade laboral exercida pelo autor: motorista de caminhão.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, *in verbis*:

"Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, §5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada por se tratar de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, reconhecendo a existência de **COISA JULGADA** em relação ao processo nº 0004473-95.2009.4.03.6110, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, conforme disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos **0043922-45.2015.403.6144** em fase de cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017 e encaminhados a esta d. procuradoria, em carga, no dia 28/06/2018.

Inicialmente, certifique a Secretaria deste juízo nos autos físicos a distribuição destes autos no sistema Pje, anotando-se a nova numeração para posterior arquivamento.

INTIME-SEA UNIÃO para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente ou, alternativamente, querendo, ofereça impugnação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, manifeste-se a União sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam estes corrigidos, *incontinenti*, pela Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017.

Havendo concordância com o valor apresentado, intime-se a exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

Expediente Nº 595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010592-57.2015.403.6144 - EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 240/245: Nos termos do art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição dos ofício(s) precatório(s) e requisitório(s) referente(s) ao valor INCONTROVERSO, conforme requerido pelo exequente.

Providencie a Secretaria o cadastramento da Sociedade de Advogados Machado Filgueiras - CNPJ 04.882.255/0001-86, no Sistema de Acompanhamento Processual, para expedição dos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais em seu nome.

Após a expedição, considerando que a parcela incontroversa se refere a benefício previdenciário, dê-se vistas às partes pelo prazo de 2 (dois) dias.

Findo o prazo assinalado, retorne os autos para transmissão dos ofícios.

Após, tomem os autos conclusos para homologação do valor total a ser executado nestes autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020513-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 270. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049639-38.2015.403.6144 - ROBERTET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 165. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIENE PAULA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 192162: VISTAS ao INSS, pelo **prazo de 10 (dez) dias**, para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora

ID 224626: intime-se a PARTE AUTORA para que, no **mesmo prazo**, se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerado tempo decorrido desde a referida determinação.

Ademais, determino às partes que, no prazo acima deferido, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob a consequência de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO.

BARUERI, 01 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO MAURICIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, no derradeiro prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos os documentos comprobatórios do atendimento emergencial, bem como do procedimento cirúrgico realizado em razão do acidente de moto, supostamente ocorrido no ano de 2005, conforme decisão proferida em 11/03/2016 (**Id 707319**), sob pena de preclusão do direito à produção da referida prova e julgamento conforme estado do processo.

Coma juntada, VISTAS ao INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDETE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se estes de virtualização dos autos físicos nº **0008085-26.2015.403.6144**.

Intimo o apelado (INSS) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, b da Resolução Pres. 142.

Providencie a Secretaria, caso não o tenha feito até o presente momento, o envio dos autos físicos acima mencionados ao INSS a fim de possibilitar a conferência dos documentos conforme acima determinado.

Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação de irregularidade, arquivem-se os autos físicos e encaminhem-se estes ao E. TRF 3ª Região com as devidas cautelas.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (ID 9124249) e para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA STELLA AYRES YASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 8404178.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição ou compensação do montante recolhido a tal título, a partir da vigência da Lei 12.973/14, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (ID 9108917).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na Aba Associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000522-56.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA**, tendo por objeto a cobrança de débitos relacionados a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A parte exequente, na petição de **Id. 4344161**, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 592

EXECUCAO FISCAL

0006635-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERSITRONIC ELETRICA E ELETRONICA LTDA - ME(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES E RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 109/113. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação tomem conclusos para apreciação da petição de fls.104/108.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015058-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA GONCALVES NOVAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2018 867/938

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0020652-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MONYTEL S/A.(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 80/85. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls 80/85.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023937-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARK - FEIRAS COMERCIAIS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0024158-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0030626-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista que não houve manifestação nos autos, nos termos do despacho anteriormente proferido, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dê cumprimento a parte inicial do despacho de fl.217 e, ainda, apresente instrumento de procuração atualizado, visando à afiação da regularidade da representação processual, sob consequência de sobrestamento dos autos até ulterior deliberação.

Em termos, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte executada e intime-se a retirá-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041333-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAIMO SILVA RODRIGUES - TRANSPORTES LTDA - E(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 71/76. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048589-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIPA LTDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0048937-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLA CRISTINA SILVA MORENO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0049891-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE ACAO SOCIAL DE SAO ROQUE - C.A.S.(SP087640 - TANIA MARIA MORAES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0050084-56.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JAN CARLOS DE ALVARENGA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se à liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, conforme informações contidas no documento de fl.18. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001601-58.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0003218-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNITED DOGS OF BRAZIL HOTEL PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA - ME

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0003220-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RECANTO SERTANEJO LTDA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0003697-46.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANITE ESTETICA EIRELI - ME

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0006165-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X BARBARA BICALHO DE MAGALHAES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0006950-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0008588-13.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA MUTINGA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP373693 - CASSIA DE MORAES PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 112/121. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora na petição de fls. 100/111.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009573-79.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JS COMERCIALIZACAO DE PLANO DE SAUDE S/S LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 25/33. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Examinem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/33.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-37.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA.(SP278292 - ADELICIO SIMOES)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 27/34.. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls 27/34.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001088-56.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA VITORIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0001209-84.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0002055-04.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA(SP262107 - MARCIO KIYOSHI SUNAHARA E SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA)

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 12.138.772-0, 12.138.773-9, 12.277.536-8, 12.384.449-5, 13.023.798-1, 13.023.799-0, 13.270.844-2, 13.270.845-0, 13.313.899-2 e 13.313.900-0.

Em 20 de junho de 2018, encaminhou-se ordem judicial de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, que resultou na indisponibilidade da quantia de R\$ 438.533,15 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos), conforme consta do detalhamento de fls. 105/105v.

A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, apresentou a petição de fls. 106 e ss. alegando que os débitos em cobro nesta ação estariam parcelados em data anterior à determinação de constrição, requerendo a imediata liberação dos valores.

Este juízo, a seu turno, em respeito aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre o teor das alegações da executada.

A Fazenda Nacional, manifestando-se às fls. 134 e ss., concordou com as alegações da parte executada, requerendo, após o desbloqueio dos ativos, a suspensão do curso desta ação, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Assim, ante a concordância da parte exequente e levando em consideração a documentação acostada às fls. 126 e ss., não resta dúvida quanto à existência e validade do acordo de parcelamento, e que o pedido de adesão, datado de 25/08/2017, ocorreu em data anterior à determinação de bloqueio de valores.

Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º(s) 12.138.772-0, 12.138.773-9, 12.277.536-8, 12.384.449-5, 13.023.798-1, 13.023.799-0, 13.270.844-2, 13.270.845-0, 13.313.899-2 e 13.313.900-0, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação da exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o aditamento do recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresente complemento às contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID. 6008173: A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco no cálculo e recolhimento das custas remanescentes, em valor inferior ao devido, INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Últimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (ID. 7088622), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE CARVALHO MARTINS - SP335939, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante, por meio da petição de ID 5291914, manifesta desistência do presente *mandamus*, requerendo sua extinção, a teor do art. 485, VI, §3º, do CPC.

Entretanto, verifico que na procuração de ID 5002697, não foi conferido ao(s) advogado(s) da requerente, poder específico para desistir.

Diante disso, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que outorgue poderes para desistir, por aplicação do disposto no art. 105 do CPC, ratificando os termos da sua manifestação anterior.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINICIUS CASTILHO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM - MS13087, MARIANA PIROLI ALVES - MS15204
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BENDER COMERCIO VAREJISTA EIRELI - EPP, CLENIR HAMMACHER RIEGER, ELSON LUIS BENDER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO - MS15809
Advogado do(a) EXECUTADO: NA YARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JANYLENY ANASTACIO HOSCHER
Advogados da IMPETRANTE: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EBSEERH-HUMAP/UFMS

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Ademais, anoto que a EBSEERH Região Centro Oeste (Filial), Órgão Regional administrador do HUMAP/UFMS - Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - a EBSEERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares não têm legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim, que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

No caso presente, o ato impugnado é a decisão da Comissão de Cumulação de Cargos Públicos, que indeferiu a contratação da impetrante no HUMAP-UFMS/EBSEERH, sob a alegação de se tratar de ato ilegal e abusivo, na medida em que tolhe o direito de a mesma ser efetivada no cargo para o qual foi aprovada.

Portanto, a petição inicial deverá ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada que, no caso, é o Presidente da Comissão de Cumulação de Cargos – EBSEERH.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe, também, cópia da inicial, mas sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo *in albis*, conclusos os autos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CELSO ALVARENGA ARAKAKI
REPRESENTANTE: LAURILENE ESQUIVEL GARCETE
Advogado do AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO GÜSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - e CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo espólio de Celso Alvarenga Arakaki, em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que se suspenda a cobrança mensal das parcelas do financiamento imobiliário firmado com a primeira ré.

O autor aduz que o inventariado Celso Alvarenga Arakaki adquiriu um imóvel localizado na Rua Iracema nº 933, Bairro Guanandi, Campo Grande, MS, mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, ocasião em que, diante da obrigatoriedade que lhe foi imposta, houve a contratação de seguro habitacional (proposta nº 844441211272). No entanto, a despeito do óbito do inventariado e de requerimento administrativo, a empresa seguradora indeferiu o pedido de cobertura para a liquidação do saldo devedor do financiamento, ao argumento de que a doença que levou o mesmo a óbito era preexistente à assinatura do contrato.

Defende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial vieram os documentos dos identificadores 3569392 a 3569446.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 4209918); a qual, porém, restou infrutífera (ID 4794689).

Contestação da Caixa Seguradora S/A no ID 447851, na qual rechaçou todos os argumentos da parte autora.

A CEF apresentou contestação no ID 4814768. Arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato de seguro “*é de mercado (ramo 68)*” e não afeta os interesses do FCVS, e, quanto ao mérito da lide, pugnou pela improcedência de todos os pedidos do autor.

É o relatório. **Decido.**

Trato da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela CEF.

Através da presente ação o autor pleiteia o reconhecimento do seu direito à cobertura securitária que conduza à quitação de contrato de financiamento habitacional firmando com a CEF, pelas regras do SFH, sendo que esta ré alega que, nos moldes da cláusula segunda do instrumento negocial, atuou, no caso, como mera estipulante da proposta perante a seguradora, o que lhe retiraria a legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide (ID 3569432, pág. 13).

Em ações da espécie, a CEF deve, necessariamente, figurar no polo passivo da lide, uma vez que, ao contratar com o seu cliente, no que se refere ao seguro imobiliário (contrato acessório), o faz em nome da seguradora. Então, nada mais natural, até para preservar a confiabilidade negocial que certamente é cara e interessa, no presente caso, a ambas as rés, ao ser judicializado o ato (de contratação do seguro), deve dizer “presente” - juntamente com a seguradora, até porque, em se dando pela procedência dos pedidos da parte autora, as duas terão que ser responsabilizadas.

Além disso, é evidente o interesse da instituição financeira ré no desate da causa, porquanto, acaso deferida a tutela jurisdicional perseguida pelo autor, será ela diretamente beneficiada, com a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, mediante o recebimento da indenização pelo evento morte, o que também justifica a sua manutenção no polo passivo da ação.

Questão preliminar **rejeitada.**

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a parte autora ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário, em face da ocorrência do evento morte do inventariado Celso Alvarenga Arakaki durante a vigência do contrato.

O autor requer a concessão de medida antecipatória que lhe garanta a suspensão da obrigação de pagar as parcelas do mútuo, até decisão final da lide; e indica, como provas inequívocas do seu alegado direito, os documentos que confirmam o óbito do inventariado e o indeferimento do pedido administrativo de cobertura do seguro.

Conforme a certidão de óbito constante do ID 3569414 (pág. 8), o ex-mutuário Celso Alvarenga Arakaki faleceu em 05/07/2017, em decorrência de “*choque séptico hemorragia digestiva alta insuficiência renal aguda esteatose hepática*”.

Verifico, ainda, que o autor solicitou a cobertura do seguro à Caixa Seguradora S/A, e que o pleito lhe foi negado (ID 3569443) sob o fundamento de que a doença que causou a morte do mutuário datava de antes da celebração do contrato, fato esse que excluía o sinistro da cobertura, conforme o disposto na cláusula oitava da apólice contratada. E agora em Juízo ambas as rés repisam esse fundamento.

Pois bem. Embora o espólio autor argumente no sentido de que o mutuário não agiu de má-fé no ato da celebração dos contratos (de financiamento e de seguro), pelo documento médico reproduzido na contestação da Caixa Seguradora S/A (ID 4478951, pág. 4/5) vê-se que em 13/08/2015 o Sr. Celso Alvarenga Arakaki foi diagnosticado com “*esteatose hepática moderada*”, uma das doenças apontadas como causadoras da sua morte, o que induz à conclusão de que, realmente, em princípio, ele já estava com a sua saúde comprometida, quando da assinatura do contrato securitário, e, mesmo assim, omitiu tal fato, circunstância essa que, ao menos nesta fase de cognição sumária, mitiga a verossimilhança das alegações autorais.

À toda evidência, a questão merece maiores esclarecimentos, tornando-se necessária dilação probatória, a fim de se aperfeiçoar a análise do *meritum causae*.

Por fim, anoto que, diante da própria natureza do direito buscado, não há que se falar em fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida somente ao final, pois o espólio autor apenas estará cumprindo uma obrigação legitimamente assumida pelo de cujos (não será surpreendido por isso).

Ademais, em caso de as parcelas pagas se afigurarem como devidas, em razão de previsão contratual, a dívida não terá se acumulado, com as consequências disso advindas (juros, multa, etc.), e, caso consideradas indevidas, poderão ser restituídas com a devida correção monetária, na época oportuna.

Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, à réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Thays Fernanda dos Santos Martins (ID 8334449). Alega a executada, que a conta bancária de sua titularidade em que incidiu o bloqueio possui natureza salarial, sendo que os valores nela depositados são provenientes do seu salário. Apresentou proposta de acordo para pagamento do débito exequendo em 10 parcelas.

Instada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio. Porém, apresenta proposta de parcelamento do débito nos termos do art. 916 de CPC.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Analisado o extrato bancário trazido pela executada (ID 8334449), observa-se a comprovação de recebimento de seus salários, por meio de transferência 'TED S'/'TED SALÁRIO' (portabilidade salarial) na conta corrente em que incidiu o bloqueio judicial.

Note-se que nos dias 23/02, 23/03 e 25/04 foram creditados valores na conta bancária da executada, por meio de TED S, o que, entendo, é suficiente a comprovar que a constrição objurgada atingiu valor impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, e que por isso deve esse ser liberado.

Ante o exposto, **deiro** o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta corrente nº 27453-4, agência 2960, do Banco Itaú (RS 891,30), de titularidade da executada Thays Fernanda dos Santos Martins.

Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da proposta de parcelamento apresentado pela exequente.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de Lurdes Iara dos Santos Peres.

Determinada a citação da executada (ID 2944250), sobreveio certidão do oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado, no sentido de que o ato foi cumprido por hora certa (ID 4429960).

Em atendimento ao disposto no artigo 254 do CPC, foi expedida carta de intimação por hora certa à executada (ID 4990880 a 5179157).

A advogada Izabel Cristina dos Santos Peres, irmã da executada, apresentou a peça do ID 5283374, defendendo a nulidade da citação por hora certa, ao argumento de que, por divergências familiares, não mais residem juntas e que tal fato foi informado ao meirinho, inclusive o atual endereço da executada. Notícia, ainda, que a carta de intimação enviada por este Juízo foi encaminhada à executada no endereço correto.

Pois bem.

De início, observo que a advogada peticionante não é parte nos presentes autos e também não possui procuração para patrocinar na defesa da executada.

Além disso, não trouxe qualquer documento apto a ilidir a presunção da veracidade do que restou certificado pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido do ID 5283374 e **reputo válida** a citação por hora certa da parte executada.

No mais, nos termos do art. 72, II, do CPC, à Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, emendar a inicial, esclarecendo o valor dado à causa e juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para esse fim**.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA SATIKO KANO
ESPÓLIO: PAULO SAITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929,
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

SENTENÇA

Trata-se de ação de adjudicação compulsória promovida pelo **Espólio de Paulo Saito dos Santos e Maria Satiko Kano**, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que se requer provimento jurisdicional antecipatório que determine o "bloqueio judicial do imóvel matriculado sob o nº 91.323 no 1º Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, objeto de contrato de mútuo bancário (contrato nº 3.1108.0.00.369-0)". Quanto ao mérito, os autores pedem a adjudicação do referido bem imóvel, mediante o competente registro.

Narram, em apertada síntese, que através de sucessivas cessões de direitos adquiriram o imóvel de que se trata, sendo que, em 1991, efetuaram a quitação do contrato de mútuo junto à CEF, com a anuência da mutuária original (Sônia Mara Goes de Medeiros). Diante disso, a instituição financeira oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis para informar a quitação e autorizar a baixa da hipoteca.

Narram, ainda, que, para fins de transferência de titularidade do domínio do imóvel, a CEF está exigindo que apenas a mutuária original assine o respectivo termo de transferência, não aceitando o subestabelecimento outorgado à parte autora.

Pelo despacho lançado no ID 4611799, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da possibilidade de reconhecimento de ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos do art. 1418 do CC, é o promitente vendedor quem possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de adjudicação compulsória.

A parte autora, por meio da petição ID 4898410, formulou requerimento de desistência da ação e pugnou pela extinção da ação sem resolução de mérito. Reiterou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora, considerando a outorga pela demandante de poderes específicos para tanto (mandato no ID 4343235).

Em face do expendido, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 02 de Julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003530-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: DALMO SANTOS FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Requerente (documento ID 9115986) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4025

ACAO DE USUCAPIAO

0003781-57.2017.403.6000 - LEOVARDO FERNANDES BARBOSA X ANA SILVIA COSTA BARBOSA(MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER) X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ERALDO NITTOLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-58.1992.403.6000 (92.0002984-1) - ANTONIO ROSA DE SOUZA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X EXPRESSO BOIADEIRO DAVID LTDA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE MORAIS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X IOMAR DAVID BARBOSA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X OLGA VILELA ASSUNCAO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Conforme se verifica à f. 163, o pagamento em favor de Antônio Rosa de Souza foi efetivado em 30/01/2006. Assim, de acordo com a informação contida no Ofício nº 15 - PRESI (f. 174), referido valor pode ter sido objeto de estorno total em favor do Tesouro. Diligencie a Secretaria em busca do saldo da conta judicial nº 1181.005.501046711. Havendo saldo, a transferência é viável. Caso contrário, haverá necessidade de nova expedição. No entanto, em quaisquer dos casos, faz-se necessário fixar a cota parte de cada herdeiro. Intimem-se-os para informar acerca da existência de inventário. Havendo, deverá o valor (ou o futuro pagamento no caso de nova requisição), ser encaminhado para aquele Juízo, a fim de viabilizar uma sobrepartilha. Caso contrário, o valor (ou o futuro pagamento no caso de nova requisição), deverá ser rateado da seguinte forma: 50% para a viúva e 50% dividido em partes iguais entre os demais herdeiros. Observe, no entanto, que no caso de nova requisição, tal será feito em nome de um único herdeiro (Comunicado 03/2018-UFEP 3ª Região), ou seja, o inventariante ou, não havendo, a viúva; para posterior rateio. Por fim, deverão esses herdeiros, informar os dados bancários de suas titularidades, a fim de possibilitar a regular transferência.

0006737-81.1996.403.6000 (96.0006737-6) - ANGELA DA COSTA PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo apresentado às f. 410-419.

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (fl. 712), no prazo legal. Int.

0000972-12.2008.403.6000 (2008.60.00.000972-4) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARILIA VICENTE DA COSTA X MARIA MADALENA LIMA DOS SANTOS(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 307-310.

0003338-24.2008.403.6000 (2008.60.00.003338-6) - ALEXANDRE SALES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido da data do protocolo da petição de f. 252/253, até a presente, tenho que o problema ali aventado já possa ter sido resolvido na via administrativa, como o deveria. Assim, intime-se o exequente para se manifestar sobre o assunto. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 404-404v.

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fs. 219-223, bem como o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 215, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das parcelas relativas aos honorários de sucumbência.

0006231-75.2014.403.6000 - GEORGINA NEVES DOS SANTOS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

AUTOS Nº 0006231-75.2014.403.6000 Baixa em diligência. Trata-se de ação na qual a parte autora postula a possibilidade de a Taxa Referencial (TR) ser substituída como índice de correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão em tela foi afetada para julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Resp 1.614.874. Assim, com base na decisão do Ministro Relator Benedito Gonçalves, proferida em 16/09/2016, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 09 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008946-56.2015.403.6000 - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela autora, em face da decisão de fl. 129, sob o argumento de que houve omissão quanto aos temas levantados acerca dos laudos médicos existentes nos autos (fs. 132/133). Instada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios (fs. 134/134v). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há quaisquer desses óbices a serem sanados. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado frente à situação dos autos, estando claramente exposto e fundamentado o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela desnecessidade de nomeação de novos peritos para realização de outra perícia. Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fs. 132/133. Intimem-se.

0011200-02.2015.403.6000 - ADIL PINTO X ANISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CELIA ROSA DE SOUZA X EDSON FRAZAO DE ALMEIDA X EDVALDO BATISTA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0001637-47.2016.403.6000 - MARIA AUXILIADORA CORREA VIANA(MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela autora, em desfavor da ré, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é filha de Paulo Lourenço Vianna, falecido em 03/11/1975, e de Maria Madalena Corrêa Viana, falecida em 26/01/1997; que seu pai era servidor público federal, quando veio a óbito, ocasião em que foi implantada a pensão por morte em favor da sua mãe, Maria Madalena, cabendo a ela a responsabilidade pelos três filhos do casal; que na data da morte do pai, a autora contava com 14 anos de idade, e, dessa forma, vivia sob a tutela da sua mãe, juntamente com seus dois irmãos; que se casou em abril de 1981 e separou-se em maio de 1985, mas sempre residiu com sua mãe e usufruiu da pensão deixada pelo pai; que após o falecimento da mãe, pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido em 14/01/2002; e, que em 2013, passando por sérias dificuldades, pediu novamente a concessão da pensão, por estar convencida acerca do seu direito a tanto, como filha, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao pai, razão pela qual promoveu o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fs. 22/71). Pelo despacho de fl. 74 foram deferidos em favor da autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como se determinou a citação da ré. Citada (fl. 76), a ré apresentou contestação às fs. 77/82. Afirma que a autora foi beneficiária, juntamente com seus irmãos, da pensão temporária instituída quando do falecimento de seu genitor, benefício esse que os varões perderam quando atingiram 21 anos de idade, e a autora, em razão de ter contraído matrimônio. Explica que, apesar do falecimento da genitora da autora em 1997, somente em 2002 ela requereu administrativamente o benefício, mas não logrou êxito em demonstrar a dependência econômica. Relata que depois de mais de dez anos, em 2013, a autora apresentou novo requerimento, juntando a ele os mesmos documentos que embasaram o indeferimento anterior, acrescidos, apenas, da declaração de três testemunhas. Todavia, o segundo pedido também restou indeferido. Quanto ao presente Feito, alega que não foram demonstrados os requisitos necessários à habilitação da pensão ora requerida, pelo que pediu pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica à contestação às fs. 85/91. A autora sustenta o direito à percepção da pensão por morte, e, em sede de especificação de provas, pede pela produção da prova testemunhal (fl. 89). Intimada, a ré disse não ter outras provas a produzir (fl. 91). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao cabimento, ou não, da concessão de pensão por morte em favor da autora. Portanto, a prova testemunhal, requerida pela autora, mostra-se, em princípio, apta a dirimir tal questão, motivo pelo qual a defiro. Considerando o rol apresentado à fl. 89, depreque-se a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas a ser realizada na Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

0004285-97.2016.403.6000 - PETRONILHA LÍCIO RIBEIRO(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007391-67.2016.403.6000 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSSO (fs. 152-161), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003650-59.1992.403.6000 (92.0003650-3) - MIRIAN NOLASCO DE ABREU X CELMI NOLASCO DE ABREU X ORDALIA FERREIRA DE ABREU(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DAVID TAVARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Deiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, por 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, onde se aguardará eventual manifestação da parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009954-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000905-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como os do cumprimento de sentença nº 0000905-76.2010.403.6000, em apenso) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme o caso, deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.

0012515-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000903-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como os do cumprimento de sentença nº 0000903-09.2010.403.6000, em apenso) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme o caso, deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.

0002238-87.2015.403.6000 (90.0003522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA) X BENEDITO SILVA SANTOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Os pedidos contidos nos itens 1 a 3 da peça de f. 95 são pertinentes aos autos principais nº 0003522-10.1990.403.6000, em apenso. Assim, deixo de apreciá-los. Quanto ao pedido contido no item 4, intime-se o requerente de que a execução dos honorários advocatícios pertinentes à ação principal deve ser requerida nos autos em que se deu a condenação. E, os honorários sucumbenciais decorrentes da sentença prolatada nestes embargos, devem ser executados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-96.2002.403.6000 (2002.60.00.001174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS X MIGUEL DA CONCEICAO X EDMILSON SANCHES CALVO(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X ALIMENTOS COUNTRY LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

1- Fs. 181/197: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Alimentos Country Ltda., sob a alegação de que o título de crédito que embasa a presente execução está prescrito. Aduz que, por se tratar de cédula de crédito comercial, o prazo prescricional é de três anos, o qual já havia expirado quando do ajuizamento da execução, em 06/03/2002, contados do vencimento do título, em 26/12/1997. Instada, a CEF, ora exequente, rejeitou os argumentos da empresa executada (fl. 200v.). Pois bem. Registro, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 20100300336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. No caso, a questão trazida à baila é de ordem pública, passível, portanto, de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, não procede a alegação de prescrição do título de crédito que embasa o presente Feito executivo. A empresa executada, ao defender a ocorrência da prescrição, partiu da premissa equivocada de que a ação foi ajuizada apenas em 06/03/2002, quando já transcorridos mais de três anos desde o vencimento do título (26/12/97). No entanto, a presente execução foi interposta pelo credor originário (Banco Meridional do Brasil S/A), perante a Justiça Estadual, no dia 23/12/1997, em razão do vencimento antecipado da dívida (fs. 02/02v.). Ante o exposto, porque não caracterizada a prescrição, rejeito a objeção de pré-executividade. 2- fs. 219/228: Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Alimentos Country Ltda. em face da r. decisão que determinou a penhora de dinheiro no rosto dos autos nº. 0001122-13.1996.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defende a executada que a construção é equivocada e que a decisão embargada foi omissa, pois não considerou pontos relevantes. Pede, por fim, o levantamento da penhora que recaiu sobre o seu crédito. A peça dos embargos de declaração foi equivocadamente juntada nos autos nº 0001122-13.1996.403.6000, com posterior regularização (fl. 213). Pois bem. O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A r. decisão objurgada (fs. 162/164) tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela necessidade da penhora sobre o crédito/dinheiro que a embargante/executada tem a receber nos autos nº 0001122-13.1996.403.6000. Ademais, a conclusão alcançada pelo decisor levou em consideração a existência de penhora de bem imóvel na presente execução. Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nitida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fs. 219/228 e indefiro o pedido de levantamento da penhora. 3 - No mais, aguarde-se a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal acerca do pedido de transferência do valor construído (fl. 213). Intimem-se.

0011423-18.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANDRE SIMOES(MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR E MS004172B - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Trata-se de pedido de substituição do bem penhorado às f. 90-91 (direitos sobre o veículo Toyota Corolla), para que seja penhorada a fração correspondente a 29,55% do imóvel Chácara nº 25 do Grupamento nº 29 do loteamento denominado Chácara dos Poderes. A exequente não se opõe à substituição, desde que seja penhorada a totalidade do bem, uma vez que a penhora de fração do imóvel inviabilizaria a alienação judicial. Instado, o executado alega que o bem ofertado é considerado bem divisível. Pois bem. Primeiramente destaca que não foi atendido o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 847 do Código de Processo Civil, o que por si só, já desautorizaria a substituição da penhora. Ainda, o caput do mencionado dispositivo legal dispõe que o executado no pedido de substituição deverá comprovar que não haverá prejuízo ao exequente. Ora, se a exequente já se manifestou no sentido de que a penhora sobre a fração seria de difícil negociação, por certo a substituição traria embargos ao deslinde da execução, especialmente por haver a necessidade de desmembramento da área. Ante o exposto, considerando ainda que foi obedecida a ordem de penhora do art. 835 do CPC, indefiro o pedido de substituição da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003823-09.2017.403.6000 - ADEMAR ANTONIO MARCAL(RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSINI E RS049178 - ARIELLE RIBEIRO MENDES FILHO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 296/316.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001011-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Trato da impugnação ao laudo de avaliação e penhora de fls. 241/248. Através da referida impugnação, o executado Valdemir Barbosa de Vasconcelos afirma que o laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça nos autos atribui aos imóveis registrados nas matrículas n.º 61.279 e 61.280 do CRI de Dourados valores absurdamente baixos, abaixo do valor de mercado. Explica que os imóveis de matrícula 61.279 e 61.280 foram avaliados em 2013 em R\$ 2.620.000,00 (dois milhões seiscientos e vinte mil reais) e R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), respectivamente, sendo que na avaliação impugnada, realizada em 2016, os bens totalizaram R\$ 2.078.000,00 (dois milhões e setenta e oito mil reais) e R\$ 1.933.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e três mil reais), ou seja, em valor 20% abaixo das demais avaliações judiciais, o que alega caracterizar evidente prejuízo ao executado, pelo que requer nova avaliação realizada por corretor com experiência do Município de Dourados. Sustenta, ainda, excesso de penhora, já que o valor dos bens penhorados é dezoito vezes maior que o valor da dívida, bem como pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé ao exequente. Juntou documentos (fls. 251/260). Intimada, a Caixa Econômica Federal não se opôs à reavaliação solicitada, desde que o profissional para tanto seja indicado pelo Juízo, bem como que os custos da reavaliação sejam integralmente custeados pelo executado. Defendeu que eventual redução de penhora deve ocorrer após a comprovação, pelo executado, de que os valores dos imóveis indicados satisfazem a totalidade das execuções descritas nas matrículas dos bens, já que referidas execuções possuem aparente privilégio (dívidas fiscais), o que evitará prejuízo ao crédito exequendo. afirmou, ainda, que a cominação à CEF de multa por litigância de má-fé é totalmente descabida, já que antes da avaliação a executada não teria como verificar a existência de excesso de penhora (fls. 261). É o relatório. Decido. Quanto à reavaliação requerida, tenho que o pedido se resume aos imóveis objetos das matrículas 61.279 e 61.280 do CRI de Dourados. Assim, considerando a anuidade do exequente, defiro o pedido. Nomeio como Perito do Juízo, o Corretor de Imóveis, Luciano José Busacaro, o qual deverá ser intimado, oportuno tempo, de sua nomeação, e, bem assim, de que a nomeação como perito judicial não pode ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público (a exemplo de servir ao Tribunal do Júri, prestar serviço militar, votar, etc.). Concedo o prazo de quinze dias para que as partes, se quiserem, indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) Qual é o valor de mercado dos imóveis objeto das matrículas 61.279 e 61.280 do CRI de Dourados? Especificar os critérios utilizados para a avaliação. 2) Outros esclarecimentos que o Perito julgar pertinentes. Transcorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem o exercício desse direito, o Perito do Juízo deverá ser intimado para apresentação de proposta de honorários periciais em 5 (cinco) dias, nos termos do 2º, I, do artigo 465 do Código de Processo Civil - CPC. Vinda a proposta de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 465 do CPC, sendo que desde já consigno que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser feito pelo executado, requerente da prova. Em havendo concordância com a proposta de honorários e após homologação ou arbitramento pelo Juízo, o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o depósito judicial dos honorários periciais. Feito o depósito, a Secretaria, em contato com o Perito, deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia em termos de atividades de campo, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do Perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar. Quanto ao pedido de redução da penhora, é prudente que tal apreciação ocorra após a avaliação acima mencionada, com o que será possível obter o valor total dos bens penhorados nos autos. Assim, considerando ainda o lapso temporal decorrido, após a conclusão da avaliação judicial, a CEF deverá providenciar o valor atualizado do débito, bem como juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, a fim de que seja possível verificar a situação dos referidos bens. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da exequente, já que o valor dos imóveis penhorados só foi aferido após a avaliação ora impugnada, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2018.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOLUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADELINSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSON VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUMIR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAÍZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEOA ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILIA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ABEL MOREIRA DA COSTA X DOVIRGEM ALEN DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANZ X CACILDO LETTE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLITINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DAIRO DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARRIOS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDMILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARAAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPÉDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FLOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIN BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUINTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GELUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNIE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISLELA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANE DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONÇA X HELOISA HELENA SIUPI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X IILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA

MACHADO X ILENIA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAURA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUEDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETHI DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PARES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULLINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUARES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LEICIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOPRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUIZA BONANI NOVAIS X LUIZA BRANDAO COELHO X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUIZA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARILENE ALVES DA SILVA X MARILENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOS X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAULA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAULIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA ELVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULLINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCILINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X REGINALDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERTO CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CEPESDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIER APARECIDA CARDOSO X ROSENIER RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ E MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ) X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA

PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINHO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIREZ VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBRERA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMION FERREIRA

Intime-se a parte exequente para promover a juntada de documento comprobatório das alegações de f. 8269 e 8270, bem como para indicar em qual folhas dos autos encontra-se o cálculo mencionado às f. 8271/8272, em favor de Adiene Montanha de Araújo.

0011392-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PALUDO

Vistos, etc.1- Formalize-se a penhora da quota-parte pertencente ao executado referente aos imóveis de matrícula n.º 408, 6.627, 6.626 e 4.748 do Serviço de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Campaia/MS, nos termos do art. 845, 1º do Código de Processo Civil.2- Em seguida, intime-se o executado e Regina Lane Calepsio Paludo (cônjuge), no endereço de fl. 98, da penhora realizada, bem como a exequente para as providências determinadas no art. 844 do referido diploma legal.3- Sem prejuízo, designo dia 25/09/2018, às 13h30, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 27 de junho de 2018.

0001225-87.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SPI96162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S/A

A intimação de f. 124 se deu com o único objetivo de oportunizar à parte interessada o processamento da fase de cumprimento de sentença pelo sistema PJ-e, até porque, o protocolo da peça de f. 122, se deu em data em que ainda se permitia a execução no processo físico. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer aos autos o novo cálculo com seus acréscimos legais, após o que, apreciarei o último pedido de f. 122.

0011659-38.2014.403.6000 - PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, revogo o benefício de justiça gratuita a ela concedida, a contar da presente data. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, bem assim, trazer o novo cálculo com seus acréscimos legais.

0012833-14.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LIANE DE ROSSO GIULIANI

Trata-se de pedido formulado pela ré EBSERH para que os honorários fixados na sentença prolatada às f. 734-736 sejam integralmente executados em seu favor (f. 746-749), embora a FUFMS também faça parte da lide. Alega que a outra ré não teve qualquer participação no concurso público discutido no Feito, tendo sido, inclusive, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. A referida sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve a interposição de qualquer recurso e, dessa forma, foi certificado o trânsito em julgado (f. 444). Pois bem. Primeiramente, registro que o processo foi extinto sem resolução do mérito, em relação a ambos os réus, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual). Ainda, a alegação de ilegitimidade passiva foi arguida pela própria FUFMS, na peça contestatória (f. 715-720) e, assim sendo, pela sua atuação, faz juz ao recebimento dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela EBSERH às f. 746-749, ao passo que determino que o honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sejam rateados entre os réus, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada um. E, considerando que a autora/executada foi intimada para efetuar o pagamento do valor total da dívida e não se manifestou (f. 744-745), intime-se a EBSERH para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, indicando o valor do débito conforme acima indicado. Prazo: cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 759.

0006505-34.2017.403.6000 - JOAO VITOR MEDINA GONZAGA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006505-34.2017.403.6000 EXEQUENTE: JOÃO VITOR MEDINA GONZAGA EXECUTADO: UNIÃO Baixo os autos em diligência. Nos termos dos artigos 119 e 120 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 15, apresentarem manifestação sobre o pedido de assistência formulado às fls. 169-170. Após, tomem os autos conclusos. Campo Grande, 27 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X BENEDITO SILVA SANTOS X MARINA MIGUEL ASSAD X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFER) X MARIA JULITA DA SILVA X ALDA PARE X JOSE ALVES BARRIOS - INCAPAZ X MODESTINA GOMES BARRIOS X ALBERTO GOMES ROCHA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X VERONICA CANDIDA ARAO X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X LIDIA DA COSTA SILVA X PAULO SODARIO DA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - A certidão de f. 925 indica a existência de outros herdeiros de Verônica Cândida Araújo, além dos requerentes do pedido de f. 923-924. Assim, intimem-se os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos, ou, se for o caso, promovam a devida habilitação de todos os herdeiros necessários. 2 - Conforme consignado nos despachos de f. 795 e 906, não foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença relativos ao crédito de Maria Júlia da Silva. Dessa forma, intime-se a para que requira expressamente o que de direito, tendo em vista o teor da manifestação de f. 947.3 - Eliene da Costa Neves Urquiza está sendo patrocinada por outro advogado, tendo havido inclusive a requisição do seu pagamento (f. 950). Assim sendo, não conheço do pedido de f. 947, com relação a esta exequente. 4 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os demais autores, a fim de que regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos. Intimem-se.

0010845-65.2010.403.6000 - FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerido expedido em seu favor (f. 169), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. 2 - Intime-se a ré União-Fazenda Nacional de que a dívida que pretende executar foi imposta nos autos dos embargos interposto a esta execução, conforme se vê às f. 158-159v e, assim sendo, o pedido de f. 165-166v não será objeto de apreciação neste feito. 3 - Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 167, atentando-se para as determinações contidas no despacho de f. 160.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES, CELIANE AMARAL JOFA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Diante da indicação pela parte apelada, de erro na virtualização dos autos físicos, fica a parte apelante (UNIAO) intimada para corrigir o equívoco/ilegibilidade mencionado, se assim entender, nos termos da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimadas as partes de que, após a correção solicitada ou não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04372 - BANCO DO BRASIL - DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SP/ENGENHARIA II - PROCESSOS IV, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO - DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO-SP., BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

DECISÃO

PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Responsável pela LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04372 – BANCO DO BRASIL e pela Responsável pela Licitação - Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio - Cesup Compras e Contratações – São Paulo-SP, objetivando que seja determinada a suspensão do certame licitatório – Licitação Eletrônica n. 2017/04372 – Banco do Brasil S/A, cuja abertura está prevista para o dia 15 de janeiro de 2015, bem como todo e qualquer ato administrativo tendente a contratação de empresa para atender esse objeto.

Afirma que teve acesso ao conteúdo do Edital de Licitação Eletrônica 2017/04372 e, tempestivamente, realizou a impugnação a esse ato administrativo. Isso porque o Edital contém omissões, as quais ferem os princípios constitucionais da Administração Pública e da Lei n. 13.303/2016, impossibilitando que ela elabore e apresente proposta de preços objetiva, capaz de representar a sua melhor proposta e ser a mais vantajosa para o Banco do Brasil. Entretanto, as autoridades impetradas julgaram improcedente a impugnação e não suspenderam o certame licitatório (f. 4-22).

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 387-390.

A primeira autoridade impetrada prestou informações às f. 421-430, alegando, em preliminar, incompetência deste Juízo, porque não há nesta cidade qualquer órgão que possa deliberar frente ao processo licitatório em questão. No mérito, afirmou que não há que se falar em descumprimento a Súmula TCU 258, porquanto o instituto que rege a referida Súmula é a Lei nº 8.666/93 e a Licitação Eletrônica ora discutida, por sua vez, é regida por outro normativo (Lei 13.303/2016). Não há na legislação pertinente a exigência quanto a existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Quanto à alegação de que a exposição de composições de custos unitários, BDI e encargos sociais seriam imprescindíveis à obtenção da proposta mais vantajosa, bem como a ausência de tais informações afetaria negativamente o resultado final da aquisição/licitação, a afirmativa não é verdadeira. A não divulgação das composições baseia-se no pressuposto de que o licitante poderia ter uma falsa ideia de que estaria vinculado a esses critérios, quando, em verdade, está vinculado aos demais elementos do orçamento.

À f. 431 o Banco do Brasil requereu seu ingresso no feito, alegando, também, incompetência deste Juízo e improcedência do pedido da impetrante.

Contra a decisão que deferiu a liminar o Banco do Brasil interpôs o agravo de instrumento de f. 546-567, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 576-580).

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 582-583.

Decido.

No presente caso, as autoridades apontadas como coatoras possuem sede funcional na cidade de São Paulo-SP.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se.

Anote-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001098-59.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ELISE BARBOSA LOUREIRO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 2 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA CAMPOS - MS20452, KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica intimado o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito"**.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO COSTA VAZ - MS19999, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: JANA BASTOS METZGER
Advogado do(a) RÉU: JANA BASTOS METZGER - BA23850
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: JANA BASTOS METZGER
Endereço: DAS DUNAS, Q. 15, L.02., S/N, ITAPUAN, SALVADOR - BA - CEP: 41620-120

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a implantação do pedido de aposentadoria rural desde outubro de 2013, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.280,00, desde 23 de fevereiro de 2016.

A ação foi ajuizada na Comarca de Rio Negro e veio para este Juízo em face de declínio de competência, uma vez que a autora possui domicílio nesta Capital.

Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 40.680,00, a partir de janeiro de 2013).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, autorização judicial para prestar caução, antecipando os efeitos da penhora na execução a ser promovida pela Ré, bem como ordem judicial que determine que o débito ora garantido, objeto do Processo Administrativo de nº 14120.000173/2007-51 (DECAB nº 37.038.896-8), não seja óbice à emissão/renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Autora, assim como não enseje o registro de seu nome junto a órgãos de cobrança de créditos ou em listas de devedores, tais como o CADIN.

Alega, em síntese, que o suposto débito tributário que consta como impedimento para emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Autora (doc. 03) é decorrente da manutenção parcial do lançamento fiscal nº 37.038.896-8, em razão de ter concluído, equivocadamente, a Autoridade Julgadora, pela existência de descumprimento de obrigações acessórias. Ocorre que, ao contrário do que restou definido administrativamente, não houve o descumprimento de qualquer obrigação acessória, sendo certo que tal direito será devidamente comprovado, inclusive mediante perícia técnica, se necessária, no bojo dos Embargos a serem opostos contra a Execução Fiscal a ser proposta pela União.

A pretensão externada encontra guarida na legislação especializada sobre o tema, na doutrina e jurisprudência colacionada na presente peça. Sendo evidente que não pode a Autora permanecer em situação mais gravosa do que a do contribuinte já Executado, que tem garantido o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em face da penhora levada a efeito nos autos de Execução Fiscal. Ademais, entende estar demonstrado de maneira exaustiva o direito da Autora de garantir o juízo para antecipar os efeitos de futura penhora e fazer jus a possibilidade prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 174 informa ter realizado o depósito integral do débito em discussão, reforçando o pedido de tutela de urgência.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Face ao depósito integral do débito em discussão deve ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade do tributo em questão é medida que se impõe.

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito para discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral do tributo em discussão, já realizado às fls. 175 e consequentemente **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade dos créditos relativos às obrigações tributárias** objeto do Processo Administrativo de nº 14120.000173/2007-51 (DECAB nº 37.038.896-8), devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de julho de 2018.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NESTA CAPITAL e UNIÃO FEDERAL, pelo qual objetiva ordem judicial para determinar a tal autoridade que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo – tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, a inscrição no CADIN, o protesto, ou a cobrança dos referidos débitos – em razão da inobservância da arbitrária vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, ao introduzir nova redação ao inciso IX do artigo 74 da Lei 9.430/96, permitindo-se a compensação das estimativas mensais com créditos apurados pela Impetrante. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da regra insculpida pelo inciso IX do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/18 em relação à ela (impetrante), uma vez que a restrição da compensação só se aplica às empresas que fazem a apuração com base na receita bruta (artigo 2º da Lei 9.430/96) e não para as adotantes da apuração por intermédio de balancetes de suspensão e redução (artigo 35 da Lei 8.981/95 e artigo 47 da IN 1700) e, por consequência, permitindo-se a compensação das estimativas mensais. Subsidiariamente, requer, em face da nítida afronta ao princípio da anterioridade, que reste suspensa a eficácia do artigo 74, IX, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/18, em relação às estimativas apuradas até o mês de dezembro de 2018.

Narra, em breve síntese que, no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao IRPJ e à CSLL, está obrigada à apuração sob a sistemática do lucro real anual, com a eventual utilização de balancetes de suspensão e redução, nas hipóteses em que cabíveis. Para quitação dos valores das estimativas, exerce o direito à compensação com créditos detidos frente à RFB, conforme expressamente previsto pelo artigo 74 da Lei 9.430/96. Recentemente, foi publicada a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, alterando a redação da Lei nº 9.430/1996, para impor medida que vedou por completo o direito da Impetrante de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o que, no seu entender, viola os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e na anterioridade, caracterizando empréstimo compulsório sem observância das exigências constitucionais.

Ainda que se considerasse constitucional a vedação contemplada no artigo 74, IX da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/18, ela não se aplica à Impetrante, pois ao inserir o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, fez constar expressamente que tais débitos se referem àqueles apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Qualquer outra forma de apuração se encontra excetuada da vedação imposta pelo art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.670/18.

Interpretação contrária implicaria desbordar os limites do próprio texto legal, extrapolando a intenção legislativa de regular aquela modalidade expressa pela norma.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, a despeito dos argumentos tecidos na inicial, em especial no seu item III.1, verifico que a pretensão liminar e final dos presentes autos é exatamente a compensação de débitos tributários a que entende ter direito. Tal direito, em tese, estaria sendo subtraído com a edição da Lei 13.670/18.

Ao voltar os olhos ao pedido de liminar, verifico que todos os pedidos ali contidos resultam, de forma direta ou indireta, na compensação de tributos, o que me leva à conclusão de que a concessão de liminar no caso específico dos autos está vedada, face ao teor expresso do parágrafo único, do art. 7º, da Lei 12.016/2009:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Como mencionado, os pedidos de liminar, embora tenham redação direcionada à ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 13.670/2018, tem por nítido objeto a compensação de crédito tributário em si, o que se insere na hipótese da vedação acima transcrita.

Isto posto, com fundamento no art. 7º, p.ú., da Lei 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JONAS DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MSS825-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: JONAS DE PAULA
Endereço: Rua Dinarte Antunes Moreira, 255, Parque Residencial União, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-521

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de julho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO COMUM

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS000879SA - AMANDA VILELA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta á f.216, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004857-53.2016.403.6000 - SILVALINO DE CARVALHO(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta á f.325-327, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-73.1999.403.6000 (1999.60.00.003769-8) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta á f.345, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002237-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002237-7) - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta á f.226-227, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS003415SA - MGM ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS005456SA - FONTOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA) X JOAO VICENTE ALVES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X JOAO VICENTE ALVES X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADERSON ALVES DE MORAES X AFONSO SILVA X AFRANIO DELEAO X AYRTON HERMENEGILDO X ALBINO CACERES X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS X AMBROSIO ROJAS X AMERICO SANTA CRUZ X ANGELO NILBA X ANIZIO EDUARDO IZIDORO X ANTONIO COSTA X ANTONIO LUIZ AMARAL X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X ARLINDO BORNIA X ARMANDO GONCALVES X AVENIR FERREIRA X BENEDITO DIAS DOS ANJOS X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X BILTA DE CARVALHO ROCHA X CACILDA MARCAL PAES X DEMETRIO FAVA X DENI LOPES DA SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X DIOGO DO CARMO IFRAN X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS LEITE DA SILVA X ETELVINO MACHADO X ETELVINO MACHADO X FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO JOAO DA SILVA X GELSON RAMOS MACHADO X GENESIO PEDRO X HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI X HENRIQUE AMARO ORTIZ X HONORATO SOUZA SANTOS X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDALENCIO REINOSO ESPINDULA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X IZAUL RAMOS X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO NESIO DE BARROS X JOAO SANCHES X JOB MONTEIRO LOPES X JOB MONTEIRO LOPES X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL LOURENCO ALVES X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GARCIA X JOSE GOUVEIA DE BARROS X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS X JURACY GONCALVES LIMA X JUVENCIO SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X LEONEL REZENDE MOURA X LUCILA CAPRIATA X LUZIA DA SILVA SANTANA X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARLENE ALBRECHT BREURE X MIGUEL ANTUNES FILHO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X NICOLA PEDROSO DA SILVA X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X PAULO SEVERINO DE ARRUDA X ROSALINO MARECO SALINA X ROSARIO LESCANO X SAMUEL LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X TEREZA KIOMIDO X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VALDEMAR DE FREITAS X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X WALDEMAR DIAS X WALTER XAVIER X WILLIAM LEITE DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO TENORIO X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ALISEU LOPES BRUNO X AUGUSTO PERES NETO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CELIA CAETANA CAMILO X DORLY LOUREIRO X EDUARDO GREGORIO X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EMILIA PEREIRA DE ANDRADE X EUCLIDES PEREIRA DE BARROS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GERSON PEREIRA PIRES X JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X JACY JORGE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO SOARES DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE BORGES DE CARVALHO X JULIO CESAR SILVEIRA X MANOEL PAULO DIAS X MANOEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX X MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA X MIRIAM EMILIA COSTA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OTACIO COLMAN X QUINTINO LEAO X RAMAO FERNANDES DO PRADO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X ZILA JARDIM BENDER X DILON PEREIRA DE CARVALHO X BOAVENTURA GOMES DA SILVA X ELZA DAVOLI VARGAS X JOSE DE SOUZA FURTADO X JOSE RODRIGUES PORTELLA X IPOLITO RODRIGUES X VIVALDO DELGADO X VLADEMIR LUCAS DA COSTA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f.1367-1383, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0014179-73.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JEAN BENOIT DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f.458, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003537-36.2014.403.6000 - EGUINA INACIO CARDOSO(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EGUINA INACIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f.254, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5465

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008792-67.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME LUIZ MONTINI OURIRES E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal visando ao levantamento do sigilo documental dos autos principais do Inquérito Policial e das medidas cautelares dependentes, em face do exaurimento das diligências investigatórias deferidas nos feitos em questão, por entender que não resultará em prejuízo à investigação.O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao levantamento do sigilo dos elementos que instruem o Inquérito Policial e estão nele encartados, à exceção do conteúdo dos aparelhos telefônicos apreendidos e ressalvado o teor dos autos apartados de Quebra de Sigilo Telefônico e de Quebra de Sigilo de Dados Bancários e fiscais, uma vez que podem conter documentos de terceiros irrelevantes para a compreensão do caso criminoso.Fundamento e decidido.Assiste razão ao MPF. O sigilo, em decorrência do princípio da publicidade dos atos processuais, é a exceção, e uma vez cessados os motivos que ensejaram sua decretação, deve ser afastado. A ressalva que deve ser feita diz respeito a diálogos e dados telefônicos realizados com terceiros, e mesmo entre investigados, que sejam irrelevantes às investigações, bem como o teor da quebra de sigilo bancário e fiscal e a resultante e detalhada análise realizada pelos experts da Receita Federal do Brasil.A análise fiscal, na íntegra, é parte da representação policial pela decretação das prisões preventivas e demais medidas cautelares; consta da mídia acostada aos autos e acompanha todos aqueles processos incidentes acima referidos. Há certidão nos processos de que o teor dos discos está armazenado em Secretaria, em formato digital.Assim, diante do exposto, determino o levantamento do sigilo de documentos dos autos 0008790-97.2017.403.6000, 0008791-82.2017.403.6000 e 0008792-67.2017.403.6000, exceto quanto ao teor da mídia que contém a representação policial e a análise fiscal, que deverá ser retirada dos referidos processos e substituída por certidão de que se encontra disponível em Secretaria, tudo para acesso exclusivo das partes, ficando quanto a estes elementos garantido o sigilo de nível documental.Quanto ao Inquérito Policial 0000570-13.2017.403.6000, determino o levantamento do sigilo documental quanto às peças e diligências já documentadas nos respectivos autos, à exceção do conteúdo dos aparelhos apreendidos.Levanto também o sigilo do áudio das interceptações telefônicas que tenham sido expressamente transcritas ou referidas nas decisões proferidas por este Juízo nos feitos susmencionados, uma vez que possuem plena relação com o objeto das investigações.Por fim, em relação à decisão proferida em audiência de custódia (fls. 489-491), especificamente quando reconheci a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar os fatos relacionados aos flagrantes de armas de fogo lavrados em desfavor de pessoas implicadas no funcionamento da organização, do que a autoridade policial indica os investigados SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA e JOÃO CLAIR ALVES como flagrados nos artigos 12 e 18 da Lei 10.826/2003 (fl. 466), COMUNIQUE-SE o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para conhecimento da referida decisão, bem assim COMUNIQUE-SE a autoridade policial para que os autos de inquérito policial referentes aos flagrantes de armas de fogo sejam encaminhados a esta 3ª Vara Criminal.Cópia desta decisão servirá de ofício à Autoridade Policial. Encaminhem-se ainda cópia da ata de audiência de custódia de fls. 489-491.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o(s) advogado(s) já constituídos nestes autos pelos investigados do teor da presente, por publicação.

Expediente Nº 5466

INQUERITO POLICIAL

0001268-82.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ODAIR JUSTINO ROSA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal denunciou Odair Justino Rosa, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 334 - A do Código Penal. Narra a denúncia que, em 01/06/2018, o acusado foi preso em flagrante na posse de mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes entre 200 a 300 caixas de cigarros, da marca FOX e 03 (três) pneus estrangeiros, consciente e voluntariamente, transportou ilegalmente do Paraguai.O réu apresentou resposta (fls. 85-96). Não alegou preliminares e também não arrolou testemunhas. Pede a concessão de liberdade provisória.É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado ODAIR JUSTINO ROSA. Designo o dia 13/07/2018, às 10:00 horas, para oitiva presencial das testemunhas de acusação PRFs Marcos Rodrigo Acosta da Silva e Israel Celestino Pinheiro. Sobre o pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa às fls. 85-91, manifeste-se o MPF.Ao SEDI para alteração de classe para ação penal.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Expeça-se o necessário.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LOIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - A GÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não apresentou cópia atual do processo administrativo, aguarde-se a vinda das informações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONICE DA SILVA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

DESPACHO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNJINIK - RS34445

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

DESPACHO

- 1- Ratifico os atos praticados praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas.
- 2- Defiro o pedido de inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação.
- 3- Intime-se a autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da liminar no derradeiro prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LC BRAGA INCORPORADORA CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SILVIA SALLES PUBLIO, MARINEIDE CERVIGNE

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456

Nome: SILVIA SALLES PUBLIO

Endereço: Rua Manoel Antonio Paes de Barros, 1445, Guanandy, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

Nome: MARINEIDE CERVIGNE

Endereço: Rua Inácio de Souza, 348, Jardim São Lourenço, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-220

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA SANCHES KRUGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

IZABEL APARECIDA SANCHES KRUGER impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança visando a restituição do veículo FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor PRATA, ano/modelo 2010/2011, placa LRF 3101, Chassi 9BD27803MB7298309, Renavam 00272927260.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entocada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*”^[1] (destaque).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Batayporã, MS, dentro da Subseção Judiciária de Dourados, e os fatos ocorreram em Ponta Porã, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista que a impetrante não optou pela Seção Judiciária de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em fóros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014, p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-87.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: CENZE TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENE DONATTI - SC19796

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Verifico que a impetrante não recolheu as custas processuais à Justiça Federal. Ao contrário, endereçou sua petição e recolheu as custas destinadas à Justiça Estadual (doc. 9127523 e 9127524).

Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-18.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: ROSA MARIA MALTA MENDES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

SENTENÇA

ROSA MARIA MALTA MENDES – EPP impetrou mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG como autoridade coatora.

Preende o obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

Juntou documentos.

Proferi decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção de Três Lagoas/MS.

Aquele Juízo suscitou conflito de competência.

O Exmo. Relator determinou que este Juízo resolvesse as questões urgentes.

Determinei (doc. 7114158) que a impetrante emendasse a inicial, tendo em vista que ela está endereçada ao Juízo Federal de Santos, SP, e aponta autoridade com sede em Contagem, MG, mas informa endereço em Santos.

Também foi intimada para esclarecer se a ação está sendo impetrada por Rosa Maria ou pela ANACICE, apresentando instrumento de mandato, bem como para fundamentar o pedido de sigilo dos autos.

A impetrante não se manifestou, conforme informação de prazo decorrido no sistema PJe.

É o relatório.

Decido.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante não se manifestou, pelo que incidiu nas penas do art. 321, parágrafo único, CPC.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, IV, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.

Tendo em vista que não houve justificativa da impetrante, indefiro o pedido de sigilo dos autos. Levante-se.

P.R.I. Comunique-se ao relator do Conflito de Competência.

S E N T E N Ç A

CRISTHIE HELENO SCATOLIN – ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Alega que sua atividade tem por objeto a comercialização de medicamentos veterinários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como a higiene e o embelezamento de animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS por não exercer atividades compatíveis com as privativas do profissional de medicina veterinária.

No entanto, foi autuada pelo réu devido à sua falta de registro, resultando nos Autos de Multas nº 160/2014, nº 276/2015, nº 23/2016 e nº 246/2017.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para a abstenção do réu de exigibilidade de inscrição no Conselho, pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico, bem como de inscrevê-la em dívida ativa e órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a confirmação da tutela e a anulação das multas referentes aos Autos nº 160/2014, nº 276/2015, nº 23/2016 e nº 246/2017.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos. Defendeu a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico. Fundamentou o pedido nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/1968, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/2000, art. 1º da Resolução CFMV nº 878/2008, arts. 1º e 8º do Decreto-lei nº 467/1969, art. 18 do Decreto nº 5.053/2004 e art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CDIS (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento.

No passo, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (doc. 3514798).

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À minguca de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Vê-se, portanto, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, são incabíveis as multas e as anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido:

APELAÇÃO/remessa oficial. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de feragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **1)** declarar que a autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registo; **2)** anular os Autos de Multas sob o nº 160/2014, 276/2015, 23/2016 e 246/2017, e cobranças ou negativas decorrentes deles, tais como inscrição em dívida ativa, no CADIN e demais cadastros de proteção ao crédito; **3)** condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIELLE LEITE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) IMPETRADO: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030
Nome: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Endereço: Rodovia Ivo Alves Rocha, 558, Altos do Indaiaí, DOURADOS - MS - CEP: 79823-501

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5587

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002010-78.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo MPF à f. 341. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 16:00 horas. 2. O MPF já arrolou suas testemunhas (f. 341), as quais deverão ser intimadas para comparecimento. 3. O réu poderá arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO)

0008668-21.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS022763 - LUCAS GONCALVES LONGO DE OLIVEIRA)

Declinem as partes as provas que pretendem produzir.

ACAO DE USUCAPIAO

0008886-49.2016.403.6000 - CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Na decisão de fls. 595-600 indeferi o pedido de justiça gratuita ao tempo em que intimei o autor para recolher as custas iniciais, ressaltando que o valor da causa deve corresponder ao do imóvel litigioso (Área X). À f. 634 foi reiterada a intimação do autor para o recolhimento das custas. Sobreveio manifestação do autor às fls. 637-8 comprovando o recolhimento de custas sobre o valor da causa informado na petição inicial (f. 10 - R\$ 1.000,00). Nesse contexto, ausente o recolhimento das custas processuais devidas, de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do CPC (TRF da 3ª Região, AC n. 00162842920024036100, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Todavia, não desconheço do entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ no sentido de que a extinção do processo, por falta de complementação das custas processuais, somente pode ser decretada após a intimação pessoal da parte (nesse sentido: REsp nº 819519/PE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007; AgRg no REsp nº 822858/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 15/09/2009, DJe 05/10/2009. AgRg no REsp nº 1099138/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05/05/2009, DJe 04/06/2009). Assim, intime-se pessoalmente o autor para, no derradeiro prazo de 15 dias, complementar o valor das custas iniciais, consoante determinado às fls. 595-600 e 634, ciente de que o valor da causa corresponde àquele fixado na decisão de fls. 616-22 para a Área X, ou seja, R\$ 5.721.521,00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0) - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICTOR DOMINGOS CORRALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLENKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X VILSON MANUEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANUEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA PELICAO REBELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVAN CUABANO LINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARRÓS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença nos Embargos à Execução n. 0005350-16.2005.403.6000, conforme cópia de fls. 308-318, manifestem-se as partes, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0007469-86.2001.403.6000 (2001.60.00.007469-2) - WANDERLEY CABANHA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Intime-se a União para apresentar os documentos solicitados pelo autor às fls. 155-62. Juntados os documentos, intime-se o autor. A UNIÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR.

0006750-36.2003.403.6000 (2003.60.00.006750-7) - EDIR RODRIGUES PEREIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0004945-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004945-0) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte autora intimada acerca da petição de fls.165-169.

0009089-21.2010.403.6000 - APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste a parte autora acerca da petição de fl.199.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0001817-39.2011.403.6000 - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Tendo em vista a determinação do acórdão de f. 235-245, determino a realização de perícia contábil. 2. Para tanto, nomeio como perito judicial, FABIANE ZANETE, contadora, com endereço na Rua Domingos Sávio, nº 38, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, telefones: (67) 3361-7479, (67) 9 9218-7766, e-mail: fzanette@globo.com.3. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos.4. Após, intime-se a perita da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cliente de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. 5. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. 6. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los em dez dias.8. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários da profissional.9. Int.

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

CRISTINO RODRIGUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portador de doenças que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas, pelo que requereu auxílio-doença em 24/10/2006 (NB 5183370938). Aduz que a cessação do benefício, ocorrida em 30/4/2007, foi indevida, pois permanece sem condições de trabalhar.Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença (NB 5183370938) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou quesitos e documentos (fls. 11-42). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 45). Citado (f. 47), o réu apresentou contestação (fls. 49-59). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios vindicados, pugnando pela improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do autor e a ausência de incapacidade. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 60-86). Réplica às fls. 89-92. As partes foram intimadas para especificarem provas. O autor requereu a realização de perícia médica (f. 95-6). O INSS concordou com a produção de prova pericial e reiterou os termos da contestação (f. 98). Laudo médico pericial às fls. 112-21. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 124-5, e do réu à f. 126. O autor pediu esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 124-5).Manifestação do autor sobre os esclarecimentos de fls. 129-30 às fls. 132-3, pleiteando a designação de outro perito para novo exame pericial. Converti o julgamento em diligência para determinar ao autor que regularizasse sua representação processual (f. 139). Decorrido o prazo sem manifestação (f. 141), reiterei o referido despacho (f. 141). Os autos seguiram para a Defensoria Pública da União, que se manifestou à f. 144-5. Intimado, o autor solicitou a assistência da DPU (f. 148), alegando que não tem condições de arcar com os honorários de advogado. A DPU novamente se manifestou nos autos, pugnando pela procedência do pedido (fls. 149-50). Converti o julgamento em diligência para determinar ao perito que realizasse nova perícia no autor, diante da divergência existente entre a patologia alegada na inicial e a atestada no laudo pericial (f. 152-3). O INSS apresentou quesitos (fls. 156-7). Sobreveio novo laudo pericial (fls. 163-71). Manifestação do autor (fls. 177-9) e réu (f. 181). Baixa em diligência para reiterar a determinação de regularização da representação processual do autor e esclarecimentos pelo perito acerca da patologia indicada no novo laudo (fls. 188-9). Esclarecimentos do perito às fls. 191-3. Manifestação do autor à f. 196 e réu à f. 198, verso. Manifestação da Defensoria Pública da União (f. 202, verso). Esclarecimentos do advogado sobre a representação processual do autor à f. 204-5. É o relatório. Decido. O autor pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 5183370938) obtido em 24/10/2006 e cessado em 30/4/2007. A ação foi ajuizada em 30/10/2012, quando o fundo de direito já estava prescrito, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Registre-se que não está prescrito eventual direito do autor a benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF RE 631240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício NB 5183370938, cessado há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014). 5. Agravo Regimental não provido.(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016).Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas.P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

0002579-84.2013.403.6000 - JACINTO RODRIGUES DA CUNHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 298-318. Alega que a sentença extravasa o limite da pretensão contida na inicial, uma vez que a parte recorrida reivindicava na presente apenas a diferença a título de GDPGPE. Intimado (f. 329), o autor apresentou manifestação às fls. 330-2, pugnando pela rejeição dos embargos.Decido.A resposta da sentença não foi estranha aos pedidos formulados pelo autor. Esta ação se propôs, em síntese, ao seguinte fim (fls. 10-1):1. Conceder a Tutela Antecipada ao Autor [...] para que o Requerido providencie o pagamento ao mesmo, da totalidade dos proventos de aposentadoria atualizada a que faz jus, no valor mensal de R\$ 15.488,90 (quinze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) a partir do mês de Janeiro/2013 e antes do fechamento da folha de pagamento do mês de Abril/2013.2. Julgar procedente a presente Ação Declaratória, Declarando-se, Incidenter Tantuim o direito do Autor ao pagamento imediato das verbas que postula inclusive os atrasos a partir de março/2008 a fevereiro/2013, pagando as parcelas vencidas e vincendas, tudo por se tratar de verbas de natureza alimentícia, acrescidas de juros e correção monetária quando do seu efetivo pagamento, condenando-se o Requerido ao seguinte: a) seja determinado que a Autoridade Requerida proceda ao pagamento dos seus proventos de aposentadoria, acrescido das vantagens a que faz jus, desde março/2008, mais os reflexos à que atinge: férias, 13º salários, tudo calculado sobre o valor dos vencimentos informados no doc. 14 e 15, com as progressões à que faz jus; b) Respeitando o direito à coisa pública e dentro das normas que norteiam o orçamento público, em princípio ao exercício e andamento, ao fiscal, Requer o pagamento imediato das parcelas vencidas desde Janeiro/2013 até o presente momento, inclusive ao mês corrente, como requerido acima;...6. Ao final, julgar procedente a presente ação Declaratória C/C Condenatória, condenando-se o Requerido nos pedidos formulados acima, inclusive nos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 20, do CPC.Por sua vez, o entendimento firmado na sentença culminou nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a gratificação denominada GDPGTAS de 18/03/2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 01/01/2009, data da extinção da referida gratificação, a partir quando (01/01/2009) deve perceber a GDPGPE, no percentual de 80% do valor máximo da gratificação até 10/09/2010, data da publicação da Portaria nº 399/2010, quando a gratificação passou a ser paga aos ativos com base nos resultados das avaliações de desempenho. Sobre os atrasados são devidos juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos em Resolução do CJF, que trata dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela. Condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação encontrado nos cálculos aqui determinados. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas.Há, como se nota, congruência entre o pedido formulado pelo autor e a resposta jurisdicional revelada pela sentença, tendo em vista que o postulado nesta ação não se restringiu tão somente na diferença a título de GDPGPE. Ademais, ainda que a sentença se fundasse da inicial com um todo para justificar sua parcial procedência, conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estaria longe de uma decisão extra petita[...] Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. (REsp 1408494, Relator(a) Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, Data do Julgamento: 12/12/2017, DJe 18.12.2017).Logo, o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado por meio do recurso adequado.Diante do exposto rejeito os embargos opostos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000007-24.2014.403.6000 - NOILSON LEITE LARANGEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANGEIRA E MS010971 - AURE RIBEIRO NETO E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 117-21, pretendendo efeitos modificativos para atenuar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios estabelecida em 10% do valor da causa. Alega que se mantém a sentença, o valor devido ao advogado do autor pela CEF em razão da sucumbência seria de R\$ 6.322,80, o que entende não ser compatível com o grau de complexidade da causa. O embargado ofereceu contrarrazões, ocasião em que pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 125-31).Decido.Dispõe o art. 86 do Código de Processo Civil: Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.No caso dos autos, pretendia o embargado ver condenada a embargante à compensação de dano moral que estipula atingir R\$ 50.000,00, atribuindo à causa a mesma importância (R\$ 50.000,00). Apesar disso formulou outros pedidos, a saber: a) reconhecimento de validade do termo de curatela definitivo; b) desbloqueio de conta bancária; e c) garantia de entrega à curadora do autor dos proventos mensais de sua aposentadoria (fls. 2-10).A sentença, por sua vez, deu parcial provimento para que a ré abstenha-se de exigir do autor a renovação do termo de curatela definitiva outorgado à esposa e curadora Maria Elisa de Lorenzo Laranjeira, não obstante o exercício do encargo público perante suas agências, tais como realizar levantamento dos seus proventos e movimentação de sua conta bancária (fls. 117-21).Como se vê, não esteve só em jogo a pretensão pelo dano moral, sendo ela apenas um dos vários pedidos que compuseram o objeto desta ação. Sendo assim, tenho como contraditória a sentença no ponto em que estabeleceu condenação sucumbencial recíproca às partes em 10% do valor da causa enquanto houve improcedência parcial que pesou mais para o lado da parte autora.Diante do exposto, acolho os embargos para, com efeitos infringentes, alterar a sentença quanto à condenação da ré ao pagamento de honorários, os quais são fixados em R\$ 1.000,00.Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Às fls. 248-52 a União pede a revogação da medida antecipatória deferida na sentença, ante a melhora do estado de saúde do autor. Todavia, uma vez publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo modificá-la exceto por meio de embargos de declaração ou para corrigir erro material ou de cálculo. É o que dispõe o art. 494 do CPC:Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Ademais, a União pode renovar o pedido em grau de recurso.2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 237-8, devendo as partes atentar para a virtualização do presente feito, cujos atos terão prosseguimento no processo eletrônico PJe nº 5002487-45.2018.403.6000 (f. 256).3. Após, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

0004430-27.2014.403.6000 - EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pleiteia seu reenquadramento na carreira de Tecnologia Militar e o recebimento da Gratificação de Qualificação instituída pela Lei 12.277/2010, assim como os respectivos consectários. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda (a) em seu domicílio; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) onde esteja situada a coisa; (d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. O autor é servidor público federal (Artífice de Mecânica) lotado em Ladário, MS, e informa que seu domicílio é em Corumbá, MS (f. 20), cidade limítrofe com aquela. E os fatos não ocorreram nesta Capital, de sorte que este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques: Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque). Ademais, vê-se que a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Impenosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que foi domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

0004613-95.2014.403.6000 - VANESSA SANCHEZ DO NASCIMENTO(MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido por este Juízo às fs. 85-7.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Com efeito, cabe ao impugnante comprovar a capacidade econômica da impugnada. 3. Neste sentido, é a jurisprudência. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. REFORMA SENTENÇA. 1. O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Mantida a gratuidade de justiça deferida uma vez não desconstituída, pelo impugnante, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 3. Deu-se provimento ao apelo da impugnada. (TJ-DF - APC: 20130111164790, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicação no DJE: 22/02/2016. Pág.: 2214). O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito da autora à indenização por supostos danos morais ocorridos com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelas requeridas. 5. Desta forma, especifiquem as causas as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 6. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 7. F. 158-199. Intime-se a ré MRV Prime Parque Castelo de Luxemburgo Incorporações SPE Ltda para regularizar sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de f. 158, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Na mesma ocasião, a outorgante da procuração de f. 158 deverá comprovar ter poderes para representar a empresa em Juízo. 8. Int.

0007664-17.2014.403.6000 - MARILIA DE CASTRO(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 121-26, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 132-39). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0002241-42.2015.403.6000 - SERGIO COLMAN X MARILENE ALFONSO COLMAN(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Para a realização da prova pericial, determinada a f. 94-5, nomeio como perito judicial, o DR. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, clínico geral, com endereço na Rua 26 de Agosto, n. 384, Sala 18, Centro, nesta cidade, fones: (67) 9 8124-7320, e-mail: joaoflaviopericias@hotmail.com. 2. As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às f. 99-102 (autores) e 648-652 (ré). Intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em duas vezes o valor máximo, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. 4. Aceitando, o perito deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. 5. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada para a perícia. 6. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. 7. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. 8. Int.

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174-76 e 183: Indefiro. Não há previsão legal para o parcelamento do pagamento de honorários periciais e, além disso, o autor não é beneficiário de justiça gratuita, razão pela qual não há se falar em aplicação da tabela do CJF para fixação de honorários. Intime-se o autor para que deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Depositado, intime-se o perito para que marque data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser previamente intimadas, bem como para que saque metade do valor dos honorários, mediante Alvará de Levantamento, a ser expedido pela Secretaria desta Vara. Realizada a perícia, o laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se as partes acerca do laudo e havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para que os preste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo esclarecimentos, expeça-se Alvará para levantamento do restante do valor depositado. Intimem-se.

0005312-52.2015.403.6000 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que as autoras interpuseram recurso de apelação às fls. 144-175, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assin, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as determinações supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 177-193), bem como cumpridas as providências concernentes à decisão de f. 210-3, conforme ofício de f. 216.5. A Secretaria deverá tomar as medidas previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

0010507-18.2015.403.6000 - MELQUISEDEQUE SANTANA DE SOUZA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor às fls. 139-140. A ré não pretende produzir outras provas (f. 142). 2. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito judicial, o DR. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, cardiologista, com endereço na Rua Miguel Arrogado Ribeiro Lisboa, s/n, Condomínio Setivillage 2, Quadra 6, Lote 7, Vila Nasser, nesta cidade, fones: 67-3323-9152, 67-98111-3499 e 67-3352-1332, e-mail: jandirjr@gmail.com. 3. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. 4. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em duas vezes o valor máximo, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. 5. Aceitando, o perito deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. 6. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada para a pericia. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. 7. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. 8. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. 9. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia _____/_____/_____, às _____h _____min, a ser realizada neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. 10. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 11. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 12. Int.

0012892-36.2015.403.6000 - RUTH ALT GONCALVES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

FLS.149-150: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0005216-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-24.2013.403.6000) SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 112-3. Alega ter havido omissão, porquanto não houve apreciação do seguinte pedido: expedir ofícios Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, à Procuradoria da República de Campo Grande, MS, e ao Ministério Público no Estado de Mato Grosso do Sul, informando sobre a concessão de tutela provisória de urgência e encaminhando cópia da respectiva decisão, para suspensão da intervenção na Ação Civil Pública relacionada e de tomar quaisquer outras medidas contra a SERVAN. Decido. Tem razão o embargante. Eis a condenação imposta pelo CADE/O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do representado Servan Anestesiologia e Tratamento da Dor de Campo Grande Ltda. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, e/c art. 21, inciso II, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, bem como determinou à Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE que requiera à 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, intervenção na Ação Civil Pública nº 0014029-24.2013.403.6000 na qualidade de assistente, nos termos do art. 89 da Lei 8.884/94 (art. 118 da Lei 12.529/2011), defendendo a cisão da referida sociedade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Há dois comandos na decisão administrativa: o primeiro diz respeito à imposição de multa, cuja suspensão restou abarcada pela decisão que antecipou a tutela (fls. 112-3), com fundamento no art. 151 do Código Tributário Nacional e o segundo é a determinação emanada à Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE para que requiera à 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, intervenção na Ação Civil Pública nº 0014029-24.2013.403.6000. De fato, a segunda parte do pedido não restou apreciada, pelo que passo a fazê-lo neste momento. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro tais elementos a justificar o deferimento do pedido (obstar a intervenção do CADE na Ação Civil Pública nº 0014029-24.2013.403.6000), sobretudo porque a CF/88 garante o direito de ação (art. 5º, XXXV) o que seria inviabilizado com o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, mas indefiro o pedido de antecipação de tutela, no tocante ao cumprimento da determinação emanada à Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE. Providencie-se o apensamento dos autos, fls. 64-65. Dê-se vista ao autor sobre a contestação de fls. 126-48 e documentos de fls. 149-229. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018.

0006037-07.2016.403.6000 - VACIR CUNHA DA SILVA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

VACIR CUNHA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que foi casada com Fláudio Laudemiro Furtado sob o regime de comunhão universal de bens, mas que se divorciaram. Aduz que era dependente do ex-marido. No entanto, deixou de exercer seu direito ao recebimento de pensão alimentícia por ocasião do divórcio. Notícia o falecimento do ex-marido e, desta feita, pretende exercer seu direito ao recebimento de pensão por morte. Acrescenta ser a guardiã de Eduardo da Silva Cunha, menor que recebe pensão alimentícia do falecido, conforme convenção. Pede a condenação do réu a lhe conceder a pensão por morte desde a data do falecimento e a lhe pagar as parcelas vencidas. Como a inicial, juntou documentos (fls. 10-43). Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal, os autos foram remetidos a este juízo, diante da existência dos autos 0005764-62.2015.403.6000 (f. 47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi deferida a gratuidade de justiça (f. 52-3). Citado (f. 56), o réu apresentou contestação (fls. 58-60). Pugnou, inicialmente, pelo indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, lembrou o rompimento da relação conjugal, enquanto que a autora não logrou comprovar a dependência econômica para fazer jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 61-2). Réplica às fls. 65-9. Instada a se manifestarem, a autora requereu a produção de estudo psicossocial e a oitiva de testemunhas (f. 73-4). A ré reiterou o pedido de depoimento pessoal da autora (f. 75). Deferida a realização do estudo social e designada data para a inquirição da autora e testemunhas Laudo socioeconômico às fls. 82-3 A audiência de instrução foi realizada conforme termo de f. 84, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora (f. 77), conforme termos de fls. 85-7 e mídia de f. 88. O réu não compareceu. É o relatório. Decido. Tratando-se de pensão devida em razão do falecimento de segurado da Previdência Social, as normas aplicáveis são aquelas previstas no artigo 16 e 76 da Lei 8.213/91 que assim diz: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Como visto acima, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPSS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Ademais, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheira e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz. No presente caso, o óbito do instituidor da pensão por morte, Fláudio Laudemiro Furtado, ocorreu em 05/04/2013, está comprovado, conforme certidão de f. 70. Também restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, como se vê do documento de f. 33-8. A certidão de casamento de f. 13, com a averbação do divórcio, indica o término do casamento da autora com o falecido. Aliás, a própria requerente afirma que não recebia pensão alimentícia (f. 3), fato corroborado pelos documentos de fls. 23-8. Sabe-se que a separação ou renúncia à pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo acima mencionado, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, nos termos da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Sucede que, no caso, não restou comprovada que a autora, mesmo antes do óbito, dependia financeiramente do ex-marido, sobretudo por ser empresária, proprietária de Salão de Beleza em Bairro nobre e com excelente infraestrutura urbana e social, como consta no estudo social realizado às fls. 82-3. Ressalto que as testemunhas arroladas foram ouvidas como informantes, uma vez que declararam manter relação de amizade com a autora. Todos confirmaram que a autora é proprietária do estabelecimento, que é de médio porte, segundo o informante Francisco de Assis Sebastião Paiva. Os depoentes ainda disseram que a autora conta com 2 (duas) manicures no Salão. A autora possui veículo e, vê-se no formal de partilha, que por ocasião do divórcio restou-lhe a propriedade de um imóvel que, à época (2011), estava avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (f. 27). Não há comprovantes de renda, mas apenas informações prestadas pela própria autora à perita Assistente Social (f. 82). Quanto a possível ajuda financeira prestada pelo falecido, sustentada pela autora e mencionada pelos informantes, mostra-se crível que ela era destinada à subsistência do bisneto Eduardo, que morava com o casal e passou a residir com a autora. Tal afirmação se revela ainda mais assertiva quando considerado que o de cujus passou a pagar pensão alimentícia ao menor nos termos do acordo de divórcio (f. 26). Logo, não há comprovação de que a autora dependia do auxílio financeiro do ex-marido falecido, tampouco de que é hipossuficiente economicamente no momento atual, em ordem a ensejar a aplicação da súmula 336 do STJ. Cito julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EX-ESPOSA. SEM COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Não restou demonstrado que a autora dependia economicamente de seu ex-marido falecido. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 Ap: 00031551620154036321 SP, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, Data de Julgamento: 07/02/2018, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/02/2018). Logo, o conjunto probatório é frágil e insuficiente à comprovação da dependência econômica de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98 do CPC. Isenta de custas. P. R. I.

0006240-66.2016.403.6000 - LURDES SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

LURDES SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta ser pensionista de servidor falecido, integrante dos quadros do extinto DNER. Explica que, com a extinção do DNER, por força da Lei nº 10.233/2001, os servidores foram incorporados nos quadros do DNIT, enquanto que os inativos passaram para os quadros do Ministério dos Transportes. Sucede que a Lei nº 11.171/2005 criou o plano especial de cargos e salários que alcançou os servidores do DNIT, inclusive os oriundos do DNER, mas limitou a sua aplicação às respectivas distribuições requeridas até 31 de julho de 2004. Pede a aplicação das normas previstas nos arts. 5º e 42, 8º, da CF, para que a ré seja compelida a lhe estender todos os benefícios decorrentes da referida Lei nº 11.171/2005, ressaltando que faz jus também da GDIT. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10-42. Concedi prioridade de tramitação ante a idade da autora, ao tempo em que deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação. Citada (f. 47), a ré apresentou contestação (fs. 48-59). Arguiu prescrição e, no mérito, afirmou que o caso versado nos autos não se enquadra na Lei nº 11.171/2005, pois o falecido marido da autora aposentou-se nos quadros do DNER e passou a integrar a folha de pagamento do Ministério dos Transportes. Defendeu também a não extensão da GDIT. Após, juntou documentos (fs. 61-163). Réplica às fs. 167-72. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 172 e 173-verso). É o relatório. Decido. A presente ação foi distribuída em 31 de maio de 2016. Logo, estão prescritas as parcelas pleiteadas alusivas ao período anterior a 31 de maio de 2011, inclusive a pretendida GDIT do período de 2009 a 2010. E em relação o ao pagamento das diferenças salariais, a autora ressalvou na inicial que não pretende as parcelas prescritas. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, porquanto a relação é de trato sucessivo, como, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (PELREEX 00207671220084025101, Relator, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, j. 15/04/2014, DJ 05/05/2014). No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 677.730/RS, julgado nos termos do art. 1.030, II, do CPC, firmou entendimento no sentido de que servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJE 24-10-2014). Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à alçada equiparação, ademais porque a ré admitiu em sua contestação que o falecido marido da autora, instituidor da pensão, aposentou-se no quadro do DNER e passou a integrar a folha de pagamento do Ministério do Transporte. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas alusivas ao período anterior a 31.5.2011, inclusive a pretendida GDIT; 2) - condeno a ré a estender à autora todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto no art. 3º, da Lei nº 11.171/2005; 3) - a pagar a autora as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Resp 1.492.221/PR); 4) - condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da vantagem patrimonial alusiva às parcelas prescritas relativas à GDIT do período de 2009 a 2010, observada a ressalva do art. 98, 3º, do CPC; 5) - condeno a ré a pagar aos advogados da autora, cujos nomes estão declinados na procuração de f. 10, honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (item 3, acina); 6) - Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006242-36.2016.403.6000 - LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

FLS.130-131: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0008837-08.2016.403.6000 - ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE FIGUEIRAO(SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFRA E MS019998 - BRUNA BOEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Admito a emenda à inicial de fs. 283-99, acompanhada de documentos (fs. 300-13). 2. Ao SEDI para alteração da classe processual, considerando-se que, com o aditamento à inicial, o processo prosseguirá pelo rito comum. 3. Tendo em vista que os réus foram citados antes da emenda, intime-os para que, querendo, manifestem-se no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0009251-06.2016.403.6000 - SOFTPLUS INFORMATICA LTDA(RS051169 - DANIEL KOBER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. 2. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 3. Int.

0011012-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIO SERGIO DA COSTA JESUS(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

F. 105: Defiro. Designo nova audiência, a ser realizada em 22.08.2018 às 14h30. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente.

0011837-16.2016.403.6000 - CECY DA SILVA TELXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E MS019389 - MARIO ROSA DA SILVA)

1. F. 345: Defiro. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica para que preste as informações requeridas pela ré Unimed-Rio. 2. FLS. 343-4: Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público, esclareça a parte autora qual representante do referido ente pretende ouvir. Intimem-se.

0001014-46.2017.403.6000 - DARCIZO DE SOUZA REZENDE(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Nomeio como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho NELSON LOPES WEIS, com endereço na Rua Jorge Pedro Bedoglim, nº 175, Mata do Jacinto, nesta capital, telefones 32531993 e 99988-9804. 2. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. 3. Considerando a complexidade da perícia, a necessidade de deslocamento, assim como o grau de especialização do perito, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. 4. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 5. As partes já apresentaram quesitos (fs. 425 e 426-9). 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. 7. Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. Intimem-se.

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1 - O perito nomeado, Dr. Antônio Lins Neto, foi intimado por meio eletrônico em 23.03.2018 e não se manifestou (f. 1019, verso). Assim, reitere-se a intimação. 2 - Manifeste a parte autora sobre a informação prestada pelas rés, consistente no fornecimento do medicamento pela União e, ainda, sobre a destinação do depósito de f. 760.

0005458-25.2017.403.6000 - JOELSON SANTANA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Processo 55919-37.2013.401.3400, que tramita na 5ª Vara Federal de Brasília, DF, manifeste-se o autor sobre a ocorrência (ou não) de litispendência ou coisa julgada (art. 10 do CPC). Prazo: 5 dias. Após, retomem os autos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005503-29.2017.403.6000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

1 - O perito nomeado, Dr. Antônio Lins Neto, foi intimado por meio eletrônico em 23.03.2018 e não se manifestou (f. 916, verso). Assim, reitere-se a intimação. 2 - Manifeste a parte autora sobre a informação prestada pelas rés, consistente no fornecimento do medicamento pela União.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

1. Diante do falecimento do Dr. João Catarino Tenório Novaes, cancele-se o ofício requisitório de f. 354. 2. Intime-se a Dra Edir Lopes Novaes para informar se houve a abertura de inventário do Dr. João Catarino, caso em que é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, devendo ser juntado o respectivo termo. Concluído o inventário, o polo ativo da execução dos honorários deverá ser ocupado pelos herdeiros. 3. Consoante a procaução de f. 332 e substabelecimento de f. 207, a Dra. Edir Lopes Novaes permanece defendendo os interesses da parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006498-52.2011.403.6000 (2004.60.00.005667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-48.2004.403.6000 (2004.60.00.005667-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução nº 0005667-48.2004.403.6000 que lhe foi proposta por FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO Alega erro no cálculo apresentado pelo embargado, porquanto a decisão judicial executada, emanada do TRF da 3ª Região, entendeu que não incide IMPOSTO DE RENDA sobre os benefícios recebidos a título de compensação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. No entanto, o embargado executa valores desde Julho de 1999 até dezembro de 2009, dando sinal que tal desconto continuará ad eternum. Sustenta inexistência de direito adquirido à norma de isenção e culmina detalhando a forma que entende correta para liquidação do julgado. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14-18.Recebidos os embargos e suspensa a execução (f. 20).Intimado (f. 21), o embargado manifestou-se às fs. 23-5 e juntou documentos (fs. 26-47), pugnano pela improcedência dos embargos. Alegou que a parte dispositiva da sentença restou cristalina, vez que reconheceu o direito e fixou os parâmetros para sua liquidação.Insteei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 49). A embargante apresentou provas documentais (fs. 55-63), indicando o valor a restituir no montante de R\$ 11.057,41, atualizado até setembro/2011. O embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos.O julgamento foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à contadoria para apresentar os cálculos seguindo os parâmetros contidos na sentença e no acórdão (fs. 69-71). A Contadoria informou a necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual do IRPF referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como informação acerca das contribuições efetivamente vertidas pelo autor no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, a serem prestadas pela SISEL (f. 73). Documentos apresentados pela SISEL às fs. 92-120 e pela Receita Federal às fs. 125-35.Vieram os cálculos da Contadoria (fs. 137-43).O embargado concordou com os cálculos (f. 145). A embargante discordou apenas com relação à inclusão dos honorários advocatícios, já que não foram objetos dos presentes embargos (f. 147).É o relatório.Decido.Na sentença de fs. 74-8 dos autos principais julguei procedente o pedido para declarar a inexistência do imposto de renda referente ao valor das contribuições titularizadas pelo autor junto à Fundação Sistel de Seguridade Social - SISEL, proporcional ao recolhimento pessoal efetuado sob a égide da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), com a consequente restituição do montante indevidamente descontado, corrigindo-se monetariamente os valores pela taxa Selic. O TRF da 3ª Região reformou parcialmente aquela decisão reconhecendo a prescrição das parcelas alusivas ao período de fevereiro a julho de 1999 (fs. 123-8 daqueles autos)Na inicial a embargante sustentou ausência de detalhamento do método de liquidação do julgado, ao tempo em que indicou o valor que entendia devido, no montante de R\$ 11.057,41, atualizado até setembro/2011.Já o embargado sustentou que a restituir (fs. 135-146 dos autos principais) seria de R\$ 47.603,35, atualizado até fevereiro/2010, Como se vê dos cálculos elaborados pelo setor competente desta Seção Judiciária, ambas as partes equivocaram-se. Eis as conclusões da Contadoria (fs. 69-70): Após as retificações das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2000 a 2001, verificamos que as diferenças de IR a restituir somaram R\$ 9.260,34, as quais foram atualizadas para a data da conta do embargado, utilizando-se a taxa Selic. Dessa forma, o valor dos créditos do embargado, atualizado até fevereiro/2010, é de R\$ 22.301,15, e as custas a serem reembolsadas são de R\$ 105,24, totalizando R\$ 22.406,39. A título de honorários advocatícios, é devido o valor de R\$ 1.148,39. Ademais, tais valores atualizados até 7/2016 seriam R\$ 28.513,87, incluídas as custas a serem reembolsadas, além dos honorários no valor de R\$ R\$ 2.392,64, com inclusão de juros moratórios a partir de agosto/2010 (fs. 137-43).Ressalte-se que as partes concordaram com o valor encontrado pela Contadoria a título de restituição de IR e custas. Discorda a embargante, todavia, quanto à inclusão nos cálculos dos honorários sucumbenciais, alegando que foram executados separadamente, com a sua concordância nos autos principais. E neste ponto, assiste razão à embargante. Diante do exposto acolho parcialmente os presentes embargos para: 1) - reconhecer que o débito da União, a título de restituição do IR e das custas, era de R\$ 28.513,87, em julho de 2016, conforme indicado pela Seção de Contadoria, devendo ser escorinado o excesso requerido pelo autor-embargado; 1.1) - Daquela data até a expedição do precatório/RPV incidirão juros de mora, conforme recente decisão do STF (RE 579.431); 1.2) - Os honorários sucumbenciais não foram objeto destes embargos; 2) - condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia por ela indicada à f. 58 (R\$ 11.057,41) e a apurada pela Contadoria à f. 140 (R\$ 22.301,15); 3) - condeno o embargado a pagar honorários advocatícios aos advogados da União, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia executada (fs. 135-46 dos autos principais) e a apurada pela Contadoria (f. 140); 4) - sem custas.P.R.L. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0009904-47.2012.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO)

Nos termos da decisão de f. 67, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria às fs. 69-71.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARISGLIA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, DESIGNOU PERICIA PARA O DIA 23 DE JULHO DE 2018.

0005350-16.2005.403.6000 (2005.60.00.005350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUJEGAWA) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X GERSON BLINKE(MS005417 - CLOVIS FERREIRA LOPES E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

1. Considerando que embargante e embargada, Arlete Vargas de Carvalho, interpuseram recurso de apelação às fs. 274-7 e 281-297, respectivamente, intime-se, primeiramente, a recorrida (embargante) para apresentação de contrarrazões ao recurso da embargada, no prazo de quinze dias. Após, intime-se a embargada, Arlete Vargas de Carvalho, para fazê-lo, no mesmo prazo.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Os apelantes poderão ajustar entre si o atendimento das disposições do parágrafo supra, conforme o art. 6º do CPC.4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Fs. 298-300. Anotem-se o substabelecimento de fl. 300 e prolação de fl. 301.8. Intime-se a Dra. Ana Graziela Acosta Silva para, no prazo de quinze dias, esclarecer se, a despeito do substabelecimento acima, continua patrocinando os interesses de Arlete Vargas de Carvalho.9. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE AOLIVEIRA(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira sobre os cálculos da contadoria judicial de fs. 253-4, no prazo de 10 dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0012992-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012992-4) - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requerira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAX WOLFRING X HEBER XAVIER(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X MARCOS GLIENKE(MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE E MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem-se o exequente Marcos Glienke sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria judicial às fs. 1574-7. Int.

0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2) - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETTA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETTA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estomo do valor não levantado pelo exequente João Pedro Martins Cardoso (fs. 412-5), intime-se para requerer a expedição de novo ofício requisitório, relativo ao valor depositado à f. 377 (R\$ 19.598,91), nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003739-67.2001.403.6000 (2001.60.00.003739-7) - WILLIAN ROBERTO CARVALHO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN ROBERTO CARVALHO

1. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 341-), determino a intimação dos executados para que, querendo, apresentem impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal quanto aos valores depositados às f. 344-8, conforme requerido a f. 341. 3. Após a expedição do alvará, intime-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.4. F. 337-8. Anotem-se as prolações.5. Int.

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIDNEY CANO VAEZ X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HELENA NICARETA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LARA INES MARCOLIN FERNANDES

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante (União), e executado, para os embargados. 2. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2.1. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).2.2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.2.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.2.4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.3. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se os embargados (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X JOSE TOMAZ DA SILVA

Manifeste-se o CRM/MS sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante (União), e executado, para o embargado. 2. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2.1. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).2.2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.2.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.2.4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.3. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o embargado (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante (União), e executado, para o embargado. 2. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2.1. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).2.2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.2.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.2.4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.3. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o embargado (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0014390-36.2016.403.6000 - MANOEL ALVES NETO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de justiça gratuita mprimento de sentença, comprove o exequ4. Considerando o pedido formulado - cumprimento de sentença, comprove o exequente o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, ACP nº 94.008514-1. certifique a Secretaria o decurso do prazo concedido à f. 70. Na s5. No mais, certifique a Secretaria o decurso do prazo concedido à f. 70. Na sequência, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

0000869-87.2017.403.6000 - IVO DELAVI(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X BANCO DO BRASIL SA

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de justiça gratuita.4. Considerando o pedido formulado - cumprimento de sentença, comprove o exequente o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, ACP nº 94.008514-1. Intime-se.

0002420-05.2017.403.6000 - ANTONIO MARIA RIGHEZ(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de justiça gratuita.4. Considerando o pedido formulado - cumprimento de sentença, comprove o exequente o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, ACP nº 94.008514-1. Intime-se.

0003549-45.2017.403.6000 - JOAO BELINI X JOAO MATEUS BUSANELLO X JOSE FRANCISCO DEL PINO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de justiça gratuita. 4. Considerando o pedido formulado - cumprimento de sentença, comprovem os exequentes o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, ACP nº 94.008514-1. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7) - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS021182 - NELSON KUREK) X GERALDO APARECIDO DANTAS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS021182 - NELSON KUREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO APARECIDO DANTAS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 509-512. Diz que houve omissão, por não ter sido incluída a condenação de Geraldo Aparecido Dantas a pagar honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre o excesso executado, equivalente, no caso, a R\$ 30.511,53. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, os exequentes Jefferson da Guia Rodrigues e Geraldo Aparecido Dantas foram condenados a pagarem, a título de honorários sucumbenciais, 10% sobre o valor do excesso executado, o que corresponde a R\$ 30.511,28 para o primeiro, e a R\$ 30.511,53, para o segundo. Diante disso, acolho os embargos opostos para corrigir o erro material contido na decisão de f. 509-512 e estabelecer que os exequentes deverão pagar os honorários sucumbenciais da forma acima explicitada. Cumpra-se a decisão supracitada, alterando-se os ofícios requisitórios expedidos às f. 518-522, os quais deverão ser colocados à disposição do juízo. Em seguida, transmita-se. Int.

0013365-90.2013.403.6000 - MARLENE MENDES GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARLENE MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 242-5: Indeferido. Por natureza, o auxílio doença é de caráter temporário, de sorte que eventual erro do INSS ao suspender o benefício deve ser objeto de nova ação, inclusive mediante produção de novas provas. 2. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seus advogados e executado para o réu. 3. Caram uma causa em favor da autora, Dr. Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos S3. Intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. 4. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.094.439 Distrito Federal, Relator Min. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro EDSON FACHIN, DJe de 21/9/17). Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Assim, não havendo impugnação por parte do INSS, intime-se a autora, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado à f. 227, podendo manifestar-se diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, pessoalmente nesta Secretaria. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório em favor da autora, na forma requerida à f. 226 e consoante os cálculos de f. 220, com destaque dos honorários contratuais requeridos pelo advogado Dr. Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos, OAB/MS 9.938 (fls. 230-1), a ser procedido na mesma requisição do pagamento da autora. Antes disso, manifestem-se os advogados Paulo Roberto Pegolo dos Santos e Carlos Olímpio Oliveira Neto sobre a pretensão do Dr. Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos. 5. Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório. 6. No tocante aos honorários sucumbenciais, intemem-se os advogados que patrocinaram a causa em favor da autora, Dr. Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos, Dr. Paulo Roberto Pegolo dos Santos e Dr. Carlos Olímpio Oliveira Neto (fls. 93 e 228) para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. 7. Após a indicação, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais, intimando as partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. Intemem-se.

Expediente Nº 5635

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011228-33.2016.403.6000 - MARIA DE SOUZA PRADO(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA) X OSEIAS GOMES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia. No mais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO COMUM

0014089-94.2013.403.6000 - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SPI88761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) É indeferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, ante o interesse público e o direito à informação que deve balizar todos os atos públicos. Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos **documentos relacionados ao sigilo bancário e financeiro da impetrante**. Anote-se o sigilo de documentos no sistema (ID 8913835, 8913844, 8914152, 8914159, 8950286, 8950289, 8950290, 8950291, 8950293, 8950295, 8950702, 8950703, 8950704, 8950705, 8950709, 8950710, 8950714, 8950716, 8950717, 8950720, 8950721, 8950725, 8950729, 8950732, 8950733, 8950735, 8950741, 8950743, 8950744, 8950749, 8951051, 8951053, 8951055, 8951058, 8951059, 8951062, 8951069, 8951071, 8951072, 8951074, 8951077, 8951080, 8951086, 8951088, 8951093, 8951096, 8951104, 8951107, 8951114, 8951115, 8951121, 8951122, 8951124, 8951125, 8951131, 8951133, 8951135, 8951141).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MILTON ROSA BUENO pede em face da **UNIÃO FEDERAL**, liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação denominada FUNRURAL.

Aduz que: é produtor e empregador rural, estando sujeito ao recolhimento do tributo com alíquota de 2,1% sobre a receita bruta decorrente de sua produção; a exação é inconstitucional, pois: a ausência de estipulação de mecanismos de creditamento das contribuições previdenciárias recolhidas sobre a receita bruta evidencia a cumulatividade do tributo; houve criação de nova fonte de custeio independentemente de lei complementar; utilização de base de cálculo comum para apuração de PIS, COFINS e contribuição previdenciária dos produtores rurais;

Decisão (ID 4196346) declinou da competência para este juízo.

Vieram os autos conclusos.

O Código de Processo Civil estabelece no parágrafo único do art. 51, que é competente para as causas em que a União for demandada, o foro do domicílio do autor, o da ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, o da situação da coisa ou o Distrito Federal.

Da inicial, vê-se que a parte autora reside em Nova Alvorada do Sul, cidade que está sob jurisdição desta Subseção Judiciária, conforme Provimento CJF3R nº. 21, de 11 de setembro de 2017.

Portanto, fixada está a competência deste Juízo.

Emende parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

1- adeque o valor da causa, o qual refletirá o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil; 2- complemente o recolhimento das custas iniciais; 3- apresente instrumento de procuração. Caso não o faça, será indeferida a inicial.

Tudo regularizado, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Ao SEDI para exclusão da União Federal - Fazenda Nacional do polo passivo e inclusão da União Federal em seu lugar.

2) Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, **a petição inicial, as procurações outorgadas pelas partes, o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, a sentença e a certidão de trânsito em julgado do processo originário**, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3) Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000885-45.2011.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA NEVES, ODETE FERREIRA

DESPACHO

Apesar das executadas não assinarem as cartas de intimações, consideram-se realizadas as comunicações pois referidos expedientes foram enviados aos endereços nos quais estas foram citadas (CPC, 513, §3º).

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (CPC, 274, § único).

À DPU para apresentação de defesa.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000334-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNO ALFONSO BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantem-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004258-16.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-27.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Ajindus Ind e Com Atac de Imp e Exp Prod Alimentícios, contra sentença proferida às fls. 297. Aduz que houve contradição na sentença.É o relato do necessário. DECIDO. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição na sentença prolatada, a qual condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. Com efeito, ao contrário do que ocorreu com o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei 13.494, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, previu que a desistência e a renúncia das ações judiciais não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos na lei 13.494, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos. No caso em tela, trata-se de dívida não tributária cobrada pela Procuradoria Federal Especializada do INMETRO, cuja desistência ou renúncia da ação sujeita o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 13.494. Quanto à redução do valor da condenação, verifico que foram observadas as regras do Código de Processo Civil (art. 85 2º e 3º). O cerne da questão está no inconformismo da exequente com a decisão exarada, que demanda manejo de recurso próprio. Logo, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decísium. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000398-32.1997.403.6002 (97.2000398-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SIZUO UEMURA(MS001701 - ORLANDO VALENCIA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

APENSO 0000522-78.1999.403.6002 Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-87.1999.403.6002 (1999.60.02.000114-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X AFONSO RAMAO RODRIGUES JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS007280 - JOICIR SOUTO DE MORAES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Fl. 156: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002728-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAIRSON SOARES FONSECA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fls. 136/137 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0002758-61.2003.403.6002 (2003.60.02.002758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fls. 117/118 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DARCY CEREZER

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fls. 113/114 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0001119-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADELIRICO RAMON AMARILHA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fls. 104/105 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0001208-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001208-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO BATISTA PISSINI

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fs. 83/84 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0001228-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fs. 82/83 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fs. 116/117 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fs. 111/112 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fs. 117/118 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias .

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fs. 79/80 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0004431-45.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

O exequente foi intimado para se manifestar nos termos do despacho de fl. 91, porém, quedou-se inerte. Sendo assim, intime-se pela derradeira vez o exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente que no silêncio serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0005352-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fs. 69/70 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0000859-76.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CLEBER SILVA MENDES - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fl. 433: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se

0004188-96.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004335-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fs. 96/97 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

0000298-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000883-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO

Fica o exequente intimado da juntada do documento de fl. 45 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias .

0001071-92.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PIATA CIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001071-92.2016.403.6002, que a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) move contra PIATA CIMENTOS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada PIATA CIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 12909835/0001-48 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 243.816,65 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) atualizada até setembro de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita sob o(s) número(s) 13.2.15.001497-44, 13.6.15.006470-26, 13.6.15.006471-07, 13.7.15.000975-03, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juiz

0003857-12.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ERIZIANDO MOREIRA RODRIGUES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000933-91.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SALETE DA SILVA COSTA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001692-55.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RESTAURANTE CARRO DE BOI LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001693-40.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TIGRAO PET SHOP LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001695-10.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER & CIA LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001926-37.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILBERTO DE SOUZA

Verifico que o valor bloqueado nos autos na planilha de fl. 41, configura-se irrisório se comparado ao montante do débito cobrado. Dessa forma, levando-se em conta o alto custo exigido da Administração para a transformação do valor em renda da exequente frente à pequena monta do valor arrecadado, determino o desbloqueio do respectivo numerário. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, ficará suspenso o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0001930-74.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CINTHIA MARLENE CANTERO MALDONADO

Diante do novo endereço trazido aos autos pelo exequente, proceda-se à citação da executada CINTHIA MARLENE CANTERO, CPF: 256.964.911-20, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.674,40), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco garantido o juízo, proceda-se à (ou) a) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeação de depositário(a), advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. Cítanda: CINTHIA MARLENE CANTERO, CPF: 256.964.911-20. Endereço: RUA EDMUNDO LINS, 66, BAIRRO SÃO DOMINGOS, CEP 79906-618, EM PONTA PORÁ/MS. ANEXOS: cópias da inicial, CDAs. Valor da dívida: R\$1.674,40 - atualizado até abril/2017.

0001931-59.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA MARA DE ALENCAR

Diante do novo endereço trazido aos autos pelo exequente, proceda-se à citação da executada ELISANGELA MARA DE ALENCAR, CPF: 518.323.991-68, no endereço indicado à fl. 18 para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.720,83), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se à (ou) a) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. Cítanda: ELISANGELA MARA DE ALENCAR, CPF: 518.323.991-68. Endereço: RUA FIRMINO VIEIRA DE MATOS, 1950, VILA PROGRESSO, CEP: 79.825-050, DOURADOS/MS. Anexos: petição inicial, CDA e fls. 18/19. Valor da dívida: R\$1.720,83 - atualizado até abril/2017.

0001959-27.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA VICENTE FERREIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001961-94.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE WENTZ DE FREITAS

Diante do novo endereço trazido aos autos pelo exequente, proceda-se à citação da executada MARLENE WENTZ DE FREITAS, CPF: 608.813.561-15, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 17, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.674,40), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco garantido o juízo, proceda-se à (ou) a) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeação de depositário(a), advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. Cítanda: MARLENE WENTZ DE FREITAS, CPF: 608.813.561-15. Endereço: RUA RAIMUNDO DA CRUZ LIMA, 136, BAIRRO GUIRAY, CEP 79740-000, IVINHEMA/MS. ANEXOS: cópias da inicial, CDAs. Valor da dívida: R\$1.674,40- atualizado até abril/2017.

0001965-34.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAYZ DE ALMEIDA LAIOLA

Diante do novo endereço trazido aos autos pelo exequente, proceda-se à citação da executada TAYS DE ALMEIDA LAIOLA, CPF: 033.398.491-96, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.815,19), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco garantido o juízo, proceda-se à (ou) a) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeação de depositário(a), advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. Cítanda: TAYS DE ALMEIDA LAIOLA, CPF: 033.398.491-96. Endereço: TV NOGUEIRA, 1245, VILA MARIA, CEP 79130-000, RIO BRILHANTE/MS. ANEXOS: cópias da inicial, CDAs. Valor da dívida: R\$1.815,19 - atualizado até abril/2017.

0002657-33.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 102. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intime-se.

0002800-22.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000475-83.2017.4.03.6003

AUTOR: DILMA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000166-28.2018.4.03.6003

AUTOR: NATHAN DA SILVA FEITOSA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Três Lagoas/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000259-88.2018.4.03.6003

AUTOR: JOANA APARECIDA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000243-37.2018.4.03.6003

REQUERENTE: ANA CAROLINA BATISTA BRAND

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-90.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ELENICE SILVA PETELINCA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte credora procedeu a digitalização dos autos antes de ter acesso ao cálculo apresentado pelo INSS nos autos físicos.

Assim, primeiramente intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias dizer:

a) se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;

b) juntar o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS no processo eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo “in albis”, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas e tendo a parte credora concordado com os cálculos do INSS, expeça-se o necessário para o pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento com base na conta apresentada pelo credor(a).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000300-55.2018.4.03.6003

AUTOR: MILTON DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Edmilson Antonio Pattini Junior, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 3884805).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3884805).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Edmilson Antonio Pattini Junior, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 3884805).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito executando pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3884805).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KARLA DE CASTRO POSTERLI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BATISTA DE SENA - MS21070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por Karla de Castro Posterli contra a Caixa Econômica Federal.

Na petição ID 5435385, a parte autora manifestou a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, **extinguindo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Concedo à parte autor os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado no documento ID 49500048.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, considerando o a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000273-72.2018.4.03.6003

AUTOR: JACIMONE ESTADULHO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VANJA MELO PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Vanja Melo Pereira de Freitas, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 4836191, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4836191).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2018.

Roberto Polini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VANJA MELO PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Vanja Melo Pereira de Freitas, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 4836191, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4836191).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2018.

Roberto Polini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Osvaldo Alves de Castro Filho, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 4226334, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4226334).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2018.

Roberto Polini
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Osvaldo Alves de Castro Filho, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 4226334, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal. É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4226334).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Neri Tisott, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3842791, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal. É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3842791).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Neri Tsott, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3842791, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3842791).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ANDRADE MORAIS

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Marcos Roberto Andrade Moraes, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 4330896, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4330896).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ANDRADE MORAIS

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Marcos Roberto Andrade Moraes, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 4330896, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4330896).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-74.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Robson Carlos de Souza, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 4023163).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4023163).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-74.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Robson Carlos de Souza, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 4023163).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4023163).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Marcelo Siqueira Gonçalves, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 3733647).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3733647).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Marcelo Siqueira Gonçalves, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 3733647).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3733647).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Luana Lopes Braz, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 4729704).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4729704).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Luana Lopes Braz, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 4729704).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4729704).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Thiago Tosta Lacerda Alves, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3941982, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal. É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3941982).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-13.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO TOSTA LACERDA ALVES

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Thiago Tosta Lacerda Alves, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3941982, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal. É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3941982).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Tiago Vinicius Rufino Martinho, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3959850, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal. É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3959850).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Tiago Vinicius Rufino Martinho, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3959850, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3959850).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALTER EGIDIO TEIXEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Walter Egidio Teixeira Silva, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 4224035, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4224035).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALTER EGÍDIO TEIXEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Walter Egidio Teixeira Silva, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 4224035, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4224035).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GONCALVES CONVENIENCIA E GAS LTDA - ME, RAPHAEL SIQUEIRA GONCALVES, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Gonçalves Conveniência e Gás Ltda. ME, Raphael Siqueira Gonçalves e Marcelo Siqueira Gonçalves, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3979736, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3979736).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GONCALVES CONVENIENCIA E GAS LTDA - ME, RAPHAEL SIQUEIRA GONCALVES, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Gonçalves Conveniência e Gás Ltda. ME, Raphael Siqueira Gonçalves e Marcelo Siqueira Gonçalves, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3979736, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3979736).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivê-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GONCALVES CONVENIENCIA E GAS LTDA - ME, RAPHAEL SIQUEIRA GONCALVES, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Gonçalves Conveniência e Gás Ltda. ME, Raphael Siqueira Gonçalves e Marcelo Siqueira Gonçalves, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 3979736, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3979736).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi citado.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivê-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000002-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: HILDO JOSE FENGLER
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TRÊS LAGOAS, 28 de junho de 2018.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000457-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000437-37.2018.4.03.6003

REQUERENTE: MARIA PERPETUO MAGALHAES DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000439-07.2018.4.03.6003

AUTOR: THIAGO DA SILVA MARTINS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000423-53.2018.4.03.6003

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-53.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MICHEL KASUO BUSINARO KUBOTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2018 921/938

1. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Michel Kasuo Businaro Kubota contra a decisão liminar, argumentando que não foram analisados os requisitos necessários para a inscrição nas vagas remanescentes do FIES do segundo semestre de 2017 dispostos no Edital nº 085, de 01/09/2017.

Esclarece que o §2º do artigo 4º da Portaria MEC nº 16/2017 dispõe que a realização de inscrição no FIESSELEÇÃO e sua conclusão no SisFIES assegura ao inscrito a expectativa de direito à vaga remanescente para a qual se inscreveu, mas a contratação do financiamento fica condicionada ao cumprimento das demais regras, procedimentos e prazos constantes da Portaria MEC nº 10, de 30/04/2017. Consigna que devido ao erro no sistema eletrônico do FIESSELEÇÃO sequer conseguiu realizar sua inscrição, conclusão no SisFIES e validação das informações na CPSA (art. 4º, §2º, e art. 5º da Portaria nº 16/2017). Sustenta que o art. 3º, caput, e incisos I e II, estabelece os requisitos para a inscrição nas vagas remanescentes do FIES, ou seja, ter média superior a 450 pontos e nota na redação do ENEM diferente de zero, os quais não foram analisados na decisão liminar.

A União apresentou contestação (Id. 4082365, pág. 1; Id. 4082477, pág. 1/43) e documentos (Id. 4082491, pág. 1/118).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE também contestou (Id. 4118479, pág. 1; Id. 4118490, pág. 1/5) e juntou documento (Id. 4118492, pág. 1).

Intimados (Id. 4223732, pág. 1), os embargados, União (Id. 5004225, pág. 1/32) e FNDE (Id. 5203587, pág. 1/2), impugnaram os embargos de declaração.

O autor impugnou as contestações do FNDE (Id. 5051863, pág. 1; Id. 5051896, pág. 1/20) e da União (Id. 5072506, pág. 1; Id. 5072507, pág. 1/52).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, sem razão o embargante.

Na decisão embargada constou o seguinte:

“Em análise preliminar dos fundamentos fáticos e dos documentos apresentados, depreende-se que o sistema eletrônico de inscrição para obtenção do financiamento estudantil retratado pelo autor, aparentemente, apresentou óbice que impediu a realização da inscrição almejada.”

Portanto, consoante observado pela União (Id. 5004225, pág. 2), a decisão liminar deu por inscrito o embargante e, na sequência, determinou aos réus outras providências (Id. 3364716, pág. 2), de modo que não omissão nem contradição no pronunciamento judicial em questão.

Ademais, a omissão deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando.

O embargante pretende reformar a decisão para adequá-la ao que entende ser seu direito. A hipótese, portanto, não é de omissão na decisão, mas sim de inconformismo do embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas (CPC, art. 370, e parágrafo único).

Decorrido o prazo, sem requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 25 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000408-84.2018.4.03.6003

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000514-46.2018.4.03.6003

AUTOR: ROSEMAR DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000451-21.2018.4.03.6003

AUTOR: JANAINA NOGUEIRA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000519-68.2018.4.03.6003

AUTOR: FABIO CHIARATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000544-81.2018.4.03.6003

AUTOR: WLADIMIR MARCIANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000358-58.2018.4.03.6003

AUTOR: MARGARIDA DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000651-28.2018.4.03.6003

AUTOR: NEIDE RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça** à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-35.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIVINO QUEIROZ MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JENSON BERETTA - MS15069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto.

De início, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça** à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BATISTA DE SENA - MS21070
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Relatório.

Marcos Henrique Batista Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de reparação de dano material, cumulada com indenização por dano moral, com pedido liminar, em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT**, objetivando compelir o réu a arcar com as despesas e perdas decorrentes do acidente sofrido, no montante de R\$53.250,00; bem como a pagar mensalmente, em Real, o equivalente a 2100€.

Alega que no dia 07/01/2018, na BR 060, sentido Paraíso da Águas/MS a Paranaíba/MS, por volta das 14h10min, sofreu acidente automobilístico, na altura do KM 36, aproximadamente a 27 km da cidade de Chapadão do Sul/MS. Afirma que estava em velocidade compatível com o local e que o acidente teria sido causado por pedriscos (cascalhos, pedra britada) na pista e no acostamento. Aduz que também não havia sinalização "vertical" adequada indicando a existência de curva acentuada e perigosa. Relata que a rodovia passou por recente reforma, porém os responsáveis pela recuperação deixaram de retirar os detritos de pedras brita das pistas de rolamento e das margens da BR. Consigna que ao passar pela curva não sinalizada de forma adequada, se deparou com as pedras britas na pista, o que o fez perder o controle da direção e capotar o veículo, com perda total deste. Relata que sofreu grave lesão na coluna, sendo obrigado a efetuar gastos com exames, tratamento médico, remédios e deslocamentos. Assevera que perdeu um voo internacional para a Holanda, onde trabalharia como tratador de equinos e ganharia 2100€. Destaca que além de perder o valor das passagens aéreas, está sem poder trabalhar devido às sequelas sofridas. Disserta sobre a responsabilidade do DNIT, a segurança no trânsito, dano moral e material. Por fim, requer a gratuidade da justiça, o acolhimento dos quesitos declinados na inicial e a oitiva das testemunhas arroladas.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico, em sede de cognição sumária, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, argumenta o autor que a probabilidade do direito pode ser comprovado a partir do B. O., comprovantes das despesas hospitalares e com medicamentos, bem como a necessidade de alimentos.

Ocorre que tais elementos são insuficiente para firmar, em juízo de cognição sumária, provável responsabilização do do DNIT, de modo que o caso demanda dilação probatória com o devido contraditório.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora por força do declarado nos autos (Id. 5191805, pág. 1).

Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, **emende** a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da **audiência de conciliação** (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Caso manifeste interesse nesta, fica a Secretaria autorizada a designar data para a realização do referido ato.

Após, a emenda **cite-se o DNIT**.

Intímem-se.

Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-95.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros, devendo a parte credora ser intimada, na sequência, para correção, nos termos do artigo 12 da Resolução 142 PRES. Decorrido o prazo "in albis" sem a regularização, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000425-23.2018.4.03.6003

AUTOR: ANA LUIZA MOREIRA

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5555

ACAO CIVIL PUBLICA

0000825-64.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)

DESPACHO DE FLS. 786: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

0000342-29.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO)

SENTENÇA DE FLS. 384: SENTENÇA. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Município de Três Lagoas/MS, objetivando compelir o requerido a: a) realizar concurso público para provimento dos cargos de profissionais da saúde necessários à regularidade do serviço público, no prazo de 180 dias; b) suspender, no prazo de 180 dias, a eficácia dos contratos temporários para profissionais da saúde que estiverem em vigor, substituindo-os por servidores públicos concursados, ressalvado o disposto no art. 198, 4º e 5º, da Constituição Federal; c) abster-se de contratar temporariamente novos profissionais da saúde sem a realização de processo seletivo e por prazo superior ao estritamente necessário para a realização de novo concurso público; e d) abster-se de prorrogar ou renovar os contratos temporários de profissionais da saúde, quando resultar em vigência que extrapole o prazo de 180 dias; sob pena de multa pessoal aos gestores (prefeito e secretário municipal da saúde). Pleiteia também a declaração de nulidade dos contratos temporários de profissionais de saúde que estão em desacordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O Município foi intimado (fls. 20/21) e se manifestou quanto ao pedido liminar às fls. 22/25, tendo juntado os documentos de fls. 26/136. Às fls. 138/139 foi deferida a tutela antecipada. Citado (fls. 151/152), o Município de Três Lagoas/MS requereu a reconsideração da decisão anteriormente proferida (fls. 153/160 e docs. de fls. 161/205). Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de instrução (fls. 246/257 e docs. de fls. 258/343), o que foi deferido às fls. 345/346, suspendendo-se os efeitos da medida liminar. A União e a FUNASA manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 349 e 352). Réplica às fls. 354/358. Em audiência, as partes firmaram Compromisso de Ajustamento de Conduta, submetendo-o à homologação deste Juízo Federal. Ademais, foi concedido prazo para juntada de procuração com poderes específicos pelo Procurador do Município de Três Lagoas/MS (fls. 369/378), o que restou cumprido às fls. 381/382. É o relatório. Verifica-se que as partes firmaram Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujas dez cláusulas contemplam todo o objeto da presente Ação Civil Pública (fls. 370/377). Ademais, restou demonstrada a regularidade da representação processual da parte ré, com a outorga de poderes específicos para transigir no âmbito desta demanda ao Procurador do Município de Três Lagoas/MS (fls. 381/382). Desse modo, homologo a transação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do CPC/2015. Sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 10 de maio de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003272-25.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X WALMIR MARQUES ARANTES(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X HELIO MANGIALARDO(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE SCARANSI NETTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X AIRTON MOTA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

DECISÃO. Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia, em pedido sucessivo aos de liberação de bens em virtude da suficiência da garantia prestada pela ré Simone Nassar Tebet Rocha e de divisão proporcional do montante indisponibilizado (RS242.365,88), oferecem o imóvel matriculado sob o nº 109.532 no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, com valor venal de R\$1.154.341,38, para garantir a parte que lhes cabe no ressarcimento do dano e pagamento da multa civil (atual fs. 1.042/1.043). Juntou documentos (fs. 1.044/1.047). Simone Nassar Tebet, Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta requerem o cumprimento integral do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os bens imóveis dos requeridos. Alternativamente pedem que o imóvel (matrícula nº 45.346) pertencente à requerida Simone Nassar Tebet seja utilizado para garantia de eventual ressarcimento ao erário, em favor dos demais requerentes para que os seus imóveis sejam desbloqueados do Cadastro da Central de Indisponibilidade, no qual seus dados constam positivo. Sustentam que o imóvel dado em garantia pela ré Simone Nassar Tebet supera o valor integral doobetro questionado, sendo mais que suficiente à garantia da ação judicial, também em relação aos requeridos Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta. Por fim, consignam que diante do princípio da duração razoável do processo, a situação dos autos não parece justa nem razoável (fs. 1.107/1.108). A petição acima foi retificada para que o imóvel dado em garantia pela ré Simone Nassar Tebet, seja utilizado como garantia também apenas em relação a Walnir Marques Arantes (fs. 1.110/1.111). Os réus, Simone Nassar Tebet (fs. 1.119/1.174), Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta (fs. 1.175/1.198), Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia (fs. 1.199/1.235), e Getúlio Neves da Costa Dias (fs. 1.238/1.277), interpuseram agravo de instrumento da decisão que recebeu a inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido sucessivo de substituição de bens feito pela Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia às fs. 1.042/1.047, concordando apenas com a substituição dos bens deste (pessoa natural) pelo imóvel matriculado sob o nº 109.532, sob o argumento de que o patrimônio da pessoa jurídica é distinto e não se confunde com o da pessoa natural (fs. 1.236/1.237). Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia reiteraram as petições anteriores no sentido de que há excesso de indisponibilidade de bens (fs. 1.278/1.312, 1.313/1.347). Simone dos Santos Godinho Mello assevera que o imóvel dado em garantia pela ré Simone Nassar Tebet Rocha é superior ao valor do contrato em questão, havendo ainda outro imóvel, de propriedade da empresa Anfer, que garante a ação. Relata que é proprietária de 50% do imóvel rural matriculado sob o nº 272 no CRI da Comarca de Água Clara/MS, avaliado em R\$4.572.098,20, conforme Declaração de ITR referente ao exercício de 2017. Ao final, pede o levantamento da construção que recai sobre o bem, justificando que o valor contratado discutido nos autos já está garantido pelos imóveis dos requeridos, Simone Nassar Tebet Rocha e Anfer; ou que seu nome seja retirado do Cadastro Central de Indisponibilidade de Bens, uma vez que a construção já está averbada na matrícula do imóvel (fs. 1.348/1.349). Juntou documentos (fs. 1.350/1.357). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal posicionou-se pelo deferimento do pedido de Antônio Fernando de Araújo Garcia e indeferimento dos demais pleitos (fs. 1.358/1.360). Requeru ainda, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de comunicar a intertemporalidade do recurso de agravo de instrumento interposto pelos requeridos Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia (fs. 1.366). É o relato do necessário. 1. Da ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Primeiramente, registro que esta Vara Federal possui mais de 10.500 (dez mil e quinhentos) feitos em tramitação (físicos e eletrônicos), dentre os quais há um imenso volume de urgências (liníares e/ou respectivos descumprimento, audiências de custódia, concessão de medicamentos, tratamento médico-hospitalar, juizado especial, desbloqueio de salários/proventos de aposentadoria, entre outros) e de prioridades na tramitação (réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos, idosos, desbloqueios de valores/bens, impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e multa civil, atingidos por medida constritiva proferida em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, entre outras). Consigno ainda, que esta Vara ficou durante todo o ano de 2017 com apenas um magistrado, em virtude da remoção do juiz substituído. Feito o esclarecimento, passo à análise dos requerimentos. 2. Considerações sobre o sistema CNIBA Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB destina-se a receber as comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizadas, sendo as restrições cadastradas no CPF ou CNPJ do proprietário do bem, conforme Provimento nº 39, de 30/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça/Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. 1º. A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial. 2º. A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade em imóvel específico, a fim de que proceda ao seu cancelamento. Art. 5º (sic). As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Tribunais Superiores que poderão, a seu critério, encaminhar as ordens de indisponibilidade de bens imóveis, genéricas ou para incidir sobre imóveis específicos, mediante uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB ou por outra via. Art. 13. Para afastamento de hominímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ), (grifos nossos). Eis as razões pelas quais, embora liberados alguns bens imóveis, a restrição no CNIB permanece. Inconveniente que é solucionado pelo mesmo Provimento ao possibilitar que, indicado(s) bem(s) imóvel(is) específico(s) que garantam(m) o ressarcimento do dano e/ou eventual multa civil, seja oficiado ao cartório de registro de imóveis respectivo para que averbe a restrição na matrícula desse(s) imóvel(is). Restrição que só poderá ser levantada por meio do mesmo procedimento (art. 2º, 1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça). Comunicada a realização da averbação pelo cartório de registro de imóveis, a indisponibilidade cadastrada no CNIB poderá ser levantada, uma vez que o ressarcimento do dano e o pagamento de eventual multa civil estarão garantidos. Finalmente, assevero que os réus, se quiserem, poderão oferecer imóvel específico (ou outra garantia) para salvaguardar o pagamento de eventual multa civil e, com isso, ter os demais bens liberados, à exceção de ativos financeiros. 3. Desbloqueios. De início, tenho por prejudicados os pedidos de fs. 1.107/1.108, ante a retificação de fs. 1.110/1.111. Posto isso, cumpre asseverar que a responsabilidade pelo ressarcimento integral do dano pleiteado é solidária entre todos os réus, de modo que o bem dado em garantia pela ré Simone Nassar Tebet seria suficiente para garantir o. Entretanto, conforme já asseverado na decisão que recebeu a ação (fs. 1.085/1.102), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - acórdãos proferidos nos agravos legais em agravos de instrumentos nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS e nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS -, deixou claro que todos os requeridos devem ter bens indisponibilizados até o valor de R\$242.365,88, ante a necessidade de ser garantido também o pagamento de eventual multa civil. Repita-se (...). Contudo, insta destacar que, consoante exposto no Agravo de Instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.0000, tal valor não deve recair exclusivamente sobre a empresa ANFER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face da responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano ao erário, nos termos do artigo 3º da LIA c/c o artigo 942, do Código Civil, de modo que o valor acima deve ser estendido, a título de indisponibilidade, aos demais requeridos, sendo tal medida adequada para garantir a efetividade da execução, compreendendo eventual condenação ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acessórios ilicitamente ao patrimônio e/ou ao pagamento de multa civil, considerando que a obra foi integralmente concluída e colocada à disposição d população (...). (agravo legal em agravo de instrumento nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS). (Grifos nossos). A responsabilidade por eventual multa civil é individual, de modo que o bem de um determinado réu não garante o pagamento da multa civil devida pelo outro requerido. Assim sendo, indefiro o pedido de Simone Nassar Tebet e Walnir Marques Arantes (fs. 1.110/1.111). De igual modo, indefiro o requerimento de Simone dos Santos Godinho Mello, uma vez que o bem pertencente à ré Simone Nassar Tebet Rocha não garante o pagamento de eventual multa civil (responsabilidade individual) a lhe ser atribuída. Indefiro ainda, o pedido de levantamento da restrição cadastrada na Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB pelos motivos expostos no item 2. A mesma lógica se aplica ao pedido sucessivo da Anfer Construção e Comércio Ltda. feito às fs. 1.042/1.047, ou seja, os bens de Antônio Fernando de Araújo Garcia não garantem o pagamento de eventual multa civil a ser aplicada à empresa. Lado outro, o imóvel matriculado sob o nº 109.532 no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, com valor venal de R\$1.183.893,08 (fs. 1.047, 1.314, 1.322), oferecido pelo requerido Antônio Fernando de Araújo Garcia (fs. 1.042/1.047, 1.316/1.322) garante à sociedade o pagamento de eventual multa civil, razão pela qual seus demais bens devem ser desbloqueados. Por fim, consta dos autos que os réus, Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia, interpuseram recurso de agravo de instrumento em 27/02/2018 (fs. 1.235), tendo juntado cópia da petição do referido agravo ao presente processo apenas em 05/03/2018 (fs. 1.199), ou seja, fora do prazo previsto no art. 1.018, 2º, CPC. 3. Conclusão. Diante do exposto(a) indefiro os pedidos de Simone Nassar Tebet e Walnir Marques Arantes, Simone dos Santos Godinho Mello e Anfer Construção e Comércio Ltda.; e) defiro o pedido de Antônio Fernando de Araújo Garcia. Assim sendo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº 109.532 a indisponibilidade do imóvel de titularidade do requerido, com a advertência de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, 1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suspirado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a Antônio Fernando de Araújo Garcia pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Fls. 1.119/1.174, 1.175/1.198 e 1.238/1.277. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal (autos nº 5003544-56.2018.4.03.0000), com cópia desta, para o fim de comunicar a intertemporalidade da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento ao presente feito. Intimem-se.

0000331-97.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X VALDESI SABINO OLIVEIRA (MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X CARLOS VICENTE MARIA X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR (RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON E RS058228 - GISMAR JAQUES BRANDALISE E RS046547 - ABRAO JAIME SAFRO E MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X AURELIO NOGUEIRA COSTA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X EIRE DE JESUS RIBEIRO (MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X DALCI FILIPETTO (RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SEBASTIAO BENITES FILHO (MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL) X ANDRE FERREIRA MALTA (MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X ODAIR MARTIMIANO (MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X CIRUMED COMERCIO LTDA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS020722 - IGOR ANTONIO GARCIA BONAFE) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA (SP369815 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY E MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO E MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA E MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL E SP369814 - GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA E MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA)

DECISÃO DE FLS. 770: D E C I S Ã O. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores e do veículo GM/CELTA, placas HSA7412, feito por Sebastião Benites Filho em sede de defesa prévia (fs. 671/720). André Ferreira Malta apresentou manifestação por escrito (fs. 724/737). Juntou documentos (fs. 738/752). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos desbloqueios pleiteados por Sebastião Benites Filho (fs. 767 e verso). É o relato do necessário. O requerido Sebastião Benites Filho, por meio dos demonstrativos de fs. 702/704, comprova que o valor de R\$330,06, depositado na conta corrente nº 530713-9, agência 1541, do Banco Bradesco, decorre de sua remuneração como servidor público estadual, possuindo natureza salarial e, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. As cópias de extratos bancários (fs. 707/708) também demonstram que a quantia de R\$1.049,05, bloqueada na conta corrente nº 16.741-X, agência 2175-X, do Banco do Brasil, refere-se a PASEP, abono de natureza salarial e impenhorável de acordo com a Lei Complementar nº 26/75, Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares (...). Por fim, considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fs. 767 e verso), bem como os documentos juntados aos autos (fs. 712/720), conclui-se que embora o veículo GM/CELTA, ano/modelo 2002/2003, cor prata, placas HSA7412, esteja em nome de Sebastião Benites Filho, foi adquirido antes da propositura da presente ação por Gracieli Gomes dos Santos. Diante do exposto, defiro os pedidos de desbloqueios formulados pelo requerido Sebastião Benites Filho e determino o levantamento da construção que recai sobre(a) o valor de R\$330,06 (trezentos e trinta reais e seis centavos), depositado na conta corrente nº 530713-9, agência 1541, do Banco Bradesco; o) montante de R\$1.049,05 (um mil e quatrocentos e nove reais e cinco centavos), depositado na conta corrente nº 16.741-X, agência 2175-X, do Banco do Brasil; o) o veículo GM/CELTA, ano/modelo 2002/2003, cor prata, placas HSA7412. Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios. Tenho por notificado o requerido André Ferreira Malta em razão da defesa prévia apresentada. Dê-se vista ao MPF do Ofício de fs. 760. Certifique a Secretaria, se for o caso, o decurso do prazo para os demais réus apresentarem defesa prévia. Na hipótese de referido prazo ter escoado, dê-se vista ao MPF das defesas constantes dos autos e, após, tomem os autos conclusos para análise sobre o recebimento da inicial. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 07 de junho de 2018.

0001019-59.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X ERLANDSON ARAUJO DA SILVA (MS022060 - MURILO MENDES) X BORGES & ARAUJO LTDA - ME (MS022060 - MURILO MENDES)

Defiro o ingresso da União na lide (fl 75). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2018, às 15h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Defiro a participação da UNIÃO no referido ato por meio de videoconferência. Desse modo, informo que esta deverá solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, o link de acesso para ingresso na videoconferência por meio do endereço de e-mail tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Adiante-se que para tanto a parte deverá dispor de computador equipado com microfone e câmera (webcam). Necessária a realização de teste, para tanto a União deverá entrar em contato com esta Vara Federal no mínimo com dois dias úteis de antecedência, por meio do telefone (67) 3521-0645 ou (67)3521-6365, ou ainda pelo endereço de e-mail acima transcrito. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-41.2012.403.6003 - CLEONICE MAZETTO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000885-37.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICIERI ANTONIO BERRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO)

Ante a informação retro que dá conta ter sido promovida a virtualização destes autos, remetam-no ao arquivo, nos termos da Resolução PRE 142/2017

0002300-55.2014.403.6003 - ALEXANDRE AUGUSTO ADDISON POPOLO X DANILO TANNO NOGUEIRA X FELIPE SANTOS MACHADO X LUIS ROBERTO DA SILVEIRA X MARCELA LACERDA DUMONT POPOLO X MARCO ANTONIO KADOTA X RICARDO BARBOSA LIMA X VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X WALTER PISSINATTI FILHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro que dá conta ter sido promovida a virtualização destes autos, remetam-no ao arquivo, nos termos da Resolução PRE 142/2017

0002294-14.2015.403.6003 - FABRICIO ARANHA(SPI49039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA(SPI49039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X FABIO ARANHA(SPI49039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 544: SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de demanda ajuizada por Fabrício Aranha, Rita de Cássia Rodrigues da Rocha Aranha e Fabio Aranha contra a Montago Construtora Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 307, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 59, objeto da matrícula nº 70.438 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) do apartamento nº 307, bloco E, 2º andar, com a vaga de garagem nº 243, objeto da matrícula nº 70.500 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) do apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) do apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall.As fls. 508/513, foi proferida sentença resolutive de mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade das hipotecas incidentes sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar as escrituras definitivas de compra e venda aos autores. Mas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa dos gravames e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens aos autores.A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 535/539).É o relatório.2. Fundamentação.Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.No caso em testilha, o recurso interposto às fls. 535/539 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância.Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.Não obstante, reitera-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre os imóveis alienados aos autores, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção da hipoteca e, por conseguinte, obstar a transferência do bem. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 508/513.Cumprir registrar que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as constrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 535/539 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 508/513.De seu turno, nota-se que a Caixa já cumpriu com a parte que lhe cabia da tutela antecipada, correspondente à baixa do gravame incidente sobre os imóveis (fls. 517/523). Desse modo, fica a Montago Construtora Ltda. intimada, com a publicação desta sentença em embargos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência: I) do apartamento nº 307, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 59, objeto da matrícula nº 70.438 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e do apartamento nº 307, bloco E, 2º andar, com a vaga de garagem nº 243, objeto da matrícula nº 70.500 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall, aos autores Fabrício Aranha e Rita de Cássia Rodrigues da Rocha Aranha; e II) do apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e do apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall, ao autor Fabio Aranha.Reitere-se a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015, conforme estipulado na sentença de fls. 508/513.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2018.

0003478-05.2015.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CORDEIRO(MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002637-78.2013.403.6003Classificação: BSENTENÇADavid de Moura Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44).À fl. 62 a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de informar que declarará extinto o débito no valor de R\$625,09 discutidos nos autos e pagará a quantia líquida de R\$3.000,00 (três mil reais), referente à reparação de danos. Informou ainda que a parte autora concordou com o acordo, de maneira que ambas as partes requereram a homologação da auto composição. É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2018.Bruno Santhiago GenovezJuiz Federal Substituto

0002226-30.2016.403.6003 - APARECIDA DE FATIMA LOPES DE ARAUJO(MS019074 - JOSE MAURICIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002662-86.2016.403.6003 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico Fernando Fidélis, com perícia marcada para o dia 13/08/2018, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001106-15.2017.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVanda dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 146-147).Após a juntada de laudo médico pericial (174/180) e citado o INSS (fl. 181), foi apresentada proposta de acordo (fls. 182/183), que abrange a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados, além de o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor final apurado a título de honorários. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl.186).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Decorrido este prazo e o INSS não der início a execução invertida, intime-se a parte credora para que apresente os cálculos de acordo com o título executivo, em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sobreviduo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I.Três Lagoas-MS, 12 de junho de 2018.Roberto PolinJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) (honorários), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0004591-60.2012.403.6112 - SIDNEI DO AMARAL FREIRE(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DO AMARAL FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal (principal) e Banco do Brasil (honorários). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000694-26.2013.403.6003 - VANDERLEI FRANCISCO MACEDO SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI FRANCISCO MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da CEF (principal) e do Banco do Brasil (honorários). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-51.2011.403.6003 - MARIA ANGELA PASCHOALETO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (honorários). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001335-43.2015.403.6003 - JOCIMARA LIMA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCIMARA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5561

INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Considerando as razões apresentadas pela defesa para insistência na oitiva da testemunha Carlos André da Conceição Costa (fls. 261), designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de João Pessoa para o dia 15 de agosto de 2018, às 16h00 (horário local), 17h00 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de João Pessoa/PB, a fim de que requirite a apresentação da testemunha Carlos André da Conceição Costa, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, RG 5.068.668 SSP/PE, CPF nº 028.812.564-90, lotado na 1 Delegacia da Polícia Federal em Bayeux/PB, bem como para providenciem os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Deverá, também, ficar consignado que, especialmente por se tratar de processo de réu preso, a testemunha, devidamente intimada, fica advertida de que seu não comparecimento à audiência poderá implicar na incidência da multa prevista no art. 219 do CPP, sem prejuízo de processamento por crime de desobediência e pagamento das custas de eventuais diligências. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 355/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de João Pessoa/PB. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5562

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa dos réus para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0001270-77.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEBASTIAO DORIZETE SPOLADORE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de acusação, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0000572-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000572-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X BAUER DA SILVA CAMARGO(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fl. 204, e diante da inércia da defesa quanto ao despacho de fl. 202, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando que a defesa constituída pelo réu apresentou apelação, o que torna desnecessária a intimação pessoal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, tendo em vista a opção da defesa de apresentar suas razões na instância superior (fl. 521), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-97.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X VANDINEY LOPES FERREIRA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

1. Depreque-se à Comarca de Itaquiraí/MS o interrogatório do réu. 2. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 3. Intime-se a defesa. 4. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Cuida-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **JOÃO PEDRO FERRARI COLOMBO** em face do **COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, SR. LUIZ OCTÁVIO BARROS COUTINHO** e do **CAPTÃO DE MAR E GUERRA, CHEFE GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, SR. CLÁUDIO BORGES AMORIM**, com pedido liminar, em que pretende que se tornem sem efeito o ato que o eliminou da segunda fase do processo seletivo, determinando, por conseguinte, que aceite sua matrícula no Curso de Formação a ser realizado pelo Comando do 6º Distrito Naval, na cidade de Ladário/MS, em igualdade de condições com os demais candidatos, para ao final, se obtiver a aprovação no referido curso, ser nomeado e empossado, enfim, sejam praticados todos os atos administrativos pertinentes à espécie.

Alega que foi aprovado em 1º lugar para cargo na área de Engenharia Mecânica, em processo seletivo de profissional de nível superior das áreas de apoio à saúde, técnica e engenharia, realizado pelo Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS.

Diz, ainda, que após esse resultado da primeira fase, foi convocado para a entrega de documentos para Prova de Títulos (PT), Verificação Documental (VD) e Questionário Biográfico Simplificado (QBS), para verificação de Dados Biográficos (VDB). Além disso, foi convocado para comparecer à Inspeção de Saúde (IS). Cumpriu rigorosamente essa etapa, entregando todos os documentos exigidos.

Afirma, porém, que para sua surpresa, foi publicado o resultado da etapa referente a Verificação Documental (VD), Verificação de Dados Biográficos (VDB) e Prova de Títulos (PT), no qual o nome dele constou como ELIMINADO, sendo que, embora a organização do certame não tenha informado expressa e claramente o motivo da eliminação, é certo que se deu por conta da Certidão de Antecedentes Criminais apresentada, tendo em vista que o Impetrante responde a uma Ação Penal, tratando-se dos autos n. 0004241-75.2017.8.12.0110 (referente a crime culposos de trânsito), sem trânsito em julgado.

Interpôs recurso administrativo, tempestivamente, fundamentando suas razões no fato de constar o processo em sua Certidão Criminal, mas a decisão do recurso foi publicada sem qualquer fundamentação e/ou motivação, constando apenas a informação ELIMINADO.

No dia 06.06.2018, foi publicado o resultado final do certame, no qual o nome dele constou mais uma vez como ELIMINADO. Nesse mesmo ato, os candidatos aprovados foram convocados para se apresentar ao Serviço Militar Voluntário (SMV) de Oficiais em 2018, no dia 11.06.2018, às 13h, para darem início ao curso de formação.

Alega, por fim, que a eliminação na fase de Verificação Documental é totalmente ilegal e arbitrária, sem qualquer fundamentação/motivação, não lhe restando alternativa a não ser impetrar o presente *writ*, a fim de ver corrigida a ilegalidade do ato, revertendo a decisão que o eliminou, por ser medida de justiça e de direito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinando essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

No caso, o impetrante sustenta que tem o direito líquido e certo de prosseguir nas demais etapas do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das Áreas de Apoio à Saúde, Técnica e de Engenharia, para a Prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) como Oficiais Temporários da Marinha do Brasil.

Há prova pré-constituída de que o impetrante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de engenharia mecânica no processo seletivo (doc. id. nº 8918353 – pág. 4), bem como que foi eliminado na etapa referente à Verificação Documental (VD), Verificação de Dados Biográficos (VDB) e Prova de Títulos (PT) (doc. id nº 8918390 – pág. 3).

Ocorre que a pretensão liminar do impetrante esbarra no fato de que, tal como ele mesmo narrou na inicial, não restou claro que a eliminação dele do certame se deu, de fato, em razão de responder a ação penal por crime culposos de trânsito.

Não é o caso de examinar em cognição sumária a legalidade do ato de eliminação do impetrante do certame se não se sabe, ao certo, a que se deve tal eliminação, pois nos documentos que instruem a inicial não consta qualquer informação sobre o motivo da eliminação do impetrante, bem como sobre as razões do indeferimento do recurso administrativo.

Em sendo assim, ainda que não haja dúvida de que o impetrante tenha sido aprovado em 1º lugar para o cargo de engenharia mecânica, os documentos que instruem a inicial, por si só, não demonstram que ele seja considerado apto a participar das demais etapas do processo seletivo.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de prefeito que cassou a aposentadoria da parte impetrante.

II - Deve ser indeferido o pedido de liminar. Alega prescrição, pois os fatos teriam ocorrido muitos anos antes. O Tribunal de Justiça rechaçou a alegação, pois a prescrição somente começa a ser computada a partir da ciência inequívoca. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data da denúncia, de 17/08/2009, passando então a fluir o lapso quinquenal nos termos dos artigos 196, inciso II, e 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Em 14/08/2014, instaurou-se o inquérito administrativo para apuração (fls. 1.043/1.044), não havendo se falar na fluência integral do prazo prescricional.

III - A partir de uma análise perfunctória, não sobressai a existência do direito líquido e certo alegado. Ainda, é certo que é possível a punição administrativa da perda da aposentadoria do servidor público, como já definiu a Primeira Seção do STJ: MS 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/8/2012.

IV - Ademais, o acórdão da origem bem indica existir materialidade para a aplicação da penalidade administrativa.

V - Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e Prejudicado o exame do *periculum in mora*.

VI - Agravo interno improvido.

(AglInt no RMS 54740/SP, 2ª Turma, re. Min. Francisco Falcão, j. 01/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (2017/0317547-1)

Ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, restando prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 25 de junho de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DA MOTTA e outros

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Certifique a secretária nos termos do art. 4º da Resolução Pres. 142-2017.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Embargado para fins de conferência nos termos da resolução acima mencionada.
3. Em qualquer caso, havendo necessidade, retifique a secretária.
4. Tudo cumprido, intime-se o representante judicial do impetrado para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
5. Por fim, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÁ, 21 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9754

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2018 934/938

Nos termos do artigo 384, 2º, do CPP, intime-se a defesa do réu para apresentar manifestação acerca do aditamento da denúncia, juntado à f. 117-119

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: DIVINO RIBEIRO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FABIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG - PR59051, FERNANDO BOBERG - PR28212
EXECUTADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora de que o cumprimento de sentença/execução, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, deverá se dar da seguinte forma:

a) Inserção no sistema PJe, pela parte exequente, de todas as peças processuais relacionadas no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, devidamente digitalizadas e nominalmente identificadas ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do feito

b) Ato contínuo, deverá informar ao Juízo, nos autos físicos, o cumprimento da determinação, bem como o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o pretendido cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

c) Com a informação, a secretária certificará no feito físico a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá os autos físicos ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-62.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE SATURNINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP, JOSE SATURNINO DA SILVA, JAKSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **JOSÉ SATURNINO DA SILVA & CIA LTDA-EPP** (petição Id 8292882), mediante composição administrativamente realizada, **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve citação, mas sem a prática de atos constitutivos, não há qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-19.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDVANDO BATISTA MENEZES - ME, EDVANDO BATISTA MENEZES

SENTENÇA

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **EDVANDO BATISTA MENEZES-ME** (petição Id 8535858), mediante composição administrativamente realizada, **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve citação, mas sem a prática de atos constitutivos, não há qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3490

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(MS014570 - ADAO RONALDO CORREA CARDOSO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo antropológico de fls. 477/513. Após, tornem conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001231-18.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Despacho proferido em 20/02/2018: 1. Consoante determinado na ação cautelar nº 0000945-40.2010.4.03.6006, todo e qualquer pedido, recurso ou manifestação tocante às medidas cautelares impostas (dentre as quais o afastamento dos servidores) deve ser apresentado nesses autos, restringindo-se o presente processo (principal) ao mérito da demanda. Assim sendo, deverá o Ministério Público Federal, caso insista no requerimento formulado à fl. 4289, dirigir nova petição àqueles autos. 2. Defiro em parte o requerimento formulado às fls. 4303/4305, uma vez que o volume de documentos juntados pelo Ministério Público Federal justifica a dilação do prazo pretendida, notadamente diante da pluralidade de réus. Entretanto, considerando tratar-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada no ano de 2010, o que demanda celeridade na tramitação do processo por inseri-lo nas metas anuais do Conselho Nacional de Justiça, hei por bem conceder aos réus o prazo comum de 30 (trinta) dias para que se manifestem sobre todo e qualquer documento juntado aos autos posteriormente à petição inicial, sob pena de preclusão, atentando-se que, neste caso, aplica-se a regra constante do art. 229 do Código de Processo Civil, isto é, o prazo ora assinalado deverá ser contado em dobro. Intimem-se os réus, cujos procuradores deverão providenciar os ajustes necessários à retirada em carga dos autos (art. 107, parágrafo 2º, CPC), atentando-se, outrossim, que em suas manifestações deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, consoante já determinado na decisão de fls. 4201/4202. A fim de evitar posteriores problemas relacionados à carga dos autos, deverá a Secretaria, primeiramente, dar ciência ao MPF do item 1 desta decisão, e, a seguir, providenciar a intimação dos réus, consoante determinado no item subsequente. Cumpra-se.

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

Nos termos do despacho de fl. 1722, ficam as partes réus, HOSPITAL SANTA MARIA LTDA, EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKIS e RODNEY ORIBES DA SILVA, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), intimados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-39.2016.403.6006 - ELISEU RODRIGUES SIDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 21/08/2018 às 10:30H (horário de Brasília, na cidade de Umarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

CAUTELAR INOMINADA

0000945-40.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 da República, do art. 152, 1º requerido APARECIDO FERNANDES PEREIRA manifestou-se pelo levantamento da indisponibilidade que recaí sobre seus bens, sob o argumento que estes bens teriam origem lícita e, portanto, não poderiam ser retidos. Assevera, ainda, que a constrição decretada no presente feito não respeita a meação de sua cônjuge, Erotildes Martins Fernandes, e requerer, por conseguinte, seja limitada a sua parte ideal o sequestro de imóvel indisponibilizado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça (fls. 857/864). De seu turno, MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA veio aos autos pleitear a liberação da universalidade de seus bens indisponibilizados mediante depósito em dinheiro. Afirma que nos autos de pedido de prisão preventiva nº 0000865-76.2010.403.6006 foi autorizado o depósito de valores a fim de garantir o juízo e, conseqüentemente, permitir o levantamento de bens naqueles autos sequestrados. Requer seja admitido que o depósito realizado naqueles autos surta efeitos nos presentes, a fim de possibilitar o levantamento dos bens indisponibilizados em decorrência da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001231-18.2010.403.6006 (fls. 998/1001). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se pelo indeferimento do pedido de fls. 857/964, pelo fato de que a garantia não atingiu o montante devido em virtude de eventual condenação, bem como se posicionou pelo deferimento do pedido formulado às fls. 998/1001, desde que fosse depositado valor suficiente a garantir o valor total de eventual condenação. Requereu o cumprimento da decisão liminar que determinou a prenotação de indisponibilidade de imóveis dos requeridos (fls. 1055/1056 e 1068/1070). Em nova manifestação, o Parquet Federal requereu a intimação do INCR para se manifestar quanto a eventual descumprimento de medida cautelar pelos requeridos JOSÉ MAURO DA SILVA e OSCAR FRANCISCO GOLDBACH (fls. 1074). É a síntese do necessário. Decido. - Da Independência das Esferas Cível e Criminal Como é sabido, as esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si, não surtindo efeitos, em regra, a decisão proferida em uma esfera nas demais. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAD. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO DE REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2. É assente o entendimento da independência das esferas civil, administrativa e criminal, havendo influência entre elas apenas quando prevista na legislação. Precedentes. (...) (MS 22.258/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017) Desse modo, se faz necessário esclarecer que as decisões proferidas nos autos de pedido de prisão preventiva nº 0000865-76.2010.403.6006, ainda que versem sobre os mesmos fatos discutidos nos presentes, não surtem efeitos na esfera cível, devendo, portanto, eventuais alegações das partes serem formuladas e comprovadas também nessa instância. Dito isto, passo a analisar os pedidos. - Do Pedido de APARECIDO FERNANDES PEREIRA Afirma o requerido ser imprescindível a limitação sobre a indisponibilidade que recaí sobre imóvel de sua propriedade, haja vista ser casado sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 868) e, portanto, deveria haver respeito a meação de sua cônjuge. Pois bem. De fato, como observado pelo requerente, em regra a penhora, indisponibilidade e outras modalidades de constrição judicial de bens, devem respeitar a meação do cônjuge, uma vez que as decisões judiciais não podem causar prejuízos a pessoas estranhas ao processo, desafiando, inclusive, a oposição de embargos de terceiro a violação desta regra (art. 674, 2º, I, CPC). Não obstante, observo que o requerido não demonstrou que o imóvel por ele indicado esteja construído em razão de decisão judicial proferida nestes autos. Inclusive, a decisão de fls. 146/149 não determinou a que a indisponibilidade recaia sobre bens imóveis. (...) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar a indisponibilidade de alguns bens dos Requeridos, especificamente os veículos, semoventes, embarcações e aeronaves, mesmo daqueles que não tenham sido apreendidos pela Polícia Federal, determinando que seja oficiado ao DETRAN/MS, para anotação da indisponibilidade dos automóveis, bem assim seja oficiado ao IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), ao Comando da Marinha e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que a indisponibilidade de bens recaia, também, sobre semoventes, embarcações e aeronaves, porventura existentes em nome daqueles, nos limites dos valores supracitados. Desse modo, verifica-se que a indisponibilidade decretada no bojo destes autos recai somente sobre veículos, semoventes, embarcações e aeronaves, nada discorrendo sobre imóveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de APARECIDO FERNANDES PEREIRA. - Do Pedido de MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA Por sua vez, o requerido MÁRIO JORGE pretende a substituição dos bens em seu nome constrições por pecúnia, depositando judicialmente a diferença entre os valores sequestrados nos autos nº 0000865-76.2010.403.6006 e o valor limite da indisponibilidade de bens a ele decretada (R\$ 55.000,00). O Ministério Público Federal concordou com o pedido, porém, pontuou que seria necessário o depósito judicial de R\$ 689.870,96, valor que abrangeria não apenas o enriquecimento ilícito supostamente obtido pelo requerido (R\$ 55.000,00), mas também garantiria em caso de eventual condenação o ressarcimento de danos ao erário e o adimplimento do montante total indisponibilizado pela decisão de fls. 146/149, devidamente atualizado. Não prospera a pretensão do Parquet Federal, de que o requerente deveria garantir eventual condenação de ressarcimento ao erário e multa civil, dado que esta exigência ultrapassaria os limites da decisão de fls. 146/149. Contudo, entendo não ser cabível a mera complementação do valor sequestrado nos autos nº 0000865-76.2010.403.6006. Isto, porque não é possível a sobreposição da constrição de pecúnia nas esferas cíveis e criminais. Enquanto bens e imóveis admitem o registro de seus bloqueios, a pecúnia permanece depositada em conta judicial vinculada a determinado processo. Importante destacar que as demandas, em que pese fundarem-se nos mesmos fatos, possuem fundamentos jurídicos diversos. Manter a constrição de determinados valores garantindo processos diversos poderá acarretar no indevido levantamento da garantia. Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, para autorizar, mediante o depósito judicial do montante total indisponibilizado pela decisão de fls. 146/149, devidamente atualizado, o levantamento da constrição dos bens do requerido. - Prosseguimento do Feito INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1063/1070, para prenotação dos imóveis em nome dos requeridos, vez que, como restou acima consignado, não houve determinação para a indisponibilidade de bens imóveis na presente demanda cautelar. DEFIRO o pedido de fls. 1074 e determino que se INTIME o INCR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 1075/1080, e junto aos autos cópias das diárias pagas aos servidores JOSÉ MAURO DA SILVA e OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, desde o retorno dos referidos servidores ao cargo, até 01/08/2017, constando expressamente o motivo da diária. Após, vistas ao MPF pelo mesmo prazo. Por fim, tonem conclusos.

Expediente Nº 3497

ACAO PENAL

0001287-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO PERALTA BERNAL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 88), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (fls. 89/92), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3498

ACAO PENAL

0000124-55.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X WAGNER ALVES DA SILVA(PR068964 - NIWTON LUIZ AUGUSTO)

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0033/2018 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000124-55.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de WAGNER ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.09.1987, inscrito no CPF n. 057.462.129-62, filho de Carlos Aparecido Alves da Silva e Rosângela Ribeiro, residente na Rua Espírito Santo, n. 2, Bairro Tanguá, Almirante Tamandaré/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 16.04.2018 (fls. 74/75)[...]. No dia 02 de março de 2018, por volta das 08h45min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira (Inspetoria da receita Federal em Mundo Novo/MS), WAGNER ALVES DA SILVA, de maneira consciente e voluntária, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 1376824489 em nome de CARLOS ALBERTO ZANARDINI), apresentando-o a analista da Receita Federal. Nas circunstâncias acima mencionadas, equipe composta por analista tributário da Receita Federal e sargento da Polícia Militar realizava fiscalização de rotina quando abordou um táxi com placas do Paraguai, ocasião em que os passageiros se identificaram como ALBERTO CARLOS ZANARDINI e TAWAN MARIANO DE LACERDA. Solicitados seus documentos de identificação, ambos apresentaram suas carteiras Nacionais de Habilitação (CNH). Ao receber o documento em nome de CARLOS ALBERTO ZANARDINI o analista tributário percebeu a existência de indícios de adulteração, razão pela qual consultou os bancos de dados e verificou que ele não existia nos sistemas. O servidor constatou ainda que a CNH apresentava prazo de validade superior a 5 anos, o que não seria possível. Ao ser entrevistado preliminarmente pela autoridade policial, CARLOS ALBERTO ZANARDINI informou que seu nome é WAGNER ALVES DA SILVA e que estava foragido da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, onde cumpria pena [...]. A denúncia foi recebida em 24.04.2018 (fls. 84/84v). Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 101), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (fl. 106). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 107/107v). Ouidas, em Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, Sebastião Erisso Alves Caceres (fls. 130v e 132 - mídia de gravação) e Jorge Luiz Cruz de Freitas (fls. 142v e 143 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o réu Wagner Alves da Silva (fls. 144/145 e 146 - mídia de gravação). Na oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Também na referida ocasião, o órgão Acusador apresentou alegações finais orais. Requeru a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, bem como pugnou pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a natureza da CNH apresentada - Categoria AE -, que permite a direção de caminhões e ônibus, a existência de impedimento para obtenção de CNH nos trâmites regulares, e o fato de a CNH ter sido utilizado para ocultar a condição de foragido do réu. A defesa técnica do acusado, em alegações finais (fls. 148/150), requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, e os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 150v). Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 728/2018 (fls. 79/83). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. TÍPICIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE. A materialidade do crime em tela restou evidentemente caracterizada pelas seguintes documentoscopia) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Termo de Ocorrência da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 12); c) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 0728/2018 (fls. 79/83), no qual consta que: [...] Os exames realizados comprovaram que a Carteira Nacional de Habilitação (incluindo seu suporte) questionada é FALSA. Maiores detalhes estão descritos na seção III - EXAMES. [...] A falsificação consistiu na produção do documento (Carteira Nacional de Habilitação) de forma diversa da utilizada pelo órgão oficial competente para a sua emissão. [...] A Carteira Nacional de Habilitação questionada foi produzida por meio de impressão em jato de tinta sobre folha de papel comercial, com os dados variáveis e o número do espelho impressos em processo computadorizado a jato de tinta, sendo posteriormente recoberto por película plástica adesiva. [...] Não foram observados sinais de modificação posteriores à confecção do documento falso examinado [...]. Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez nos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé [...] AUTORIA. A testemunha Sebastião Erisso Alves Caceres, compromissada em Juízo (fls. 130v e 132 - mídia de gravação), relatou que realizaram a abordagem de um táxi no Posto Leão da Fronteira. Realizada vistoria, verificaram que não haviam mercadorias. Na habilitação do réu, a sua foto estava com aparência caracterizada pela carteira coincidindo com os do sistema. Fizeram diligências e constataram que o documento era falso. Na Polícia Federal, Wagner revelou a sua verdadeira identidade e disse que comprou a CNH por ser foragido. Em Juízo (fls. 142v e 143 - mídia de gravação), a testemunha Jorge Luiz Cruz de Freitas disse que abordaram um táxi paraguaio e que os seus passageiros disseram que haviam entrado no Paraguai no dia anterior. Tal fato levantou suspeita, pois não havia qualquer bagagem. Solicitada a documentação, os passageiros apresentaram suas CNHs. O réu estava com cerca de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o outro viajante com cerca de R\$1.000,00 (mil reais). Realizadas diligências, verificou-se que a CNH era falsa, pois, na foto, o rosto do réu estava aumentado, e constava no documento validade superior a 5 anos. O réu assumiu que a CNH era falsa, mas não revelou que havia mandado de prisão expedido contra si. O documento poderia passar como verdadeiro para pessoas comuns, pois, num primeiro momento, não verificou que era falso. O documento de identificação foi solicitado, e o réu apresentou a CNH prontamente. O réu Wagner Alves da Silva, interrogado em Juízo (fls. 144/145 e 146 - mídia de gravação), afirmou que os fatos são verdadeiros. Estava no Paraguai fazendo compras e ao retornar ao Brasil foi abordado por um policial, que solicitou seu documento. Sabia que a CNH era falsa. Comprou o documento porque não poderia obter uma CNH pelos trâmites regulares, visto ser epilético. Questionado por que a CNH estava em nome de terceira pessoa, inicialmente afirmou que não haveria como comprar uma CNH com seu nome verdadeiro, após confirmou que tinha também por objetivo não ser encontrado. Havia 15 dias que estava com a CNH, adquirida em Curitiba/PR pelo valor de R\$5.500,00. A CNH era categoria A e E. Dirige caminhão e ônibus, mas com a CNH falsa apenas dirigiu carro. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelo analista tributário da Receita Federal que realizou a sua abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública, verifico que também está demonstrado. Deveras, o documento contrafeito está em nome de terceira pessoa e o réu o utilizou para se identificar perante analista tributário da Receita Federal. Outrossim, as testemunhas, em Juízo, foram unânimes em afirmar que o réu admitiu que o documento era falso. Referidos depoimentos, coerentes com as declarações prestadas perante a autoridade policial, corroboram o teor do interrogatório do acusado, na fase inquisitiva e em Juízo, nos quais confessou a prática delitiva, demonstrando ter plena ciência de que usou CNH falsa, quando solicitado por analista tributário da Receita Federal. Assim, com relação à tipicidade da conduta do réu, reputo-a presente. Deveras, como exposto, o réu, ciente da falsidade do documento, e de forma voluntária, usou CNH falsa perante analista tributário da Receita Federal, praticando a conduta descrita no tipo do artigo 304 do Código Penal. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, neste caso, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Do que dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que o réu era culpável. Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o réu Wagner Alves da Silva ser condenado como incurso no delito do artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do código penal. APLICAÇÃO DA PENA. Circunstâncias judiciais (1ª fase). Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo devem ser valorados negativamente. Como efeito, o réu era foragido à época dos fatos e utilizou-se de documento falso em nome de terceira pessoa para ocultar tal condição. Outrossim, o réu, segundo suas declarações em Juízo, não poderia obter a CNH pelos trâmites regulares, pois sofre de epilepsia. Por fim, a demonstrar maior reprovabilidade de sua conduta, está o fato de constar, no documento falsificado, a categoria AD, a qual permitiria até mesmo a condução de veículos de passageiros, com um ônibus; b) o réu possui maus antecedentes. Dentre os inúmeros registros criminais constantes das fls. 91/98 e 114, há a indicação de três condenações com trânsito em julgado. Todavia, valoro como maus antecedentes apenas aquelas dos autos n. 1262402-00.0000.0.00005 e n. 1036782-00.0000.0.00007, da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, com trânsito em julgado, respectivamente, nas datas de 20.07.2006 e 21.01.2009 (fl. 93v), de modo a evitar a ocorrência de bis in idem por ocasião da análise da agravante de reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínstos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, ante as apontadas circunstâncias em desfavor do réu, e considerando a sua relevância, majora a pena-base em 9 (nove) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase). Na segunda fase de aplicação da pena, incide, in casu, a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o réu possui condenação transitada em julgado na data de 28.11.2016, nos autos n. 2013.0010443-0 (fls. 96/96v), relativamente à qual não decorreu o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Considerando que as citadas circunstâncias são igualmente preponderantes, procedo à sua compensação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência (HC 201702385100, Quinta Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE DATA 01/02/2018; AGRSP 201300730479, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA 27/04/2018; Ap. 00041544320174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 02/05/2018). Assim, efetuada a compensação, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase). Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de multa. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do Código Penal. Nesse sentido é a lição de Ricardo Augusto Schnitt. Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10 (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2). Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Regime de Cumprimento de Pena. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33 do Código Penal, a quantidade de pena e o fato de o acusado ser reincidente, deverá ser o fechado, ante a impossibilidade de aplicação da Súmula 269 do STJ, segundo a qual é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Detração. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado está preso há 119 (cento e dezoito) dias (fl. 02), restando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de pena privativa de liberdade a ser cumprida. O regime de cumprimento inicial de pena permanece o fechado. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (artigo 44, inciso II, do Código Penal), bem como pelo fato de a medida não mostrar-se socialmente recomendável. Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade. Considerando que ainda persistem os motivos (requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal) que ensejaram a custódia cautelar do réu, deixo de revogar a prisão preventiva decretada nos presentes autos processuais. Da CNH apreendida. Quanto à CNH n. 06220797119, apreendida nos autos (fl. 77), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu WAGNER ALVES DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, efetuada a detração, à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime fechado, e à pena de multa no total de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Paulo E. Marques Donati, OAB/MS. 16.535, nomeado ao acusado, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Autorizo a Secretária a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

